



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 45/2014 – São Paulo, segunda-feira, 10 de março de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5222

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0553971-47.1983.403.6100 (00.0553971-4) - WAGNER ANTONIO TAGLIERI(SP038157 - SALVADOR CEGLIA NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. WALBAN RODRIGUES DO PRADO E SP087551 - FATIMA LORAINÉ CORRENTE SORROSAL E SP087551 - FATIMA LORAINÉ CORRENTE SORROSAL)

Remetam-se os autos ao SEDI para que cadastre o requerente Sergio Abrantes Prata, conforme documento de fl. 259.

0662818-75.1985.403.6100 (00.0662818-4) - DORAUJO CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA X JEREMIAS DONATO DE ARAUJO SOBRINHO(SP022544 - GILSON JOSE LINS DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP033004 - TANIA MERCIA RANDAZZO SODRE E SP070588 - MARCELO DE BARROS CAMARGO)

Fls. 569/570: Diante da regularização apresentada, expeça-se novo ofício requisitório.

0704964-24.1991.403.6100 (91.0704964-1) - GIUSEPPE DI GREGORIO(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA E SP296740 - ELISA CAROLINE MONTEIRO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Fls. 157/161: Mantenha-se o feito em arquivo sobrestado em secretaria até a juntada dos documentos para habilitação. Int.

0018875-08.1995.403.6100 (95.0018875-9) - ANTONIO CARLOS SALES REGO X ANTONIO CARLOS SECUNDO X ANTONIO MARCELO ARIETTI X ANTONIO SIDINEI GOMES DE MORAES X ANTONIO SOARES DE SOUZA X ARGEMIRO MOREIRA DE PONTES X ARNALDO PAIVA JUNIOR X BERTA NOGUEIRA CUNHA DE OLIVEIRA X CAETANO MANTOVANELLO X CELIO H. W. MARCON(SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fls. 266/306: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação que foi condenada, nos termos do decidido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0028617-86.1997.403.6100 (97.0028617-7) - ANTONIO FORGONI X CYRO ALBENZIO X FRANCISCO PAOLINI X HELIO AMBROSIO X JOAO PINTO X JOAQUIM ANTONIO DE PAULA X JOSE CARLOS DA SILVA CARDOSO X JOSE JORGE RUFFATO X JOSE RENATO DA SILVA X LUIZ BERNARDI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Manifeste-se a parte contrária acerca da contestação no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0031506-13.1997.403.6100 (97.0031506-1) - SOCORRO MARIA DE OLIVEIRA(SP025311 - MADIEL RODRIGUES FIGUEIREDO E SP130586 - JULIANA RODRIGUES FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0033157-46.1998.403.6100 (98.0033157-3) - HILDEGARD TONI AGNES BUNGER MULLER X LUIZ CARLOS PRATI X ROQUE CAPUCHO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Em face do lapso do tempo transcorrido manifestem-se as partes no prazo de 5 dias. No silêncio, retornem ao arquivo sobrestado.

0026352-09.2000.403.6100 (2000.61.00.026352-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI E SP114904 - NEI CALDERON) X JOAO ALVARENGA DE MELO(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI)

Fl:196: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação que foi condenada, nos termos do decidido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0032539-91.2004.403.6100 (2004.61.00.032539-4) - JOSE RODOLFO MACHADO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

A Caixa Econômica Federal inconformada com a decisão de fl. 247 apresenta seu Embargos de Declaração de fls. 254/255, sob o argumento de que a referida decisão seria omissa, pois, deixou de ser levantados pontos cruciais referentes ao termo inicial dos juros moratórios. A questão não se sustenta, haja vista que a questão dos juros moratórios já foi enfrentada e resolvida no acórdão de fls. 147/149-v, onde ficou consignado que os juros de mora incidam a partir do levantamento das cotas e ainda, deu provimento para fixar os juros em 1% ao mês, nos termos do artigo 161 do CTN. O despacho ora embargado não inovou, apenas transcreveu o que já estava decidido no v. acórdão informado. Desta forma, não vislumbro a ocorrência da alegada omissão, e mantenho a decisão tal como lançada pelos motivos declinados. Int.

0019082-21.2006.403.6100 (2006.61.00.019082-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TRANSPORTADORA AYKON LTDA(SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO)

Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da inércia da executada em dar cumprimento a condenação. Int.

0006272-72.2010.403.6100 - ELIEL FERNANDES DE SOUZA(SP220727 - ATILA AUGUSTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Os autos encontram-se desarquivados, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0019429-15.2010.403.6100 - HIRONDEL ZINGRA BACCHI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 93/94: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação que foi condenada, nos termos do decidido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021560-60.2010.403.6100 - ADEMAR MOLINA X ALZIRA ANA MEIRELLES MOLINA(SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Ciência a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da v. decisão proferida no agravo de instrumento interposto nestes autos. Int.

0003190-62.2012.403.6100 - GERVASIO LUIZ DE CASTRO NETO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fl. 222: Peticiona a Caixa Econômica Federal requerendo que este juízo expeça ofício aos bancos Bradesco e Santander, determinando o envio de cópias dos extratos do FGTS do requerente Gervasio Luiz de Castro Neto. Ocorre que, a própria CEF já tomou esta medida e nos ofícios enviados pelos dois bancos a resposta foi a mesma, que estes não possuem mais tais documentos, haja vista sua guarda ser trintenária conforme disposto no artigo 23 da Lei 8.036/1990. Não vai este juízo impor aos bancos uma obrigação impossível de ser cumprida e a qual ambos já deram respostas. Desta forma, indefiro o pedido de expedição dos ofícios como requerido. Int.

0015919-23.2012.403.6100 - SIMA ENGENHARIA LTDA X KLEBER MOREIRA FERNANDES X JORGE ROBERTO GOUVEIA(SP254678 - SAMUEL MOREIRA GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da informação trazida pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021084-17.2013.403.6100 - OSNIR DE MORAES TESTA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os benefícios da gratuidade processual, previstos na Lei 1.060/50, visam atender aqueles cuja situação econômica não lhes permitam pagar às custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme expressamente previsto no parágrafo primeiro do artigo 2º da referida lei. No presente feito, constato que o requerente não se enquadra na situação legalmente idealizada e acima transcrita, haja vista que apresenta um demonstrativo de pagamento que se desvincula, e muito, do que se possa chamar de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, pois recebe mensalmente a importância de R\$ 2.450,75 como se verifica no documento de fl. 42. Destarte, indefiro o pedido de gratuidade processual pelos motivos aduzidos, devendo o requerente, no interesse do prosseguimento, fazer o recolhimento das custas devidas a Justiça Federal, em guia GRU, devendo a mesma ser paga em uma agência da Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0023039-83.2013.403.6100 - SEBASTIAO MANOEL DA COSTA X JOAO AFONSO ROBLES MOREIRA X ANGELA CALORI PILOTTO MOINO X FRANCISCO DIAS DA CUNHA X ANTENOR CORREIA DE FARIAS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os benefícios da gratuidade processual, previstos na Lei 1.060/50, visam atender aqueles cuja situação econômica não lhes permitam pagar às custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme expressamente previsto no parágrafo primeiro do artigo 2º da referida lei. No presente feito, constato que os requerentes não se enquadram na situação legalmente idealizada e acima transcrita, haja vista que apresentam demonstrativos de pagamento que se desvinculam, e muito, do que se possa chamar de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, pois o menor salário apresentado é da importância de R\$ 1.811,75, como se verifica no documentos de fl. 243, tendo os outros valores bem superiores (fls. 241, 242, 244 e 245). Destarte, indefiro o pedido de gratuidade processual pelos motivos aduzidos, devendo o requerente, no interesse do prosseguimento, fazer o recolhimento das custas devidas a Justiça Federal, em guia GRU, devendo a mesma ser paga em uma agência da Caixa Econômica Federal. Int.

0023200-93.2013.403.6100 - ALMIR DOMINGUES DE AZEVEDO X TEREZA DE FATIMA RAMOS BAIO X LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS X BENJAMIM RODRIGUES DA SILVA X MARIA RENATA DA SILVA(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o desentranhamento dos documentos dos requerentes Marcos Dias de Oliveira, Eleade Santana Valério, Amilton Mariano de Oliveira, Leonardo Pedro Ferreira e Dorival Satorelo (docs. de fls. 94/168, 174/175 e 176/178), devendo os mesmos serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias após a publicação. Remetam-se os autos ao SEDI para que cancele a distribuição em relação a estes requerentes. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de justiça gratuita. Int.

0001609-41.2014.403.6100 - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA(SP205367 - FLAVIA CORREA MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para o integral cumprimento do disposto no despacho de fl. 52. Após, se em termos, cite-se. Int.

0002774-26.2014.403.6100 - IGUATEMI ROSITO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

A parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. A Lei nº 10.259/2001 confere competência absoluta ao Juizado Especial Federal às causas que tenham seu valor inferior ao limite ali estabelecido. Destarte, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002815-90.2014.403.6100 - LUIZ CARLOS DE ALCANTARA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do valor dado a causa nestes autos, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de cálculo demonstrando como chegou a este. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003003-83.2014.403.6100 - CLEONICE DE SANTANA LEAL(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

A parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. A Lei nº 10.259/2001 confere competência absoluta ao Juizado Especial Federal às causas que tenham seu valor inferior ao limite ali estabelecido. Destarte, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens deste Juízo. Int.

0003069-63.2014.403.6100 - CRISTIANE BARRETO X OSVALDO ANSELMO(SP133117 - RENATA BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Traga a parte autora, no prazo legal, comprovante de rendimento para que se possa apreciar o requerimento de gratuidade processual. Int.

0003116-37.2014.403.6100 - SERGIO GOMES DA SILVA NETO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Traga a parte autora, no prazo legal, demonstrativo de pagamento para que se possa apreciar o pedido de gratuidade processual. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003322-51.2014.403.6100 - WANDERLEI NAZARETH BAPTISTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. A Lei nº 10.259/2001 confere competência absoluta ao Juizado Especial Federal às causas que tenham seu valor inferior ao limite ali estabelecido. Destarte, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens deste Juízo. Int.

0003410-89.2014.403.6100 - MARCIA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP281877 - MARIA APARECIDA DE MORAIS ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. A Lei nº 10.259/2001 confere competência absoluta ao Juizado Especial Federal às causas que tenham seu valor inferior ao limite ali estabelecido. Destarte, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens deste Juízo. Int.

0003438-57.2014.403.6100 - PEDRO BEZERRA DA SILVA(SP339006 - ANTONIO WILTON BATISTA VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. A Lei nº 10.259/2001 confere competência absoluta ao Juizado Especial Federal às causas que tenham seu valor inferior ao limite ali estabelecido. Destarte, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens deste Juízo. Int.

0003448-04.2014.403.6100 - JOSE MANUEL PEREIRA DE ABREU(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Traga a parte autora, no prazo legal, demonstrativo de pagamento para que se possa apreciar o pedido de gratuidade processual. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011193-07.1992.403.6100 (92.0011193-9) - HIGINO HERNANDES NETO X ORIVALDO MAZZONI X

LAERT DE FREITAS X SEBASTIAO JOSE GABAS X WANDA THEREZA GABAS X DUILIO DE JESUS VIEIRA X MARCO ANTONIO CONCA POIANI X EUZEBIO ALVES DE CASTRO X ANTONIO GRANADO X SALVADOR PALADINO(SP048728 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS E SP113285 - LUIS GUSTAVO LIMA DE OLIVEIRA E SP257514 - ROBERTA DE OLIVEIRA GABAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X HIGINO HERNANDES NETO X UNIAO FEDERAL X ORIVALDO MAZZONI X UNIAO FEDERAL X LAERT DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO JOSE GABAS X UNIAO FEDERAL X WANDA THEREZA GABAS X UNIAO FEDERAL X DUILIO DE JESUS VIEIRA X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO CONCA POIANI X UNIAO FEDERAL X EUZEBIO ALVES DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GRANADO X UNIAO FEDERAL X SALVADOR PALADINO X UNIAO FEDERAL

Regularize os requerentes Orivaldo Mazzoni, Antonio Granado e Salvador Paladino, sua situação cadastral junto a Receita Federal do Brasil, haja vista a situação suspensa em que se encontram conforme se verifica dos documentos de fls. 265, 272 e 273. Com a regularização remetam-se os autos ao SEDI para alteração no cadastro destes requerentes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000581-97.1998.403.6100 (98.0000581-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X DIRETA ASSESSORIA E SERVICOS DE MALA DIRETA LTDA(SP036203 - ORLANDO KUGLER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DIRETA ASSESSORIA E SERVICOS DE MALA DIRETA LTDA

Diante da ausência de manifestação do executado conforme certificado a fl. 419, determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial na Caixa Econômica Federal. Com a transferência expeça-se comunicação eletrônica (e-mail), para que a CEF informe o número da conta onde estão depositados os valores bloqueados.

0020817-36.1999.403.6100 (1999.61.00.020817-3) - JOAQUIM CALISTO DA SILVA X JOAQUIM FAGUNDES SANTOS X JOAQUIM GONCALVES EVANGELISTA X JOAQUIM SIQUEIRA DE LIMA X JOAQUIM TREVEJO MESALIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X JOAQUIM FAGUNDES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM GONCALVES EVANGELISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 402/403: Em que pese toda argumentação articulada pela representação processual da Caixa Econômica Federal, razão não lhe assiste. Os cálculos de fls. 391/393 foram elaborados pela Contadoria Judicial, órgão auxiliar do juízo e que goza de fé pública, havendo presunção de veracidade de suas afirmações por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença ou acórdão. Destarte, adoto como corretos os cálculos de fls. 391/393, por estarem em consonância com o julgado e pelos motivos expostos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5235

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003218-59.2014.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S/A(SP173421 - MARUAN ABULASAN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S/A, qualificado na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que determine que, em razão do depósito judicial dos débitos descritos na inicial, seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Às fls. 131/137 o autor comprovou a realização de depósito judicial. É o breve relato. Decido. O depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, e constitui direito subjetivo do contribuinte a ser exercido independentemente de autorização judicial. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: O depósito do montante integral do crédito tributário, na formado art. 151, II, do CTN, é faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade. Uma vez realizado, porém, o depósito passa a cumprir também a função de garantia do pagamento do tributo questionado, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado daquela demanda em cujos autos se efetivou. (...) (REsp 252.432/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 2.6.2005, DJ 28.11.2005, p. 189). Aliás, o atual Provimento COGE nº.64/2005, em seus artigos 205 a 209, autoriza o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, efetuado independentemente de

autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramita o respectivo processo. Observo que os valores depositados judicialmente (fls. 134/137) correspondem aos valores que constam na planilha emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, anexada à fl. 118, relativa ao processo administrativo nº 10880-720.151/2014-87. Assim, em decorrência do depósito judicial comprovado às fls. 134/137, em razão do disposto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, o crédito decorrente do processo administrativo nº 10880-720.151/2014-87 deve ter a sua exigibilidade suspensa, desde que no montante integral. Desse modo, em face do depósito comprovado à fl. 104, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito decorrente do processo administrativo nº 10880-720.151/2014-87, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, ressalvado o direito de ser comunicado a este juízo eventual constatação de sua insuficiência. Int. Cite-se.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4057

MONITORIA

0005189-26.2007.403.6100 (2007.61.00.005189-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAURECY HEFCO ZANDONAI - ME X CARLOS ROBERTO ZANDONAI X MALANIA APARECIDA ZANDONAL GLEAM HOLM X PAULO ROGERIO ZANDONAL X MARA ZANDONAL DOS SANTOS X CLARISSI BEATRIZ ZANDONAL X LUIZ ANTONIO ZANDONAL X MARISTELA ZANDONAL X JOSE EDUARDO ZANDONAL(SP047758 - ROBERTO PAVANELLI)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/03/2014, às 15:00 horas, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada. Ficam as partes intimadas com a publicação da presente decisão. Consigno que o(s) advogado(s) fica(m) responsável(is) por informar às partes da realização da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0021916-26.2008.403.6100 (2008.61.00.021916-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DORACI MORAIS TOME(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO)

Despachado em inspeção. Tendo em vista a carta precatória negativa às fls. 184, providencie a secretaria a expedição de nova carta precatória nos termos do despacho inicial. Com a expedição publique este despacho, para que a parte autora para que retire em secretaria e distribua perante o Fórum de Santa Fé devendo comprovar perante este juízo sua distribuição bem como o recolhimento das diligências necessárias, no prazo de 10 (dez) sob pena de cancelamento desta. Intime-se.

0012371-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NIELSI PEREIRA DA SILVA

Despachado em inspeção. Ante a devolução do aviso de recebimento e a petição da parte autora informando que sobre o extravio da carta precatória 98/2012, providencie a secretaria seu cancelamento e nova expedição de carta precatória nos termos do despacho inicial. Não obstante, intime-se a parte autora, com urgência, para retirar em Secretaria esta carta precatória, em 10 (dez) dias, mediante recibo nos autos e comprovar sua posterior distribuição junto ao Juízo deprecado, sob pena de cancelamento. Int.

0013219-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAGALI APARECIDA DOS SANTOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Intime-se a parte autora, com urgência, para retirar em Secretaria a(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s), em 05 (cinco) dias, e comprovar sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s).

Expediente Nº 4060

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011482-66.1994.403.6100 (94.0011482-6) - TINGIPLAST - PLASTICOS E ELASTOMEROS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Despachado em inspeção. Tendo em vista o valor penhorado no rosto dos autos. defiro a transferência dos valores de pagamento de precatório (PRC), conforme guias de fls. 290 e 296, à disposição do Juízo de Direito do Anexo Fiscal de Taboão da Serra-SP, vinculados ao processo nº 609.01.1997.008154-0/000000-000, oficiando-se à Caixa Econômica Federal-CEF, agência 1181, PAB TRF3. Após, aguarde-se em Secretaria a notícia de novos pagamentos. Intimem-se.

0002204-02.1998.403.6100 (98.0002204-0) - ARACY GUIMARAES AMATO X ASCENCAO CORPAS METZKER X CIRO LEITE DOS SANTOS X DALVA ANDRADE GUIMARAES X ENIO AUGUSTO DE SOUZA X GERALDA ALMEIDA PROIETTI - ESPOLIO X JOSE APARECIDO DA COSTA X JOSE EXPEDITO DE AQUINO X JOSE MARIANO X LUIZA ALCARAZ BORDIGNON X MARLENE TEREZINHA CAMARGO LOPES X MOURIVAL BATISTA COELHO X VALERIA WANDA DE FREITAS OLIVEIRA X MARIA DULCE GONCALVES PARCIASEPE(SP023963 - RICARDO RODRIGUES DE MORAES E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ARACY GUIMARAES AMATO X UNIAO FEDERAL X ASCENCAO CORPAS METZKER X UNIAO FEDERAL X CIRO LEITE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X DALVA ANDRADE GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X ENIO AUGUSTO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X GERALDA ALMEIDA PROIETTI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X JOSE APARECIDO DA COSTA X UNIAO FEDERAL X JOSE EXPEDITO DE AQUINO X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIANO X UNIAO FEDERAL X LUIZA ALCARAZ BORDIGNON X UNIAO FEDERAL X MARLENE TEREZINHA CAMARGO LOPES X UNIAO FEDERAL X MOURIVAL BATISTA COELHO X UNIAO FEDERAL X VALERIA WANDA DE FREITAS OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção. Diante do requerimento de fls. 468, officie-se à Presidência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-lhe que seja colocado à disposição deste Juízo o valor de R\$ 10.819,04, que se encontra depositado no Banco do Brasil S/A, conta nº 700129429743, referente ao Precatório/RPV 20110096551, tendo em vista a habilitação da única herdeira, Maria Dulce Gonçalves Parciasepe, do espólio de Geralda Almeida Proietti. Se em termos, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001603-73.2010.403.6100 (2010.61.00.001603-8) - ALLAMANDA JARDINS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Recebo o recurso de apelação do Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0012245-08.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JADLOG - JAD LOGISTICA LTDA(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI)

Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0006768-67.2011.403.6100 - MARGARIDA DA CRUZ COELHO BOTELHO(SP071885 - NADIA OSOWIEC) X FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE

Recebo o recurso de apelação do Réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0025257-34.2011.403.6301 - BOBBY CAR VEICULOS LTDA. ME(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA -SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Despachado em inspeção. Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0009787-47.2012.403.6100 - MARCOS DANIEL DINIZ GARCIA(SP112251 - MARLO RUSSO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0020051-26.2012.403.6100 - JOSE LINS GUGLIELMI(SP109351 - JAMES JOSE MARINS DE SOUZA E PR049123 - CARLOS EDUARDO PEREIRA DUTRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0020785-74.2012.403.6100 - NILZA MARIA COSTA FARDO(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Fls. 147/155: Mantenho a r. decisão de fls. 145, por seus próprios fundamentos. Anote-se. Diante do teor da consulta processual de fls. 156/157, referente ao Agravo de Instrumento 0002439-71.2014.403.0000, remetam-se os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0012176-68.2013.403.6100 - JULIANA SCATENA GIAO DE CAMPOS(SP126949 - EDUARDO ROMOFF E SP167314 - NORIVALDO PASQUAL RUIZ) X UNIAO FEDERAL

Encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo passivo, passando para: União Federal, com exclusão da Receita Federal do Brasil. Após, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, promova a citação dos demais beneficiários da pensão por morte, indicados às fls. 55 pela União (AGU), trazendo aos autos a qualificação e contrafé, necessárias à instrução do mandado de citação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0016854-29.2013.403.6100 - DANIELE CRISTINA PEREIRA DA SILVA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Mantenho a decisão de fls. 26-26v., por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, no prazo legal.

0018017-44.2013.403.6100 - UNIMED SEGURADORA S/A(SP099113A - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

0019144-17.2013.403.6100 - SBL ASSEIO E CONSERVACAO DE IMOVEIS LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção. Mantenho a decisão de fls. 111/115, por seus próprios fundamentos. Anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 121/136, no prazo legal. Intimem-se.

0020467-57.2013.403.6100 - GEFRAN BRASIL ELETROELETRONICA LTDA(SP216673 - RODRIGO RIGO PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

0021271-25.2013.403.6100 - MUNICIPIO DE LORENA(SP192884 - EDERSON GEREMIAS PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

0000781-45.2014.403.6100 - CLAUDIO ROBERTO CARVALHO NEVES(SP034023 - SPENCER BAHIA MADEIRA) X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE FUTEBOL - CBF

Despachado em inspeção. Diante do noticiado às fls. 89/90-vº do Agravo de Instrumento nº 00007814520144036100, cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 67/68.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007882-66.1996.403.6100 (96.0007882-3) - CATIA MARIA ALVES VIEIRA DE SOUSA X DENIZE VIEIRA BARBOSA X ALEXANDRINA MARIA DA ROCHA X AURELINA ROSA DE JESUS BRAS X EXPEDITO FRADER DA SILVA - ESPOLIO X EZA DE SOUZA MARTINS X EZEQUIEL DE ANDRADE X FABIULA DA SILVA - ESPOLIO X FATIMA DAMIAO DA SILVA DE OLIVEIRA X FERNANDO PEREIRA PINTO X ANALIA BALDAIA SILVA X CARLOS BALDAIA SILVA X EXPEDITO BALDAIA SILVA X CASSIA BALDAIA SILVA ROMERO X VAGNER BALDAIA SILVA X CRISTIANE BALDAIA SILVA X ANDREIA HELENA SANTORIO(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X CATIA MARIA ALVES VIEIRA DE SOUSA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DENIZE VIEIRA BARBOSA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ALEXANDRINA MARIA DA ROCHA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X AURELINA ROSA DE JESUS BRAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X EXPEDITO FRADER DA SILVA - ESPOLIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X EZA DE SOUZA MARTINS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X EZEQUIEL DE ANDRADE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X FABIULA DA SILVA - ESPOLIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X FATIMA DAMIAO DA SILVA DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X FERNANDO PEREIRA PINTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Ciência ao beneficiário da retificação e remessa eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intime-se.

0060012-96.1997.403.6100 (97.0060012-2) - EDSON NAZARIO DE LIMA X EURYDES AYUSSO FERNANDES X MARIA NERI SALVADOR MENCK X REMY JOAO PONZONI X RITA CONCEICAO DE JESUS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X EDSON NAZARIO DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Ciência ao beneficiário da retificação e remessa eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intime-se.

0007801-92.2011.403.6100 - RAIMUNDO ALVES DE ARAUJO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X RAIMUNDO ALVES DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

Ciência ao beneficiário da retificação e remessa eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intime-se.

Expediente Nº 4064

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006473-45.2002.403.6100 (2002.61.00.006473-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP153708B - LIANE CARLA MARCÃO SILVA CABEÇA) X GUELERE IND/ DE LINGERIE LTDA(SP070548 - CESAR ROMERO DA SILVA)
Ciência à exequente da certidão de fls. 94, para que dê regular prosseguimento à execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se sobrestado em Secretaria. Int.

0027179-05.2009.403.6100 (2009.61.00.027179-6) - SUL AMERICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X EXECUTIVOS S/A ADMINISTRACAO E PROMOCAO DE SEGUROS X SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)
Fls. 766/768: Indefiro o pedido de reconsideração do r. despacho de fls. 765 e de que seja certificado o trânsito em julgado da sentença de fls. 762/763. O art. 475 do Código de Processo Civil estabelece que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, a sentença proferida contra a União (inciso I), com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos (parágrafo 2º). Dessa forma, tendo em vista o valor da condenação, entendo pelo reexame necessário. Cumpra-se o r. despacho de fls. 765. Int.

0001981-29.2010.403.6100 (2010.61.00.001981-7) - SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

VISTOS. Converto o julgamento em diligência. Por ora, é curial consignar que a parte autora, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. O valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na hipótese em testilha, os documentos acostados à inicial não permitem que se verifique quanto o autor pretende seja desonerado. Portanto, a parte autora deve esclarecer ao Juízo, de forma que seja possível aferir se o conteúdo econômico evidenciado nesta lide é compatível ao valor atribuído à causa. Sobre o tema, confira-se o entendimento perflhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...). 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011)

PROCESSO CIVIL.

MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, é essencial que a parte autora emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, se o caso, em consonância com a legislação processual vigente. Havendo a correção do valor dado à causa, como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se.

0001896-09.2011.403.6100 - DE LA RUE CASH SYSTEMS LTDA(SP169034 - JOEL FERREIRA VAZ FILHO E SP298488 - LEANDRO BRAGA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Fls. 735: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 563 em favor do Sr. Perito, Tadeu Rodrigues Jordan. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0007314-25.2011.403.6100 - SAGEMCOM BRASIL COMUNICACOES LTDA(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 112-115: por ora, tendo em vista a notícia de pagamento integral dos débitos em discussão na presente lide, manifeste-se a parte autora, a fim de que informe se persiste o interesse quanto ao prosseguimento do feito. Após, cumprida ou não a determinação supra, tornem os autos, imediatamente, conclusos para sentença. Intime-se.

0015870-16.2011.403.6100 - BINOTTO S/A LOGISTICA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO(SC012256 - JEFTE FERNANDO LISOWSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)
Recebo o recurso de apelação do réu, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0016472-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA NUNES BELCHIOR VIEIRA(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos. Trata-se de ação ajuizada sob o rito sumário por meio da qual a Autora pretende obter a condenação da Ré ao ressarcimento de R\$21.361,24 (vinte e um mil, trezentos e sessenta e um reais e vinte e quatro centavos), devidamente atualizados. A autora, narra em sua petição inicial, que a ré era funcionária sua e contra ela foi instaurado um procedimento administrativo que concluiu pela responsabilidade da funcionária-ré quanto às

irregulares em contas de correntistas, ora transferindo fraudulentamente quantias, ora não depositando em conta valores que lhe eram confiados, o que teria ocasionado um prejuízo de R\$21.361,24 (vinte e um mil, trezentos e sessenta e um reais). Procuração e documentos juntados às fls. 08/475. Designada audiência de conciliação (fl. 479 e 540), canceladas às fls. 505 e 544. Após algumas tentativas infrutíferas (fls. 481/482; 499/500; 503/504; 542/543), foi deferida a citação editalícia (fl. 548). Edital de citação às fls. 555 e 558/559. Diante do silêncio da ré (fl. 560), os autos foram encaminhados à Defensoria Pública, que apresentou contestação (fls. 569) por negativa geral. Alega estar prescrito o direito da autora. Alternativamente, pretende a suspensão deste processo até o julgamento final do processo criminal nº 0000267-77.2013.403.6181. Pede, ainda, a concessão da gratuidade da justiça. Réplica às fls. 574/575. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verifico que, por ora, não é possível sentenciar o feito. O processo iniciou-se pelo rito sumário. Todavia, não tendo sido localizada a ré, houve a citação editalícia. Assim, considerando a alteração fática do rito para ordinário, homologo todos os atos até o momento praticados. Ao SEDI para as providências devidas, tendo em vista a conversão do rito sumário para ordinário. Passo, agora, a analisar a alegação de prescrição. Da Prescrição. Os fatos narrados nos autos indicam caso de ressarcimento ao erário. Sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa do julgado transcrevo, in verbis: ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - SANÇÕES APLICÁVEIS - RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO PÚBLICO - PRESCRIÇÃO. 1. As punições dos agentes públicos, nestes abrangidos o servidor público e o particular, por cometimento de ato de improbidade administrativa estão sujeitas à prescrição quinquenal (art. 23 da Lei nº. 8.429/92). 2. Diferentemente, a ação de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário é imprescritível (art. 37, 5º, da Constituição). 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1067561/AM, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 27/02/2009) Nesse sentido, aplica-se ao caso a regra de imprescritibilidade prevista no artigo 37, parágrafo 5º, da CF/88, restando rejeitada a alegação de prescrição. Da Suspensão do feito. Não há necessidade de suspensão do processo civil para aguardar o julgamento no processo penal tal qual requerido pela ré às fls. 567-verso. Em caso de eventual absolvição no processo crime por negativa de autoria ou inexistência de fato e eventual condenação neste processo civil, a parte interessada poderá valer-se de Ação Rescisória. No mais, retornando os autos do SEDI, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Prazo de cinco dias. Int.

0021349-87.2011.403.6100 - BINOTTO S/A LOGISTICA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO(SC019674 - BRIAN CURTS DE SOUZA THEODORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Recebo o recurso de apelação do réu, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0018400-22.2013.403.6100 - MARCO ANTONIO RODRIGUES X ANIZIO LUIZ DALBEN X GILMAR APARECIDO PENTERNELLA(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

0020884-10.2013.403.6100 - BLUE TREE HOTELS & RESORTS DO BRASIL S/A(SP088206 - CLAUDIO VICENTE MONTEIRO E SP220943 - MARIA HELENA CROCCE KAPP) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

0022725-40.2013.403.6100 - MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.(SP146461 - MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI) X GOL LINHAS AEREAS INTERLIGADAS S/A

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional para que seja reconhecida a responsabilidade exclusiva da ré pelo acidente ocorrido com Sr. Fernando Vasconcellos sendo condenada ao: i) pagamento de 100% das despesas médicas e hospitalares da vítima, além de outras conexas que venham a ser necessárias para assistência da vítima e de sua família; ii) pagamento de reembolso de 100% de todos os valores pagos pela autora à Infraero relativos as despesas médicas e hospitalares mensais da vítima, além de quaisquer outras realizadas para a assistência à vítima e sua família, no valor de R\$4.857.166,15 (quatro milhões, oitocentos e cinquenta e sete mil, cento e sessenta e seis reais e quinze centavos), atualizados até setembro de 2013, bem como aquelas despesas que vencerem no curso do processo; iii) subsidiariamente não sendo reconhecida a responsabilidade exclusiva da ré pelo acidente ocorrido pelo procedimento de desembarque do Sr. Fernando Vasconcellos, requer a declaração de existência de culpa

concorrente entre a INFRAERO e a Ré pelo acidente com a condenação da ré às obrigações anteriormente requeridas em percentual não inferior a 50%. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 10ª Vara Federal Cível e, diante da determinação de fls. 56-57 foi redistribuído por dependência à ação ordinária sob n.º 0004281-27.2011.403.6100. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. DECIDO em que pese a redistribuição por dependência deste feito com os autos da ação ordinária sob n.º 0004281-27.2011.403.6100, ouso divergir, tendo em vista que o caso encerra questão de incompetência absoluta, haja vista que não há nos autos litigantes que atraiam a competência da Justiça Federal. Nesse sentido, transcrevo o aresto exemplificativo abaixo: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. A competência absoluta não pode ser modificada pela conexão, porque esta é viável, apenas, em se tratando de competência relativa (ART-102, CPC-73). Sendo o Juízo perante o qual tramita a ação civil pública materialmente incompetente para o processamento e julgamento da ação consignatória - por ausência, nesta última, de pessoa que atraia a competência da Justiça Federal -, é de reformar-se a decisão que determinou sua distribuição por dependência à ação civil pública anteriormente aforada (precedentes desta Corte).(AG 9704087691, AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 21/01/1998 PÁGINA: 378.) Com efeito, a competência da Justiça Federal é fixada na Constituição Federal, no artigo 109, inciso I, e, uma vez que a pretensão dos autos se dá entre partes que não estão relacionados no precitado artigo, a competência para processamento e julgamento do feito é da Justiça Estadual. Diz a Jurisprudência: Só a Justiça Federal é que pode dizer se a União, suas autarquias e empresas públicas são ou não interessadas no feito (RSTJ 45/28); com a sua intervenção, desloca-se desde logo a competência para Justiça Federal de primeiro grau, à qual caberá aceitá-la ou recusá-la (STF - RTJ 95/1037, 103/97, 103/204, 108/391, 121/286, 134/843, TRF - RTRF 105/8, TRF- RF 290/224; RT 541/278, 542/250, RJTJESP 67/189). Se a recusar, por entender que a entidade federal interveniente não tem interesse no processo, os autos deverão ser simplesmente remetidos à Justiça Estadual, não sendo caso de conflito de competência (RSTJ 45/28, maioria). (grifamos) Assim, à luz do princípio da economia processual, declino de minha competência e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual - Comarca da Capital, com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Após, com o decurso do prazo recursal, cumpra-se a determinação supra.

0002879-03.2014.403.6100 - MAISON BLANCHE CONFECÇÕES LTDA (SP278055 - CARLOS EDUARDO BASTOS DE FALCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRIVILEGIO ARTES GRAFICAS LTDA - ME Ciência da redistribuição do presente feito. Intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento das custas judiciais, bem como para que traga aos autos os originais da petição inicial (devidamente assinada), instrumento de mandato e cópias autenticadas dos demais documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se, ainda, para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito. E, em caso positivo, traga aos autos as contrafés para instrução dos mandados de citação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0050402-02.2000.403.6100 (2000.61.00.050402-7) - UNIMICRO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC X UNIMICRO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA Ciência ao exequente da certidão de fls. 1416, para que dê regular prosseguimento à execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se sobrestado em Secretaria. Int.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8126

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0145119-41.1979.403.6100 (00.0145119-7) - OTELLO CARDELLI (SP082982 - ALVARO FARO MENDES) X

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO E SP026508 - HITOMI NISHIOKA YANO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região nos autos dos embargos à execução em apenso encaminhem-se os autos ao Contador para que promova a elaboração dos cálculos, nos termos da referida decisão

0661779-77.1984.403.6100 (00.0661779-4) - FIBRIA CELULOSE S/A(SP249974 - ELLEN SAYURI OSAKA E SP146651 - EDUARDO LAVINI RUSSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X FIBRIA CELULOSE S/A X FAZENDA NACIONAL(SP232081 - FERNANDO FERREIRA ALVES PEREIRA E SP288024 - MARIANE SERTORI VAZ E SP273217 - VINICIUS DE MELO MORAIS)

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3^a Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará. Após a liquidação do alvará, conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0035759-20.1992.403.6100 (92.0035759-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019208-62.1992.403.6100 (92.0019208-4)) IMPLEMENTOS RODOVIARIOS RAI LTDA(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO E SP231657 - MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Vistos, em despacho. Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que a documentação acostada às fls. 473/474 não pertence à lide, intimem-se os patronos que subscrevem a petição de fls. 472 a comprovar que notificaram a empresa autora IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS RAI LTDA. acerca da substituição de patronos. Prazo: 10 (dez) dias.

0002060-62.1997.403.6100 (97.0002060-6) - JOSE NESTOR DOS SANTOS(SP100290 - APARECIDO ANTONIO FRANCO E SP099845 - TEREZA NESTOR DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Manifeste(m) o(s) autor(es) seu interesse na execução da sentença, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com as cópias necessárias. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal, em execução, nos termos do art. 632 do C.P.C. para cumprir o Julgado, no prazo de 30 dias, para cada autor. Findo este prazo deverá apresentar a este Juízo extrato da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequenda, sob pena de multa diária correspondente a 10% do valor dos respectivos créditos. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0037937-63.1997.403.6100 (97.0037937-0) - ANTONIO JOSE MONTEIRO(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Manifeste(m) o(s) autor(es) seu interesse na execução da sentença, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com as cópias necessárias. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal, em execução, nos termos do art. 632 do C.P.C. para cumprir o Julgado, no prazo de 30 dias, para cada autor. Findo este prazo deverá apresentar a este Juízo extrato da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequenda, sob pena de multa diária correspondente a 10% do valor dos respectivos créditos. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0039784-32.1999.403.6100 (1999.61.00.039784-0) - DILMA FRISANCO BRAZ X MARCO ANTONIO BRAZ(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista a interposição de agravo(s) de instrumento em face da(s) decisão(ões) que negou(aram) seguimento ao(s) recurso(s) especial/extraordinário, sobreste-se o andamento, em secretaria. Int.

0048552-44.1999.403.6100 (1999.61.00.048552-1) - SANATORIO JOAO EVANGELISTA(SP152288 - RENATA RODRIGUES DA SILVA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista a interposição de agravo(s) de instrumento em face da(s) decisão(ões) que negou(aram) seguimento ao(s) recurso(s) especial/extraordinário,

sobreste-se o andamento, em secretaria.Int.

0038545-56.2000.403.6100 (2000.61.00.038545-2) - CELSO FERREIRA DE MATTOS(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Manifeste(m) o(s) autor(es) seu interesse na execução da sentença, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com as cópias necessárias. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal, em execução, nos termos do art. 632 do C.P.C. para cumprir o Julgado, no prazo de 30 dias, para cada autor. Findo este prazo deverá apresentar a este Juízo extrato da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequenda, sob pena de multa diária correspondente a 10% do valor dos respectivos créditos. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0016439-66.2001.403.6100 (2001.61.00.016439-7) - JOSE ARAGAO SALINAS(SP031254 - FERDINANDO COSMO CREDITIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LISA TAUBEMBLATT)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo

0027996-50.2001.403.6100 (2001.61.00.027996-6) - VIVIANE TRIPICHIO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista a interposição de agravo(s) de instrumento em face da(s) decisão(ões) que negou(aram) seguimento ao(s) recurso(s) especial/extraordinário, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado

0017733-22.2002.403.6100 (2002.61.00.017733-5) - SM HOLDING S/A(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo

0000528-38.2006.403.6100 (2006.61.00.000528-1) - VIVIANE LAMBERT DE LACERDA FRANCO(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista a interposição de agravo(s) de instrumento em face da(s) decisão(ões) que negou(aram) seguimento ao(s) recurso(s) especial/extraordinário, sobreste-se o andamento, em secretaria.Int.

0004496-42.2007.403.6100 (2007.61.00.004496-5) - SPEEDCAST SERVICOS MULTIMIDIA LTDA(SP136652 - CRISTIAN MINTZ) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo

0001147-60.2009.403.6100 (2009.61.00.001147-6) - LUIZ FERREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fl. 197: Defiro pelo prazo requerido.Int.

0006113-95.2011.403.6100 - MYRON CZERNORUCKI(SP033609 - ESTEFAN CZERNORUCKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Por cautela, defiro o pedido formulado pela CEF, aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007422-69.2002.403.6100 (2002.61.00.007422-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0145119-41.1979.403.6100 (00.0145119-7)) DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 673 - JOSE MORETZOHN DE CASTRO E Proc. 686 - LUCIANA DE O S S GUIMARAES) X OTELLO CARDELLI(SP082982 - ALVARO FARO MENDES)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se para os autos principais as seguintes peças: i) sentença de fls. 72/76 e 83/84 ii) cópia da decisão proferida perante o T.R.F. iii) certidão de trânsito; iv) cálculos de fls. 46/47. Após,

desapensem-se os autos remetendo-os ao arquivo findo

CAUTELAR INOMINADA

0013305-55.2006.403.6100 (2006.61.00.013305-2) - PELLA CONSTRUÇOES E COM/ LTDA - EPP(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência do desarquivamento dos autos, bem como da decisão do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.007779-4 (cópia às fls. 560/570), para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006353-27.1987.403.6100 (87.0006353-3) - RALF LIGER(SP039916 - NELSON BISPO E SP171403 - ROSANE DOS SANTOS SIMÕES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X RALF LIGER X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Em vista da fase processual dos autos, aguarde-se o trânsito em julgado dos autos do Agravo de Instrumento nº 0027813-26.2013.403.0000 interposto pela União Federal perante o E. TRF/3ª Região contra o despacho de fls. 294. Int.

0021582-51.1992.403.6100 (92.0021582-3) - NEUSA GELORAMO RAMOS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X NEUSA GELORAMO RAMOS X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora para que regularize a situação cadastral junto à Receita Federal, para a expedição de ofício requisitório. Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0977400-36.1987.403.6100 (00.0977400-9) - CARLOS EDUARDO PENNA(SP260976 - DIJANETE DOMINGUES DE ARAUJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041571 - PEDRO BETTARELLI E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CARLOS EDUARDO PENNA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP260976 - DIJANETE DOMINGUES DE ARAUJO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS)

Vistos, em despacho. Intime-se o Autor a requerer o que de direito, haja vista o depósito de fls. 650. Prazo: 10 (dez) dias.

0028402-37.2002.403.6100 (2002.61.00.028402-4) - ROBERTO ANGELO MACRI X ARCIDIO CAPUCCI X ANTONIO CARLOS ORSELLI X DAGHER ABDALLA ABRAHAO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA) X ROBERTO ANGELO MACRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl.449/460: Dê-se ciência às partes acerca do parecer da contadoria. Após, tornem os autos conclusos para deliberação

0022795-28.2011.403.6100 - ENGLÉS ANASTACIO FINOTTI(RJ115069 - ALEXANDRE BELMONTE SIPHONE E SP220244 - ANA MARIA DOMINGUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENGLÉS ANASTACIO FINOTTI

Vistos, em despacho. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos requeridos pela parte autora, às fls. 273. Proceda a Secretaria ao desentranhamento dos referidos documentos, devendo a parte autora retirá-los em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra a parte Autora, ainda, o despacho de fls. 269. Int.

Expediente Nº 8138

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0238691-17.1980.403.6100 (00.0238691-7) - CATERPILLAR BRASIL S/A(SP224558 - GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP256527 - GISELLE SILVA FIUZA E SP026463 - ANTONIO PINTO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos dos embargos à execução em apenso encaminhem-se os autos ao Contador para que promova a elaboração dos cálculos, nos termos da referida decisão

0009422-33.1988.403.6100 (88.0009422-8) - JOSE FRANCISCO TERRERI(SP136654 - EDILSON SAO LEANDRO E SP130505 - ADILSON GUERCHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)
Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos à execução, que determinou a extinção da execução, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0059576-40.1997.403.6100 (97.0059576-5) - ASCEDIO JOSE RODRIGUES NETO X CESAR NASCIMENTO SANTA RITTA X CYRO GUIDUGLI JUNIOR X ISABEL DA CONCEICAO RODRIGUES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X MARCIO MARTINS VIEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON RAFAEL LATORRE)
Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.

0037095-15.1999.403.6100 (1999.61.00.037095-0) - ANDRE CARLOS KARAGUILLA X DILZA PAGANINI PIAZZOLLA X DUMONT SEITSU OISHI X JOAO YORGOS X ECIDIR FORNAZZARI X MARIA APARECIDA GOMES DAVID SOUZA X MARINA GOMES DE OLIVEIRA X REINALDO RIBEIRO X SILVESTRE BRAGUINI FILHO X TOSHIKI TOKUNAGA X VANDERLEY SILVERIO DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP084819 - ROBERVAL MOREIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)
Dê-se ciência da baixa dos autos. Manifeste(m) o(s) autor(es) seu interesse na execução da sentença, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com as cópias necessárias. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal, em execução, nos termos do art. 632 do C.P.C. para cumprir o Julgado, no prazo de 30 dias, para cada autor. Findo este prazo deverá apresentar a este Juízo extrato da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequenda, sob pena de multa diária correspondente a 10% do valor dos respectivos créditos. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0049501-68.1999.403.6100 (1999.61.00.049501-0) - LE SAC COML/ CENTER COUROS LTDA(SP111123 - ANTONIO VICTOR VARRO CASTANHOLA E SP175630 - FERNANDA BOLDRIN ALVES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)
Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista a interposição de agravo(s) de instrumento em face da(s) decisão(ões) que negou(aram) seguimento ao(s) recurso(s) especial/extraordinário, sobreste-se o andamento, em Secretaria.Int.

0059631-20.1999.403.6100 (1999.61.00.059631-8) - INFORMACAO TECNOLOGICA INTERNACIONAL LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL
1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.

0041026-89.2000.403.6100 (2000.61.00.041026-4) - AUTO POSTO MUPIRA LTDA(SP176190A - ALESSANDRA ENGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)
1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0004935-29.2002.403.6100 (2002.61.00.004935-7) - LUIGI GIUSEPPE FOLLO X MARIA MARINA FOLLO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a decisão de fl. 344 (verso), encaminhem-se os autos ao SEDI

para as devidas anotações. Após, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se os autos.

0027059-59.2009.403.6100 (2009.61.00.027059-7) - MARIA ANGELA STOPPA PIMENTEL X LUCIANA PIMENTEL X FERNANDA PIMENTEL X RAQUEL VERONICA PIMENTEL(SP070798 - ARLETE GIANNINI KOCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Manifeste(m) o(s) autor(es) seu interesse na execução da sentença, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com as cópias necessárias. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal, em execução, nos termos do art. 632 do C.P.C. para cumprir o Julgado, no prazo de 30 dias, para cada autor. Findo este prazo deverá apresentar a este Juízo extrato da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequenda, sob pena de multa diária correspondente a 10% do valor dos respectivos créditos. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025996-33.2008.403.6100 (2008.61.00.025996-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0238691-17.1980.403.6100 (00.0238691-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CATERPILLAR BRASIL S/A(SP224558 - GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP256527 - GISELLE SILVA FIUZA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se para os autos principais as seguintes peças: i) sentença de fls. 19/20 ii) cópia da decisão proferida perante o T.R.F. de fls. 51/55 iii) certidão de trânsito de fl. 57-verso. Após, desapensem-se os autos remetendo-os ao arquivo findo

0012694-29.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006666-41.1994.403.6100 (94.0006666-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X ARNALDO ROSENTHAL X EDUARDO DOS SANTOS DELIA X EUGNES SERVIA CAMPOS DE SOUZA X JOAO EDUARDO PINHAL(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR)
Fls. 108/111: Objetivando aclarar a decisão que os intimou a recolher os valores referentes à condenação em honorários sucumbências, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Sustenta o Embargante haver omissão na referida decisão, uma vez que não apreciou sua exceção de pré-executividade oposta às fls. 99/102. É o relato. Decido. Compulsando os autos verifico que assiste razão à embargante uma vez que o despacho que determinou que providenciasse o recolhimento dos valores referentes à condenação em honorários advocatícios não enfrentou as questões suscitadas pela embargante. Passo apreciar a exceção de pré-executividade oposta pela executada. Argumenta que a execução de valores inferiores ao limite mínimo estabelecido pela Instrução Normativa n.º 01, da AGU fere, a um só tempo, os princípios constitucionais de isonomia e impessoalidade, uma vez que a exclusivo escrutínio do agente público a quem executar. Por essa razão, pleiteia a extinção da execução, ante a ausência dos pressupostos processuais necessários ao prosseguimento da execução. Houve manifestação do excepto/exequente pugnando pelo prosseguimento da execução em seus ulteriores termos, afirmando que a desistência de execução é mera faculdade e não obrigação. Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos. Contudo, não que ser delimitadas as matérias que permitem o acolhimento da defesa ora apresentada. Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência (AI n.º 2000.03.00.065912-3, TRF - 3ª Região, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 5ª Turma, DJ 06.02.2001, p. 543). Tratando-se de alegação de falta de pressuposto processual, cabível a exceção. Passo a analisá-la. Razão assiste à exequente uma vez que a referida Instrução Normativa, bem como as Portarias a que faz alusão o excipiente, são claras em facultar ao agente público o ajuizamento da execução e a desistência de recursos, em feitos cujas execuções não sejam superiores a R\$. 10.000,00 (dez mil reais). A Portaria 377, de 25 de agosto de 2011, prevê em seu art. 7.º: Art. 7.º. As disposições desta Portaria não acarretam dispensa da adoção de procedimentos e diligências extrajudiciais destinados à cobrança e recuperação dos respectivos créditos. Fica patente que não se trata de obrigação, mas de mera faculdade da autarquia, que não poderá deixar de adotar outras providências, ainda que extrajudiciais, para a cobrança do crédito da Fazenda Pública. Por tais razões, rejeito a exceção e determino aos exequentes que cumpram o despacho 94, depositando os valores referentes aos honorários advocatícios, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do C.P.C. Em conclusão, presentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos de declaração, para sanar a omissão apontada. P. e Int., reabrindo-se o

prazo recursal.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013526-72.2005.403.6100 (2005.61.00.013526-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009422-33.1988.403.6100 (88.0009422-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JOSE FRANCISCO TERRERI(SP136654 - EDILSON SAO LEANDRO E SP130505 - ADILSON GUERCHE) Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se para os autos principais as seguintes peças: i) sentença de fls. 48/50 ii) cópia da decisão proferida perante o T.R.F. de fls. 80/81 e iii) certidão de trânsito de fl. 83-verso. Após, desapensem-se os autos remetendo-os ao arquivo findo

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0693573-72.1991.403.6100 (91.0693573-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0675899-81.1991.403.6100 (91.0675899-1)) METALAC S/A IND/ E COM/ X METALAC SPS IND/ E COM/ LTDA(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI E SP087232 - PAULO MAURICIO BELINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X METALAC S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL X METALAC S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará. Após, aguarde-se o pagamento das demais parcelas em arquivo sobrestado. Int.

0006339-67.1992.403.6100 (92.0006339-0) - DART DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP154278 - PAULA ALMEIDA PISANESCHI SPERANZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X DART DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos dos cálculos apresentados pelo exequente. Para tanto, conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 8º, XIII, da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave. Informe também, os dados do advogado para a expedição de ofício requisitório. Dê-se vista à União Federal, para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se há débitos referente ao autor. Após, aguarde-se a comunicação de pagamento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0031229-11.2008.403.6100 (2008.61.00.031229-0) - VANDERLEI ZANETTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X VANDERLEI ZANETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, comprove a CEF as alegações de fls. retro, providenciando a cópia do termo de adesão devidamente assinado pelo autor. Após, voltem conclusos.

0012735-64.2009.403.6100 (2009.61.00.012735-1) - ANA CECILIA GOLD CIOFFI(SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP162329 - PAULO LEBRE) X ANA CECILIA GOLD CIOFFI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos. Objetivando aclarar a decisão que acolheu parcialmente a Impugnação à Execução, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Pede que seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, a fim de suprir a omissão relativamente à condenação da exequente em honorários advocatícios. É o relatório. DECIDO. Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos e os acolho, passando a declarar a decisão de fls. 187/187vº para incluir a condenação em honorários advocatícios, em 10% do valor referente à diferença entre o valor apontado na memória de cálculo da exequente (R\$10.234,44 - fl. 163) e o ora considerado correto (R\$7.361,79 - fl. 182), conforme segue: Condene a exequente em honorários advocatícios que ora fixo em R\$287,26 (duzentos e oitenta e sete reais e vinte e seis centavos), corrigidos monetariamente, suspendendo, no entanto, a execução dos mesmos, considerando a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 28). No mais, permanece a decisão embargada, tal como lançada. Int.

Expediente Nº 8251

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0424879-84.1981.403.6100 (00.0424879-1) - LEONEL ADHEMAR HASE X MARIA IVONE HASE(SP079886 - LUIZ ALBERTO BUSSAB E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X UNIAO FEDERAL(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 581/583: Expeça-se o alvará de levantamento dos depósitos de fls. 567/568, devendo seu patrono retirá-lo no prazo improrrogável de 60 dias.Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria.Após a vinda da via liquidada do Alvará de Levantamento venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000416-31.1990.403.6100 (90.0000416-0) - ENZO PICCOLI X SONIA MARIA DE CASTRO PICCOLI GOMES X ADELIA PARAVICINI TORRES X AIDE GALDUROZ CARRETEIRO X ANA BATISTA MUNHOZ X ARIEL ROSSLER DURAM X DJALMA RANALLI FABRI X FRANCISCO M MINGORANCE X MARIA CECILIA DE NEGRAES BRISOLLA X MAURA TUMULO FREITAS X MEIGA APARECIDA COIMBRA LELLIS X URSULA MARIA LELLIS DE VITTO X CRISTINA APARECIDA COIMBRA LELLIS X VERA LIGIA LELLIS JACOB X CELSO GARCIA LELLIS JUNIOR X ODETE MANCINI GARCIA X MARISA NOGUEIRA GREEB X MARIANA GONCALVES NOGUEIRA X LEONOR MARQUES X SANDRA DE NEGRAES BRISOLLA X CARLOS AFONSO DE NEGRAES BRISOLLA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(SP084372 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR) X ENZO PICCOLI X UNIAO FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se o patrono dos exequentes para que se manifeste acerca da regularização cadastral perante a Receita Federal dos co-autores: Ana Batista Munhoz, Ariel Rossler Duran, Francisco Manzano Mingorance e Leonor Marques.Int.

0005329-22.1991.403.6100 (91.0005329-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046657-63.1990.403.6100 (90.0046657-1)) SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X ADALBERTO ANDRADE BERALDO X LUIZ CARLOS GHIDELLI X WALTER PASCHOALINO FILHO X JOSE ROBERTO DECARLI(SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA E SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO VISTOS EM INSPEÇÃO.Reconsidero em parte o despacho de fl.309 para o fim de esclarecer que o patrono da parte autora deve atentar que os Alvarás de Levantamento possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência e arquivando-os em pasta própria.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0068129-52.1992.403.6100 (92.0068129-8) - FERNANDO FRANCISCO DA SILVA X ADOLFO DE MELO X ALBA VALERIA DE LIMA SANTANA X ALCINA ROBERTO RODRIGUES X LOURDES RODRIGUES DE LIMA X JONAS ALVES RODRIGUES X ANTONIO SANCHEZ PEREZ X ARMANDO RAPHAEL DAVOGLIO X AUGUSTO DEMOSTHENES BRANCO X AURELIANO BELTRAMINI X VERA LUCIA FURLAN BELTRAMINI X RODRIGO BELTRAMINI X ANA CAROLINA BELTRAMINI X CARLOS GARCIA DE HARO X CARLOS ROBERTO CORTEZ X CARMEN LAINO GARCIA X CASSIANO MADRID MOTOS X CLAUDEMIR AFONSO VESCHI X DANILO LIEVANA DE CAMARGO X DIMAS LIEVANA DE CAMARGO X DIOGO MARTINEZ MADRID X DIRCEU LIEVANA DE CAMARGO X EURIDES ALVES PEREIRA DE OLIVEIRA X EZEQUIEL ALVES DE OLIVEIRA X DIVA MARTINEZ DE TOLEDO MARTINS X JOSEPHINA BLANES MARTINEZ X EDELWEISS BLANES MARTINEZ X HERMES BLANES MARTINEZ(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X FERNANDO FRANCISCO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Reconsidero o último parágrafo do despacho de fl. 1118. Após a vinda da via liquidada do Alvará de Levantamento a ser expedido em favor do co-autor Dirceu Lievana de Camargo, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018114-49.2010.403.6100 - ECO QUIMICA INDUSTRIAL HIGIENISTA LTDA - EPP(RS044066 - FABRICIO NEDEL SCALZILLI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X ECOQUIMICA DO BRASIL LTDA(PE026195 - EROM FLAVIO NOGUEIRA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X ECOQUIMICA DO BRASIL LTDA X ECO QUIMICA INDUSTRIAL HIGIENISTA LTDA - EPP X ECOQUIMICA DO BRASIL LTDA(SP090433 - CLAUDIA REGINA ALMEIDA E SP274858 - MARCELO CREMASCO GARCIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie o patrono da parte exequente a retirada do alvará expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria. Int.

Expediente Nº 8272

MONITORIA

0000225-82.2010.403.6100 (2010.61.00.000225-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BON TON EDITORA LTDA X WILLIAN ROMANO(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA E SP182835 - MARCOS VINICIOS FERNANDES DE OLIVEIRA) X MARLETE PEREIRA DOS SANTOS

Tendo em vista o e-mail de fls. 345/347, recebido em 06/03/2014, designando audiência de conciliação para o dia 17/03/2014, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exiguidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial. Int.

0014041-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINA ROSANA DOS SANTOS

Tendo em vista o e-mail de fls. 86/88, recebido em 06/03/2014, designando audiência de conciliação para o dia 20/03/2014, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exiguidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004331-58.2008.403.6100 (2008.61.00.004331-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAPP COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X MATHEUS DE LASCIO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAPP COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MATHEUS DE LASCIO FILHO

Tendo em vista o e-mail de fls. 213/215, recebido em 06/03/2014, designando audiência de conciliação para o dia 18/03/2014, às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exiguidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial. Int.

0011006-03.2009.403.6100 (2009.61.00.011006-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO ALFREDO BIAGI CAMARGO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ALFREDO BIAGI CAMARGO JUNIOR
Tendo em vista o e-mail de fls. 163/165, recebido em 06/03/2014, designando audiência de conciliação para o dia 17/03/2014, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exiguidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial. Int.

0017096-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE APARECIDA VACCARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE APARECIDA VACCARELLI

Tendo em vista o e-mail de fls. 105/107, recebido em 06/03/2014, designando audiência de conciliação para o dia 20/03/2014, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exiguidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial. Int.

0020001-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIVALDO GONCALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIVALDO GONCALVES DOS SANTOS

Tendo em vista o e-mail de fls. 93/95, recebido em 06/03/2014, designando audiência de conciliação para o dia 17/03/2014, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exiguidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial. Int.

0020810-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONALDO VITORIO PAVONI PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO VITORIO PAVONI PERES

Tendo em vista o e-mail de fls. 96/98, recebido em 06/03/2014, designando audiência de conciliação para o dia 17/03/2014, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exiguidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial. Int.

0020968-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILSON ROBERTO FIDELIS RODRIGUES X IZABEL CRISTINA DE ANDRADE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON ROBERTO FIDELIS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZABEL CRISTINA DE ANDRADE RODRIGUES

Tendo em vista o e-mail de fls. 153/155, recebido em 06/03/2014, designando audiência de conciliação para o dia 17/03/2014, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exiguidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial. Int.

0007583-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS VAZ MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS VAZ MOREIRA

Tendo em vista o e-mail de fls. 89/91, recebido em 06/03/2014, designando audiência de conciliação para o dia 20/03/2014, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exiguidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial. Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4535

MANDADO DE SEGURANCA

0027341-98.1989.403.6100 (89.0027341-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016884-07.1989.403.6100 (89.0016884-3)) NEC DO BRASIL S/A(SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 837: Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.Retornem os autos ao arquivo (sobrestado) no aguardo do deslinde do agravo nº 0027341-98.1989.403.6100.Int. Cumpra-se.

0016452-31.2002.403.6100 (2002.61.00.016452-3) - KIT CASA COML/ LTDA(SP088492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA E SP187412 - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUSA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos.Folhas 219-verso:Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade legais.Int. Cumpra-se.

0020917-97.2013.403.6100 - FARID GHAZAL(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrante em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

0023436-45.2013.403.6100 - ERNESTO MANABU MORI X MELISSA SATO MORI(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrante em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

0023447-74.2013.403.6100 - RONALDO TEODORO DOS REIS X ROSILDA FERREIRA DOS SANTOS REIS(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 804 - FRANCISCO DO AMARAL PEREIRA)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrante em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

0023732-67.2013.403.6100 - ITELYCOM COMPONENTES ELETRONICOS - EIRELI(SP203863 - ARLEN IGOR BATISTA CUNHA E SP301212 - VINICIUS DA CUNHA DE AZEVEDO RAYMUNDO) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrada em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

0001045-62.2014.403.6100 - DOUGLAS VINICIUS SILVA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Folhas 191: Junte-se. Intimem-se.

0001255-16.2014.403.6100 - RONDINELLI SALVADOR SILVA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Folhas 180/205: Mantenho a r. decisão de folhas 161/162 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Dê-se ciência à União Federal (AGU) pelo prazo de 5 (cinco) dias. Prossiga-se nos termos da r. liminar. Int. Cumpra-se.

0002296-18.2014.403.6100 - NEREA GURGEL VEGA LONGO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO)

X PRESIDENTE DO NUCLEO ESTADUAL SAUDE EM SAO PAULO DIVISAO ADMINISTRACAO
SERVICO PESSOAL DO MINISTERIO DA SAUDE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos.Folhas 116: É certo que a União Federal, por meio da Advocacia-Geral da União será intimada de todos os atos processuais realizados neste feito, em respeito absoluto ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/09.Após a juntada das informações, dê-se ciência à União Federal (AGU), pelo prazo de 5 (cinco) dias.Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 108/109.Int. Cumpra-se.

0002653-95.2014.403.6100 - MAPA SERVICO DE ALIMENTACAO LTDA(SP325093 - MARCELO RUIZ E SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Registro, inicialmente, que a parte impetrante somente não cumpriu o item a.2 da r. determinação constante às folhas 496.A empresa impetrante discorda da determinação judicial de se atribuir o valor da causa compatível ao benefício econômico, alegando que o objeto da ação é apenas a obtenção da Certidão Negativa de Débitos, que a parte impetrante seria prejudicada se o cômputo do valor da causa fossem as duas inscrições e se deve manter o valor mínimo da causa.Estabeleço à parte impetrante, o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para cumprir o item a.2 do r. despacho de folhas 496, tendo em vista que entendo que MAPA SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO LTDA obterá benefício econômico quando da apreciação da medida liminar, principalmente ao se analisar os montantes envolvidos nos eventuais débitos dos processos administrativos nºs 46219.040891/98-97 e 46219.051679/98-4 (CDAs nºs 80.5.05.011181-95 e 80.5.05.011181-95).Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 496.Int. Cumpra-se.

0003522-58.2014.403.6100 - MARCELO KABILIO X PRISCILA AMADOR WILIN KABILIO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito na inicial (RIP nº 7047.0104415-00, cf. fls. 18/20).Depreende-se dos documentos acostados aos autos tratar-se de bem sujeito ao instituto da enfiteuse, tendo sido o domínio útil do mesmo adquirido pelos impetrantes, que pretendem agora obter a transferência dos registros cadastrais, nos termos da lei de regência. Foram juntados documentos.É o relatório do necessário. Decido.Verifico, à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo de transferência, efetuado pelos impetrantes, situação esta que sob hipótese alguma haveria de ocorrer em face do direito constitucionalmente deferido a todo e qualquer cidadão de obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, inclusive no caso específico. De fato, devem ser aplicadas à presente hipótese, as regras constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo em âmbito federal, cabendo transcrever os dispositivos relacionados ao prazo em que devem ser proferidas as decisões:Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.Em assim sendo, parecem-me, em análise superficial e preliminar, presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, quer seja o fumus boni iuris ou periculum in mora, no que tange ao pleito de apreciação do pedido de transferência.O primeiro encontra-se, além da legislação pertinente à matéria, também respaldado pelo ordenamento jurídico constitucional, direito corroborado pela documentação acostada aos autos. Quanto ao segundo pressuposto, verifico sua ocorrência em face da possibilidade de prejuízos caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão.Isto posto, presentes os requisitos supra, CONCEDO A LIMINAR, nos termos do art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/09 para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do processo administrativo de nº 04977.016657/2013-35, protocolado em 16.12.13, bem como sua imediata conclusão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas e, após, a inscrição dos adquirentes como foreiros, se cabível no presente caso. Notifique-se a autoridade coatora para as providências cabíveis, cientificando a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer.I.C.

0003547-71.2014.403.6100 - WILIAN TADEU DE ALMEIDA BRITO(SP335504 - WALTER DOS SANTOS) X UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP / SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) o complemento da contrafé (inclusive procuração, documentos e contrato social e etc), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009,

para instruir o ofício de notificação à indicada autoridade coatora; a.2) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0003650-78.2014.403.6100 - PLASTIMAX IND/ E COM/ LTDA(SP285133 - VINICIUS NEGRÃO ZOLLINGER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) o complemento da contrafé (inclusive procuração, documentos e contrato social e etc), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir o ofício de notificação à indicada autoridade coatora; a.2) a devido pagamento das custas. O recolhimento correto das custas judiciais (GRU) são devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.3) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (apenas a inicial); a.4) a apresentação de procuração que atenda aos requisitos legais bem como de cópia do CNPJ da empresa impetrante; a.5) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) a apresentação de cópia da inicial do feito nº 0019861-63.2012.403.6100 que tramitou na 8ª Vara Cível. c) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001473-44.2014.403.6100 - ADAIL PEIXOTO DA COSTA X JOSE FELIX NUNES - ESPOLIO(SP153567 - ILTON NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Folhas 45: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à parte autora para cumprimento da r. decisão de folhas 44.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0003603-07.2014.403.6100 - HOUGHTON BRASIL LTDA X RENATO ADDAS CARVALHO(SP153650 - MÁRCIO MARTINELLI AMORIM E SP282333 - LAIS FRANCO PAMPLONA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos.Cite-se a parte ré.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4545

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0759861-12.1985.403.6100 (00.0759861-0) - ARMANDO DE BRITO(SP046042 - CARLOS ALBERTO DA SILVA PARANHOS) X DILERMANDO MAIONE(SP038929 - JOSE LUIZ MENDES DE MORAES) X ELIAS VALENTE(SP073384 - IANKO DE ALMEIDA VERGUEIRO) X ITAMAR DE SOUZA PENTEADO(SP039368 - VERA PANZARDI) X JOAQUIM MORA FERNANDES(SP038929 - JOSE LUIZ MENDES DE MORAES) X PAULO ROBERTO CARNEIRO GOMIDE(SP014512 - RUBENS SILVA E SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X EVALDO GARCIA ALCOVA(SP057465 - GERALDO URBANCA OZORIO E SP101009 - ELAINE GONÇALVES DOS RAMOS ROMEU) X AGNALDO DEIMANN JOAZEIRO(SP027934 - WALDYR TEIXEIRA E SP036432 - ISRAEL FLORENCIO) X DALMO MANETTI(SP018401 - DALMO MANETTI) X JOSE CARLOS GIOVANNINI(SP061002 - NEIDE DO ESPIRITO SANTO FONSECA NASCIMENTO) X MILTON FERRAZ FILHO(SP038929 - JOSE LUIZ MENDES DE MORAES) X MASAHIDE AHAGON(SP039368 - VERA PANZARDI) X HENRIQUE METZGER(SP038929 - JOSE LUIZ MENDES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Aceito a conclusão, nesta data.1. Fls. 1946/1951: manifeste-se o autor ELIAS VALENTE, inclusive sobre o interesse na realização de audiência de conciliação. PRAZO: 10 (dez) dias.Int. Oportunamente, venham-me os autos conclusos para sentença, tendo em vista o decurso do prazo para manifestação, nos termos do despacho exarado às fls. 1878.Int. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0045539-19.1971.403.6100 (00.0045539-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X MARCO ANTONIO FILIPPO LOPES X MARCIA MARIA LOPES PINHEIRO X MARIA TEREZA FILIPPO LOPES SEGALL X PEDRO LUIZ FILIPPO LOPES X MARCO AURELIO FILIPPO LOPES X ANTONIO AUGUSTO FILIPPO LOPES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP018356 - INES DE MACEDO)

1. Dê-se ciência à expropriante da r. decisão de fls. 499/502.2. Fls. 504/511: preliminarmente, manifeste-se a UNIÃO FEDERAL, no prazo legal.Int.

0045760-89.1977.403.6100 (00.0045760-4) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP306210 - BRUNA AMBROSIO CHIMENTI) X PLINIO PINHATI

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 187/188: Defiro o pedido de expedição de edital para conhecimento de terceiros interessados, com prazo de 10 (dez) dias (artigo 34, caput, do Decreto-Lei nº 3.365/41), com as alterações eventualmente necessárias. Providencie a escritania a expedição do competente edital, afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o artigo 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a expropriante a retirada do edital, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do artigo 232, inciso III, do CPC, para os fins previstos no artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste Juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho. I.C.

0045764-29.1977.403.6100 (00.0045764-7) - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X ALBERTO ZUZZI(SP223414 - HENRIQUE MACHADO FERREIRA E SP226141 - JOSÉ ROGÉRIO MIRANDA)

Aceito a conclusão, nesta data. 1. Em consonância com o que restou determinado às fls. 449, encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI, para que se proceda à retificação do polo ATIVO, com a substituição de CESP - Companhia Energética de São Paulo por ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A (CNPJ 02.328.280/0001-97).2. Intime-se a expropriante, ora executada, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, para o pagamento da quantia devida, conforme cálculos fornecidos pelo expropriado, ora credor (fls. 558/570), no prazo de 15 (quinze) dias, contados de sua intimação, no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sob pena de expedição de mandado de penhora, bem como incidência de multa de 10% (dez por cento).Int.

0660550-82.1984.403.6100 (00.0660550-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X ALBINO ROMERA FRANCO(SP065631A - JONIL CARDOSO LEITE E SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO E SP087743 - MARIA DA GRACA FELICIANO)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 356/358: Para o levantamento do depósito de fl.342, deverá a parte ré regularizar sua situação processual. Determino que, no prazo de 60 (sessenta) dias carree aos autos cópias das certidões de óbito de ALBINO ROMERA FRANCO e sua esposa JANICE BAPTISTA ROMERA. Em relação aos herdeiros deverá trazer no mesmo prazo cópias do RG e CPF. O levantamento do valor será deferido após o cumprimento do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941. Ultrapassado em branco o prazo supra, tonem ao arquivo (baixa-findo). I.C.

0751178-49.1986.403.6100 (00.0751178-7) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP034621 - YUGO MOTOYAMA) X JONAS FELIX SANTOS(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E SP172635 - GEORGE IBRAHIM FARATH)

Aceito a conclusão, nesta data.1. Trata-se de embargos de declaração opostos por JONAS FELIX SANTOS, sob o argumento de que a r. decisão de fls. 706 padeceria de omissão, na medida em que teria deixado de fazer referência a outras rubricas relativas à condenação, a qual não deveria se restringir apenas aos valores referentes à terra nua, mas também contemplaria as benfeitorias atingidas pela expropriação, além da verba honorária de sucumbência e o reembolso das despesas processuais. Ademais, deveriam ser ressalvados os valores devidos em razão da longa posse que os expropriados mantiveram sobre a área submetida à discriminatória.É a síntese do necessário. Decido.Conheço os embargos declaratórios de fls. 710/711, por serem tempestivos. Todavia, em que pesem os argumentos expendidos nos embargos de declaração, parece-me inadequada sua oposição.O embargante pretende, na verdade, ampliar a extensão da decisão embargada, na medida em que busca a salvaguarda de seus direitos, em momento processual inoportuno.A decisão embargada apenas e tão-somente deu guarida à tese defendida pelo ESTADO DE SÃO PAULO, e determinou, ipso iure, que não se proceda ao levantamento de

quaisquer valores depositados nestes autos, bem como o sobrestamento do feito (no arquivo-geral), até a ocorrência de decisão final da ação discriminatória supracitada. Portanto, a questão aventada pelo embargado é INOPORTUNA. Somente após a decisão da referida ação discriminatória, relativamente à inserção ou não da área expropriada no 15º Perímetro de Teodoro Sampaio, será possível decidir sobre os valores devidos e a quem efetivamente são devidos, bem ainda a natureza desses créditos. É situação jurídica equivalente à tratada no art. 265, IV, letra a, do Código de Processo Civil, donde outro não poderia ter sido o teor da decisão que é objeto dos embargos. Destarte, pelas razões expostas, não vislumbro a ocorrência da omissão apontada, razão pela qual os embargos ficam REJEITADOS. 2. Cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 706, sobrestando-se o feito, até decisão final da referida ação discriminatória. Int. Cumpra-se.

0937691-28.1986.403.6100 (00.0937691-7) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA (SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X STEFANO SIMIONATTO X PEDRO SIMIONATTO X MARIA MORAES SIMIONATTO X ANTONIO SIMIONATTO X LEONOR DIAS SIMIONATTO X NACLE ASSAD BARACAT (SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA)

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0013476-42.1988.403.6100 (88.0013476-9) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (SP073798 - JUACIR DOS SANTOS ALVES E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X FLAVIO RAMOS GIANESSELLA (SP009066 - HELIO DA SILVA NUNES E SP038343 - WALTER MARTINS PINHEIRO E SP058545 - JOSE BELGA FORTUNATO E SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR)

Vistos. Fls. 1.149/1.150: Reconsidero o despacho de fl. 1.148, uma vez que o espólio de ANTONIO CARDOZO DE OLIVEIRA, foi excluído à fl. 383. Requeira a parte interessada o que é de direito, no prazo legal. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

USUCAPIAO

0143165-57.1979.403.6100 (00.0143165-0) - RITA LEITE DA SILVEIRA (SP018649 - WALDYR SIMOES E SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Fls. 364/365: Em relação a petição de fls. 334/358 e 364/365 CARLOS HONORATO FERREIRA e sua esposa HILDA MATTOS FERREIRA, afirmam que são possuidores do imóvel situado na Rua Adelino Tavares, 365, Barra do Sahy, São Sebastião/SP, referido bem faz parte da sentença de usucapião. Ainda requereu a inclusão deles no pólo ativo da demanda e expedição de ofício ao cartório de registro de imóveis para regularizar o imóvel deles. Indefiro os requerimentos, a sentença de fls. 287/289 julgou o pedido procedente e foi mantida pelo E. TRF-3 às fls. 313/315, com trânsito em julgado em 11/03/2010 (fl. 318). Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). I.C.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0660496-19.1984.403.6100 (00.0660496-0) - ISAAC RODRIGUES PAUFERRO (SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS E SP138336 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP180713 - DAMIÃO DINIZ GIANFRATTI)

Dê-se ciência do desarquivamento. Expeça(m)-se MINUTA(S) de RPV(s), da(s) qual(is) serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após aprovação da(s) referida(s) minuta(s), a(s) mesma(s) deverá(ão) ser convalidada(s) e encaminhada(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do(s) referido(s) Ofícios(s) Requisitório(s). Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4555

MONITORIA

0026108-65.2009.403.6100 (2009.61.00.026108-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VALDIR DE SOUZA PINTO (SP288273 - ISRAEL MANOEL ALVES RODRIGUES)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de

2010.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0660156-75.1984.403.6100 (00.0660156-1) - ATLAS COPCO BRASIL LTDA(SP014993 - JOAQUIM CARLOS ADOLFO DO AMARAL SCHMIDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fl.327: em vista dos argumentos expendidos, reconsidero a determinação de fl.325, a fim de determinar a imediata expedição de alvará de levantamento em favor da empresa autora.Int.Cumpra-se. Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0740253-18.1991.403.6100 (91.0740253-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0724441-33.1991.403.6100 (91.0724441-0)) HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP024599 - JOSE ROBERTO MORATO DO AMARAL E SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0021384-43.1994.403.6100 (94.0021384-0) - MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL S/A(SP013866 - KENZI TAGOMORI E SP012803 - OSWALDO QUEIROZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0022584-75.2000.403.6100 (2000.61.00.022584-9) - CICERO LUIZ DA SILVA X JOSE ANTONIO DE ANDRADE X JOSE AUGUSTO DE SOUZA X JOSE BORGES ARAUJO X JOSE JURANDIR BERNADOQUE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0011683-45.2001.403.0399 (2001.03.99.011683-0) - QUITAUNA SERVICOS LTDA(SP127684 - RICARDO ABDUL NOUR E SP240331 - CARLA APARECIDA KIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0006535-75.2008.403.6100 (2008.61.00.006535-3) - ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0009753-43.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO ALTOS DO BUTANTA CLUB CONDOMINIUM(SP080598 - LINO EDUARDO ARAUJO PINTO E SP070601 - SERGIO EMILIO JAFET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022031-13.2009.403.6100 (2009.61.00.022031-4) - MARIA DO SOCORRO SOBRAL DE LIMA(SP149365 - JEFFERSON ASSAD DE MELLO E SP179119 - ANDREIA PAULA MARQUES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X MARIA DO SOCORRO SOBRAL DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6773

ACAO CIVIL PUBLICA

0023010-33.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TR NAS IN DE EX PE PR RE DE AR DI E TRA ATRAVES DE DU E IM DE PE DE E SI DOS EST DE SP GO E D FE(SP216269 - CAMILLA GOULART LAGO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pelo autor através dos quais o mesmo se insurge contra a sentença proferida a fls. 118/119, a qual extinguiu o feito sem julgamento de mérito. Alega que há omissão quanto à responsabilidade pelas custas processuais, na medida em que a expressão na forma da lei é muito vaga e pode implicar ou não na necessidade de recolhimento de custas processuais. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. Verifica-se que a sentença não padece de omissão, de forma que os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados. De qualquer forma, friso que a Lei 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau, prevê expressamente em seu artigo 4º, inciso IV, que são isentos de pagamentos de custas os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO no mérito, restando mantida a sentença proferida a fls. 118/119.P.R.I.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0015649-67.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA - ANCA(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X ADALBERTO FLORIANO GRECO MARTINS(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X JUDITE STRONZAKE(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X HERMES RICARDO MATIAS DE PAULA(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP140724 - MARIA BEATRIZ CAPOCCHI PENETTA) X LUIS ANTONIO PASQUETTI(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE)

Fls. 4099/4171: pleiteia o Réu Hermes Ricardo Matias de Paula a liberação das contas-salário de sua titularidade, a seguir indicadas: c/c 01036727-4 mantida no Banco Santander; e c/c 127.812-4 mantida no Banco BRB - Banco de Brasília. Considerando que o E..Tribunal Regional Federal concedeu efeito devolutivo e também suspensivo aos recursos de apelação interpostos, verifica-se que, com efeito, deve ser restabelecida a decisão proferida por este Juízo a fls. 2956/1957, que já havia determinado a exclusão da indisponibilidade decretada das contas correntes nas quais os réus recebam os seus salários. Nesse passo, e considerando que o réu fez prova cabal, através dos documentos acostados a fls. 4162/4171 de que tais valores são, com efeito, impenhoráveis,, haja vista

a disposição contida no artigo 649, IV do CP, ,é de rigor o deferimento de seu pleito.Desta feita, providencie a Secretaria a liberação das contas de titularidade do réu supracitado, a seguir indicadas: c/c 01036727-4 mantida no Banco Santander; e c/c 127.812-4 mantida no Banco BRB - Banco de Brasília, com a expedição de todos os ofícios necessários.Comunique-se esta decisão, via correio eletrônico, à Relatora do Agravo de Instrumento, para ciência.Primeiramente intime-se as partes, e após, uma vez decorrido o prazo legal para impugnação, cumpra-se.

0023680-76.2010.403.6100 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X ASSOCIACAO BENEFICENTE UNIAO POR UM MUNDO MELHOR(SP276948 - SAMUEL DOS SANTOS GONÇALVES) X IRIOMAR ALVES DA COSTA(SP071287 - PAULO ADEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA)

Considerando-se o teor do requerimento formulado pelo Ministério Público Federal, na cota de fls. 549, concluo pela ausência de interesse recursal.Assim sendo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida a fls. 535/540, cumprindo-se, após, o disposto nos itens a, b e c.Fl.s. 545/547 - Promovam os réus o pagamento do montante devido ao FNDE, nos termos da planilha apresentada a fls. 546/547, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475- J do Código de Processo Civil.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012308-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NIVALDO JOSE DOS SANTOS(SP223858 - RICARDO EDUARDO DA SILVA E SP249240 - ISAAC PEREIRA CARVALHO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação à penhora apresentada a fls. 104/118, bem como do traslado efetuado a fls. 95/103.Sem prejuízo, solicite-se, via correio eletrônico à CEUNI, a devolução do mandado expedido a fls. 92.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010434-52.2006.403.6100 (2006.61.00.010434-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DARCI NERY(SP273563 - ISRAEL PEDROSO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCI NERY

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intemem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 20 de março de 2014, às 13:30 (treze horas e trinta minutos), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP.Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

0000288-78.2008.403.6100 (2008.61.00.000288-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X BAGS TOUR-VIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO X DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X DELANO ACCARDO(SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BAGS TOUR-VIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA(AC001009 - MARCO ANTONIO APARECIDO FERRAZ MACHADO E SP304189 - RAFAEL FERNANDES)

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intemem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 20 de março de 2014, às 13:30 (treze horas e trinta minutos), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP.Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

0011030-31.2009.403.6100 (2009.61.00.011030-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BRILL COMERCIO E SERVICOS LTDA EPP X EDNEI RODRIGUES RAMOS X MICHELE DE LIMA RAMOS(SP173150 - HELDER MORONI CÂMARA E SP237773 - BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRILL COMERCIO E SERVICOS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNEI RODRIGUES RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELE DE LIMA RAMOS(SP241935 - LARA FERNANDA LUI E SP166349

- GIZA HELENA COELHO)

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 20 de março de 2014, às 13:00 (treze horas), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7402

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042695-32.1990.403.6100 (90.0042695-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039580-03.1990.403.6100 (90.0039580-1)) FRIGORIFICO QUATRO MARCOS LTDA(SP022515 - ESTEVAO BARONGENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Fls. 488/490: solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao Juízo da 9ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais em São Paulo, informação sobre o valor atualizado do saldo remanescente nos autos da execução fiscal nº 0029443-79.2005.4.03.6182 (fl. 259), tendo em vista o valor do crédito atualizado já transferido por meio do ofício da Caixa Econômica Federal de fls. 418/420. A mensagem eletrônica deverá ser instruída com cópia digitalizada desta decisão e do ofício de fls. 418/420.2. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao Juízo da 1ª Vara Federal em Osasco/SP, nos autos da execução fiscal nº 0001869-33.2011.4.03.6130 (fl. 431), informação dos dados necessários para transferência, à ordem dele, dos valores penhorados nestes autos.3. Junte a Secretaria aos autos a planilha atualizada da penhora no rosto destes autos. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento.Publique-se.

0043987-03.2000.403.6100 (2000.61.00.043987-4) - RIO MAQUINAS LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA E SP144785 - MOISES ANTONIO BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

1. Concedo à autora prazo de 10 dias para requerer o que de direito.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0003425-39.2006.403.6100 (2006.61.00.003425-6) - ALVORADA VIDA S/A X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelas autoras (fls. 790/830) e pela UNIÃO (fls. 837/842). 2. Ficam as partes intimadas para apresentarem contrarrazões.3. Manifeste-se a UNIÃO sobre a petição e documentos de fls. 764/789, no prazo de 10 dias. 4. Oportunamente, não havendo impugnação da União em face da sucessão processual noticiada nas fls. 764/789, antes da remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região a Secretaria deverá remeter mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão de Alvorada Vida e Previdência S.A. e inclusão de Bradesco Vida e Previdência S.A., CNPJ n 51.990.695/0001-37.5. Ultimadas todas as providências acima, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0021357-64.2011.403.6100 - MAGDA FRANCA LOPES(SP195847 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fls. 788/828: fica a autora intimada para se manifestar, no prazo de 10 dias, da juntada aos autos das informações

e cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021417-71.2010.403.6100 - SOLUCOES CONTABEIS LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SOLUCOES CONTABEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública. 2. Fls. 203/205: apresente a exequente todas as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição inicial da execução instruída com memória de cálculo), no prazo de 10 dias. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0454799-69.1982.403.6100 (00.0454799-3) - DEBORA BERETTA BOCHINI(SP029647 - RUBENS BERTUZZI E SP102953 - ALDO FERNANDES RIBEIRO) X BANCO ITAU BBA S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. DAVIOD ROCHA LIMA MAGALH~AES E Proc. IVONE DE S. TONIOLLO DO PRADO000 E SP027811 - JOSE SALVADOR DE MORAIS) X DEBORA BERETTA BOCHINI X BANCO ITAU BBA S.A.

Manifeste-se a exequente, em 10 dias, sobre a certidão de fl. 485. Publique-se.

0002474-69.2002.403.6105 (2002.61.05.002474-5) - ANDRE MAURICIO CAMARGO SILVA(SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE E Proc. ANA NIZIA CAMARGO VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X ANDRE MAURICIO CAMARGO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Fls. 148/151: fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para efetuar o pagamento ao autor, ora exequente, do valor de R\$ 13.542,20 (treze mil quinhentos e quarenta e dois reais e vinte centavos), atualizado para o mês de janeiro de 2014, por meio guia de depósito à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

0000473-58.2004.403.6100 (2004.61.00.000473-5) - RUBENS CASSELHAS(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP287681 - ROBERTA VIEIRA CODAZZI) X CONTINENTAL SOCIEDADE ANONIMA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP168204 - HÉLIO YAZBEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X RUBENS CASSELHAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 294 e 296: expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício do exequente, RUBENS CASSELHAS, representado pela advogada indicada na petição de fl. 294, a quem foram outorgados, por aquele, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 25). 2. Fica o exequente intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. Publique-se.

Expediente Nº 7404

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002029-81.1993.403.6100 (93.0002029-3) - PEDRO JOSE RIBEIRO X ANTONIO GRILLO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI)

1. Fl. 238: ante o pedido formulado, que diz respeito à revisão de benefícios previdenciários mantidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social no Regime Geral de Previdência Social, é manifesta a incompetência funcional (absoluta) desta Vara Federal Cível. A competência para processar e julgar esta demanda é das Varas Previdenciárias, nos termos do Provimento n.º 186/1999, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Previdenciárias do Fórum Previdenciário desta Subseção Judiciária, a quem caberá analisar os requerimentos de fls. 239 e 244. Dê-se baixa na redistribuição. Publique-se. Intime-se o INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0988274-80.1987.403.6100 (00.0988274-0) - QUIRIOS PRODUTOS QUIMICOS S.A.(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP069083 - LUIZ BRAULIO DE VILHENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X QUIRIOS PRODUTOS QUIMICOS S.A. X UNIAO FEDERAL(SP150442B - FABIO HENRIQUE YATECOLA BOMFIM)

1. Fl. 335: defiro o requerimento da exequente de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.2. Oportunamente, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para decisão sobre o requerido na fl. 333. Publique-se.

0018323-77.1994.403.6100 (94.0018323-2) - BROMBERG & CIA/ LTDA X BROMONTE IND/ E COM/ LTDA X MONTEMOR IND/ E COM/ LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP151458 - FRANCESCO EMILIO MARIO GIANNETTI E SP252409A - MARCELO ROMANO DEHNHARDT E RS056508 - KAREN OLIVEIRA WENDLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X BROMBERG & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 1067/1068: indefiro o pedido de suspensão de levantamento dos valores depositados. A requerente nem sequer é parte nos autos. Na decisão de fls. 767/769 se indeferiu a sucessão processual e o ingresso da requerente nos autos. Essa decisão foi objeto de recurso, do qual não há notícia de julgamento definitivo tampouco de concessão de efeito suspensivo da decisão recorrida. Junte a Secretaria aos autos o extrato processual do AREsp 389598. A presente decisão produz efeito de termo de juntada deste documento.2. Aguarde-se em Secretaria (sobrestado) o julgamento definitivo do agravo de instrumento n.º 0038458.2011.4.03.0000 e do AREsp 389598, bem como o pagamento da última parcela do precatório n.º 2004.03.00.039181-8.Publique-se. Intime-se.

0022338-84.1997.403.6100 (97.0022338-8) - PAULO EDUARDO MAIA X NEUSA SATIE IDA X MARIA DE LOURDES BORSOI BARROS X PATRICIA GARCIA DE OLIVEIRA FARIA X ANTONIO JOSE ALVES LEME X MANOEL UMBELINO DA ROCHA X PAULO JESUS DO BRASIL REZENDE X MARINA SAYURI TAKAHI X SANDRA REGINA DA SILVA GASPAR X MELEGARI, MENEZES E REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X PAULO EDUARDO MAIA X UNIAO FEDERAL X NEUSA SATIE IDA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES BORSOI BARROS X UNIAO FEDERAL X PATRICIA GARCIA DE OLIVEIRA FARIA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE ALVES LEME X UNIAO FEDERAL X MANOEL UMBELINO DA ROCHA X UNIAO FEDERAL X PAULO JESUS DO BRASIL REZENDE X UNIAO FEDERAL X MARINA SAYURI TAKAHI X UNIAO FEDERAL X SANDRA REGINA DA SILVA GASPAR X UNIAO FEDERAL X MELEGARI, MENEZES E REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS X UNIAO FEDERAL(SP289434 - ANDRE LUIZ DE MIRANDA E SP316993A - ANTONIO CELSO MELEGARI)

1. Cabe resolver, incidentemente, a questão da constitucionalidade dos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n 62/2009.É certo que, para determinar o regime de pagamento dos precatórios, os efeitos do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, estão suspensos, por expressa determinação do Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática referendada pelo Plenário desta Suprema Corte, em sessão de julgamento realizada em 24/10/13, cuja ata foi publicada no DJe de 8/11/13:Destarte, determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro (grifei).Também não é menos correto que inexistente nesse julgamento do Supremo Tribunal Federal nenhum comando que impeça o juízo de primeiro grau de resolver a questão da inconstitucionalidade da compensação prevista nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, matéria esta que não diz respeito ao regime de pagamento dos precatórios.Assim, nada impede o julgamento, por qualquer órgão do Poder Judiciário, da questão prejudicial relativa à inconstitucionalidade dos indigitados dispositivos, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, que dispõem:Art. 100 (...)(...) 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. Esses dispositivos, introduzidos na Constituição do Brasil por meio de emenda, pelo denominado poder constituinte derivado, violam a garantia da coisa julgada, que é cláusula pétrea.O inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição do Brasil, que

integra o título dos direitos e garantias fundamentais, estabelece que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. O artigo 60, 4º, inciso IV, da Constituição do Brasil dispõe que Não será objeto de deliberação proposta de emenda tendente a abolir: os direitos e garantias individuais. O poder de emenda à Constituição, exercido pelo Congresso Nacional, que no exercício dessa competência atua como poder constituinte derivado, não é ilimitado, e sim está sujeito às limitações formais, materiais e temporais, explicitadas no artigo 60 da Constituição do Brasil, bem como às chamadas limitações implícitas, que não vêm ao caso. O 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil viola a garantia constitucional da coisa julgada (limitação material explícita, prevista no artigo 60, 4º, inciso IV, da Constituição), ao autorizar que, no momento da expedição dos precatórios, deles seja abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. Se a Fazenda Pública, citada para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, não suscita, por meio de embargos à execução, a existência de créditos seus passíveis de compensação e supervenientes à sentença do processo de conhecimento, como o autoriza o inciso VI do artigo 741 do Código de Processo Civil, há formação da coisa julgada material, ressalvado erro material (erro de cálculo, que não transita em julgado), coisa julgada esta que protege também o valor constante da própria petição inicial da execução que não foi embargada ou o valor fixado na sentença que julgou os embargos à execução apresentados pela Fazenda Pública, fundados em outro motivo que não a compensação. Depois do trânsito em julgado, quer pelo decurso do prazo para oposição dos embargos à execução, quer pelo trânsito em julgado da sentença que julgou os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública, fundados em motivos outros que não a compensação, não se pode admitir a modificação do valor da execução por força de pedido de compensação apresentado quando da expedição do precatório, sob pena de violação da coisa julgada. Além da coisa julgada, o 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 62/2009, viola também outra garantia constitucional: a da razoável duração do processo. O inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição do Brasil estabelece que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O que tem se verificado no caso da compensação do 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil? Depois do trânsito em julgado a Fazenda Pública pede a compensação com base nesse dispositivo constitucional. Esse pedido instaura nova fase de julgamento da causa e gera incidente processual complexo, que exige ampla instrução probatória e decisão judicial com base em cognição plena e exauriente para resolver a compensação. A Fazenda Pública aponta vários débitos para compensação. A parte contrária tem a oportunidade de apresentar impugnação sobre o pedido de compensação. Instaurada a controvérsia sobre os créditos que a Fazenda Pública apresenta para compensação, há necessidade de resolução, pelo próprio juízo da execução que expedirá o precatório, de questões complexas e que até então pendiam há anos de resolução pelo Poder Judiciário, mas que agora devem ser resolvidas imediatamente, todas aglutinadas em uma única fase do processo, como a prescrição da pretensão de cobrança de créditos relativos a execuções fiscais, a legitimidade passiva do suposto devedor, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, o montante passível de compensação, a abertura de nova fase para apresentação de cálculos de atualização, a remessa dos autos ao contador etc. Em outras palavras, no final de um processo que já estava caminhando para a extinção da execução - uma vez que, liquidado o precatório, decreta-se a extinção da execução, remetendo-se os autos definitivamente para o arquivo - inicia-se nova fase de cognição exauriente, uma espécie de processo de conhecimento dentro do processo de execução, para resolver o pedido de compensação. Isto é, em processo quase terminado e no qual estava constituída a coisa julgada material, cuja imutabilidade e eficácia preclusiva atingem também o próprio valor da execução a ser pago por meio de precatório, instaura-se novo processo, com ampla instrução e cognição, para resolução de questões complexas e que não integravam a causa originária proposta pelo credor da Fazenda Pública. Com um aspecto que deve ser enfatizado e repetido: até a formação da coisa julgada em nenhum momento tais questões haviam sido suscitadas como motivos extintivos da obrigação de pagar o precatório, no momento próprio, por ocasião dos embargos à execução. Devem ser resolvidas pelo juízo natural da causa, que é o da execução fiscal, todas as questões que impedem a cobrança dos créditos da Fazenda Pública, e cabe a esta pleitear àquele juízo ordem judicial de penhora no rosto dos autos em que será expedido o precatório, nos termos do artigo 674 do Código de Processo Civil. Ao afirmar a inconstitucionalidade da compensação ora pretendida, não estou subtraindo da Fazenda Pública os meios de cobrança de seus créditos. Os meios existem. Basta que ela peça ao juízo competente, que é o juízo da execução fiscal ou de qualquer outra causa que gerou seu crédito, a ordem de penhora no rosto dos autos em que será expedido o precatório, cabendo a tal juízo competente (o juízo natural da causa), não havendo óbice à cobrança, expedir a ordem de penhora, a qual será cumprida. É importante registrar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento concluído em 25.11.2010 dos pedidos de medida cautelar em duas ações diretas de inconstitucionalidade, ajuizadas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e pela Confederação Nacional da Indústria - CNI (ADIs 2356 e 2362 MC/DF, relator original Ministro Néri da Silveira, redator para o acórdão Ministro Ayres Britto, deferiu os pedidos para suspender, até julgamento final das ações diretas, a eficácia do art. 2º da EC 30/2000, que introduziu o art. 78 e seus parágrafos no ADCT da CF/88, segundo o qual ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno

valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data da promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos. Nesse julgamento, segundo o informativo SFT nº 610 (o acórdão ainda não foi publicado), o Ministro Celso de Mello fundamentou expressamente seu voto na violação da coisa julgada pela Emenda Constitucional 30/2000, afirmando que a norma questionada comprometeria a própria decisão que, subjacente à expedição do precatório pendente, estaria amparada pela autoridade da coisa julgada, o que vulneraria o postulado da separação de poderes, bem como afetaria um valor essencial ao Estado Democrático de Direito, qual seja, a segurança jurídica. O procedimento instituído pela Lei nº 12.431/2011 para a compensação prevista nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, somente confirma a violação do princípio constitucional da razoável duração do processo. Além do prazo previsto no 10º do artigo 100 da Constituição, para a Fazenda Pública se manifestar, em 30 dias, sobre a existência de créditos passíveis de compensação com o valor do precatório, antes da expedição deste, prazo esse reiterado pelo 3º do artigo 30 da Lei nº 12.431/2011, esta lei estabelece, na fase de execução e depois do trânsito em julgado, procedimento complexo e demorado. Trata-se de um autêntico processo de conhecimento, de cognição plenária e aprofundada, do ponto de vista vertical, para o processamento do pedido de compensação. Demonstrado. Depois do prazo de 30 dias para a Fazenda Pública especificar seus créditos passíveis de compensação com o valor do precatório, apresentado o pedido de compensação o beneficiário do precatório disporá de prazo de 15 dias para impugnar tal pedido (artigo 31, cabeça, da Lei nº 12.431/2011). Ainda que os 1º e 2º do artigo 31 da Lei nº 12.431/2011 limitem a cognição, do ponto de vista horizontal, ao estabelecer a matéria passível de ser veiculada na impugnação do beneficiário do precatório, do ponto de vista vertical a cognição desse pedido, pelo juiz, é aprofundada e exauriente. Apresentada a impugnação do beneficiário do precatório ao pedido de compensação, a Fazenda Pública disporá de novo prazo de 30 dias, agora para se manifestar sobre a impugnação (artigo 32 da Lei nº 12.431/2011). Respondida a impugnação pela Fazenda Pública, o juiz deverá resolvê-la, em 10 dias, limitando-se a identificar eventuais débitos que não poderão ser compensados, o montante que deverá ser submetido ao abatimento e o valor líquido do precatório, a teor do artigo 33 da Lei nº 12.431/2011. Resolvida a impugnação e identificados os débitos passíveis de compensação, caberá agravo de instrumento, que produzirá efeito suspensivo automático, por força de lei (efeito suspensivo ex lege), por força dos artigos 34, 1º, e 35, cabeça, da Lei nº 12.431/2011. Sendo contado em dobro o prazo para a Fazenda Pública interpor agravo de instrumento da decisão que resolver o pedido de compensação, a partir da intimação dela para apresentar débitos compensáveis com o precatório até a Secretaria aguardar o trânsito em julgado da decisão que resolver a impugnação e a compensação, somam-se 105 (cento e cinco) dias de prazos. Sem contar o efeito suspensivo automático do agravo de instrumento e a impossibilidade de requisição do pagamento, por meio de precatório, até o trânsito em julgado daquele recurso. Até transitar em julgado a decisão final que resolver o pedido de compensação, o que poderá ocorrer tanto no Tribunal Regional Federal da Terceira Região como no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal, caso a questão seja levada às instâncias extraordinárias, a expedição do precatório ficará sobrestada sabe-se lá por quanto tempo. Mas ainda que ainda não ocorra a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que resolver a impugnação, depois do trânsito em julgado dessa decisão a Fazenda Pública será intimada, com novo prazo de 30 dias, desta vez para registrar, em seu banco de dados, o deferimento da compensação, bem como para fornecer os dados para preenchimento dos documentos de arrecadação referentes aos débitos compensados (artigo 36, cabeça, da Lei nº 12.431/2011). Devolvidos os autos pela Fazenda Pública, nova vista dos autos será dada do beneficiário do precatório. A Lei nº 12.431/2011 não estabelece o prazo dessa vista. Aplicada a regra geral que estabelece que, no silêncio da lei e do juiz, o prazo é de 5 dias (artigo 185 do Código de Processo Civil), terão decorrido 140 (cento e quarenta) dias de prazos desde a abertura de vista dos autos à Fazenda Pública para apresentar o pedido de compensação, tempo esse superior ao procedimento mais amplo, de cognição plenária e exauriente, previsto no Código de Processo Civil, que é o procedimento ordinário. Mas a demora no procedimento de compensação não se esgota no ato de registro dela no banco de dados da Fazenda Pública. Depois do registro da compensação pela Fazenda Pública, nos termos do artigo 36, cabeça e 1º a 4º, da Lei nº 12.431/2011, será necessária a remessa dos autos à contadoria da Justiça Federal. É que o crédito da Fazenda Pública será atualizado nos termos da legislação que rege a cobrança dos créditos da Fazenda Pública Federal até a data do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação, por força do 8º do artigo 36 da Lei nº 12.431/2011. Mas a remessa dos autos à contadoria não é tão simples como parece. Para que se possa realizar o encontro de contas na compensação, é evidente que será necessária a atualização do crédito do beneficiário do precatório, nos termos do título executivo judicial, também até a data do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação. Somente com a atualização do crédito da Fazenda Pública e do crédito do beneficiário do precatório para a mesma data, a do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação, está poderá ser realizada. É possível prever, com razoável probabilidade de acerto, os inúmeros incidentes processuais que surgirão na atualização dos valores pela contadoria da Justiça Federal, os erros de cálculo, as discussões que se instaurarão sobre se os juros

moratórios incidirão contra a Fazenda Pública até a data do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação, as novas e sucessivas remessas dos autos à contadoria da Justiça Federal para refazer contas, etc. Sendo muito otimista, e desprezando não somente os prazos que a Secretaria tem para lavrar termos e certidões de decurso de prazo, remeter publicações ao Diário da Justiça eletrônico e abrir conclusões, mas também o prazo de 10 dias de que dispõe o juiz para proferir decisão (artigo 189, inciso II, do Código de Processo Civil) a cada oportunidade que os autos lhe são conclusos para tanto, dificilmente o pedido de compensação será resolvido em menos de 2 (dois) anos. Este prazo deixa de lado a situação em que é interposto agravo de instrumento em face de decisão do juiz que resolver o pedido de compensação, recurso este que, como visto, é dotado de efeito suspensivo automático (ex lege). Sem considerar a possibilidade de o trânsito em julgado, no agravo de instrumento, não ocorrer no próprio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e sim no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal. O credor da Fazenda Pública, depois do trânsito em julgado (em processo de execução no qual bastaria a mera expedição de precatório e a decretação da extinção da execução), levará anos para, se for o caso, ver resolvido definitivamente o processo de execução e o pedido de compensação. O que é pior é a circunstância de a compensação ser matéria de defesa, passível de ser suscitada por qualquer credor, inclusive pela Fazenda Pública, na fase de conhecimento, na contestação. Ou, se superveniente o crédito da Fazenda Pública, poderia a compensação ser suscitada por meio de embargos à execução, conforme já assinalado anteriormente (artigo 741, inciso VI, do Código de Processo Civil). Em outras palavras, se antes havia duas oportunidades, em procedimentos de cognição plenária e exauriente, para a Fazenda Pública suscitar a compensação, agora são três as oportunidades para fazê-lo. É clara a violação do princípio da razoável duração do processo. A última das oportunidades para suscitar a questão da compensação ocorre depois do trânsito em julgado e de não ter esta questão sido ventilada nas épocas próprias para fazê-lo (contestação e embargos à execução). Há violação da eficácia preclusiva da coisa julgada, prevista no artigo 474 do Código de Processo Civil, segundo o qual Passada em julgado a sentença de mérito, reputa-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Sobre violar a eficácia preclusiva da coisa julgada, há também violação do princípio constitucional da igualdade. Se todos os credores podem suscitar a questão da compensação somente na contestação ou em impugnação ao cumprimento da sentença - nesta impugnação desde que o crédito passível de compensação seja superveniente à sentença do processo de conhecimento, nos termos do artigo 475-L, inciso VI, do CPC -, a Fazenda Pública tem um tratamento processual (mais um) privilegiado. Aliás, esta interpretação - que eu tenho adotado desde o início de vigência da emenda constitucional em questão - foi acolhida expressamente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucional o regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública, inscritos em precatórios, previsto nos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, por violação do princípio da igualdade, uma vez que tal direito não é assegurado ao particular (ADI 4425/DF, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator para o acórdão Min. LUIZ FUX, julgamento em 14/03/2013, Tribunal Pleno). Destaco o seguinte trecho da ementa do acórdão desse julgamento: O regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). De fato, a Fazenda Pública poderá suscitar a questão da compensação depois do trânsito em julgado da sentença, com violação da eficácia preclusiva da coisa julgada, pouco importando se o crédito por ela invocado para compensação já existia por ocasião da contestação ou da citação para dela os fins do artigo 730 do CPC, ocasiões em que a questão da compensação poderia ter integrado a contestação ou sido objeto de embargos à execução, respectivamente. Desse modo, enquanto a Fazenda Pública se utiliza da extrema complexidade e morosidade do procedimento de compensação, o Poder Judiciário permanecerá a carregar, perante a sociedade, a pecha de moroso e ineficiente, sendo ainda sobrecarregado com o processamento mais um processo de cognição plenária ampla e exauriente, agora na fase de execução e depois do trânsito em julgado. Não é demais repetir que não estou a afastar a aplicação dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, com base nos efeitos do julgamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, julgamento esse, conforme já salientei no início desta decisão, cujos estão suspensos, no que diz respeito à definição do regime de pagamento dos precatórios, por expressa determinação do Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática referendada pelo Plenário desta Suprema Corte, em sessão de julgamento realizada em 24/10/13, cuja ata foi publicada no DJe de 8/11/13. Estou a afastar a aplicação dos citados dispositivos constitucionais, como tenho feito desde o início de vigência deles, por considerá-los inconstitucionais. Não teria sentido, depois de minha interpretação ter sido confirmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nesse julgamento, deixar de aplica-la porque o Supremo suspendeu os efeitos desse julgamento, repito, apenas quanto ao regime de pagamento dos precatórios (como prazo, parcelamento, índice de correção monetária etc), regime esse que nada tem a ver com a questão a compensação. Mas ainda que se entenda que a suspensão dos efeitos desse julgamento pelo próprio Supremo compreenderia também a compensação prevista nos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição, dessa suspensão não decorre nenhum efeito vinculante a proibir que cada órgão do Poder Judiciário resolva incidentalmente a questão constitucional relativa a tais dispositivos. Não há nenhuma decisão expressa do Supremo

Tribunal Federal proibindo qualquer juízo de proferir decisão que tenha como pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade dos citados dispositivos. Aliás, cabe destacar que no voto apresentado pelo Ministro Luiz Fux sobre a modulação dos efeitos desse julgamento, na parte relativa à compensação, não há nenhuma proposta de modulação. Vale dizer, pelo voto do Ministro Luiz Fux a declaração de inconstitucionalidade dos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição produz efeitos ex tunc, de modo a invalidar todas as compensações já realizadas. Este é mais um motivo para que eu declare, desde logo, a inconstitucionalidade desses dispositivos. Fica afastada a possibilidade de eventual compensação. Sob pena de, em futuro próximo, ter que se cancelar precatório expedido, a fim de excluir a compensação Ou deparar-me com situação fática consumada, caso a compensação se efetive e seja decretada extinta a execução. Tal hipótese geraria grande controvérsia sobre a possibilidade ou não de desfazimento da compensação já concretizada, se prevalecer a proposta do Ministro Luiz Fux, de não-modulação dos efeitos do julgamento, em relação à compensação. Ante o exposto, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, e deixo de determinar a intimação da Fazenda Pública para indicar créditos seus passíveis de compensação. 2. Pelos mesmos fundamentos expostos acima, no que diz respeito à violação do princípio constitucional previsto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição do Brasil, segundo o qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, declaro também, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 32, do 1º do artigo 34 e do artigo 35 da Lei nº 12.431/2011, que dispõem, respectivamente: Art. 32. Apresentada a impugnação pelo beneficiário do precatório, o juiz intimará, pessoalmente, mediante entrega dos autos com vista, o órgão responsável pela representação judicial da pessoa jurídica devedora do precatório na ação de execução, para manifestação em 30 (trinta) dias. Art. 34 (...) 1º O agravo de instrumento terá efeito suspensivo e impedirá a requisição do precatório ao Tribunal até o seu trânsito em julgado. (...) Art. 35. Antes do trânsito em julgado da decisão mencionada no art. 34 desta Lei, somente será admissível a requisição ao Tribunal de precatório relativo à parte incontroversa da compensação. Com efeito, sob a ótica do princípio constitucional da razoável duração do processo, de nada adiantaria afastar a incidência e aplicabilidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, se, de qualquer modo, ter-se-ia obstada a possibilidade de expedição do precatório, para aguardar, durante anos, o trânsito em julgado do julgamento final em eventual agravo de instrumento interposto contra esta decisão, como preveem o 1º do artigo 34 e o artigo 35 da Lei nº 12.431/2011. Para a razoável duração do processo, a Constituição exige que o legislador adote os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Trata-se de comando dirigido ao legislador. A lei, ao conceder à Fazenda Pública novo prazo de 30 dias para se manifestar sobre a impugnação do pedido de compensação (além do prazo de 30 dias de que a Fazenda Pública já dispõe para apresentar o pedido de compensação) e estabelecer efeito suspensivo obrigatório (ex lege) ao agravo de instrumento (interposto na fase de execução contra a decisão que indeferir a compensação), depois de transitada em julgado a sentença e de liquidada esta, está a criar meios que não garantem a celeridade da tramitação do processo. É público e notório que os Tribunais estão abarrotados de autos de processos, especialmente de agravos de instrumento. O recuso interposto contra a decisão que indefere a compensação demorará anos para ser julgado. 3. A denominação do escritório de advocacia exequente no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ não corresponde à constante da autuação. 4. Para fins de expedição de ofício precatório, remeta a Secretaria mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de alterar o nome do exequente MELEGARI, MENEZES & REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS S/C para MELEGARI, MENEZES E REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS, conforme consta do comprovante de situação cadastral dele no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica. 5. Comprovada a retificação do nome do exequente pelo SEDI, expeça a Secretaria em benefício dele ofício precatório, com base nos cálculos não embargados de fls. 306/315. 6. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo de 10 dias para impugnação. Publique-se. Intime-se.

0008122-74.2004.403.6100 (2004.61.00.008122-5) - BONDUKI LINHAS, FIOS E CONFECÇÕES LTDA. (SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL X BONDUKI LINHAS, FIOS E CONFECÇÕES LTDA. X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 516/522: a União comprovou haver requerido ao juízo da execução fiscal a penhora no rosto destes autos e não pode ser prejudicada pela eventual demora nos trâmites necessários às providências práticas para efetivação da penhora pelo Poder Judiciário. Assim, retifique a Secretaria o ofício requisitório n.º 20130000284 (fl. 511), para fazer constar a observação de levantamento à ordem deste juízo, até decisão do juízo da execução fiscal sobre a questão da penhora de crédito da exequente BONDUKI LINHAS, FIOS E CONFECÇÕES LTDA. 2. Ficam as partes intimadas da retificação desse ofício, com prazo sucessivo de 10 dias. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0049340-89.1999.403.0399 (1999.03.99.049340-9) - AYRTON TERSETTI X ANTONIO APARECIDO NUNES X ANTONIO IBORTE X SEBASTIAO DUQUE DE SOUZA X ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA X AVELINO FERREIRA X DELCIO DEMENEGUE X DOMINGOS FERREIRA X FRANCISCO EUGENIO DA SILVA X FRANCISCO FERNANDES (SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON

GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X SEBASTIAO DUQUE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELCIO DEMENEGUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO EUGENIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 899: concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 dias para se manifestar sobre o laudo pericial de fls. 817/887. Publique-se.

0009838-39.2004.403.6100 (2004.61.00.009838-9) - NALU DA SILVA CHARAO(SP157813 - LAIZ DE OLIVEIRA CABRAL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X NALU DA SILVA CHARAO

1. Fls. 306/307 e 309: ante o depósito judicial realizado pela executada, manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias a exequente, EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção dessa execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação pela executada. 2. Fls. 310/313: científico a exequente da juntada aos autos do mandado nº 0008.2013.01059, expedido nos presentes autos à fl.300, com diligência positiva. Publique-se.

0010439-06.2008.403.6100 (2008.61.00.010439-5) - CLAUDEMIR ALVES PEREIRA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X ELIANA DE JESUS DUARTE PEREIRA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDEMIR ALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA DE JESUS DUARTE PEREIRA

1. Ante a ausência de impugnação da penhora de fls. 376/379 e 383/385, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a levantar os valores depositados nela própria nas contas n.º 0265.005.00312999-6 e 0265.005.00313000-5 (fls. 380/381), independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação aos citados depósitos. 2. No prazo de 10 dias, manifeste-se a exequente se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução referente à multa de litigância de má-fé, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. Publique-se.

Expediente Nº 7405

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0669442-43.1985.403.6100 (00.0669442-0) - GAZETA MERCANTIL S/A EDITORA JORNALISTICA(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo, nos termos do item 2 da decisão de fl. 478. Publique-se. Intime-se.

0007942-39.1996.403.6100 (96.0007942-0) - DILSON PINHEIRO MOTRONE X DIRCE ELAINE DE JESUS LEITE X DIRCEU BUOSI X DONIZETE AUGUSTO JOSE X DORIVAL FRANCISCO DE SOUZA X EDELZIA LUISA DE RESENDE CUNHA X EDSON JOSE DO AMARAL X EDSON PERES X DENISE BORTOLOTO X EDUARDO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Fls. 626/639: ficam os autores intimados da juntada aos autos dos documentos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com prazo de 10 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se o INSS.

0022943-30.1997.403.6100 (97.0022943-2) - GENI PIRES X EDSON HITOSHI HASIMOTO X ELIZAFAN RAMOS RODRIGUES DE SOUZA X ERALDO JANUARIO DE BRITO X VIVIAN GANDELMAN BOVOLINI X VIOLETTE EL KHOURI X SONIA MARIA FERNANDES X SERGIO HENRIQUE BONACELLA X ASSUNTA MADALENA RAMOS PIANO X ANTONIO PICININI(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E SP151758 - MARISSOL GOMEZ RODRIGUES)

1. Cadastre a Secretaria a advogada Marissol Gomez Rodrigues, OAB/SP nº 151.758, no sistema de

acompanhamento processual, para recebimento de intimações, por meio do Diário da Justiça eletrônico, conforme pedido feito na petição de fl. 532.2. Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0006603-83.2012.403.6100 - CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA X CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP300168 - RICARDO ZEQUI SITRANGULO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Fls. 307/309: fica a autora intimada da juntada aos autos das informações apresentadas pela Caixa Econômica Federal em que ela noticia o cumprimento do ofício n.º 318/2013 (fl. 305). Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0063401-65.1992.403.6100 (92.0063401-0) - TRANSPORTES DE AGUA BONSUCESO LTDA X TRANSPORTES DE AGUA CIDADE DE GUARULHOS LTDA(SP169081 - SANDRO MARCELLO COSTA MONGELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X TRANSPORTES DE AGUA BONSUCESO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 410 e 411/417: não conheço, por ora, dos pedidos de expedição de alvarás de levantamento. A representação processual das exequentes não está regular. Falta comprovação de que os signatários dos instrumentos de mandato (fls. 415 e 416) têm poderes para constituir advogados em seus nomes. 2. Ficam as exequentes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar suas representações processuais, mediante apresentação de cópias atualizadas de seus atos constitutivos. 3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005735-72.1993.403.6100 (93.0005735-9) - CARLOS ALBERTO RODRIGUES BAPTISTA X CARLOS ALBERTO SPOLAOR X CARLOS AUGUSTO GUIMARAES X CARLOS CESAR OLIVEIRA DA FONSECA X CARLOS JOSE LOCOSELLI X CARLOS NAZARENO GARCIA X CARLOS ROBERTO GASPAR X CARLOS ROBERTO SOUZA DIAS X CARLOS TADEU NUNES X CARMEN CINIRA CAPRECCI(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES BAPTISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO SPOLAOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUGUSTO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS CESAR OLIVEIRA DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS JOSE LOCOSELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS NAZARENO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO GASPAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO SOUZA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS TADEU NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEN CINIRA CAPRECCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

1. Fls. 708/711: ficam as partes notificadas da juntada aos autos do ofício da Caixa Econômica Federal em que comunicada a restituição ao patrimônio do FGTS dos valores penhorados por meio do sistema informatizado BacenJud em nome dos exequentes CARLOS JOSÉ LOCOSELLI e CARLOS NAZARENO GARCIA. Declaro satisfeita e julgo extinta a execução da Caixa Econômica Federal em relação a esses exequentes, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. 2. Declaro prejudicada e extinta a execução do título executivo judicial ante a adesão dos exequentes CARLOS ALBERTO RODRIGUES BAPTISTA (fl. 375), CARLOS ALBERTO SPOLAOR (fl. 375) e CARLOS AUGUSTO GUIMARÃES (fl. 375) ao acordo da Lei Complementar 110/2001. 3. Nos termos da decisão de fls. 644 e verso, em face da qual não houve interposição de recurso pelas partes, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil em relação aos exequentes CARLOS CESAR OLIVEIRA DA FONSECA, CARLOS JOSÉ LOCOSELLI, CARLOS NAZARENO GARCIA, CARLOS ROBERTO GASPAR, CARLOS ROBERTO SOUZA DIAS e CARLOS TADEU NUNES. 4. Homologo os cálculos elaborados pela contadoria nas fls. 555/558 e declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, ante a concordância tácita da exequente CARMEN CINIRA CAPRECCI. 5. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

0004238-81.1997.403.6100 (97.0004238-3) - JOANA GONCALVES NUNES X JOEL MARCHESAN X ORLANDO CIRIGIOLLI X OSVALDO FORCELINI X RAIMUNDO DANTAS CARTAXO X SALVADOR CAMACHO GARCIA X SEVERINO JOSE DE LIMA X SIMAO JOSE DE MENDONCA X TARCIZO BALDUINO FERREIRA X VALDIR AFONSO DE OLIVEIRA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN)

BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X ORLANDO CIRIGIOLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO DANTAS CARTAXO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALVADOR CAMACHO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TARCIZO BALDUINO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. À vista dos quesitos formulados pelas partes (fls. 1080/1082, 1088/1089 e 1092), intime a Secretaria o perito, por meio de correio eletrônico, para apresentar a estimativa dos honorários periciais definitivos, observado o artigo 10 da Lei 9.289/1996.2. Fls. 1095/1105: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica a Caixa Econômica Federal intimada da juntada aos autos de documentos, com prazo de 10 dias para manifestação.Publique-se.

0029812-96.2003.403.6100 (2003.61.00.029812-0) - EUNICE MARISTELA COSTA(SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO E SP203903 - FRANCISCO MARESCA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE MARISTELA COSTA

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo para aguardar a indicação pela exequente de bens da executada para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

Expediente Nº 7406

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032553-95.1992.403.6100 (92.0032553-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018975-65.1992.403.6100 (92.0018975-0)) CMEL CONSTRUCOES E MONTAGENS ELETROMECHANICAS LTDA(SP021494 - FRANCISCO ARANDA GABILAN E SP078195 - TERESA CRISTINA FERREIRA GALVAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

1. Fl. 419: oficie a Secretaria ao Banco do Brasil para que transfira o valor depositado na conta n.º 3900130544799, descrita no extrato de pagamento de precatório de fl. 413, para o juízo da 12ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo-SP, vinculando-o aos autos da execução fiscal n.º 0023786-88.2007.403.6182.2. Comunique a Secretaria àquele juízo, por meio de correio eletrônico, a efetivação dessa transferência e a extinção da presente execução em razão da liquidação do precatório, não havendo mais créditos a levantar pela exequente nestes autos.3. Junte a Secretaria aos autos a planilha atualizada da penhora no rosto destes autos. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento.Publique-se. Intime-se.

0033226-54.1993.403.6100 (93.0033226-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001629-67.1993.403.6100 (93.0001629-6)) NAVEGACAO MECA S/A(SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE E SP093483 - ANDRE SCHIVARTCHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Ficam os autos sobrestados em Secretaria a fim de aguardar comunicação do Juízo da 8ª Vara Especializada em Execuções Fiscais em São Paulo sobre o interesse da União na manutenção da penhora no rosto destes autos, nos termos da decisão de fl. 333. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0013168-78.2003.403.6100 (2003.61.00.013168-6) - ANGELO CHESCON JUNIOR(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA E SP193298 - WASHINGTON SANTANA NORBERTO E SP304445 - EDSON MARTINS SANTANA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 155/156: indefiro o pedido de levantamento do depósito vinculado a esta demanda (conta n.º 0265.635.00209101-4), apresentado por VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A. Nos termos do título judicial transitado em julgado, o valor depositado deverá ser liberado ao autor (fls. 53/57 e 141/145).2. Cadastre a Secretaria o advogado EDSON MARTINS SANTANA, OAB/SP 304.445, apenas para fins de recebimento de intimação desta decisão por meio do Diário da Justiça eletrônico.3. Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, formular os requerimentos pertinentes em relação ao depósito descrito na guia de fl. 160. Para o caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá ser indicado o nome de profissional da advocacia

com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. 4. Sem prejuízo da intimação na pessoa dos advogados, expeça a Secretaria carta, com aviso de recebimento, no endereço constante do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, a fim de intimar o autor de que há depósito em seu benefício vinculado a estes autos. 5. Junte a Secretaria aos autos o resultado da pesquisa de endereço do autor efetuada por meio do sistema da Receita Federal do Brasil. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento. 6. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0749337-53.1985.403.6100 (00.0749337-1) - ADALBERTO JOSE ESPINDOLA PALMA X ADELINO NUNES DE OLIVEIRA X ADEMAR NUNES X ADEMIR BEZERRA X AFONSO KLYGIS X AGIBRAS ASSESSORIA E COMUNICACOES LTDA X AILTON DONIZETE PETRUZ X ALARICO RODRIGUES DE MATTOS X AMADOR BAPTISTA PEREIRA X ANGELINA PECORARE X ANTONIA PILANTONIN X ANTONIO APARECIDO CAPELUPPI X ANTONIO CARLOS MEGIATO X ANTONIO JOSE MARTINATTI OLMEDO X ANTONIO LUCHESSI X ANTONIO SANTIAGO X APPARECIDO BENVENUTO BALLARIN X ARLINDO NUNES MORAIS X AUTO PECAS MONTEIRO S/A X BEATRIZ RIBEIRO DE PAIVA X BENEDITO FRANQUES X BRAS RIBEIRO DA SILVA X BRUNO PISTONE X CARLOS REINALDO POMPILIO X CARLOS WILIAN CARREGA X CATERINA KAIN X CECIL LANGONE S/A X CELSO OLIVEIRA CERIONI X CID FIGUEIREDO X CYRO CORREA X CIWAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA X CLAUDIO HENRIQUE THIES X COML/ ANA ROSA LTDA X CONDUTORES ELETRICOS NELLI LTDA X CONSTRUTORA SOROCABA LTDA X DENIZ CAETANO MONTEIRO X DEODATO OCTAVIO DE MORAES X EDUARDO AUGUSTO SIQUEIRA X ELETROPOTENCIA LTDA X ENEVAL MURARO X ESTHER LOURO MENESES X FIEMA INDUSTRIA MECANICA S/A X FRANCISCA DOMINGUES FAVORITO X FRANCISCO SANCHES LOPES X GABRIELA DE OLIVEIRA ROMANO X GASTAO SANDOVAL MARCONDES X GEORGINA DE FATIMA GOMES DE SOUZA X HELIO CARVALHO VOLPONI X NEUTON DEZOTTI X HUMBERTO HUBER BUBER X I B C L IND/ BRASILEIRA DE COLETORES LTDA X IMETEX IND/ METALURGICA E TEXTIL LTDA X JACOMO PETRUZ X JAIR GONCALVES BARRETO X JOAO EVANGELISTA FONTENELE DE ARAUJO X JOAO PEDRO NASCIMENTO X JOAO RIBEIRO DE SOUZA X JOAO RINALDI SOBRINHO X JOAQUIM CASTELLO X JOEL JOBFACHINI X JORGE ASSAD MALUF JUNIOR X JOSE ANTONIO CURTULO X JOSE BENEDICTO DE ALMEIDA X JOSE DONIZETE FERREIRA DOS SANTOS X JOSE FAZANARO X JOSE FESTA X JOSE HAMILTON MANCUSO X JOSE HENRIQUES DA SILVA X JOSE HUMBERTO BOZZA X JOSE MANUEL COSTA ALVES X JOSE MUNIZ MENDES X JOSE OCTAVIO LUSSARI X JOSE PINHEIRO BORGES X JOSE ROBERTO NEVES DA CUNHA CINTRA X JOSE SIMIONATO FILHO X LAZARO CAMARGO X LAZARO LOTTO X LAURA COSTA BOUCINHAS X LUIZA FRANZOLIN CHIRINEA CASSETARI X MANOEL ANTONIO CORREIA X MANOEL DE SOUZA SERRAO X MARCO PINTO RODRIGUES X MARIA DO CARMO RAMOS DE GOES X MARIA LEVY KUNTZ X MARIA MIRAELE BARAO X MARIA RAPOZO RENDEIRO X MARIA RITA FERNANDES GIOVANNI ASSAF X MARIA STELLA DE CARVALHO E SILVA X MARIO ODERICO NARCIZO X MARIO DE OLIVEIRA FILHO X MAURO BARCELOS DOS SANTOS X MECANICA FRAVO LTDA X METALURGICA FRENOFLEX LTDA X METALURGICA JANDIRA LTDA X METALURGICA VENTISILVA LTDA X NEIDE DACUNTI FAVORITO X NEIDE GIAMBONI LOPES X NELSON LAVOURA X NELSON LOPES X NEUTON DEZOTTI X OLYMPIA GOMES INFANTOZZI X OSNY ROBERTO CARVALHO X OSVARLEI ANGELO CARCIOLARI X OTTORINO LUCHERINI X PAN IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X PAPELARIA MAGISTRAL LTDA X PAULO FERNANDES X RAFAEL PECORARE X RAUL MARQUES REIS X ALFA LAVAL LTDA X RITA MORAES ALVES X RIVOIL GAUDENCIO FILHO X ROBERTO HIDEO KOBAYASHI X ROBERTO ROSSI DE CARVALHO X ROBERTO ROSSI DE CARVALHO & IRMAO LTDA X RUBENS LORENZO OTERO X RUBENS SCANAVINI X SANTO GALAMBA X SANTO PITELLI X SCHWING SIWA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A X 2o CARTORIO DE NOTAS DE SOROCABA X 2o CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE SOROCABA X SERGIO MARCIO FERREIRA X SIDNEY DOMINGUES FAVORITO X SIMIONATO & CIA/ LTDA X THEREZINHA SILVA MONTEIRO X TSUYUCA DACUNTI X VENTILADORES E EXAUSTORES SILMAR LTDA X WILSON CAETANO MONTEIRO X ZANASI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER E Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X ADALBERTO JOSE ESPINDOLA PALMA X UNIAO FEDERAL X ADELINO NUNES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ADEMAR NUNES X UNIAO FEDERAL X ADEMIR BEZERRA X UNIAO FEDERAL X AFONSO KLYGIS X UNIAO FEDERAL X AGIBRAS ASSESSORIA E COMUNICACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X

AILTON DONIZETE PETRUZ X UNIAO FEDERAL X ALARICO RODRIGUES DE MATTOS X UNIAO FEDERAL X AMADOR BAPTISTA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ANGELINA PECORARE X UNIAO FEDERAL X ANTONIA PILANTONIN X UNIAO FEDERAL X ANTONIO APARECIDO CAPELUPPI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS MEGIATO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE MARTINATTI OLMEDO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LUCHESSI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SANTIAGO X UNIAO FEDERAL X APPARECIDO BENVENUTO BALLARIN X UNIAO FEDERAL X ARLINDO NUNES MORAIS X UNIAO FEDERAL X AUTO PECAS MONTEIRO S/A X UNIAO FEDERAL X BEATRIZ RIBEIRO DE PAIVA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO FRANQUES X UNIAO FEDERAL X BRAS RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X BRUNO PISTONE X UNIAO FEDERAL X CARLOS REINALDO POMPILIO X UNIAO FEDERAL X CARLOS WILIAN CARREGA X UNIAO FEDERAL X CATERINA KAIN X UNIAO FEDERAL X CECIL LANGONE S/A X UNIAO FEDERAL X CELSO OLIVEIRA CERIONI X UNIAO FEDERAL X CID FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL X CYRO CORREA X UNIAO FEDERAL X CIWAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO HENRIQUE THIES X UNIAO FEDERAL X COML/ ANA ROSA LTDA X UNIAO FEDERAL X CONDUTORES ELETRICOS NELLI LTDA X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA SOROCABA LTDA X UNIAO FEDERAL X DENIZ CAETANO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X DEODATO OCTAVIO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X EDUARDO AUGUSTO SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X ELETROPOTENCIA LTDA X UNIAO FEDERAL X ENEVAL MURARO X UNIAO FEDERAL X ESTHER LOURO MENESES X UNIAO FEDERAL X FIEMA INDUSTRIA MECANICA S/A X UNIAO FEDERAL X FRANCISCA DOMINGUES FAVORITO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO SANCHES LOPES X UNIAO FEDERAL X GABRIELA DE OLIVEIRA ROMANO X UNIAO FEDERAL X GASTAO SANDOVAL MARCONDES X UNIAO FEDERAL X GEORGINA DE FATIMA GOMES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X HELIO CARVALHO VOLPONI X UNIAO FEDERAL X NEUTON DEZOTTI X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO HUBER BUBER X UNIAO FEDERAL X I B C L IND/ BRASILEIRA DE COLETORES LTDA X UNIAO FEDERAL X IMETEX IND/ METALURGICA E TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL X JACOMO PETRUZ X UNIAO FEDERAL X JAIR GONCALVES BARRETO X UNIAO FEDERAL X JOAO EVANGELISTA FONTENELE DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X JOAO PEDRO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X JOAO RIBEIRO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOAO RINALDI SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM CASTELLO X UNIAO FEDERAL X JOEL JOBFACHINI X UNIAO FEDERAL X JORGE ASSAD MALUF JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO CURTULO X UNIAO FEDERAL X JOSE BENEDICTO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X JOSE DONIZETE FERREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE FAZANARO X UNIAO FEDERAL X JOSE FESTA X UNIAO FEDERAL X JOSE HAMILTON MANCUSO X UNIAO FEDERAL X JOSE HENRIQUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE HUMBERTO BOZZA X UNIAO FEDERAL X JOSE MANUEL COSTA ALVES X UNIAO FEDERAL X JOSE MUNIZ MENDES X UNIAO FEDERAL X JOSE OCTAVIO LUSSARI X UNIAO FEDERAL X JOSE PINHEIRO BORGES X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO NEVES DA CUNHA CINTRA X UNIAO FEDERAL X JOSE SIMONATO FILHO X UNIAO FEDERAL X LAZARO CAMARGO X UNIAO FEDERAL X LAZARO LOTTO X UNIAO FEDERAL X LAURA COSTA BOUCINHAS X UNIAO FEDERAL X LUIZA FRANZOLIN CHIRINEA CASSETARI X UNIAO FEDERAL X MANOEL ANTONIO CORREIA X UNIAO FEDERAL X MANOEL DE SOUZA SERRAO X UNIAO FEDERAL X MARCO PINTO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO RAMOS DE GOES X UNIAO FEDERAL X MARIA LEVY KUNTZ X UNIAO FEDERAL X MARIA MIRAELE BARAO X UNIAO FEDERAL X MARIA RAPOZO RENDEIRO X UNIAO FEDERAL X MARIA RITA FERNANDES GIOVANNI ASSAF X UNIAO FEDERAL X MARIA STELLA DE CARVALHO E SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIO ODERICO NARCIZO X UNIAO FEDERAL X MARIO DE OLIVEIRA FILHO X UNIAO FEDERAL X MAURO BARCELOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MECANICA FRAVO LTDA X UNIAO FEDERAL X METALURGICA FRENOFLEX LTDA X UNIAO FEDERAL X METALURGICA JANDIRA LTDA X UNIAO FEDERAL X METALURGICA VENTISILVA LTDA X UNIAO FEDERAL X NEIDE DACUNTI FAVORITO X UNIAO FEDERAL X NEIDE GIAMBONI LOPES X UNIAO FEDERAL X NELSON LAVOURA X UNIAO FEDERAL X NELSON LOPES X UNIAO FEDERAL X NEUTON DEZOTTI X UNIAO FEDERAL X OLYMPIA GOMES INFANTOZZI X UNIAO FEDERAL X OSNY ROBERTO CARVALHO X UNIAO FEDERAL X OSVARLEI ANGELO CARCIOLARI X UNIAO FEDERAL X OTTORINO LUCHERINI X UNIAO FEDERAL X PAN IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PAPELARIA MAGISTRAL LTDA X UNIAO FEDERAL X PAULO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X RAFAEL PECORARE X UNIAO FEDERAL X RAUL MARQUES REIS X UNIAO FEDERAL X ALFA LAVAL LTDA X UNIAO FEDERAL X RITA MORAES ALVES X UNIAO FEDERAL X RIVOIL GAUDENCIO FILHO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO HIDEO KOBAYASHI X UNIAO FEDERAL X ROBERTO ROSSI DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO ROSSI DE CARVALHO & IRMAO LTDA X UNIAO FEDERAL X RUBENS LORENZO OTERO X UNIAO FEDERAL X RUBENS SCANAVINI X UNIAO FEDERAL X SANTO GALAMBA X UNIAO

FEDERAL X SANTO PITELLI X UNIAO FEDERAL X SCHWING SIWA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A X UNIAO FEDERAL X 2o CARTORIO DE NOTAS DE SOROCABA X UNIAO FEDERAL X 2o CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE SOROCABA X UNIAO FEDERAL X SERGIO MARCIO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X SIDNEY DOMINGUES FAVORITO X UNIAO FEDERAL X SIMIONATO & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA SILVA MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X TSUYUCA DACUNTI X UNIAO FEDERAL X VENTILADORES E EXAUSTORES SILMAR LTDA X UNIAO FEDERAL X WILSON CAETANO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X ZANASI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 2747: ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do extrato de pagamento do ofício precatório n.º 20120080534.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a CONSTRUTORA SOROCABA LIMITADA.3. Fls. 2750/2757: mantenho as decisões agravadas (fls. 2725 e 2740). É certo que, para determinar o regime de pagamento dos precatórios, os efeitos do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, estão suspensos, por expressa determinação do Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática referendado pelo Plenário desta Suprema Corte, em sessão de julgamento realizada em 24/10/13, cuja ata foi publicada no DJe de 8/11/13: Destarte, determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro (grifei). Também não é menos correto que inexistente nesse julgamento do Supremo Tribunal Federal nenhum comando que impeça o juízo de primeiro grau de resolver a questão da inconstitucionalidade da compensação prevista nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, matéria esta que não diz respeito ao regime de pagamento dos precatórios. Regime de pagamento de precatórios compreende o prazo de pagamento, parcelamento e índice de correção monetária. Assim, nada impede o julgamento, por qualquer órgão do Poder Judiciário, da questão prejudicial relativa à inconstitucionalidade dos indigitados dispositivos, na redação da Emenda Constitucional n.º 62/2009. Não é demais repetir que não estou a afastar a aplicação dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, com base nos efeitos do julgamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, julgamento esse, conforme já salientei no início desta decisão, cujos estão suspensos, no que diz respeito à definição do regime de pagamento dos precatórios, por expressa determinação do Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática referendado pelo Plenário desta Suprema Corte, em sessão de julgamento realizada em 24/10/13, cuja ata foi publicada no DJe de 8/11/13. Estou a afastar a aplicação dos citados dispositivos constitucionais, como tenho feito desde o início de vigência deles, por considerá-los inconstitucionais. Não teria sentido, depois de minha interpretação ter sido confirmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nesse julgamento, deixar de aplica-la porque o Supremo suspendeu os efeitos desse julgamento, repito, apenas quanto ao regime de pagamento dos precatórios (como prazo, parcelamento, índice de correção monetária etc), regime esse que nada tem a ver com a questão a compensação. Mas ainda que se entenda que a suspensão dos efeitos desse julgamento pelo próprio Supremo compreenderia também a compensação prevista nos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição, dessa suspensão não decorre nenhum efeito vinculante a proibir que cada órgão do Poder Judiciário resolva incidentalmente a questão constitucional relativa a tais dispositivos. Não há nenhuma decisão expressa do Supremo Tribunal Federal proibindo qualquer juízo de proferir decisão que tenha como pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade dos citados dispositivos. Aliás, cabe destacar que no voto apresentado pelo Ministro Luiz Fux sobre a modulação dos efeitos desse julgamento, na parte relativa à compensação, não há nenhuma proposta de modulação. Vale dizer, pelo voto do Ministro Luiz Fux a declaração de inconstitucionalidade dos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição produz efeitos ex tunc, de modo a invalidar todas as compensações já realizadas. Este é mais um motivo para que eu declare, desde logo, a inconstitucionalidade desses dispositivos. Fica afastada a possibilidade de eventual compensação. Sob pena de, em futuro próximo, ter que se cancelar precatório expedido, a fim de excluir a compensação Ou deparar-me com situação fática consumada, caso a compensação se efetive e seja decretada extinta a execução. Tal hipótese geraria grande controvérsia sobre a possibilidade ou não de desfazimento da compensação já concretizada, se prevalecer a proposta do Ministro Luiz Fux, de não-modulação dos efeitos do julgamento, em relação à compensação.4. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual do agravo de instrumento n.º 0031045-46.2013.403.0000. A presente decisão produz efeito de termo de juntada desse documento. Já tendo sido declarada a inconstitucionalidade da compensação nestes autos, deixo de determinar a intimação da União para os fins dos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil.5. Fls. 2749 e 2758: ante a ausência de impugnação, homologo os cálculos apresentados pela contadoria às fls. 2709/2716.6. Para fins de expedição de ofício requisitório de pequeno valor, remeta a Secretaria mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração do nome da exequente REGINOX IND/ MECANICA LTDA para ALFA LAVAL LTDA., conforme consta dos comprovantes de situação cadastral delas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.7. . Comprovada a retificação do nome da exequente acima pelo SEDI, expeça a Secretaria ofício precatório em benefício de ALFA LAVAL LTDA e ofício requisitório de pequeno valor - RPV em benefício de

RAUL MARQUES REIS.8. Ficam as partes intimadas da expedição desses ofícios, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

0059481-93.1986.403.6100 (00.0059481-4) - CONSTRUCOES E COMERCIO RIO VERDE S/A(SP018917 - ANTONIO PRESTES DAVILA E SP108961 - MARCELO PARONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X CONSTRUCOES E COMERCIO RIO VERDE S/A X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 222 e 223: não conheço do pedido de correção monetária dos valores que serão objeto de requisição de pagamento. Não há interesse processual nesse pedido, cujo acolhimento somente serviria para retardar desnecessariamente o andamento deste já demorado feito. É que, por ocasião do pagamento, os valores requisitados são atualizados monetariamente pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do 5º do artigo 100 da Constituição do Brasil.2. Indefiro o pedido da exequente de incidência de juros moratórios desde a data do valor fixado na sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0022324-75.2012.4.03.6100 (fls. 208/209) até a data da expedição do ofício requisitório. Os juros moratórios incidem até a data conta acolhida na sentença proferida nos embargos à execução, mantida pelo acórdão proferido naqueles autos. Nesse sentido a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada no âmbito das 1.ª e 2.ª Turmas, conforme revelam as ementas destes julgados:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOMENTE SE O PAGAMENTO NÃO FOR EFETUADO ATÉ DEZEMBRO DO ANO SEGUINTE AO DA APRESENTAÇÃO DO PRECATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.1. Em razão do novo entendimento adotado pelo Pretório Excelso no julgamento do RE 315.186/SP, esta Corte Superior reformou seu posicionamento a respeito da matéria, para afastar a incidência de juros moratórios nos precatórios complementares, se satisfeito o pagamento dentro do prazo estipulado pela Constituição Federal em seu artigo 100, 1º, ou seja, no período constante entre 1º de julho de um ano (momento da inscrição do precatório) e dezembro do ano seguinte.2. Sem razão os agravantes ao requererem a aplicação de juros moratórios no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e seu registro, pois somente haverá mora do Poder Público que determine sua incidência, se não proceder ao pagamento até dezembro do ano seguinte ao da apresentação do precatório.3. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 540760/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.08.2004, DJ 30.08.2004 p. 209).PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedente do STF.3. Agravo regimental não-provido (AgRg no Ag 600892/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.08.2005, DJ 29.08.2005 p. 266).Neste ponto estou alterando o entendimento manifestado em julgamentos anteriores de casos semelhantes, ressaltando expressamente minha posição. Por não haver nenhuma divergência na recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acolho-a, em observância à harmonia e uniformidade que devem prevalecer na interpretação do direito federal.Saliente-se que a matéria relativa à incidência dos juros moratórios entre a data da conta que serviu de base para a expedição do precatório e a da expedição deste é exclusivamente de natureza infraconstitucional e foi pacificada pelo último Tribunal ao qual compete o julgamento da questão jurídica, o que recomenda o acatamento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.Também é importante frisar que tal jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não tem sido aplicada apenas nos casos de requisitório ou de precatório complementar. No Agravo de Instrumento no Agravo Regimental n.º 600.892/DF, cuja ementa está transcrita acima, lê-se no relatório que não se discutia sobre a incidência de juros moratórios em precatório complementar, e sim a fluência desses juros entre a data da conta e a do registro do precatório.Vale dizer, a nova jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o termo final de incidência dos juros moratórios contra a Fazenda Pública é a data dos cálculos acolhidos em decisão interlocutória ou em julgamento dos embargos à execução, isto é, a data da conta homologada, e de que os juros voltam a fluir somente se o pagamento não ocorrer no prazo do artigo 100 da Constituição Federal. Nesse sentido ementa deste julgado do Superior Tribunal de Justiça:JUROS DE MORA - NÃO-INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA HOMOLOGAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRIMEIRO PRECATÓRIO.1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 976.408/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.02.2008, DJ 20.02.2008 p. 136)No mesmo sentido a seguinte decisão de 16.4.2008, nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 915.972 - SP (2007/0006380-3), RELATOR MINISTRO FELIX:(...)Ressalto que a jurisprudência desta e. Corte e do c. Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição Federal no art. 100, 1º (na redação anterior à EC nº 30/2000), por não restar caracterizada a inadimplência do Poder Público. Destaco, desta Corte, os seguintes julgados: AgRg no Ag 848.905/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 28/05/2007; AgRg no REsp 876.959/MG, Rel. Min.ª Denise Arruda, DJU 30/04/2007; AgRg nos EREsp 641.408/RS, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJU de 05/03/2007; e REsp 522.840/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de

07/02/2007. Entretanto, o caso aqui é diverso. Pleiteia-se o pagamento de juros de mora de período anterior à data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário. Nesse caso, também não há como entender devidos juros de mora. Juros de mora e atualização monetária do valor do precatório ou da RPV são realidades distintas. Os primeiros correspondem a sanção imposta ao devedor pelo não adimplemento da obrigação no prazo assinado; a atualização, por sua vez, é, como destacou o e. Min. Sepúlveda Pertence em voto proferido no RE 298.616, mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário. Portanto, se os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação, não se pode entender que, enquanto não inscrito o precatório ou expedida a RPV, haja inadimplemento da Fazenda Pública. A demora da inscrição no regime precatório só pode ser creditada ao volume de processos que asseverbam o Judiciário, que é quem autoriza a inscrição, no orçamento da entidade devedora, dos precatórios. Não há como imputar a responsabilidade pela demora da inscrição do precatório no orçamento da entidade devedora à Fazenda, pois o ordenamento jurídico não lhe autoriza a dispensar o regime precatório para pagamento de seus débitos. A mora do ente público só resta caracterizada quando, inscrito o precatório ou expedida a RPV, o pagamento não é feito no prazo previsto na lei. No AgRg no AI 492.779/DF, o c. Supremo Tribunal Federal, julgando matéria idêntica, pelo voto do e. Min. Gilmar Mendes, destacou: Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão. À propósito: RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE. Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos. Recurso especial provido. (REsp 935.096/SC, 5ª Turma, da minha relatoria, DJU de 24/09/2007). E, ainda: REsp 902.081/SC, DJU de 24/09/2007; REsp 897.784/SC, DJU de 08/10/2007; REsp 934.632/RS, DJU de 08/10/2007; e REsp 941.236/SC, DJU de 08/10/2007, todos da minha relatoria. Desta forma, com fulcro no art. 557, 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso. No sentido de não serem devidos juros moratórios entre a data da conta e a data da expedição da requisição de pagamento também se pacificou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai dos seguintes julgamentos das 1.ª e 2.ª Turmas da Suprema Corte, cujas ementas foram assim redigidas: EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido (AI 713551 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009, DJe-152 DIVULG 13-08-2009 PUBLIC 14-08-2009 EMENT VOL-02369-14 PP-02925). EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento (RE 496703 ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-06 PP-01108). EMENTA: Agravo regimental em recurso

extraordinário. 2. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616.3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 565046 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 18/03/2008, DJe-070 DIVULG 17-04-2008 PUBLIC 18-04-2008 EMENT VOL-02315-07 PP-01593).3. Indefero o pedido da União de intimação da exequente para regularização do polo ativo, tendo em vista que a situação cadastral da pessoa jurídica no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ não é requisito para a expedição de ofício requisitório e não impede o recolhimento do imposto de renda devido. A declaração de inaptidão do CNPJ não constitui motivo impeditivo do levantamento de depósito de valor de precatório liquidado pela União, sob pena de violação do princípio constitucional da legalidade, que preside a atuação da Administração, a qual, ao contrário dos particulares, somente pode fazer o que a lei autoriza. Ocorre que não há no artigo 100 da Constituição do Brasil nem em qualquer lei federal disposição que impeça a pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ foi declarada inapta de prosseguir na execução judicial de crédito e de efetuar o levantamento de depósito judicial decorrente de pagamento de precatório liquidado pela União. É pacífico o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal na direção de proibir a utilização de sanções políticas contra os contribuintes como instrumentos coercitivos indiretos para obter o pagamento de tributos. Essa jurisprudência está condensada nas vetustas Súmulas n.ºs 70, 323 e 547, assim redigidas, respectivamente: É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributos. É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais. Apesar de muito antigo, esse magistério jurisprudencial tem sido reafirmado em recentes julgamentos do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECATÓRIOS. ART. 19 DA LEI NACIONAL Nº 11.033, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2004. AFRONTA AOS ARTS. 5º, INC. XXXVI, E 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. O art. 19 da Lei n. 11.033/04 impõe condições para o levantamento dos valores do precatório devido pela Fazenda Pública. 2. A norma infraconstitucional estatuiu condição para a satisfação do direito do jurisdicionado - constitucionalmente garantido - que não se contém na norma fundamental da República. 3. A matéria relativa a precatórios não chama a atuação do legislador infraconstitucional, menos ainda para impor restrições que não se coadunam com o direito à efetividade da jurisdição e o respeito à coisa julgada. 4. O condicionamento do levantamento do que é devido por força de decisão judicial ou de autorização para o depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial, estabelecido pela norma questionada, agrava o que vem estatuído como dever da Fazenda Pública em face de obrigação que se tenha reconhecido judicialmente em razão e nas condições estabelecidas pelo Poder Judiciário, não se mesclando, confundindo ou, menos ainda, frustrando pela existência paralela de débitos de outra fonte e natureza que, eventualmente, o jurisdicionado tenha com a Fazenda Pública. 5. Entendimento contrário avilta o princípio da separação de poderes e, a um só tempo, restringe o vigor e a eficácia das decisões judiciais ou da satisfação a elas devida. 6. Os requisitos definidos para a satisfação dos precatórios somente podem ser fixados pela Constituição, a saber: a requisição do pagamento pelo Presidente do Tribunal que tenha proferido a decisão; a inclusão, no orçamento das entidades políticas, das verbas necessárias ao pagamento de precatórios apresentados até 1º de julho de cada ano; o pagamento atualizado até o final do exercício seguinte ao da apresentação dos precatórios, observada a ordem cronológica de sua apresentação. 7. A determinação de condicionantes e requisitos para o levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatórios judiciais, que não aqueles constantes de norma constitucional, ofende os princípios da garantia da jurisdição efetiva (art. 5º, inc. XXXVI) e o art. 100 e seus incisos, não podendo ser tida como válida a norma que, ao fixar novos requisitos, embaraça o levantamento dos precatórios. 8. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente (ADI 3453, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/2006, DJ 16-03-2007 PP-00020 EMENT VOL-02268-02 PP-00304 RTJ VOL-00200-01 PP-00070 RT v. 96, n. 861, 2007, p. 85-95 RDDT n. 140, 2007, p. 171-179 RDDP n. 50, 2007, p. 135-144). O disposto no artigo 47, III, a, da Instrução Normativa 568/2005, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, segundo o qual a pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ haja sido declarada inapta ficará sujeita ao impedimento de transacionar com estabelecimentos bancários, inclusive quanto à movimentação de contas correntes, não se aplica ao levantamento de créditos decorrentes de sentença judicial relativos a precatórios liquidados pela União, uma vez que não se trata de movimentação de contas correntes, mas sim de mera abertura da conta somente para efeito de liquidação do crédito e extinção da execução, nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Mesmo com a declaração de inaptidão da inscrição no CNPJ a pessoa jurídica pode levantar o valor depositado em liquidação de precatório, cabendo à Caixa Econômica Federal reter na fonte o imposto de renda que for devido e adotar providências para proceder ao recolhimento do valor em benefício da União considerado o número desse CNPJ inapto. O que importa é o ingresso do valor do imposto de renda retido na fonte nos cofres da União. Aliás, a circunstância de a Caixa Econômica Federal poder reter na fonte, desde logo, no ato do levantamento, o imposto de renda, mesmo com a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ declarada inapta, está a demonstrar que a pretensão da União de impedir a expedição de qualquer ofício requisitório de pequeno valor - RPV ou precatório, constitui clara sanção política contra o credor, sem nenhum

sentido, porque destinada a impor-lhe meios coercitivos destinados a evitar, ausente qualquer razoabilidade, o levantamento de crédito pertencente a ele.4. Fl. 58: apesar da ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20130000263 (fl. 220), deixo de transmiti-lo ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. O sistema processual está a impedir a transmissão do ofício. 5. Remeta a Secretaria mensagem, por meio de correio eletrônico, ao Setor de Distribuição - SEDI, para as seguintes alterações:a) retificação do objeto desta demanda para excluir o assunto 1430 - INCIDENCIA SOBRE APOSENTADORIA - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FISICA - IMPOSTOS - TRIBUTARIO e incluir 1448 - INCIDENCIA SOBRE LUCRO LIQUIDO - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURIDICA - IMPOSTOS - TRIBUTARIO;b) exclusão de FAZENDA NACIONAL e inclusão da UNIÃO na autuação desta demanda, porque o emprego da expressão Fazenda Nacional é restrita à execução fiscal.6. Cumprido pelo SEDI o item acima, retifique a Secretaria o ofício requisitório de pequeno valor - RPV n.º 20130000263 (fl. 220), quanto ao assunto desta demanda.7. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do ofício requisitório com a retificação determinada acima, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação.8. Fica intimada a autora, ora exequente, por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 308,44, atualizado para o mês de dezembro de 2013, referente à sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução nº 0022324-75.2012.4.03.6100 (fls. 208/209), por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0030182-56.1995.403.6100 (95.0030182-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028830-97.1994.403.6100 (94.0028830-1)) UNIBANCO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP113793 - ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS CAVENAGHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIBANCO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 688/727: ante a regularização da representação processual pela exequente, comprovando a incorporação, remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão de BEBECE ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E ASSESSORIA S/A e inclusão de UNIBANCO NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (CNPJ nº 66.180.076/0001-54).2. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de inscrição e situação cadastral do exequente no CNPJ. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento.3. Alterada a denominação do exequente no SEDI, retifique a Secretaria o ofício requisitório n.º 20130000298, quanto à denominação do campo autor, nos termos do item 1 acima.4. Cumprida pelo SEDI a determinação do item 1, expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento das custas processuais em benefício da exequente, nos termos da certidão de fl. 730.5. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do ofício precatório com a retificação determinada acima e da expedição de ofício, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0044954-97.1990.403.6100 (90.0044954-5) - ANTONIO RIBEIRO NOGUEIRA JUNIOR X ANETTE MARQUES RIBEIRO NOGUEIRA(SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044212 - OSVALDO DOMINGUES E SP044214 - PAULO ROBERTO FERNANDES SANDRIN) X NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO S/A(SP090296 - JANSSEN DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X ANTONIO RIBEIRO NOGUEIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANETTE MARQUES RIBEIRO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RIBEIRO NOGUEIRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ANETTE MARQUES RIBEIRO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 606/607: oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União dos valores indicados por ela, depositados nas contas descritas nas comunicações de pagamento de fls. 597/598.2. Fls. 602/603: comprovada a conversão em renda da União pela CEF, serão expedidos alvarás de levantamento do saldo remanescente, em benefício dos exequentes. Publique-se. Intime-se.

0663356-46.1991.403.6100 (91.0663356-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009991-29.1991.403.6100 (91.0009991-0)) SANDRO PERCARIO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO

PAULO X SANDRO PERCARIO

Fica o Banco Central do Brasil intimado da juntada aos autos da carta precatória para penhora no rosto dos autos n.º 0023771-59.2012.403.3900 (fls. 362/366), devidamente cumprida, com prazo de 10 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se o BACEN.

0042896-09.1999.403.6100 (1999.61.00.042896-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO) X REMA CONSTRUTORA LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP148474 - RODRIGO AUED E SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X REMA CONSTRUTORA LTDA

1. Fls. 582/583: expeça a Secretaria carta precatória para:i) qualificação dos atuais ocupantes dos apartamentos n.ºs 181 da Torre Fernanda e 142 e 192 da Torre Cristiana, bem como das vagas de garagem n.ºs 07, 08, 14, 24, 28, 33 e 34, do subsolo I, do empreendimento imobiliário denominado EDIFÍCIO VARANDAS DO SUL, descritos na matrícula n.º 40.604, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP;ii) intimação deles (atuais ocupantes) da penhora e avaliação desses imóveis (fls. 543/545);iii) nomeação deles (atuais ocupantes) como depositários dos bens penhorados; eiv) registro das penhoras no Cartório de Registro de Imóveis.2. A carta precatória deverá ser instruída com cópias da memória de cálculo do valor total da execução (R\$ 95.882,85, para outubro de 2013, fl. 494) e das certidões do oficial de justiça juntadas nas fls. 543/545, em que penhorados e avaliados os imóveis. Publique-se.

0021114-96.2006.403.6100 (2006.61.00.021114-2) - EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S/A(SP171500 - JOSÉ ANTONIO MARTINS BARALDI) X UNIAO FEDERAL(SP199983 - MURILLO GIORDAN SANTOS) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL X EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S/A(SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO E SP212118 - CHADYA TAHA MEI)

1. Reconsidero o item 4 da decisão de fl. 734, tendo em vista que o requerimento de expedição de alvará de levantamento de fl. 729 está incompleto. A advogada CHADYA TAHA MEI não informou o número de sua carteira de identidade.2. Fica o Serviço Social do Comércio - SESC intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o nome de profissional da advocacia com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.3. Uma vez cumprido o acima determinado, o SESC poderá levantar o saldo remanescente na conta n.º 0265.005.00708121-1, considerando o alvará expedido e a conversão em renda determinada (fls. 740 e 741).4. Considerando que a decisão de fl. 734 foi parcialmente reconsiderada, expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, em resposta ao ofício de fl. 742, solicitando que cumpra o ofício n.º 26/2014, tal como nele determinado. Publique-se. Intime-se a União desta e da decisão de fl. 734.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DR. FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal Substituto

Expediente N.º 14189

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009960-14.1988.403.6100 (88.0009960-2) - JOSE ANTONIO GARCIA X NEUSA DA SILVA GARCIA X CARLOS EDUARDO SANTOS YAMAGUTI X ROSEMEIRE GARCIA YAMAGUTI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP041668 - ANTONIO CARLOS CINTRA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP046430 - IVONE FUZZETTI DE OLIVEIRA TRIGO)

Vistos etc. JOSÉ ANTONIO GARCIA E OUTROS promovem a presente ação de consignação em pagamento em

face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual foi proferida sentença julgando os autores carecedores da ação e condenando-os ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Homologados os cálculos de liquidação de fls. 118 (fls. 125). Instada a recolher as despesas para citação dos executados por meio de carta precatória, a CEF deixou transcorrer o prazo in albis, tendo sido os autos remetidos ao arquivo em 28.01.1992 (fls. 142). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição. O prazo prescricional, neste caso, é de cinco anos, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 8.906/94. No caso dos autos, a ré não tomou as providências necessárias para dar início à execução da honorária, ficando os autos paralisados no arquivo por mais de 10 (dez) anos. Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Manifeste-se a parte autora acerca de eventuais valores ainda não levantados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1512920-35.1966.403.6100 (00.1512920-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP006576 - JOSE ROMANO ALVIM) X SERVIÇO MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVOS

Vistos etc. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, já qualificado nos autos, propõe a presente ação ordinária em face do SERVIÇO MUNICIPAL DO TRANSPORTE COLETIVO. Iniciada a execução e intimado nos termos do artigo 267, III, especialmente para esclarecer o período de suspensão do feito em razão do parcelamento administrativo, o exequente não se manifestou. O feito foi encaminhado ao arquivo por lá permanecendo desde 1978. Ante o exposto, reconheço o abandono do feito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0032774-49.1990.403.6100 (90.0032774-1) - JEPIME IND/ E COM/ DE MOVEIS (SP018063 - HIDETAKA ARAKI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos etc. JEPIME INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., qualificada nos autos, propôs a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face da UNIÃO FEDERAL, na qual foi proferida sentença julgando extinto o processo sem resolução do mérito. Trânsito em julgado em 23.02.1995. Instada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, a União requereu o sobrestamento do feito para a realização de diligências no intuito de localização do devedor. Os autos foram encaminhados ao arquivo. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição. O prazo prescricional, neste caso, é de cinco anos, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 8.906/94. No caso dos autos, a União Federal não tomou as providências necessárias para dar início à execução da honorária, ficando os autos paralisados no arquivo por mais de 15 (quinze) anos. Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0606974-33.1991.403.6100 (91.0606974-6) - ROMEU GALDINI (SP069916 - IZABEL CRISTINA BONINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 147 - LUIZ ALFREDO R S PAULIN)

Vistos etc. ROMEU GALDINI propôs a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face da UNIÃO FEDERAL, na qual foi proferida sentença que julgou procedente o pedido. Trânsito em julgado 14.05.1993 (fls. 40). O autor apresentou planilha de cálculos a fls. 46/47, manifestando-se a ré. Instado a providenciar as cópias necessárias à instrução do mandado, o autor manifestou-se a fls. 52/54. A fls. 56, a parte autora requereu o desarquivamento dos autos. O feito foi novamente encaminhado ao arquivo em 16.07.1997. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição. O prazo prescricional, neste caso, é de cinco anos, nos termos do Decreto - Lei nº 20.910/32, que rege a execução contra a Fazenda Pública. No caso dos autos, a parte vencedora foi intimada em 24.11.1995 pelo Diário Oficial do Estado, contudo não tomou as providências necessárias para o início da execução, ficando os autos paralisados no arquivo por mais de 16 (dezesesseis) anos. Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações

nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017458-25.1992.403.6100 (92.0017458-2) - EDSON JOSE DA SILVA X DEOCLIDES FEBRONIO DA SILVA X JOBEL BRAMBILLA X ANISIO TROLEIS X ADAUTO CAPELARI X EDSON RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. EDSON JOSÉ DA SILVA, DEOCLIDES FEBRONIO DA SILVA, JOBEL BRAMBILLA, ANISIO TROLEIS, ADAUTO CAPELARI e EDSON RODRIGUES propuseram a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face da UNIÃO FEDERAL, na qual foi proferida sentença que julgou procedente o pedido. Trânsito em julgado em 14.11.1996 (fls. 109). Intimados a promoverem a execução do julgado, os autores não se manifestaram (fls. 105). O feito foi encaminhado ao arquivo. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição. O prazo prescricional, neste caso, é de cinco anos, nos termos do Decreto - Lei nº 20.910/32, que rege a execução contra a Fazenda Pública. No caso dos autos, a parte vencedora foi intimada em 28.08.1997 pelo Diário Oficial do Estado, contudo não tomou as providências necessárias para o início da execução, ficando os autos paralisados no arquivo por mais de 16 (dezesesseis) anos. Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória. Tendo em vista a menção na sentença acerca da existência de depósitos, certifique a Secretaria a existência de eventuais pendências. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0018946-15.1992.403.6100 (92.0018946-6) - SP BORRACHAS CAMPINAS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. SP BORRACHAS CAMPINAS LTDA. propôs a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação (fls. 67). Trânsito em julgado em 19.11.1996 (fls. 103). A parte autora se manifestou a fls. 105, requerendo prazo para apresentação dos cálculos de liquidação. Instada a promover a execução nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis. O feito foi encaminhado ao arquivo em 23.09.1997. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição. O prazo prescricional, neste caso, é de cinco anos, nos termos do Decreto - Lei nº 20.910/32, que rege a execução contra a Fazenda Pública. No caso dos autos, a parte vencedora foi intimada em 18.08.1997 pelo Diário Oficial do Estado, contudo não tomou as providências necessárias para o início da execução, ficando os autos paralisados no arquivo por mais de 15 (quinze) anos. Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0022922-30.1992.403.6100 (92.0022922-0) - ANTONIO LUIZ CLARO X ANTONIO LUIZ CLARO FILHO X MANOEL CAROLINO NETTO X SERGIO ALVES DE GOUVEA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. ANTONIO LUIZ CLARO, ANTONIO LUIZ CLARO FILHO, MANOEL CAROLINO NETTO e SÉRGIO ALVES DE GOUVEA propuseram a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face da UNIÃO FEDERAL, na qual foi proferida sentença que julgou procedente o pedido. Trânsito em julgado em 1996 (fls. 160). Intimados a promoverem a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC, os autores não se manifestaram (fls. 176). O feito foi encaminhado ao arquivo. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição. O prazo prescricional, neste caso, é de cinco anos, nos termos do Decreto - Lei nº 20.910/32, que rege a execução contra a Fazenda Pública. No caso dos autos, a parte vencedora foi intimada em 01.06.1998 pelo Diário Oficial do Estado, contudo não tomou as providências necessárias para o início da execução, ficando os autos paralisados no arquivo por mais de 15 (quinze) anos. Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os

princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória. Tendo em vista a menção na sentença acerca da existência de depósitos, certifique a Secretaria a existência de eventuais pendências. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0065842-19.1992.403.6100 (92.0065842-3) - SERRARIA PEDERNEIRAS LTDA X MARIA INES MOSCIATI GOES MACIEL X ELI BIASIN X SUPER PAO PEDERNEIRAS LTDA X MAC PECAS COM/ DE PECAS E SERVICOS LTDA X JOAO DE OLIVEIRA REIS(SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. SERRARIA PEDERNEIRAS LTDA., MARIA INES MOSCIATI GOES MACIEL, ELI BIASIN, SUPER PÃO PEDERNEIRAS LTDA., MAC PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. E JOÃO DE OLIVEIRA REIS propuseram a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face da UNIÃO FEDERAL, na qual foi proferida sentença que julgou procedente em parte o pedido. Trânsito em julgado 02.09.1996 (fls.217). Intimados, os autores não deram prosseguimento na execução do julgado (fls. 228). O feito foi encaminhado ao arquivo. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição. O prazo prescricional, neste caso, é de cinco anos, nos termos do Decreto - Lei nº 20.910/32, que rege a execução contra a Fazenda Pública. No caso dos autos, a parte vencedora foi intimada pessoalmente em 14.01.1998, contudo não tomou as providências necessárias para o início da execução, ficando os autos paralisados no arquivo por mais de 15 (quinze) anos. Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória. Tendo em vista a menção na sentença acerca da existência de depósitos, certifique a Secretaria a existência de eventuais pendências. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0068840-57.1992.403.6100 (92.0068840-3) - NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(Proc. SUELY TEREZINHA MENON ESPERIDIAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos etc. NORDON INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S/A propôs a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face da UNIÃO FEDERAL. O feito transitou em julgado em 04.10.1995. Baixados os autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a parte autora deixou de promover a citação da executada nos termos do art. 730 do CPC. O feito foi encaminhado ao arquivo em 09.02.2001. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição. O prazo prescricional, neste caso, é de cinco anos, nos termos do Decreto - Lei nº 20.910/32, que rege a execução contra a Fazenda Pública. No caso dos autos, a parte vencedora foi intimada em 08.06.1998 pelo Diário Oficial do Estado para que promovesse a execução, contudo não tomou as providências necessárias para o início da execução, ficando os autos paralisados no arquivo por mais de 13 (treze) anos. Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória. Tendo em vista a menção na sentença acerca da existência de depósitos, certifique a Secretaria a existência de eventuais pendências. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0079770-37.1992.403.6100 (92.0079770-9) - H G K MOLDADOS DE PRECISAO LTDA(SP090604 - MARCIO NOVAES CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição. O prazo prescricional, neste caso, é de cinco anos, nos termos do Decreto - Lei nº 20.910/32, que rege a execução contra a Fazenda Pública. No caso dos autos, a parte vencedora foi intimada em 24.11.1995 pelo Diário Oficial do Estado, contudo não tomou as providências necessárias para o início da execução, ficando os autos paralisados no arquivo por mais de 16 (dezesesseis) anos. Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória. Ante o exposto, reconheço a

ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0088582-68.1992.403.6100 (92.0088582-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0085203-22.1992.403.6100 (92.0085203-3)) TREBOR IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP119493 - PAULO BIRKMAN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição. O prazo prescricional, neste caso, é de cinco anos, nos termos do art. 25, II, da Lei n.º 8.906/94. No caso dos autos, a União Federal não tomou as providências necessárias para dar início à execução da honorária, ficando os autos paralisados no arquivo por mais de 08 (oito) anos. Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0088674-46.1992.403.6100 (92.0088674-4) - AUTO POSTO CIDADE JARDIM LTDA X SERV BEM POSTO DE SERVICOS LTDA X MAC SERVICOS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X AUTO POSTO ZAVUVUS LTDA X AUTO POSTO AVAREZINHO LTDA X MAC LEE AGROPECUARIA LTDA(SP081905 - LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA COTRIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) Vistos etc. AUTO POSTO CIDADE JARDIM LTDA., SERV BEM POSTO DE SERVIÇOS LTDA., MAC SERVIÇOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., AUTO POSTO ZAVUVUS LTDA., AUTO POSTO AVAREZINHO LTDA., MAC LEE AGROPECUÁRIA LTDA. propuseram a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face da UNIÃO FEDERAL, na qual foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido. Trânsito em julgado em 06.02.1996 (fls.90). Intimados a promoverem a execução do julgado, os autores não se manifestaram (fls. 107). O feito foi encaminhado ao arquivo. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição. O prazo prescricional, neste caso, é de cinco anos, nos termos do Decreto - Lei nº 20.910/32, que rege a execução contra a Fazenda Pública. No caso dos autos, a parte vencedora foi intimada em 03.07.1997 pelo Diário Oficial do Estado, contudo não tomou as providências necessárias para o início da execução, ficando os autos paralisados no arquivo por mais de 16 (dezesesseis) anos. Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória. Tendo em vista a menção na sentença acerca da existência de depósitos, certifique a Secretaria a existência de eventuais pendências. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0037396-64.1996.403.6100 (96.0037396-5) - ALCIDES DIAS MOTTA(SP036820 - PEDRO DOS SANTOS FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO FIRST NACIONAL CITY BANK(SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA E SP019379 - RUBENS NAVES)

Vistos etc. ALCIDES DIAS MOTTA, qualificada nos autos, propôs a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL E BANCO FIRST NACIONAL CITYBANK, na qual foi proferida sentença julgando extinto o processo sem resolução do mérito. Trânsito em julgado em 08.03.1999. Intimados, os réus não promoveram a execução. Os autos foram encaminhados ao arquivo. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição. O prazo prescricional, neste caso, é de cinco anos, nos termos do art. 25, II, da Lei n.º 8.906/94. No caso dos autos, a parte ré não tomou as providências necessárias para dar início à execução da honorária, ficando os autos paralisados no arquivo por mais de 13 (treze) anos. Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo

Civil.Custas na forma da lei.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1542376-49.1974.403.6100 (00.1542376-0) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. EDIR LOPES ARAPEHY FERNANDES) X JOSE BRANQUINHO PINHEIRO

Vistos etc.O INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL propõe a presente ação sumaríssima em face de JOSÉ BRANQUINHO PINHEIRO.O réu não foi encontrado (fls. 16-verso). A parte autora requereu o sobrestamento do feito, aguardando melhor oportunidade (fls. 20).Os autos foram encaminhados ao arquivo. Assim, há de ser indeferida a petição inicial, uma vez que não foi atendido o requisito do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: TRF 2ª Região, Apelação Cível nº 380391, Processo nº 200451010050210/RJ, DJU 08/05/2007, pág. 389, Relator Juiz Theophilo Miguel.Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c., 282, II, e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da parte ré.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0145178-29.1979.403.6100 (00.0145178-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CAPI S/A EDUCACAO PESQUISA E TECNOLOGIA

Vistos etc.A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, qualificada nos autos, propôs a presente ação Sumaríssima em face de CAPI S/A Educação, Pesquisa e Tecnologia, objetivando a cobrança dos valores descritos na inicial, relativos a serviços prestados pelo SERCA, no transporte e entrega de malotes.A fls. 19/20 foi homologado o acordo realizado em audiência de instrução e julgamento.A autora informou (fls. 25) que a parte adversa não cumpriu o aludido acordo, requerendo o prosseguimento do feito, com a citação da ré.O Sr. Oficial de Justiça deixou de proceder à penhora, em virtude de todos os bens encontrarem-se penhorados por outras vezes em outras ações.A autora deixou de se manifestar acerca da certidão, deixando transcorrer o prazo in albis, sendo que o feito foi encaminhado ao arquivo.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição.O prazo prescricional, neste caso, é de vinte anos, nos termos do art. 177, primeira parte, do Código Civil de 1916, vigente à época da propositura do feito. No caso dos autos, a ação foi proposta no ano de 1979, sem que a autora tenha tomado as providências necessárias para viabilizar a execução, ficando os autos paralisados no arquivo por mais de 20 (vinte) anos.Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça.Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória.Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0223971-45.1980.403.6100 (00.0223971-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X MARCOS ANTONIO PAGNI

Vistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propõe a presente ação sumaríssima em face de MARCOS ANTONIO PAGNI.O réu não foi encontrado para citação.O feito encontra-se no arquivo desde 1985.Assim, há de ser indeferida a petição inicial, uma vez que não foi atendido o requisito do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: TRF 2ª Região, Apelação Cível nº 380391, Processo nº 200451010050210/RJ, DJU 08/05/2007, pág. 389, Relator Juiz Theophilo Miguel.Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c., 282, II, e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da parte ré.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0988134-46.1987.403.6100 (00.0988134-4) - MOLTEC IND/ E COM/ DE MOLDES LTDA X IGARATIBA IND/ COM/ LTDA(SP023100 - SYLESIO SOARES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.IGARATIBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e MOLTEC INDÚSTRIS E COMÉRCIO DE MOLDES LTDA. propuseram a presente AÇÃO SUMARÍSSIMA em face da UNIÃO FEDERAL, na qual foi proferida sentença que julgou procedente o pedido.Trânsito em julgado 16.06.1988 (fls. 97).Citada, a União Federal deixou transcorrer in albis o prazo para a oposição de embargos.A parte autora não se manifestou acerca do andamento do feito (fls. 137-verso).O feito foi encaminhado ao arquivo.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição.O prazo prescricional, neste caso, é de cinco anos, nos termos do Decreto - Lei nº 20.910/32, que rege a execução contra a Fazenda Pública.No caso dos autos, a parte vencedora foi intimada em 09.03.1992 pelo Diário Oficial do Estado, contudo não tomou as

providências necessárias para o início da execução, ficando os autos paralisados no arquivo por mais de 20 (vinte) anos. Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0031746-80.1989.403.6100 (89.0031746-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X KOSTURA IND/ COM/ DE ROUPAS LTDA

Vistos etc. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, qualificada nos autos, propõe a presente ação sumaríssima em face de KOSTURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. Apesar de inúmeras tentativas de citação, a ré não foi encontrada. A parte autora requereu o sobrestamento do feito. Os autos foram encaminhados ao arquivo em 30.04.1999. Assim, há de ser indeferida a petição inicial, uma vez que não foi atendido o requisito do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: TRF 2ª Região, Apelação Cível nº 380391, Processo nº 200451010050210/RJ, DJU 08/05/2007, pág. 389, Relator Juiz Theophilo Miguel. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c., 282, II, e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0024318-27.2001.403.6100 (2001.61.00.024318-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013270-52.1993.403.6100 (93.0013270-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X RCT COMPONENTES ELETRONICOS LTDA (SP018197 - NELSON TERRA BARTH E SP025069 - ROBERTO PASQUALIN FILHO)

Vistos etc. UNIÃO FEDERAL opôs os presentes embargos execução em face da RCT COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA., no qual foi proferida sentença acolhendo-os e condenando a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Citada na pessoa do seu representante legal, a embargada não efetuou o pagamento da quantia devida, bem como não foi efetuada a penhora, em razão de se tratar de endereço residencial do seu ex-diretor. A União requereu prazo para a juntada do contrato social, o que foi deferido. A fls. 84 consta certidão de decurso de prazo para a embargante. Os autos foram encaminhados ao arquivo em 07.07.2006. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição. O prazo prescricional, neste caso, é de cinco anos, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 8.906/94. No caso dos autos, a União Federal não tomou as providências necessárias para dar início à execução da honorária, ficando os autos paralisados no arquivo por mais de 07 (sete) anos. Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0019308-75.1996.403.6100 (96.0019308-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017096-81.1996.403.6100 (96.0017096-7)) DANIEL LOBATO BRITO X IARA ILMA VALENTE NERY BRITO (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. DANIEL LOBATO BRITO e IARA ILMA VALENTE NERY BRITO propuseram a presente AÇÃO CAUTELAR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual foi proferida sentença sem julgamento do mérito por desistência dos requerentes, com condenação por litigância de má-fé e pagamento de honorários advocatícios. Trânsito em julgado certificado em 20.09.1996 (fls. 148). Intimada, a requerida não se manifestou (fls. 149). O feito foi encaminhado ao arquivo. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição. O prazo prescricional, neste caso, é de cinco anos, nos termos do art. 25, inciso II, do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), o prazo para a cobrança de honorários advocatícios, cujo teor transcrevo abaixo: Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo: (...) II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar; Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios

gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 14190

MANDADO DE SEGURANCA

0008272-40.2013.403.6100 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE FISCALIZ ARRECADACAO CAIXA ECON FEDERAL - CEF EM SP(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) Recebo as apelações de fls.332/357 e fls.358/364 em seu efeito devolutivo. Destarte, mantenho a r. sentença de fls.265/269-verso, alterada pela decisão de fls.296, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se a União Federal a apresentar contra-razões ao recurso proposto pela impetrante e, após, dê-se vista à parte autora para que o faça quanto à apelação proposta pela União, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/2006. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 14191

MONITORIA

0030457-82.2007.403.6100 (2007.61.00.030457-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINEUTON ARNALDO DE SOUSA X FRANCIMAR ARNALDO DE SOUSA X MARIA ARNALDO DE SOUZA
INFORMACAO DE SECRETARIA: Fica a CEF intimada a retirar o edital de citação nos termos do despacho de fls. 374.

Expediente Nº 14192

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007275-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEANDRO SCHUSSLER
Fls. 38/39: Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido.Int.

0015778-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CILENE MARIA DE MIRANDA

Nos termos do item 1.23 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 31/32.

MONITORIA

0016380-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA GONCALVES DOS SANTOS

Informação de Secretaria: Nos termos da parte final do despacho de fls. 111, fica a CEF intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento do valor devido pela ré de fls. 149.

0004835-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE RONALDO SANTANA REIS

Ciência à CEF da certidão do oficial de justiça de fls. 68. Silente, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

0020187-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

RAFAEL DE LIMA SILVA

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho de fls. 36, fica a CEF intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pelo devedor de fls. 44.

0021721-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LISSANDRO REIS SANTOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vista à CEF da certidão do oficial de justiça de fls. 67. Uma vez não encontrado(s) o réu no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) providencie a CEF, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022801-35.2011.403.6100 - KRATON POLYMERS DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PETROQUIMICOS LTDA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Publique-se o despacho de fls. 250. Fls. 252/255: Manifeste-se a parte autora. Int Despacho de fls. 250: Fls. 424/425 e 426/517: Manifestem-se as partes acerca do pedido de reconsideração e complementação dos honorários periciais, bem como do lado parcial apresentado. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0021022-74.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X VALTER MODICA(SP057848 - MARIO GREGORIN) X NEIDE GOMES MODICA(SP057848 - MARIO GREGORIN)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0023062-29.2013.403.6100 - DHL EXPRESS BRASIL LTDA(SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL) X UNIAO FEDERAL

Afasto a possível prevenção indicada a fls. 67/68 em face da distinção dos objetos entre este e aqueles feitos. Considerando que o provimento jurisdicional requerido nestes autos afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos, providencie a impetrante a emenda da inicial a fim de incluir no polo passivo como litisconsortes necessários os terceiros mencionados a fls. 21/22, bem como apresente os documentos necessários para instrução da citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento inicial. Intime-se.

0002769-04.2014.403.6100 - ALCEU MAYNARD ARAUJO - ESPOLIO X CECILIA MACEDO DE ARAUJO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Preliminarmente em aditamento à inicial, indique a parte autora o valor da causa em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a teor do art. 282, V do CPC, assim como apresente documentos comprobatórios da existência das contas mencionadas na inicial. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0002782-03.2014.403.6100 - MARIA REGINA SUCCAR(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Preliminarmente, em aditamento à inicial, indique a parte autora o valor da causa em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a teor do art. 282, V do CPC, assim como apresente documentos comprobatórios da existência das contas mencionadas na inicial. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0002824-52.2014.403.6100 - ATSUKO OSHIRO UECHI(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de

São Paulo para processar e julgar o presente feito. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição, com urgência. Int.

0002900-76.2014.403.6100 - PAULO SOUZA DE OLIVEIRA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição, com urgência. Int.

0002988-17.2014.403.6100 - CARMEM SILVIA GONCALVES DOS SANTOS (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Preliminarmente em aditamento à inicial, indique a parte autora o valor da causa em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a teor do art. 282, V do CPC, assim como apresente documentos comprobatórios da existência das contas mencionadas na inicial. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0003006-38.2014.403.6100 - LUIS SUCAR (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Preliminarmente, em aditamento à inicial, indique a parte autora o valor da causa, em 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial, a teor do art. 282, V. do CPC, assim como apresente documentos comprobatórios da existência dessas contas. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0003022-89.2014.403.6100 - NOTRE DAME SEGURADORA S/A. (SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo a conclusão. Tendo em vista a consulta nº 64/2014-SUDI, proceda a Seção de Distribuição à remessa dos respectivos autos à Secretaria deste Juízo, sem a autuação dos documentos que instruem a inicial. Intime-se o(a) patrono(a) da autora a proceder à juntada dos referidos documentos em mídia digital, a teor do art. 365, VI, do Código de Processo Civil, combinado com a diretriz veiculada pelo Comunicado Interno n.º 02/2012, da Coordenadoria do Fórum Cível Pedro Lessa.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002732-74.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017920-78.2012.403.6100) OSNI RODRIGUES DE SOUZA (SP238252 - SERGIVAL DA SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Recebo os Embargos à Execução nos termos do art. 739-A do CPC. Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, uma vez que ausentes os requisitos ensejadores da sua suspensividade, nos termos do parágrafo primeiro do referido artigo. Apensem-se aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0017920-78.2012.403.6100. Após, dê-se vista a embargada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022045-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRISCILA CRISTINA ASSIS

Antes da análise de fls. 110, e considerando que todos os endereços indicados nos autos devem ser diligenciados antes de se deferir eventual citação editalícia, medida cujo caráter se reveste de excepcionalidade, e considerando que o endereço indicado no detalhamento de ordem judicial de requisição de informações (BACENJUD), sito à Rua Iracema Sena Sequeira Santos, 633, Taboão da Serra, SP, ainda não foi objeto de diligência, expeça-se Carta

Precatória para nova tentativa de citação da executada no endereço acima indicado.Int. Informação de Secretaria: Fica a CEF intimada a cumprir as diligências requisitadas pelo Juízo de Taboão da Serra, publicado em 11/06/2013, para recolhimento de taxas judiciais relativas à Carta Precatória nº 0005567-77.2012.8.26.0609.

0000447-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X H M COM/ DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA X AMER ATEF SERHAN

Fls. 105: Defiro. Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 96/97 para nova tentativa de citação da empresa executada, no endereço indicado às fls. 95.Não localizado o devedor no endereço, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 98.Int.

0020307-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO GOMES DA SILVA

Ciência à CEF da certidão do oficial de justiça de fls. 36. Uma vez não encontrado o executado no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do réu, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0020751-65.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X ARENA FASHION COM/ DE ROUPAS LTDA

Nos termos do item 1.23 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 43.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0014638-95.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JEFFERSON MOURA DUARTE X ADRIANA CESAR BUENO DUARTE

Nos termos do item 1.23 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 46.

CAUTELAR INOMINADA

0018679-08.2013.403.6100 - CV SERVICOS DE MEIO AMBIENTE S.A.(SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 68/69: Defiro pelo prazo requerido.Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0022927-51.2012.403.6100 - RITA DE CASSIA RAMOS(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos.Providencie a autora o recolhimento das custas processuais devidas, em 10 (dez) dias, sob pena extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005141-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS JOSE DA SILVA

Nos termos do item 1.23 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 55

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2506

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009082-75.1977.403.6100 (00.0009082-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077886 - MARIA LUCIA MORAES PIRAJA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WILSON TABET X MARIVANDA AURICHIO TABET(Proc. SEM PROC)

Compulsando os autos, verifico que a exequente requereu, à fl. 350, a adjudicação de bem imóvel penhorado. À fl. 365, houve deferimento de expedição de Auto de Adjudicação, que foi expedido e retirado pelo advogado Toni Roberto Mendonça, OAB/SP 199.759, em 09/11/2011. Após apresentação de cópia simples do pagamento do ITBI pela exequente, houve apresentação das peças necessárias para acompanhar a Carta de Adjudicação, que foi expedida em 10/07/2012 e retirada pelo estagiário da exequente, devidamente substabelecido, Mauro Bacchi. OAB/SP 194.556-E, em 03/08/2012. Fl. 407: Indefiro o pedido de nova expedição de Carta de Adjudicação em razão do acima exposto, bem como o desentranhamento de guia de pagamento do ITBI, por não se encontrar acostada a estes autos. A apresentação da guia original do ITBI, bem como a apresentação da Carta de Adjudicação original já retirada, incumbe à parte exequente. Int.

0036770-11.1997.403.6100 (97.0036770-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA) X GANG BANG ADULT VIDEO LTDA(SP097228 - VALDIR GARCIA VIDAL)

Promova a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação de endereço atual e válido da parte executada, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0002216-16.1998.403.6100 (98.0002216-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X GERTY BATERIAS LTDA-ME X JOSE TADEU DA SILVA X ROSILDA CRISOSTOMO DOS SANTOS X ODEVALDO MIRANDA MARTINS

Tendo em vista que os co-executados Gerty Baterias Ltda. ME, José Tadeu da Silva e Rosilda Crisostomo dos Santos foram citados por edital (fls. 316 e 318/320) e não houve manifestação das partes citadas, nomeio como sua advogada voluntária, Raquel Canossa da Silveira, OAB/SP 288.568, telefone (11) 3214-0865, e-mail: raquelcanossa@yahoo.com, para representar a parte citada por edital nos presentes autos. Intime-se pessoalmente a referida advogada para apresentar resposta em favor dos co-executados, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0034974-72.2003.403.6100 (2003.61.00.034974-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CECILIA DOS SANTOS X JOSE ROBERTO GALLIANI X FERDINANDO GALLIANI NETO

Vistos, etc. Fls. 184: Defiro a busca de cópias das últimas declarações de renda dos executados no banco de dados informatizado da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD), nos termos do convênio celebrado com o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 16/03/2007. Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação da referida consulta. Dê-se vista à parte autora acerca das informações e documentos à disposição para consulta na Secretaria desta Vara Federal, nos termos da Portaria n.º 28/2006, deste Juízo, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, proceda a Secretaria sua destruição, nos termos da Portaria n.º 28/2006. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000022-33.2004.403.6100 (2004.61.00.000022-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X TOLDOS 2000 COM/ E MANUTENCAO LTDA X FERNANDO JOSE DA SILVA X MARIA GOMES BARBOSA

Vistos, etc. Fls. 256/259: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do

exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requisite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008886-26.2005.403.6100 (2005.61.00.008886-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X INDERACO COM/ DE ACO E FERRO LTDA X ANEZIO CARRION PLATEIRO X BENEDITA IGNACIO CARRION

Vistos, etc. Fl.278: Defiro, por ora, a busca de cópias das últimas declarações de renda do(s) executado(s) no banco de dados informatizado da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD), nos termos do convênio celebrado com o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 16/03/2007. Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta das referidas informações. Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0026611-57.2007.403.6100 (2007.61.00.026611-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA APARECIDA ROCHA ALBANO X JAIR BENEDITO AGUIAR ROCHA X MARILEI GARCIA ROCHA

Vistos, etc. Fls.241/242: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requisite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o

limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0034256-02.2008.403.6100 (2008.61.00.034256-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS(SP069561 - ROSA MIRETA GAETO)
Cumpra, corretamente, a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de fl. 109, requerendo o que de direito com relação aos depósitos realizados nestes autos. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0006076-39.2009.403.6100 (2009.61.00.006076-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SATELITE ASSESSORIA COML/ LTDA ME X GISLAINE MARA VICENSOTTE DOS ANJOS X ROGERIO ALCATARA BASTELLI

Vistos, etc. Fl. 141: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requisite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); e) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins

indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009589-15.2009.403.6100 (2009.61.00.009589-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TECH IN DOOR COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA X WILSON SOUZA DE ARAUJO X HUGO HARDER PEREIRA
Fl. 146: Indefiro o pedido de bloqueio de valores via Sistema Bacenjud para os coexecutados Tech in Door Comércio de Informática Ltda e Hugo Harder Pereira, em razão de não terem sido citados nestes autos. Tornem os autos conclusos para apreciação do pedido com relação ao coexecutado Wilson Souza de Araújo. Int.

0018788-61.2009.403.6100 (2009.61.00.018788-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PAULO ALECIO NARCISO ANDRE

Vistos, etc. Fl.91: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requisite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); e) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0020061-75.2009.403.6100 (2009.61.00.020061-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IZOTERMI COMERCIO E

REPRESENTACAO EQUIP LINHA VIVA X ANTONIO ROBERTO NICODEMOS

Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, bem como se manifeste acerca das certidões negativas de fls. 178/183. Silente, remetam-se os autos arquivado, independentemente de nova intimação. Int.

0020482-65.2009.403.6100 (2009.61.00.020482-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SUELY VIEIRA DA CUNHA ARANTES X SEBASTIAO VICENTE ARANTES FILHO X S V ARANTES FILHO -ME

Vistos, etc. Fls. 106/107: Defiro a busca de cópias das últimas declarações de renda dos executados no banco de dados informatizado da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD), nos termos do convênio celebrado com o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 16/03/2007. Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação da referida consulta. Dê-se vista à parte autora acerca das informações e documentos à disposição para consulta na Secretaria desta Vara Federal, nos termos da Portaria n.º 28/2006, deste Juízo, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, proceda a Secretaria sua destruição, nos termos da Portaria n.º 28/2006. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003775-85.2010.403.6100 (2010.61.00.003775-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DISTRIBUIDORA DU PORTO LTDA X ODAILTON RICARDO DE SOUZA

Tendo em vista que os executados foram citados por edital (fls. 175 e 180/183) e não houve manifestação das partes citadas, nomeio como sua advogada voluntária, a advogada Raquel Canossa da Silveira, OAB/SP 288.568, telefone (11) 3214-0865, e-mail: raquelcanossa@yahoo.com, para representar a parte citada por edital nos presentes autos. Intime-se pessoalmente a referida advogada para apresentar resposta em favor dos executados, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0021297-28.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO CAMARA NEGRAO

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria n. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0024922-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WANDERLEY MISCHIATTI GRAVACOES ME X WANDERLEY MISCHIATTI

Vistos, etc. Fl. 142: Defiro a busca de cópias das últimas declarações de renda do(s) executado(s) no banco de dados informatizado da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD), nos termos do convênio celebrado com o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 16/03/2007. Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação da referida consulta. Dê-se vista à parte autora acerca das informações e documentos à disposição para consulta na Secretaria desta Vara Federal, nos termos da Portaria n.º 28/2006, deste Juízo, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, proceda a Secretaria sua destruição, nos termos da Portaria n.º 28/2006. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001700-39.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X ROSANGELA ROSANA CAMPOS

Vistos, etc. Fls. 60/62: Defiro a busca de cópias das últimas declarações de renda da executada no banco de dados informatizado da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD), nos termos do convênio celebrado com o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 16/03/2007. Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação da referida consulta. Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria n.º 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008501-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DANIELA APARECIDA MACIEL DE ANDRADE SILVA

Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0008535-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARIA LUCIA PUGLIESI

Fl. 66: Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria para que a parte exequente se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0022023-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X RITA MARIA TORRES DE OLIVEIRA

Fl. 60: Indefiro as consultas junto aos sistemas SIEL e RENAJUD. No primeiro porque contém informações prestadas pelo próprio eleitor, que no mais das vezes, estão desatualizadas. E no segundo porque se restringe à consulta de propriedade de veículos automotores. Tornem os autos conclusos para pesquisa de endereço da parte executada no sistema Bacenjud e Webservice. Int.

0001452-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NEG INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRICOS LTDA - EPP(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS E SP157297 - ALEXANDRE AUGUSTO PIRES CAMARGO) X CRISTIANE PEDROSA NEGRINE

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria n. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005295-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA JOSE AMERICANO

Tendo em vista não ser possível precisar quem administra a herança da parte executada, defiro, nos termos do artigo 1.797, inciso II, do Código Civil, a indicação de Alberto da Silva Telles Americano como Administrador Provisório do Espólio de Maria José Americano, bem como o pedido de expedição de mandado de citação na pessoa administrador indicado. Int.

0012073-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X ANTONIO DE SOUZA MARTINS

Vistos, etc. Fl. 76: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requisite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins

indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014474-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VICTOR FERNANDO ROMERO

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 82/83), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) executado(s) no mesmo prazo. Int.

0020951-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GIANCARLO DI RAIMO VALIN

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 105/106), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) executado(s) no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000508-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NELSON ALVES CARDOSO JUNIOR

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 58/59), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) executado(s) no mesmo prazo. Int.

0002804-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELZELI MARINA ALVES

DESPACHO DE FL. 72: Fl. 68: Nada a decidir, tendo em vista a sentença proferida às fls. 61/62. Fls. 61/62: Providencie-se o devido registro no Livro de Sentença.

0006213-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAISA SIQUEIRA

Providencie a parte exequente, no prazo último de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos, sob pena de indeferimento da petição inicial. Esclareço que a determinação se funda no princípio da cartularidade, que orienta o processo de execução e segundo o qual a tutela jurisdicional executiva depende de comprovação do documento original que expressa a obrigação. Neste sentido, o artigo 585, II do CPC assenta que o documento particular assinado por duas testemunhas consubstancia título executivo, e, por isso, não pode ser substituído por declaração de autenticidade firmada pelo procurador. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006216-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALKIRIA DE CARVALHO PISIN

Providencie a parte exequente, no prazo último de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos, sob pena de indeferimento da petição inicial. Esclareço que a determinação se funda no princípio da cartularidade, que orienta o processo de execução e segundo o qual a tutela jurisdicional executiva depende de comprovação do documento original que expressa a obrigação. Neste sentido, o artigo 585, II do CPC assenta que o documento particular assinado por duas testemunhas consubstancia título executivo, e, por isso, não pode ser substituído por declaração de autenticidade firmada pelo procurador. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008853-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALDO ALBERTO DE FREITAS

Fls. 53 e 55: Indefiro, por ora, o pedido formulado, porquanto não restou demonstrado pela exequente o esgotamento de todas as diligências possíveis para o fornecimento do correto endereço da parte executada. Manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, apresentando endereço válido e atualizado, a fim de se efetivar a citação inicial. Int.

0010225-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

DROGARIA E DISTRIBUIDORA RENA LTDA ME X SEBASTIAO NUNES X CICERO JOSE DOS SANTOS

Fl. 113: Indefiro, por ora, o pedido formulado, porquanto não restou demonstrado pela exequente o esgotamento de todas as diligências possíveis para o fornecimento do correto endereço da parte executada. Manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, apresentando endereço válido e atualizado, a fim de se efetivar a citação inicial. Int.

0013568-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ABSOLUTE SOLUTION COM/ DE ALIMENTOS LTDA - EPP X EDUARDO RIGOLIN PUERTA PIRES

Fl. 77: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que a parte exequente apresente nova planilha de débito dos valores discutidos nestes autos, bem como apresente novo endereço para citação do coexecutado Eduardo Rigolin Puerta Pires. Int.

0014616-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RITA NATALINA DA COSTA PROCOPIO

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos, adequando a petição inicial, se necessário. Esclareço que a determinação se funda no princípio da cartularidade, que orienta o processo de execução e segundo o qual a tutela jurisdicional executiva depende de comprovação do documento original que expressa a obrigação. Neste sentido, o artigo 585, II do CPC assenta que o documento particular assinado por duas testemunhas consubstancia título executivo, e, por isso, não pode ser substituído por declaração de autenticidade firmada pelo procurador. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0018333-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIA GONCALVES DA SILVA RIBEIRO

Cumpra a parte exequente, no prazo último de 10 (dez) dias, a determinação de fl. 30, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001227-48.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDA DE CASSIA CAVALCANTE

Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da presente ação, tendo em vista pedido idêntido formulado na ação n. 0000656-14.2013.403.6100. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 8324

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039212-23.1992.403.6100 (92.0039212-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025091-87.1992.403.6100 (92.0025091-2)) CIA/ INDL/ E AGRICOLA SANTA TEREZINHA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

Fls. 273: Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do CPC.

0035567-67.2004.403.6100 (2004.61.00.035567-2) - ALCINDO BATISTA RIBEIRO X NOEMI VIERA RIBEIRO(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE E SP216756 - RENATO APARECIDO MOTA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls. 267/269 - Considerando a existência de dois litigantes no pólo ativo desta demanda, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da representação processual, juntando aos autos, também, novo procuração outorgada por NOEMI VIEIRA RIBEIRO, bem como informe a porcentagem dos valores depositados que deverá ser levantada a favor de cada qual, ou, caso pretenda manter os advogados originariamente constituídos, requeiram o que de direito em petição conjunta subscrita pelos procuradores de ambos os co-autores. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001429-25.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006387-

16.1998.403.6100 (98.0006387-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X FORNECEDORA PAULISTA DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Fls. 19/27: Manifeste-se a embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0019123-95.2000.403.6100 (2000.61.00.019123-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010617-33.2000.403.6100 (2000.61.00.010617-4)) GENIVAL AUGUSTO DE OLIVEIRA MONTEIRO X GESSI APARECIDA OLIVEIRA MONTEIRO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA GIZELA SOARES ARANHA E Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO)

Providencie a subscritora da petição de fl. 185, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual. Após, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0554119-58.1983.403.6100 (00.0554119-0) - M CASSAB COM/ IND/ LTDA(SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS E SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X M CASSAB COM/ IND/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0002216-65.1988.403.6100 (88.0002216-2) - BRF S.A.(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X BRF S.A. X UNIAO FEDERAL

Encaminhe-se ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, cópia do presente despacho, a fim de que seja alterada a autuação do pólo ativo, passando a constar BRF S.A. (CNPJ nº 01.838.723/0001-27), sucessora de Sadia S/A. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0000510-07.2012.403.6100 - EDUARDO BADRA JUNIOR(SP246394 - VALDIR PALMIERI) X UNIAO FEDERAL X EDUARDO BADRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002338-87.2002.403.6100 (2002.61.00.002338-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X A W DO BRASIL COM/ E IMP/ DE ESTAMPAS LTDA(Proc. REVEL - FLS. 203) X FRANCISCO ALVES GUIMARAES NETO X ODILON SERAFINI GUIMARAES FILHO X ELIANA MARCIA DE CARVALHO VIEIRA GUIMARAES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X A W DO BRASIL COM/ E IMP/ DE ESTAMPAS LTDA

DECISÃO Em sentença proferida nestes autos (fls. 213/215 e 224/226), transitada em julgado (fl. 229-verso), a empresa ré foi condenada a pagar à autora, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a importância de R\$ 9.504,92, válida para janeiro/2002, acrescida de correção monetária, juros e 1% ao mês, conforme as condições acordadas em contrato celebrado pelas partes, de nº 4.40.01.4774-5, bem como no pagamento de custas e despesas processuais, e ainda, honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Em 24/09/2007, a exequente apresentou memória da verba reconhecida no título executivo judicial, requerendo a intimação da executada para efetuar o pagamento (fls. 233/235), no montante de R\$ 27.795,99, atualizado para setembro/2007. Após, várias tentativas frustradas de satisfação do débito, às fls. 303/307 a exequente requereu a desconsideração da personalidade jurídica da executada em face da presunção de sua dissolução irregular, para incluir os seus sócios e ex-sócios no pólo passivo da presente demanda. Este Juízo Federal determinou (fl. 311) que os autos tornassem conclusos, para a formulação de consulta das declarações de rendimentos da executada, nos últimos anos, junto ao Serviço denominado INFOJUD, nos termos do convênio celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita Federal em 16/03/2007. A exequente reiterou o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada (fls. 343/347). É o sucinto relatório. Passo a decidir. Deveras, a desconsideração da personalidade jurídica somente pode ser decretada se restar suficientemente comprovada situação que caracterize fraude à lei ou abuso de direito por parte de sócio de pessoa jurídica, em detrimento do devedor. Neste sentido: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO E

FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 284 E 356 DO STF - PROCESSO EXECUTIVO - PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA-EXECUTADA - POSSIBILIDADE - DISPENSÁVEL O AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA.1 - Caracterizada está a excepcionalidade da situação de molde a afastar o regime de retenção previsto no art. 542, 3º, do CPC, haja vista tratar-se de recurso especial proveniente de decisão interlocutória proferida no curso de execução de título extrajudicial (REsp nº 521.049/SP, de minha relatoria, DJ de 3.10.2005; REsp nº 598.111/AM, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 21.6.2004).2 - Se a parte recorrente não explica de que forma o acórdão recorrido teria violado determinado dispositivo, deficiente está o recurso em sua fundamentação, neste aspecto (Súmula 284/STF).3 - Não enseja interposição de recurso especial matérias não ventiladas no julgado impugnado (Súmula 356/STF).4 - Esta Corte Superior tem decidido pela possibilidade da aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica nos próprios autos da ação de execução, sendo desnecessária a propositura de ação autônoma (RMS nº 16.274/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 2.8.2004; AgRg no REsp nº 798.095/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ de 1.8.2006; REsp nº 767.021/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 12.9.2005).5 - Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para determinar a análise do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa-executada no curso do processo executivo. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP 331478/RJ - Relator Ministro Jorge Scartezini - j. em 24/10/2006 - in DJ de 20/11/2006, pág. 310)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - ATO FRAUDULENTO INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO - ARTIGO 135, INCISO III DO CTN. INFRAÇÃO À LEI, AOS ESTATUTOS E AO CONTRATO SOCIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL. CAPACIDADE DO AGENTE. CONTEMPORANEIDADE À OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. O MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO CONSTITUI OFENSA À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. - O sócio é pessoalmente responsável pelas dívidas da empresa, nos termos da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, quando agir com dolo ou má-fé, fraudando credores ou contrariando a lei. - O espírito da disregard doctrine não é o de considerar ou declarar nula a personificação, mas de torná-la ineficaz para determinados atos, em benefício dos credores lesados. Contudo, para que isso ocorra, os requisitos de sua caracterização devem encontrar-se presentes, o que se infere das provas juntadas aos autos, especialmente, no que diz respeito à alteração contratual ocorrida na empresa Auto Viação Tabu Ltda., que ensejou a retirada dos sócios ora agravantes, bem como na cisão parcial da empresa. - O que se depreende dos autos é que houve uma simulação fiscal, ou seja, a realização de um negócio jurídico que não representa de fato a verdadeira intenção e objetivos dos agentes, a ilicitude dos atos está sendo acobertada por uma aparência de licitudes que reveste a alteração contratual.- Nesses casos, deve se esquecer a idéia de personalidade jurídica para considerar os componentes como pessoas físicas e impedir que através do subterfúgio prevaleça o ato fraudulento. - A responsabilidade do sócio é pessoal por ato que constitua infração à lei ou configure excesso de poderes na administração, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. - Para a tipificação das ações atentatórias, imprescindível se faz a capacidade do agente para a prática das condutas e que as obrigações fiscais decorram de fatos geradores contemporâneos ao seu gerenciamento. - O mero inadimplemento da obrigação tributária não constitui infração à lei, sendo necessário, para a sua configuração, o ato intencional do sócio, tendente a burlar à lei tributária, tais como a não localização da empresa executada, ou a sua dissolução irregular. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grafei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AG 198440/SP - Relatora Des. Federal Suzana Camargo - j. em 07/03/2005 - in DJU de 13/04/2005, pág. 251) Ademais, é imprescindível que haja prova da inexistência de patrimônio suficiente da pessoa jurídica para a satisfação dos débitos originados em seu nome próprio, sob pena de ofensa à regra de distinção da sua personalidade em relação à de seus sócios. Assentes tais premissas, constato que foram frustradas todas as tentativas de localização de acervo patrimonial da executada, o que revela forte indício de encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica. Restou evidenciado que as atividades da empresa executada cessaram de fato, porém sem que fossem regularizadas todas as pendências, inclusive a obrigação oriunda deste processo. Com efeito, a inatividade da empresa executada, atrelada com a ausência de indicação de resquício de seu patrimônio próprio, configuram indícios suficientes de insolvabilidade e de encerramento fraudulento da pessoa jurídica. Em decorrência, a obrigação emanada do título executivo judicial formado neste processo deve recair também sobre a pessoa do(s) sócio(s) administrador(es) da executada, ante a necessidade de desconconsideração da personalidade jurídica, para coibir a burla à lei. No presente caso, figura como responsáveis legais da sociedade executada FRANCISCO ALVES GUIMARÃES NETO (CPF/MF nº 184.478.649-87), ODILON SERAFINI GUIMARÃES FILHO (CPF/MF nº 111.679.399-72) e ELIANA MARCIA DE CARVALHO VIEIRA GUIMARÃES (CPF/MF nº 357.041.959-20), motivo pelo qual devem passar a figurar no polo passivo da presente demanda, sem prejuízo da permanência da executada A W DO BRASIL COM. E IMP. DE ESTAMPAS LTDA. (CNPJ/MF nº. 79.432.787/0001-01). Ante o exposto, declaro a desconconsideração da personalidade jurídica da ré/executada e determino a inclusão de seus responsáveis legais, Francisco Alves Guimarães Neto (CPF/MF nº 184.478.649-87), Odilon Serafini Guimarães Filho (CPF/MF nº 111.679.399-72) e Eliana Marcia de Carvalho Vieira Guimarães (CPF/MF nº 357.041.959-20), no polo passivo da presente demanda, para responder pela obrigação emanada do título executivo judicial aperfeiçoado neste

processo em favor de Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Encaminhe-se ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, cópia do presente despacho, para a inclusão ora determinada, de acordo com o artigo 134 do Provimento CORE nº 64/2005 (com a redação imprimida pelo Provimento CORE nº 150/2011). Após, intime-se a exequente para apresentar memória de cálculo atualizada do débito, bem como os endereços dos responsáveis legais da executada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009934-54.2004.403.6100 (2004.61.00.009934-5) - MARCIO PEREIRA CANELA X ROSA LUCIANA AMARAL CENTRONE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO PEREIRA CANELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA LUCIANA AMARAL CENTRONE

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 8331

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009323-92.1990.403.6100 (90.0009323-6) - COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS

INTERLAGOS(SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 302. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0040055-85.1992.403.6100 (92.0040055-8) - MATISA MAQUINAS DE COSTURA E EMPACOTAMENTO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 338. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036289-24.1992.403.6100 (92.0036289-3) - HELIO PIMENTEL X DONALDO ERIX PEREIRA - ESPOLIO X CARLOS FERREIRA MANAO X ROBERTO MIRABELLI GALLO X ACIR CICERO AMENI X CONSTRUTORA AMENI LTDA X VERA LUCIA ARGENTO FERREIRA X MARIO ROSA X YOSHIKATSU YAMASHITA X CARLOS VASQUES X MARIA APPARECIDA ORTIZ RAMOS PEREIRA(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X HELIO PIMENTEL X UNIAO FEDERAL X DONALDO ERIX PEREIRA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X CARLOS FERREIRA MANAO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO MIRABELLI GALLO X UNIAO FEDERAL X ACIR CICERO AMENI X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA AMENI LTDA X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA ARGENTO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIO ROSA X UNIAO FEDERAL X YOSHIKATSU YAMASHITA X UNIAO FEDERAL X CARLOS VASQUES X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 339. Compareça a advogada do beneficiário na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0059328-03.2000.403.0399 (2000.03.99.059328-7) - TRANSPORTES E REPRESENTACAO TRANSPLUS 2000 LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X TRANSPORTES E REPRESENTACAO TRANSPLUS 2000 LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 475, 504, 509 e 529. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007313-55.2002.403.6100 (2002.61.00.007313-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X PERSIO TOGAWA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PERSIO TOGAWA - ME
Expeçam-se novos alvarás de levantamento, conforme requerido (fls. 187/188). Compareça o(a) advogado(a) da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0012302-94.2008.403.6100 (2008.61.00.012302-0) - REGINALDO PASSOS ROCHA(SP218661 - VALQUIRIA APARECIDA SILVA E SP232484 - ANA PAULA SHIMABUCO MIYAHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X REGINALDO PASSOS ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 256, em nome da advogada da parte autora, bem como novo alvará em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fl. 260). Compareçam os respectivos advogados na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008076-12.2009.403.6100 (2009.61.00.008076-0) - JOSE LUCIANO FILHO X MARILENE RODRIGUES LUCIANO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X JOSE LUCIANO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUCIANO FILHO X BANCO DO BRASIL S/A X MARILENE RODRIGUES LUCIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILENE RODRIGUES LUCIANO X BANCO DO BRASIL S/A

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 427. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, tornem os autos conclusos. Int.

0010129-29.2010.403.6100 - COPELI COSMETICOS E PERFUMES LTDA - EPP(SP303144 - ALINE VALENTIM CORDEIRO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X COPELI COSMETICOS E PERFUMES LTDA - EPP X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X COPELI COSMETICOS E PERFUMES LTDA - EPP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 190, conforme requerido (fl. 178). Compareça o advogado do IPEM/SP - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5772

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036489-84.1999.403.6100 (1999.61.00.036489-4) - ANDREA OLIVARES MAGALHAES(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP079345 - SERGIO

SOARES BARBOSA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte interessada a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0012299-86.2001.403.6100 (2001.61.00.012299-8) - SERGIO EMILIO FRANCO X ANNA CHRISTINA RABELLO FRANCO X MARCIO JOSE RABELLO FRANCO X CARMEN TERESA DE MOURA CAMPOS FRANCO X EDNA MARIA VIEIRA DE CARVALHO X EDGAR ESMERIO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP242710 - THAIS NEVES ESMERIO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte interessada a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0012364-81.2001.403.6100 (2001.61.00.012364-4) - ESTER DA SILVA ALMEIDA(SP051019 - MARIA APARECIDA COUTO ULTRAMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte interessada a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0015985-52.2002.403.6100 (2002.61.00.015985-0) - LEONEL DE LIMA FILHO(SP146237 - RUBENS ARIAS CARRION) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte interessada a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0007284-34.2004.403.6100 (2004.61.00.007284-4) - OSMAR JOSE BEVILAQUA FILHO(SP177579 - HELBER DANIEL RODRIGUES MARTINS E SP128743 - ANDREA MADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte interessada a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0009055-08.2008.403.6100 (2008.61.00.009055-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X VALDOMIRO BARBOSA LIMA FILHO(SP236083 - LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte interessada a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0003314-50.2009.403.6100 (2009.61.00.003314-9) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ANGATURAMA(SP108948 - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte interessada a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0020592-64.2009.403.6100 (2009.61.00.020592-1) - LUIZ ARTHUR BARAO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte interessada a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0008734-65.2011.403.6100 - JOSE CARLOS VIVIANI NETTO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte interessada a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0003445-20.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO ANTILHAS(SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte interessada a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0003318-14.2014.403.6100 - EVILASIO ALBANO DA SILVA FILHO(SP261890 - DANIEL DOS REIS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EVILASIO ALBANO DA SILVA FILHO ajuizou ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. Narrou a parte autora, em sua petição inicial, que foi formalizado instrumento particular de compra e venda, mútuo e hipoteca que estabelece entre o mutuário e mutuante o pagamento financiado do valor do imóvel adquirido, com débito automático em conta. Em abril de 2013, recebeu intimação de que constava em aberto as prestações de dezembro de 2012 a março de 2013, mas conforme seu extrato bancário, a prestação de dezembro de 2012 e março de 2013 foram debitadas e, que em abril de 2013 havia dinheiro em sua conta para que fossem debitadas as demais parcelas. Entrou em contato com a ré para efetuar o pagamento das prestações, mas após diversas tentativas, a ré não possibilitou o pagamento das prestações, tendo sido surpreendido pela notícia da perda do imóvel em razão do fim do prazo para pagar o débito. Requereu a antecipação da tutela [...] a fim de suspender/impedir que o imóvel, moradia do requerente e sua família, seja enviado para hasta pública, leilão ou a qualquer outro meio de venda [...] (fls. 08-09). Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Conforme consta, a parte autora firmou contrato de venda e compra de imóvel, com financiamento concedido pela ré, que se encontra em processo de execução extrajudicial. Assim, diante da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, passo a análise do outro requisito, que é a existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação. Em análise aos autos, constata-se que houve o pagamento de alguma prestação em dezembro de 2012 (fl. 44) e, embora não houvesse saldo disponível para saldar a prestação habitacional, a ré efetuou o débito da prestação de março de 2013 (fl. 43) e, no mês de abril, mesmo havendo saldo na conta do autor as prestações deixaram de ser debitadas. Se a prestação de março de 2013 foi corretamente debitada e em abril de 2013 havia saldo na conta do autor, a ré não se verifica fundamento para a suspensão do débito das prestações subsequentes. Presente, desta forma, a prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, a antecipação da tutela deve ser deferida. Decisão Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar à ré que se abstenha de prosseguir com o procedimento de alienação do imóvel. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de abril de 2014 às 14h30min. A CEF deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir. Cite-se. O termo inicial para contestação será deflagrado no primeiro dia útil após a realização da audiência. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000181-44.2002.403.6100 (2002.61.00.000181-6) - CONDOMINIO EDIFICIO PIAZZA DI CAPRI(SP171044 - ANDRÉ CURSINO DURBANO NETO E SP059206 - LUIS CARLOS DURBANO E SP230403 - RICARDO MENDES DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte interessada a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

CARTA PRECATORIA

0000300-82.2014.403.6100 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X CINTHIA DE ALBUQUERQUE ITO(SP282661 - MARIA HELENA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP265739 - ISAIAS DOS ANJOS MESSIAS E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X JUIZO DA 11 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

1. Cumpra-se conforme deprecado. 2. Designo a audiência de oitiva da testemunha arrolada para o dia 11/04/2014 às 15:00 horas. Expeça-se o necessário. 3. Comunique-se ao Juízo deprecante o teor deste despacho e a data da audiência, especialmente para fins de intimação das partes. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0050605-61.2000.403.6100 (2000.61.00.050605-0) - ROBINSON PEREZ SACCO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E

SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte interessada a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023015-46.1999.403.6100 (1999.61.00.023015-4) - GILMAR MARTINS GONCALVES X MARTA HELENA GONZAGA GONCALVES(SP210884 - DAVID SILVA GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR MARTINS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA HELENA GONZAGA GONCALVES(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte interessada a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2802

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014767-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WAGNER BERNARDINO RIBEIRO

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0021875-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALDO PRICE JUNIOR(SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Aldo Price Junior, objetivando a apreensão de veículo automotor objeto do Contrato de Abertura de Crédito - Veículo nº 000047118895 firmado entre as partes. Às fls. 53/59, o Requerido ingressou espontaneamente no presente feito, devidamente representado. Apresentou peça defensiva na qual asseverou essencialmente, em preliminar de contestação, a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em virtude da existência de Ação Revisional de Cláusulas Contratuais ajuizada pelo Requerido, em julho de 2012, em face do Banco Panamericano S/A, atualmente em trâmite perante o D. Juízo da 16ª Vara Cível do Foro Central da Capital. Aduz, por oportuno, que a Requerente adquiriu o Banco Panamericano em dezembro de 2009, passando a ser responsável pelo contrato que enseja a propositura da presente demanda. Afirmo, ainda, que não foi promovida sua notificação extrajudicial para fins de constituição em mora. Requeiro, por fim, a reunião dos feitos no Juízo que entende competente, qual seja, a 16ª Vara Cível do Foro Central da Capital. Em que pesem as considerações tecidas pelo Requerido, entendo que não são suficientes a elidir o pedido. Senão vejamos. Inicialmente, referindo-se a questão suscitada sobre a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, ressalto que, estando prevista taxativamente a competência federal no artigo 109 da Constituição Federal, trata-se de hipótese de competência absoluta em razão das pessoas, das matérias e das funções elencadas, sendo inderrogável pela vontade das partes, ressalvadas as regras de competência territorial. Dessa sorte, eventual alegação de incompetência da Justiça Federal deve ser arguida em preliminar de contestação, nos termos do artigo 301, inciso II, do Código de Processo Civil. Contudo, ao se falar em discussão acerca de competência absoluta, imperioso destacar que, tendo o constituinte se utilizado de critérios específicos para distribuir a competência em todo o Poder Judiciário Federal, a competência da Justiça Estadual é residual em relação às demais, sendo inadmissível aventar a existência de prevenção e/ou conexão entre causas atribuídas a juízos que possuem competências absolutas e excludentes entre si (Justiça Federal e Justiça Estadual). In casu, verifica-se que o presente feito foi ajuizado pela Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, que se amolda à hipótese do inciso I do artigo 109 supramencionado, fixando a competência absoluta desta Justiça Federal para processar e julgar a demanda,

em razão da natureza jurídica da parte que figura no polo ativo. Consigno, outrossim, que a regularização do polo passivo da ação revisional que tramita perante a Justiça Estadual incluindo-se a Caixa Econômica Federal e com o deslocamento da competência para a Justiça Federal, entendo que não haveria fundamento para reunião do feito em razão de conexão e/ou prevenção com a presente demanda. Com efeito, a ação cautelar de busca e apreensão que tramita perante este Juízo não é modalidade prevista no Código de Processo Civil, tendo própria e expressa disciplina no Dec. 911/1969, sendo medida de caráter satisfativo, que não comporta, em seu bojo, discussão acerca do contrato de alienação fiduciária firmado entre as partes. Acerca da natureza satisfativa da cautelar de busca e apreensão prevista no Dec. 911/1969, decisão do C. STJ, in verbis: EMEN: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA CELEBRADA ENTRE PESSOA JURÍDICA E PESSOA NATURAL. REGIME JURÍDICO DO CÓDIGO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO DE BEM MÓVEL PREVISTA NO DECRETO- LEI N. 911/1969, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.931/2004. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. Há regime jurídico dúplice a disciplinar a propriedade fiduciária de bens móveis: (i) o preconizado pelo Código Civil (arts. 1.361 a 1.368), que se refere a bens móveis infungíveis, quando o credor fiduciário for pessoa natural ou jurídica; e (ii) o estabelecido no art. 66-B da Lei n. 4.728/1965 (acrescentado pela Lei n. 10.931/2004) e no Decreto-Lei n. 911/1969, relativo a bens móveis fungíveis e infungíveis, quando o credor fiduciário for instituição financeira. 2. A medida de busca e apreensão prevista no Decreto-Lei n. 911/1969 consubstancia processo autônomo, de caráter satisfativo e de cognição sumária, que ostenta rito célere e específico com vistas à concessão de maiores garantias aos credores, estimulando, assim, o crédito e o fortalecimento do mercado produtivo. 3. O art. 8º-A do referido Decreto, incluído pela Lei n. 10.931/2004, determina que tal procedimento judicial especial aplique-se exclusivamente às seguintes hipóteses: (i) operações do mercado financeiro e de capitais; e (ii) garantia de débitos fiscais ou previdenciários. Em outras palavras, é vedada a utilização do rito processual da busca e apreensão, tal qual disciplinado pelo Decreto-Lei n. 911/1969, ao credor fiduciário que não revista a condição de instituição financeira lato sensu ou de pessoa jurídica de direito público titular de créditos fiscais e previdenciários. 4. No caso concreto, verifica-se do instrumento contratual (fl. 12) a inexistência de entidade financeira como agente financiador. Outrossim, a recorrente intentou a presente demanda em nome próprio pleiteando direito próprio, o que aponta inequivocamente para a sua ilegitimidade ativa para o aforamento da demanda de busca e apreensão prevista no Decreto-Lei n. 911/1969. 5. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 200802404162, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:01/07/2013 ..DTPB:.)- grifo nosso. Demonstrado o inadimplemento ou a mora do devedor, a concessão da liminar é medida impositiva, de modo a consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado ao patrimônio do credor fiduciário, nos termos do Dec. 911/1969, não havendo qualquer incursão, pelo Juízo, acerca da legalidade/validade e, até mesmo, da rediscussão das cláusulas do contrato firmado, que deve ocorrer em ação própria. Nesse sentido, decisão do C. STJ: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. PEDIDO LIMINAR. COMPROVAÇÃO DA MORA. IMPOSIÇÃO LEGAL. DECRETO-LEI 911/1969, ART. 3º. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. IRRELEVÂNCIA. 1. Em ação de busca e apreensão de bem objeto de alienação fiduciária, havendo o credor comprovado a mora, como no caso dos autos, o deferimento da liminar é impositivo do art. 3º do Decreto-lei 911/1969. 2. A declaração de ilegalidade da cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência, em sede de ação revisional, não é suficiente para descaracterizar a mora do devedor, pois cuida-se de encargo próprio da inadimplência. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 200700388869, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:16/11/2011 ..DTPB:.)- grifo nosso. Assim, uma vez concedida a medida e apreendido o bem, constata-se a satisfação da pretensão do credor fiduciário, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do credor fiduciário sobre o bem, cuja retomada é o objeto do processo. Nesses termos, entendo que os objetos dos feitos são essencialmente diferentes: na cautelar o credor fiduciário objetiva a recuperação do bem alienado fiduciariamente que, por força do contrato firmado, encontra-se na posse do devedor fiduciante, não se instaurando qualquer discussão acerca do contrato que embasa o pedido, não analisado pelo Juízo; na revisional ajuizada perante o Juízo Estadual, por outro lado, busca o Requerido a rediscussão das cláusulas, condições de amortização e critérios de atualização do contrato celebrado entre as partes, não influenciando na mora, a qual, por si só, autoriza o ajuizamento da ação cautelar de busca e apreensão. Desse modo, tratando-se de medida prevista em legislação específica (Dec. 911/1969), que não encontra disciplina no Código de Processo Civil, de caráter eminentemente satisfativo, não sendo preparatória ou incidental, entendo que não se configura a relação de dependência entre os feitos, não sendo hipótese, portanto, de aplicação do art. 253 do CPC. Por fim, ressalto que o Requerido não trouxe aos autos qualquer documento comprobatório da existência de decisão proferida pelo D. Juízo Estadual a fim de suspender os efeitos de sua mora, o que faria com que a presente demanda perdesse seu objeto, razão pela qual, a fim de se evitar prejuízos, concedo ao Requerido o prazo de 10(dez) dias para que traga aos autos eventual decisão proferida pelo Juízo da 16ª Vara Cível da Capital nesse sentido. Com a juntada dos documentos ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0003478-20.2006.403.6100 (2006.61.00.003478-5) - IND/ METALURGICA FONTAMAC LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho.Fls. 439/441 e 442/444 - Anote-se no rosto dos autos, como determinado pelo Juízo da 21ª Vara Trabalhista de São Paulo/SP nos autos do processo n.º 00008266420125020021 e Juízo da 35ª Vara Trabalhista de São Paulo/SP nos autos do processo n.º 00015770920125020035, as penhoras realizadas.Oficie-se os juízos supramencionados, noticiando que os valores depositados neste feito serão convertidos em renda da União Federal como determinado na sentença proferida.Após, aguarde-se sobrestado em Secretaria, como já determinado no feito.Intime-se.

DEPOSITO

0022792-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE INACIO BEZERRA

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida em audiência de conciliação que extinguiu o feito, archive-se com baixa findo. Int.

MONITORIA

0031193-03.2007.403.6100 (2007.61.00.031193-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX RUBENS DA SILVA BICUDO(SP083180 - LUIZ CARLOS RAMOS) X APARECIDA DE ASSIS BEZERRA - ESPOLIO

Vistos em despacho. Fl. 241 - Esclareça a parte autora o pedido formulado, no prazo de 15(quinze) dias, tendo em vista constar da certidão de óbito que não foram deixados bens a inventariar ou testamento e considerando que o débito não pode ultrapassar os limites das forças de eventual herança existente. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0031641-73.2007.403.6100 (2007.61.00.031641-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDMAR ROCHA FURTADO

Vistos em decisão.Trata-se de Ação Monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EDMAR ROCHA FURTADO, visando ao pagamento de R\$ 66.637,62 (atualização até 28.09.2007), em virtude do inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 0249.160.0000579-10.Devidamente citado por edital, o réu deixou de se manifestar. Foi determinada a nomeação de defensor público, que apresentou embargos à ação monitoria por defensor público às fls. 229/244, alegando a nulidade de citação editalícia, a ocorrência da prescrição, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova, a indevida cumulação entre Comissão de Permanência, Taxa de Rentabilidade, Juros Moratórios e Juros Remuneratórios, a ilegalidade da pena convencional, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, da nulidade do vencimento antecipado da dívida. Não houve apresentação de impugnação aos embargos monitorios.Intimados para se manifestar sobre a produção de provas, o devedor formulou requerimento de inversão do ônus da prova e produção de prova pericial contábil.Vieram os autos conclusos. DECIDO.Inicialmente, com relação ao pedido de inversão do ônus da prova, não obstante perfilhar o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos firmados pelas instituições financeiras, como no caso dos autos, conforme Súmula 297 do C. STJ, reputo que os documentos necessários ao deslinde do feito já se encontram juntados aos autos pela autora.Afasto a preliminar de nulidade de citação editalícia, ponto que restaram claramente demonstradas nos autos as diversas tentativas de citação pessoal do réu, com esforços despendidos tanto por parte da autora quanto pelo Juízo.Além disso, o réu citado por edital apresentou regularmente seus embargos monitorios por meio de curador especial, não ocorrendo qualquer prejuízo às suas defesas em juízo, restando afastada a nulidade em face do princípio pas de nullité sans grief.Afasto a alegação de ocorrência de prescrição, vez que a citação interrompe a prescrição, sendo que a interrupção retroage à data da propositura da ação.Passo a examinar a pertinência da prova pericial contábil.A ação monitoria é procedimento especial de jurisdição contenciosa, sendo disciplinada pelos artigos 1.102 e seguintes do Código de Processo Civil. Por essa razão, a cognição praticada é, de início, sumária ou superficial, limitando-se a verificar se a pretensão do autor se apóia na prova escrita e se a obrigação nela documentada é daquelas conferidas pelo citado artigo 1.102. Basta, assim, que o pedido do autor tenha como objeto soma em dinheiro e que esteja baseado em prova escrita sem eficácia de título executivo.A prova pericial consiste no meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se ressente o juiz para apuração dos fatos litigiosos, quando não puder ser feito pelos meios ordinários de convencimento. Assim, quando o exame do fato probando depender de conhecimentos especiais e essa prova tiver utilidade, diante dos elementos disponíveis para exame, haverá perícia.Não obstante perfilhar o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos firmados pelas instituições financeiras, como no caso dos autos, conforme Súmula 297 do C. STJ, reputo que os documentos necessários ao deslinde do feito já se encontram juntados aos autos pela autora, motivo pelo qual

indefiro o pedido de inversão do ônus da prova. Tenho que a prova pericial consiste no meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se ressente o juiz para apuração dos fatos litigiosos, quando não puder ser feito pelos meios ordinários de convencimento. Assim, quando o exame do fato probando depender de conhecimentos especiais e essa prova tiver utilidade, diante dos elementos disponíveis para exame, haverá perícia. Analisados os autos, constato que na lide proposta pela CEF, as questões debatidas são unicamente de direito, que prescindem de qualquer prova. No caso dos autos, o embargante alega irregularidades de cláusulas contratuais, sustentando a indevida cumulação entre Comissão de Permanência, Taxa de Rentabilidade, Juros Moratórios e Juros Remuneratórios, a ilegalidade da pena convencional, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, da nulidade do vencimento antecipado da dívida. Constato, da análise das manifestações das partes, que não há alegação quanto a fatos ou possíveis equívocos na evolução do contrato firmado, razão pela qual entendo que não há necessidade de realização de qualquer prova quanto à lide principal. Eventual reconhecimento da ilegalidade/abusividade de alguma cláusula do contrato firmado implicará na apuração do valor efetivamente devido em momento posterior à sentença, mormente porque esta estabelecerá os parâmetros a ser adotados para apuração do quantum debeat. Nesse sentido, decisão do Eg. TRF da 4ª Região, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, in verbis: REVISIONAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. PEDIDO CERTO E DETERMINADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DE DESPACHO. AJG. - A autora preencheu todos os requisitos exigidos à interposição da revisional, juntando os documentos necessários ao deslinde do feito, assim como atendeu às exigências legais arroladas no art. 286 do CPC. - O reconhecimento da abusividade de cláusulas contratuais é matéria exclusivamente de direito. O cálculo dos valores devidos ou pagos a maior será realizado na fase de liquidação, consoante os parâmetros definidos na fase de conhecimento. - Ao decidir sobre a emenda a inicial, modificando o valor da causa e o pedido constante da exordial, bem como deferindo o pedido de assistência judiciária gratuita à autora, o despacho de fl. 174 determinou a conclusão dos autos para sentença. Efetivamente, referido ato processual sequer foi publicado, o que impõe seja declarada a sua nulidade. - Em relação à concessão da AJG, nos termos da jurisprudência pacificada do STJ, dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. Caso dos autos. - Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF. (AC 200570000162632, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 07/06/2006) - grifo nosso. Por isso, indefiro a perícia contábil, sob a justificativa de que os documentos juntados aos autos já são suficientes para a apuração da verdade dos fatos. Concluo, pois, que, a matéria em questão é unicamente de direito, importando o julgamento antecipado da lide, motivo pelo qual indefiro o requerimento do embargante relativo à produção de provas. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000278-34.2008.403.6100 (2008.61.00.000278-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP174000 - OSCAR VINICIUS GONZALES) X SPT ELETRONICO COM/ E SERVICOS LTDA X JAIME PUJOS JUNIOR

Vistos em despacho. Ciência à autora do recebimento dos autos. Defiro o prazo de dez (10) dias para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

0012373-96.2008.403.6100 (2008.61.00.012373-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X TATIANA SOLIMENO SALLA X ELIANA APARECIDA SOLIMENO SALLA X PATRICIA PELOSINI VIGAR

Vistos em despacho. Verifico que por duas vezes intimada para retirar o Edital de Citação que foi expedido a autora quedou-se inerte. Assim, esclareça se ainda possui interesse na citação editalícia bem como na manutenção do presente feito. Int.

0026102-58.2009.403.6100 (2009.61.00.026102-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIANA APARECIDA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA APARECIDA DE SOUZA

Vistos em despacho. Ciência à autora acerca do recebimento dos autos do arquivo. Defiro o prazo de dez (10) dias para que seja dado prosseguimento ao feito. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

0002673-28.2010.403.6100 (2010.61.00.002673-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ILZA BRITO DE ALMEIDA

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre os embargos, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo

as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0003264-87.2010.403.6100 (2010.61.00.003264-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICHIMOND IMMUNOSYSTEMS DIAGNOSTICS LTDA X JOIRA MARIA RODRIGUES

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre os embargos, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0008454-31.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO APARECIDO BARBOSA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Promova-se vista dos autos à autora para que contramine o agravo retido. Prazo: 10 (dez) dias. Após, promova-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, venham os autos conclusos para sentença. Int. Vistos em despacho. Considerando que o advogado DANIEL ZORZENON NIERO OAB/SP 214.491, não possui poderes para atuar no feito, regularize autora a sua representação processual. Publique-se o despacho de fl. 225. Int.

0008905-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONI DE CARVALHU COSTA

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RONI DE CARVALHU COSTA, visando ao pagamento de R\$ 18.739,23 (atualização até 25.03.2010), em virtude do inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 0605.160.0000366-83. Devidamente citado por edital, o réu deixou de se manifestar. Foi determinada a nomeação de defensor público, que apresentou embargos à ação monitoria por defensor público às fls. 159/169, sustentando a vedação do anatocismo, a impossibilidade de cobrança cumulada da TR com juros de 1,59% ao mês, da capitalização mensal de juros prevista expressamente no contrato, da utilização da tabela Price, da incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização, da ilegalidade da autotutela, da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios. Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intimados para se manifestar sobre a produção de provas, o devedor formulou requerimento de produção de prova pericial contábil. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Inicialmente, indefiro a gratuidade requerida, vez que o curador especial foi nomeado em virtude da citação por hora certa da embargante, não sendo possível presumir a sua hipossuficiência. Passo a examinar a pertinência da prova pericial contábil. A ação monitoria é procedimento especial de jurisdição contenciosa, sendo disciplinada pelos artigos 1.102 e seguintes do Código de Processo Civil. Por essa razão, a cognição praticada é, de início, sumária ou superficial, limitando-se a verificar se a pretensão do autor se apóia na prova escrita e se a obrigação nela documentada é daquelas conferidas pelo citado artigo 1.102. Basta, assim, que o pedido do autor tenha como objeto soma em dinheiro e que esteja baseado em prova escrita sem eficácia de título executivo. A prova pericial consiste no meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se ressente o juiz para apuração dos fatos litigiosos, quando não puder ser feito pelos meios ordinários de convencimento. Assim, quando o exame do fato probando depender de conhecimentos especiais e essa prova tiver utilidade, diante dos elementos disponíveis para exame, haverá perícia. Não obstante perfilhar o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos firmados pelas instituições financeiras, como no caso dos autos, conforme Súmula 297 do C. STJ, reputo que os documentos necessários ao deslinde do feito já se encontram juntados aos autos pela autora, motivo pelo qual indefiro o pedido de inversão do ônus da prova. Tenho que a prova pericial consiste no meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se ressente o juiz para apuração dos fatos litigiosos, quando não puder ser feito pelos meios ordinários de convencimento. Assim, quando o exame do fato probando depender de conhecimentos especiais e essa prova tiver utilidade, diante dos elementos disponíveis para exame, haverá perícia. Analisados os autos, constato que na lide proposta pela CEF, as questões debatidas são unicamente de direito, que prescindem de qualquer prova. No caso dos autos, o embargante alega irregularidades de cláusulas contratuais, sustentando a

vedação do anatocismo, a impossibilidade de cobrança cumulada da TR com juros de 1,59% ao mês, da capitalização mensal de juros prevista expressamente no contrato, da utilização da tabela Price, da incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização, da ilegalidade da autotutela, da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios. Constato, da análise das manifestações das partes, que não há alegação quanto a fatos ou possíveis equívocos na evolução do contrato firmado, razão pela qual entendo que não há necessidade de realização de qualquer prova quanto à lide principal. Eventual reconhecimento da ilegalidade/abusividade de alguma cláusula do contrato firmado implicará na apuração do valor efetivamente devido em momento posterior à sentença, mormente porque esta estabelecerá os parâmetros a ser adotados para apuração do quantum debeat. Nesse sentido, decisão do Eg. TRF da 4ª Região, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, in verbis: REVISIONAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. PEDIDO CERTO E DETERMINADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DE DESPACHO. AJG. - A autora preencheu todos os requisitos exigidos à interposição da revisional, juntando os documentos necessários ao deslinde do feito, assim como atendeu às exigências legais arroladas no art. 286 do CPC. - O reconhecimento da abusividade de cláusulas contratuais é matéria exclusivamente de direito. O cálculo dos valores devidos ou pagos a maior será realizado na fase de liquidação, consoante os parâmetros definidos na fase de conhecimento. - Ao decidir sobre a emenda a inicial, modificando o valor da causa e o pedido constante da exordial, bem como deferindo o pedido de assistência judiciária gratuita à autora, o despacho de fl. 174 determinou a conclusão dos autos para sentença. Efetivamente, referido ato processual sequer foi publicado, o que impõe seja declarada a sua nulidade. - Em relação à concessão da AJG, nos termos da jurisprudência pacificada do STJ, dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. Caso dos autos. - Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF. (AC 200570000162632, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 07/06/2006) - grifo nosso. Por isso, indefiro a perícia contábil, sob a justificativa de que os documentos juntados aos autos já são suficientes para a apuração da verdade dos fatos. Concluo, pois, que, a matéria em questão é unicamente de direito, importando o julgamento antecipado da lide, motivo pelo qual indefiro o requerimento do embargante relativo à produção de provas. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013851-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER ROSA DA SILVA

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0004578-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERA PRUDENCIO DO NASCIMENTO

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0013689-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA APARECIDA PEREIRA DE MELO

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre os embargos, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0017591-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRUNO MATHIAS FRANCISCO

Vistos em despacho. Fls. 105/107: Recebo o requerimento do credor (Caixa Econômica Federal), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (Bruno Mathias Francisco), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze

dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0018123-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALMIR AGOSTINHO DE SOUZA

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0019359-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

BEATRIZ ANGELA DE ALMEIDA GOBBI

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de BEATRIZ ANGELA DE ALMEIDA GOBBI, visando ao pagamento de R\$ 32.791,72 (atualização até 08.09.2011), em virtude do inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 0259.160.0000516-90. Devidamente citada por edital, a ré deixou de se manifestar. Foi determinada a nomeação de defensor público, que apresentou embargos à ação monitoria por defensor público às fls. 156/173, sustentando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova, a vedação do anatocismo, ilegalidade da tabela price, da capitalização mensal de juros, da incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização, da autotutela, da cobrança contratual de Despesas Processuais e de Honorários Advocatícios, da cobrança de IOF, da necessidade de levantamento do protesto da nota promissória, da incidência dos juros moratórios a partir da citação, da necessidade de impedir a inclusão ou determinar a retirada do nome da parte embargante de cadastros de proteção ao crédito. Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Impugnação aos embargos monitoriais às fls. 176/190. Intimados para se manifestar sobre a produção de provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide. A devedora, por sua vez, formulou requerimento de produção de prova pericial contábil. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Inicialmente, indefiro a gratuidade requerida, vez que o curador especial foi nomeado em virtude da citação por hora certa da embargante, não sendo possível presumir a sua hipossuficiência. Com relação ao pedido de inversão do ônus da prova, não obstante perfilhar o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos firmados pelas instituições financeiras, como no caso dos autos, conforme Súmula 297 do C. STJ, reputo que os documentos necessários ao deslinde do feito já se encontram juntados aos autos pela autora. Passo a examinar a pertinência da prova pericial contábil. A ação monitoria é procedimento especial de jurisdição contenciosa, sendo disciplinada pelos artigos 1.102 e seguintes do Código de Processo Civil. Por essa razão, a cognição praticada é, de início, sumária ou superficial, limitando-se a verificar se a pretensão do autor se apóia na prova escrita e se a obrigação nela documentada é daquelas conferidas pelo citado artigo 1.102. Basta, assim, que o pedido do autor tenha como objeto soma em dinheiro e que esteja baseado em prova escrita sem eficácia de título executivo. A prova pericial consiste no meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se ressente o juiz para apuração dos fatos litigiosos, quando não puder ser feito pelos meios ordinários de convencimento. Assim, quando o exame do fato probando depender de conhecimentos especiais e essa prova tiver utilidade, diante dos elementos disponíveis para exame, haverá perícia. Não obstante perfilhar o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos firmados pelas instituições financeiras, como no caso dos autos, conforme Súmula 297 do C. STJ, reputo que os documentos necessários ao deslinde do feito já se encontram juntados aos autos pela autora, motivo pelo qual indefiro o pedido de inversão do ônus da prova. Tenho que a prova pericial consiste no meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se ressente o juiz para apuração dos fatos litigiosos, quando não puder ser feito pelos meios ordinários de convencimento. Assim, quando o exame do fato probando depender de conhecimentos especiais e essa prova tiver utilidade, diante dos elementos disponíveis para exame, haverá perícia. Analisados os autos, constato que na lide proposta pela CEF, as questões debatidas são unicamente de direito, que prescindem de qualquer prova. No caso dos autos, a embargante alega irregularidades de cláusulas contratuais, sustentando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova, a ilegalidade da Tabela Price, a abusividade dos juros moratórios com capitalização mensal e remuneratórios, a impossibilidade de cobrança da pena convencional, das despesas processuais e honorários advocatícios, a incidência de eventuais encargos moratórios após a citação do embargante. Constato, da análise das manifestações das partes, que não há alegação quanto a fatos ou possíveis equívocos na evolução do contrato firmado, razão pela qual entendo que não há necessidade de realização de qualquer prova quanto à lide principal. Eventual reconhecimento da ilegalidade/abusividade de alguma cláusula do contrato firmado implicará na apuração do valor efetivamente devido em momento posterior à sentença, mormente porque esta estabelecerá os parâmetros a ser adotados para apuração do quantum debeat. Nesse sentido, decisão do Eg. TRF da 4ª Região, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, in verbis: REVISIONAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. PEDIDO CERTO E DETERMINADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DE DESPACHO. AJG. - A autora preencheu todos os requisitos exigidos à interposição da revisional, juntando os documentos necessários ao deslinde do feito, assim como atendeu às exigências legais arroladas no art. 286 do CPC. - O reconhecimento da abusividade de cláusulas contratuais é matéria exclusivamente de direito. O cálculo dos valores devidos ou pagos a maior será realizado na fase de liquidação, consoante os parâmetros definidos na fase de conhecimento. - Ao decidir sobre a emenda a inicial, modificando o valor da causa e o pedido constante da exordial, bem como deferindo o pedido de assistência judiciária gratuita à autora, o despacho de fl. 174 determinou a conclusão dos autos para sentença. Efetivamente, referido ato processual sequer foi publicado, o que impõe seja declarada a sua nulidade. - Em relação à concessão da AJG, nos termos da jurisprudência pacificada do STJ, dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. Caso dos autos. - Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do

STJ e do STF.(AC 200570000162632, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 07/06/2006)- grifo nosso.Por isso, indefiro a perícia contábil, sob a justificativa de que os documentos juntados aos autos já são suficientes para a apuração da verdade dos fatos.Concluo, pois, que, a matéria em questão é unicamente de direito, importando o julgamento antecipado da lide, motivo pelo qual indefiro o requerimento do embargante relativo à produção de provas.Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0020025-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO LUIS BISCOLA

Vistos em despacho. Promova a autora a retirada e publicação do edital de citação já expedido, a fim de que possa ser dado prosseguimento ao feito. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0021643-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DONIZETE JOSE DOS SANTOS(SP255028 - MONICA REGINA DA SILVA PEREIRA)

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, tendo este apresentado seus Embargos Monitórios (fls. 62/64). Assim, às fls. 100/104, sobreveio sentença que julgou procedente o pedido da autora, tendo transitado em julgado em 03/10/2013 (fl. 105 vº). Requer, a autora, à fl. 107, seja realizada a busca on line de valores por meio do sistema Bacenjud. Não obstante as considerações tecidas, antes que seja realizada a busca on line de valores, entendo que deverá o réu intimado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, devendo a autora juntar aos autos nos termos do caput do artigo 475-J e inciso II do artigo 614, ambos do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito. Assim, regularize a autora o seu pedido e cumpra a determinação supra. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0000960-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSIAS MIGUEL DOS SANTOS

Vistos em despacho.Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 18/03/2014, às 14:00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0001003-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE APARECIDA DE TOLEDO

Vistos em despacho. Fl. 125 - Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela parte autora, para fins de integral cumprimento da determinação de fls. 114/115. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0008467-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVID NISENOLZ

Vistos em despacho. Promova-se vista dos autos à autora, para que contramine o agravo retido. Prazo: 10 (dez) dias. Após, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0018341-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE DE GOES

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo, a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0019358-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO CEZAR DE OLIVEIRA SANTOS

Vistos em despacho. Fls. 66/67 - Diante do pedido formulado, desentranhe-se a carta precatória de fls. 52/61 e expeça-se aditamento, devidamente instruído, para fins do devido cumprimento da ordem deprecada. Cumpra-se. Intime-se.

0001869-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAMIAO OLIVEIRA DA SILVA

Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, visando localizar endereços e bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo

havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Posto isso, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para que forneça a declaração do imposto de renda como requerido, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito. Sem prejuízo, defiro o pedido de busca de endereço do réu pelo sistema Bacenjud. Assim, realizada a consulta que foi deferida, sendo o endereço indicado um daqueles ainda não diligenciados, expeça-se novo Mandado de Citação. Restando a consulta infrutífera, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Int.

0005083-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE PINHEIRO SARNO

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo, a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0018481-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HAMILTON PAIVA VIEIRA DE ANDRADE(SP250252 - OTAVIO EUGENIO D AURIA)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre os embargos, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0002374-12.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO MENDONCA

Vistos em despacho. Regularize o sr. advogado Renato Vidal de Lima OAB/SP 235.460, a sua representação processual visto que não possui poderes para atuar no feito. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003979-91.1994.403.6100 (94.0003979-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001188-52.1994.403.6100 (94.0001188-1)) RESIPOX COML/ DE RESINAS LTDA(SP089946B - LUIZ JOSE ALTINO E SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0008799-56.1994.403.6100 (94.0008799-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006163-20.1994.403.6100 (94.0006163-3)) ENTERASYS NETWORKS DO BRASIL LTDA(SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO E SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO E SP024878 - SUELI APARECIDA SCARTONI AVELLAR FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

CARTA ROGATORIA

0020262-33.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029695-

76.2001.403.6100 (2001.61.00.029695-2)) MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X GALFIONE LORENZO SILVIO(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI E SP184179 - NELSON MASSINI JUNIOR) X NELSON DA SILVA(SP291071 - GRAZIELLA BEBER E SP139101 - MILENA APARECIDA BORDIN) X OSMAR RODRIGUES DA SILVA X OSMAR RODRIGUES DA SILVA FILHO X METALURGICA OSAN LTDA(SP333915 - CAROLYNE SANDONATO FIOCHI) X JUIZO DA xx VARA FEDERAL DO

Vistos em Inspeção. Trata-se de Carta Rogatória extraída de processo em trâmite perante o Tribunal de Córdoba, Argentina, visando executar o valor apurado como devido, pelos executados NELSON DA SILVA, OSMAR RODRIGUES DA SILVA, OSMAR RODRIGUES DA SILVA FILHO e METALURGICA OSAN LTDA. Iniciado o procedimento de cumprimento de sentença nos presentes autos e realizada a penhora de bens, determinou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos dos Agravos de Instrumentos n.º 0006754-79.2013.403.0000 e 0007210-29.2013.403.0000 (fls. 1367/1369 e 1370/1371), que o terceiro interessado FILOAUTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, comprovasse que os bens não mais pertenciam aos executados, para que fosse apreciado o seu pedido de levantamento da penhora. Às fls. 1471/1478, manifestou-se a terceira interessada FILOAUTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Após análise dos documentos juntados aos autos, bem como das manifestações da autora e terceira interessada FILOAUTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., decidiu este Juízo, às fls. 1653/1655 e 1689/1691, fosse mantida a constrição sobre o bem imóvel, determinando-se, ainda, fossem adotadas as providências necessárias junto ao Juízo da 3ª Vara Cível de Indaiatuba, para encaminhamento de cópia do auto de penhora dos bens móveis para verificação da propriedade. Consta dos autos às fls. 1711/1714 cópia do auto de penhora encaminhado pelo Juízo Deprecado, tendo sido conferida vista às partes. Constatado, ainda, às fls. 1471/1557, manifestação e documentos juntados pela terceira interessada FILOAUTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., visando comprovar a propriedade dos bens. Observo que os credores, por sua vez, pleitearam a manutenção da penhora determinada, sustentando, em síntese, que os documentos juntados ao feito não comprovam a transferência da propriedade dos bens à 3ª interessada o que impede a liberação da constrição. Consta dos autos, ainda, (fls. 1724/1738 e 1741/1781), petições dos devedores, OSMAR RODRIGUES DA SILVA FILHO e METALURGICA OSAN LTDA, encaminhadas ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, requerendo, fosse o feito chamado à ordem, veiculando dentre outros pedidos a nulidade da citação-, matéria de impugnação ao cumprimento de sentença-, bem como deficiência da representação processual do exequente. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Inicialmente, cumpre observar que os pedidos formulados perante o C. Superior Tribunal de Justiça, já foram realizados de forma análoga, às fls. 1390/1417 e 1377/1389 e apreciados por este Juízo, às fls. 1421/1422 dos autos, razão pela qual restam prejudicados. Verifico, dentre os documentos apresentados pela FILOAUTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, que parcela dos bens constritos encontra-se alienada fiduciariamente junto à Caixa Econômica Federal, sendo certo que sobre esses bens não pode persistir a penhora. Nesse sentido já decidi o C. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do julgado abaixo, que adoto como razões de decidir: EMEN: EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENHORA SOBRE O BEM DADO EM GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS PRECEITOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. AUSÊNCIA DE INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 165/CPC. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Prequestionamento: não se conhece do recurso especial se os artigos 620 e 622 do CPC ditos violados, não foram objeto de debate pelo aresto impugnado. Incide, no particular o óbice da Súmula 211/STJ. 2. Não-violação do artigo 165/CPC: não procede a irresignação no sentido de que a não foi fundamentada a decisão que acolheu a penhora feita pelo recorrido. Como salientado no decisório ora agravado, o Tribunal a quo foi claro ao confirmá-la preceituando que implicitamente teria acolhido os argumentos do devedor. 3. Súmula 83/STJ: o acórdão arestado está alinhado à jurisprudência deste STJ segundo a qual O bem objeto de alienação fiduciária, que passa a pertencer à esfera patrimonial do credor fiduciário, não pode ser objeto de penhora no processo de execução, porquanto o domínio da coisa já não pertence ao executado, mas a um terceiro, alheio à relação jurídica (REsp .916782/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 21/10/2008). 4. Agravo regimental não-provido. ..EMEN: - grifos nossos (AGA 200302075334 Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - C.STJ -4ª TURMA DJE:04/05/2009) Dessa forma, resta afastada a penhora dos seguintes bens: item n.º 14: quatro máquinas de solda tipo suspensa, marca Serra, industrial, (conforme notas fiscais indicadas às fls. 1536, 1537, 1538 e 1541); item 18: uma máquina de solda marca Serra, com adesivo número 7303669, industrial (nota fiscal fl. 1543); e item 19: uma máquina de solda industrial marca Serra, com adesivo número 7884113, (nota fiscal fl. 1544); por constarem como alienados fiduciariamente. Quanto aos demais bens penhorados, verifico que a terceira interessada FILOAUTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA conseguiu comprovar a propriedade dos bens, item 14: duas máquinas de solda tipo suspensa, marca Serra industrial (notas fiscais às fls. 1539 e 1540); item 25: dois alimentadores de porca, marca Serra (comprovação à fl. 1546); item 26: três máquinas industriais, marca Compulsolda (notas fiscais às fls. 1547 e 1548); item 28: duas máquinas de solda, marca Serra (nota fiscal fl. 1550); item 33: quatro empilhadeiras marca Yale (notas fiscais às fls. 1551/1554); item 34: uma empilhadeira, marca Hyster, 7 ton. (nota fiscal à fl. 1556); item 35: uma empilhadeira, marca Clark e item 36: empilhadeira, marca Hyster, (recibo de fl. 1557), devendo haver o levantamento da penhora. Mantenho a

construção dos demais bens tal como consta no auto de penhora lavrado pelo Sr. Oficial de Justiça, visto que os documentos juntados não encontram similitude hábil a comprovar a propriedade da terceira interessada. Decorrido o prazo, COMUM, para manifestação, oficie-se o Juízo Deprecado encaminhando cópia desta decisão para que sejam tomadas as providências necessárias ao levantamento da penhora dos bens indicados acima. Intimem-se e cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002524-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANESSA LEITE ALECRIM

Vistos em despacho. Muito embora não tenha ocorrido a intimação positiva da requerida, tendo em vista a natureza não contenciosa do feito e o que determina o artigo 872 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de carga definitiva do feito. Assim, compareça na Secretaria desta 12ª Vara Cível Federal um dos advogados da autora devidamente constituídos no feito e com poderes para tanto, para que possa ser realizada a baixa definitiva. No silêncio, arquivem-se com baixa findo. Int.

0005668-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X GERALDO FIRMINO DE BRITO JUNIOR X LEDA DO CALLE STEAGALL DE BRITO

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo, a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0029743-16.1993.403.6100 (93.0029743-0) - R. CASTRO & CIA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006163-20.1994.403.6100 (94.0006163-3) - ENTERASYS NETWORKS DO BRASIL LTDA(Proc. CARLOS NEHRING NETTO (SP12.232-A) E Proc. SUELI AVELAR FONSECA(ADV) E SP024878 - SUELI APARECIDA SCARTONI AVELLAR FONSECA E SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000338-17.2002.403.6100 (2002.61.00.000338-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP141127 - ELISEU DE MORAIS ALENCAR) X NOVA PORTUGUESA SISTEMAS TERCEIRIZACAO LTDA X VICTOR TREVISAN JUNIOR(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOVA PORTUGUESA SISTEMAS TERCEIRIZACAO LTDA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em despacho. Diante da tentativa infrutífera de citação do réu, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, promova o recolhimento das custas necessárias à realização da diligência pela Justiça Estadual. Com a juntada das guias, depreque-se a citação do réu. Intime-se. Cumpra-se.

0002176-87.2005.403.6100 (2005.61.00.002176-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE) X LAURO GREGORIO DOS SANTOS(SP094814 - ROQUE LEVI SANTOS TAVARES E SP204903 - CRISTIANO DA ROCHA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURO GREGORIO DOS SANTOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em despacho. Ciência à autora do recebimento dos autos. Defiro o prazo de dez (10) dias para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

0018556-54.2006.403.6100 (2006.61.00.018556-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO

MOREIRA PRATES BIZARRO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X WILLIAM CRUZ LOUREIRO(SP109464 - CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY) X IVANY PANICCIA CRUZ LOUREIRO(SP155902 - JOAO CARLOS SAPORITO E SP109464 - CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAM CRUZ LOUREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANY PANICCIA CRUZ LOUREIRO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Vistos em despacho. Ciência à autora do recebimento dos autos. Defiro o prazo de dez (10) dias para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

0022960-51.2006.403.6100 (2006.61.00.022960-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELI MALACRIDA ALESSIO X ELIANA MALACRIDA(SP201564 - DEBORAH MALACRIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELI MALACRIDA ALESSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA MALACRIDA

Vistos em despacho. Tendo em vista a resposta da Receita Federal acerca das informações fiscais requeridas por este Juízo (fls. 389/399), manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Atente a autora para o pronto atendimento a determinação deste Juízo tendo em vista este feito fazer parte do acervo da Meta II - CNJ. Após, voltem conclusos. Int.

0005015-17.2007.403.6100 (2007.61.00.005015-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO SALGUEIRO CASA DE CARNES - ME X SERGIO SALGUEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO SALGUEIRO CASA DE CARNES - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO SALGUEIRO

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0000309-54.2008.403.6100 (2008.61.00.000309-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X J I IND/ COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP200830 - HELTON NEY SILVA BRENES) X JULIA MARGARIDA SAPAGE FERREIRA X ISABEL DA SILVA FERREIRA X ROBERTO CARLOS FERREIRA(SP058571 - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J I IND/ COM/ E REPRESENTACAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA MARGARIDA SAPAGE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL DA SILVA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CARLOS FERREIRA

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0029677-11.2008.403.6100 (2008.61.00.029677-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUZIA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA GONCALVES

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0014706-84.2009.403.6100 (2009.61.00.014706-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013724-75.2006.403.6100 (2006.61.00.013724-0)) DINIZ TERRAPLANAGEM LTDA X CELSO FERREIRA DINIZ X MARIA LILIANA SOARES DINIZ(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X DINIZ TERRAPLANAGEM LTDA X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X CELSO FERREIRA DINIZ X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X MARIA LILIANA SOARES DINIZ

Vistos em despacho. A fim de que seja realizada a penhora por termo nos autos, como requerido pela credora, deverá ser juntado ao feito a certidão atualizada do registro imobiliário do bem imóvel. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0026103-43.2009.403.6100 (2009.61.00.026103-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SONIA APARECIDA FARIAS FERRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA APARECIDA FARIAS FERRO(SP242916 - EDUARDO PIRES DO AMARAL)

Vistos em despacho. Tendo em vista o silêncio da parte autora, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a parte ré traga aos autos o documento comprobatório do acordo extrajudicial firmado pelas partes. Com a juntada do documento ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0006476-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO DA SILVA CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO DA SILVA CORREIA
Vistos em despacho. Defiro o prazo de vinte (20) dias para que a autora possa realizar as diligências necessárias ao deslinde do feito. Após, voltem conclusos. Int.

0015591-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCICLEIDE GOMES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCICLEIDE GOMES MARTINS

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal, por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 38.746,54 (trinta e oito mil, setecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), que é o valor do débito atualizado até 28/11/2013. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 89. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0015665-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANE DULCE PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANE DULCE PEREIRA

Vistos em despacho. A fim de que possa ser apreciado o pedido de constrição on-line, pelo sistema Bacenjud, como requerido, junte a autora o demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010276-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEUSMAR ASSIS DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEUSMAR ASSIS DA COSTA

Vistos em despacho. Defiro o prazo de trinta (30) dias para que autora se manifeste nos autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013294-16.2012.403.6100 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL MBOI MIRIM(SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL MBOI MIRIM

Vistos em despacho. Manifestem-se a exequente sobre o depósito realizado. Indique o credora em nome de qual dos procuradores constituídos nos autos deve ser expedido o alvará de levantamento, indicando os dados (RG e CPF) para a efetivação da providência. Após, expeça-se o referido Alvará. Devidamente, liquidado, arquivem-se os autos. I. C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017289-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X ELIANE SILVA ALEXANDRE

Vistos em despacho. Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0018189-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X JONAS FERREIRA DA SILVA X NADIA MIRANDA BEZERRA

Vistos em despacho. Diante do teor das certidões de fls. 87, 89 e 91, manifeste-se a autora, no prazo de 15(quinze) dias, ratificando ou não a informação referente ao pagamento do débito objeto da presente demanda, bem como, se for o caso, requerendo o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

ACOES DIVERSAS

0002308-81.2004.403.6100 (2004.61.00.002308-0) - FED TRAB SEGURANCA,VIGILANCIA PRIVADA,TRANSP VALORES,SIMILARES E AFINS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP117756 - MAURO TAVARES CERDEIRA E SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

Expediente Nº 4874

MONITORIA

0000188-55.2010.403.6100 (2010.61.00.000188-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HOMERO NOGUEIRA SALVADOR X FATIMA REGINA SANTIAGO
A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria em face dos réus, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - crédito rotativo. Aduz que os réus, contudo, deixaram de efetuar o pagamento dos valores devidos. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação ao pagamento da quantia que indica.Entretanto, devidamente intimada pessoalmente para promover a citação dos réus, no prazo de 05 (cinco) dias, deixou a mesma de se manifestar.Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem apreciação do mérito, o que faço com fundamento no art. 295, VI c.c. 267, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e verba honorária, tendo em vista que ainda não se estabeleceu a relação processual.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.P.R.I.São Paulo, 27 de fevereiro de 2014.

0020752-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X R ROB CONFECOES DE ROUPAS E TECIDOS LTDA - ME X ROBERTO CAVALIERE X RICARDO RAMON VIEIRA

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente execução, objetivando a condenação dos executados no pagamento de débito decorrente de contrato de limite de crédito para operações de desconto.Os executados foram citados por edital, tendo sido apresentado embargos pela Defensoria Pública, os quais foram julgados parcialmente procedentes para o fim de determinar a exclusão da comissão de permanência dos cálculos, bem como declarar a nulidade de cláusulas contratuais que preveem a possibilidade de a autora se utilizar de saldos existentes em outras contas da requerida para quitação da dívida relativa ao contrato questionado nos autos.Restaram infrutíferas as tentativas de localização de bens penhoráveis.Posteriormente, a Caixa Econômica Federal requer a desistência da ação em razão da não localização de bens passíveis de penhora.Face ao exposto, homologo a desistência formulada e, assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 27 de fevereiro de 2014.

0002883-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLINGTON GOMES DA SILVA(SP309535 - ANTONIO CARLOS GOMES FERREIRA E SP297363 - MIRIAM ABDALA DE CARVALHO)

Intime-se a CEF para dar início à execução, em 48 horas, sob pena de extinção.I.

0012246-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA LUCIA DA SILVA ANTONIO

Requeira a CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a autora a promover o andamento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.I.

0017045-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO EUDES DIAS DE AQUINO

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitória em face do réu, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 003012160000072137). Aduz que o réu, contudo, deixou de efetuar o pagamento dos valores devidos. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação ao pagamento da quantia que indica. Entretanto, devidamente intimada pessoalmente para promover a citação do réu, no prazo de 05 (cinco) dias, deixou a mesma de se manifestar. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem apreciação do mérito, o que faço com fundamento no art. 295, VI c.c. 267, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e verba honorária, tendo em vista que ainda não se estabeleceu a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. P.R.I. São Paulo, 27 de fevereiro de 2014.

0017430-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS MANSSUR

Fls. 124: indefiro. Promova a CEF a citação do réu, em 05 (cinco) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a autora a promover o andamento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. I.

0017607-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARA REGINA DA SILVA BELTRAN

Fls. 75: manifeste-se a CEF no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0019346-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO SANTOS OLIVEIRA

Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

0001056-06.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE FELIX

Fls. 155 e ss.: indefiro por ora, considerando que o réu ainda não foi citado. Promova a CEF a citação do réu, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

0000945-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO LIMA SOARES

Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias. I.

0002679-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA SILVEIRA MUNIZ

Fls. 106: proceda a secretaria a baixa da penhora no Sistema RENAJUD. Requeira a CEF o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0004605-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO LEITE DA SILVA

Fls. 73: indefiro. Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

0005994-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRO DOS SANTOS FLORES

Fls. 96: indefiro. Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

0000760-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO VAZ DOS SANTOS

Requeira a CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a autora a promover o andamento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. I.

0001842-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSMAR SOUZA SANTOS

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitória em face do réu, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos de nº 0030871600000059202. Aduz que o réu, contudo, deixou de efetuar o pagamento dos valores devidos. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação ao pagamento da quantia que indica. Entretanto, devidamente intimada pessoalmente para que promovesse a citação do réu, no prazo de 05 (cinco) dias, deixou a mesma de se manifestar. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem apreciação do mérito, o que faço com fundamento no art. 295, VI c.c. 267, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e verba honorária, tendo em vista que ainda não se estabeleceu a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. P.R.I. São Paulo, 27 de fevereiro de 2014.

0002514-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERSONILDO ROCHA LACERDA

Intime-se a CEF para indicar novo endereço para intimação do réu nos termos do despacho de fls. 50. Int.

0005061-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLODOALDO DE ANDRADE INACIO

Requeira a CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a autora a promover o andamento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. I.

0005063-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANETE GUIMARAES SANTANA

Fls. 75: indefiro. Promova a CEF a citação do réu, em 05 (cinco) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a autora a promover o andamento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. I.

0007159-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SHIRLEY GONCALVES DE OLIVEIRA

Requeira a CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a autora a promover o andamento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. I.

0007649-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MACKSON SANTOS DE OLIVEIRA

Providencie a CEF os documentos solicitados pelo Juízo Deprecado, conforme ofício juntado às fls. 59, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0009076-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADALBERTO SAD FERNANDES

Intime-se a CEF para indicar novo endereço para intimação do réu, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0023398-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO MILA PASCHOAL(SP281791 - EMERSON YUKIO KANEIYA)

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, acerca dos embargos monitórios. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0667734-55.1985.403.6100 (00.0667734-7) - ROMULO FEDELI DE TULIO(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO E SP089536 - RICARDO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Decorrido o prazo para manifestação, expeça-se e transmita-se o ofício ao E.TRF/3.ª Região, sobrestando-se os autos, até a comunicação do pagamento. Int.

0018517-14.1993.403.6100 (93.0018517-9) - COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA.(SP054018 - OLEGARIO MEYLAN PERES E SP181029 - CLÁUDIA ALVES E SP066482 - ALVARO APARECIDO DEZOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Intimem-se os signatários da petição de fls. 764/769 para regularizarem a representação processual, em 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da mesma. Sem prejuízo, expeça-se precatório nos termos do despacho de fls. 760, exceto com relação ao valor referente aos honorários de sucumbência, até que se resolva a sua destinação.
Int.

0014393-17.1995.403.6100 (95.0014393-3) - CELSO MARIN X YOLANDA CATHARINA MARIN(SP102481 - CLAUDIA APARECIDA DE BARROS E SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA E SP038171 - IVANI APARECIDA XAVIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

A parte autora ajuizou a presente demanda objetivando o recebimento de diferenças decorrentes da aplicação de correção monetária sobre saldo de caderneta de poupança. Sobreveio sentença que julgou procedente a ação em relação ao corréu BACEN, enquanto que julgou os autores carecedores do direito de ação em relação aos demais réus. O E. TRF reformou a sentença para julgar improcedente o pedido em relação ao BACEN e determinou o retorno dos autos à 1ª instância para que julgasse o feito em relação à corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Com o retorno dos autos, o autor foi intimado a apresentar documento, o que não fez, e o feito foi extinto sem julgamento do mérito, condenando a parte autora em honorários advocatícios. É O RELATÓRIO.DECIDO.Reconheço, de ofício, a prescrição da execução dos honorários advocatícios fixados na sentença, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação).No caso concreto, como a decisão do Tribunal transitou em julgado em 10 de dezembro de 1999 e a sentença de indeferimento da inicial transitou em julgado em 02 de fevereiro de 2001, a cobrança dos honorários sujeitava-se, naqueles momentos, ao prazo prescricional de um ano estabelecido pelo Código anterior, contado da decisão final do processo (artigo 178, 6º, inciso X). Não obstante, até a presente data, os requeridos não ultimaram a execução dos honorários advocatícios.Como se vê, os requeridos foram inertes na promoção dos atos que lhe competiam para executar a verba honorária a que foi a parte autora condenada a pagar, dentro do prazo legal de que dispunham para tanto, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito dos requeridos de executar a verba honorária imposta nos autos, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 27 de fevereiro de 2014.

0000263-80.1999.403.6100 (1999.61.00.000263-7) - CLEUSA FERREIRA DE ANDRADE(SP167204 - JOÃO LUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES) X UNICARD BANCO MULTIPLO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CLEUSA FERREIRA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face ao efeito suspensivo atribuído à impugnação, conforme despacho de fls. 704, deixo, por ora, de apreciar a petição de fls. 915/916.Aguarde-se decisão nos autos do Agravo de Instrumento em secretária.I.

0021927-36.2000.403.6100 (2000.61.00.021927-8) - MARIO DE FREITAS FULLY FILHO X MARLI DO PRADO BUFATO X MARTA VIVIANE COSTA MENEZES X NAIR GARCIA GALHARDO X OTACILIO JOSE MONTESSI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo findo. I.

0017646-34.2001.403.0399 (2001.03.99.017646-2) - METALURGICA MADIA LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Verifico que os dados lançados no cabeçalho da sentença de fls. 224/226 se referem a outro processo, o que demanda retificação.Face ao exposto, ex officio, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, retifico o cabeçalho da sentença para que se leia corretamente o nº do processo 0017646-34.2001.403.0399.Ficam mantidos os demais termos da sentença.P.R.I., retificando-se o registro anterior.São Paulo, 27 de fevereiro de 2014.

0032782-93.2008.403.6100 (2008.61.00.032782-7) - MARIA LUCIA GRECHI BRIGIDO(SP147954 - RENATA

VILHENA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO
Fls. 722/731: recebo a apelação da União Federal, no efeito devolutivo. À parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos Tribunal Regional Federal com as homenagens deste Juízo. Int.

0010219-03.2011.403.6100 - CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB(RJ122433 - LUCIANA PEREIRA DIOGO) X RFB & B CORRETORA DE MERCADORIAS E PARTICIPACOES LTDA X RONALDO DE FREITAS BORGES

Recebo os embargos de declaração de fls. 472/475. A parte autora interpôs embargos de declaração em face do despacho de fl. 468 que indeferiu a expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis, elencados às fls. 464/466, tendo em vista ser diligência que incumbe à parte interessada. Requer, ainda, às fls. 472/475, autorização para que possa expedir ofícios aos Cartórios de Imóveis a fim de localizar bens em nome dos executados. Esclareço que o banco de dados dos Cartórios de Registro de Imóveis são públicos e independem de ordem judicial para serem obtidos. Face ao exposto, acolho os embargos de declaração para o fim de rejeitá-los. I.

0007381-19.2013.403.6100 - SUPER PEOPLE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP300217 - ANDRE DOS SANTOS ANDRADE) X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo comum de cinco (5) dias. Int.

0009374-97.2013.403.6100 - GILBERTO ALVES DA SILVA(SP282861 - MARCELO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

A Caixa Econômica Federal opõe embargos de declaração em face da sentença prolatada nos autos, apontando obscuridade quanto à condenação ao pagamento de juros do empréstimo contraído pelo autor, alegando que foi posterior à liberação dos valores do fundo e superior à perda alegada; omissão quanto à incidência da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, alegando que o montante indenizatório deve ser atualizado e sofrer a incidência de juros apenas a partir de sua fixação. Sem razão a embargante. Os embargos, como se vê, possuem nítido caráter de infringência, devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para postular a reforma da sentença. Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para o efeito de rejeitá-los, permanecendo inalterada a sentença. P.R.I. São Paulo, 27 de fevereiro de 2014.

0013390-94.2013.403.6100 - PENINSULA IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013938-22.2013.403.6100 - CONSTRAN S/A CONSTRUCOES E COM/(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF/3.ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0019392-80.2013.403.6100 - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL

A autora ajuíza a presente ação anulatória de débito sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a extinção dos débitos que indica em razão da denúncia espontânea notificada. Alega que por ocasião da renovação da certidão de regularidade fiscal, constatou a existência de débitos no seu extrato de conta corrente que obstam a emissão do documento, a saber: débitos de PIS (código 6912) e de COFINS (código 5856), ambos relativos ao período de apuração de julho de 2012, nos valores respectivos de R\$ 76.981,22 e R\$ 318.484,24. Aduz que tais montantes dizem respeito a saldos de pagamentos integrais efetuados após o vencimento, desacompanhados de multa de mora e declarados à Administração antes do início de qualquer procedimento de fiscalização e em momento anterior à declaração do débito, o que configura a denúncia espontânea do tributo, nos termos do disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, restando afastada, portanto, a exigência da multa de mora. Esclarece que após a realização de auditoria interna, observou ter deixado de apurar e recolher parte dos débitos devidos. Acrescenta então que, diante do equívoco constatado, procedeu ao imediato recolhimento das diferenças, mediante o pagamento do principal acrescido de juros, apresentando a DCTF retificadora para incluir o valor devido e a vinculação do respectivo adimplemento. Salienta, no entanto, que o sistema de dados da Receita Federal não reconhece de forma automática a denúncia espontânea efetivada pelo contribuinte, realizando, então, a imputação proporcional do adimplemento do principal, alocando parte do pagamento para abater a multa de mora apurada pelo citado sistema, o que gera o saldo devedor anotado no

extrato da autora, ora impugnado nestes autos. Afirma, ainda, que tal se deu porque o Fisco entende que o instituto da denúncia espontânea somente tem aplicação nos casos de multa de ofício. Invoca jurisprudência favorável dos Tribunais Superiores. Defende o direito postulado e justifica o perecimento envolvido na espécie, sob a alegação de que a manutenção da exigibilidade dos débitos questionados a impede de obter a renovação de sua certidão de regularidade fiscal, com todos os efeitos deletérios daí decorrentes. Pretende, ao final, com o reconhecimento da ocorrência de denúncia espontânea, a extinção dos débitos que entende indevidamente opostos contra si. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido. Citada, a União oferece contestação. Esclarece que a denúncia espontânea alegada pela autora foi reconhecida administrativamente pela Receita Federal em 13 de novembro de 2013 (processo administrativo nº 10880.724157/2013-42), concluindo-se pelo cancelamento dos débitos debatidos no feito (multa de mora). Suscita a perda superveniente do objeto da demanda, dada a ausência de interesse de agir. Bate-se pela não condenação ao pagamento de verba honorária. Intimada, a autora apresenta réplica. Opõe-se à extinção do feito, asseverando que os débitos sob discussão nesta lide somente foram extintos após o ajuizamento da presente ação. Instadas, ambas as partes informam o desinteresse na produção de provas. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria debatida no feito não demanda maior dilação probatória do que aquela já verificada nos autos, impondo-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, entendo que não ocorreu a perda de objeto da ação alardeada pela ré. A perda de objeto só pode ser levada em consideração, para os efeitos do artigo 267 do Código de Processo Civil, quando o motivo do esgotamento ocorrer por fator alheio à determinação judicial. No caso concreto, o que se tem, ao contrário, é verdadeiro reconhecimento do pedido, já que a ré, citada, vem a juízo não para contestar o feito, mas para concordar com os termos da inicial, noticiando ter reconhecido, na instância administrativa e em momento posterior ao ajuizamento desta demanda, a ocorrência da denúncia espontânea nos termos em que defendida pela parte autora. Como se vê, a pretensão da demandante era procedente, tanto que expressamente admitida pela autoridade fiscal. Assim, diante de tal fato, desnecessária maior análise do caso, uma vez que houve reconhecimento da procedência do pedido pela requerida, impondo-se a extinção do feito com julgamento do mérito, incidindo na hipótese o artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Face a todo o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, para o efeito de reconhecer a inexigibilidade dos débitos debatidos nos autos em razão da denúncia espontânea levada a cabo pela autora. Condene a requerida ao pagamento de custas processuais em reembolso e honorários advocatícios que fixo no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizado por ocasião do pagamento, o que faço com esteio no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Decisão sujeita a reexame necessário, haja vista que não contemplada entre as hipóteses previstas nos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Considerando a incorporação noticiada pela autora (fls. 153/224), remetam-se os autos à SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar AMBEV S/A, CNPJ 07.526.557/0001-00, incorporadora de Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV. P. R. I. São Paulo, 27 de fevereiro de 2014.

0022821-55.2013.403.6100 - SEMENGE S/A ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS(SP175575B - ROGÉRIO EMILIO DE ANDRADE E SP111363 - MARIA ANGELICA F. SOUTO TACIANO E SP180908 - KARIN KLEMPF FRANCO MARKS E SP046889 - LUCIANO AUGUSTO DE PADUA FLEURY FILHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ainda, acerca dos documentos de fls. 208/227. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014532-12.2008.403.6100 (2008.61.00.014532-4) - CONDOMINIO RESIDENCIAL GUIGNARD(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES)

O autor intentou a presente demanda, objetivando a condenação da ré ao pagamento de despesas condominiais relativas à unidade que indica. Sobreveio sentença que julgou procedente o pedido, condenando a requerida ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Transitada em julgado, a parte ré veio por fim a carrear aos autos a declaração de quitação dos valores cogitados no feito. Instado, o autor quedou-se inerte. Face ao exposto, em face do pagamento do débito pela parte ré e da ausência de manifestação do demandante em sentido contrário, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 27 de fevereiro de 2014.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010848-06.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006231-03.2013.403.6100) ROSEMEIRE APARECIDA CERQUEIRA MARQUES X MESSIAS TADEU MARQUES - ESPOLIO X ROSEMEIRE APARECIDA CERQUEIRA MARQUES(SP158314 - MARCOS ANTONIO

PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
ROSEMEIRE APARECIDA CERQUEIRA MARQUES E MESSIAS TADEU MARQUES - ESPÓLIO opõem os presentes embargos a execução a fim de seja extinta a execução. Alega que há excesso de execução, já que haveria capitalização dos juros pelo SAC, que é necessário fazer uma revisão judicial do contrato e que deve-se aplicar o Código de Defesa do Consumidor. Requer a aplicação dos juros previstos no contrato de forma simples, sem capitalização. Requer, ainda, a concessão de gratuidade processual e a inversão do ônus da prova. Em contestação, a Caixa Econômica Federal - CEF pugna, no mérito, pela improcedência do pedido. A parte autora não apresentou réplica. Instados a especificarem as provas que pretendem produzir, os embargantes solicitaram a produção de prova pericial enquanto que a CEF não postulou pela produção de nenhuma outra prova. Deferida a produção de prova pericial e juntado o laudo, as partes tiveram oportunidade de se manifestarem. É o RELATÓRIO. DECIDO: É imperioso assinalar em premissa inaugural que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumidor aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Desse modo, não há como não se reconhecer que a relação contratual entabulada entre as partes submete-se às regras do Código de Defesa do Consumidor. Feitas tais considerações, passo à análise da matéria de fundo. A parte autora alega que o método de amortização do SAC gera a incidência de juros sobre juros. O contrato em discussão não permite a presença do anatocismo denunciado. Nos contratos habitacionais, em particular, para que fosse possível o anatocismo, seria necessário que, em algum momento, nessa conta corrente, fosse contabilizada uma parcela de juros não quitada em momento anterior e, em razão disso, ao ser lançada no saldo devedor, viesse novamente a sofrer a incidência de juros. Essa situação faz-se presente nos contratos em que o sistema de amortização admite que o valor da prestação seja inferior ao devido no respectivo mês e, ainda, não suficiente para compor os encargos atinentes aos juros, remetidos então ao saldo devedor; somente aí se poderia falar, em tese, de juros sobre juros. No Sistema de Amortização Constante - SAC, que rege o contrato questionado nos autos, tanto as prestações como o saldo devedor são reajustados pelo mesmo indexador, de forma que o valor da prestação se mantém num valor suficiente para a constante amortização da dívida, reduzindo o saldo devedor até a sua quitação no prazo acordado. Assim, essa metodologia extirpa a possibilidade de apuração de saldo residual ao final do contrato e, conseqüentemente, não permite que se apure prestação tão ínfima que não quite sequer os juros devidos no mês, o que, em tese, devolveria essa parcela não paga ao saldo devedor, incidindo juros sobre juros. Desse modo, pela sistemática adotada pelo SAC, não se há de falar em prática de anatocismo. Por outro lado, eventual acolhimento do pedido de incidência dos juros simples exigiria a comprovação da efetiva prática do anatocismo, que somente poderia ser aquilatada por meio de perícia contábil. No caso dos autos, houve a perícia que indicou que todos os cálculos realizados pela exequente estão em consonância com o disposto no contrato realizado entre as partes. Considerando que Taxa de Administração de Crédito foi prevista no contrato objeto da lide, não merece ser acolhido o pedido que diz com seu afastamento. Ademais, além de expressamente prevista no contrato, a jurisprudência dos Tribunais vem decidindo pela manutenção de sua cobrança quando não restar demonstrada a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação da vontade das partes, como no caso dos autos. Neste sentido, verbis: - DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. PES, INAPLICABILIDADE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO. TR. LEGALIDADE. MOMENTO DE AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. ESCOLHA DA SEGURADORA. IMPOSSIBILIDADE. CDC. - ... - É devida a taxa de administração de crédito quando expressamente prevista no contrato, e indemonstrada a abusividade de sua cobrança ou a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes. - ... (AC 630291, TRF da 4ª Região, Relator Juiz Valdemar Capeleti, Quarta Turma, publicado no DJU de 28/07/2004, página 431). No mesmo sentido: AC 524627, TRF da 4ª Região, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, Quarta Turma, publicado no DJU de 18/12/2002, página 887. Assim, por tais motivos, conjugando o posicionamento jurisprudencial com o caso concreto, tem-se como exigível a mencionada parcela, não prosperando o pedido da parte embargante no que diz com a repetição desses valores. Desse modo, não existe no caso concreto outro caminho senão a improcedência de tal pedido. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, condenando a autora ao pagamento de verba honorária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950 em razão de ser ela beneficiária da gratuidade processual. P.R.I. São Paulo, 27 de fevereiro de 2014.

0012209-58.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028167-51.1994.403.6100 (94.0028167-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X TAPETES SAO CARLOS PARTICIPACOES LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)
A União Federal se opõe à pretensão executória da embargada, alegando que há excesso de execução por parte da embargada no montante de R\$ 850.126,14. Requer, assim, o acolhimento dos cálculos apresentados no valor de R\$ 450.922,44. A embargada impugna os embargos, alegando, preliminarmente, a intempestividade dos embargos

e a ausência de memória de cálculos. No mérito, discorda dos valores apresentados pela União. Os autos foram remetidos ao Contador que elaborou a conta de liquidação no valor de R\$ 2.811.126,48, atualizada até dezembro de 2013, com quadro comparativo dos valores tidos por corretos pelas partes. A União Federal, intimada, apresenta manifestação de seu Setor de Cálculo em que concorda com a conta apresentada pela Contadoria. A embargante, igualmente, concorda com a conta do Contador Judicial. É O RELATÓRIO. D E C I D O: A União Federal dispõe do prazo de 30 dias para se opor à execução contra ela intentada, à luz da redação dada ao artigo 730, do CPC, pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001. No caso concreto, juntado o mandado em 13 de junho, não são intempestivos os embargos opostos no dia 12 de julho. Afasto, portanto, a alegação. Desnecessária a apresentação de memória de cálculos, haja vista que a alegação da União Federal decorre de mera operação aritmética. Apesar da concordância das partes com o cálculo elaborado pelo Contador, verifico que o valor ali fixado é superior ao valor executado pela embargada, de forma que não é possível acolhê-lo. Desta forma, levando-se em conta que o Juiz está adstrito aos limites do pedido formulado pela parte (art. 128, CPC), sendo-lhe defeso fixar condenação em quantidade superior ao que foi pleiteado (art. 460, CPC) impõe-se a fixação da condenação no valor apresentado pelo embargado. Assim, entendo corretos os cálculos apresentados pela autora no valor de R\$ 1.301.048,58 (um milhão, trezentos e um mil e quarenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), atualizados até junho de 2013. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos e, em consequência, acolho os cálculos indicados pela parte autora, ora embargada, fixando o valor da execução em R\$ 1.301.048,58 (um milhão, trezentos e um mil e quarenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), atualizados até junho de 2013. Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência, em virtude da natureza dos Embargos, de mero acertamento de cálculos. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. São Paulo, 27 de fevereiro de 2014.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0046305-61.1997.403.6100 (97.0046305-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP023230 - PAULO DE SOUZA CAMPOS FILHO) X EDHITE MODAS E CONFECÇÕES MARCRIS

A exequente ajuizou a presente execução para cobrança de dívida não quitada pela executada, decorrente de contrato de abertura de crédito com garantia real e fidejussória - Desconto de Duplicatas, firmadas em 01 de abril de 1997. É O RELATÓRIO. DECIDO. Reconheço, de ofício, a prescrição da execução, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. Vejamos como transcorreu a dinâmica processual no presente caso. A exequente ajuizou a presente execução em 21 de outubro de 1997, operando-se a citação da executada em 28 de fevereiro de 2001. Não obstante as tentativas da parte autora, não logrou êxito na últimação da execução até a presente data. Como se vê da dinâmica processual, não obstante tenha se formado a relação processual, a exequente não praticou os atos necessários para a últimação da execução, restando inerte, desde o ano de 2001. Nesse sentir, analiso a ocorrência da prescrição. A relação contratual questionada nos autos tem evidente natureza pessoal e sujeitava-se, ao tempo do ajuizamento da ação, ao prazo prescricional vintenário estabelecido pelo Código anterior (artigo 177), o qual foi observado pela exequente que ajuizou a presente execução em 21 de outubro de 1997 para cobrar dívida vencida em 1997. Com a citação da executada, ocorrida em 28 de fevereiro de 2001, interrompeu-se o prazo prescricional vintenário, o qual somente voltou a transcorrer com o prosseguimento da execução após o decurso do prazo para oposição de embargos à execução. No entanto, esse interregno foi reduzido pelo novo diploma civil, que passou a dispor ser de 5 anos o período de que dispõe o credor para cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular (inciso I, parágrafo 5º, artigo 206), estabelecendo, ainda, que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Observa-se, assim, que, no momento da entrada em vigor do novo Código Civil (janeiro de 2003), ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo anterior, de 20 anos, de sorte que é o novo prazo que deve ser considerado para se analisar a ocorrência da prescrição. Sendo assim, com a entrada em vigor do Código Civil, a exequente teria o prazo de 5 anos para prosseguir e ultimar a execução a dívida cogitada na lide. No entanto, desde a citação dos executados, a exequente foi inerte na promoção de atos necessários para o recebimento da quantia executada, o que demanda o reconhecimento da ocorrência da prescrição. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 17 de fevereiro de 2014.

0016055-30.2006.403.6100 (2006.61.00.016055-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANDELUCIA PEREIRA RAMALHO (SP176689 - ED CARLOS LONGHI DA ROCHA) X OLANDIR FERREIRA DA SILVA (SP142070 - MURILLO HUEB SIMAO E SP176689 - ED CARLOS LONGHI DA ROCHA)

Considerando a certidão de fls. 156, devolvo o prazo à CEF, para eventual manifestação, acerca da sentença

proferida às fls. 151/154.Int.

0001174-09.2010.403.6100 (2010.61.00.001174-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X P&P COM/ DE BEBIDAS LTDA ME X DIEMS SOUZA DA ROCHA X CRISTIANA MARIA DOS SANTOS

Intime-se a CEF a comprovar a publicação do edital, nos termos do artigo 232, III, do CPC, sob pena de nulidade.Int.

0001247-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JHBE - AR CONDICIONADO COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP X ALBERTINHO RIBEIRO DA SILVA X JUDITE CAVALCANTE PINTO SILVA

Intime-se a CEF para que informe a este juízo, em 5 (cinco) dias, se persiste o interesse nas penhoras de fls. 199 e 201, considerando que os veículos estão gravados com alienação fiduciária.I.

0012819-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X READ FUTURE INFORMATICA LTDA.(SP157485 - LUCIANA VALERIANO DE MELO) X JOSE GUILHERME VIEIRA JUNIOR(SP157485 - LUCIANA VALERIANO DE MELO) X SIMONE MARQUES GRILLO VIEIRA(SP157485 - LUCIANA VALERIANO DE MELO)

Fls. 126: tendo em vista a insistência da parte executada, designo o dia 23 de abril de 2014, às 14:00 hs para a realização de audiência de conciliação, com fundamento no que dispõe o artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil.Intimem-se pessoalmente as partes da presente audiência.Publique-se.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0021142-20.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009742-09.2013.403.6100) JOSE AIRTON DE MORAIS(SP262521 - JONATAS TEIXEIRA DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

A União Federal formula pedido de intervenção nos autos como assistente simples da Caixa Econômica Federal, alegando, em síntese, seu interesse jurídico e econômico na solução da lide por conta da possibilidade de comprometimento de recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais com a procedência da ação que versa sobre cobertura do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação.A parte autora discorda do ingresso da União na lide.É O RELATÓRIO.DECIDO:O incidente encontra-se maduro para julgamento, não havendo necessidade, para decisão, de produção de outras provas, além daquelas já existentes nos autos.Dispõe o artigo 50 do código de Processo Civil que pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la.Por outro lado, a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, permite o ingresso da União Federal nas causas em que, como a presente, figure no pólo passivo empresas públicas federais, desde que haja reflexos econômicos, ainda que indiretos, dispensando, porém, a demonstração de interesse jurídico, verbis: Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes.Assim é que, para a solução do presente incidente, basta que a União Federal demonstre a possibilidade de que a decisão a ser proferida nos autos principais gere reflexos de natureza econômica no âmbito do Tesouro Nacional.A questão central a ser dirimida na ação principal diz com a cobertura do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação em relação a saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário.O interesse econômico da União Federal na solução do litígio advém da combinação das disposições das Leis nº 10.150/2000 e 12.409/2011, que estabelecem o seguinte que:Lei nº 10.150/2000:Art. 1º As dívidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, junto às instituições financiadoras, relativas a saldos devedores remanescentes da liquidação de contratos de financiamento habitacional, firmados com mutuários finais do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, poderão ser objeto de novação, a ser celebrada entre cada credor e a União, nos termos desta Lei.Lei nº 12.409/2011:Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e ...Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à

responsabilidade civil do construtor.No caso concreto, o contrato foi firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e a ação visa o acionamento do seguro contratado juntamente com o financiamento.Nesse sentir, é evidente o interesse da União Federal na lide já que eventual procedência da ação obrigará o FCVS a assumir o pagamento do saldo devedor do contrato, mediante a cobertura securitária, nos termos das citadas normas.Face ao exposto, DEFIRO o pedido e, de conseguinte, ADMITO a intervenção da UNIÃO FEDERAL na lide, na condição de assistente simples da Caixa Econômica Federal, o que faço com fundamento nos artigos 50 e ss. do Código de Processo Civil e no artigo 5º, parágrafo único da Lei nº 9.469/97.Esgotados os prazos para a interposição de recurso, traslade-se cópia dessa decisão aos autos principais, arquivando-se o incidente.À SEDI para retificação da autuação tal como constante do cabeçalho da presente decisão.Intime-se.São Paulo, 18 de fevereiro de 2014.

MANDADO DE SEGURANCA

0013088-65.2013.403.6100 - DUDALINA S/A(SP256275A - DANTE AGUIAR AREND) X GERENTE COMERCIAL E LOGISTICA DE CARGAS DA SUPERINT REG SP DA INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X MAGAZINE PARIS SOROCABA LTDA - ME(SP059882 - MOACIR HUNGARO)
Face à certidão retro, republique-se a sentença de fls. 408/411 e o despacho de fl. 436.Fls. 438/458: anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.I.SENTENÇA PROLATADA EM 17/12/13Vistos, etc. I - RelatórioA impetrante DUDALINA S/A ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo GERENTE COMERCIAL E LOGÍSTICA DE CARGAS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO a fim de que seja reconhecida a ilegalidade da inabilitação da impetrante no Pregão Presencial 011/ADSP/SBSP/2013, bem como declarar a nulidade dos atos subsequentes à inabilitação da impetrante, declarando-a vencedora do certame.Relata, em síntese, que participou do Pregão Presencial 011/ADSP/SBSP/2013 promovido pela Infraero e que tem como objeto a concessão de uso de área destinada à exploração comercial de loja de artigos de vestuário masculino, feminino e infantil de marca única, localizada no Aeroporto de São Paulo/Guarulhos - SBSP.Em que pese tenha apresentado a proposta mais vantajosa para a administração pública, a comissão de licitação determinou a realização de diligência com o objetivo de confirmar a pertinência das atividades exercidas pela impetrante em relação ao seu objeto social.Entretanto, a despeito de ter confirmado o exercício de atividade pertinente ao objeto da licitação, o Despacho nº 054/CMSP-2012 decidiu inabilitar a impetrante por pressupor que não poderia oferecer uma pluralidade de produtos suficientes a atender os anseios dos usuários do aeroporto.Inconformada, apresentou recurso administrativo após a declaração da licitante vencedora; contudo, o apelo teve provimento negado.Sustenta que a atividade que exerce é pertinente ao objeto do certame. Afirmo, neste sentido, que caso o administrador entenda necessária a comprovação da comercialização de um mix diversificado de artigos de vestuário, deveria tê-la identificado na fase interna da licitação, para que constasse de forma precisa, suficiente e clara no instrumento convocatório, nos termos do artigo 3º, II da Lei nº 10.520/2002.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/271.A liminar foi indeferida (fls. 285/287).A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 297/313), tendo sido deferido o pedido de efeito suspensivo pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 355/359).Notificada (fl. 344), a autoridade apresentou informações (fls. 315/340) discorrendo sua natureza jurídica de empresa pública, nos termos da Lei nº 5.862/72. No mérito, alegou que a impetrante descumpriu dispositivo expressos do edital, vez que não comprovou suficientemente a exploração comercial de artigos de vestuário masculino, feminino e infantil. Afirmo que a Comissão de Licitação diligenciou realizando pesquisa no sítio eletrônico da impetrante, verificando algumas peças de vestuário masculino e feminino, mas não constatou peças de vestuário infantil, apenas algumas camisas de modelo e padrão adulto com tamanho menor. Assim, a impetrante não logrou êxito em comprovar o cumprimento do subitem 8.3, alínea d do edital.O Ministério Público opinou pela necessidade de intimação da impetrante para aditar a inicial, incluindo a licitante vencedora do certame no polo passivo na qualidade de litisconsorte necessário (fl. 341), o que foi deferido pelo juízo, intimando a impetrante a promover a integração à lide da empresa vencedora da licitação (fl. 343).A impetrante requereu a citação da litisconsorte Magazine Paris Sorocaba Ltda.-ME (fl. 348).A Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero noticiou o cumprimento da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região que suspendeu a vigência contratual do TC nº 02.2013.024.0023 (fls. 360/374).A litisconsorte passiva apresentou contestação (fls. 385/396) alegando que a inabilitação da impetrante ocorreu em razão do descumprimento do subitem 8.3, alínea d do edital que determinava a forma de comprovação de pertinência da atividade explorada. Sustentou que a impetrante não se desincumbiu da comprovação, por notas fiscais, faturas ou contratos firmados com terceiros, que comercializa artigos de vestuário masculino, feminino e infantil.Afirmo, ainda, que é vedado à licitante a inclusão posterior de documento ou informação eu deveria constar originalmente na proposta de preços ou da documentação de habilitação.Requer, ao final, a denegação da segurança, o afastamento dos efeitos da liminar obtida em agravo de instrumento, o reconhecimento da legalidade da inabilitação da impetrante, a declaração da validade dos atos subsequentes à inabilitação da impetrante, bem como o regular prosseguimento dos atos relacionados com o Pregão Presencial 011/ADSP/SBSP/2013.Por fim, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 398/402).É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoCuida-se de mandado de

segurança impetrado com o objetivo de que seja declarada a ilegalidade da inabilitação da impetrante no procedimento licitatório promovido pela autoridade impetrada, com a declaração de nulidade de todos os atos subsequentes à inabilitação. Conforme deixei registrado ao apreciar o pedido de liminar, A necessidade de realização de licitação para os contratos realizados pela Administração Pública direta e indireta está contida no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal. Regulamentando referido dispositivo foi editada a Lei nº 8.666/93 que instituiu normas para licitações e contratos da administração pública. É sabido que o edital é a lei que rege o certame, à qual a administração e os licitantes estão igualmente vinculados, não podendo o administrador dele se afastar sob pena de violar o princípio da isonomia e igualdade de condições a todos os participantes. Os requisitos que devem constar do edital estão previstos no artigo 40 da Lei nº 8.666/93 que em seu inciso VI determina que o edital explicita as condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas. Por sua vez, o artigo 41 do mesmo diploma legal positivou o princípio da vinculação da Administração ao edital, nos seguintes termos: Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. No caso dos autos, o objeto do certame foi estabelecido no subitem 1.1 do documento editalício (fl. 31) e consiste na Concessão de uso de área destinada à exploração comercial de loja de vestuário masculino, feminino e infantil de marca única, localizada no aeroporto de São Paulo/Congonhas - SBSP. Inicialmente, reitero o entendimento de que agiu mal a autoridade ao considerar inabilitada a impetrante por não ter apresentado um mix diversificado de produtos. Segundo se extrai do Despacho nº 054/CMSP-2/2013 (fls. 61/62), a autoridade entendeu pelo descumprimento do objeto do edital pela impetrante, vez que em diligências na internet teria localizado apenas um artigo de vestuário infantil comercializado pela impetrante (camisa), o que não caracterizaria a existência de uma linha infantil propriamente dita, tampouco um mix diversificado de produtos. Ocorre, contudo, que o objeto do certame não exigia a comprovação de uma linha infantil, tampouco o mix a que se referiu a autoridade. Nestas condições, ao impor tal exigência à impetrante a autoridade acabou por violar o disposto no artigo 41 da Lei nº 8.666/93. Por outro lado, observo que a ausência de diversidade de produtos não foi o único motivo para a inabilitação, uma vez que a impetrante não logrou êxito em comprovar o exercício de atividade pertinente ao objeto da licitação, por meio dos documentos arrolados no edital. Com efeito, a alínea d do subitem 8.3 do edital (fls. 42/43) determina que a comprovação de que exerce atividade pertinente ao objeto da licitação deve ser feita com a apresentação do contrato social, além de documentos expedidos pela própria licitante, como notas fiscais, faturas e contratos (sublinhei). Entretanto, os documentos de habilitação apresentados pela impetrante mostram-se insuficientes à comprovação do exercício de atividade pertinente ao edital, como exigia o edital. Observo, neste sentido, que as notas fiscais apresentadas às fls. 97/98 comprovam apenas a venda de camisas femininas, enquanto os documentos fiscais de fls. 99/100 não identifica quais os produtos a que se referem as vendas registradas. Inexistem nos autos, portanto, documentos que comprovem a comercialização de vestuário masculino e infantil, como exige o edital. Nem se alegue que ao analisar o recurso administrativo a autoridade reconheceu o comércio de vestuário masculino e infantil (cujo único artigo encontrado é camisa) em consulta ao sítio eletrônico da impetrante. Isto porque referida forma de comprovação do exercício de atividade pertinente ao objeto do edital deve ser feito nos termos da alínea d do subitem 8.3 do edital (fls. 42/43), vale dizer, com a apresentação de documentos expedidos como notas fiscais, faturas e contratos, além do próprio contrato social, não estando prevista a simples consulta em sítios eletrônicos dos candidatos. Diante disso, ainda que não fosse possível a inabilitação da impetrante pela não apresentação de um mix diversificado de produtos (fl. 62), correta sua inabilitação pelo fundamento que também se encontra na decisão administrativa, de que os documentos apresentados não comprovam, no campo Descrição do Produto que confecciona todos os artigos de vestuário mencionados no objeto da presente licitação, qual sejam, Masculino, Feminino e Infantil, comprovando somente o vestuário Feminino (fl. 61). Constatando-se, assim, que a impetrante não cumpriu item do edital e, ainda, que o edital é a lei do certame, mostra-se correta sua inabilitação, devendo o pedido de segurança ser julgado improcedente. III - Dispositivo Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento noticiado o teor da presente decisão. Transitada em julgado, archive-se. P. R. I. e cumpra-se. São Paulo, 17 de dezembro de 2013. DESPACHO PROFERIDO EM 11/02/2014 Recebo a apelação interposta pela parte impetrante, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

0016783-27.2013.403.6100 - NESTLE BRASIL LTDA (SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP305882 - RACHEL AJAMI HOLCMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP X DELEGADO DELEGACIA ESPEC RECEITA FEDERAL BRASIL MAIORES CONTRIBUINTES
Fls. 196/207: recebo a apelação da União Federal, no efeito devolutivo. Intime-se a impetrante para contrarrazões e dê-se ciência da Sentença ao MPF. Após, remetam-se os autos ao E. TRF/3.ª Região, com as homenagens deste

Juízo.Int.

0023289-19.2013.403.6100 - CCP COMPOSITES E RESINAS DO BRASIL LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão supra. Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a impetrante sobre a alegação de ilegitimidade passiva lançada pela autoridade coatora (fls. 172/174verso), requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. São Paulo, 6 de março de 2014.

0001544-26.2013.403.6118 - ERIKA STANCOLOVICHE VEIGA(SP281298B - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA E SP165502 - RITA DE CASSIA SANTOS KELLY HONORATO) X COMANDANTE DO IV COMANDO AEREO REGIONAL - IV COMAR X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 426: Oficiem-se às autoridades impetradas encaminhando cópis da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, às fls. 419/425, para ciência e cumprimento. Dê-se ciência da referida decisão à impetrante. Após, dê-se vista dos autos à AGU e ao MPF. DESPACHO DE FLS. 429: Remetam-se os autos ao SEDI para excluir da autuação o Diretor de Administração do Pessoal - DIRAP - Rio de Janeiro, autoridade não demandada no feito.

CAUTELAR INOMINADA

0014388-24.1997.403.6100 (97.0014388-0) - DALUNICA INCORPORADORA S/C LTDA(SP084410 - NILTON SERSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Fls. 361 e verso: comprove a autora o recolhimento do laudêmio conforme requerido pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011213-60.2013.403.6100 - ELVI COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA(SP135397 - DOUGLAS YAMASHITA E SP219942 - JOÃO MIGUEL DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

A autora opõe embargos de declaração, alegando que a União Federal teria omitido fatos que mudariam a conclusão do julgado. Sustenta que ainda não foram ultimadas as penhoras nas execuções fiscais já ajuizadas, o que demonstra a manutenção do interesse processual. Alega, ainda, que mesmo na execução em que já houve a citação, ainda não foi apreciado o pedido de conversão da caução aqui deferida em penhora. Aduz, ainda, que há débitos ainda não inscritos em dívida ativa da União que legitimariam a presente cautelar. À vista do caráter infringente dos embargos, a União Federal manifestou-se nos autos, alegando que os débitos cogitados na lide se restringem àqueles indicados na inicial, já que não concordou com o pedido de aditamento formulado pela parte autora. Sustenta, ainda, que as questões atinentes à penhora de dívidas já cobradas por meio de execução fiscal devem ser debatidas nos Juízos das execuções e não na presente cautelar. É O RELATÓRIO.DECIDO.Sem razão a embargante.As questões trazidas nestes embargos não podem mudar o desfecho da demanda em relação aos débitos tributários para cuja cobrança já foi ajuizada a competente execução fiscal.Como já ressaltado, a propositura do executivo fiscal retira o interesse de agir da empresa autora que era justamente antecipar a penhora que se operaria naqueles autos. Assim, eventual demora na efetivação da penhora deve ser resolvida naqueles autos, já que o Juízo das Execuções passou a ser o único competente para decidir sobre tal questão.Com relação aos débitos indicados às fls. 97, entendo que assiste razão à União Federal já que, não concordando ela com o aditamento feito pela autora à inicial, a presente demanda abarca apenas àqueles mencionados quando do ajuizamento da ação.O que se vê, portanto, é que os presentes embargos possuem nítido caráter de infringência, devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a sentença.Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para o efeito de rejeitá-los, permanecendo inalterada a sentença.P.R.I..São Paulo, 27 de fevereiro de 2014.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025428-27.2002.403.6100 (2002.61.00.025428-7) - JURANDIR DOS SANTOS LOURENCO X ELVIRA LAMUSSI LOURENCO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO ECONOMICO S/A (EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL)(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X JURANDIR DOS SANTOS LOURENCO X BANCO ECONOMICO S/A (EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL) X ELVIRA LAMUSSI LOURENCO X BANCO ECONOMICO S/A (EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL) X JURANDIR DOS SANTOS LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELVIRA LAMUSSI LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 379 e ss: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017300-81.2003.403.6100 (2003.61.00.017300-0) - LEVI RIBEIRO DE SOUSA(SP126661 - EDUARDO CELSO FELICISSIMO E SP178474 - GUSTAVO KIYOSHI GUEDES INUMARU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO) X LEVI RIBEIRO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de impugnação ofertada pela CEF, em razão de excesso de execução, nos termos do artigo 475 - L, V, do CPC. A CEF alega, em síntese, que foi condenada na presente ação e após apresentação de memória de cálculo pela exequente foi intimada a dar cumprimento à sentença. Efetuou o depósito judicial no montante de R\$ 22.714,22 (fl. 252) mas entende que o valor correto do pagamento seria R\$ 14.720,24 correspondendo ao valor da condenação corrigido e acrescido de juros até agosto de 2013. Requereu, ainda, condenação da exequente ao ônus da sucumbência. A exequente vem informar que realizou os cálculos utilizando a taxa SELIC aplicada de forma capitalizada (juros compostos). O valor incontroverso foi levantado pela parte autora conforme alvará de levantamento liquidado às fls. 265/267. Os autos foram remetidos ao Contador que apurou que os cálculos apresentados pela CEF foram elaborados corretamente (fl. 270/273). Face ao exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CEF e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor do excesso de execução, devidamente atualizado quando do efetivo pagamento, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 20, par. 4º, do Código de Processo Civil, observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº .1060/50, já que o autor é beneficiário da gratuidade processual. Expeça-se o alvará de levantamento em favor da CEF do restante depositado na conta nº 0265.005.702802-7, conforme guia de depósito à fl. 252.Int.

0021770-82.2008.403.6100 (2008.61.00.021770-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONARDO SCAVONE FILHO(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO SCAVONE FILHO

Considerando a impugnação apresentada pela DPU às fls. 333/335, manifeste-se a CEF se há interesse na manutenção da penhora de fls. 329.Int.

0006916-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO JERONIMO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO JERONIMO DE OLIVEIRA

Fls. 80: manifeste-se a CEF no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7952

EMBARGOS A EXECUCAO

0003672-10.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032748-21.2008.403.6100 (2008.61.00.032748-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X RONALD AFONSO ROPERTO(SP249209 - TATIANA BATISTA MALATESTA)

Fls.67/73: Recebo o agravo retido. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Vista à parte contrária para contraminuta no prazo de 10 dias. Tendo em vista o equívoco do embargado em dirigir a petição de fls.75/77 para os autos principais deverá ficar atento para as próximas manifestações sob pena de perda de prazo.Dê-se vista dos autos a partir de fls.59 para a União Federal.Int.

0002277-46.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027029-24.2009.403.6100 (2009.61.00.027029-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X ALFREDO PALERMO JUNIOR X GEDEON SILVEIRA MELLO X JOAO RIBEIRO BUENO X JOSE EDUARDO TORINO X JOSE MARIA RAMIREZ RODRIGUEZ X JOSE NELSON ROSALES X LOURIVAL SAMUEL COUTO X MARY CORREA MONTEIRO X MILTON DE OLIVEIRA X NEIDE MARIA TSUHAKO(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES)

Vistos etc..Observando os limites da coisa julgada e sobretudo o espaço decisório que remanesce litigioso nestes embargos, os presentes autos trazem duas questões relacionadas, quais sejam, critérios para apuração e dedução (no cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, IRPF) de créditos correspondentes às contribuições feitas

pela parte-autora para a formação de reservas matemáticas garantidoras de planos de benefícios de entidade de previdência privada, e o prazo prescricional para a recuperação de indêbitos de IRPF decorrentes dessas deduções. No que concerne aos critérios para apuração e dedução de créditos correspondentes às contribuições feitas pela parte-autora, está claro que se trata de contribuições feitas apenas às expensas da parte-autora (não incluídas as contribuições feitas por empregadores-patrocinadores e por terceiros) no intervalo de 1º.01.1989 a 31.12.1995, as quais deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros nos moldes da coisa julgada. Apenas no silêncio da coisa julgada é que esses saldos deverão ser atualizados e acrescidos de juros (nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal) a partir do encerramento de cada período base anual entre 1º.01.1989 a 31.12.1995 até o mês ou dia (no caso de atualizações diárias) de seu aproveitamento para a dedução do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente nos pagamentos de complementações de aposentadoria ou de resgate de saldos. Também me parece certo que o saldo de créditos de contribuição deve ser aproveitado tal como se não houvesse o obstáculo ou resistência da União Federal superado na decisão de mérito da ação de conhecimento. Assim, esses créditos de contribuições deverão ser aproveitados pela parte-autora na proporção em que são feitas as complementações de aposentadoria pela entidade privada de previdência ou o resgate de saldo à disposição da parte-autora nessa entidade (observado o regime de caixa), como se não tivesse havido a oposição da União Federal ao aproveitamento. Por isso, no caso de complementação de aposentadoria, por certo o momento inicial de utilização desses créditos de contribuições é o dia do pagamento da primeira complementação pela entidade de previdência, quando então o cálculo do IR retido na fonte (relativo a esse pagamento de complementação) deve ser refeito deduzindo parcela do saldo de créditos de contribuição; o mesmo se dá em se tratando de resgate do montante à disposição da parte-autora, quando então o montante resgatado (total ou parcial) deverá ser reduzido pela dedução dos créditos a compensar no cálculo do IRRF. Tendo em vista que esse IRRF é recolhido como antecipação do devido na declaração de ajuste anual do IRPF, os cálculos do IR apurado nessa declaração de ajuste também deverão ser refeitos mas sem dedução adicional do saldo de créditos de contribuições, quando então surgirá o indêbitos de IRPF a ser devolvido à parte-autora. Observe-se que os créditos de contribuições somente podem ser utilizados para dedução do montante pago a título de complementação de aposentadorias e resgates junto às entidades de previdência privada (daí porque na declaração de ajuste anual a dedução também se restringe aos montantes pagos pelas entidades de previdência, sem qualquer possibilidade de dedução adicional mesmo havendo IRPF devido em razão de outros rendimentos tributados), justamente porque o reconhecimento do direito a esses créditos de contribuições deriva da necessidade de dedução para a apuração de renda ou provento tributável nesses pagamentos feitos por entidades de previdência privada. Destaco ainda que em cada dedução dos créditos de contribuição é possível reduzir integralmente a base de cálculo tributável na complementação de aposentadoria ou resgate, bastando que o saldo de créditos de contribuição seja suficiente. Em se tratando de complementação de aposentadoria, é provável que o saldo de créditos de contribuições seja suficiente para a dedução integral do rendimento tributável por vários meses a partir do início do pagamento das complementações pela entidade de previdência privada, critério que me parece razoável dada a indeterminação de tempo de recebimento da aposentadoria ou da complementação em razão de diversos fatores, em especial da longevidade do beneficiário (salvo plano de benefícios que preveja um número determinado de complementações, quando então o montante de créditos de contribuições poderá ser rateado nessa proporção). O cumprimento da decisão transitada em julgado não poderia arriscar um número de meses nos quais a complementação de aposentadoria seria paga, uma vez que em havendo cessação da complementação antes dessa quantidade arriscada (p. ex., por óbito do beneficiário), o saldo a compensar poderia se perder sem aproveitamento algum. No caso de resgate do saldo à disposição da parte-autora, por óbvio que os créditos de contribuições também devem ser deduzidos integralmente mesmo em caso de resgate parcial quando houver indeterminação quanto a resgates futuros, podendo ser rateado e deduzido proporcionalmente apenas em casos de resgates programados por vezes e tempo determinados. Indo adiante, e à luz do acima exposto, o prazo prescricional para a recuperação do indêbitos tributário é quinquenal, e o termo inicial é 31 de dezembro de cada ano base. Aliás, no caso em exame, especificamente no que diz respeito à prescrição, a sentença assim dispôs: Ante ao exposto, tendo em vista a data do ajuizamento deste feito e a documentação acostada aos autos, deve ser garantido o direito à recuperação do indêbitos considerando o prazo de 05 anos da extinção da obrigação tributária pelo pagamento (nos moldes da lei Complementar 118/2005), observada a data de distribuição desta ação para a verificação desse perecimento (fl.260). Por meio de acórdão proferido às fls. 572, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região assim pronunciou a respeito da prescrição In casu, tendo em vista a data do ajuizamento da ação, a saber, em 18/12/2009 (fl.02), e as datas de concessão de aposentadoria dos autores, consoante documento de fls. 283/284, acostado aos autos, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 18/12/2004. Por óbvio que o termo inicial do prazo não pode ter como referência os meses das contribuições feitas pelo beneficiário entre 1º.01.1989 e 31.12.1995, uma vez que esses valores não geraram indêbitos, restando tão somente como custos ou valores a deduzir (para apuração de renda ou provento tributável) quando do recebimento de complementações ou de resgates feitos junto aos planos de benefícios da previdência privada. Destaco, também, que o prazo prescricional não pode ser contado dos recolhimentos de IRRF pois tais retenções na fonte se deram como antecipação do devido na declaração de ajuste anual do IRPF, e somente com o encerramento do ano base de apuração do IRPF é que efetivamente foram

apurados os indébitos nesses casos de tributação (distintas de tributações exclusivas na fonte ou outras individualizadas). Muito menos o termo inicial do prazo prescricional pode ser a data da entrega da declaração de ajuste do IRPF, à evidência do aspecto jurídico de essas declarações se reportarem ao encerramento do ano base em 31 de dezembro, até porque os indébitos derivados da lide posta nos autos advêm da não dedução feita nesses períodos base encerrados em 31 de dezembro. Também no silêncio da coisa julgada, tendo em vista que o IRPF é tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial de 31 de dezembro deverá também se orientar pelo decidido pelo E.STF acerca da Lei Complementar 118/2005, no RE 566621/RS, Rel^a. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, m.v., com Repercussão Geral, DJe-195 Divulg 10-10-2011 Public 11-10-2011. Portanto, inexistindo disposição expressa na coisa julgada, no caso de ações ajuizadas até 09.06.2005 (inclusive) deverá ser respeitado o termo inicial de 31 de dezembro à luz da conhecida situação dos cinco mais cinco, quando então o indébito recuperável se estenderá por 10 anos anteriores à data do ajuizamento da ação de conhecimento. Para ações de conhecimento ajuizadas a partir de 10.06.2005 (inclusive), o IRPF a recuperar deverá observar o prazo prescricional de cinco anos anteriores ao ajuizamento daquela ação. Diante de todo o exposto, impõe-se o encaminhamento dos autos à Seção de Cálculos Judiciais, a fim de elaborar cálculos à luz dos parâmetros delineados nesta decisão, cabendo ao Contador Judicial, ademais, esclarecer o Juízo acerca da ocorrência ou não da prescrição, mediante adoção dos critérios estabelecidos nesta decisão, no silêncio da coisa julgada. Após, com o retorno dos autos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002322-16.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025927-55.1995.403.6100 (95.0025927-3)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CARLOS JOAO GOMES DE MENDONCA(SP132595 - JANE PIRES DE OLIVEIRA MARTINS E SP134482 - NOIRMA MURAD)

Apensem-se aos autos 0025927-55.1995.4.03.6100.Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 7957

ACAO CIVIL PUBLICA

0010459-31.2007.403.6100 (2007.61.00.010459-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INTERVOZES - COLETIVO BRASIL DE COMUNICACAO SOCIAL X FORUM NACIONAL PELA DEMOCRATIZACAO DA COMUNICACAO FNDC X SIND DAS ENTIDADE MANTENEDORAS DO SISTEMA DE RADIODIFUSAO COMUNITARIA DO ESTADO DE SAO PAULO - SINERC X ANCARC - ASSOCIACAO NACIONAL CATOLICA DE RADIOS COMUNITARIAS X GRUPO TORTURA NUNCA MAIS DE SAO PAULO(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA E Proc. 1490 - FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS E SP206944 - EDUARDO ALTOMARE ARIENTE E SP163557 - ANNA CLAUDIA PARDINI VAZZOLER E SP234468 - JULIA AZEVEDO MORETTI E SP258950 - KAREN CRISTINA CRUZ ALVES) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Fl.2944/2951:Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestivo. Vista à parte contrária (Anatel e União) para ciência da sentença e contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002562-44.2010.403.6100 (2010.61.00.002562-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ROSENDO RODRIGUES BAPTISTA NETO(SP271471 - THOMAS LAW E SP278953 - LEONARDO YAMASHITA DELIBERADOR LIBERATORE E SP230974 - CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA)

Fl.1691/1693: Recebo o recurso de apelação da União em seus regulares efeitos, eis que tempestivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002943-52.2010.403.6100 (2010.61.00.002943-4) - AUTO POSTO VELEIROS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à ANP da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0010566-70.2010.403.6100 - CIA/ BRASILEIRA DE ESTIRENO(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP113043 - PAULO SERGIO BASILIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0030983-89.2010.403.6182 - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0010440-49.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LOOK COMUNICACOES LTDA(SP170391 - RUI GEBARA PORTÃO)

Fl.259/273: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

Expediente Nº 7958

DESAPROPRIACAO

0031689-82.1977.403.6100 (00.0031689-0) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI) X KANEMATSU DO BRASIL LTDA(SP083382 - RICARDO TAKAHIRO OKA E SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA)

Fl. 862: Cumpra a expropriante integralmente o despacho de fl.860, providenciando a cópia autenticada de fls. 695, 748 e 748/v e 753 para a expedição da Carta de Adjudicação.Int.

0031712-28.1977.403.6100 (00.0031712-8) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X OLYMPIA SULATTO GRELLA X NELSON GRELLA X MARIA TEREZA COLAGARI GRELLA X JORGE NOEDIR GRELLA X TEREZINHA DE JESUS SARTO GRELLA X OSVALDO ROBERTO GARCIA X MARIA DE LOURDES GRELLA GARCIA X CARLOS ROBERTO BONALDO X MARIA CELIA SOUZA GARCIA BONALDO(SP139623 - RICARDO LUIS LOPES)

Trata-se de ação de desapropriação para constituição de servidão administrativa de passagem de linha de transmissão e distribuição de energia elétrica, estabelecida sobre duas glebas, a saber: gleba 123-113, matrícula 3.954 do 2º Registro de Imóveis de Rio Claro e gleba 123-115, matrícula 9.695 do 2º Registro de Imóveis de Rio Claro.Os atuais proprietários do imóvel matrícula 9.695 foram incluídos no pólo passivo, às fls. 418.A parte expropriante comprovou a publicação do edital para conhecimento de terceiros às fl. 416/417Tendo em vista que cabe ao Juízo da execução a verificação exata dos valores a serem levantados e considerando que na presente ação há ocorrência de interesse público, determino, primeiro, a remessa dos autos ao Setor de Contadoria para apuração do valor devido, no prazo de dez dias, nos termos da sentença transitada em julgado e, no que couber e no que não lhe for contrários, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando o depósito de fls.377 e 378.Sem prejuízo, manifeste-se expropriante CESP - Companhia Energética de São Paulo acerca da proporção de levantamento apresentados pelos expropriados José Augusto Natívio e Ana Cláudia Biazetti às fls. 468/469.Oficie-se a CEF para que informe o saldo atualizado da conta 0265.005.00508394-2 de fl. 31, observando que NÃO deverá proceder a recomposição da conta para a operação 635, pois a mesma não atende aos enquadramentos previstos na lei 9703/98.Int.

Expediente Nº 7960

MANDADO DE SEGURANCA

0006846-90.2013.403.6100 - EDUARDO JOSE TOMANIK X DIVANIR EVANGELISTA TOMANIK(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Fl. 79 e 80/81: Ciência à parte impetrante, pelo prazo de dez dias. Após, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0020047-52.2013.403.6100 - RUHTRA LOCACOES LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ajuizada por Ruhtra Locações Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo e Outro, visando a concessão de liminar para o fim de que seja determinada, em razão da impossibilidade de compensação de crédito tributário reconhecido judicialmente com débitos previdenciários vincendos, a compensação de ofício com débitos previdenciários, incluídos em parcelamentos federais, sob a égide das leis 10.684/2003 e 11.941/2009, e, caso haja saldo remanescente, requer a restituição na via administrativa. Em síntese, sustenta a parte impetrante que, em 05.12.2012, formalizou pedido de habilitação de crédito tributário (PA nº 18186.730711/2012-99), visando viabilizar a restituição/compensação de créditos previdenciários indevidamente recolhidos, reconhecidos na ação judicial autuada sob nº 96.0035396-4. Declara que seu pedido de habilitação foi indevidamente indeferido, tendo em vista que a Receita teria adotado o entendimento de que a ação judicial somente teria autorizado a compensação do indébito e não a sua restituição e que, desta forma, somente caberia a compensação por GFIP com débitos previdenciários vincendos. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (fls. 224). Notificadas, as autoridades coatoras prestaram informações, encartadas às fls. 232/241, arguindo preliminar e combatendo o mérito. Intimada nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, a União Federal requereu o seu ingresso no feito (fls. 229). Relatei o necessário. Fundamento e decido. Primeiramente, cumpre reconhecer a ilegitimidade passiva do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo. Isso porque, a legislação que trata de compensação de créditos tributários atribui à Receita Federal do Brasil - RFB a adoção dos procedimentos necessários à utilização dos créditos para fins de restituição ou compensação de tributos e contribuições, consoante disposto nos artigos 73 e 74 da lei nº 9.430/1996. Passo, então, à análise do pedido de concessão de liminar. EO Impetrante teve reconhecido crédito tributário, através de ação judicial (processo nº 96.0035396-4 - fls. 184/204), que declarou a inexistência de relação jurídica entre a Impetrante e o INSS em relação à incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a administradores e autônomos e reconheceu o crédito em favor da Impetrante relativamente a valores pagos a maior e comprovados nos autos. Declarou a sentença, ainda, que após a liquidação o crédito poderia ser compensado com débitos vincendos de contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Diante do trânsito em julgado de tal decisão, a Impetrante apresentou pedido de habilitação de crédito tributário (processo administrativo nº 18186.730711/2012-99). A autoridade coatora indeferiu corretamente o pedido em questão, pois a compensação de contribuições previdenciárias independe de habilitação de crédito perante a Receita, em conformidade com o quanto disposto pelo artigo 89 da Lei 8.212/91 e parágrafo 7º do artigo 56, da IN RFB nº 1300/2012, devendo ser efetuada/declarada por GFIP. Confira-se: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Art. 56. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a a d do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes.(...) 7º A compensação deve ser informada em GFIP na competência de sua efetivação. Assim, ao contrário do quanto alegado na petição inicial, a autoridade coatora não indeferiu o pedido de habilitação por supostamente entender que a sentença somente teria autorizada a compensação e não a restituição do crédito, mas sim por ser inaplicável ao caso o processo de habilitação de crédito. Cumpre frisar, ainda, que não seria admissível, como quer fazer crer a Impetrante, a restituição administrativa do crédito reconhecido judicialmente, sob pena de burla ao artigo 100 da Constituição Federal, que determina que os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios. A propósito, cumpre lembrar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.114.404-MG em 10/2/2010, sob o regime do artigo 543-C do CPC c/c a Res. n. 8/2008-STJ (recurso repetitivo), reafirmou seu entendimento de que a sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo contém juízo de certeza e de definição exhaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido. Assim, cabe ao contribuinte fazer a opção entre a compensação, o recebimento do crédito por precatório ou a requisição de pequeno valor do indébito tributário, uma vez que todas as modalidades constituem formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que declarou o indébito. Precedentes citados: REsp 796.064-RJ, DJe 10/11/2008; EREsp 502.618-RS, DJ 1º/7/2005; EREsp 609.266-RS, DJ 11/9/2006, e REsp 614.577-SC, DJ 3/5/2004. Assim sendo, a Impetrante tem a opção de realizar a compensação com créditos previdenciários vincendos através de GFIP ou de receber o crédito através de precatório ou requisitório. Vale lembrar, ainda, que a decisão atacada não analisou, como realmente não

deveria analisar, a questão da admissibilidade ou não da compensação de ofício do crédito reconhecido judicialmente com os débitos da Impetrante incluídos em parcelamentos, tendo em vista que o pedido da Impetrante se restringia à análise do pedido de habilitação de tal crédito, o que foi devidamente analisado. De qualquer forma, não seria aplicável ao caso em questão a compensação de ofício, tendo em vista o quanto disposto no art. 114 da Lei nº 11.196 (DOU de 22.11.2005) que alterou o art. 7º do Decreto nº 2.287/86, que passou a ter a seguinte redação: Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. 2º Existindo, nos termos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) Ora, pela análise do artigo em questão, fica evidente que somente seria cabível a compensação de ofício na hipótese de haver valor a ser restituído/ressarcido administrativamente pela Receita, o que não ocorre em relação ao crédito decorrente de decisão transitada em julgado, conforme já analisado. Desta forma, não vejo qualquer abuso ou ilegalidade na decisão atacada pela Impetrante. Ante ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0023445-07.2013.403.6100 - RACHEL DE DONO VIEIRA X RAUL TADEU VIEIRA JUNIOR (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Fl. 60: Ciência à parte impetrante, devendo manifestar se permanece interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, justificar. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0023706-69.2013.403.6100 - LUDIMILA GANZAROLI CALACA (GO032687 - CRISTIANO MORAES DE LEMOS) X DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDACAO CARLOS CHAGAS

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 206/207, aduzindo omissão no que concerne à análise da questão de português. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. De fato, não houve a análise da teratologia ou não da questão de português, tendo em vista que, pela narrativa da inicial, concluiu-se que haveria a necessidade da anulação das quatro questões para que a Impetrante pudesse ter sua redação corrigida. Todavia, a Impetrante alega que o reconhecimento de nulidade da questão de português seria suficiente para que sua redação fosse corrigida. Assim sendo, reconheço a omissão da decisão quanto à análise da aludida questão. No entanto, não é possível a declaração de nulidade da referida questão em sede de mandado de segurança, tendo em vista que haveria necessidade de oitiva de um especialista na matéria para que ele pudesse apontar a existência ou não da teratologia. Cumpre lembrar que a via eleita não permite dilação probatória, devendo a prova ser pré-constituída. Ademais, caso a questão fosse anulada, outros candidatos também se beneficiariam. Logo, não é possível afirmar que a ora impetrante seria classificada entre os 50 primeiros colocados. Ante ao exposto, dou provimento aos embargos para reconhecer a omissão apontada, para que passe a fazer parte da decisão embargada o indeferimento da concessão da liminar com o fito de anular a questão de português, tendo em vista a necessidade de dilação probatória. Intime-se.

0000209-89.2014.403.6100 - ABRAGAMES - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS DESENVOLVEDORAS DE JOGOS ELETRONICOS (SP020131 - DARCI SASSI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1. Defiro o ingresso da União Federal no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, conforme requerido às fls. 36. 2. Dê-se ciência à parte impetrante das informações, encartadas às fls. 37/43, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Na oportunidade, apresente a parte impetrante cópia dos seus atos societários. 4. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0002807-16.2014.403.6100 - FRANZESE IND/ E COM/ DA PESCA LTDA (SP126245 - RICARDO PONZETTO E SP290801 - LUIZ GUSTAVO GUAZZELLI BRAGA DE SIQUEIRA) X SUPERINTENDENCIA DO IBAMA NO ESTADO SP - SUSESP

1. Não verifico prevenção dos Juízos elencados no termo de fls. 205, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as

informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. 4. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

0002809-83.2014.403.6100 - ALYSSA LERIE DE LIMA AQUINO X DEBORA SALOMAO X MATHEUS FELIPE DE FARIAS REINERT X PABLO ARRUDA Buseti X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL-REGIONAL DE SAO PAULO

Trata-se de ação ajuizada por Fábio Barioni Villas Boas Torres e outro em face do Conselho Regional de São Paulo da Ordem dos Músicos do Brasil, na qual pleiteia ordem visando afastar a exigência de inscrição nos quadros do Conselho Regional dos Músicos de São Paulo. Para tanto, em síntese, a parte impetrante aduz que a OMB/SP estaria realizando uma interpretação inconstitucional da Lei nº 3.857/60, com o fim de exigir a inscrição em seus quadros. Alegam que a atividade musical não está condicionada ao prévio registro ou licença de entidade de classe. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Há urgência no pleito formulado, tendo em vista que os Impetrantes estão contratados para apresentação musical em 01/03/2014. Também está comprovado o relevante fundamento jurídico, conforme será adiante analisado. A liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação não está sujeita à censura ou à licença prévia, consoante expressamente assegurado pelo art. 5º, IX, da Constituição Federal. Esse mandamento do art. 5º, IX, do ordenamento constitucional de 1988, revela-se como norma de eficácia plena e aplicabilidade direta, imediata e integral, vale dizer, não depende de ato normativo infraconstitucional para ser aplicado aos casos concretos, embora seja possível que leis venham dar interpretações razoáveis a esse dispositivo, impondo parâmetros de atuação em respeito a outros valores assegurados pela Constituição (como ordem pública, educação etc.). Por outro lado, o art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica. Assim, o exercício de atividade econômica deve atender as qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada). A Lei 3.857/1960 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Músicos. Nos termos do art. 16 da Lei 3.857/1960, os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver o local de sua atividade. A Constituição Federal, como já afirmamos, permite restrições pela lei ordinária, todavia o legislador não pode impô-las indiscriminadamente, devendo observar os princípios constitucionais, preponderantemente o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. A regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração da existência de interesse público a proteger. A atividade do músico não traz perigo à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades desenvolvidas por médicos, advogados ou engenheiros, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que podem colocar em risco a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas. A propósito, vale conferir os seguintes julgados: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA - INCOMPATIBILIDADE COM O TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (CF, ART. 5º, IX) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (CF, ART. 5º, XIII) - SIGNIFICADO E ALCANCE DESSAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS - ARTE E CULTURA, QUE REPRESENTAM EXPRESSÕES FUNDAMENTAIS DA LIBERDADE HUMANA E QUE CONSTITUEM DOMÍNIOS INTERDITADOS À INTERVENÇÃO, SEMPRE PERIGOSA E NOCIVA, DO ESTADO - A QUESTÃO DA LIBERDADE PROFISSIONAL E A REGULÇÃO NORMATIVA DE SEU EXERCÍCIO - PARÂMETROS QUE DEVEM CONFORMAR A AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO NO PLANO DA REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL: (a) NECESSIDADE DE GRAU ELEVADO DE CONHECIMENTO TÉCNICO OU CIENTÍFICO PARA O DESEMPENHO DA PROFISSÃO E (b) EXISTÊNCIA DE RISCO POTENCIAL OU DE DANO EFETIVO COMO OCORRÊNCIAS QUE PODEM RESULTAR DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE SE CONSOLIDARAM DESDE A CONSTITUIÇÃO DE 1891 - LIMITES À AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO, NOTADAMENTE QUANDO IMPÕE RESTRIÇÕES AO EXERCÍCIO DE DIREITOS OU LIBERDADES OU, AINDA, NOS CASOS EM QUE A LEGISLAÇÃO SE MOSTRA DESTITUÍDA DO NECESSÁRIO COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE - MAGISTÉRIO DA DOUTRINA - INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA LEGAL DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL E DE PAGAMENTO DE ANUIDADE, PARA EFEITO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DO MÚSICO - RECURSO IMPROVIDO. (STF, RE-ED 635023, RELATOR MINISTRO CELSO DE MELLO, Julgamento: 13/12/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE

OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexistência de comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 555320, RELATOR MINISTRO LUIZ FUX, Julgamento: 18/10/2011) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - INSCRIÇÃO - DESNECESSIDADE. Os arts. 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem incompatíveis com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional, asseguradas no art. 5º, incisos IX e XIII. A regulamentação de atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. A atividade de músico não oferece risco à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades exercidas por advogados, médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros, que lidam com bens jurídicos extremamente importantes, tais como liberdade, vida, saúde, patrimônio e segurança das pessoas. Desnecessária a exigência de inscrição perante órgão de fiscalização, seja ele ordem ou conselho. Precedentes dos e. TRF-3 e TRF-4. A questão já foi pacificada pelo excelso Supremo Tribunal Federal (RE 414426, Relatora Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-194, divulg 07-10-2011, public 10-10-2011, ement vol-02604-01, pp-00076). Remessa oficial desprovida. (TRF3, REOMS 00028637720134036102, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA:13/11/2013) Ante ao exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para afastar a exigência de inscrição dos Impetrantes no Conselho Regional dos Músicos de São Paulo, devendo a autoridade coatora se abster de exigir a inscrição dos Impetrantes perante o Conselho ou o pagamento das anuidades, bem como de adotar qualquer ato para impedir a realização de eventos musicais para os quais os Impetrantes foram ou forem contratados. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. Intime-se com a máxima urgência. São Paulo, 27 de fevereiro de 2014.

0003084-32.2014.403.6100 - LOCER ASSESSORIA E CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de ação ajuizada por Locer Assessoria e Consultoria em Recursos Humanos Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP - DERAT/SP, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata análise de pedido de restituição formulado na via administrativa. Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada, até a presente data, não analisou o pedido de restituição de valores pagos indevidamente ou a maior (fls. 46/47). Afirma que efetuou o pedido há mais de dois anos sem ter a resposta necessária. Sustenta a urgência da liminar em face de suas atividades, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo na apreciação do pleito. É o breve relatório. Passo a decidir. Vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida. Reconheço a urgência da medida, já que o ressarcimento de tributos (se e quando admitidos pela legislação de regência) auxilia na capacitação financeira para os empreendimentos econômicos da parte-impetrante. Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado. Destaco que, para a concessão da liminar requerida, não basta mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito, permitindo a antecipação do julgamento final do feito antes de efetivado o contraditório (que representa método de racionalização das decisões e de democratização das manifestações do Judiciário). Acerca de prazo para manifestação dos entes fazendários acerca de pedidos efetuados pelos contribuintes, o art. 24 da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. A Lei 9.784/1999 dispõe sobre normas gerais, que devem ceder espaço para a aplicação de preceitos normativos específicos, havendo vários na legislação federal (por exemplo, o parágrafo único do art.

205 do Código Tributário Nacional prevê que certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição). Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999. Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, LXXVIII da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos). Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o E. STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos. Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ: **TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Resp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010) E no Egrégio TRF da 3ª Região, o seguinte julgado: **MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APRECIAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. I - Agravo retido não conhecido. II - Obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias prevista na Lei nº 11.457/07. Precedente do STJ, adotado em regime de****

recurso repetitivo. III - Hipótese dos autos em que não foi observado o cumprimento do prazo legal, sem apresentação de qualquer justificativa para a demora na finalização dos processos administrativos designados. IV - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial desprovida. (REOMS 00033965320114036119, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3: 12/07/2012). Compulsando os autos, verifico que a impetrante encaminhou, em 22.12.2011, pedidos de restituição de valores pagos indevidamente ou a maior, que ainda encontra-se pendente de análise (fls. 46/47). Ao que consta, inexistente até a presente data notícia de que a autoridade coatora tenha concluído à análise de tal pedido, conforme comprova o documento de fls. 46/47, de modo que transcorreu o prazo de 360 dias. Não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público ao legítimo requerimento da parte-impetrante. Mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a autoridade impetrada se manifestar em relação ao requerimento, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional. Por esses motivos, verifico violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis. Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para que a autoridade competente promova a análise dos pedidos de restituição indicado nos autos às fls. 46/47, em 90 (noventa) dias, conforme requerido, prestando diretamente à parte-impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seu pedido. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, emende a parte impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como recolha as custas judiciais complementares. Cumprida a determinação supra, NOTIFIQUE-SE. Intime-se.

Expediente Nº 7971

ACAO CIVIL PUBLICA

0007747-92.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Vista às partes do retorno das cartas precatórias com a oitiva das testemunhas às fls.809/848 e 853/876.Providencie a secretaria cópia do termo de audiência de fl.876, arquivando o original em secretaria.Com o novo prazo concedido à ANVISA às fls.852, aguarde-se a juntada do documento.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021166-53.2010.403.6100 - IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S/A(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO E SP228490 - TATIANE TAMINATO) X FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP(SP127158 - PAULA CRISTINA R BARBOSA ENGLER PINTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Tendo em vista o retorno do mandado 0014.2013.02164 de fls.618/619 com certidão negativa do srº oficial de justiça cancelo a audiência agendada para o dia 12/03/2014.Expeça-se mandado para intimação do Procon.Providencie a parte autora o correto endereço da testemunha, no prazo de 10 dias, após retornem os autos conclusos para agendamento da audiência.Int.

0019188-36.2013.403.6100 - INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP259675 - ANA PAULA DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão de fls.443/446, cumpra a parte autora a decisão de fl.412, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0014664-72.2013.403.6301 - LUCIANO GARCIA FERREIRA(SP319054 - ORLANGELA BARROS CAVALCANTE) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal. 2. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.3. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 4. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-

se. Cite-se.

0000729-49.2014.403.6100 - EDILSON LIMEIRA RIBEIRO(SP267469 - JOSÉ LEME DE OLIVEIRA FILHO E SP266218 - EGILEIDE CUNHA ARAUJO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1. Fls. 77/78 - Mantenho a decisão de fls. 74, por seus próprios fundamentos. 2. Após a resposta da Ré, apreciarei o pedido de liminar. Intime-se.

0002699-84.2014.403.6100 - MARIA LUCIA DE MORAES BORGES CALDERONI(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal. 2. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.3. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.4. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int. e Cite-se.

0002904-16.2014.403.6100 - ANTONIO PACHECO HEVIA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0003014-15.2014.403.6100 - CECILIA MACEDO DE ARAUJO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0003074-85.2014.403.6100 - LUIZ CARLOS ZORZAN(SP256649 - FABIO MELMAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0003164-93.2014.403.6100 - SERGIO SIQUEIRA DE SOUSA(SP215221B - JUDA BEN - HUR VELOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa; 3. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se. e Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003303-45.2014.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP080918 - WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, apesar de figurar no pólo ativo Condomínio, pois o valor da causa deve prevalecer em relação ao artigo 6º da Lei 10.259/2001. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 6º, DA LEI Nº 10.259/01 - COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. I - O STJ já se manifestou no sentido de que a competência

dos Juizados Especiais Federais deve basear-se na expressão econômica do feito, abrangendo os entes despersonalizados em que pese não figurarem na lista prevista pelo art. 6º, I, da Lei nº 10.259/2001. II - Logo, na esteira do entendimento do C. STJ, o rol de legitimados estabelecido no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/2001 é meramente exemplificativo. III - Não há qualquer óbice que o condomínio demande perante o Juizado Especial Federal. Considerando que se trata de competência absoluta, por ser o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento da ação é do Juizado Especial Federal. IV - Agravo legal improvido.(AI 00213458020124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2012.). Ainda:AGRAVO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O condomínio possui legitimidade para demandar nos Juizados Especiais Federais. Precedentes. II - É absoluta a competência dos Juizados Especiais Federais nas causas de valor inferior a 60 salários mínimos. III - A discussão a respeito da multa de 20% aplicada pelo condomínio não constitui questão de alta indagação, sendo possível de análise nos Juizados Especiais. IV - Agravo desprovido.(AI 00112047020104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014.).Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002968-26.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010093-75.1996.403.6100 (96.0010093-4)) JANI MARIA DE LUCA SARTORI(SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte autora a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como recolha as custas judiciais complementares. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.3. Cumprida a determinação contida no item 1 supra, CITE-SE.4. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002842-73.2014.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA) X UNIAO FEDERAL

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte-requerente a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como recolha as custas judiciais complementares. 2. Outrossim, no mesmo prazo acima assinalado, considerando os termos da Portaria PGFN nº 644/2009, e alterações, a qual determina que a carta de fiança bancária deve conter cláusula de atualização do seu valor pelos mesmos índices de atualização do débito inscrito em dívida ativa, e, como se sabe, a Taxa Selic atualiza o crédito tributário, apresente a parte requerente nova carta de fiança (ou aditamento), pois o documento de fls. 267 (carta de fiança) prevê a atualização pelo IGP-DI. 3. Após, cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0004029-53.2013.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X SEGREDO DE JUSTIÇA

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0021667-02.2013.403.6100 - DE LORENZI & MAFFEI TREINAMENTO E CONSULTORIA LTDA - ME(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

15ª VARA CÍVEL

MM^a. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
DR^a. ADRIANA GALVÃO STARR

Expediente Nº 1752

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017071-87.2004.403.6100 (2004.61.00.017071-4) - ROBERTO FERRARI AIROLDI(SP140074 - IVAN RODRIGO DANTE AGRASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Por derradeiro, cumpra a parte autora o despacho de fl. 77 no prazo de 05 (cinco) dias, ficando deferida a vista dos autos fora do cartório. Int.

Expediente Nº 1753

MONITORIA

0025135-52.2005.403.6100 (2005.61.00.025135-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILDO MARTINEZ RUEDA FILHO

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 18/03/2014, às 14:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP, CEP 01045-001. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO da(s) parte(s) ré(s), por carta, a fim de cientificar-lhe(s) acerca da data e do horário designados para a realização da audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, preferencialmente por meio da imprensa Oficial, acerca da data e do horário designados para a realização da audiência de conciliação. Cumpridas as determinações supra, sem em termos, aguarde-se a audiência e remetam-se os autos à CECON. Intimem-se.

0000283-56.2008.403.6100 (2008.61.00.000283-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WRC COM/ DE FIOS E LINHAS LTDA(SP249945 - CLEZIO VELOSO) X WLADIMIR PINTO X SERGIO SOARES MEDEIROS(SP240273 - PEDRO MIGUEL ABREU DE OLIVEIRA)

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 18/03/2014, às 15:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP, CEP 01045-001. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO da(s) parte(s) ré(s), por carta, a fim de cientificar-lhe(s) acerca da data e do horário designados para a realização da audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, preferencialmente por meio da imprensa Oficial, acerca da data e do horário designados para a realização da audiência de conciliação. Cumpridas as determinações supra, sem em termos, aguarde-se a audiência e remetam-se os autos à CECON. Intimem-se.

0000808-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE DE CUBAS SILVA

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 20/03/2014, às 16:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP, CEP 01045-001. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO da(s) parte(s) ré(s), por carta, a fim de cientificar-lhe(s) acerca da data e do horário designados para a realização da audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, preferencialmente por meio da imprensa Oficial, acerca da data e do horário designados para a realização da audiência de conciliação. Cumpridas as determinações supra, sem em termos, aguarde-se a audiência e remetam-se os autos à CECON. Intimem-se.

0021082-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALERIA APARECIDA FRAGALLE

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 17/03/2014, às 15:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na

Praça da República n. 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP, CEP 01045-001. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO da(s) parte(s) ré(s), por carta, a fim de cientificar-lhe(s) acerca da data e do horário designados para a realização da audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, preferencialmente por meio da imprensa Oficial, acerca da data e do horário designados para a realização da audiência de conciliação. Cumpridas as determinações supra, sem em termos, aguarde-se a audiência e remetam-se os autos à CECON. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006586-47.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001496-92.2011.403.6100) JAQUELINE DOS SANTOS LIMA (Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 18/03/2014, às 15:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP, CEP 01045-001. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO da(s) parte(s) ré(s), por carta, a fim de cientificar-lhe(s) acerca da data e do horário designados para a realização da audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO da Defensoria Pública da União, por mandado, excepcionalmente, a fim de cientificar-lhe(s) acerca da data e do horário designados para a realização da audiência de conciliação. Cumpridas as determinações supra, sem em termos, aguarde-se a audiência e remetam-se os autos à CECON. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026576-34.2006.403.6100 (2006.61.00.026576-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ANTONIO FARIA BASILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO FARIA BASILIO

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 18/03/2014, às 14:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP, CEP 01045-001. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO da(s) parte(s) ré(s), por carta, a fim de cientificar-lhe(s) acerca da data e do horário designados para a realização da audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, preferencialmente por meio da imprensa Oficial, acerca da data e do horário designados para a realização da audiência de conciliação. Cumpridas as determinações supra, sem em termos, aguarde-se a audiência e remetam-se os autos à CECON. Intimem-se.

0006904-69.2008.403.6100 (2008.61.00.006904-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO MECANICA ARNAUTO LTDA X WANDA MARIA BAUER LOMONACO X WANDA BAUER LOMONACO - ESPOLIO X WANDA MARIA BAUER LOMONACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO MECANICA ARNAUTO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDA MARIA BAUER LOMONACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDA BAUER LOMONACO - ESPOLIO

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 18/03/2014, às 15:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP, CEP 01045-001. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO da(s) parte(s) ré(s), por carta, a fim de cientificar-lhe(s) acerca da data e do horário designados para a realização da audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, preferencialmente por meio da imprensa Oficial, acerca da data e do horário designados para a realização da audiência de conciliação. Cumpridas as determinações supra, sem em termos, aguarde-se a audiência e remetam-se os autos à CECON. Intimem-se.

Expediente Nº 1754

DESAPROPRIACAO

0045831-57.1978.403.6100 (00.0045831-7) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA (SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP088084 - CARLOS ROBERTO FURNES MATEUCCI E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHHELL E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X SEBASTIAO ROCHA

Diante do lapso temporal decorrido, aguarde-se, por mais 5 (cinco) dias, a retirada da carta de constituição de servidão de passagem. No silêncio, decorrido o prazo supra, retornem os autos ao arquivo. Int.

16ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 13720

MONITORIA

0048559-75.1995.403.6100 (95.0048559-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X LINHA FORTE PRODUTOS HIDRAULICOS E ELETRICOS LTDA X JOSE AMERICO SABE DA ROCHA

Fls. 83: Considerando que a execução estava suspensa por não serem encontrados bens passíveis de penhora, não desencadeando o prazo prescricional, e ainda o princípio da instrumentalidade das formas e não havendo prejuízo algum ao devedor, DEFIRO o requerido para converter a presente execução de título extrajudicial em ação monitoria. Ao SEDI para retificação. Após, intime-se a CEF a declinar endereço para citação dos réus. Carreado aos autos endereço, Citem-se os réus, conforme requerido, a teor do disposto no art. 1102-b do CPC, para pagar o valor do débito, em 15 (quinze) dias, ou dentro desse prazo oferecer embargos. O réu deverá ser cientificado de que a não interposição de embargos, acarretará a expedição de mandado executivo. Int.

0014562-13.2009.403.6100 (2009.61.00.014562-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMARA SIMOES MARTINS(SP073489 - ELENICIO MELO SANTOS) X ADAUTO JANUARIO RODRIGUES

Fls. 78: Dê-se vista à ré. Int.

0015155-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANA APARECIDA DE SALLES

Fls. 140/142: Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 91/2013, junto ao Juízo Deprecado. Int.

0018310-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GERALDO FERNANDO DA SILVA JUNIOR

Denoto não haver pedido de homologação de acordo judicial formulado por ambas as partes. Contudo, em havendo renegociação extrajudicial (fls. 73), dimana-se, de qualquer modo, a superveniente falta de interesse de agir. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente ação monitoria nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Outrossim, defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, a exceção do instrumento de Procuração, providenciando o autor a sua retirada, com recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Uma vez retirados e decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036419-38.1997.403.6100 (97.0036419-4) - JOSE FRANCISCO ALVES X HORACIO RENTE X ALDA CAMPAROTTO X JOSE ROBERTO GUSMAO MONTES X HELENA ATSUKO ISHIKURA X REGINA CELIA CHIMENTI X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA E ALMEIDA X ALESSANDRA GUIMARAES SALES X MARIA HELENA FETKA DA SILVA(SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E Proc. VALERIA GUTJAHR - OAB/SC 11736 E SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Proferi despacho nos autos em apenso.

0003476-69.2014.403.6100 - ROMEU FERREIRA DA FONSECA(SP264157 - CLEMENTINA NASCIMENTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária movida por Romeu Ferreira da Fonseca em face da CEF, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual objetiva o autor provimento judicial que determine a substituição da TR, que hoje corrige os saldos fundiários, pelo INPC ou IPCA ou, ainda, outro índice qualquer que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Argumenta que a Taxa Referencial - TR não reflete a correção monetária, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Defiro os

benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Inicialmente, como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor. Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No presente caso, não vislumbro o perigo da demora referido no artigo 273, I, do Código de Processo Civil, apto a ensejar a concessão da medida, tendo em vista que o saque das contas vinculadas ao FGTS somente pode ocorrer nas hipóteses previstas na legislação de regência, sendo certo que a parte autora não comprovou que se enquadra em qualquer uma delas. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Cite-se. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009961-27.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036419-38.1997.403.6100 (97.0036419-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X JOSE FRANCISCO ALVES X HORACIO RENTE X ALDA CAMPAROTTO X JOSE ROBERTO GUSMAO MONTES X HELENA ATSUKO ISHIKURA X REGINA CELIA CHIMENTI X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA E ALMEIDA X ALESSANDRA GUIMARAES SALES X MARIA HELENA FETKA DA SILVA(SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E Proc. VALERIA GUTJAHR - OAB/SC 11736 E SP029609 - MERCEDES LIMA)
Fls. 311/314 e 316/371: Tendo em vista as divergências apontadas, bem assim, a manifestação da União Federal, retornem os autos ao Setor de Contadoria Judicial.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008286-24.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000653-59.2013.403.6100) REGINA DA COSTA MENEZES(SP220483 - ANDRE LUIS LOPES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES)
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0043364-12.1995.403.6100 (95.0043364-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X GILUB LUBRIFICANTES E DERIVADOS LTDA(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X CLAUDIO FARINAZZO BALDUCCI(SP012013 - RENATO ANTONIO MAZAGAO E SP145910 - LUIZ ALEIXO MASCARENHAS) X MARIO BALDUCCI(SP135882 - FAUSTO MARTINS GIANTOMASSI E SP113052 - ELIZENE VERGARA)
Fls. 568/570: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Outrossim, proceda-se à penhora através do sistema RENAJUD, conforme requerido pela CEF.Int.

0005112-80.2008.403.6100 (2008.61.00.005112-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COML/ DE ALIMENTOS COTIMIX SP LTDA X SAMIR CURY TARIF X ELY FUAD SAAD
Intime-se a CEF a requerer o que de direito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002970-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS ROBERTO MOREIRA
Fls. 66: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0003012-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOYCE GOMES DA SILVA
Fls. 56: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0029337-19.1998.403.6100 (98.0029337-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000094-

30.1998.403.6100 (98.0000094-1) ALBERTO DIAS DE MATTOS BARRETTO X ALDOUS ALBUQUERQUE GALLETTI X ALFREDO EGYDIO SETUBAL X ALOYSIO RAMALHO FOZ X ALUISIO PAULINO DA COSTA X ANA LUCIA DE MATTOS BARRETTO VILLELA X ANTONIO JACINTO MATIAS X ANTONIO PEDRO DA COSTA X ARTUR JOSE FONSECA PINTO X CARLOS DA CAMARA PESTANA X CARLOS HENRIQUE MUSSOLINI X CLAUDIO RUDGE ORTENBLAD X CLAUDIO SALVADOR LEMBO X EDELVER CARNOVALI X EUDORO LIBANIO VILLELA X MARIA DE LOURDES ARRUDA VILLELA X MARIA DE LOURDES EGYDIO VILLELA X ALFREDO EGYDIO ARRUDA VILLELA FILHO X ANA LUCIA DE MATTOS BARRETTO VILLELA X HELIO RAMOS DOMINGUES X HENRI PENCHAS X HUMBERTO FABIO FISCHER PINOTTI X ILO JOSE DANTAS RAMALHO X JAIRO CUPERTINO X JOAO ANTONIO DANTAS BEZERRA LEITE X JOAO ANTONIO OLIVEIRA LIMA X JOAO BATISTA VIDEIRA MARTINS X JOAO CELSO BACCHIN X JOAO COSTA X JOAO JACO HAZARABEDIAN X JOSE ANTONIO LOPES X JOSE CARLOS MORAES ABREU X JOSE CARUSO CRUZ HENRIQUES X JOSE CLAUDIO AROUCA X JOSE GERALDO BORGES FERREIRA X LUCIANO DA SILVA AMARO X LUIS ROBERTO COUTINHO NOGUEIRA X LUIZ ANTONIO RIBEIRO X LUIZ ANTONIO RODRIGUES X LUIZ ASSUMPCAO QUEIROZ GUIMARAES X LUIZ FERNANDO DE ASSUMPCAO FARIA X LUIZ CRISTIANO DE LIMA ALVES X LUIZ DE MORAES BARROS X MARIA DO CARMO CESAR DE MORAES BARROS X LUIZ DE MORAES BARROS FILHO X ANA MARIA BARBARA X SERGIO LUIZ DE MORAES BARROS X MARCO ANTONIO MONTEIRO SAMPAIO X MARIA CRISTINA LASS X MARIA DE LOURDES EGYDIO VILLELA X MILTON LUIS UBACH MONTEIRO X OLAVO EGYDIO SETUBAL X OLAVO FRANCO BUENO JUNIOR X MARIA HELENA DO AMARAL OSORIO BUENO X MARIA AUGUSTA DO AMARAL OSORIO BUENO X OLAVO FRANCO BUENO NETO X ALBERTO AMARAL OSORIO BUENO X PEDRO DE ALCANTARA NABUCO DE ABREU X RENATO ROBERTO CUOCO X ROBERTO EGYDIO SETUBAL X RODOLFO HENRIQUE FISCHER X RUY VILLELA MORAES ABREU X SERGIO SILVA DE FREITAS X SILVIO APARECIDO DE CARVALHO X VILSON GOMES DE BRITO X JOSE LUIZ EGYDIO SETUBAL X MARIA ALICE SETUBAL X OLAVO EGYDIO SETUBAL JUNIOR X PAULO SETUBAL NETO X RICARDO EGYDIO SETUBAL(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP078230 - FULVIA HELENA DE GIOIA PAOLI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido às fls. 2.145. Int.

0022152-07.2010.403.6100 - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA(SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN E SP134173 - HENRIQUE DIAS CARNEIRO E SP286479 - CARLA CRISTINA DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Vistos.Trata-se de ação pelo mandado de segurança, com pedido de antecipação de tutela, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que afaste a multa de mora não recolhida, porém depositada, tais como negativa de certidões negativas de tributos federais de sua competência, lançamentos de multa de ofício ou mesmo inscrição no Cadastro de Inadimplentes - CADIN, por afronta ao mandamento do art. 138 do CTN, garantindo-se, assim, o exercício de seu direito líquido e certo de valer-se da denúncia espontânea relativamente ao débito de IPI referente ao mês de setembro de 2010, com vencimento em 25/10/2010, no valor original de R\$ 7.087.798,91 (sete milhões, oitenta e sete mil, setecentos e oito reais e noventa e um centavos). Alega a autora, em síntese, que em que pese tenha efetuado o recolhimento extemporâneo do tributo, acrescidos de juros de mora incorridos na data do vencimento do tributo, deixou de recolher a multa moratória, à vista do instituto da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN, o que não foi reconhecido pela autoridade impetrada. Anexou documentos.O pedido de decisão liminar foi apreciado e deferido às fls.67.Citada, a autoridade acostou aos autos informações de fls. 73/78, 197/201, 272/280 nas quais sustenta sua ilegitimidade passiva. Entretanto, a União Federal juntou aos autos informação do Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário, na qual informa o reconhecimento do pedido, ou seja, declara a inexigibilidade da mora de mora referente ao IPI da filial de nº 0007-40, relativo ao mês de setembro de 2010, nos termos do art. 138 do CTN. Este, em síntese, o relatório.Da análise das alegações das partes e da documentação acostada aos autos, em especial, da manifestação da União Federal de fls. 272/289, observo que, inobstante a discussão acerca da autoridade legítima para compor o polo passivo, houve reconhecimento do pedido por parte da União.Com efeito, conforme fundamentou sua manifestação nos termos do Ofício de nº 1.661/2013/DRF/JUN/SECAT, o Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário afirmou:... Por fim, com relação aos quesitos apresentados informo: i) houve denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN; da Nota Técnica COSIT nº 19/2012 e da Nota Denúncia Espontânea nº 1/2012 da CODAC; ii) a multa de mora referente ao IPI da filial 007-40 do mês de setembro de 2010 não é exigível; iii) o depósito realizado em 05/11/2010 deve ser devolvido ao contribuinte.Assim, a pretensão da autora concernente ao afastamento da multa de mora não recolhida em face da

alegada denúncia espontânea relativamente ao débito de IPI referente ao mês de setembro de 2010, com vencimento em 25/10/2010, no valor original de R\$ 7.087.798,91 teve seu reconhecimento pela União Federal, motivo pelo qual o processo deve ser extinto com resolução de mérito, em face do reconhecimento do pedido. Posto isto, JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito de a impetrante não pagar multa de mora em razão da denúncia espontânea efetuada em relação ao débito IPI do mês de setembro de 2010, com vencimento em 25/10/2010, com o valor original de R\$ 7.087.798,91 (sete milhões, oitenta e sete mil, setecentos e noventa e oito reais e noventa e um centavos). Sem honorários advocatícios, porque incabíveis em mandado de segurança. Custas ex lege. P.R.I.

0003536-42.2014.403.6100 - GABRIEL ARAUJO MACIEL DE ALMEIDA(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X DIRETOR DA FACULDADE DE ECONOMIA FUNDACAO ARMANDO ALVARES PENTEADO

Vistos, etc. Para a análise do pedido liminar, vislumbro consentâneo aguardar a resposta da autoridade impetrada para mais bem se sedimentar o quadro em exame. Intime-se pessoalmente o representante judicial para que se manifeste nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e informações. Com a resposta, voltem conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014131-71.2012.403.6100 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X PLUNA - LINEAS AEREAS URUGUAYAS S/A(SP114045A - ROBERTO LIESEGANG E SP107445A - MARIA REGINA M. ALBERNAZ LYNCH)

Fls. 851: OFICIE-SE à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em resposta ao Ofício nº. 9139/2013, encaminhando o nº. do CNPJ de PLUNA - LINEAS AEREAS URUGUAYAS S/A, conforme requerido. Fls. 853: OFICIE-SE ao BANCO SANTANDER, em resposta ao Ofício nº. 1106/2013, encaminhando o nº. do CNPJ de PLUNA - LINEAS AEREAS URUGUAYAS S/A, conforme requerido. Fls. 862/882: JULGO PREJUDICADO o requerido, tendo em vista o encerramento da prestação jurisdicional deste Juízo com a sentença prolatada às fls. 767/770. Fls. 893/905 e 925/960: Por cautela, anote-se. Após, decorrido o prazo para eventual recurso da União Federal, subam os autos ao E. TRF3, em cumprimento ao determinado na sentença de fls. retro. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0040287-24.1997.403.6100 (97.0040287-8) - MAELI DE SOUZA MOURA(Proc. MARCIO RACHKORSKY E SP224858 - CRISTINA KARLA CHERSONI MOURA BERALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MAELI DE SOUZA MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 148/149: Dê-se ciência às partes. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº. 0031225-62.2013.403.0000, que determinou a retenção do montante controverso até decisão final do agravo, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, no valor incontroverso de R\$ 26.092,33 (fls. 100/104), se em termos, intimando-se a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Liquidado, aguarde-se sobrestado, o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº. 0031225-62.2013.403.0000. Int. Após, expeça-se.

0011941-53.2003.403.6100 (2003.61.00.011941-8) - ALEXANDRE DE OLIVEIRA HERNANDES(SP149542 - SUELI SZNIFER CATTAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA HERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0029328-13.2005.403.6100 (2005.61.00.029328-2) - LUIZ SANTO GRIGOLLI(SP173041 - LUIZ FERNANDO GRIGOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X LUIZ SANTO GRIGOLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 397/400: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0008108-51.2008.403.6100 (2008.61.00.008108-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X MOJACAR COMUNICACAO LTDA X SANDRA LIA ROSA GALIOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOJACAR COMUNICACAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

SANDRA LIA ROSA GALIOTTI

Fls.710/7111: Ciência às partes. Aguarde-se a segunda praça designada para 11/03/2014 às 11h00. Int.

0021290-36.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CELSO ROGERIO PAGLIUSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO ROGERIO PAGLIUSO(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista a certidão de fls. 250-verso, republique-se o despacho de fls. 239, cujo teor segue: (...) Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int..

0013990-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS JOSE ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS JOSE ALVES(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 163/166: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0012407-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO MARQUES SAMPAIO(SP269490 - RONALDO LEITÃO SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO MARQUES SAMPAIO

Fls. 102/118: Anote-se.Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, pronunciamento do E. TRF 3, acerca de eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº. 0001836-95.2014.403.0000.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016085-21.2013.403.6100 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X IVANI APARECIDO DE CARVALHO X FATIMA APARECIDA RIBEIRO DE MELO X MARCOS VICENTE POVERON X JOAQUIM JOSE DA SILVA X SANDRA REGINA SCARELLI

Fls.640/656: Reconsidero a decisão de fls.601 e determino a remessa dos autos à Subseção de Jundiaí, foro da situação do imóvel, conforme requerido pelo DNIT. Int.

Expediente Nº 13782

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012992-50.2013.403.6100 - SERGIO CARAJOINAS X NEIDE BARBOSA DA COSTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Designo o dia 24/03/2014, às 14h15min para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art.431-A). Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9108

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0733347-12.1991.403.6100 (91.0733347-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0716908-23.1991.403.6100 (91.0716908-6)) PEDREIRA LIMEIRENSE LTDA(SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 -

CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls 228/229: Indefero. O ofício precatório nº 20120000074 foi cancelado justamente por haver divergência entre a denominação da empresa constante dos autos e do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Receita Federal, conforme se verifica às fls. 223/224. Assim, cumpra a parte o disposto no despacho de fl. 227 no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

0015952-43.1994.403.6100 (94.0015952-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013499-75.1994.403.6100 (94.0013499-1)) ATLAS COPCO CMT BRASIL LTDA X ATLAS COPCO TOOLS BRASIL LTDA X SECO TOOLS IND/ E COM/ LTDA X EMBEP-EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 222 - ROSA BRINO E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

1 - Fls. 763/764: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para parte autora.2- Após, tornem os autos conclusos. I.

0028973-86.1994.403.6100 (94.0028973-1) - DZ COML/ LTDA(SP034885 - ANTONIO CARLOS RIZEQUE MALUFE E SP173359 - MARCIO PORTO ADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

1 - Não conheço do pedido de fls. 205/206, para expedição de certidão de objeto e pé, tendo em vista que não foi juntada aos autos a via original da guia de recolhimento de custas, devidamente autenticada. 2 - Elaborem-se minutas de ofício requisitório de pequeno valor conforme cálculos de fl. 195, acolhidos na sentença dos embargos à execução (fls. 191/194), sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo.6 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 7 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 8 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). I.Ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e disponível(eis) para conferência.

0008127-23.2009.403.6100 (2009.61.00.008127-2) - MARCILIO BARBIERI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da decisão de fls. 412/413, em que determinado o cumprimento, por ela, da obrigação prevista no título executivo judicial. Alega a existência de omissão na decisão embargada, uma vez que não se pronunciou sobre o termo de adesão ao acordo previsto na LC 110/2001 firmado pelo autor e apresentado às fls. 400 e sobre a validade e eficácia do referido acordo. Requer seja homologado o acordo celebrado e extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decido. A decisão embargada é, de fato, omissa em relação ao termo de adesão apresentado pela Caixa Econômica Federal às fls. 400. O termo de acordo é perfeitamente válido e deve prevalecer. Nesse sentido, o E. STF editou Súmula (N.º 01) com efeito vinculante com o seguinte teor: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR

AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. É certo que, conforme alegado pela parte autora, o termo de adesão, celebrado em 21.03.2002, antes mesmo do ajuizamento desta demanda, foi apresentado apenas em 07.01.2013, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, momento em que, em tese, não poderia mais ser aceito. Ocorre que o formalismo processual não pode se sobrepor à realidade dos fatos. O recebimento, pela parte autora, da quantia executada nestes autos, representa enriquecimento sem causa, uma vez que já houve recebimento decorrente do acordo firmado nos termos da LC 110/2001. Ademais, a conduta do autor, de ajuizar demanda para recebimento de créditos já pagos, resvala na má-fé e deve ser coibida. Isto posto, acolho os embargos de declaração para esclarecer a omissão existente na decisão de fls. 412/413 em relação ao termo de adesão apresentado pela Caixa Econômica Federal à fl. 400, e declaro a inexistência de crédito a ser executado pelo autor. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0028665-69.2002.403.6100 (2002.61.00.028665-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018121-71.1992.403.6100 (92.0018121-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X ANGELO ANTONIO ORIANI X ANTONIO DO CARMO DELGADO X EDISON ANTONIO TAVARES DOS SANTOS X JOSE CARLOS COELHO DE OLIVEIRA X NILSON DELAZARO X HELIO YUKIO TAKAKI X SIZUE MIZUHIRA TAKAKI(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP053962 - ANTONIO CARLOS DE LARA DIAS)

1 - Em decisão monocrática às fls. 119/124 destes embargos, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial, afastou a prescrição, julgou improcedentes os embargos da Fazenda Nacional e determinou o prosseguimento da execução. Após, a Fazenda Nacional interpôs agravo regimental, que teve provimento negado, conforme acórdão de fl. 152. Posteriormente, a União Federal interpôs recurso extraordinário, que foi julgado prejudicado, nos termos de fl. 260, decisão esta que transitou em julgado em 03 de abril de 2012, conforme se verifica à fl. 262 - verso. Assim, sucumbiu, nestes embargos, a União Federal (Fazenda Nacional). 2 - Não há, portanto, créditos a serem discutidos nestes autos, devendo a execução prosseguir nos autos da ação ordinária nº 0018121-71.1992.403.6100 pelos cálculos apresentados pelos exequentes às fls. 131/144 daqueles autos principais. 3 - Tendo em vista que a decisão de primeira instância destes embargos já foi trasladada para a ação ordinária, traslade-se as demais decisões, bem como a certidão de trânsito em julgado destes para aqueles, desamparando-se os autos, remetendo-se estes embargos ao arquivo. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0009600-33.2012.403.6102 - GERALDO RINALDI(SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DA PESCA E AQUICULTURA EM SAO PAULO

Defiro a apresentação do substabelecimento no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido em fl.77. Recebo a apelação da parte impetrante no efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0019868-21.2013.403.6100 - ZAPOS COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito para esta 17ª Vara Cível Federal. Intime-se o impetrante para que no prazo de 10 (dez) dias apresente 5 (cinco) cópias da petição inicial e 4 (quatro) cópias de todos os documentos que a instruíram, para formação das contrafez, nos termos do art. 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016/2009. I.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0030777-35.2007.403.6100 (2007.61.00.030777-0) - SCHAHIN ENGENHARIA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP315603 - LARISSA HITOMI DE OLIVEIRA ZYAHANA) X UNIAO FEDERAL Fl.524 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias ao autor, para cumprimento do despacho de fl.519. I.

CAUTELAR INOMINADA

0013499-75.1994.403.6100 (94.0013499-1) - ATLAS COPCO BRASIL LTDA X ATLAS COPCO TOOLS BRASIL LTDA X SECO TOLLS IND/ E COM/ LTDA X EMBEP-EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 213 - SERGIO BUENO)

1 - Fls. 126/204: Defiro em parte. À fl. 123, foi expedido ofício requisitório nº 20140000013, no importe de R\$ 19.033,72, tendo o crédito natureza alimentícia, uma vez que se trata de honorários advocatícios, conforme

cálculos apresentados pela própria exequente às fls. 103/105. À fl. 124, foi expedido ofício requisitório nº 20140000014, no valor de R\$ 936,26 a título de reparo de custas judiciais, por evidente equívoco, uma vez que o valor correto seria R\$ 963,26, devendo ser retificado tal valor. 2 - Tendo sido comprovada a alteração social, solicite-se ao SEDI, por meio do correio eletrônico, que retifique o polo ativo, fazendo constar ATLAS COPCO BRASIL LTDA no lugar de ATLAS COPCO CMT BRASIL LTDA, bem como constar o CNPJ nº 57.029.431/0001-06 no lugar de 59.105.288/0001-01. 3 - Após, retifiquem-se as minutas de ofício requisitório de pequeno valor nos mesmos termos dos ofícios expedidos às fls. 123/124, devendo, também, ser retificado o ofício nº 20140000014 no tocante ao valor, conforme o parágrafo 1.4 - Posteriormente, dê-se vista às partes, cumprindo os demais termos do despacho de fls. 121/122. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000793-02.1990.403.6100 (90.0000793-3) - SAYER LACK(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X SAYER LACK X UNIAO FEDERAL X FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

1 - Elaborem-se minutas de ofício requisitório de pequeno valor e precatório, conforme cálculos de fls. 253/258, com base nos quais, citada, a União não opôs embargos à execução (fl. 266), sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 2 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 3 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 5 - Na ausência de impugnação aos ofícios, altere a Secretaria a data indicada no campo data da intimação do ofício precatório para fazer constar a data da efetiva intimação da União nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 6 - Anote que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 7 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 8 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 9 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RVPs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). I. Ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e disponível(eis) para conferência.

0724393-74.1991.403.6100 (91.0724393-6) - ALBERTO HIDETOSHI SAKATA(SP292315 - RENATO DE SOUZA MARQUES CRAVEIRO E SP239803 - MARCELO CAMARGO DE BRITO) X MARIA CEJUDO LOPEZ SILVA(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X ALBERTO HIDETOSHI SAKATA X UNIAO FEDERAL X MARCELO CAMARGO DE BRITO X UNIAO FEDERAL

1 - Elaborem-se minutas de ofício requisitório de pequeno valor e precatório, conforme cálculos de fls. 410/419, acolhidos na sentença dos embargos à execução (fl. 407/408), sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 2 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 3 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que

tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 5 - Na ausência de impugnação aos ofícios, altere a Secretaria a data indicada no campo data da intimação do ofício precatório para fazer constar a data da efetiva intimação da União nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 6 - Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 7 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 8 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 9 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). I. Ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e disponível(eis) para conferência.

0009510-32.1992.403.6100 (92.0009510-0) - TITO MARCONDES JUNIOR X OSWALDO PEREGRINA RODRIGUES X ERCIO DE ARRUDA PRADO X JOSE AMERICO CERON X JAYME GOMES FRANCO X MARCELO LUIZ FURTADO FRANCO X JOSE RAIMUNDO GOMES DA CRUZ X GIL DE ALMEIDA X ENICE POL DESTRI VILLARI X ARGEU GOMES MIGUEL(SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X TITO MARCONDES JUNIOR X UNIAO FEDERAL

1 - Indefiro o requerido à fl. 208, uma vez que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 2 - Elaborem-se minutas de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme cálculos de fl. 224, acolhidos pela sentença dos Embargos à Execução, trasladada às fls. 226/227, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 7 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 8 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). I. Ofícios de Requisição de Pequeno Valor nº 20140000227 a nº 20140000231 expedidos às fls. 236/240 e disponíveis para conferência das partes.

0046571-48.1997.403.6100 (97.0046571-3) - SUPERMERCADOS CASTANHA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X FRANCISCO FERREIRA NETO X UNIAO FEDERAL
1 - Elabore-se minuta de precatório conforme cálculos de fl. 479, com base nos quais, citada, a União não opôs embargos à execução (fl. 490), sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 2 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 3 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 5 - Na ausência de impugnação aos ofícios, altere a Secretaria a data indicada no campo data da intimação do ofício precatório para fazer constar a data da efetiva intimação da União nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 6 - Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 7 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). I. Ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e disponível(eis) para conferência.

0013932-40.1998.403.6100 (98.0013932-0) - ASSOCIACAO EDUCATIVA E ASSISTENCIAL MARIA IMACULADA(SP082125A - ADIB SALOMAO E SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X ASSOCIACAO EDUCATIVA E ASSISTENCIAL MARIA IMACULADA X UNIAO FEDERAL X ADIB SALOMAO X UNIAO FEDERAL
1 - Indique a parte autora a data de nascimento do advogado em nome do qual será expedido o precatório para pagamento dos honorários advocatícios, e a eventual existência de doença grave, nos termos inciso XIII, do artigo 8º, da Resolução nº 168 de 5 dezembro de 2011. 2 - Elaborem-se minutas de ofício requisitório de pequeno valor e precatório, conforme cálculos de fl. 427/428, com base nos quais, citada, a União não opôs embargos à execução (fl. 450), sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6 - Na ausência de impugnação aos ofícios, altere a Secretaria a data indicada no campo data da intimação do ofício precatório para fazer constar a data da efetiva intimação da União nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 7 - Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 8 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 9 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 10 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). I.

0040491-34.1998.403.6100 (98.0040491-0) - SULLAIR DO BRASIL LTDA(SP035985 - RICARDO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X RICARDO RAMOS X UNIAO FEDERAL(SP243249 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)

1 - Elabore-se minuta de ofício requisitório de pequeno valor conforme cálculos de fl. 284, com base nos quais, citada, a União não opôs embargos à execução (fl. 292), sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 2 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 3 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 5 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 6 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 7 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fimdo). I. Ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e disponível(eis) para conferência.

0046974-80.1998.403.6100 (98.0046974-5) - YOLANDA HELLMEISTER LOUREIRO(DF001676A - EDEN LINO DE CASTRO E SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X YOLANDA HELLMEISTER LOUREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias acerca do alegado pelo INSS às fls. 308/319. 2 - Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. I.

Expediente Nº 9109

ACAO CIVIL COLETIVA

0011655-26.2013.403.6100 -

SIND.TRAB.IND.METAL.MEC.MAT.ELETR.ELTRON.ESQ.MET.EQUIP.ROD.FERR.SERR.MOVEIS MET.S.J.R.PRETO(DF004893 - OTAVIO BRITO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a decisão do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, no sentido de determinar a suspensão do trâmite de todas as ações no país relativas à correção dos saldos do FGTS por outros índices que não a TR, adoto a decisão acima mencionada e determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. Intime-se e cumpra-se.

0015866-08.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DO ACUCAR DE MACATUBA(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 133/147) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que não houve o estabelecimento de relação processual entre as partes, desnecessária a intimação da ré para apresentação de contrarrazões. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. I.

DESAPROPRIACAO

0010735-63.1987.403.6100 (87.0010735-2) - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X LUIZ CARLOS OLIVEIRA GOMES(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES E SP033681 - JOSE PEDRO MARIANO)

Vistos em sentença. A autora propôs a presente ação de desapropriação em face do réu, com medida liminar, a fim de constituir servidão de passagem da gleba LT-16/A-27, com área de 1,1847 ha, localizada no município de Bom Jesus dos Perdões, que consta pertencer ao réu. Narra, em síntese, que autora na qualidade de concessionária de serviços públicos relativos a produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, estava construindo um sistema de transmissão e para a construção da linha para SBE Bom Jesus dos Perdões, a autora necessitava da gleba LT16/A-27, com área de 1,1847 ha, localizado no município de Bom Jesus dos Perdões, área declarada de utilidade pública conforme Portaria nº 1216/08.09.1996, bem como permite o Decreto Lei nº 3.365/41 em seu artigo 40 c.c. artigo 151, alínea c do Código das Águas regulamentado pelo Decreto nº 35.851 da qual consta como proprietário Luiz Carlos Oliveira Gomes. Em sede de liminar a autora requereu a imissão na posse prévia, mediante depósito do valor correspondente ao valor cadastral do imóvel, conforme disposto no artigo 15, 1º, alínea c do Decreto-Lei nº 3.365/41. Anexou documentos. Em decisão (fl. 18) foi determinada a expedição de mandado para imissão na posse mediante o depósito judicial da quantia do valor cadastral do imóvel. Houve nomeação de perito. Guia de Depósito juntada aos autos à fl. 20, expedido mandado de imissão na posse e citação em desfavor do réu. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 34/35 alegando em sede de preliminar que a indenização conforme o artigo 153, 2º da Constituição Federal deve ser prévia, justa e em dinheiro, destacando que o valor depositado corresponde a 10% (dez por cento) do valor do imóvel na época da avaliação pela prefeitura em 1986 e que na época da contestação o valor atualizado do imóvel correspondia a 35 (trinta) e cinco vezes o valor do depósito judicial, posto que em 1987 houve atualização de 250% (duzentos e cinquenta por cento). Destaca, ainda, que a afirmação de que a área expropriada é de 1,1847 ha não corresponde a realidade, posto que referida área possui extensão de 395,98 metros por 30,00 metros de largura. Assevera, ainda que a na própria inicial a autora afirma que dentro da faixa servienda não será possível edificar ou fazer plantações de cana ou de elevado porte, omitindo a autora a área paralela a servidão e seus limites, que corresponde a 15 metros de cada lado da linha de transmissão, mencionando a proibição de edificações na referida faixa consoante artigo 4º, inciso III, da Lei nº 6.766/79. Desta forma pede a extensão da indenização para a faixa de 15 metros ao redor do imóvel, que por ser área urbana, para nada poderá ser utilizada. Requer, ainda, que pedido da instituição da servidão se estenda para o domínio pleno, uma vez que tendo uma extensão de 161,43 metros, com a implantação da linha de transmissão numa faixa de 30 metros, mais 15 metros de cada lado, totalizando 60 metros, considerando que a testada do imóvel ficará prejudicada, bem como será dividido ao meio, a servidão deverá ser estendido ao domínio. Declara, ainda, nos termos do artigo 38 da Lei nº 3365/41 que a área de 52.672.50 foi parcelada em 12 áreas em fase de regularização, mencionando as 12 (doze) pessoas envolvidas, denunciando à lide os compradores elencados. Anexou documentos e, em especial, os compromissos particulares de compra e venda mencionados. A autora requereu a outorga uxória da mulher do réu, afirmando ter realizado o depósito nos termos do artigo 15, 1º, c, do Decreto Lei nº 3365/41, solicitando seja afastada a preliminar arguida em contestação e manutenção da imissão na posse. Quanto a denunciação da lide, afirma a autora não assistir razão ao réu, uma vez que o loteamento não está implantado, não possui existência jurídica já que ausente matrícula do imóvel no Cartório de Registro competente. Manifesta-se, também, o autor acerca da impugnação ao valor real do imóvel, declarando não haver prova da valorização alegada pelo autor, tampouco ter este valor declarado em sede municipal. Destaca, ademais, que foi ignorada a interpretação da norma, querendo incluir uma faixa de 15 metros de cada lado, não havendo menção na lei dessa faixa específica, asseverando que na área servienda já fora incluída a faixa considerada de segurança, não devendo assim a servidão ser estendida para o domínio pleno do imóvel, posto que a área excedente poderá continuar a ser utilizada. A autora às fls. 97/98 requereu a modificação da área de expropriação, sendo 0,7108 há e não 1.1847 como constou na inicial. Houve expedição de novo auto de imissão na posse com a área acima mencionada. O réu regularizou a representação de sua mulher, conforme determinado anteriormente. Deferida prova pericial à fl. 133. Laudo juntado às fls. 135/154. A autora indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 156/159); o réu apontou os quesitos às fls. 160/161. O perito foi intimado a apresentar os quesitos complementares. Às fls. 169/192 o assistente técnico da autora apresentou manifestação parcialmente divergente. Quesitos complementares apresentados pelo perito às fls. 194/203. O réu se manifestou às fls. 209/210 em relação ao inconformismo da autora e, ainda, quantos aos esclarecimentos do perito. Novo laudo técnico juntado às fls. 216/226. Intimados a se manifestar, apenas a autora apresentou memoriais às fls. 233/235 concordando seu assistente técnico com o valor apresentado pelo perito judicial, qual seja, 1.188 URV/m para maio de 1994, fixando o valor da indenização em 5.320 URVs para a data assinalada, discordando, apenas, a adoção de alíquota de 63% para a servidão, por se tratar de área rural, sem benfeitorias, requerendo a taxa de 20% conforme demonstrado por seu assistente. Sentença proferida às fls. 238/248 julgando procedente o pedido, determinando a instituição compulsória da servidão em favor da expropriante, mediante o pagamento do valor da indenização, correspondente a 4.222,15 URVs, condenando a autora nas custas, despesas processuais, honorários

técnicos e advocatícios. A autora interpôs recurso de apelação às fls. 253/264 e o réu apresentou suas contrarrazões às fls. 270/279. Perante o TRF da 3ª região a Procuradoria Regional da República requereu vista dos autos em razão de possível atuação de perito que possui diploma de Conclusão de Curso de Engenharia Civil supostamente com falsidade material. Às fls. 286/289 a manifestação esclarece estar o perito Antonio Carlos Suplicy respondendo por ação criminal sob o nº 98.0100861-0, em razão de apresentação de falso diploma perante o CREA/SP. Destaca a ilustre Procuradora que sem conhecimentos profissionais de nível universitário e sem comprovar a especialidade da matéria que deveria opinar, o laudo apresentado por referido perito constitui prova nula. Às fls. 293/294 foi requerida a substituição processual da CESP para Elektro Eletricidade Serviços S/A. O processo foi anulado perante o TRF da 3ª região desde a nomeação do perito, Sr. Antonio Carlos Suplicy, restando prejudicado o recurso de apelação. Designada audiência de conciliação, substituição da CESP pela Elektra no polo ativo da demanda e determinada intimação da AGU e da ANEEL para manifestação acerca do interesse no feito. A ANEEL manifestou sua intenção de compor a presente lide na qualidade de assistente simples da autora. A audiência de conciliação foi realizada em 14/11/2006, tendo o advogado da parte apresentado a proposta de R\$ 382.000,00 a título de indenização em razão da servidão e mais 5% referente aos honorários. Processo suspenso por 45 dias para negociação de acordo pelas partes. A União Federal às fls. 507/510 requereu sua exclusão da lide. A autora informa nos autos que não houve composição entre as partes, requerendo o prosseguimento do feito. Foi nomeado como perito para atuar nos autos o Sr. Roberto Rochlitz. A ANEEL foi incluída como assistente simples da autora. O laudo foi juntado aos autos às fls. 587/634. As partes foram intimadas para manifestação acerca do laudo apresentado. Às fls. 637/638 o réu concorda com o laudo apresentando que apurou como adequada a indenização para novembro/2010 no valor de R\$ 159.000,00. Fornece o nome que receberá o alvará de levantamento (fls. 639/640). Às fls. 694/696 a autora manifestou sua concordância com o laudo pericial, anexando aos autos laudo concordante elaborado por seu assistente técnico. A ANEEL às fls. 702/708 requereu a intimação das partes para manifestação e esclarecimentos acerca dos laudos críticos de fls. 686/693 e fls. 694/696. À fl. 714 o juiz informou que as partes já foram intimadas para manifestação sobre o laudo pericial e memoriais, devendo os autos vir conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Às fls. 238/248 foi proferida sentença de procedência, determinando a instituição compulsória da servidão em favor da expropriante mediante pagamento da indenização correspondente. Contudo, o processo foi anulado em sede recursal, a partir da nomeação do perito, em razão do laudo pericial ter sido realizado por perito que posteriormente respondeu a processo criminal em razão de falsidade ideológica por apresentação de diploma falso perante o CREA. Tal alegação foi suscitada pelo órgão ministerial. Os autos foram baixados a este juízo. Houve nomeação de novo perito (fl. 542). O laudo de fls. 586/634 declara que a Linha de Transmissão já está construída e energizada desde longa data. Declara que a região se caracteriza por ser uma área urbana destinada a indústrias. No entanto, por existir áreas baldias, causa impressão de se estar em um ambiente rural, observando que na propriedade atingida há apenas pastagens e algumas casas simples. Menciona que a área ocupada pela Linha é parte de uma gleba maior, possuindo superfície de 52.672,50 m. Tal área ocupada está em uma faixa de 30 metros com 237,5 metros em seu eixo, com formato de um trapézio, abrangendo 7.108 m. O comprimento é equivalente a 236,93 metros. O valor venal para efeitos fiscais do terreno maior para o ano de 2010 é de R\$ 0,96/m, sendo os terrenos industriais para o mesmo local o valor de R\$ 28,50/m para o mesmo ano. As áreas remanescentes se localizam dos dois lados da linha de transmissão. Em relação a avaliação dos valores o perito utilizou o método comparativo de valores do mercado, baseando-se em lotes equivalentes e situados na mesma região; posteriormente, aplicou o método involutivo completo, o qual parte da premissa de poder o terreno ser loteado e desmembrado; por fim, adotou o método do antes e depois, ou seja, o valor total antes, subtraindo-se a área ocupada pela servidão, chegando a perda efetiva do expropriado. Após a utilização desses critérios de avaliação, tem-se que o valor em novembro/2010 resultou no montante de R\$ 159.000,00 (cento e cinquenta e nove mil reais) para a área de desapropriada. Em relação aos quesitos das partes, alguns pontos merecem ser destacados. Não há necessidade de serem observados 15 metros de cada lado da faixa de transmissão; o imóvel ocupa área urbana, não havendo benfeitorias passíveis de indenização; o valor venal para fins de efeitos fiscais era de R\$ 0,96/m, valor real de mercado R\$ 846.193,85 e valor real da área ocupada pela servidão R\$ 159.000,00 como já colocado, valores coletados para novembro/2010. Instada as partes a se manifestarem, o réu declarou sua concordância com o laudo pericial, bem como a autora, apresentando para tanto laudo concordante (fls. 695/696). A ANEEL às fl. 721 se deu por ciente. A desapropriação é um instituto do direito administrativo que permite ao Poder Público ou seus delegados a perda de um bem, mediante justa indenização, desde que haja prévia declaração de necessidade pública, utilidade pública ou interesse social. No presente caso restou escorreita a declaração de utilidade pública de parte do terreno pertencente ao réu para passagem da linha de transmissão no município de Bom Jesus dos Perdões, na fração de 0.7108 ha, estando, inclusive, referida linha já instalada no local. Da mesma forma, se faz necessária a justa indenização, destacando não haver benfeitorias no local que ensejem ressarcimento. Nesta feita e não havendo discordância das partes acerca do novo laudo pericial apresentado, há de se efetivar a imissão na posse da área em discussão. Desta forma, julgo PROCEDENTE a presente ação, e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para instituir a servidão compulsória de parte do terreno acima mencionado em favor da expropriante, mediante pagamento de indenização no valor de R\$ 159.000,00 (cento e cinquenta e nove mil reais), valor referente a

novembro/2010, que deverá ser corrigido conforme critérios previstos no manual de orientação de procedimentos para cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010 do CJF). Há de serem observados os juros compensatórios nos termos das súmulas 164 (no processo de desapropriação, são devidos juros compensatórios desde a antecipada imissão de posse, ordenada pelo juiz, por motivo de urgência) e 618 (na desapropriação, direta ou indireta, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano), ambas do STF. Ou seja, tal atualização deverá ser realizada desde a imissão na posse do imóvel em com taxa de 12% ao ano. Além disso, ainda deverão incidir sobre o valor da indenização os juros moratórios no montante de 6% ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal (Zanella Di Pietro, Maria Sylvia, Direito Administrativo, 25ª ed., 2012, p. 181). Também se corrobora tal afirmação nos termos do artigo 15-B do Decreto Lei nº 3365/41 abaixo, não havendo confusão entre estes e os juros compensatórios, como destaca a súmula 12 do STJ (em desapropriação, são cumuláveis juros compensatórios e moratórios): Art. 15-B Nas ações a que se refere o art. 15-A, os juros moratórios destinam-se a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na decisão final de mérito, e somente serão devidos à razão de até seis por cento ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição. Ademais, deverá incidir a correção monetária a partir da avaliação do imóvel em novembro/2010 até o efetivo pagamento, como disciplina a súmula 561 do STF Em desapropriação, é devida a correção monetária até a data do efetivo pagamento da indenização, devendo proceder-se à atualização do cálculo, ainda que por mais de uma vez. Por fim, condeno a autora no pagamento das custas, honorários periciais e dos assistentes técnicos, bem como advocatícios, sendo esse de 5% da diferença entre o valor do preço ofertado inicialmente atualizado e o valor da condenação, também atualizada, nos termos do artigo 27, 1º do Decreto-Lei nº 3365/41.P.R.I.

MONITORIA

0000704-46.2008.403.6100 (2008.61.00.000704-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALFREDO LUIZ MAVALLI

Vistos, etc. Cuida a espécie ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Alfredo Luiz Mavalli, objetivando o pagamento de R\$ 14.738,26 (quatorze mil, setecentos e trinta e oito reais e vinte e seis centavos), valor referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívidas e Outras Obrigações. Anexou documentos. Foi determinada a citação do réu nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil (fl. 23). Devidamente citado, o réu alegou que compôs acordo com a autora, no entanto não apresentou embargos nem documentos que comprovam tal alegação (fl. 124). É a síntese do necessário. Decido. Diante do silêncio do réu, bem como da ausência de comprovação do acordo, julgo procedente o pedido da autora para que, com base no artigo 1102-C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 14.738,26 (quatorze mil, setecentos e trinta e oito reais e vinte e seis centavos), atualizada para 05 de novembro de 2007. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas. Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012795-62.1994.403.6100 (94.0012795-2) - COBRASCAL IND/ DE CAL LTDA(MG004997 - ORLANDO RESENDE E SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 155: Indefiro, por ausência de previsão legal. Nada sendo requerido, ao arquivo.I.

0031990-28.1997.403.6100 (97.0031990-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022781-35.1997.403.6100 (97.0022781-2)) MANOEL JOSE DA SILVA X MARIO DE VUONO X ORLANDO RUSTICHELLI X REYNALDO ARRUDA X PEDRO MUNHOZ LACO(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 300/301. Após, voltem conclusos.I.

0005599-45.2011.403.6100 - JOSE JALI RODRIGUES DE SOUZA(DF029525 - CLAUDIANA DE SOUSA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0022395-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALQUIRIA JARDIM JOAO

Fls. 54: intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

0006037-03.2013.403.6100 - VALTER SILVEIRA ME(SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0001253-46.2014.403.6100 - ALFA SEGUROS E PREVIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Cumpra a autora integralmente o despacho de fls. 91, sob pena de indeferimento da inicial. Apesar da alegação de que basta uma simples leitura para constatação, apresentou 11 (onze) fotocópias reduzidas de Diário Oficial, e no despacho de fls. 91 determinou-se se quem outorgou a procuração pública tinha poderes e as datas das eleições. I.

0002707-61.2014.403.6100 - MOACIR DA SILVA(SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo o requerido quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris: 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012. Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora: a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; ou b) indicação do Número de Identificação Social (NIS) no CadÚnico - Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ou comprovação de que é membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135/2007; ou c) o recolhimento das custas judiciais na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei n.º 9.289/96, combinada com as Resoluções n.º 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Cumprido o item acima, voltem conclusos para apreciação da tutela. I.

0002722-30.2014.403.6100 - JOSIMAR DINIZ ROCHA(SP095583 - IDA REGINA PEREIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo o requerido quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e RMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris: 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012. Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora: a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; ou b) indicação do Número de Identificação Social (NIS) no CadÚnico - Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ou comprovação de que é membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135/2007; ou c) o recolhimento das custas judiciais na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 9.289/96, combinada com as Resoluções nº 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Cumprido o item acima, voltem conclusos para apreciação da tutela. I.

0002818-45.2014.403.6100 - CHRISTIANO ARTHUR FREDERICH & CIA LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte autora o contrato social a fim de regularizar sua representação processual. Após, voltem conclusos para apreciação da tutela e de fls. 230/231.I.

0003193-46.2014.403.6100 - COOPERSEMO COOPERATIVA DE SERVICOS DE TRANSPORTES(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Providencie a parte autora a adequação do valor da causa de acordo com o benefício econômico pleiteado, recolhendo as respectivas custas, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo acima, apresente a via original da procuração de fls. 30.I.

0003216-89.2014.403.6100 - ANDERSON ALVES(SP310647 - ALEX DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são de competência dos Juizados Especiais Federais. Considerando que o valor dado à causa pelo autor às fls. 21 foi R\$ 9.672,22, verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar a demanda, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção Judiciária. Encaminhem-se os autos para baixa na distribuição e redistribuição do feito. I.

0003336-35.2014.403.6100 - ANA CAROLINA AMORIM MITIDIERI(SP207592 - RENATA FRANCO DE MELLO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são de competência dos Juizados Especiais Federais. Considerando que o valor dado à causa pelo autor às fls. 30 foi R\$

5.000,00 (cinco mil reais), verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar a demanda, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção Judiciária. Encaminhem-se os autos para baixa na distribuição e redistribuição do feito. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002981-25.2014.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA SANTO ANDRE(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEITON ALVES GOMES X MICHELE CRISTINA PANISSO GOMES

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda, que versa sobre a cobrança de despesas condominiais, não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3º, 1º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Federais Cíveis são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ademais, embora o artigo 6º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça tem sido no sentido de que, na fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, prepondere o critério do valor econômico da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo, conforme se verifica no julgamento do AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.280 - RJ (2007/0171699-9), Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 10.02.2010: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 17.ª Vara Federal Cível para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015831-25.1988.403.6100 (88.0015831-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X PAULIMAR COM/ DE SUCATAS E TAMBORES LTDA X PAULO OLIVEIRA VIANA X MARIA APARECIDA LOIOLA

Vistos, etc. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PAULIMAR COMÉRCIO DE SUCATAS E TAMBORES LTDA, PAULO OLIVEIRA VIANA e MARIA APARECIDA LOIOLA, objetivando o pagamento da quantia de Cz\$ 44.744,47 (quarenta e quatro mil, setecentos e quarenta e quatro cruzados e quarenta e sete centavos), relativo ao Contrato de Crédito Rotativo em conta corrente firmado entre as partes em 04/09/1986. A Caixa Econômica Federal informou não mais possuir interesse na demanda e desistiu do prosseguimento da execução. É o relatório. Decido. Tendo em vista o desinteresse da Caixa Econômica Federal em prosseguir com a demanda, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos a desistência da execução, com fulcro no disposto no artigo 569 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0048049-09.1988.403.6100 (88.0048049-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X SORAIA SIMOCELLI X JOAO MIGUEL PANCHERI

Vistos, etc. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SORAIA SIMOCELLI e JOÃO MIGUEL PANCHERI, objetivando o pagamento da quantia de Cz\$ 123.621,96 (cento e vinte e três mil, seiscentos e vinte e um cruzados e noventa e seis centavos), posicionada para o dia 29/04/1988, relativo ao empréstimo concedido a título de Crédito Pessoal. A Caixa Econômica Federal informou que não tem interesse em continuar a sua pretensão executória e requer a desistência da execução. É o relatório. Decido. Tendo em vista o desinteresse da Caixa Econômica Federal em prosseguir com a demanda, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos a desistência da execução, com fulcro no disposto no artigo 569 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0221563-81.1980.403.6100 (00.0221563-2) - ADAURY PIRES X LUIZ CARLOS CASTEJON BRANCO X

BANCO DO BRASIL S/A(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de Reclamação Trabalhista ajuizada por ADAURY PIRES e LUIZ CARLOS CASTEJON BRANCO em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, objetivando que o reclamado seja condenado: (a) classificá-los como Nível Superior S.03.7 a partir de 12/03/75 e 14/05/75 e como Nível Superior S.03.8 a partir de 12/03/77 e 14/05/77, respectivamente, pagando-lhes todas as diferenças daí decorrentes; (b) pagar-lhes diferenças de remuneração das horas extraordinárias de 42 para 60 mensais, bem como seus reflexos nos cálculos de outras parcelas expressamente indicadas na inicial; (c) complementar os depósitos na conta vinculada do FGTS tendo em vista todas as diferenças pleiteadas nos itens anteriores, com os acréscimos legais; e (d) proceder à complementação de suas aposentadorias, levando-se em conta a classificação de Nível Superior S.03.8, o exercício das funções de Inspetor e a remuneração de jornada de trabalho prorrogada na base de 60 horas mensais. A ação foi julgada parcialmente procedente (fl. 202/210) e o extinto Tribunal Federal de Recursos não conheceu do recurso ordinário interposto pela Reclamada (fl. 247/252), tendo o feito transitado em julgado (fl. 253v). Notificados para manifestarem-se, em 20/05/1986 e 05/09/1986, os reclamantes quedaram-se inertes. Em 01/07/1988 os autos foram arquivados. Autos recebidos do arquivo em 21/02/2014. É a síntese do necessário. Decido. Observa-se que a prescrição da execução corresponde à mesma aplicável para a ação de conhecimento, na linha da Súmula nº 150 do STF: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Não obstante, a Súmula nº 327 do STF dispõe que o direito trabalhista admite a prescrição intercorrente. Os autos foram arquivados em 01/07/1988. No caso em exame, por mais de 25 (vinte e cinco) anos não houve manifestação dos reclamantes a fim de ter satisfeito o seu crédito. Em razão do exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito de executar o título judicial. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

RESTAURACAO DE AUTOS

0002255-85.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008874-12.2005.403.6100 (2005.61.00.008874-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARCIA APARECIDA GOMES MELKAN

Vistos, etc. Trata-se de procedimento de restauração dos autos, tendo em vista que, durante a contagem física dos processos em andamento nesta Vara, no período da inspeção, foi notado o extravio da Ação Monitória nº 0008874-12.2005.403.6100. A presente restauração foi distribuída ao SEDI por dependência ao processo originário. O extravio foi comunicado pelo Técnico Judiciário (fl.02), no entanto, ambas as partes não juntaram cópias das principais peças processuais. Restando, assim, somente prints das telas do sistema eletrônico de acompanhamento processual. É a síntese do necessário. Decido. Diante do exposto, declaro impossível a restauração da Ação Monitória nº 0008874-12.2005.403.6100, de modo que faltam elementos à ação, já que não há documentos nos presentes autos para proceder a restauração. Incabível condenação em honorários e custas processuais. Realize a Secretaria as anotações de praxe, conferindo normal prosseguimento ao feito. Nos termos do artigo 203, 2º do Provimento COGE nº 64/2005, e efetue-se a baixa do número original do processo e do número da restauração no sistema eletrônico de acompanhamento processual. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022992-81.1991.403.6100 (91.0022992-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027931-75.1989.403.6100 (89.0027931-9)) CAMBUCI S/A(SP026078 - DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO E SP053563 - FERNANDO LUIZ HIAL E SP151840 - DANIELA COUTINHO DE CASTRO E SP138348 - GABRIELA COUTINHO FRASSINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E Proc. EDGAR CESAR SAMPAIO JUNIOR E Proc. RODRIGO GONZALEZ E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X CAMBUCI S/A

Defiro o prazo requerido às fls. 466/467. Decorrido o prazo, abra-se vista à União.

0057700-50.1997.403.6100 (97.0057700-7) - REIPLAS IND/ E COM/ DE MATERIAL ELETRICO LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REIPLAS IND/ E COM/ DE MATERIAL ELETRICO LTDA
Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem

nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0000743-87.2001.403.6100 (2001.61.00.000743-7) - SOLANGE MOURA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X SOLANGE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora dos documentos de fls. 326/334. Após, nada sendo requerido, ao arquivo.I.

0900765-81.2005.403.6100 (2005.61.00.900765-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1995.03.01.077898-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X NAYR ALVES(SP103485 - REGIANE LEOPOLDO E SILVA E SP027096 - KOZO DENDA) X NAYR ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0025048-28.2007.403.6100 (2007.61.00.025048-6) - RODOLFO LOVO - ESPOLIO X DIVANIR LOVO X CARMIRA SILVA LOVO X ORTENCIO LOVO X OLIVIA LOVO X JOSE OSCAR LOVO X CARLOS EDUARDO LOVO X GILEUSA JACINTO DA SILVA LOVO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X RODOLFO LOVO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 196/197: Defiro o prazo requerido no arquivo sobrestado.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0023308-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X KATIA APARECIDA DEMETRIO

Vistos, etc. Cuida a espécie de Ação de Reintegração de Posse, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Kátia Aparecida Demetrio objetivando a autora a reintegração na posse do imóvel em questão contra a parte ré ou eventuais outros ocupantes do mesmo, em face do inadimplemento das obrigações estipuladas em contrato pela ré. Com a inicial vieram documentos. A CEF, na petição de fl. 58, informa que houve acordo entre as partes, requerendo a extinção da presente ação. É a síntese do necessário. Decido. Considerando o acordo estabelecido entre as partes, homologo a transação e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do acordo celebrado entre as partes. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6713

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008888-49.2012.403.6100 - EXATA TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Converto o feito em diligência Entendo ser o caso de litisconsórcio ativo necessário entre o autor e a os coobrigados Ari de Lima Júnior e Erika Cristina Jimenes de Paulo, fl. 120, eis que também parte na relação jurídica de direito material representada no contrato de fls. 120/126, sendo, necessariamente, alcançada pelos efeitos do julgamento da lide. Ocorre que os sujeitos de um mesmo pólo de relação jurídica contratual são necessária e igualmente atingidos pelos efeitos de provimento jurisdicional que tenha por objeto o contrato em que são partes, em tais casos se caracterizando hipótese litisconsórcio ativo necessário unitário, nos termos do art. 47 do CPC. Revista cláusula contratual, serão os devedores atingidos por tal revisão. Da mesma forma, improvidos os pedidos, serão todos os contratantes prejudicados. Assim, não resta alternativa que não a integração dos coobrigados ao pólo passivo, sob pena de extinção do feito em razão de carência de legitimidade e falta de pressuposto válido e regular do processo. Ante o exposto, determino ao autor a retificação do pólo ativo, em atenção ao litisconsórcio necessário unitário constatado de ofício, facultado a ele trazer os coobrigados aos autos, com a devida apresentação de documentos pessoais e procuração, para que ratifiquem os atos até então praticados ou se manifesta acerca deles, ou, em última hipótese, requerer a citação dos coobrigados, para que integrem a lide ou, silentes, assumam suas consequências, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 47, parágrafo único, e 267, IV e VI do CPC. Ademais, constato que nestes autos não houve tentativa de conciliação, cuja possibilidade de êxito é ampla tratando-se de contrato de crédito bancário. Assim, promovida a regularização do pólo ativo, intimem-se para audiência de conciliação a ser oportunamente designada. Intimem-se.

0005806-73.2013.403.6100 - MARINA DOS SANTOS CAJE X FERNANDO ARTUR DA SILVA(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR E SP105245 - MARIA MATIAS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CASA & CONFIANCA - NEGOCIOS IMOBILIARIOS(SP068906 - EBER DE OLIVEIRA) X LAERCIO MOLINA

Trata-se de ação ordinária objetivando a rescisão do contrato de financiamento imobiliário, a devolução das quantias pagas e a indenização por danos materiais e morais. Alega, em síntese, que decorridos alguns meses da compra do imóvel, foram surpreendidos com a decisão proferida pelo Juízo do Trabalho que declarou a fraude à execução e o penhorou nos autos 012620050200950020036 (36ª Vara do Trabalho). Regularmente citadas, a Caixa Econômica Federal e a Casa & Confiança - Negócios Imobiliários apresentaram contestação. Inobstante as inúmeras pesquisas de endereço e diligências realizadas, o corréu LAÉRCIO MOLINA não foi citado. Às fls. 228 foi juntada cópia da sua Certidão de Óbito, noticiando seu falecimento em 11.03.2013. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, verifico que o corréu faleceu em data anterior ao ajuizamento da presente ação, faltando ao de cujus capacidade processual para ser parte na demanda, e sendo inviável a sua substituição, pois a morte não ocorreu no curso do processo. Não pode ser proposta ação contra quem já faleceu, pois não existe mais personalidade e nem capacidade de ser parte, conforme disposto no art. 7º do Código de Processo Civil. Este é o entendimento pacífico da jurisprudência, consoante se infere do teor das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DO AJUIZAMENTO DO FEITO. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO. NÃO CONHECIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DO FILHO DO DE CUJUS. 1. Apelação interposta contra sentença que não conheceu da exceção de pré-executividade oposta pelo ora apelante e extinguiu, sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV, do CPC), ante a ausência da parte passiva, a ação monitoria ajuizada pela CEF contra o falecido pai do ora recorrente. 2. Na hipótese, a CEF ajuizou, em 2008, ação monitoria contra pessoa, o pai do ora apelante, já falecida desde 2005. Assim, ante a falta de capacidade do de cujus de ser parte na demanda, e sendo inviável a sua substituição, porquanto a morte não ocorrera no curso do processo, forçosa a extinção do feito, da forma como decretada na sentença. 3. Também não merece reparo o não conhecimento da exceção de pré-executividade manejada pelo ora apelante. Com efeito, como bem disse o MM. Juiz a quo, o excipiente não comprova que os seus bens particulares estão sendo ameaçados por execução, mormente porque, extinta a ação, o título executivo não foi constituído e,

portanto, o mandado inicial não foi convertido num mandado executivo que, de fato, pudesse ameaçar os seus bens. 4. Mantida, também, a não condenação da CEF em honorários advocatícios, justamente porque não conhecida a exceção de pré-executividade. Ademais, o fato de, na objeção, ter sido suscitada a ilegitimidade passiva não significa que o reconhecimento judicial da ausência de pressuposto processual tenha se dado por provocação e não de ofício, como alegado. Mesmo porque a primeira notícia acerca do falecimento do réu foi dada pelo oficial de justiça e a comprovação de que tal ocorrera antes do ajuizamento da monitória se deu com a certidão de óbito carreada aos autos pela ex-esposa do de cujus. 5. Apelação à qual se nega provimento. (AC 200883000186520, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::13/06/2013 - Página::224.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART.267,IV DO CPC. 1. Tem a Caixa Econômica Federal o escopo de, por meio de Ação Monitória, receber quantia decorrente de débito oriundo de contrato de crédito rotativo-cheque azul. Trata-se de apelação contra sentença que decidiu: Tendo falecido o requerido em 05 de junho de 2002, anteriormente, portanto, ao ajuizamento da ação - que só se deu em 1º de julho de 2003 -, a conclusão a que se chega é a de que a parte autora lançou seus pleitos contra quem não tinha capacidade de ser parte. O vício é, pois, insanável, visto como a substituição da parte por seu espólio ou por seus sucessores somente é possível quando a morte se dá no curso do processo. Impõe-se, assim, a extinção do feito, na forma do art.267, IV, do Código de Processo Civil. Do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito. Fica a parte autora responsável pelo pagamento das custas processuais. 2. Inconformada, a CEF apelou alegando que é de inteira responsabilidade dos familiares do falecido a informação acerca do seu óbito. Aduz que só veio a tomar conhecimento do falecimento do recorrido quando da tentativa de citação efetuada pelo Oficial de Justiça. 3. Não assiste razão à Caixa Econômica Federal. Uma ação não pode ser proposta contra pessoa inexistente, sem capacidade processual. O caso é, indiscutivelmente, de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. Apelação não provida. (AC 200333000152895, null, TRF1 - QUINTA TURMA, DJ DATA:24/08/2007 PAGINA:98.) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, o processo com relação ao corréu LAÉRCIO MOLINA, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se persiste interesse no prosseguimento do feito em relação aos demais corréus. Em seguida, manifestem-se os corréus remanescentes no prazo comum de 15 (quinze) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para a sua exclusão do pólo passivo. Após, considerando que a matéria objeto do presente feito é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009849-53.2013.403.6100 - CAROLINA GARDIM RENNO BARRETTO X DALBERSON BERNARDINO DE ALMEIDA X JOSE ROBERTO DA SILVA X NATALIA SAKAMOTO X MUNIR SAYED(SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNAÇÃO) X UNIAO FEDERAL
AUTOS N 00098495320134036100 Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o autor Munir Sayed não apresentou a declaração de hipossuficiência, consoante artigo 4º da Lei 1.060/50, providencie a parte autora a juntada do respectivo documento, em 10 dias, sob pena de revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à fl. 87. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

0011193-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LANCHES SAVANAS LTDA EPP(SP283293 - RODRIGO TEODORO FONSECA LOPES DE MENEZES)
Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013421-17.2013.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA)
Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0018120-51.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC E SP135372 - MAURY IZIDORO) X GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)
Fls. 106-217: Manifeste-se a parte autora (ECT), no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o Parecer Técnico apresentado

pela ré. Após, manifeste-se a parte ré no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, considerando que as partes não possuem outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0018390-75.2013.403.6100 - SANDRA MARIA JACOB X SEVERINO PEREIRA DOS SANTOS(SP327953 - BARBARA RUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 97-144: Defiro a inclusão de GAIA SECURITIZADORA S.A. no presente feito, na qualidade de Assistente Litisconsorcial da ré Caixa Econômica Federal, por ser a Cessionária do Crédito objeto do presente feito.

Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, publique-se a presente decisão intimando-se as partes a se manifestarem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor e em seguida para o réu. Por fim, considerando que a matéria objeto do presente feito é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0020745-58.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO) X SOUZA JUNIOR CANTINA LTDA(SP274077 - IRAMAIA RAMOS PEREIRA GONÇALVES)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0021230-58.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019736-61.2013.403.6100) PAULO RICARDO FLORIDO DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000900-06.2014.403.6100 - RENATA SANTOS CARDOSO(SP249043 - JOSE ROBERTO OKAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar resposta no prazo legal. Após, considerando que a matéria objeto do presente feito é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001057-76.2014.403.6100 - AECIO DE SOUZA PEREIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar resposta no prazo legal. Após, considerando que a matéria objeto do presente feito é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001101-95.2014.403.6100 - JOAO CARLOS SILVA(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar resposta no prazo legal. Após, considerando que a matéria objeto do presente feito é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001721-10.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SC013554 - ALEXANDRE MADRID) X ELIAS AMOS MACEDO(SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Manifeste-se a autora Caixa Econômica Federal sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, demonstrando e justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias iniciando-se pelo autor (CEF) e em seguida para o réu. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002579-41.2014.403.6100 - RINA MARIA DE JESUS(SP315768 - ROGERIO LOVIZETTO GONCALVES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Preliminarmente, analiso a

competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis : Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002682-48.2014.403.6100 - PAULO CESAR CANO RAMIREZ(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO E SP342160 - CAMILA LAURA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis : Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003008-08.2014.403.6100 - FABIO NASSIF HUSSNI(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia o pagamento de expurgos inflacionários referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos em saldo existente nas contas de cadernetas de poupança. Atribuiu à causa o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis : Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003009-90.2014.403.6100 - ADEMILSON DIAS DO ROZARIO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia o pagamento de expurgos inflacionários referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos em saldo existente nas contas de cadernetas de poupança. Atribuiu à causa o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis : Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003093-91.2014.403.6100 - RENATA DE MATOS TAVARES RENNE(SP195137 - VALTER LINO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar resposta no prazo legal. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0021105-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS NACOES(SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS)

Vistos. Fls. 162-1194. Diante do lapso de tempo transcorrido, cumpra a parte ré (Condomínio Residencial Parque das Nações), no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela apresentando os balancetes do período do débito cobrado. Após, manifeste-se a requerente Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0019736-61.2013.403.6100 - PAULO RICARDO FLORIDO DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0057893-51.2013.403.6182 - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E DF020389 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP224328 - RODOLFO TSUNETAKA TAMANAHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 972/975: Trata-se de ação cautelar em que a autora pretende a aceitação de créditos decorrentes de ações judiciais não transitadas em julgado como garantia de seus débitos para com a Fazenda Nacional, inscritos ou não em dívida ativa e ajuizados ou não. O feito foi originalmente distribuído perante a 8ª Vara Federal do Distrito Federal, onde teve regular processamento até a decisão de fls. 929/932, por meio da qual declinou da competência em favor de uma das varas especializadas em execução fiscal da Seção Judiciária de São Paulo, por entender haver competência funcional absoluta de tais juízos especializados, dada a acessoriedade e dependência entre esta ação cautelar e as futuras ações de execução a serem ajuizadas e àquelas já ajuizadas. Os autos foram distribuídos ao MM. Juízo da 11ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, que, invocando as normas de delimitação das competências das varas especializadas em execução fiscal desta Capital, as quais não teriam competência para processar e julgar ações de rito ordinário ou cautelares dos particulares, ainda que em conexão com as execuções fiscais, declinou da competência a uma das varas cíveis de São Paulo. Recebidos os autos neste juízo, decidi por aceitar a competência e ratificar os atos decisórios anteriores. Em face desta decisão a autora apresentou pedido de reconsideração, para não ratificação dos atos praticados anteriormente. A decisão de fl. 967 merece reconsideração, mas não para anular os atos do juízo de Brasília, senão para lhe restituir os autos e em seu favor declinar da competência. Isso porque não se tem original declínio de competência do juízo das execuções de São Paulo ao juízo Cível da mesma Capital, em razão da inexistência de competência daquele para processar e julgar

ações de rito ordinário ou cautelares não fiscais, hipótese em que o competente seria efetivamente este juízo Cível, mas sim de feito já originalmente distribuído a um juízo de competência Cível. Com efeito, o declínio realizado pelo MM. Juízo a quem originalmente distribuído o feito, de Brasília, se deu unicamente em razão de dependência com execuções fiscais já ajuizadas e por ajuizar, a um dos juízos especializados em execuções fiscais de São Paulo, não por qualquer questão territorial, o que, de resto, sequer seria cabível, pois a incompetência territorial não é questão de ordem pública. Ora, tendo o MM. Juízo das execuções fiscais rejeitado o declínio original, dado que, efetivamente, não tem competência para processar e julgar ações de rito ordinário ou cautelares não fiscais, conforme a decisão de fl. 951, caberia a restituição dos autos ao MM. Juízo a quem distribuído o feito em primeiro lugar, o prevento, dada sua competência material e a impossibilidade de conexão perante um dos juízos das execuções fiscais. Nessa esteira, vê-se que não há absolutamente nenhuma razão para qualquer dos juízos Cíveis desta Capital receber esta ação, já que originalmente distribuída a outro juízo, de outra Seção Judiciária, com a mesma competência material. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao MM. Juízo da 8ª Vara Federal do Distrito Federal, com as homenagens de estilo, perante quem serão resolvidas as questões pendentes. Após o prazo recursal, ou não sendo conferido efeito suspensivo, remetam-se os autos ao Distribuidor competente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6731

MONITORIA

0037463-82.2003.403.6100 (2003.61.00.037463-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X MARIO FERNANDO ALVES(SP310809 - FERDINANDO GALLIANI NETO)

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 244 em favor do representante legal da CEF, que desde logo fica intimado para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, considerando que os valores levantados pelo sistema BACEN-JUD e RENAJUD (veículo com restrição/ negativo bens - fls. 230-234) foram insuficientes para a satisfação do débito exequendo, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o valor residual da dívida e a atualização do endereço da parte devedora (caso necessário), bem como indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial. Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 791, inc. III do CPC). Int.

0020228-68.2004.403.6100 (2004.61.00.020228-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X MAURO CESAR PINHEIRO DA CRUZ(SP143093 - FLAVIO WLADIMIR ALVES CORDEIRO)
Petição e documentos de fls. 148-158: Considerando que o valor bloqueado à fl. 159 refere-se à percepção de proventos (conta salário - Banco Santander - Banco nº 033 Agência nº 0081 - C/C nº(s) 01-045769-9), conforme demonstrado nos documentos de fl(s). 154-156 e 158, determino, a expedição do competente alvará de levantamento em favor da parte ré, ora devedora, MAURO CÉSAR PINHEIRO DA CRUZ, CPF/MF nº 248.638.968-00, que deverá ser retirado em Secretaria mediante aposição de recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Por fim, manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, informando o valor atualizado da dívida, indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial. Não havendo manifestação conclusiva da parte credora no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do Código de Processo Civil). Int.

0011565-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILTON PEREIRA DA SILVA

1) Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 50 em favor do representante legal da CEF, que desde logo fica intimado para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. 2) Após, considerando que os valores levantados pelo sistema BACEN-JUD e foram insuficientes para a satisfação do débito exequendo, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o valor residual da dívida e a atualização do endereço da parte devedora (caso necessário), bem como manifestando acerca dos documentos acostados às fl(s). 43 (restrição sistema RENAJUD). Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 791, inc. III CPC). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0691807-81.1991.403.6100 (91.0691807-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0679885-43.1991.403.6100 (91.0679885-3)) SAVENA VEICULOS LTDA(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)
Fls. 312. Cumpra-se a r. decisão de fls. 310-312. Oficie-se à CEF PAB TRF3, para que proceda à transferência da totalidade dos valores depositados na conta 1181.005.50810595-0, referentes ao pagamento da 6ª parcela do of. precatório 20070077904, para conta a ser aberta no momento do depósito na CEF PAB Execuções Fiscais, à disposição do Juízo da 1ª Vara das Execuções Fiscais, vinculada ao processo 0039048-49.2005.403.6182, no prazo de 10 (dez) dias. Encaminhe-se correio eletrônico à 1ª VEF, cópia da presente decisão, informando que não existem outros valores a serem transferidos. Após, dê-se vista União. Por fim, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Int.

0034079-97.1992.403.6100 (92.0034079-2) - MADEIRENSE RUTHENBERG S A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP099977 - DANIEL DA SILVA COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)
Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data o autor não deu início à execução do título judicial, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0079547-84.1992.403.6100 (92.0079547-1) - MADEPLAC CENTRAL DE MADEIRAS LTDA(SP011189 - RUBENS HEITZMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X CARLOS FERNANDES MAGALHAES(SP072968 - LUCY GUIMARAES) X CONSTANCE WOLFF(SP072968 - LUCY GUIMARAES) X WASSIMON SANTOS PEREIRA(SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA) X NORMA CRISTINA VESPOLI SANTOS PEREIRA(SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA) X ELIAS BOIANAIM
Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data o autor não se manifestou, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0045057-60.1997.403.6100 (97.0045057-0) - CARLOS EDUARDO RIBEIRO X EDMILSON DOS SANTOS ORIGA X EZILDA RODRIGUES DA SILVA X HELIANE MARIA GOMES RIBEIRO X JOAO DE OLIVEIRA PAES X MARIA NILZA ALVES SILVEIRA X MARCELO EGIDIO SARTORI X NICIO MOURA DOS SANTOS X ROBERTO REVNEI X VALDEMAR CRUZ MOREIRA(SP129280 - ERACILDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Vistos, etc.Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. acórdão transitado em julgado.Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação.Int.

0051813-85.1997.403.6100 (97.0051813-2) - BELMETAL IND/ E COM/ LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0044196-06.1999.403.6100 (1999.61.00.044196-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005186-52.1999.403.6100 (1999.61.00.005186-7)) TONIMAR ZAFFIRI X BEATRIZ BUENO MARTINS ZAFFIRI(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI)
Desapensem-se os autos das Ações Cautelares n.º 1999.61.00.005186-7 e n.º 1999.61.00.030983-4, encaminhando-as ao arquivo findo.Fls. 200: Diante da notícia de que a parte autora não cumpriu o acordo judicial realizado e considerando que também não compareceu à audiência de conciliação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF requerendo o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0007261-30.2000.403.6100 (2000.61.00.007261-9) - ODETE ANTONIA DA SILVA MONTEIRO X NATALINA TUCCILLO DE MORAES X YEDA APARECIDA FLOSI X JANY BASSO GAMBÍ X SERGIO MARTIRE(SP111811 - MAGDA LEVORIN E SP066676 - ROBERTO SACOLITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)
Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª RegiãoDiante do trânsito em julgado da r. Sentença que condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios, dê-se vista a União (AGU) para que requeira o que de direito do prazo de 15 (quinze) dias.Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0021385-18.2000.403.6100 (2000.61.00.021385-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016081-38.2000.403.6100 (2000.61.00.016081-8)) ANTONIO CARLOS FREISCHMANN ALVES(SP151092B - ANTONIO CARLOS FLEISCHMANN ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado que julgou procedente o pedido, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0022657-47.2000.403.6100 (2000.61.00.022657-0) - AMINO QUIMICA LTDA(SP153768 - MARINA ANA NEGRAO E SP138723 - RICARDO NEGRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA NOBELL GARCIA) Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Manifeste-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0010882-30.2003.403.6100 (2003.61.00.010882-2) - SILVIO APARECIDO ZANON BELLOTTO X SYLVIO BELLOTTO X GERSON DOS SANTOS X ANGELO JOSE ALVES X FRANCISCO ALVES X JOSE LUIZ CHRIST X CLAUDIO TOMBOLATO X WALDEMAR PINHEIRO DE OLIVEIRA - MAIOR INCAPAZ(AGUIDA ALVES DE MELLO OLIVEIRA) X JOAO JOSE SPORNRAFT X GERALDO VICENTE CHRIST(SP191188A - PETRUSKA LAGINSKI E SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão que condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios, intime-se o BACEN, por mandado, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0027498-80.2003.403.6100 (2003.61.00.027498-9) - CENTRO DE DIAGNOSE DIAGNOTEC S/C LTDA(SP166372 - ALEXANDRE LUIZ ROCHA BIERMANN E SP198294 - ROBERTO BACCHIEGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Diante do trânsito em julgado da v. Decisão que julgou improcedente o pedido, requeira a União (PFN) o que de direito do prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0015105-55.2005.403.6100 (2005.61.00.015105-0) - JOAO GUMERCINDO ROVEA(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Diante do trânsito em julgado da v. decisão proferida em audiência, homologando o acordo judicial celebrado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0016399-45.2005.403.6100 (2005.61.00.016399-4) - NELSON SHEIJI KAWAKAMI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X DURVACY MARQUES ABACHERLI KAWAKAMI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Vistos, Desentranhe-se e cancele-se o alvará de levantamento nº 375/2013 - NCJF 2002685 (fls. 215), arquivando-os em pasta própria, mediante certidão do Diretor de Secretaria. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0018187-26.2007.403.6100 (2007.61.00.018187-7) - NEUZA DE ALMEIDA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão que julgou improcedente o pedido e considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita (fls:98), dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0004440-38.2009.403.6100 (2009.61.00.004440-8) - NEPTUNIA SOCIEDADE CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1980 - JULIO CESAR MORGAN PIMENTEL DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão

que condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios, dê-se vista a União (PFN) para que requeira o que de direito do prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0019565-07.2013.403.6100 - AILTON RIBEIRO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

AUTOS N 0019565-07.2013.403.6100 Convento o julgamento em diligência. Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Relator Ministro Benedito Gonçalves, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, suspendo o prosseguimento do presente feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado, até ulterior deliberação. Intime-se.

0002811-53.2014.403.6100 - JOSE THOME DE MELLO JUNIOR(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AUTOS N 0002811-53.2014.403.6100 Convento o julgamento em diligência. Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Relator Ministro Benedito Gonçalves, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, suspendo o prosseguimento do presente feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado, até ulterior deliberação. Intime-se.

0003173-55.2014.403.6100 - JOSE ALZAIR FREIRE RAMALHO X MARIA APARECIDA DE FARIAS RAMALHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine a Ré que se abstenha de inscrever seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito, promover a execução extrajudicial dos valores devidos. Alegam que firmaram com a Ré contrato de mútuo habitacional com previsão de sistema de amortização SAC, o qual onerou o valor das prestações do financiamento e acarretou a inadimplência das prestações. Sustentam que a consolidação da propriedade ocorreu sem a observância do art. 26, 7º da Lei nº 9.514/97, que determina a notificação do devedor para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias. Além disso, não foi assegurado o contraditório e a ampla defesa. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida, porquanto não foi suscitada qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre a parte requerente e a Caixa Econômica Federal - CEF. Inicialmente, importa assinalar que o contrato discutido nos autos foi firmado com base na Lei nº 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária de imóvel. Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impontualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalida-se o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Assim, a alienação fiduciária do imóvel

não padece de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Apesar de alegar a ocorrência de vício no procedimento executório, o qual acarretaria a sua anulação, é de se ver que a inadimplência dos autores quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desapossado do imóvel em leilão público. Por outro lado, a despeito da alegação de ausência de notificação para purgar a mora, o serventuário do cartório de registro de imóveis, possuidor de fé pública, certificou que após a devida intimação dos devedores fiduciários JOSÉ ALZAIR FREIRE RAMALHO e sua esposa MARIA APARECIDA DE FARIAS RAMALHO, já qualificados, decorrido o prazo legal sem purgação da mora objeto da alienação fiduciária constante do registro nº 02 desta matrícula, e à vista da prova de pagamento do imposto de transmissão, conforme previsto no parágrafo 7º, do art. 26 da Lei nº 9.514/97, alterada pela Lei nº 10.931/04, a propriedade deste imóvel fica consolidada, em nome da credora fiduciária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (...). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Comprove a parte autora o recolhimento das custas judiciais. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0003183-02.2014.403.6100 - THIAGO DA SILVA (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o autor obter provimento judicial que determine à Ré a sua reintegração ao Serviço Ativo da Aeronáutica, em sua antiga Organização Militar, garantido todos os direitos decorrentes dessa condição. Alega ter sido incorporado às fileiras da Força Aérea Brasileira em 1º de março de 2005, sendo incluído no corpo de Pessoal Graduado da Aeronáutica, no estado efetivo da Academia da Força Aérea. Sustenta que a dedicação e entusiasmo demonstrados no labor da profissão garantiram sua seleção e matrícula no Curso de Especialização de Soldados no ano de 2007. Relata que, posteriormente, como forma de reconhecimento pelo seu empenho, foi promovido a Soldado de Primeira Classe pelo critério merecimento em 13/11/2007. Já em 2011 foi selecionado para matrícula no Curso de Formação de Cabos, sendo designado para realizar o curso no Parque de Material Aeronáutico - PAMA RF, na cidade de Recife. Afirma que o Exame de Seleção para o Curso de Formação de Cabos da Aeronáutica do ano de 2011 observou as Instruções Específicas que foram aprovadas através da Portaria DEPENS nº 99-T/DE-2/2010. Alega que, durante a realização do referido Exame de Seleção, foi editada a Portaria nº 467/GC3/2010, que modificou a Instrução Reguladora do Quadro de Cabos da Aeronáutica, aumentando o tempo de permanência dos Cabos no Serviço da Aeronáutica. Sustenta ter logrado a prorrogação do período de prestação do Serviço Militar, mediante engajamento, por 2 anos, o que assegurava a sua permanência no Serviço Ativo até 02/07/2013. Foi selecionado e matriculado no Curso de Mecânica Geral e concluiu o curso de formação de brigadas de incêndio. Aduz que, transcorrido o período de engajamento obrigatório, poderia obter sucessivas prorrogações de prestação do Serviço Militar, cujo término só se daria em 2 de junho de 2019. Aponta que, não obstante as conquistas obtidas, a Administração Militar, por meio de ato ilegal, o licenciou em 27/02/2013 por conclusão de tempo de serviço. Assinala a ilegalidade do ato de licenciamento, tendo em vista a ausência de fundamentação. Além disso, entende que somente a existência de ilegalidade poderia levar a Administração a anular o ato de prorrogação de prestação do Serviço Militar. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor ser reintegrado no Serviço Ativo da Aeronáutica, sob o fundamento de que somente existência de ilegalidade no ato de prorrogação do tempo de permanência no Serviço Militar poderia ensejar a sua anulação e o licenciamento. Os soldados engajados da Força Aérea, enquanto no serviço ativo, não são considerados militares de carreira, pertencendo ao grupo dos militares temporários. Por conseguinte, esses profissionais prestam serviços por prazo determinado, razão pela qual não lhes é garantida a estabilidade na carreira. Assim, não há falar em ilegalidade no licenciamento desses profissionais antes de completar o decênio legal, tendo em vista que somente após 10 anos de prestação de serviço eles passam a gozar de estabilidade, nos termos do art. 50, IV, a da Lei nº 6.880/80. No caso em apreço, o autor foi incorporado às fileiras da Força Aérea Brasileira em 1º/03/2005 e foi licenciado em 27/02/2013, não completando 10 anos de prestação de serviços que lhe garantiriam a estabilidade. Por outro lado, o ato de licenciamento de militar situa-se no âmbito da discricionariedade da Administração, que decide conforme a conveniência e a oportunidade. Neste sentido, colaciono as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO. MILITAR. ATO ADMINISTRATIVO. LICENCIAMENTO, PROMOÇÃO OU AVALIAÇÃO. VÍCIO OU ILEGALIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PUNIÇÃO. NULIDADE. PREJUÍZO. DEMONSTRAÇÃO. NECESSIDADE. MILITAR TEMPORÁRIO. ESTABILIDADE DECENAL. LICENCIAMENTO. DISCRICIONÁRIO. 1. A estabilidade do militar temporário ocorrerá quando completados 10 (dez) anos ou mais de tempo de serviço, nos termos do art. 50, IV, a da Lei nº 6.880/80. 2. O licenciamento constitui-se em ato discricionário da Administração (STJ, REsp n. 437.295-RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 17.08.06; STJ, AGA n. 485.326-RJ, Rel. Min. Nilson Naves, j. 18.11.04; TRF da 3ª Região, AC n. 97030269524-MS, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 23.05.05). 3. À mingua de comprovação de vício ou ilegalidade do ato administrativo

relativo à licenciamento, promoção ou avaliação do militar não cabe ao Poder Judiciário anular ou reformar ato fundado em poder discricionário da Administração. Precedentes (STJ, AGRESP n. 645410, Rel. Min. Nilson Neves, j. 16.12.08, MS n. 10475, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 24.05.06; (...).4. Igualmente, o licenciamento de militar temporário a bem da disciplina, é ato que pertine ao poder discricionário da Administração, conforme disposto no art. 121, II, 3º, c, da Lei nº 6.880/80. Precedentes (...).5. Apelação desprovida.(TRF da 3ª Região, processo n. 00023607020014036104, Rel. Des. André Nekatschalow, 5ª T., data 31/05/2012) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.Providencie o autor a juntada da procuração original.Cite-se. Intimem-se.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

ACAO POPULAR

0004705-74.2008.403.6100 (2008.61.00.004705-3) - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO(SP109649 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região.Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão que extinguiu o processo sem resolução do mérito e considerando que inexistem valores a serem executados, dê-se baixa e remeta-se os autos ao arquivo findo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0069835-70.1992.403.6100 (92.0069835-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X PORCELANAS CHIAROTTI LTDA X LEDA MACHADO CHIAROTTO PIERRO(SP115834 - REGINA CELIA APARECIDO E SP104435 - ROSANA MAGON E SP104222 - LUIS HENRIQUE DE ARAUJO) X ZENY MACHADO CHIAROTTO - ESPOLIO X NELSON CHIAROTTO - ESPOLIO X ALBERTO SERGIO CAMGUCU PIERRO(SP115834 - REGINA CELIA APARECIDO E SP104435 - ROSANA MAGON E SP104222 - LUIS HENRIQUE DE ARAUJO E SP115925 - ZORAIDE MARIA DE CARVALHO)

Considerado o valor elevado da dívida objeto do presente feito, bem como dos imóveis penhorados e diante da não comprovação dos depósitos judiciais dos alugueres penhorados, determino à parte exequente que: a) Apresente planilha atualizada do valor da dívida; b) manifeste-se novamente esclarecendo se possui interesse na adjudicação dos imóveis penhorados, em razão da frustração dos leilões judiciais realizados e/ou na alienação por iniciativa particular, nos termos dos artigos 685-A e 685-C, ambos do Código de Processo Civil; c) Apresente cópia atualizada das matrículas dos imóveis penhorados; d) Indique outros bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008257-86.2004.403.6100 (2004.61.00.008257-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ELETROVHER COM/ MATERIAIS ELETRICOS LTDA X MILTON CARLOS NORGINI X VERA LUCIA CYRINO NORGINI

1) Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 272 em favor do representante legal da CEF, que desde logo fica intimado para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, considerando que os valores levantados pelo sistema BACEN-JUD são insuficientes para a satisfação do débito exequendo, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o valor residual da dívida e a atualização do(s) endereço(s) da(s) parte(s) devedora(s) (caso necessário), bem como indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial.2) Manifeste-se, igualmente a CEF, acerca do teor das informações acostadas à(s) fl(s). 262, 263 e 265 (consulta de endereço do co-executada VERA LUCIA CYRINO NORGINI).Prazo: 10 (dez) dias.Em sendo requerida(s) à(s) citação(ões) da(s) parte(s) executada(s), deverá o representante legal da CEF colacionar aos autos o(s) comprovante(s) de recolhimento(s) das custas de diligência(s) devida(s) referente à Justiça Estadual, caso(s) necessário(s).Após, em termos, expeça-se novo mandado de citação, nos endereços ainda não diligenciados, deprecando-se quando necessário.Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC).Int.

0000634-53.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANAROSA FERREIRA PRATA

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 59-60 e 64 em favor do representante legal da CEF, que desde logo fica intimado para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, considerando que os valores levantados pelo sistema BACEN-JUD e RENAJUD (veículo com restrição/ negativo bens - fls. 51-53) foram insuficientes para a satisfação do débito exequendo, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, informando

o valor residual da dívida e a atualização do endereço da parte devedora (caso necessário), bem como indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial. Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 791, inc. III do CPC). Int.

0012829-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO SERGIO GONCALVES GOMES

1) Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 75, 76 e 77 em favor do representante legal da CEF, que desde logo fica intimado para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. 2) Após, considerando que os valores levantados pelo sistema BACEN-JUD e foram insuficientes para a satisfação do débito exequendo, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o valor residual da dívida e a atualização do endereço da parte devedora (caso necessário), bem como manifestando acerca dos documentos acostados às fl(s). 69 (restrição sistema RENAJUD). Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 791, inc. III CPC). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025269-65.1994.403.6100 (94.0025269-2) - NAZARETH EMBALAGENS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X NAZARETH EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 280) em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003170-33.1996.403.6100 (96.0003170-3) - BEATRIZ HELENA DE CASTRO RUNHA X FRIDA DATYSGELD NOGUEIRA DA CUNHA X GUILHERMO MIR CARRASCO X HARUMI YNOSHIMA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO ITAU S/A X CASABONA E MONTEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO BRADESCO S/A(SP200047 - RENATA LUCIA ALVES DE SOUZA E SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X BANCO DO BRASIL S/A(SP117402B - LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES E SP059468 - VERA LUCIA MINETTI SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BEATRIZ HELENA DE CASTRO RUNHA X BANCO ITAU S/A X FRIDA DATYSGELD NOGUEIRA DA CUNHA X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X GUILHERMO MIR CARRASCO X BANCO BRADESCO S/A X HARUMI YNOSHIMA X BANCO DO BRASIL S/A X BEATRIZ HELENA DE CASTRO RUNHA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP140756 - ELISA DE MELO PEREIRA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) Vistos, Intime-se a advocacia CASABONA E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS para retirar o alvará de levantamento expedido mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Int.

0050048-45.1998.403.6100 (98.0050048-0) - ORGANIZACAO ARUJAENSE DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA(SP235344 - RODRIGO MARINHO E SP301268 - DIEGO ROMERO COSTA E SP145125 - EDUARDO PIERRE TAVARES E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSS/FAZENDA(SP157572 - MARA REGINA BERTINI E Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. JOSE MACEDO DA TRINDADE E Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI E SP118258 - LUCIANE BRANDÃO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X INSS/FAZENDA X ORGANIZACAO ARUJAENSE DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ORGANIZACAO ARUJAENSE DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X ORGANIZACAO ARUJAENSE DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X ORGANIZACAO ARUJAENSE DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X ORGANIZACAO ARUJAENSE DE EDUCACAO E

CULTURA S/C LTDA(SP235344 - RODRIGO MARINHO E SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA)

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 1278 e o insucesso da penhora eletrônica (BACENJUD) noticiada à(s) fl(s). 1321-1325, promova a União Federal (Fazenda Nacional) e o representante legal do SEBRAE, no prazo de 10 (dez) dias, a indicação de novo endereço da parte executada (caso necessário) bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos no arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0024990-98.2002.403.6100 (2002.61.00.024990-5) - HIDRASAN ENGENHARIA CIVIL E SANITARIA LTDA X ARNALDO DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X INSS/FAZENDA(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL X HIDRASAN ENGENHARIA CIVIL E SANITARIA LTDA

Expeça-se o competente ofício de conversão referentes a(s) guia(s) de depósito(s) judicial (ais) de fl(s). 449 em favor da União Federal (Fazenda Nacional). Uma vez cumprida a determinação supramencionada, abra-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) intimando acerca da conversão realizada.Por fim, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo, devendo a Secretaria observar às cautelas de praxe.Int.

0031582-27.2003.403.6100 (2003.61.00.031582-7) - RUBENS APARECIDO CAMPOS X LUCIENE CLEIDE DE BARROS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP108534 - BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS APARECIDO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIENE CLEIDE DE BARROS

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 426 em favor do representante legal da CEF, que desde logo fica intimado para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, considerando que os valores levantados pelo sistema BACEN-JUD e RENAJUD (veículo com restrição/ negativo bens - fls. 417-419) foram insuficientes para a satisfação do débito exequendo, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o valor residual da dívida e a atualização do endereço da parte devedora (caso necessário), bem como indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial.Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 791, inc. III do CPC).Int.

0015514-26.2008.403.6100 (2008.61.00.015514-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAPHAEL PESCUMA NETO X TERESINHA PESCUMA(SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAPHAEL PESCUMA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERESINHA PESCUMA

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 19 de março de 2014, às 14h00.Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

0000565-55.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069835-70.1992.403.6100 (92.0069835-2)) LEDA MACHADO CHIAROTTO PIERRO X ALBERTO SERGIO CAMGUCU PIERRO(SP167409 - FABRICIO FERREIRA DE ARAUJO TAVARES E SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEDA MACHADO CHIAROTTO PIERRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO SERGIO CAMGUCU PIERRO

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 154-155 em favor do representante legal da CEF, que desde logo fica intimado para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, considerando que os valores levantados pelo sistema BACEN-JUD e RENAJUD (veículo com restrição/ negativo bens - fls. 143-147) foram insuficientes para a satisfação do débito exequendo, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o valor residual da dívida e a atualização do endereço da parte devedora (caso necessário), bem como indicando

eventuais bens passíveis de constrição judicial. Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 791, inc. III do CPC). Int.

0001339-85.2012.403.6100 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL SANTA MONICA (SP278219 - ODETE NANTES ALVES E SP175432 - ELIANA VIEIRA GUIMARÃES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL SANTA MONICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0001339-85.2012.403.6100 AUTORA: CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL SANTA MÔNICA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Fls. 162: Diante da notícia de quitação das despesas condominiais objeto da presente ação pelo atual ocupante do imóvel, realizada diretamente ao Condomínio, ora exequente, defiro o levantamento dos valores depositados em Juízo em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Por conseguinte, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em Juízo (156) em favor da CEF. Após, publique-se a presente sentença para intimação da parte executada para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8520

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0906874-78.1986.403.6100 (00.0906874-0) - PORCELANA SANTA ROSA IND/ COM/ LTDA (SP076514 - LAZARO ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)
Ciência da baixa dos autos do arquivo. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

0038239-84.1996.403.6114 (96.0038239-5) - SULZER BRASIL S/A (SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP131649 - SOLANGE GUIDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. MICHELE DE BARROS RANGEL)

1. Tendo em vista que a Dra. Solange Guido (OAB/SP 131.649), única advogada cadastrada no sistema processual, renunciou aos poderes que lhe foram conferidos pela autora, conforme petição de fl. 162, proceda-se a inclusão do Dr. Emilio Alfredo Rigamonti (OAB/SP 78.966) para recebimento de intimações. Em relação ao Dr. Rodrigo Tartarin Zambelli (OAB/SP 163.753), não consta nos autos instrumento de mandato conferindo-lhe poderes para atuar em nome da parte. 2. Efetuadas as correções no sistema processual, intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se ainda persiste o interesse na produção das provas requeridas à fl. 125 (juntada pela Ré do processo administrativo e perícia contábil nos livros da autora). 3. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0010531-47.2009.403.6100 (2009.61.00.010531-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARGARIDA VALENTIM

Fls. 130: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal para realizar as diligências necessárias a localização do atual endereço da parte ré. Int.

0011094-70.2011.403.6100 - SUZIGAN & TALASSO TECIDOS LTDA (SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 654/654v: Conforme se verifica do mandado 0022.2013.01368, a citação foi direcionada à Procuradoria da Fazenda Nacional e a vista pessoal foi aberta a esse órgão, conforme certidão de fl. 653. Além disso, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 769/793. Portanto, suprida qualquer irregularidade referente à citação da União Federal/Fazenda Nacional. 2. Fls. 655/767: Proceda-se o desentranhamento das referidas páginas, tendo em vista que se referem ao mandado de citação e à contrafé devolvidos pela Procuradoria Regional da União (3ª Região). 3. Fls. 768: Autorizo às pessoas indicadas pela parte autora a retirar em secretaria o título constante a fl. 151, sendo certificado nos autos o desentranhamento. Defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que seja efetuado o referido desentranhamento e o depósito do mesmo junto à Caixa Econômica Federal, que deverá ser comprovado nos autos. Registre-se que, decorrido o prazo sem cumprimento do determinado neste item, presume-se que a parte autora assumiu total responsabilidade pelos eventuais prejuízos advindos da sua inércia. Int.

0011176-04.2011.403.6100 - HELIA MARIZ HUBLET - ESPOLIO X VERA REGINA HUBLET CASTANHA(SP011315 - PAULO RUGGERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

1. Compulsando os autos, observa-se que a parte autora depositou apenas uma parte dos honorários periciais, conforme se verifica dos depósitos de fls. 132 (R\$ 3.000,00 - à fl. 137 foi juntada a 3ª Via da Guia desse depósito judicial) e 136 (R\$ 2.000,00). Portanto, deverá a parte autora, no prazo de 10 (cinco) dias, complementar o valor dos referidos honorários, depositando em juízo a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais). No mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial, juntado às fls. 146/189, bem como se persiste o seu interesse no depoimento de testemunhas (fl. 102 - item d), justificando e depositando em secretaria a qualificação completa destas. 2. Em seguida, pelo mesmo prazo, a Caixa Econômica Federal deverá manifestar-se acerca do laudo pericial e, diante do alegado pela autora, se existe algum interesse na oitiva de testemunhas, do mesmo modo justificando e depositando em secretaria a qualificação completa destas, em caso positivo. 3. Por último, em não havendo necessidade de esclarecimentos e efetuada a complementação do depósito referido no item 1, expeça-se alvará de levantamento do remanescente depositado dos honorários periciais, em nome do Sr. Perito Milton Lucato. Int.

0001284-37.2012.403.6100 - ARMELINDA DEITOS DE OLIVEIRA(SP305330 - JOÃO LUIS ZARATIN LOTUFO E SP306121 - RAUL CIAMPOLINI GUTIERREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

1. Fls. 2233/2240: Manifestem-se as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito. 2. Em seguida, proceda-se ao pagamento dos honorários periciais, fixados na decisão de fls. 723/723v., através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG). 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007043-79.2012.403.6100 - CIA/ RURAL AGROPECUARIA SAO SEBASTIAO(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 214/217: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora. Int.

0014704-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X SERGIO JOSE DE MESQUITA GOMES

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa de citação, juntada à fl. 130. Int.

0018834-45.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ASSAI SERVICOS POSTAIS TELEMATICOS LTDA

Considerando que a parte ré deixou transcorrer in albis o prazo para resposta, conforme certidão de fls. 227v., decreto a revelia no presente processo. Nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se o determinado na última parte do despacho de fl. 212.

0010948-58.2013.403.6100 - PEDRO BORGES VIEIRA SANTOS(SP109315 - LUIS CARLOS MORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela ré, às fls. 237/260, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012202-66.2013.403.6100 - MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA(SP325339 - ADEMIR CARLOS

PARUSSOLO E SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES E SP135372 - MAURY IZIDORO) Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela ré, às fls.96/193 , no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012708-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X FERNANDO SOUZA TIBURTINO X ANA CAROLINA DE SOUZA TIBURTINO(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS)

1. Fls. 152/164: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 2. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela ré, às fls. 114/151, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. No mesmo prazo, informe a parte ré o CPF do corréu Fernando de Souza Tiburtino para que se proceda à inclusão desse dado no sistema processual, tendo em vista que o número constante na fl. 110 não coincide com o nome verificado na qualificação da contestação. 3. Ciência às partes da decisão no AI 0028682-86.2013.403.0000/SP, conforme comunicação juntada às fls. 165/171. Int.

0014091-55.2013.403.6100 - ANIMA MEDICA COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA(SP180369 - ANA PAULA COTRIM DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela ré, às fls. 246/254, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. 2. Fls. 255/264: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Fls. 265/266: Ciência às partes da decisão no AI 0020057-63.2013.403.000/SP.

0016560-74.2013.403.6100 - CELSO FERNANDO FAIAD ALVES X CELSO JACQUES DE MORAES X FLAVIO PEREIRA DA SILVA X LUIZ CARLOS SALINAS PIRES X WALDOMIRO JOSE GIACOMINI FILHO(SP299237B - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela ré, às fls. 108/149, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016839-60.2013.403.6100 - GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S.A.(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela ré, às fls.55/127 , no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017861-56.2013.403.6100 - LADIMIR JOAO PERTILE X FATIMA FLOROA DUARTE(SP293286 - LUIZ FERNANDO VIAN ESPEIORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas pelas rés, às fls.95/100 e 103/152 , no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0018626-27.2013.403.6100 - JADE AZ COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. - EPP(SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2395 - EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO)

1. Fls. 81/104v: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 2. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela ré, às fls. 62/80, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. 3. Fls. 105/109: Ciência às partes da decisão no Agravo de Instrumento 0027817-63.2013.403.0000/SP, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Int.

0020967-26.2013.403.6100 - ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAUDE(SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

- ANS

Considerando que a apreciação da antecipação da tutela no presente processo encontra-se prejudicada em virtude da análise de eventual prevenção e diante das tentativas da secretaria desta Vara Federal em obter as cópias principais do processo 0007933-52.2011.403.6100 (fls. 145, 149 e 151), intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as referidas cópias. Int.

0023546-44.2013.403.6100 - MARIA CELIA DIAS CARRILHO SOARES DE CARVALHO(SP186599 - ROBERTA VIEIRA GEMENTE E SP273144 - JULIANA EGEA DE OLIVEIRA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas pelas rés, às fls.58/94 e 98/115, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000939-03.2014.403.6100 - LUIZ CARLOS DE ARAUJO X MARCILIO DE ASSIS ALBUQUERQUE X JOSE GERALDO DO CARMO(SP331276 - CESAR CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 191/192 como emenda à inicial. Portanto, torno sem efeito o despacho de fl. 190. Venham os autos conclusos para apreciação. Int.

0001532-32.2014.403.6100 - MARCIA APARECIDA GENU(SP290674 - SANDRA REGINA PAULICHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Aguarde-se em Secretaria designando-se, para tanto, escaninho próprio identificado. Int.

0001793-94.2014.403.6100 - TANIA APARECIDA CARRERA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Aguarde-se em Secretaria designando-se, para tanto, escaninho próprio identificado. Int.

0002321-31.2014.403.6100 - ANA MARIA NUNES X ANGELA MARIA CASTILHO GOMES X ANNA LUCIA BARCELOS PRADA X ANTONIO OTHON PIRES ROLIM X CLAUDINEI FLORENCIO X CRISTINA MUNIZ DE SOUZA X DEUZANI DE OLIVEIRA SOUSA X JOSE ROBERTO GONCALVES DA SILVA X LIGIA HELENA MICAS X ROSANA ROSA DOS SANTOS GARDIN X VANESSA DE SOUZA ZANIBONI(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal Justiça. Aguarde-se em Secretaria designando-se, para tanto, escaninho próprio identificado. Int.

0002381-04.2014.403.6100 - ADAILTON FERNANDES DA SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal Justiça. Aguarde-se em Secretaria designando-se, para tanto, escaninho próprio identificado. Int.

0002409-69.2014.403.6100 - EVERTON HONORATO DE OLIVEIRA(SP272639 - EDSON DANTAS QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Aguarde-se em Secretaria designando-se, para tanto, escaninho próprio identificado. Int.

0002672-04.2014.403.6100 - ABILIO MILLER(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Aguarde-se em Secretaria designando-se, para tanto, escaninho próprio identificado. Int.

0002676-41.2014.403.6100 - SIOMARA GIANNINI SOARES WINCKLER X SIMONE MONTEIRO SOPHIA(SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI E SP246788 - PRICILA REGINA PENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Aguarde-se em Secretaria designando-se, para tanto, escaninho próprio identificado. Int.

ACOES DIVERSAS

0947595-38.1987.403.6100 (00.0947595-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X PORCELANA SANTA ROSA IND/ COM/ LTDA(SP076514 - LAZARO ALVES DE OLIVEIRA)
Ciência da baixa dos autos do arquivo. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 8576

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0688892-59.1991.403.6100 (91.0688892-5) - JOSE CARLOS DELGADO X IVAN PESSINI RODRIGUES X IRINEU CONSENTINO MULLER X CARLOS AUGUSTO MARINO NASCIMENTO(SP047475 - JOACIR MARIO BUSANELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0688892-59.1991.403.6100 EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTES: JOSÉ CARLOS DELGADO, IVAN PESSINI RODRIGUES, IRINEU

CONSENTINO MULLER e CARLOS AUGUSTO MARINO NASCIMENTO EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2014 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 162/164, 166/167 e 171/173, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade.

0739957-93.1991.403.6100 (91.0739957-0) - OSMAR LUIZ PECCHIO X GILBERTO GONCALVES SILVA X JULIO VICARI NETO X ANTONIO DE PADUA PRADO SANTOS (SP072682 - JANETE ORTOLANI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0739957-93.1991.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO AUTOR: OSMAR LUIZ PECCHIO, GLBERTO GONÇALVES SILVA, JULIO VICARI NETO e ANTONIO DE PADUA PRADO SANTOS RÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2014 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária em fase de execução, na qual foram opostos embargos culminando com a suspensão do feito, certidão de fl. 181. Não tendo havido manifestação da parte interessada desde o trânsito em julgado da decisão proferida em sede de embargos, (conforme extratos processuais anexos) o feito foi arquivado em 28.05.2002. A Súmula 150 do STF dispõe: 150. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Assim, para verificar-se a ocorrência da prescrição da ação executória, cumpre inquirir sobre o prazo da prescrição da ação inicialmente proposta. Em se tratando de ação de repetição de indébito referente aos valores pagos a título de empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de combustíveis, o prazo prescricional é aquele previsto no art. 168 do CTN, qual seja, cinco anos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo prescricional para as ações de repetição de indébito tributário contra a Fazenda Pública é quinquenal. (Art. 168, I, C.T.N.) 2. A prescrição, mesmo intercorrente, pois que o lapso teria ocorrido durante a execução do título judicial, por versar direito patrimonial, não pode ser decretada de ofício, a teor do estabelecido no 5º, art. 219 do C.P.C. 3. Apelação provida (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 00401000035021; Processo: 200401000035021; UF: AM; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 1/12/2004; Documento: TRF100205005; Fonte DJ, DATA: 17/12/2004, PAGINA: 68; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES). A fluência do prazo prescricional na fase de execução deve ser verificada entre o período que medeia o trânsito em julgado da sentença e a propositura da execução, marco interruptivo que demonstra o interesse efetivo da parte na demanda. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO. I - Não se aplica a prescrição intercorrente prevista no art. 9º do Decreto 20.910/32 ao processo de execução, por constituir-se ação autônoma. II - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal. III - Conta-se a prescrição da ação de execução a partir trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento. (grifei) IV - Transcorrido o lapso prescricional quando da propositura da execução. V - Apelação improvida. VI - Sentença mantida, embora sob outro fundamento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 781224; Processo: 200161020008332; UF: SP; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 12/06/2002; Documento: TRF300060342; Fonte DJU, DATA: 31/07/2002, PÁGINA: 496; Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES). Assim, muito embora a execução tenha sido iniciada logo após o trânsito em julgado da decisão de fls. 170/171 em 05.09.1996, certidão de fl. 174, não teve continuidade, pois mesmo após o trânsito em julgado da decisão definitiva proferida em embargos ocorrido em 03.12.2001, (extratos anexos), a parte interessada não prosseguiu com a execução, permanecendo o feito arquivado por cerca de doze anos. Assim, reconheço a ocorrência da prescrição, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo. São Paulo, TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade.

0028138-69.1992.403.6100 (92.0028138-9) - ALIRIO APARECIDO SOARES X LEONILDO SCARPINI X VANIA MARIA SCARPINI (SP111910 - NELSON DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0028138-69.1992.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO AUTOR: ALÍRIO APARECIDO SOARES, LEONILDO SCARPINI e VÂNIA MARIA SCARPINI RÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2014 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária em fase de execução. Apresentados os cálculos de liquidação, fls. 113/115, houve expressa concordância da União Federal, fl. 120, razão pela qual foi a parte autora instada a

apresentar as peças indispensáveis à expedição do precatório, fl. 123. Não tendo havido manifestação da parte interessada, o feito foi arquivado em 06.04.2000 e assim permaneceu até 30.01.2014. A Súmula 150 do STF dispõe: 150. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Assim, para verificar-se a ocorrência da prescrição da ação executória, cumpre inquirir sobre o prazo da prescrição da ação inicialmente proposta. Em se tratando de ação de repetição de indébito referente aos valores pagos a título de empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de combustíveis, o prazo prescricional é aquele previsto no art. 168 do CTN, qual seja, cinco anos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo prescricional para as ações de repetição de indébito tributário contra a Fazenda Pública é quinquenal. (Art. 168, I, C.T.N.) 2. A prescrição, mesmo intercorrente, pois que o lapso teria ocorrido durante a execução do título judicial, por versar direito patrimonial, não pode ser decretada de ofício, a teor do estabelecido no 5º, art. 219 do C.P.C. 3. Apelação provida (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 00401000035021; Processo: 200401000035021; UF: AM; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 1/12/2004; Documento: TRF100205005; Fonte DJ, DATA: 17/12/2004, PAGINA: 68; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES). A fluência do prazo prescricional na fase de execução deve ser verificada entre o período que medeia o trânsito em julgado da sentença e a propositura da execução, marco interruptivo que demonstra o interesse efetivo da parte na demanda. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO. I - Não se aplica a prescrição intercorrente prevista no art. 9º do Decreto 20.910/32 ao processo de execução, por constituir-se ação autônoma. II - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal. III - Conta-se a prescrição da ação de execução a partir do trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento. (grifei) IV - Transcorrido o lapso prescricional quando da propositura da execução. V - Apelação improvida. VI - Sentença mantida, embora sob outro fundamento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 781224; Processo: 200161020008332; UF: SP; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 12/06/2002; Documento: TRF300060342; Fonte DJU, DATA: 31/07/2002, PÁGINA: 496; Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES). Assim, muito embora a execução tenha sido iniciada logo após o trânsito em julgado do acórdão com a apresentação de cálculos, não teve continuidade, por ter a parte autora deixado de apresentar as peças necessárias à expedição do precatório. Assim, reconheço a ocorrência da prescrição, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. São Paulo, TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade.

0039774-32.1992.403.6100 (92.0039774-3) - ROSANGELA DOIN DE ALMEIDA X ISMAEL ZANFELICE X SCHEILA BISSON (SP099450 - CLAUDIA APARECIDA DE LOSSO SENEME) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fl. 123: Expeçam-se os ofícios requisitórios com base na conta de fl. 99, homologada em decisão nos autos dos Embargos (fls. 125/131), dando-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 05 dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão via eletrônica dos requisitórios ao E. TRF-3 e aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria. Int.

0054124-25.1992.403.6100 (92.0054124-0) - RAFAEL BATISTA CASELLA JUNIOR (SP068445 - MARIA APARECIDA PRATA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0054124-25.1992.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO AUTOR: RAFAEL BATISTA CASELLA JUNIOR RÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2014 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária em fase de execução. Apresentados os cálculos de liquidação, fls. 55/63, houve expressa concordância da União Federal, fl. 67, razão pela qual foi a parte autora instada a apresentar as peças indispensáveis à expedição do precatório, fl. 70. Não tendo havido manifestação, o feito foi arquivado em 30.09.1999 e assim permaneceu até 30.01.2014. A Súmula 150 do STF dispõe: 150. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Assim, para verificar-se a ocorrência da prescrição da ação executória, cumpre inquirir sobre o prazo da prescrição da ação inicialmente proposta. Em se tratando de ação de repetição de indébito referente aos valores pagos a título de empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de combustíveis, o prazo prescricional é aquele previsto no art. 168 do CTN, qual seja, cinco anos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo prescricional para as ações de repetição de indébito tributário contra a Fazenda Pública é quinquenal. (Art. 168, I, C.T.N.) 2. A prescrição, mesmo intercorrente, pois que o lapso teria ocorrido durante a execução do título judicial, por versar direito patrimonial, não pode ser decretada de ofício, a teor do estabelecido no 5º, art. 219 do C.P.C. 3. Apelação provida (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe:

AC - APELAÇÃO CIVEL - 00401000035021; Processo: 200401000035021; UF: AM; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 1/12/2004; Documento: TRF100205005; Fonte DJ, DATA: 17/12/2004, PAGINA: 68; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES).A fluência do prazo prescricional na fase de execução deve ser verificada entre o período que medeia o trânsito em julgado da sentença e a propositura da execução, marco interruptivo que demonstra o interesse efetivo da parte na demanda. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO.I - Não se aplica a prescrição intercorrente prevista no art. 9º do Decreto 20.910/32 ao processo de execução, por constituir-se ação autônoma.II - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal.III - Conta-se a prescrição da ação de execução a partir trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento. (grifei)IV - Transcorrido o lapso prescricional quando da propositura da execução.V - Apelação improvida.VI - Sentença mantida, embora sob outro fundamento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 781224; Processo: 200161020008332; UF: SP; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 12/06/2002; Documento: TRF300060342; Fonte DJU, DATA:31/07/2002, PÁGINA: 496; Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES).Assim, muito embora a execução tenha sido iniciada logo após o trânsito em julgado do acórdão com a apresentação de cálculos, não teve continuidade, por ter a parte autora deixado de apresentar as peças necessárias à expedição do precatório.Assim, reconheço a ocorrência da prescrição, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I.Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo.São Paulo, TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade.

0067814-24.1992.403.6100 (92.0067814-9) - BERNHARD VON SCHIMONSKY(SP073563 - FRANCISCO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) INFORMAÇÃOConforme consulta anexa, extraída do site do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o trânsito em julgado da decisão proferida em sede de recurso de agravo por instrumento interposto em face de despacho denegatório de recurso especial ocorreu em 12.1996.Assim, questiono Vossa Excelência sobre como proceder.São Paulo, de fevereiro de 2014.Eu, _____, Daniela Meligeni da Costa, técnico Judiciário, informei. CONCLUSÃOEsta data, faço estes autos conclusos ao MMº Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade desta 22ª Vara Cível.São Paulo, de fevereiro de 2014.Anal./Técnico JudiciárioAUTOS Nº: 0067814-24.1992.403.6100Considerando que desde o trânsito em julgado do referido acórdão a parte interessada não deu início à execução do julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.São Paulo, de fevereiro de 2014TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto No Exercício da TitularidadeD A T AEm _____ de fevereiro de 2014.Baixaram estes autos à Secretaria com o despacho supra.Analista/Técnico Judiciária

0075186-24.1992.403.6100 (92.0075186-5) - FRANCISCO ELIAS DOS SANTOS(SP078296 - DENISE MARIA MANZO E SP081043A - EDISON DOS SANTOS SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0075186-24.1992.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃOAUTOR: FRANCISCO ELIAS DOS SANTOS RÉ: UNIÃO FEDERALReg. nº: _____ / 2014SENTENÇACuida-se de ação ordinária em fase de execução.Apresentados os cálculos de liquidação, fls. 52/55, foi a parte autora instada a promover a citação da União, fornecendo cópias dos cálculos apresentados, fl. 56.Não tendo havido manifestação da parte interessada, o feito foi arquivado em 04.08.1998 e assim permaneceu até 30.01.2014.A Súmula 150 do STF dispõe:150. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.Assim, para verificar-se a ocorrência da prescrição da ação executória, cumpre inquirir sobre o prazo da prescrição da ação inicialmente proposta. Em se tratando de ação de repetição de indébito referente aos valores pagos a título de empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de combustíveis, o prazo prescricional é aquele previsto no art. 168 do CTN, qual seja, cinco anos.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo prescricional para as ações de repetição de indébito tributário contra a Fazenda Pública é quinquenal. (Art. 168, I, C.T.N.) 2. A prescrição, mesmo intercorrente, pois que o lapso teria ocorrido durante a execução do título judicial, por versar direito patrimonial, não pode ser decretada de ofício, a teor do estabelecido no 5º, art. 219 do C.P.C. 3. Apelação provida(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 00401000035021; Processo: 200401000035021; UF: AM; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 1/12/2004; Documento: TRF100205005; Fonte DJ, DATA: 17/12/2004, PAGINA: 68; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES).A fluência do prazo prescricional na fase de execução deve ser verificada entre o período que medeia o trânsito em julgado da sentença e a propositura da execução, marco interruptivo que demonstra o interesse efetivo da parte na demanda. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA.

EXTINÇÃO.I - Não se aplica a prescrição intercorrente prevista no art. 9º do Decreto 20.910/32 ao processo de execução, por constituir-se ação autônoma.II - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal.III - Conta-se a prescrição da ação de execução a partir trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento. (grifei)IV - Transcorrido o lapso prescricional quando da propositura da execução.V - Apelação improvida.VI - Sentença mantida, embora sob outro fundamento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 781224; Processo: 200161020008332; UF: SP; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 12/06/2002; Documento: TRF300060342; Fonte DJU, DATA:31/07/2002, PÁGINA: 496; Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES).Assim, muito embora a execução tenha sido iniciada logo após o trânsito em julgado do acórdão com a apresentação de cálculos, não teve continuidade, por ter a parte autora deixado de apresentar as peças necessárias à citação da União.Assim, reconheço a ocorrência da prescrição, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I.Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo.São Paulo, TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade.

0018400-18.1996.403.6100 (96.0018400-3) - ISAVAN DA SILVA MIRANDA(SP105863 - ANTONIO JOSE FURLAN E SP103355 - ARLINDO TERRAZZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0018400-18.1996.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃOAUTOR: ISAVAN DA SILVA MIRANDA RÉ: UNIÃO FEDERALReg. n.º: _____ / 2014SENTENÇACuida-se de ação ordinária em fase de execução.Apresentados os cálculos de liquidação, fls. 76/79, houve expressa concordância da União Federal, fl. 87, razão pela qual foi a parte autora instada a apresentar as peças indispensáveis à expedição do precatório, fl. 89.Muito embora a parte autora tenha peticionado para cumprimento da determinação judicial, fl. 90, a informação de fl. 91 consignou a ausência de cópia autenticada da certidão de decurso de prazo para a oposição de embargos à execução.Assim, foi a parte autora instada a apresenta-la.Não tendo havido manifestação, o feito foi arquivado em 23.05.2002 e assim permaneceu até 28.01.2014.A Súmula 150 do STF dispõe:150. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.Assim, para verificar-se a ocorrência da prescrição da ação executória, cumpre inquirir sobre o prazo da prescrição da ação inicialmente proposta. Em se tratando de ação de repetição de indébito referente aos valores pagos a título de empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de combustíveis, o prazo prescricional é aquele previsto no art. 168 do CTN, qual seja, cinco anos.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo prescricional para as ações de repetição de indébito tributário contra a Fazenda Pública é quinquenal. (Art. 168, I, C.T.N.) 2. A prescrição, mesmo intercorrente, pois que o lapso teria ocorrido durante a execução do título judicial, por versar direito patrimonial, não pode ser decretada de ofício, a teor do estabelecido no 5º, art. 219 do C.P.C. 3. Apelação provida(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 00401000035021; Processo: 200401000035021; UF: AM; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 1/12/2004; Documento: TRF100205005; Fonte DJ, DATA: 17/12/2004, PAGINA: 68; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES).A fluência do prazo prescricional na fase de execução deve ser verificada entre o período que medeia o trânsito em julgado da sentença e a propositura da execução, marco interruptivo que demonstra o interesse efetivo da parte na demanda. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO.I - Não se aplica a prescrição intercorrente prevista no art. 9º do Decreto 20.910/32 ao processo de execução, por constituir-se ação autônoma.II - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal.III - Conta-se a prescrição da ação de execução a partir trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento. (grifei)IV - Transcorrido o lapso prescricional quando da propositura da execução.V - Apelação improvida.VI - Sentença mantida, embora sob outro fundamento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 781224; Processo: 200161020008332; UF: SP; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 12/06/2002; Documento: TRF300060342; Fonte DJU, DATA:31/07/2002, PÁGINA: 496; Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES).Assim, muito embora a execução tenha sido iniciada logo após o trânsito em julgado do acórdão com a apresentação de cálculos, não teve continuidade, por ter a parte autora deixado de apresentar todas as peças necessárias à expedição do precatório.Assim, reconheço a ocorrência da prescrição, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I.Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo.São Paulo, TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade.3

0020865-97.1996.403.6100 (96.0020865-4) - EDUARDO JOSE OSTUNI(SP066940 - ANA MARIA PAPPACENA LOPES E SP066940 - ANA MARIA PAPPACENA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0020865-97.1996.403.6100 EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTES: EDUARDO JOSÉ OSTUNI EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2014 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 195/196, e dos extratos que ora anexo ao feito, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade.

0042446-03.1998.403.6100 (98.0042446-6) - JOSE FERNANDO DE ANDRADE(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA E SP109809 - MARIA MADALENA DE SOUZA BARROS E SP037754B - JOSE DE BARROS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP220240 - ALBERTO ALONSO MUÑOZ)
Ciência do desarquivamento do feito. Fl. 239: Defiro vista dos autos fora do Cartório, pelo prazo de 05 dias. Após, retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

0000002-37.2007.403.6100 (2007.61.00.000002-0) - BANCO ITAU S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO) X UNIAO FEDERAL
Ciência da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em Secretaria, observado o prazo prescricional. Int.

0007582-32.2009.403.6106 (2009.61.06.007582-3) - HB SAUDE S/A(SP103108 - MARISTELA PAGANI DELBONI E SP168813 - CARLOS RODOLFO DALL'AGLIO ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP163630 - LUÍS ANDRÉ AUN LIMA E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)
Ciência da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em Secretaria, observado o prazo prescricional. Int.

Expediente Nº 8578

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003892-08.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP311376 - MANOEL REINALDO TEIXEIRA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X DEISES VIDEO LTDA - ME(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES E Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)
Fls. 221/222 - Dê-se vista à parte autora. Após, aguarde-se a audiência designada. Publique-se.

0022374-67.2013.403.6100 - MARCELINO DE SOUSA SANTOS(SP338860 - ERICK CLEMENTE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Marcelino de Sousa Santos Ré: Caixa Econômica Federal D E C I S ã O Recebo a petição de fls. 89/101 como emenda à inicial. Relatório Trata-se de demanda de procedimento ordinário, em que se pede a antecipação dos efeitos da tutela, objetivando autorização para efetuar depósito mensal do valor que entende devido a título de prestações mensais do financiamento entabulado, em razão de uma vencida e uma vincenda, determinando-se ainda à ré que se abstenha de incluir seus nomes em cadastros de inadimplentes, bem como para que seja compelida a efetuar a renegociação da dívida para revisão do valor do encargo mensal. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para o mesmo fim. Inicial instruída com os documentos de fls. 33/78. É o relatório. Passo a decidir. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. No caso dos autos, pode-se verificar de plano que não restam preenchidos os requisitos necessários à concessão da medida antecipatória. Passo ao julgamento desses requisitos. É o caso de

indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela final. Primeiramente, indefiro o pedido de depósito das prestações vincendas em juízo, pelo valor que a parte autora entende correto. O valor controvertido deve ser depositado em juízo e o incontroverso deve ser pago diretamente, artigo 50, da Lei nº 10.931/04, 1º e 2º, salvo relevante razão de direito, 4º do mesmo artigo, o que não se verifica neste caso. Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 1o O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. 2o A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. 3o Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o 2o deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato: I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido. 4o O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o 2o em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto. 5o É vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta. No caso dos autos, não se encontra evidenciado o *fumus boni juris*. O contrato em tela é regido pelo sistema SAC - Sistema de amortização Constante Novo, em que não se tem verificado qualquer irregularidade quanto a juros, correção monetária e forma de amortização. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - DL Nº 70/66 - SACRE - LIMINAR INDEFERIDA - SUSPENSÃO DOS ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E DE SEUS EFEITOS - CONSTITUCIONALIDADE DO DL Nº 70/66 - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL - NÃO COMPROVAÇÃO - CADASTRO DE INADIMPLENTES - MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA DECISÃO AGRAVADA - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que a mutuária entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 2. O sistema de reajuste previsto é o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários. 3. Quanto à alegada inobservância das formalidades no processo de execução extrajudicial, que decorre da ausência de notificação da mutuária, a prova dos autos se resume ao edital de leilão e notificação, o que não justifica o deferimento da medida pretendida. 4. No que diz respeito à pretensão de que o nome da mutuária não seja levado ao cadastro de inadimplentes, a insurgência não merece acolhida, já que a matéria ainda não foi objeto de apreciação por parte do Juízo a quo, motivo pelo qual seu pedido não pode ser apreciado por esta Corte, sob pena de supressão de instância jurisdicional. 5. Agravo improvido. (AI 200803000389611, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 12/05/2009) Não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor (Súmula 380, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 05/05/2009). Posto isso, não há ilegalidade na inclusão da parte autora nos cadastros de inadimplentes. Desse modo, não vislumbro a existência do *fumus boni iuris*. Ausente, também, o *periculum in mora*, eis que, inadimplente desde junho de 2013 com a ré, não comprovou ter buscado qualquer tipo de comportamento com o fim de minimizar sua situação, extrajudicialmente ou judicialmente, levando a crer que o *periculum in mora* fora criado artificialmente pela parte autora. De fato, o autor não demonstrou eventual situação de risco ou de difícil reparação ao seu direito que não lhe permita aguardar o desfecho da demanda para obter o provimento jurisdicional pleiteado. Assim, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a concessão da medida liminar. Ante todo o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Cite-se a CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 28 de fevereiro de 2014. TIAGO BOLOGNA DIAS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0003001-16.2014.403.6100 - CELIA MARIA ATIENZA (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003329-43.2014.403.6100 - MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA (SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Classe: Ação Cautelar Autor: Modi Mão de Obra e Serviços Ltda Ré: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos REG. Nº ____/2014 D E C I S Ã O Relatório Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada para que

este Juízo determine a suspensão das retenções das multas administrativas, a saber: Web 2455/2013, no importe de R\$ 14.382,50 e Web 2456/2013, no importe de R\$ 9.907,94, obstando a retenção dos valores em faturas vincendas, até prolação de ulterior decisão definitiva. Aduz, em síntese, que foi declarada vencedora no Pregão Eletrônico n.º 11000064, para prestação de serviços de limpeza, conservação, higienização e desinfecção nas instalações prediais da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Alega que recebeu a imposição de multas, nos valores de R\$ 14.382,50 e R\$ 9.907,94, por irregularidade na prestação dos serviços contratados, entretanto, tais valores são desproporcionais e abusivos, uma vez que não foram calculados com base no item 20 da planilha de custas. Acrescenta que apresentou recursos administrativos, que foram indeferidos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos, notadamente os documentos de fls. 120 e 143, constato que o impetrante efetivamente sofreu a aplicação de multas nos valores de R\$ 14.382,50 e R\$ 9.907,94 pela não entrega de material na unidade no prazo estipulado pelo contratante. Noto, outrossim, que o contrato de prestação de serviços previu a aplicação de multa no importe de 0,01% do valor mensal da unidade, por item e por dia de atraso, conforme se extrai do documento de fl. 35. Entretanto, no caso em apreço, a despeito das alegações do autor, neste juízo de cognição sumária, não há como se constatar a abusividade e desproporcionalidade das multas aplicadas pela requerida, notadamente diante da ausência de maiores informações quanto aos itens faltantes e dias de atraso, o que torna indispensável a vinda da contestação e a produção de provas. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8579

ACAO CIVIL PUBLICA

0003419-51.2014.403.6100 - SINDICATO DOS PROFESSORES DE SAO PAULO - SINPRO(SP101217 - RICARDO JOSE DE ASSIS GEBRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal Justiça. Aguarde-se em Secretaria designando-se, para tanto, escaninho próprio identificado. Int.

MONITORIA

0000954-79.2008.403.6100 (2008.61.00.000954-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RR COM/ E REPRESENTACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X MARIA DA GLORIA DE JESUS X LUCIMARA ALVES SANTOS

Diante da campanha de recuperação de crédito promovido pela Caixa Econômica Federal, intime-se o(s) réu(s), por carta, da audiência de conciliação designada para o dia 19/03/2014, às 15:00 hrs, na Central de Conciliação de São Paulo, situado na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP.Int.

0004327-84.2009.403.6100 (2009.61.00.004327-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO LUCA ZINSLY

Diante da campanha de recuperação de crédito promovido pela Caixa Econômica Federal, intime-se o(s) réu(s), por carta, da audiência de conciliação designada para o dia 20/03/2014, às 17:00 hrs, na Central de Conciliação de São Paulo, situado na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP.Int.

0005434-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIAN MORAIS SOUZA

Diante da campanha de recuperação de crédito promovido pela Caixa Econômica Federal, intime-se o(s) réu(s), por carta, da audiência de conciliação designada para o dia 20/03/2014, às 15:30 hrs, na Central de Conciliação de São Paulo, situado na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP.Int.

0016772-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO FELIPE RIBEIRO DE MORAIS(SP115188 - ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI)

Diante da campanha de recuperação de crédito promovido pela Caixa Econômica Federal, intime-se o(s) réu(s), por carta, da audiência de conciliação designada para o dia 20/03/2014, às 17:00 hrs, na Central de Conciliação de

São Paulo, situado na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP.Int.

0018270-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MATEUS DE OLIVEIRA ROCHA SANTOS

Diante da campanha de recuperação de crédito promovido pela Caixa Econômica Federal, intime-se o(s) réu(s), por carta, da audiência de conciliação designada para o dia 20/03/2014, às 15:30 hrs, na Central de Conciliação de São Paulo, situado na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP.Int.

0023418-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO CEZAR(SP054170 - YARA LEONATO CAPARROZ)

Diante da campanha de recuperação de crédito promovido pela Caixa Econômica Federal, intime-se o(s) réu(s), por carta, da audiência de conciliação designada para o dia 18/03/2014, às 13:00 hrs, na Central de Conciliação de São Paulo, situado na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP.Int.

0002518-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA CELUSIA DE CAMPOS SILVA

Diante da campanha de recuperação de crédito promovido pela Caixa Econômica Federal, intime-se o(s) réu(s), por carta, da audiência de conciliação designada para o dia 20/03/2014, às 16:00 hrs, na Central de Conciliação de São Paulo, situado na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP.Int.

0003129-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIZABETE BRENTAN DOS SANTOS DE SOUZA

Diante da campanha de recuperação de crédito promovido pela Caixa Econômica Federal, intime-se o(s) réu(s), por carta, da audiência de conciliação designada para o dia 20/03/2014, às 16:30 hrs, na Central de Conciliação de São Paulo, situado na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP.Int.

0003189-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANILDO ALVES DA SILVA

Diante da campanha de recuperação de crédito promovido pela Caixa Econômica Federal, intime-se o(s) réu(s), por carta, da audiência de conciliação designada para o dia 20/03/2014, às 15:30 hrs, na Central de Conciliação de São Paulo, situado na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP.Int.

0009714-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DINEA DA COSTA ALBUQUERQUE(SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA)

Diante da campanha de recuperação de crédito promovido pela Caixa Econômica Federal, intime-se o(s) réu(s), por carta, da audiência de conciliação designada para o dia 20/03/2014, às 15:30 hrs, na Central de Conciliação de São Paulo, situado na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP.Int.

0013785-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARLI VICENTE DE LIMA(SP214147 - MARLI VICENTE DE LIMA E SP252550 - MARCELO RODRIGUES XAVIER)

Diante da campanha de recuperação de crédito promovido pela Caixa Econômica Federal, intime-se o(s) réu(s), por carta, da audiência de conciliação designada para o dia 18/03/2014, às 13:00 hrs, na Central de Conciliação de São Paulo, situado na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001677-88.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X RAQUEL DA SILVA RAPHAEL

Intime-se o patrono da Caixa Econômica Federal para que compareça em Secretaria a fim de que lhe seja feita a entrega definitiva dos autos, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024745-14.2007.403.6100 (2007.61.00.024745-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIRLENE RODRIGUES LEAO ARMARINHOS LTDA - ME X SIRLENE RODRIGUES LEAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIRLENE RODRIGUES LEAO ARMARINHOS LTDA - ME

Diante da campanha de recuperação de crédito promovido pela Caixa Econômica Federal, intime-se o(s) réu(s), por carta, da audiência de conciliação designada para o dia 19/03/2014, às 15:00 hrs, na Central de Conciliação de São Paulo, situado na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP.Int.

0003372-87.2008.403.6100 (2008.61.00.003372-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO DAVID ROCHA PAIVA ME X ROBERTO DAVID ROCHA PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DAVID ROCHA PAIVA ME

Diante da campanha de recuperação de crédito promovido pela Caixa Econômica Federal, intime-se o(s) réu(s), por carta, da audiência de conciliação designada para o dia 19/03/2014, às 15:00 hrs, na Central de Conciliação de São Paulo, situado na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP.Int.

0014171-92.2008.403.6100 (2008.61.00.014171-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMIS SURF FOR GIRLS COM/ VAREJISTA DE ARTIGOS DE MALHAS E VESTUARIOS LTDA ME X EDILSON DE SOUZA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMIS SURF FOR GIRLS COM/ VAREJISTA DE ARTIGOS DE MALHAS E VESTUARIOS LTDA ME

Diante da campanha de recuperação de crédito promovido pela Caixa Econômica Federal, intime-se o(s) réu(s), por carta, da audiência de conciliação designada para o dia 19/03/2014, às 15:00 hrs, na Central de Conciliação de São Paulo, situado na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP.Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2502

MONITORIA

0004165-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO OSTERNO CAVALCANTE DE SOUZA

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo (fls. 127), reitero a determinação de fls. 120 para que a autora comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a publicação do edital de citação, conforme determinado às fls. 120, sob pena de extinção.Int.

0010671-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THIAGO ALBERTO DERICHO MENDONCA LIMA

Comprove a CEF, no prazo de 10(dez) dias, a distribuição da carta precatória de citação expedida à fl. 80, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, III, do CPC.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005912-40.2010.403.6100 - JOSE HORACIO FILHO(SP124820 - ANTONIO APRIGIO FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

À vista da certidão de decurso de prazo (fls. 183-v), requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).Int.

0023133-02.2011.403.6100 - LUCHETI LUBRIFICANTES LTDA(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA E SP242874 - RODRIGO KAWAMURA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Vistos etc. Tendo em vista a existência de restrição (alienação fiduciária) sobre o bem dado em garantia pela autora (fls. 407/411 e 413/414) em substituição àquele ofertado inicialmente, manifestem-se as partes, requerendo o que entender de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, considerando que as partes não foram intimadas do despacho de fl. 423, voltem conclusos para designação de nova data para início dos trabalhos periciais.Int.

0007364-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARCELO ROCHA LEITE

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo à fl. 83, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000337-12.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017605-36.2001.403.6100 (2001.61.00.017605-3)) AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X BERCAMP TEXTIL LTDA(SP025245 - PAULO BENEDITO LAZZARESCHI)

Apensem-se aos autos da ação cautelar n.º 0017605-36.2001.4.03.6100. Manifeste-se a Embargada (BERCAMP TEXTIL LTDA), no prazo legal, sobre os embargos apresentados. Persistindo a discordância entre as partes acerca dos valores apresentados na execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016575-97.2000.403.6100 (2000.61.00.016575-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LANANDA ART IND/ E COM/ LTDA(SP121246 - MARLI CONTIERI) X JOAO ZAMARONI(SP145737 - RICARDO NASCIMENTO) X SANDRA FATIMA LACORTE ZAMARONI(SP145737 - RICARDO NASCIMENTO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 247/249: Assiste razão o executado. Torno sem efeito a certidão de decurso de prazo, à fl. 416-verso.Sem prejuízo, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0021376-75.2008.403.6100 (2008.61.00.021376-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NASCAR IMPORT LTDA X ABIGAIL VIEIRA FERREIRA PRADO

Dê a CEF regular prosseguimento à execução, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos em Secretaria (sobrestados).Int.

0018536-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO SOUZA LIMA

Dê a CEF regular prosseguimento à execução, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos em Secretaria (sobrestados). Int.

0008470-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA MARIA ROSA DA SILVA

Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da deprecata expedida às fls. 37.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0014273-41.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDIMILSON LIMA DE OLIVEIRA X CICERO PONTES DA SILVA

Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, haja vista as certidões de fls. 72 e 73, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013130-56.2009.403.6100 (2009.61.00.013130-5) - SEGUNDO SIMON BURGA MALCA(SP235344 - RODRIGO MARINHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP083717 - ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI)

Fls. 133/137: Alega a impetrada que quando do julgamento do recurso de apelação, somente houve a intimação por meio de publicação no Diário Oficial, e que referida intimação foi realizada em nome diverso do indicado nas contrarrazões ao recurso de apelação. Requer, o envio dos autos ao 2ª grau para que seja devolvido o prazo para interposição de recursos cabíveis.Pois bem.A despeito do que afirma a impetrada, a atual jurisprudência corrobora no sentido da desnecessidade de intimação pessoal das autarquias de fiscalização profissional, uma vez que não há legislação específica para tanto.PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA. 1. Inexistente previsão legal a conferir aos procuradores de autarquia de fiscalização profissional a prerrogativa de a intimação pessoal. 2. Apelação que não se conhece. (TRF 3ª Região. 3ª Turma. AC - Apelação Cível - 167287. E-DJF3 Judicial. Publicado em 10/01/2014) Sem prejuízo, verifica-se que a advogada intimada da decisão proferida pelo Tribunal Superior, está devidamente substabelecida com os mesmos poderes do advogado indicado (fl. 69). Sendo assim, indefiro o pedido da impetrada, pelas razões acima exaradas. Cumpra a impetrada o despacho de fl. 132, manifestando-se acerca do cumprimento da decisão de fls. 126/129, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, remetam os autos ao arquivo (findo). Int.

0018534-49.2013.403.6100 - INTEGRA COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS AUTONOMOS DA AREA DA SAUDE (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela Impetrante (fls. 156/179), no efeito devolutivo. Contrarrazões apresentadas às fls. 182/184. Dê-se vista ao MPF acerca do processado. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região, com as homenagens de estilo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0036170-82.2000.403.6100 (2000.61.00.036170-8) - ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO CONGLOMERADO BANESPA E CABESP - AFUBESP (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (SP148263 - JANAINA CASTRO FELIX NUNES E SP100421 - LUIZ RICARDO GIFFONI E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (SP209890 - GISELE BECHARA ESPINOZA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA X ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO CONGLOMERADO BANESPA E CABESP - AFUBESP

Intime-se a Fazenda do Estado de São Paulo para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, dê-se ciência do desarquivamento dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031968-62.2000.403.6100 (2000.61.00.031968-6) - DORALICE OLIMPIA CESTARI DA SILVA (SP066232 - DALVA APARECIDA BARBOSA E SP101531 - GABRIEL CESAR BANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X DORALICE OLIMPIA CESTARI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da decisão proferida em sede de agravo de instrumento pelo E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando pelo autor. Int.

0021264-53.2001.403.6100 (2001.61.00.021264-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017605-36.2001.403.6100 (2001.61.00.017605-3)) BERCAMP TEXTIL LTDA (SP025245 - PAULO BENEDITO LAZZARESCHI E SP182166 - EDUARDO LAZZARESCHI DE MESQUITA) X CIA/PIRATININGA DE FORÇA E LUZ (SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. KAORU OGATA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (Proc. ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X BERCAMP TEXTIL LTDA X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X BERCAMP TEXTIL LTDA

Informem os patronos da Companhia Piratininga de Força e Luz o nome da pessoa que efetuará o levantamento dos honorários sucumbenciais, apresentando o número do RG e CPF/CNPJ, em 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para extinção. Int.

0010778-38.2003.403.6100 (2003.61.00.010778-7) - MARCO ANTONIO DE ARAUJO (SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X BANCO DO BRASIL S/A (SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X MARCO ANTONIO DE ARAUJO X BANCO DO BRASIL S/A X MARCO ANTONIO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista da transferência (fls. 498), requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerido a expedição de alvará de levantamento, indique a parte em nome de quem este deverá ser expedido, informando, ainda, nº de RG e CPF. Sem prejuízo, intime-se o Banco do Brasil, pessoalmente, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, Termo de Quitação e Liberação de hipoteca do imóvel objeto desta ação, sob pena

de aplicação de multa diária que fixo em R\$ 100,00 por dia, nos termos do art. 461 do CPC.Int.

0003028-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ATTUALE SERVICOS LTDA - ME(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ) X MARIA DI GIORNO(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ) X VICENTE DI GIORNO(SP202562A - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DI GIORNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE DI GIORNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ATTUALE SERVICOS LTDA - ME

Cumpra a exequente o determinado às fls. 318, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguardem-se os autos (sobrestados).Int.

Expediente Nº 2511

MONITORIA

0003370-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ANTONIO DA SILVA

Vistos em saneador. Trata-se de Ação Monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos em face de MARCOS ANTÔNIO DA SILVA, visando o recebimento dos créditos para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD ante a ausência de pagamento das parcelas no prazo estipulado. Nos embargos monitorios, citado o réu por hora certa (fl. 38), a Defensoria Pública da União foi nomeada como curadora especial (fl. 42), momento em que ofertou a contestação (fls.44/60) alegando, em preliminar, a nulidade da citação por hora certa e a ausência de documentos necessários a propositura da presente monitoria. No mérito, alegou a nulidade das cláusulas contratuais. Impugnação da autora às fls. 66/83. Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 82), ao passo que o embargante solicitou a produção de prova pericial contábil (fls. 85/86). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar de nulidade da citação por hora certa alegada pelo embargante, pois - alega-se - o oficial de justiça procurou e tentou citar por três vezes a pessoa errada - o Sr. SILVIO CARLOS BARBOSA (fl. 45) - grifei. Do mandado de citação juntado às fls. 37/38, nota-se que, segundo a certidão do Oficial de Justiça, Silvio Carlos Barbosa foi citado como réu da presente demanda. Contudo, tenho que o ato processual é válido, pois o referido Oficial compareceu ao endereço indicado na inicial para a citação do réu MARCOS ANTÔNIO DA SILVA, que ocorreu por hora certa, na pessoa de sua esposa (Nadir Dias), ante a suspeita de ocultamento do réu, pois, mesmo após diversas diligências (deixou telefone para contato e agendamento) não conseguiu encontrá-lo nas três oportunidades (09/07/2011 - às 19:00h, 11/07/2011 - às 14:30h e 15/05/2013 - às 09:00h), conforme determina o artigo 227 do CPC. A alegação de que a citação teria ocorrido em pessoa errada, não pode ser acolhida. Facilmente se verifica tratar-se de mero erro material, além de não ter causado prejuízo ao embargante, já que apresentou no prazo legal os devidos embargos monitorios. Em caso análogo já decidiu o E. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO POR HORA CERTA. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. Havendo ciência inequívoca do réu acerca da existência de processo de execução em seu desfavor, bem como do prazo para oferecimento de defesa, reputa-se válida, em observância ao princípio da instrumentalidade das formas, a citação realizada por hora certa, ainda que a certidão do oficial de justiça não tenha consignado o horário de realização das primeiras diligências. 2. No caso, a certidão do oficial de justiça refletiu, com clareza, os fatos que o levaram a concluir pela suspeita de ocultação do réu, havendo, outrossim, prévia autorização judicial para a realização do ato citatório por hora certa. 3. Ademais, retornando ao endereço do executado, pela quarta vez, intimou o porteiro do condomínio acerca da data e horário de seu retorno, dando por citado o réu, ante a sua ausência injustificada. 4. Finalmente, atendidas as exigências dos artigos 228 e 229 do CPC, haja vista a entrega da contrafé ao porteiro e o posterior envio de carta de intimação, dando ciência ao réu da citação feita por hora certa, não se há falar em nulidade processual. Apelação desprovida. (TRF5, Processo 00076064920114058300, Desembargador Federal Cesar Carvalho, Primeira Turma, DJE Data 10/02/2012 Página 19). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. ERRO MATERIAL. AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE. CITAÇÃO. REQUISITOS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CARÁTER PROTETÓRIO. MANUTENÇÃO DA MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Reconhecida a existência de erro material no julgamento embargado, os aclaratórios devem ser acolhidos a fim de saná-lo. 2. Em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas, o STJ firmou entendimento de que é descabida declaração de nulidade de citação que, a despeito de não ter sido realizada nos exatos termos da norma processual, tenha atingido o seu objetivo e não tenha ensejado nenhum prejuízo à parte. 3. Em razão do manifesto caráter protetório dos embargos de declaração, a multa aplicada na instância a quo deve ser mantida. 4. Embargos de

declaração acolhidos.(STJ, EDcl no AgRg no REsp 1007281 ES 2007/0273241-7, Relator Ministro João Otávio De Noronha, Data de Julgamento 18/05/2010, Quarta Turma, Data de Publicação DJe 27/05/2010).Está sedimentado na jurisprudência dos tribunais que a expedição da carta na citação por hora certa é mera formalidade complementar (JTJ 156/30, JTA 105/349), devendo apenas que a referida carta deve ser enviada, ao menos, para o endereço do réu, e isso foi feito.Logo, a referida citação é válida, pois foi efetuada de acordo com a legislação pertinente, alcançado o seu objetivo (art. 213 do CPC), não sendo o caso de se declarar a nulidade do ato. Quanto à ausência de comprovação de celebração do contrato bancário - CONSTRUCARD ora cobrado, assiste razão ao embargante.Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a autora providencie a juntada do referido contrato por inteiro, nos termos dos arts. 283 e 333, inciso I ambos do CPC.Cumprida, intime-se o embargante para se manifestar, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos imediatamente.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016943-86.2012.403.6100 - ALEXANDRE CREMONESI EGUEDES(SP206470 - MERCIO RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação declaratória de nulidade das cláusulas previstas no contrato de financiamento habitacional com Alienação Fiduciária nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH em 27 de setembro de 2011.Considerando que a ré alegou, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido de revisão contratual na medida em que iniciado procedimento de consolidação, concedo prazo de 10 (dez) para que comprove tal alegação, devendo juntar aos autos a certidão de registro de imóvel atualizada objeto do financiamento.É pacífico o entendimento da jurisprudência da Corte Superior de que a consolidação da propriedade traz como consequência a extinção do contrato de financiamento habitacional, tornando incabível a discussão de suas cláusulas de reajuste.No silêncio, venham os autos conclusos imediatamente.Int.

0007134-38.2013.403.6100 - COLT TAXI AEREO S/A X COLT TRANSPORTE AEREO S/A(SP022823 - ROBERTO TEIXEIRA) X GLOBAL TAXI AEREO LTDA(SP136642 - SAVERIO ORLANDI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA)

Vistos em decisão. Por meio da petição de fl. 1903 as requerentes COLT TÁXI AÉREO S.A. e COLT TRANSPORTE AÉREO S.A apresentaram pedido de desistência da presente demanda com fulcro no disposto no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Em respeito ao que estabelece o parágrafo 4º da mesma norma susomencionada, o despacho de fl. 1904 determinou a intimação da parte requerida para que se manifestasse acerca do pedido formulado. A INFRAERO, às fls. 1906/1907, não se opôs ao pleito autoral. Pugnou, ao final, pela condenação das demandantes ao pagamento da verba sucumbencial. A requerida GLOBAL TÁXI AÉREO LTDA, por sua vez, manifestou-se contrariamente ao pedido de desistência. Para tanto, asseverou que (...) a decisão proferida pelo colegiado do Egrégio Tribunal Estadual houve por deixar o MM. Juízo monocrático da 1ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara de mãos completamente atadas quanto ao prosseguimento do feito (sem movimentação desde ago/13), o que embasa de forma contundente a presente manifestação de discordância desta RÉ em relação ao pedido de desistência da presente ação deduzido pelas AUTORAS através da petição de fls. 1903.Sustentou, outrossim, que a desistência da ação pode sugerir que a pretensão consiste em afastar a jurisdição da 25ª Vara Federal para processamento do feito. Concomitantemente e por meio do mesmo petitorio, formulou a requerida GLOBAL TÁXI pedido para que fosse determinada a desocupação do hangar pelas autoras, seja a título de pedido contraposto implícito, poder geral de cautela ou de ação cautelar incidental. É o breve relato, decido. Examinou primeiro o pedido da requerida para que seja ordenada a desocupação do hangar pelas autoras. Com o ajuizamento da presente ação, objetivam as autoras, em síntese, (...) o direito de permanecer ocupando o espaço onde estão estabelecidas no Hangar 002, situado no Aeroporto de Congonhas, em São Paulo (SP), mediante o rateio de todas as despesas de forma proporcional, para o regular desempenho de suas atividades empresariais até que a co-Ré INFRAERO celebre com as Autoras o contrato de concessão de uso com a INFRAERO proveniente do procedimento licitatório nº 109/ADSP/SBSP/2012 e lhes transfira a posse dessa outra área situada no mesmo terminal, ou subsidiariamente, até que a co-Ré INFRAERO disponibilize às Autoras área equivalente no mesmo terminal. Pois bem. Independentemente da nomenclatura/natureza jurídica que se atribua à presente ação (ação ordinária ou ação possessória), a pretensão da requerida GLOBAL TÁXI para que seja desocupada a área que constitui objeto da presente demanda não possui condições de prosperar. Caso se admita, em tese, tratar-se de uma ação possessória, não se pode olvidar que o Código de Processo Civil autoriza a formulação do pedido contraposto, isto em decorrência do caráter dúplice que possuem.Não obstante, o mesmo diploma normativo estabelece o procedimento para que tal postulação seja apresentada ao Juízo. Nesse sentido:Art. 922. É lícito ao réu, na contestação, alegando que foi o ofendido em sua posse, demandar a proteção possessória e a indenização pelos prejuízos resultantes da turbacão ou do esbulho cometido pelo autor.Com efeito, determina o diploma processual que o pedido contraposto seja feito na contestação, não se admitindo, consequentemente, pedido formulado extemporaneamente. Para Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade

Nery é caso, inclusive, de falta de interesse processual.(...)A duplicidade da ação possessória, entretanto, limita-se única e exclusivamente àqueles pedidos cuja formulação foi autorizada pelo CPC 922. Se o réu quiser pedir a proteção possessória ou a indenização por outro meio que não seja a contestação, carecerá de interesse processual. Ademais, o ordenamento jurídico não admite pedido contraposto implícito, tal como sustentado pela demandada. Para que surta os efeitos legais o pedido deve ser expresso. ..EMEN: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM JUDICIAL DE IMISSÃO DO ARREMATANTE NA POSSE DO IMÓVEL ARREMATADO, EM EXECUÇÃO FISCAL. ÁREA OBJETO DE DISCUSSÃO EM AÇÃO POSSESSÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO CONTRAPOSTO DO RÉU. POSSE DESTA NÃO CONVALIDADA. QUALIDADE DA POSSE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA MANDAMENTAL. LEGALIDADE DO ATO ATACADO. I - A ação possessória julgada improcedente não tem o condão de convalidar a posse do réu se este assim não requereu expressamente em sede de contestação. Caráter dúplice da ação possessória. Inteligência do artigo 922 do Código de Processo Civil. II - Legalidade do ato judicial que, em paralelo processo executivo fiscal, determina a imissão do arrematante no bem litigioso, sobretudo se o terceiro interessado, réu daquela ação possessória, intimado dos leilões designados, manifestou desinteresse sobre a questão. III - Inviável, em sede de mandado de segurança, dilação probatória para verificação da qualidade da posse alegada, não comprovada de plano. Nego provimento ao recurso. ..EMEN:(ROMS 200501458470, PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:29/10/2009 ..DTPB:.)Lado outro, na hipótese de se considerar a presente ação como submetida ao rito comum ordinário, o requerimento ora sub examine deveria ter sido veiculado por meio da reconvenção, a qual, como se sabe, deve ser ofertada simultaneamente com a contestação, a teor do art. 299 do Código de Processo Civil. Por fim, invocar o poder geral de cautela do Juízo ou que seja recebido o pedido como ação cautelar incidental também não socorre a peticionante. Quando do oferecimento de sua peça de defesa a requerida GLOBAL TÁXI já havia noticiado o ajuizamento de uma ação de reintegração de posse contra as ora autoras. Na referida ação, registrada sob o número 001439-63.2013.8.26.0003 e distribuída à 1ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara, o Juízo houve por bem deferir o pedido liminar para reintegrar a requerida na posse do hangar 002, devendo a ordem judicial ser cumprida no prazo de 48 horas (fls. 1932/1934). Interposto agravo de instrumento em face de tal decisão, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deferiu, em um primeiro momento, o pedido para atribuição de efeito suspensivo (fls. 1938/1939), e, posteriormente, reconheceu a incompetência absoluta do Juízo Estadual para processamento e julgamento daquele feito (fls. 1955/1961). Com efeito, dessume-se que a pretensão ora vindicada (desocupação do imóvel) já foi veiculada por meio de ação proposta perante a Justiça Estadual, a qual, mantido o quadro fático, deverá ser encaminhada para esta Justiça Federal. Além da reiteração de um pedido já apresentado, há de se ter em conta, inclusive, eventual (in)competência desta Justiça Federal para processamento da ação reintegratória, o que somente será factível com a vinda daqueles autos. Por estas razões, deixo de apreciar o pedido de desocupação da área objeto da presente demanda. Quanto ao pedido de desistência da ação formulado pelas autoras, também deixo para apreciá-lo após a vinda dos autos da referida ação de reintegração de posse, ante a possibilidade, em uma análise perfunctória, da existência de conexão. Int.

**0011875-24.2013.403.6100 - LUIZ RENATO PACHIONI FEITOSA X GABRIELA STABILE
PODAVIN(SP275154 - JANAINA AGEITOS MARTINS E SP253002 - RICARDO ANTONIO SOARES
RUSSO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária em que os autores objetivam a declaração de nulidade das cláusulas previstas no contrato do financiamento habitacional celebrado com a ré CEF em 30.09.2011, bem como a restituição dos valores pagos (juros na fase construção do imóvel), devidamente corrigidos e atualizados. Alegam que a ré está cobrando a diferença entre o valor da compra e venda e da valorização do imóvel quando do financiamento, chamada de pro-soluto que entendem ser a correção monetária (INCC) do período de janeiro a novembro de 2011. Afirmam, ainda, que a construtora Incorporadora ATUA PARQUE NOVO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., de forma arbitrária, exigiu a celebração do aditivo contratual para o pagamento dos encargos denominados cota de construção, repasse na planta e juros de obra, que declaram serem ilegais e abusivas. Assim, concedo aos autores prazo de 10 (dez) dias para inclusão no polo passivo da referida construtora, sob pena de extinção do feito, por trata-se de litisconsórcio passivo necessário, devendo juntar, ainda, cópia dos documentos essenciais para acompanhar o mandado de citação. Cumprida, cite-se. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão no polo passivo. Int.

**0013961-65.2013.403.6100 - KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA X MARIA ASSUNTA FERREIRA
DE ARAUJO X MARIA HELENA DA SILVA X MARIA LUCIA NUNES ANDRE X MARIA LUIZA DE
JESUS SILVA(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS E SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES
KAMOGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)**

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em

sede de Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria sobrestado, até o julgamento final do referido recurso.Publique-se.

0013966-87.2013.403.6100 - CELSO ANDRE X CELSO LUIZ LEAL X CLAUDEIR DE LIMA FRANCA X DALVA MARIA DE OLIVEIRA X DEMETRIO DUARTE ALVES(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS E SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria sobrestado, até o julgamento final do referido recurso.Publique-se.

0019561-67.2013.403.6100 - RENATO RAMOS ROSA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria sobrestado, até o julgamento final do referido recurso.Publique-se.

0020458-95.2013.403.6100 - ANTONIO CESAR JOSE DOS SANTOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria sobrestado, até o julgamento final do referido recurso.Publique-se.

0023166-21.2013.403.6100 - OSVALDO MOREIRA(PB013334 - EDSON ULISSES MOTA COMETA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Fls. 28: Recebo como emenda à inicial.Trata-se de ação proposta por OSVALDO MOREIRA em face da UNIÃO FEDERAL, buscando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito à restituição de indébito tributário oriundo de saldo de imposto de renda a pagar.A parte autora atribui à causa o valor de R\$31.509,36 (trinta e um mil, quinhentos e nove reais e trinta e seis centavos).No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento. Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, caput, do referido diploma legal. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0001597-27.2014.403.6100 - MARCOS JOSE PENIDO(SP095583 - IDA REGINA PEREIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Fls. 47/48: Recebo como emenda à inicial. Trata-se de ação proposta por MARCOS JOSÉ PENIDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine: 1) a substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS efetuados em nome dos substituídos; OU 2) a substituição da TR pelo IPCA; OU AINDA 3) a substituição da TR por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS.A parte autora atribui à causa o valor de R\$6.376,39 (seis mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e nove centavos). No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento.Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, caput, do referido diploma legal.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0001887-42.2014.403.6100 - PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES S.A.(SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO E SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Fls. 759/779: Recebo como aditamento da inicial.Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES S/A em face da UNIÃO, objetivando, em sede de liminar a obtenção de provimento jurisdicional que:(i) autorize que a autora proceda ao cálculo das contribuições ao PIS e à

COFINS, relativamente aos meses futuros a até final desta demanda, sem cômputo do ISS nas respectivas bases de cálculo;(ii) suspenda a exigibilidade da parcela não recolhida daquelas contribuições, nos termos do artigo 151, V, do CTN;(iii) impeça a prática de qualquer ato tendente à cobrança de tais valores da autora, até o julgamento final da presente ação.Afirma, em síntese, que por ser a base de cálculo da COFINS e do PIS o faturamento, tal como previsto na Constituição Federal e nos moldes estabelecidos nas Leis Complementares n.ºs 7/70 e 70/91, o cômputo do valor do ISS na base de cálculo de tais contribuições ofende a Carta Magna, vez que tal parcela não pode ser considerada como faturamento da empresa.Brevemente relatado, decido.Presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela requerida.Conquanto a jurisprudência tenha se firmado no sentido de que a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS (Súmula n.º 68 do STJ), o E. STF, em decisão proferida no julgamento do RE 240.785-2/MG, da relatoria do Min. MARCO AURÉLIO, deu uma verdadeira guinada na situação então pacificada, para proclamar exatamente o contrário, ou seja, que o valor do ICMS - por não integrar o conceito de faturamento - não pode ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS. E essa nova orientação da Suprema Corte não pode ser ignorada.Pontificou o E. Ministro Relator MARCO AURÉLIO (que, no julgamento, ainda inconcluso, foi acompanhado pela Ministra CARMEM LÚCIA e pelos Ministros RICARDO LEWANDOWSKI, CARLOS BRITTO, CEZAR PELUSO e SEPÚLVEDA PERTENCE):As expressões utilizadas no inciso I do art. 195 em comento hão de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...).Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo (sem os destaques no voto).Como visto, a questão ainda continua em aberto, e somente se pacificará quando o E. STF, a quem cabe a última palavra em matéria de (in) constitucionalidade, se pronunciar em definitivo, o que ocorrerá com o julgamento da ADC n.º 18, que discute, exatamente a questão da constitucionalidade da inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP.Até que isso ocorra, sigo com o entendimento aqui externado, que é no sentido de que, não tendo o ICMS natureza nem de Faturamento e nem de Receita, não deve ele compor a base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e nem da COFINS.Da mesma forma, o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), que possui como fato gerador a prestação de serviços, não pode servir à incidência do PIS e da COFINS, uma vez que o valor correspondente a este não tem natureza de faturamento (que é o somatório dos valores das operações negociais realizadas).Assim, se alguém fatura o ISS, esse alguém é o Município e não o prestador do serviço, razão pela qual incluir o referido tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS, desvirtuaria o conceito técnico de faturamento.Por esses fundamentos, que adoto, tenho como presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.Issso posto, DEFIRO A LIMINAR para autorizar a autora a não computar o valor do ISS incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Por consequência, fica suspensa a exigibilidade dos valores exigidos a tal título, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional. P.R.I. e Cite-se.

0001901-26.2014.403.6100 - ANDREZZA FRANCA RODRIGUES(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP261987 - ALINE ALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos em decisão.Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na Ação Anulatória da Execução Extrajudicial proposta por ANDREZZA FRANÇA RODRIGUES, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que a Ré se abstenha de promover atos para sua desocupação, mantendo a Autora na posse do mesmo, até sentença transitada em julgado.Narra que em 18.06.2010 pactuou Contrato de Financiamento Habitacional com Garantia Hipotecária com a ré para aquisição do imóvel situado na Rua Coatinga, nº 278, Jardim Umarizal, São Paulo/SP.Informa que solicitou que o pagamento das prestações do financiamento seja efetuado por boletos bancários, que foi recusado pela instituição financeira ré e, por isso, deixou de quitar as parcelas, tornando-se inadimplente.Alega que, além de violar a Constituição Federal a consolidação da propriedade ocorreu ao arrepio do art. 26, 7º da Lei nº 9.514/97, já que não foi notificada para purgação da mora.Com a inicial vieram documentos.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Pretende a parte autora que seja mantida na posse do imóvel consolidado em favor da credora CEF, sob alegação de que não foi oferecido o prazo legal para a purgação da mora, conforme determinado na Lei nº 9.514/97.Examinado o feito, nesta cognição sumária, entendo ausentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, especialmente a verossimilhança do alegado.A parte autora não demonstrou que o agente financeiro tenha praticado qualquer ilegalidade ou irregularidade no procedimento de execução extrajudicial adotado, já que a documentação acostada na inicial (fls.50/53) demonstra que a devedora fiduciante, de fato, foi intimada para a

purgação da mora, em conformidade com a Lei nº 9.514/97 que rege o contrato de financiamento habitacional. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido de declarar constitucional o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensão mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF3 Processo 200903000378678 Agravo de Instrumento 389161 Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJF3 CJ1 Data 14/04/2010 Página 224). Apesar de alegar a ocorrência de vícios no procedimento executório, os quais acarretariam sua anulação, é de se ver que a inadimplência da parte autora quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada, eis que, contratualmente, pode acarretar a execução da dívida, com o desapossamento do imóvel. Assim, ao menos nesta fase de cognição sumária, não há que se falar em manutenção na posse do imóvel em questão, já que não está presente o perigo de dano irreparável, haja vista a afirmação de consolidação da propriedade em favor da credora Ré (fl. 03). Isso posto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Providencie a CEF a juntada de cópia de todo procedimento de execução extrajudicial adotado, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se e cite-se.

0002727-52.2014.403.6100 - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO (SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pelo SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando a suspensão da exigibilidade das anuidades cobradas pelo réu, com fulcro na Lei nº 12.514/11 e nos atos administrativos baixados pelo CFF e Deliberação 88/2013 do CRF, de modo que estas sejam cobradas nos estritos termos da Lei nº 6.994/82. Brevemente relatado, decido. A antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera parte é medida que só se justifica em casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar o perecimento do direito do(a) autor(a), o que não vislumbro no presente caso. No caso concreto, embora a parte autora tenha apontado como periculum in mora o vencimento da primeira parcela da anuidade em fevereiro de 2014, o fato é que ela já ocorreu no dia 07 próximo passado, conforme se depreende do documento de fl. 71. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a manifestação da ré, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Cite-se. Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0002755-20.2014.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A (SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

A autora traz anexa à exordial grande quantidade de documentos, o que dificulta a autuação, manuseio e conservação dos autos em Secretaria. Desta forma, determino a subida dos autos independentemente da autuação dos documentos, devendo o procurador proceder à retirada e digitalização dos mesmos, nos termos do art. 365, VI, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto que deverão permanecer no feito apenas os originais atinentes à representação processual da parte autora (procuração, contrato/estatuto social e atas). Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int. Vistos em decisão. Trata-se de Ação de rito ordinário proposta por INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE

SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, visando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do débito objeto da GRU n.º 45.504.046.034-X, por força do depósito judicial do valor de R\$ 3.384,33 (três mil, trezentos e oitenta e quatro reais e trinta e três centavos).Brevemente relatado, decido.Com efeito, a Súmula nº 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelece, in verbis:Súmula nº 02: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário.O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da autora, quer os da ré, titular da capacidade ativa de cobrar os títulos discutidos nestes autos.Iso posto, DEFIRO o pedido de depósito judicial do valor do crédito tributário em questão, que, se integral, surtirá os efeitos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.Tendo em vista o depósito efetivado às fls. 143/145, intime-se a ré para que se manifeste acerca de sua integralidade, no prazo de 10 (dez) dias.P.R.I. e Cite-se.

0003188-24.2014.403.6100 - GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE(DF027175 - ALINE VASCONCELOS TORRES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em decisão.Trata-se de Ação de rito ordinário proposta por GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, visando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da multa objeto do presente feito (Auto de Infração n.º 26.638), por força do depósito judicial do valor integral da referida multa.Brevemente relatado, decido.Com efeito, a Súmula nº 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelece, in verbis:Súmula nº 02: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário.O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da autora, quer os da ré, titular da capacidade ativa de cobrar os títulos discutidos nestes autos.Iso posto, DEFIRO o pedido de depósito judicial do valor do crédito tributário em questão, que, se integral, surtirá os efeitos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.Com a efetivação do depósito, oficie-se à ré para que se manifeste acerca de sua integralidade, no prazo de 10 (dez) dias.P.R.I. Oficie-se e Cite-se.

0003358-93.2014.403.6100 - WALDIR CANHETE(SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNAÇÃO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por WALDIR CANHETE em face da UNIÃO, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional que determine a imediata incorporação à remuneração do autor de mais uma parcela de 1/5 da FC-02 prevista no artigo 62, da Lei n.º 8.112/90, com o consequente pagamento das parcelas retroativas de FC-02.É o relatório. Decido.Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No entanto, não se concederá a antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (2º).O autor requer, em sede de tutela antecipada, a obtenção de provimento jurisdicional que lhe conceda a imediata incorporação à sua remuneração de mais uma parcela de 1/5 da FC-02 prevista no artigo 62, da Lei n.º 8.112/90, com o consequente pagamento das parcelas retroativas de FC-02.No entanto, no caso em questão, a eventual concessão de tutela antecipada nesta fase processual, com a concessão da referida incorporação e consequente pagamento das parcelas retroativas tornaria irreversível o provimento antecipado, na medida em que haverá o esgotamento do objeto da presente ação. Desta forma, as liminares ou tutelas antecipadas (que antecipam o provimento final) ocasionarão a satisfatividade, a anticipatoriedade ou a irreversibilidade do provimento, ou mais precisamente, de seus efeitos.Tal irreversibilidade, aliás, é vedada como já dito pelo art. 273, 2º, do CPC. Vejamos: Não se concederá antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Iso posto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela. P.R.I. e Cite-se.

0003408-22.2014.403.6100 - REGIANE DO CARMO PEREIRA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na Ação Anulatória da Execução Extrajudicial (consolidação da propriedade) proposta por REGIANE DO CARMO PEREIRA, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a sustação dos efeitos do leilão extrajudicial, bem como de quaisquer outros atos de cobrança extrajudicial, além da manutenção possessória até o trânsito julgado da presente lide.Narra que em 06.01.2011 pactuou Contrato de Financiamento Habitacional com Alienação Fiduciária em Garantia com a ré para aquisição do imóvel situado na Rua Jose Cabral, nº 348, Jardim Elizabeth, São Paulo/SP.Alega que é nula a consolidação da propriedade em favor da ré (18.02.2014), pois não foi notificada pessoalmente para purgação da mora, além de dever legal de restituir aos fiduciantes o valor que haviam pago até a consolidação, conforme determina a Lei nº 9.514/97.Pondera que procurou a ré para negociar

as prestações atrasadas, explicando as dificuldades para saldá-las. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Pede a parte autora a sustação dos efeitos do leilão extrajudicial, além de quaisquer outros atos de cobrança e que seja mantida na posse do imóvel consolidado em favor da credora CEF, sob alegação de que não foi notificada pessoalmente para a purgação da mora, conforme determinado na Lei nº 9.514/97. Examinado o feito, nesta cognição sumária, entendo ausentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, especialmente a verossimilhança do alegado. A parte autora não demonstrou que o agente financeiro tenha praticado qualquer ilegalidade ou irregularidade no procedimento de execução extrajudicial adotado, já que a certidão de registro do imóvel atualizado acostada na inicial (fls. 56/59) demonstra que a devedora fiduciante, de fato, foi intimada para a purgação da mora, em conformidade com a Lei nº 9.514/97 que rege o contrato de financiamento habitacional. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido de declarar constitucional o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF3 Processo 200903000378678 Agravo de Instrumento 389161 Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJF3 CJ1 Data 14/04/2010 Página 224). Apesar de alegar a ocorrência de vícios no procedimento executório, os quais acarretariam sua anulação, é de se ver que a inadimplência da parte autora quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada, eis que, contratualmente, pode acarretar a execução da dívida, com o desapossamento do imóvel. Assim, ao menos nesta fase de cognição sumária, não há que se falar em manutenção na posse do imóvel em questão, já que não está presente o perigo de dano irreparável, haja vista a afirmação de consolidação da propriedade em favor da credora Ré. Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Providencie a CEF a juntada de cópia de todo procedimento de execução extrajudicial adotado, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se e cite-se.

0003425-58.2014.403.6100 - PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA (SP187542 - GILBERTO LEME MENIN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Primeiramente, especifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, qual é o número do auto de infração e respectivo Processo Administrativo que pretende anular com o presente feito. Cumprida a determinação supra, postergo, ad cautelam, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da vinda da contestação, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria ré. Intime-se e Cite-se.

0003429-95.2014.403.6100 - EDNAIDE GUEDES DO NASCIMENTO (SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL
Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por EDNAIDE GUEDES DO NASCIMENTO em face da UNIÃO, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional que determine a pronta concessão da aposentadoria por invalidez estatutária permanente, com proventos integrais, expedindo-se ofício à ré e ao órgão de origem da servidora, o TRF da 3ª Região. É o relatório. Decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de

defesa do réu. No entanto, não se concederá a antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (2º).A autora requer, em sede de tutela antecipada, a obtenção de provimento jurisdicional que lhe conceda a imediata concessão da aposentadoria por invalidez estatutária permanente, com proventos integrais.No entanto, no caso em questão, a eventual concessão de tutela antecipada nesta fase processual, com a concessão da referida aposentadoria por invalidez e consequente pagamento de proventos integrais tornaria irreversível o provimento antecipado, na medida em que haverá o esgotamento do objeto da presente ação. Desta forma, as liminares ou tutelas antecipadas (que antecipam o provimento final) ocasionarão a satisfatividade, a antecipatoriedade ou a irreversibilidade do provimento, ou mais precisamente, de seus efeitos.Tal irreversibilidade, aliás, é vedada como já dito pelo art. 273, 2º, do CPC. Vejamos: Não se concederá antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Ademais, tal medida antecipatória demanda a realização da regular instrução processual, facultando-se às partes a produção das provas que repute necessárias, sob o crivo do regular contraditório, de sorte que a medida antecipadamente requerida não tem condição de ser atendida, ao menos no atual momento procedimental.Issso posto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.P.R.I. e Cite-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0022155-54.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015533-56.2013.403.6100) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.(SP288917 - ANDERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP318731 - MARIA FERNANDA LIMA RODRIGUES NASCIMENTO) Vistos em decisão.Trata-se de EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA interposta pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, autarquia federal qualificada nos autos em face da AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A., visando a remessa do feito para a Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG ou da capital do Estado de Minas Gerais, onde se acha a agência ou sucursal ou para Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, local sede da ANS.Sustenta a excipiente que não se aplica ao caso em tela a regra de competência territorial prevista no 2º do art. 109 da Carta Magna (foro do domicílio do autor).A excepta não se opôs à remessa dos autos à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, local da sede da ANS (fl. 08).Apensamento dos presentes autos à ação principal (fl.08).Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.A teor do disposto no 2º do artigo 109 da CF/88, a ação principal poderia ser proposta na Seção Judiciária de São Paulo, onde domiciliada a autora. Foi o que ocorreu. Contudo, situando-se a sede da autarquia federal ré na Seção Judiciária do Rio de Janeiro exsurge a competência de juízo daquela Seção, nos termos da regra geral de Foro (CPC, art. 100, IV, a).Assim, e diante da concordância da excepta, acolho a presente EXCEÇÃO para declinar da competência em favor do juízo da Seção Judiciária do Rio de Janeiro - mais especificamente, da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro - para onde, com minhas homenagens, determino a remessa destes autos, e dos autos principais nº 0015533-56.2013.403.6100, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0022583-36.2013.403.6100 - BUZAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO Vistos etc.Fls. 44/48: Manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada requerido, tornem os autos conclusos para extinção do feito.Int.

0022751-38.2013.403.6100 - CLAUDIO SEGURO(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM SP - 8 REG Vistos, etc.Fls. 131/135: Determino que o valor a ser depositado seja o valor controvertido, ou seja, o imposto de renda decorrente da diferença entre o cálculo de isenção das quotas formadas com a contribuição exclusiva do impetrante no período de 1989 a 1995 e o cálculo indicado nos termos da Instrução Normativa 1343/2013, nos termos em que requerido pelo impetrante.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

0002097-93.2014.403.6100 - PERISSON LOPES DE ANDRADE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA AGUA RASA - SP Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PÉRISSON LOPES DE ANDRADE em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA 21005010 DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - AGUÁ RASA, visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que encontre o Processo Administrativo n.º 067.604.324-0 da segurada Hilze Almeida Carvalho Fernandes e apresente cópia do mesmo nos presentes autos.Na impossibilidade, requer seja determinada a restauração do referido processo administrativo, com a sua consequente apresentação nos autos.Vieram os autos conclusos.Brevemente relatado, decido.Recebo a petição de fls. 27/28 como aditamento à inicial.A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da

parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

0002246-89.2014.403.6100 - SIMONE SIMOES(SP125115 - SIMONE LOUREIRO MARTINS HELOANY) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SIMONE SIMÕES em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de isenção de IPI e ICMS quando da aquisição de um novo veículo automotor. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Recebo a petição de fls. 33 como aditamento à inicial. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se. Oficie-se.

0002784-70.2014.403.6100 - EVERTON ADEMAR RONCAIA X ROSENILDO CARDOSO DA CUNHA(SP276687 - JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por EVERTON ADEMAR RONCAIA e ROSENILDO CARDOSO DA CUNHA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que decrete como ilegal os indeferimentos dos Pedidos Administrativos nos autos dos Processos - PR 219/2013 (referente ao impetrante Everton) e Processo - PR 133/2013 (referente ao impetrante Rosenildo), pedidos esses que requereram que fossem revistas as atribuições dos impetrantes de acordo com o Decreto n.º 4.560/2002, concedendo, assim, o direito destes assinarem receituário de agrotóxico. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

0002806-31.2014.403.6100 - FRANZESE IND/ E COM/ DA PESCA LTDA(SP126245 - RICARDO PONZETTO E SP290801 - LUIZ GUSTAVO GUAZZELLI BRAGA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FRANZESE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DA PESCA LTDA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM SÃO PAULO, visando, em sede de liminar, a suspensão da cobrança da multa objeto do presente mandamus. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. O Processo Administrativo se arrasta desde 2011. Assim, o fato de o impetrante escolher como momento da impetração do mandado de segurança data próxima ao vencimento da multa não caracteriza a presença do periculum in mora, razão porque somente apreciarei o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

0003224-66.2014.403.6100 - IMARES SERVICOS ELETRONICOS LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA

MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Tendo em vista que o Pedido de Revisão de Débito Inscrito em Dívida Ativa da União foi protocolado perante o DERAT (fl. 28), providencie a impetrante a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações no prazo legal, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes, bem como remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do DERAT no polo passivo. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

0003324-21.2014.403.6100 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES (SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Primeiramente, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. a) a apresentação de duas contrafés, nos termos do art. 7º, I e II da Lei n.º 12.016/09; b) o recolhimento das custas judiciais. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003575-39.2014.403.6100 - ROGERIO CESAR DOS SANTOS (SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de medida liminar inaudita altera parte formulado na Ação Cautelar Inominada, proposta por ROGÉRIO CESAR DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a suspensão do primeiro leilão extrajudicial designado para o dia 06.03.2014, bem como autorização judicial para o depósito do valor das prestações vincendas estipuladas no contrato de mútuo. Narra que em 28.11.2012 pactuou Contrato de Mútuo de Dinheiro com Alienação Fiduciária com a requerida para a liberação da importância de R\$76.290,00 dando em garantia o imóvel de propriedade do requerente objeto da presente demanda. Alega que, além de violar a Constituição Federal a consolidação da propriedade é nula porque a instituição financeira requerida não observou os requisitos do art. 27 da Lei nº 9.514/97, além da ausência de intimação acerca da designação do leilão extrajudicial. Sustenta, ainda, que ingressará com Ação Declaratória de Nulidade do Ato Expropriatório cumulada com pleito Condenatório. Pondera que retornou à agência da requerida para tentar negociar os pagamentos das prestações mensais, sem obter qualquer êxito. Com a inicial vieram os documentos. Vieram conclusos os autos para apreciação da liminar. Brevemente relatado. Decido. Pretende o requerente a sustação do primeiro leilão extrajudicial, sob alegação de nulidade da consolidação da propriedade pela não observação dos requisitos do art. 27 da Lei nº 9.514/97, bem como autorização judicial do depósito do valor das prestações do contrato de mútuo. Examinado o feito, nesta cognição sumária, entendo ausentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, especialmente a verossimilhança do alegado. **DEPOSITO JUDICIAL** No caso, verifico que a parte autora não pretende depositar e/ou pagar o valor total que lhe é cobrado, mas, apenas, o valor (inferior) que considera correto. No entanto, não há base legal para o pretendido depósito judicial. Além disso, não há como se assegurar, ao menos neste momento de cognição sumária, que o valor correto das prestações seja o do financiamento. Evidentemente que, mesmo que se tratasse de uma típica ação de depósito, deveria ser oferecido, para fins de discussão de cláusulas contratuais ou de correta aplicação destas, O TOTAL EXIGIDO, e não apenas a parte desse total a respeito da qual há assentimento de pagamento. Diante disso, forçoso é concluir que não há lógica na pretensão da autora em depositar apenas parte do que é exigido, máxime pretendendo que esse depósito revista-se de caráter liberatório. Com efeito, a parte autora assinou o contrato com o agente financeiro, comprometendo-se a pagar os valores concertados. Ora, a existência de contrato assinado pelas partes conduz à presunção de sua validade. É certo que essa presunção pode ser elidida, mas a apuração de eventuais vícios contratuais e distorções no cálculo das parcelas demandarão instrução probatória, o que inviabiliza a concessão da tutela antecipada. **CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE** A parte requerente não demonstrou que o agente financeiro tenha praticado qualquer ilegalidade ou irregularidade no procedimento de execução extrajudicial adotado, conforme determinado na Lei nº 9.514/97 que rege o contrato de empréstimo bancário com garantia. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido de declarar constitucional o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97: **PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será**

suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.(TRF3 Processo 200903000378678 Agravo de Instrumento 389161 Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJF3 CJ1 Data 14/04/2010 Página 224).Apesar de alegar a ocorrência de vícios no procedimento executório, os quais acarretariam sua anulação, é de se ver que a inadimplência da parte autora quanto às prestações do financiamento bancário não pode ser desconsiderada, eis que, contratualmente, pode acarretar a execução da dívida, com o desapossamento do imóvel.Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Providencie a CEF a juntada de cópia de todo procedimento de execução extrajudicial adotado, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se e cite-se.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3584

MONITORIA

0031143-74.2007.403.6100 (2007.61.00.031143-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X SAMIR ASSAAD DAHDAH
Tendo em vista que a apelante não recolheu o preparo, realize o recolhimento, em guia GRU sob o código 187010-0, em 5 dias, sob pena de deserção.Após, voltem conclusos.Int.

0011638-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIEL RODRIGUES COURA
Recebo a apelação do requerido, em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, cumpra-se o determinado às fls. 187.Int.

0020007-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLEUSA DO NASCIMENTO VILELA
Tendo em vista que a parte requerida foi intimada (fls.54) nos termos do art. 475-J do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte requerente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento.Int.

0000943-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO ROBERTO PAGLIARULI GARINI(SP044953 - JOSE MARIO ZEI)
Intimada a manifestar-se sobre as informações do Infojud de fls. 109/111, a requerente ficou-se inerte, conforme certidão de decurso de prazo de fls. 115.Manifeste-se a CEF, no prazo de quinze dias, sobre a petição de fls. 113/114, na qual o requerido alega poder parcelar o débito total em 60 prestações de R\$ 400,00 a R\$ 500,00.Ressalto que o silêncio da CEF será considerado como ausência de interesse na proposta do requerido.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int.

0004815-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANA DAMASIO ROSELLI(SP226822 - ÉRIKA ALVES BORGES LUCILA)

Recebo a apelação da requerida, em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006269-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO ELIAS DAHER

Defiro a citação editalícia da parte requerida, tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de seu endereço, como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal, além de pesquisas junto a CRIs, sem êxito. Assim, expeça, a Secretaria, o edital de citação da requerida, com prazo de 30 dias, o qual será publicado em 03 dias após a publicação deste despacho, devendo, para tanto, a autora providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a efetivação de suas publicações, nos termos do artigo 232, III, do CPC, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Deverá, assim, a CEF diligenciar para providenciar a publicação de edital pelo menos duas vezes em jornal local no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Int.

0023411-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GLAUCO MONTAGNA

Citado às fls. 32 o requerido não pagou e não ofereceu embargos monitórios no prazo legal. Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 33, requeira a parte autora, em dez dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para os termos do artigo 475J do CPC. No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0023474-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE CUSTODIO ALVES(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES E SP218563 - CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES)

Recebo os embargos de fls. 35/44, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitórios. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001888-27.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006199-71.2008.403.6100 (2008.61.00.006199-2)) MERCADO VILELA LTDA - EPP X ANTONIO MARCO ALVES DA SILVA(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos. Manifeste-se a embargada, no prazo de 10 dias, acerca da petição de fls. 34/276. Após, venham os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada. Int.

0003338-05.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008186-69.2013.403.6100) LUAN RENAN FERREIRA(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo, sem efeito suspensivo, os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos. Manifeste-se a embargada, no prazo de 10 dias. Após, venham conclusos para sentença por ser de direito a matéria versada nos autos. Apensem-se à ação principal de nº. 0008186-69.2013.403.6100. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002611-56.2008.403.6100 (2008.61.00.002611-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VISOLUMI LUMINOSOS LTDA X MARIA NEOLI DA SILVA BELTRAMIN(SP176456 - CELSO LUIZ GOMES E SP149600 - PAULO ROBERTO DIAS GIMENEZ) X HAMILTON INACIO DE FARIA(SP245289 - DANIEL SIQUEIRA DE FARIA)

Figuram como executados Maria, Hamilton e a empresa Visolumi. Diante do não pagamento do valor executado, a CEF juntou aos autos pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, indicando à penhora o imóvel matriculado sob nº 98.099 (fls. 290/370). Tal imóvel possui 5 coproprietários, de maneira que a penhora recaiu sobre a fração pertencente a executada Maria, o que equivale a 1/3 do imóvel (fls. 375/380). Analisando os autos, verifico que o imóvel penhorado para sanar a dívida de R\$ 16.728,68 para novembro de 2007, foi avaliado em R\$ 181.500,00, para outubro de 2013. Assim, ainda que a alienação do imóvel seja feita para a destinação de apenas 1/3 de seu valor em proveito da execução, essa quantia supera em muito o valor da dívida. Diante disso, bem como de que as pesquisas de fls. 290/370 dão conta de outros 3 imóveis (já excetuado o bem de fls. 341/345 por ser de família), sendo dois deles de valores menos elevados (vagas de garagem) e de propriedade, apenas, de executado e cônjuge, intime-se a CEF para que informe se tem interesse na substituição do bem penhorado, bem

como para que junte aos autos planilha de cálculos atualizada, no prazo de 10 dias. Em havendo interesse na manutenção da penhora realizada, a CEF deverá, no mesmo prazo, trazer aos autos o nome e qualificação dos coproprietários do bem, a fim de que se possa prosseguir com os atos expropriatórios. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao 11º Cartório de Registro de Imóveis para que seja retificada a averbação na matrícula nº 98.099, devendo constar 26ª Vara Cível Federal. Int.

0004025-89.2008.403.6100 (2008.61.00.004025-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAFEMA UTILIDADES DOMESTICAS LTDA (SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI) X MAGALY SLYSZ VIOTTO (SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI) X ADAILTON JOSE VIOTTO (SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI)
Às fls. 35/36, houve penhora de bens móveis de propriedade da empresa executada. Os executados apresentaram procuração às fls. 146/148. O Bacenjud foi indeferido porque havia outros meios para localizar bens dos executados (fls. 158). Na mesma oportunidade, foi determinado o leilão dos bens penhorados. A CEF apresentou pesquisas junto ao DETRAN e aos CRIs (fls. 181/186 e 223/241). Foi juntada cópia da sentença de improcedência dos embargos à execução opostos pelos executados (fls. 200/204). Deferido o Bacenjud (Outubro de 2010), este restou em bloqueio de valores ínfimos para a quitação da dívida (fls. 243/246). Esses valores foram levantados pela CEF. Foram apresentadas declarações de IR dos executados pela Receita Federal, por ordem deste juízo (fls. 264/310), em janeiro de 2011. A CEF apresentou planilha da dívida atualizada para Março de 2011 (fls. 328/334). Parte dos bens penhorados foram reavaliados, mas outra parte não chegou a ser constatada porque não foi localizada (fls. 339/346). A CEF pediu o leilão dos bens e a penhora de vaga de garagem (fls. 351), o que foi deferido (fls. 352). Consta auto de penhora às fls. 358 e certidão de registro da penhora na matrícula do imóvel às fls. 392/394. Levados os bens à hasta pública, os leilões restaram negativos (fls. 414/415). Às fls. 418, a CEF pede novo leilão dos bens penhorados. O despacho de fls. 419 determinou a intimação do síndico do edifício onde está localizada a vaga de garagem penhorada, para ciência da penhora. Houve tentativa de conciliação das partes em audiência, mas não houve acordo (fls. 425/426). É o relatório. Decido. Inicialmente, reconsidero o despacho de fls. 419, que determinou a intimação do síndico da penhora. Com efeito, ele já foi devidamente intimado de que a vaga de garagem seria levada a leilão, como se verifica de fls. 407/408, razão pela qual já tem conhecimento da penhora. Verifico que já existem duas penhoras incidentes sobre a vaga de garagem que se encontra penhorada nestes autos. Tais penhoras foram realizadas para garantir as dívidas de R\$ 143.24,13 e R\$ 56.910,30 (fls. 393vº e 394) que o executado Adailton possui perante a própria CEF. A vaga de garagem, no entanto, foi avaliada em R\$ 15.000,00, nada suficiente para quitar nenhum dos débitos. Assim, antes de ser determinado o leilão dos bens penhorados, intime-se a CEF a esclarecer seu interesse na penhora e leilão nestes autos da vaga de garagem, já que, se arrematada, o produto da arrematação não será aproveitado neste processo. Prazo de dez dias, sob pena de levantamento da penhora e inclusão em hasta pública federal apenas dos demais objetos penhorados nos autos. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem conclusos. Int.

0010656-49.2008.403.6100 (2008.61.00.010656-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ELOE AUGUSTO HECK JUNIOR X GABRIELA DANTAS (SP072460 - ROLDAO LOPES DE BARROS NETO) X NELSON RODRIGUES ROLA (SP271604 - RODRIGO PEGORARO HAUPENTHAL) X ELIZABETH BERTONCELLO (SP271604 - RODRIGO PEGORARO HAUPENTHAL)

Intimada a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito às fls. 397, a exequente apresentou, às fls. 412/421, planilha de débito atualizada sem, no entanto, requerer o que de direito. Portanto, determino que a exequente requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento. Int.

0007613-36.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SERGIO CLOTHIER GRECCHI

O executado foi devidamente citado nos termos do Art. 652 do CPC (fls. 227v), não opondo embargos e não efetuando o pagamento. As diligências empreendidas junto aos CRIs (fls. 163/190), Bacenjud (fls. 240/241), Infojud (fls. 250) bem como Renajud (fls. 242/246) não obtiveram êxito. Em manifestação, a CEF pediu o arquivamento do feito nos termos do artigo 791, III do CPC (fls. 255). Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 791, III do CPC. Ao arquivo por sobrestamento. Int.

0016123-38.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ROUSE AVIAMENTOS DE MODA LTDA X OSMELIA FERREIRA DA SILVA

Intimada a manifestar-se se possui interesse na manutenção da penhora realizada nos autos (fls. 43, 1000m de renda de lycra, pertencentes ao estoque rotativo da empresa executada), a ECT informa que o fato de requerer a

construção de outros bens não implica o levantamento da penhora. Requer, ainda, a intimação dos executados para que indiquem bens penhoráveis, o que indefiro. Com efeito, os executados já foram intimados pessoalmente a indicarem bens penhoráveis às fls. 131/132 e permaneceram silentes, conforme certidão de decurso de prazo de fls. 133. Portanto, tendo em vista as diligências negativas na busca de bens da parte executada (Bacenjud e Renajud) requeira a exequente, no prazo de quinze dias, o que de direito quanto aos bens penhorados às fls. 43, sob pena de levantamento da construção e arquivamento por sobrestamento. No silêncio ou em não havendo interesse na manutenção da penhora, tornem os autos conclusos. Int.

0019041-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BETTERCOLOR ARTES GRAFICAS LTDA EPP X FRANCA POLI FIGUEIREDO X MARINA FIGUEIREDO(SP180146 - JOSE ROBERTO COELHO DE SOUZA E SP004614 - PEDRO FELIPE LESSI E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

Analisando os autos, verifico que foi penhorado imóvel de propriedade da coexecutada Franca Poli. Entretanto, apesar de casada, seu cônjuge Ubirajara Figueiredo não foi intimado da penhora realizada (fls. 237/241). Expedido mandado para intimação de Ubirajara, a diligência restou negativa, em razão de o oficial de justiça ter sido informado de que o mesmo faleceu há mais de 3 anos. Assim, dê-se ciência à exequente da certidão do oficial de fls. 273, para que, no prazo de 20 dias, apresente a certidão de óbito de Ubirajara, bem como para que comprove a existência de processo de inventário em andamento ou informe quem é(são) o(s) herdeiro(s) do imóvel penhorado, a fim de que se possa prosseguir com os atos expropriatórios. Cumprido o supra determinado, tornem os autos conclusos. Int.

0014805-49.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDMILSON MALAFATTI X SILVANA COMINATO - ESPOLIO

Os executados Edmilson Malafatti e Silvana Cominato (espólio) foram citados nos termos do art. 652 do CPC (fls. 174) e não pagaram o débito. Contudo, determino a nulidade da citação do espólio supracitado, tendo em vista que os documentos de fls. 97/98 demonstram claramente que a figura do referido espólio foi extinta, anteriormente à sua citação, tendo sido expedido formal de partilha dos bens deixados por Silvana. Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo da CEF até hoje (fls. 166), defiro o prazo de 10 dias para que a exequente indique e qualifique os herdeiros da executada Silvana Cominato, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução de mérito, em relação a esta executada. No que se refere ao executado Edmilson, indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de construção e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Int.

0001224-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRISA COML/ LTDA - ME X TATIANE CARDOSO PEREIRA

Tendo em vista que a parte executada foi citada (fls. 130 e 143) nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de construção e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Int.

0008186-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUAN RENAN FERREIRA

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de construção e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Int.

0015209-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COOK PASTELARIA E RESTAURANTE LTDA - ME X EDUARDO KIYONO QUEIROZ

Manifeste-se, a CEF, acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 77, que informa a realização do parcelamento da dívida pelos executados, bem como dos documentos de fls. 79/82, no prazo de 10 dias. Em caso de não realização do acordo supra, indique a parte exequente, no prazo 10 dias, bens passíveis de construção e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027515-14.2006.403.6100 (2006.61.00.027515-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA VIRGINIA RODRIGUES CRUZ(SP215865 - MARCOS JOSÉ LEME) X DALVA MARIA RODRIGUES PINTO(SP215865 - MARCOS JOSÉ LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA VIRGINIA RODRIGUES CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALVA MARIA RODRIGUES PINTO

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, devolvam-se estes autos ao arquivo. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6399

EXECUCAO DA PENA

0006119-19.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ERVEN PAULO MARTINEZ(SP051601 - ANA GARCIA DE AQUINO E SP256399 - DEBORA PERONI E SP288273 - ISRAEL MANOEL ALVES RODRIGUES E SP011896 - ADIB GERALDO JABUR)

Designo audiência para readequação da pena substitutiva de multa para o dia 09 de abril de 2014, às 15 horas. Intimem-se.

Expediente Nº 6404

EXECUCAO DA PENA

0002002-14.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ZHANG JIN WEN(SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI)

Designo audiência admonitória para o dia 10/04/2014, às 17 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Intimem-se o MPF e a defesa. FICAM AS PARTES CIENTES E INTIMADAS QUE A AUDIÊNCIA SUPRA SERÁ REALIZADA NA PRAÇA DA REPÚBLICA, 299, 1º ANDAR, SÃO PAULO/SP

Expediente Nº 6405

CARTA PRECATORIA

0002035-04.2014.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE RODRIGUES DE LIMA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP210671 - MAURICIO DE OLIVEIRA MIYASHIRO)

Designo audiência admonitória para o dia 10/4/2014, às 16 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Intimem-se o MPF e a defesa. FICAM AS PARTES CIENTES E INTIMADAS QUE A AUDIÊNCIA SUPRA SERÁ REALIZADA NA PRAÇA DA REPÚBLICA, 299, 1º ANDAR, SÃO PAULO/SP

Expediente Nº 6425

ACAO PENAL

0010458-84.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DINA FONSECA ARANHA(SP025448 - CASSIO PAOLETTI JUNIOR E SP288635 - PABLO NAVES TESTONI E SP315995 - RAFAEL ESTEPHAN MALUF E SP024343 - CIRO PINHEIRO E CAMPOS E SP156842 - DANIELA FERREIRA DA SILVA)

Folha 96/97 - Com a intimação do acusado para comparecimento a audiência já designada, a fim de ser

interrogado, deverá ser intimado a constituir novo advogado no prazo de 5 (cinco) dias, ante a ciência da renúncia em 4/12/2013. Na mesma oportunidade deverá ser intimado para esclarecer ao Oficial de Justiça se tem condições financeiras de constituir advogado e de arcar com o pagamento de honorários, em caso negativo, será nomeada a Defensoria Pública da União para sua defesa.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

Expediente Nº 3839

ACAO PENAL

0001602-73.2009.403.6181 (2009.61.81.001602-7) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO CAMPOS HUMAIRE(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS E SP120631 - ROSIMAR FREIRE DE O ALEXANDRAKIS E SP101879 - SERGIO DIAS PERRONE E SP191548 - JULIANA MENDES CAPP E SP239133 - JUSSAM SANTOS DE SOUZA E SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA)

1. Mantenho a Audiência designada para o dia 24/03/2014. 2. Expeça-se Ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos da manifestação coligida a fls. 240. Requisite-se URGÊNCIA na resposta, haja vista o curto lapso temporal até a realização do interrogatório. A comunicação poderá ser efetivada por e-mail, através do correio eletrônico desta Vara Federal: criminal_vara03_sec@trf3.jus.br. 3. Intime-se o acusado, na pessoa de seu defensor. São Paulo, 06 de março de 2014. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6038

ACAO PENAL

0007289-26.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004572-41.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X WELLINGTON CARLOS DE OLIVEIRA(SP151542 - JERONYMO RUIZ ANDRADE AMARAL) X ALEXSANDRO DE FARIAS(SP084232 - ANTONIO CARLOS LUZ E SP185091 - VALDEMIR DOS SANTOS BORGES) X CLAUDIO ROLIM DE CARVALHO X MICHELE MARIA DA SILVA(AC001076 - RAFAEL MENNELLA) X RODRIGO CID GONCALVES CAMPOS(SP294971B - AHMAD LAKIS NETO E SP310641 - WILLIAN RICARDO SOUZA SILVA E SP327671 - DOUGLAS RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP252422 - GABRIELA FONSECA DE LIMA) X EBERSON RODRIGUES DA SILVA(SP158339 - TATIANA FREIRE DE ANDRADE E SP219688 - CASSIANA FARIA AMBIEL E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS) X BRUNO ALVES CASTILHO FERNANDES(SP283951 - RONALDO DUARTE ALVES E SP296241 - MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS E SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA)

Recebo os Recursos de Apelação, tempestivamente, interpostos, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 600 do Código de Processo Penal, pelas defesas dos réus EBERSON RODRIGUES DA SILVA (fl.1413/1414) e de BRUNO ALVES CASTILHO FERNANDES (fl.1507) em seus regulares efeitos, determinando, que no momento oportuno, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Recebo ainda, o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto pelo defensor de MICHELE MARIA DA SILVA, às fls. 1405/1406, intimando-se-o para apresentar suas razões de apelação, dentro do prazo legal. Recebo, também os apelos dos réus RODRIGO CID GONÇALVES CAMPOS e CLÁUDIO ROLIM DE CARVALHO, interpostos, respectivamente às fls. 1419 e 1545, cujas razões recursais, encontram-se encartadas, do primeiro às fls. 1420/1453 e do segundo às fls. 1546/1552, em seus regulares efeitos. Verifico que,

apesar de o Defensor Público Federal haver interposto apelação em face do réu Wellington (fl. 1546/1552), o referido réu constituiu defensor, conforme procuração encartada à fl. 1056. Assim, recebo, finalmente, os recursos em face de os réus ALEXSANDRO DE FARIAS e WELLINGTON CARLOS DE OLIVEIRA haverem manifestado expressamente seu desejo de apelar da sentença, conforme assinaturas apostas nos Termos de Apelação às fls. 1485 e 1498, respectivamente, em seus regulares efeitos, intimando-se seus defensores para apresentarem suas razões de apelação, dentro do prazo legal. Sem prejuízo do acima determinado, expeçam-se Guias de Recolhimento Provisório das penas privativas de liberdade em nome dos réus WELLINGTON CARLOS DE OLIVEIRA, CLÁUDIO ROLIM DE CARVALHO, ALEXSANDRO DE FARIAS, MICHELE MARIA DA SILVA, RODRIGO CID GONÇAVES CAMPOS e BRUNO ALVES CASTILHO FERNANDES a serem distribuídas à 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais, conforme artigos 8º e 9º 1º, da Resolução nº 113 do Conselho Nacional de Justiça, de 20/04/2010. Intimem-se as partes.

0007677-26.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007289-26.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X WELLINGTON CARLOS DE OLIVEIRA(SP151542 - JERONYMO RUIZ ANDRADE AMARAL) X KLEBER DA SILVA RODRIGUES(SP151542 - JERONYMO RUIZ ANDRADE AMARAL) X EDUARDO ROMANO COSTA X CLAUDIO ROLIM DE CARVALHO X IVANILTON MORETTI(SP192764 - KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES E SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X JACKSON BATISTA COELHO(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI)

1) Fls. 1808: Cuida-se de pedido de transferência do réu preso Ivanilton Moreti para o presídio de Ponta Porã/MS, para facilitar a visita de familiares. O MPF manifestou-se contrariamente ao pedido, tendo em vista a ausência de comprovação do alegado. É o relato da questão. Decido. Razão assiste à douta Procuradora da República. Aliás, compulsando os autos, constata-se que o réu é natural de Presidente Prudente/SP (fl. 1723), sendo, em tese, mais fácil vir a São Paulo do que ir a Ponta Porã/MS. Assim, depende de comprovação a alegação de familiares em Ponta Porã. De outro lado, ao contrário do que foi aduzido pela advogada (fl. 1808, penúltimo parágrafo), o processo ainda não foi encerrado, tendo havido recurso do Ministério Público Federal para o aumento de penas. Assim, ao menos por ora, indefiro o requerimento de fl. 1808.2) Não bastasse isso, verifico que o mesmo réu Ivanilton Moretti formulou pedido de expedição de guia provisória, por intermédio do advogado João Manoel Armôa (fl. 1812). Além do que o advogado João Manoel substabeleceu os poderes para a advogada Ariana de Souza Santos (fls. 1813/1814). Ocorre que a advogada do pedido anterior já havia dito que o réu Ivanilton seria representado apenas por ela, aduzindo que ela e o acusado desconheciam o advogado João Manoel Armôa, sendo que ela disse acreditar que, por engano, o causídico pegou a procuração da pessoa errada (fl. 1611, terceiro parágrafo). Apesar da alegação da advogada, o texto do réu é ambíguo (fl. 1612), eis que fala que não quer como seu advogado o sr. João Manoel Armôa, deixando como sua advogada apenas a Sra. Kele Regina de Souza Fagundes. Ora, a expressão deixar apenas como advogado dá a entender que, anteriormente, ambos representavam o réu, sendo que o réu preferiu continuar com apenas um. Só que a causídica afirmou categoricamente que ela e o réu desconheciam o advogado e ele deveria ter pego a procuração de pessoa errada (fl. 1611, terceiro parágrafo). Ocorre que pelo menos essa justificativa não se sustenta, eis que, na procuração apresentada pelo advogado João Manoel Armôa (fl. 1580), constam ambos os advogados, João Manoel Armôa e Kele Regina de Souza Fagundes, como procuradores de Ivanilton Moreti, além do que ambos trabalhariam no mesmo escritório. Não é possível que o profissional tenha cometido equívoco com relação a quem trabalha com ele no mesmo escritório! Cumpre notar que a primeira procuração foi apresentada pela advogada Kele Regina de Souza Fagundes, que teria endereço profissional diverso do indicado a fl. 1580, na petição apresentada pelo advogado João Manoel Armôa (fl. 269). Observando, porém, as assinaturas do réu a fls. 269, 1580 e 1612, constato a existência de divergências entre elas, não parecendo ter partido do mesmo punho, ao menos sob o exame não técnico deste magistrado. Diante do exposto, decido: a) O imbróglio referente à confusão das representações do mesmo réu por advogados diferentes pode configurar infração ética, a ser apurada pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB. Assim, oficie-se ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, para apuração de eventual infração ética. Instrua-se o ofício com cópia exclusivamente do item 2 da presente decisão, e de fls. 268/269, 1579/1580 e 1611/1612. b) Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre as assinaturas aparentemente divergentes do réu Ivanilton Moretti a fls. 269, 1580 e 1612. c) Intime-se pessoalmente o réu, no local onde se encontra preso, a fim de que esclareça qual o advogado que o está representando no presente momento. Até tal esclarecimento, fica sobrestada a apreciação dos requerimentos de fls. 1812/1813. Intimem-se, assegurando-se que a publicação também saia em nome dos advogados supra mencionados.

Expediente Nº 6042

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002253-32.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001957-10.2014.403.6181) DANILLO RIBEIRO DOS SANTOS(SP336862 - CRISTIANO GOMES SOARES) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista que o pedido de revogação da prisão preventiva foi juntado e será analisado nos autos principais (0015338-22.2013.403.6181), determino o arquivamento dos presentes autos. Intimem-se as partes. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

ACAO PENAL

0011168-75.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CIBELE CRISTINA DE ABREU(SP038176 - EDUARDO PENTEADO)

Intime-se a acusada CIBELE CRISTINA DE ABREU, por meio de seu defensor constituído, a justificar, no prazo de 10 (dez) dias, o não comparecimento em Juízo nos meses de agosto e novembro de 2013 e fevereiro de 2014 caso não compareça até o final deste mês, sob pena de revogação do benefício. Após, com ou sem manifestação, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar o que entender de direito.

0014848-97.2013.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP250287 - RUBENS FERREIRA GALVAO E SP252840 - FERNANDO KATORI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP250287 - RUBENS FERREIRA GALVAO E SP252840 - FERNANDO KATORI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP250287 - RUBENS FERREIRA GALVAO E SP252840 - FERNANDO KATORI) SEGREDO DE JUSTIÇA

0015338-22.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013735-11.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X MARCIA VIOLA COLLISTOCK(SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES E SP332470 - GISELE DE CRISTOFARO SOARES) X STEPHANIE COLLISTOCK(SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES E SP332470 - GISELE DE CRISTOFARO SOARES E SP233645 - AIRTON ANTONIO BICUDO) X ANDRESSA DULCETTI(SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES E SP332470 - GISELE DE CRISTOFARO SOARES) X MARCELO COLLISTOCK(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI) X RINALDO RUBIO GIANCOTTI(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI) X JOSE CARLOS CUMBE DOS SANTOS(SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES E SP332470 - GISELE DE CRISTOFARO SOARES) X LUCIANE REGINA FREITAS X LEANDRO MARIN DA ROSA(SP234772 - MARCIO ANTONI SANTANA E SP214399 - SANTINO MACIEL CARDOSO E SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS E SP332178 - FERNANDA VILELA DE SOUZA E SP337285 - JULIANA DE OLIVEIRA ROS BOICA) X MARCOS SANTOS DE MELO(SP234772 - MARCIO ANTONI SANTANA E SP214399 - SANTINO MACIEL CARDOSO E SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS E SP332178 - FERNANDA VILELA DE SOUZA) X MARCO ANTONIO GUIDOLIN(SP160506 - DANIEL GIMENES) X ADRIANA DOS SANTOS SILVA(SP263697 - ROBERTO GABRIEL AVILA E SP327749 - PAULO BRUNO LETTIERI VARJÃO) X PHILIPPE DE OLIVEIRA X JOSIMAR DONIZETE DA SILVA(SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES)

1) Fls. 1436/1438: Com relação ao pedido de Philipe de Oliveira, verifico que o réu possui antecedentes por porte de arma e porte de substância entorpecente. De fato, analisando os antecedentes do réu, embora a classificação inicial tenha sido em relação ao art. 33 da Lei 11.343/2006 (Autos 145/2012 da 2ª Vara Criminal de Americana), verifico que o réu, ao final, foi condenado pelo crime do art. 28 da Lei 11.343/2006 (fl. 03verso, canto inferior esquerdo, do apenso de antecedentes de Philipe de Oliveira). De qualquer modo, quanto ao processo por porte de arma, foi condenado a pena em regime aberto. A fl. 892, é transcrita uma conversa entre Philipe e Adriana, na qual se constata um tom ameaçador do réu Philipe, em razão da não entrega de uma encomenda. Os antecedentes com armas e drogas, considerados em conjunto com esse diálogo de tom ameaçador, pela não entrega da encomenda ilícita, evidenciam, ao menos no presente momento, risco à ordem pública e à própria instrução criminal. Em razão disso, indefiro o pedido de revogação da prisão do réu Philipe de Oliveira. 2) Fls. 1439/1441: Cuida-se de nova petição de Andressa Dulcetti, na qual admite o uso de telefone celular na prisão, alegando que utiliza o celular para não perder o contato com as filhas gêmeas (fl. 1439, penúltimo parágrafo). Observo que há dois tipos penais relacionados ao ingresso de celular em presídio, quais sejam, os arts. 319-A e 349-A do Código Penal. Não há incriminação propriamente do uso de celular pelo preso, contudo, ainda assim, trata-se de fato grave. Quanto à alegação defensiva, de que a ré Andressa utilizaria o telefone para se comunicar com suas filhas, não foi o que se viu na conversa interceptada pela Polícia Federal. Em razão disso, preliminarmente, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre as alegações do uso de celular pela ré Andressa. Após, venham os autos imediatamente conclusos para apreciar o novo pedido de liberdade formulado pela ré Andressa. Intimem-se DESCACHO PROFERIDO EM 21/02/2014) Fls. 1388/1390 e fls. 1408/1411: São os esclarecimentos dos advogados e ambos sustentam que continuam sendo advogados de Andressa. Contudo, a fl. 1390, consta carta assinada pela ré Andressa, aduzindo que seu advogado seria Rodolfo Marcio Pinto Soares e sugerindo má-fé por parte do

advogado Hugo Scartezini.m como o quanto já decidido por este Juízo com relação aos demais acusados em Em primeiro lugar, verifico que houve uma certa disputa sobre qual advogado poderia ter conseguido a liberdade do réu Rinaldo (fl. 1389, primeiro parágrafo). Observo que a decisão sobre a liberdade de Rinaldo não pode ser atribuída à atuação exclusiva de um dos advogados, até porque contou com o parecer favorável do MPF (fls. 1191/1192), além do que, na decisão de liberdade, foi expressamente mencionado que foram examinados documentos juntados pelo advogado anterior do réu (fl. 1193, penúltimo parágrafo).Enfim, as decisões deste magistrado se pautam pelo exame dos autos e não pela atuação específica de um ou outro advogado.Considero, pois, resolvido o imbróglgio entre os advogados, diante da carta subscrita por Andressa. A mencionada má-fé do outro advogado deve ser apurada pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, já oficiado. Sobre a possível fraude nas assinaturas, cabe vista ao parquet, especialmente sobre a explicação dada por Andressa, a fl. 1390.Atente a Secretaria para que as publicações saiam também em nome do advogado Rodolfo Márcio Pinto Soares. Os advogados do escritório Scartezini & Advogados devem atentar para a carta subscrita pela ré Andressa na qual ela informa a vontade de ser representada pelo advogado Rodolfo. Logo, não mais representam a ré Andressa no presente feito.2) De outro lado, antes de apreciar o novo pedido de reconsideração da liberdade de Andressa, a defesa deve prestar esclarecimentos sobre o uso de celular por ela dentro da prisão, conforme mencionado na decisão de fls. 1152/1153.3) Fls. 1367/1370: Cuida-se de resposta à acusação de Andressa Dulcetti, José Carlos Cumbe dos Santos, Josimar Donisete da Silva, Marcelo Collistock, Márcia Viola Collistock e Stephanie Collistock.Embora haja pedido de absolvição sumária, conforme ressaltado pela douta Procuradora da República (fl. 1379), não foi apontada qualquer hipótese de absolvição sumária. As alegações defensivas dependem de instrução probatória, incluindo a relativa à idade de Karine (fl. 1369, último parágrafo).Em relação a Marcelo Collistock, verifico que ele está representado pelo escritório Scartezini & Advogados.Assim, mantenho o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito em relação a esses réus, com exceção de Marcelo Collistock cuja resposta deve ser apresentada pelo seu advogado constituído. Aguarde-se o cumprimento do despacho de fl. 1398.4) Fl. 1421: Defiro o pedido do réu para comparecer em Piracicaba, eis que reside naquela cidade. Expeça-se carta precatória para comparecimento bimestral em Juízo.5) Fls. 1415/1420: Dê-se vista ao parquet, devendo a Secretaria atentar para que os autos principais estejam acompanhados dos apensos de antecedentes.6) Por fim, faço uma advertência aos advogados do presente feito, especificamente em relação àqueles que estão colocando em suas petições os nomes de réus clientes de outros advogados. Embora a eventual má-fé na captação da clientela seja matéria a ser apreciada pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, já oficiado, é evidente que a apresentação de uma peça por um advogado sem representação causa evidente tumulto processual. E a eventual sucessão de erros, como os ocorridos a fls. 1367 (Marcelo Collistock não é representado por Rodolfo Márcio Pinto Soares) e 1408 (Andressa Dulcetti, como visto acima, não é representada pelo escritório Scartezini & Advogados) poderá caracterizar litigância de má-fé. A litigância de má-fé é perfeitamente cabível no processo penal, não podendo ser invocada ampla defesa, pois ampla defesa não implica em litigância de má-fé. Acerca de tal possibilidade, utilizo como exemplo o seguinte recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sublinhados nossos):Processo RSE 00082950520124036105RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 6520Relator(a)JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRASigla do órgãoTRF3Órgão julgadorQUINTA TURMAFontee-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos presentes embargos e impor ao ora embargante o pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaRECURSO EM SENTIDO ESTRITO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTUITO PROTETELÁRIO - ABUSO DE DIREITO - NÃO CONHECIMENTO. 1 - Os presentes embargos de declaração apresentam caráter evidentemente protelatório, considerando, inicialmente, que o v. acórdão proferido no presente recurso em sentido estrito decidiu satisfatoriamente todas as questões trazidas em razões de recurso. 2 - A oposição consecutiva de três embargos de declaração, buscando a modificação do teor da decisão proferida por essa Colenda Turma quando do julgamento do mérito do recurso em sentido estrito deixa clara a pretensão do embargante de se utilizar do presente instrumento processual para fins meramente protelatórios, em abuso de direito caracterizado pela violação do dever de lealdade processual e desvirtuamento da ampla defesa, o que determina o não conhecimento dos presentes embargos declaratórios, com a imposição de multa por litigância de má-fé. 3 - No que se refere ao valor da multa imposta ao ora embargante, utilizo-me, por analogia, dos parâmetros fixados no caput do artigo 265, do Código de Processo Penal, reputando suficiente o patamar de 10 salários mínimos. 4 - Embargos de declaração não conhecidos, com a imposição de multa por litigância de má-fé.IndexaçãoVIDE EMENTA.Data da Decisão14/10/2013Data da Publicação22/10/2013Outras FontesInteiro Teor00082950520124036105As confusões e imbróglgios em relação a petições de advogados que advogam em favor de réus representados por outros causídicos está causando evidente tumulto processual e a reiteração de tais erros, apesar da presente advertência, representará mais do que mero descuido, caracterizando litigância de má-fé.Lembre-se que se trata de processo com diversos réus presos, o qual deve prosseguir com maior celeridade, devendo ser evitados os tumultos que apenas atrasam a análise e conseqüente tramitação do feito, prejudicando inclusive outros réus e demais advogados que atuam corretamente.Por enquanto, é feita apenas a presente

advertência, o que, espera-se, seja mais do que suficiente para propiciar o adequado andamento do feito. Intimem-se

Expediente Nº 6044

ACAO PENAL

0001297-50.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME SARAIVA FURTADO LEITE(SP281876 - MARCOS JOSÉ DE LIMA) X ADRIANO OLIVEIRA SANTOS X RICARDO DOS SANTOS

Recebo a manifestação de fls. 185/186 do Ministério Público Federal como aditamento à denúncia. Expeçam-se novos mandados de citação dos réus para ciência do aditamento à denúncia, a qual apenas retificou erro material na descrição do primeiro fato criminoso. Expeçam-se, ainda, os mandados de intimação para a audiência de instrução e julgamento, observando-se o contido na decisão de fls. 171/176, com urgência. Intime-se.

Expediente Nº 6045

ACAO PENAL

0000853-27.2007.403.6181 (2007.61.81.000853-8) - JUSTICA PUBLICA X LUCYENE COSTANZO FAIG(SP222341 - MARCOS AUGUSTO LUIZ PINA)

Vistos. Aceito a conclusão supra nesta data. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de LUCYENE COSTANZO FAIG, qualificada nos autos, imputando-lhe a eventual prática do delito tipificado no artigo 342, caput, do Código Penal. Narra a peça acusatória que a acusada, no dia 23 de agosto de 2006, teria feita afirmação falsa na qualidade de testemunha no processo nº 00104-2006-016-02-00-2, perante o Juízo da 16ª Vara do Trabalho de São Paulo. Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida em 14 de dezembro de 2011 (fls. 197/198). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 210/211), tendo este Juízo designado audiência para o dia 03 de abril de 2013 (fl. 212). O advogado constituído pela ré durante a fase inquisitiva, conforme procuração de fl. 121, compareceu aos autos requerendo a juntada de substabelecimento de procuração (fls. 221/222). O oficial de justiça não logrou êxito em citar a ré, haja vista a notícia de que ela residia no exterior (fl. 225). Diante do não comparecimento da ré na audiência de suspensão condicional do processo, foi deferido prazo de 10 (dez) dias para que a defesa informasse provável data de comparecimento da acusada em Juízo (fl. 228). Contudo, a defesa declarou não ser possível fixar uma data de retorno da ré ao Brasil, requerendo a suspensão do processo e do prazo prescricional (fl. 231). Foi aberta vista ao MPF, que pugnou pela intimação da defesa para fornecer o endereço da acusada no exterior, para fins de sua citação por carta rogatória. Em caso de não apresentação do endereço, requereu a sua citação por edital. Indicou, ainda, restar prejudicada a proposta de suspensão condicional do processo (fl. 233). Este Juízo determinou o regular prosseguimento do feito, com a intimação da defesa para apresentar resposta à acusação e fornecer o endereço atualizado da ré (fl. 234). A Defesa apresentou resposta à acusação às fls. 238/244, alegando a inocência da ré. Afirmou, ainda, não ter conseguido obter o endereço atualizado da acusada. Foi determinada a citação por edital da ré (fl. 245). O edital foi devidamente expedido (fl. 247) e publicado no Diário Eletrônico (fl. 251). É o relatório. DECIDO. De início, anoto que a ré se encontra no exterior em endereço desconhecido e, portanto, não é nula a sua citação por edital e tampouco se justifica citação por rogatória. Por outro lado, o comparecimento espontâneo e oportuno da ré, mediante defensor constituído, supriu a falta ou a nulidade de citação realizada por edital. Assevero, ainda, que não existir violação do direito da defesa na determinação do regular prosseguimento do feito, haja vista a ausência de qualquer prejuízo à acusada, na medida em que o defensor constituído assumiu a sua defesa e nenhuma nulidade foi alegada no momento processual oportuno. Outrossim, neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da tese defensiva. Destarte, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 02 de JUNHO de 2014, às 14:45 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, bem como para o eventual interrogatório da ré, na hipótese de comparecimento espontâneo neste Juízo. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se.

0009530-36.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE BRAGA DE LOUREDO(SP235739 - ANDRE VIZIOLI DE ALMEIDA)

Vistos. Aceito a conclusão supra nesta data. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ANDRÉ BRAGA DE LOUREDO, como incurso nas penas dos artigos 304 c.c. artigo 297, ambos do Código Penal (fls. 46/48 e 52/55). Narra a peça acusatória que, no dia 02 de março de 2012, o acusado teria apresentado diploma universitário e histórico escolar falsos, em nome da Universidade Nove de Julho, perante o Conselho Regional de educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, a fim de obter inscrição como profissional da área. Indica, ainda, que o acusado teria confessado a prática delitativa em sede inquisitorial, tendo conseguido a documentação fraudulenta na Praça da Sé, nesta Capital, mediante o pagamento de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, a denúncia e seu aditamento foram recebidos em 26 de agosto de 2013 (fls. 57/58). O acusado foi citado à fl. 75. A Defesa apresentou resposta à acusação às fls. 76/77, pugnando pela ausência de provas e do dolo. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. Destaco, ainda, que os argumentos de ausência de provas e do dolo do acusado não são aptos a fundamentar a decretação de absolvição sumária, eis que deverão ser apreciados e comprovados durante a instrução criminal. Destarte, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios de justiça gratuita importa esclarecer que as custas dos processos criminais são pagas somente ao final, e em caso de condenação, de sorte que é despidendo falar, nesse momento, de gratuidade. O único benefício gratuito que se aproveitaria ao réu no início do processo seria a nomeação de Defensor Público Federal, o que lhe foi informado por ocasião da citação. Tendo o acusado optado pela contratação de advogado particular, deverá arcar com as despesas dela decorrentes. Designo o dia 02 de JUNHO de 2014, às 14:15 horas, para realização de audiência de oitiva da testemunha comum, bem como para o interrogatório do réu. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se.

Expediente Nº 6046

ACAO PENAL

0000256-82.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X FELIPE DA SILVA(SP282340 - LUCIANO PEREIRA DA CRUZ E SP240279 - SILVANA RIBEIRO DE MEDEIROS BRANCO E SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ)

Embora o réu FELIPE DA SILVA não tenha efetuado o pagamento das custas processuais, deixo de determinar a elaboração de demonstrativo de débito e remessa dos autos à PGFN, tendo em vista que a Fazenda Nacional não inscreve em dívida ativa débitos de valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), de acordo com a Portaria MF nº 75/2012, conforme manifestações exaradas em diversos processos em trâmite nesta Vara. Assim, cumpridas as demais determinações de fls. 315, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição e remetendo-os ao SEDI para constar a condenação na situação do réu Felipe da Silva.

5ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 3115

ACAO PENAL

0011686-41.2006.403.6181 (2006.61.81.011686-0) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO GIGANTE(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA E SP178165 - FABIANA CARVALHO CARDOSO)

Em face da certidão de fls. 364, providencie a Secretaria a intimação do acusado ROBERTO GIGANTE, por via editalícia, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais, sob pena de ser o referido valor, caso não recolhido no prazo, inscrito em dívida ativa da União. Intimem.

Expediente Nº 3116

ACAO PENAL

0013004-49.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO ALVES VERISSIMO SOBRINHO X ADELINO ALVES SOBRINHO X MANUEL MARQUES MARTINS(SP118584 - FLAVIA RAHAL E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO E SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO E SP303058 - CONRADO GIDRÃO DE ALMEIDA PRADO E SP309140 - THIAGO DINIZ BARBOSA NICOLAI E SP316176 - GUSTAVO ALVES PARENTE BARBOSA E SP187834E - NATALIA DI MAIO E SP197522E - ANDRE BERTIN E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO) Defiro o pedido da defesa do corréu ADELINO ALVES VERÍSSIMO, para que seja submetido à avaliação médica (fls. 326, verso). Para tanto, nomeio a médica RAQUEL SZTERLING NELKEN (CRM 22037), regularmente inscrita no sistema AJG, para a realização da perícia, a fim de responder os seguintes quesitos: a) ADELINO ALVES VERÍSSIMO tem capacidade de compreender que é processado criminalmente pela prática de crime, em tese, contra a ordem tributária, perante este Juízo da 5ª Vara Federal Criminal?; b) Pelas condições atuais de saúde do réu e, em especial, a sua capacidade mental, ele tem condições de prestar declarações em Juízo, em interrogatório?; c) Em caso de resposta negativa ao quesito anterior, existe a possibilidade do réu se recuperar em curto espaço de tempo para que este Juízo possa remarcar nova data para interrogatório? A perícia deverá se realizar no dia 26/MARÇO/2014, às 10:00 horas, na residência do réu, situada na Alameda Campinas nº 1232, apto. 161, São Paulo/SP. A defesa do acusado deverá adotar todas as providências para que a médica acima nomeada tenha plenas condições de realizar o seu trabalho na data aprazada e local designado. O laudo médico deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias a contar da perícia realizada. Intimem a defesa e expeçam mandado de intimação da perita, acompanhado do respectivo Termo de Compromisso de Perito. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3118

ACAO PENAL

0000176-84.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VLADEMIR MARINE(SP224336 - ROMULO BARRETO DE SOUZA)

1) Arbitro honorários ao(à) advogado(a) nomeado(a) ad hoc, em 2/3 do valor mínimo da tabela vigente. Providencie a Secretaria o pagamento nos termos da ordem de serviço nº 11/2009, da Diretoria do Foro; 2) Declaro encerrada a instrução processual. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo legal, apresente os memoriais finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Após, intime-se o advogado constituído do réu, Dr. Rômulo Barreto de Souza - OAB/SP nº 224.336, abrindo-se vista para a mesma finalidade. Com a juntada, venham os autos conclusos para sentença. Saem os presentes intimados. AUTOS EM SECRETARIA, À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI
Juiz Federal Substituto
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 2057

ACAO PENAL

0009117-57.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADALBERTO MAZZA(SP077843 - ADEMAR FRANCO DA SILVA) X AROLDI SANCHES(SP044616 - LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA E AC001500 - DANIEL SIMONCELLO) X CLAUDIIONOR PIFFER(SP196780 - ERICA MARQUES PANZA) X LUIZ

CLAUDIO GARCIA PEREIRA(SP277246 - JOSÉ RODOLFO BIAGI MESSEN MUSSI E SP040783 - JOSE MUSSI NETO E SP111508 - FRANCISCO APPARECIDO BORGES JUNIOR)

A certidão negativa de fl. 637 informa que não foi localizada a testemunha de defesa CELSO FERRAZ CARVALHO no endereço comunicado nos autos.Tendo em vista que é ônus da defesa indicar o endereço correto e atualizado das testemunhas que arrola, torno prejudicada a prova. Faculto-lhe, contudo, a apresentação da referida testemunha na audiência de instrução, designada para o dia 13 de março de 2014, às 14:30 hs, independente de nova intimação.Intimem-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8776

ACAO PENAL

000036-16.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO NDONGALA(SP054509 - ALBERTO SAVARESE)

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o requerimento de revogação da prisão preventiva (fls. 141). O pleito veio instruído com impressão do sistema SINCRE - Sistema Nacional de Estrangeiros - relacionado ao réu (fl. 142), cópia autenticada de conta de energia elétrica em nome de Alessandra Aparecida Nascimento de Jesus, com endereço em São Paulo/SP (fl. 143) e declaração de Alessandra, datada de 17.02.2014, de que o réu reside no endereço constante da referida conta (fl. 144). O MPF manifestou-se pelo indeferimento do pleito, ao argumento de que os documentos juntados pela defesa em nada alteram as razões pelas quais foi convertida a prisão em flagrante em preventiva e os motivos destacados na decisão de fls. 128(fl. 146).É o necessário. Decido.Os motivos da prisão preventiva indicados na decisão de fls. 102/102-verso subsistem, não havendo qualquer fato novo, favorável ao réu, que possa modificá-la ou ensejar a aplicação de medidas alternativas à prisão previstas no art. 319 do CPP.Cumpra registrar que a certidão de fls. 138/138-verso dá conta de que o réu tem contra si processo de execução penal (autos nº 0004603-66.2009.403.6181) e, em audiência admonitória (suspensão da pena) realizada no dia 03.04.2012, dentre as condições, consta a de comparecimento mensal do réu perante o Juízo das Execuções, condição essa que não vinha sendo cumprida pelo réu desde setembro de 2013. Da mesma certidão, infere-se que o réu havia descumprido pena restritiva de direitos. Ademais, concluiu-se que, no curso da aludida execução, o réu cometeu outro delito (fato apurado nesta ação penal). Esses aspectos são desfavoráveis ao réu e demonstram, concretamente, a necessidade da sua prisão cautelar para garantia da ordem pública. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de reconsideração de fls. 141.No mais, cumpra-se o necessário para viabilizar a realização da audiência de instrução e julgamento, que se avizinha (03.04.2014, às 14h00min).Intimem-se. São Paulo, 06 de março de 2014.

8ª VARA CRIMINAL

DR.LEONARDO SAFI DE MELO.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1528

ACAO PENAL

0000908-75.2007.403.6181 (2007.61.81.000908-7) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS CEZAR DOS SANTOS(SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS)

TERMO DE DELIBERAÇÃO FLS. 455/457: TERMO DE DELIBERAÇÃO Os vinte e um dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze, às 14:30 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal e na Sala de Audiências da Oitava Vara Criminal Federal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, n.º 25 - 8º andar, onde se encontrava presente o Juiz Federal Substituto, DR. MARCIO ASSAD GUARDIA, comigo, analista judiciário, adiante nomeado, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra CARLOS CEZAR DOS SANTOS. Estavam presentes a ilustre representante do Ministério Público Federal, DRA. LUCIANA DA COSTA PINTO, bem como a ilustre defensora ad hoc, DRA. ZILDETE LEAL DOS SANTOS - OAB/SP 183.269, nomeada neste ato para atuar na defesa do acusado. Presente, ainda, o acusado CARLOS CEZAR DOS SANTOS e a testemunha de acusação GILNEI PERONI. Iniciados os trabalhos, pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Tendo em vista o fundado temor apresentado pela testemunha GILNEI PERONI em relação a presença do réu, denunciado por crime cometido com violência ou grave ameaça, o qual poderia comprometer o conteúdo de seus depoimentos, determino a retirada do acusado da sala de audiências durante o seu depoimento nos termos do artigo 217, caput, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Em seguida, a testemunha foi qualificada em termo separado, sendo inquirida na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. A testemunha GILNEI PERONI, durante sua oitiva, realizou o reconhecimento pessoal do acusado, colocado em sala de reconhecimento, sendo o seu depoimento gravado. Registre-se que, em respeito ao Princípio da Ampla Defesa, as algemas do acusado foram devidamente retiradas na presente audiência. Dada a palavra ao MPF, foi dito: Insisto na oitiva das testemunhas de acusação não localizadas e requeiro o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar novos endereços. Dada a palavra a defensora ad hoc, nada foi requerido ou oposto. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi deliberado: 1) Defiro o requerido pelo MPF tendo em vista o caráter imprescindível dos testemunhos acima aludidos. 2) Em face da ausência do defensor constituído pelo acusado, foi-lhe nomeado como defensora ad hoc a DRA. ZILDETE LEAL DOS SANTOS - OAB/SP 183.269 - inscrita no cadastro de Defensores Dativos da Justiça Estadual do Estado de São Paulo. Arbitro os honorários da defensora ad hoc em 2/3 do valor mínimo, conforme fixado no item Ações Criminais, nos termos da Tabela I do anexo à Resolução n.º 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. 3) JUSTIFICATIVA: Observo que muito embora a Defensoria Pública da União tenha iniciado suas atividades perante a Justiça Federal na área criminal os Defensores somente comparecem às audiências quando há intimação pessoal, nos termos do artigo 44, I, da LC 80/94, não realizando plantão junto a este Fórum Criminal de modo a restar prejudicada a nomeação de Defensor Público para atuar ad hoc. Observo ainda, que não há nesta Vara nenhum defensor voluntário cadastrado até o presente momento. 5) Expeça-se o ofício de solicitação de pagamento. 6) Considerando a ausência injustificada do patrono do acusado, intime-se para que justifique a ausência ou para que informe que não mais patrocina a causa do acusado, sob pena de aplicação de multa e expedição de ofício à OAB. 7) Designo o dia 31 de março de 2014, às 15:00 horas para audiência de oitiva das testemunhas comuns e de acusação e interrogatório do acusado. Requisite-se o réu. Intimem-se as testemunhas. 8) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais - DECISÃO FLS. 461: Chamo o feito à ordem. Por razões de readequação de pauta, redesigno a audiência marcada em audiência para o dia 04 de ABRIL de 2014, às 14:30 horas, quando será realizada a oitiva das testemunhas de acusação e comuns, bem como o interrogatório do acusado. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para ciência e para a apresentação dos novos endereços das testemunhas, conforme pedido deferido em audiência. Após, intimem-se as testemunhas nos novos endereços indicados, bem como intime-se e requisite-se o réu. Expeça-se mandado para a intimação da testemunha TIAGO BUENO MAGGI, fazendo constar do mandado o cancelamento da audiência marcada para 31 de março de 2014. Publique-se para a defesa para ciência, juntamente com as deliberações da audiência realizada, para que apresente suas justificativas conforme o proferido naquele ato. (audiência 31/03/14 CANCELADA - REDESIGNADA PARA O DIA 04/04/2014, ÀS 14:30 HORAS)

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4632

ACAO PENAL

0008316-59.2003.403.6181 (2003.61.81.008316-6) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO COSTA DE MACEDO(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO E SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI E SP253516 - EDSON LUIZ SILVESTRE FILHO)
Sentença de fl. 1637: ...Posto isso: Declaro extinta a punibilidade do acusado CLAUDIO COSTA DE MACEDO (RG nº 21.622.168-SSP/SP e CPF/MF 126.860.378-30), em relação aos fatos que lhe são imputados nestes autos, e o faço com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95 e artigo 61 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito, intimem-se às partes, a fim de que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do material apreendido no feito (fls.300/301, fls.1488), bem como sobre a fiança recolhida (fls.185/189, fls.375 e fls.27/28 dos autos n.º 2003.61.81.008342-7).

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Dra. FABIANA ALVES RODRIGUES
Diretor de Secretaria: Bel. Nivaldo Firmino de Souza

Expediente Nº 2984

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0008853-06.2013.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X EDGAR HARUO MURATA X MAFALDA SOFIA DIAS MARTINS LOURENCO(SP154248 - EMERSON SOARES MENDES E SP316897 - PATRICIA DE ALMEIDA CAMPOS GUIMARÃES E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA)

Sentença: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu proposta de transação penal a MAFALDA SOFIA DIAS MARTINS LOURENÇO, dando-a como incurso no artigo 330 do Código Penal. Sustenta, em síntese, que a autora do fato desobedeceu a ordem judicial que lhe foi comunicada por meio dos ofícios nº 115/2013-GAB e nº 150/2013-GAB, expedidos pelo Juízo da 9ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP (fls. 59/62). No dia 23 de janeiro de 2014, foi realizada audiência preliminar, e a autora do fato aceitou a proposta de transação penal (que foi alterada na audiência), consistente no pagamento de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) a entidade assistencial, com vencimento em 24.03.2014 (fls. 88). No dia 31 de janeiro de 2014, a autora do fato, por meio de defensora constituída, apresentou comprovante de depósito bancário no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) realizado em 28 de janeiro de 2014 (fls. 89/91). Nesta oportunidade, o Ministério Público Federal requer a extinção da punibilidade da autora do fato (fls. 94/96). É o relatório. DECIDO. Ante os comprovantes de depósito bancário no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) (fls. 91 e 96), e tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal favorável à extinção da punibilidade (fls. 94), HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL (fls. 88) e, com fundamento no art. 76 da Lei n.º 9.099, de 26.9.1995, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MAFALDA SOFIA DIAS MARTINS LOURENÇO, portuguesa, casada, diretora jurídica, nascida aos 11.03.1980, em Lisboa/Portugal, filha de Ataíde da Conceição Martins e Maria Irene Dias de Moraes Martins, passaporte português nº U109329, matrícula nº 21864-01 (Ministério das Relações Exteriores / Corpo Consular Estrangeiro) e CPF nº 235.799.798-25, relativamente a eventual prática de delito previsto no artigo 330 do Código Penal, conforme vinha sendo apurado nestes autos. Com o trânsito em julgado desta sentença, encaminhem-se os autos ao SEDI, para inclusão da qualificação completa da autora do fato no sistema processual, e para alteração da autuação: MARIA SOFIA DIAS MARTINS LOURENÇO - EXTINTA A PUNIBILIDADE. Após, façam-se as devidas anotações e comunicações. Ante o que consta às fls. 19/20 e fls. 54, nos mesmos ofícios, comunique-se o arquivamento dos autos em relação a Edgar Haruo Murata (fls. 65). Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.São Paulo, 06 de março de 2014.FABIANA ALVES RODRIGUES - Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2985

ACAO PENAL

0002288-41.2004.403.6181 (2004.61.81.002288-1) - JUSTICA PUBLICA X RUBENS JOAO MARTINEZ(SP041653 - FRANCISCO BRAIDE LEITE E SP168537 - CINTIA CRISTINA GUERREIRO) X

MARCIO MARTINEZ(SP041653 - FRANCISCO BRAIDE LEITE E SP168537 - CINTIA CRISTINA GUERREIRO)

PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS.773:1. Fls.745/756: recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, bem como suas razões recursais. 2. Fls. 759/766: recebo o recurso de apelação interposto pela defesa comum constituída dos sentenciados RUBENS JOÃO MARTINEZ e MÁRCIO MARTINEZ, bem como suas razões recursais.3. Abra-se vista sucessiva ao Ministério Público Federal e à defesa para apresentação de contrarrazões recursais.4. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado n.º 8110.2013.02107 (fls.740).Caso o mandado retorne com diligência negativa, expeça-se edital de intimação, com prazo de 90 (noventa) dias, para intimação do réu RUBENS JOÃO MARTINEZ do teor da sentença proferida. Decorrido o prazo do edital, certifique-se.5. Cumpridos os itens anteriores e decorrido o prazo do edital, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.6. Intimem-se. Cumpra-se.OBS: PRAZO ABERTO PARA A DEFESA COMUM CONSTITUÍDA DOS SENTENCIADOS RUBENS JOÃO MARTINEZ e MARCIO MARTINEZ APRESENTAR CONTRARRAZÕES RECURSAIS, NOS TERMOS DO ITEM 3 DA DECISÃO SUPRA.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3390

EMBARGOS A EXECUCAO

0004997-65.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030247-42.2008.403.6182 (2008.61.82.030247-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO/SP(SP103519 - ODAIR DA SILVA TANAN)

Vistos INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO/SP, que o executa no feito de nº.2008.61.82.017961-9, cobrando débito relativo a TAXA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO.Sustenta, em síntese, (1)nulidade do título, por não constar da CDA a identificação do atual ocupante do imóvel, bem como por não haver fundamentação legal para responsabilizar a autarquia federal; (2)imunidade recíproca, nos termos do art. 150, 2º da Constituição Federal; e (3)prescrição. Não anexou documentos. Os Embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal, nos termos do artigo 730 do CPC (fl.14).A embargada, devidamente intimada, não impugnou (fl.22).Os autos vieram conclusos para sentença (fls.33).É O RELATÓRIO.DECIDO.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80.(1) Nulidade do títuloO título encontra-se revestido das formalidades legais, identificando o sujeito passivo e fundamentos legais da cobrança, permitindo, assim, o exercício da ampla defesa pelo executado. No tocante a falta de identificação de corresponsável, no caso suposto atual ocupante do imóvel, observa-se que tal fato, embora alegado, não restou comprovado nos autos, bem como não implica prejuízo à defesa do Embargante.Por outro lado, o fundamento legal elencado na CDA de fl.21, ou seja, a Lei Municipal 1434/77 e alterações posteriores, mostra-se suficiente para embasar a cobrança, haja vista que não se trata de hipótese de imunidade recíproca.(2) ImunidadeA imunidade tributária recíproca está prevista no art. 150, inc. VI, a, e 2º e 3º da Constituição Federal, consistindo em limitação ao poder de instituir impostos sobre a renda, patrimônio ou serviços dos entes políticos, autarquias e fundações públicas pelos demais entes políticos, desde que relacionados a suas finalidades essenciais, ressalvando-se a exploração de atividade econômica sujeita a regime de direito privado (art. 173, 1º, II e 2º). O escopo da norma constitucional é assegurar a independência e autonomia dos entes federativos, bem como das autarquias e fundações a eles vinculados. Nesse sentido, posiciona-se a jurista e desembargadora do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Regina Helena Costa, aduzindo, também, outros argumentos. Cumpre transcrever trecho de sua tese:Inicialmente, a imunidade mútua das pessoas políticas constitui decorrência da eficácia dos princípios federativo - que é cláusula pétrea (art. 60, 4º, I) - e da autonomia municipal (arts. 29 e 30).(...) Em última análise, o argumento maior do qual se deduz a imunidade recíproca é a supremacia do interesse público sobre o privado, beneficiando o patrimônio, a renda e os serviços de cada pessoa política como instrumentalidade para o exercício de suas funções públicas.Em segundo lugar, fundamenta-se a imunidade em tela na ausência de capacidade contributiva das pessoas políticas. Na Federação as pessoas políticas são iguais, também, em face da ausência de capacidade contributiva. Conforme já concluímos em trabalho

monográfico, tais pessoas não possuem capacidade contributiva porque seus recursos destinam-se à prestação de serviços públicos que lhes incumbem. (COSTA, Regina Helena. Imunidades Tributárias. Teoria e Análise da Jurisprudência do STJ. 2ª Ed. 2006. pág. 137/138)Ocorre que referida imunidade abrange somente os impostos, não alcançando as taxas cobradas em razão da prestação de serviços como as ora questionadas. Nesse aspecto, complementa Regina Helena Costa: Não há, à evidência, impedimento à exigência de taxas, contribuição de melhoria e contribuições sociais. No caso e tributos vinculados, sua exigência não configura o exercício de supremacia de um ente político sobre outro justamente porque, nessa hipótese, os tributos correspondem a uma prestação consubstanciada na realização de uma atuação estatal, expressamente referida ao sujeito, remunerando-a, ou, então, à outorga de uma especial vantagem ou especial despesa provocada pelo sujeito passivo. (ob. cit. Pág. 138)No caso, portanto, a Embargante não está salvaguardada pela imunidade recíproca do pagamento de taxas, tributo que, ao contrário dos impostos, é vinculado à atividade estatal, servindo-lhe de remuneração. (3) prescriçãoAs taxas cobradas venceram-se nos dias 02/01 a 02/10/2003, a dívida foi inscrita em 09/11/2004 e a execução foi ajuizada em 02/12/2004. É certo que a ação foi proposta perante juízo incompetente, qual seja, a Vara da Fazenda Pública do Município de Osasco. Todavia, em 23 de setembro de 2005, o Município exequente requereu a redistribuição para a Justiça Federal (fl.05 da execução). Ocorre que o pedido veio a ser deferido somente em maio de 2008, efetivando-se a redistribuição para este juízo em 15/07/2008, de modo que o despacho inicial determinando a citação foi exarado em 05 de setembro de 2008 (fl.08 dos autos principais).Nessas circunstâncias, não pode o credor ser prejudicado pela demora no despacho da citação a que não deu causa. Assim, considerando o vencimento do crédito mais antigo em 02/01/2003 e o pedido de redistribuição da ação ao juízo competente em 23 de setembro de 2005, não há que se falar em decurso do lapso prescricional quinquenal. Isso porque, segundo julgamento no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, do REsp. 1.120.295, Relator Ministro LUIZ FUX, quer antes, quer depois da LC 118/2005, a prescrição é interrompida, retroativamente, na data do ajuizamento: RECURSO ESPECIAL Nº 1.120.295 - SP (2009/0113964-5)RELATOR : MINISTRO LUIZ FUXEMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTU DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.(...)13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de

ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (grifo acrescentado)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Condeno o Embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, de acordo com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Traslade-se para os autos da execução fiscal e, oportunamente, desape-se.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008079-90.2001.403.6182 (2001.61.82.008079-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514684-39.1994.403.6182 (94.0514684-0)) COM/ E IND/ DE TECIDOS DESLUMBRE LTDA(SP143566B - RITA DOMINGOS DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

VistosCOMÉRCIO E INDÚSTRIA DE TECIDOS DESLUMBRE LTDA opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls.553/556, sustentando omissões e contradição (fls.558/562). Nesse sentido, expôs que não houve manifestação sobre: irregularidade da intimação da embargante, alegada em fl.09; falta de intimação da embargante acerca do falecimento do perito e abertura de prazo para defesa e indicação de substituto; documentos de fls. 17/19 (termos de registro de Inspeção do Trabalho e declaração), 24/29 (RAIS de 1988), 31/34 (RAIS de 1989); ausência de extrato da empresa que demonstre a base de cálculo do mês de maio de 1988; falta de certidão de dívida ativa válida, conforme manifestação da embargada em fl. 502. Alegou que a sentença é contraditória por afirmar que a Embargada pediu prazo para juntar o processo administrativo, o que também teria sido requerido na inicial (fl. 11) e por este juízo.Conheço dos Embargos.Esclareço que em fl.09 da inicial a Embargante alegou irregularidade na intimação do processo administrativo n. 316146218, que não diz respeito à execução fiscal impugnada, cuja CDA n. 31.614.536-0 remete ao processo administrativo n. 80408 (fls.2/6 dos autos principais). Além disso, como consignado na sentença, a Embargante reconheceu não só ter sido intimada da autuação, como também não ter apresentado, na época, todos os documentos referentes aos débitos em cobrança (fl.555). Assim, a alegação não guarda pertinência com o objeto da lide, razão pela qual não mereceu apreciação por este juízo. No tocante à falta de intimação sobre o falecimento do perito, tal medida se mostrou mesmo desnecessária, uma vez que a Embargante dispôs de prazo para se manifestar sobre o laudo, porém ficou-se inerte (fls.494 e 497). Quanto aos documentos de fls. 17/19, trata-se de termo de registro de inspeção de trabalho em datas específicas, 21/06/1988 e 24/02/1989, os quais obviamente não servem para comprovar o número de empregados nos meses compreendidos pelos fatos geradores (06/1988 a 01/1991). Já o documento de fl. 19 consiste em mera declaração de que a empresa foi fiscalizada de 07/1969 a 05/1988, sendo inútil como prova de número de funcionários no período da cobrança. A RAIS de 1988 (fls.24/29) indica total de 26 empregados, não 22, como advoga a Embargante. Já a RAIS de 1989 (fls.31/34) não foi apresentada integralmente nestes autos, já que, sendo o documento composto de 5 folhas, foram trazidas apenas fls. 01/04. De toda forma, tais documentos já constam da base de dados do INSS e por este órgão foram exaustivamente analisados para que se promovesse a aferição indireta dos tributos devidos. A despeito disso, como se pode ver, não têm qualquer peso sobre o convencimento desse juízo, alicerçado em provas contundentes.Não há que se falar em omissão sobre ausência de extrato da empresa a comprovar a base de cálculo do mês de maio de 1988, primeiro porque o mês mais antigo da cobrança é junho de 1988, segundo porque quem teria que provar a incorreção do valor é a Embargante, em razão da presunção de certeza e liquidez que milita em prol da certidão de dívida ativa.Quanto à falta de certidão de dívida ativa válida, conforme fl. 502, tal fato não foi alegado pela Embargada, que se limitou a dizer que parte dos pagamentos já foram reconhecidos, porém ainda não houve substituição da CDA. Daí a dizer que inexistente certidão válida, há enorme diferença. No tocante à contradição, cabe frisar que, apesar de requerida na inicial, a juntada de processo administrativo originário da inscrição não foi requerida no prazo concedido para especificação de provas (fl.410), tampouco requerida pela Embargada e muito menos determinada por este Juízo, mesmo porque totalmente desnecessária. Caso quisesse obter cópias do processo administrativo para juntá-las aos autos, a Embargante poderia fazê-lo diretamente, como lhe autoriza o art. 41 da Lei 6.830/80. No entanto, não o fez. Cabe lembrar, ainda, que a contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexecutável (contradição entre dois comandos do dispositivo). Não é o caso da sentença.Como acima demonstrado, as alegações apresentadas pela Embargante não demonstram omissões ou contradição na sentença, mas mera irresignação com o julgamento.Assim, o pedido de reforma da sentença motivado por inconformismo da parte não pode ser apreciado nesta sede, devendo ser objeto de recurso outro.Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.P.R.I.

0043728-09.2007.403.6182 (2007.61.82.043728-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0019161-79.2005.403.6182 (2005.61.82.019161-8) AGROP AV AGROPECUARIA LTDA(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos AGROP AV AGROPECUARIA LTDA ajuizou os presentes embargos à execução n. 2005.61.82.019161-8, em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL. Alegou prescrição, uma vez que os créditos referem-se a COFINS dos meses de fevereiro, agosto, setembro e novembro de 1999, constituídos por meio de DCTFs, sendo a ação ajuizada em 2005, mais de cinco anos depois da entrega das declarações. Sustentou, também, a compensação com valores pagos a maior. Assim, d teria compensado R\$ 5.423,28 nas competências de fevereiro e agosto de 1999, e R\$ 35.240,61 com o devido em setembro de 1999. Observou que efetuou a compensação diretamente, independentemente de requerimento administrativo, como lhe facultava o art. 14 da IN-SRF nº 21/97, por se tratar de tributos da mesma espécie. Anexou documentos (fls.07/50 e 53/58). Os embargos foram recebidos com suspensão, em razão da penhora sobre numerário no valor integral da dívida (fl.59). Em sua impugnação (fls. 62/68), a embargada alegou ausência de direito à compensação, uma vez que o Embargante não teria instruído o feito com documentos que permitissem aferir a existência do crédito alegado. Outrossim, arguiu a impossibilidade jurídica de compensação unilateral e genérica, sem a utilização de procedimento administrativo, em desrespeito aos arts. 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9250/95 e 74 da Lei 9430/96. Afirmou que, efetuando a compensação sem a participação da autoridade lançadora, o contribuinte agiu por sua conta e risco, ficando sujeito à cobrança dos débitos indevidamente compensados. Acrescentou que, existente eventual erro no preenchimento da declaração, somente o exame dos documentos comprobatórios atestariam a legitimidade da suposta compensação. Quanto à prescrição, refutou-a, uma vez que a constituição do débito ocorreu apenas no momento em que se encerraram as discussões administrativas, por ocasião da inscrição, 02/02/2005. Requereu improcedência do pedido ou, alternativamente, prazo de 120 dias para análise da compensação pela Receita Federal, a quem já teria oficiado. Segundo despacho/ofício de fl.75, solicitou-se à Receita Federal a análise da alegação de compensação. Reiterou-se ofício ao órgão fiscal (fl.77), que apresentou parecer (fls.85/86). No parecer a Receita Federal concluiu pela quitação da competência de 02/1999, no valor de R\$ 62,40, bem como de R\$ 5.423,29 referente à parte do débito de 08/1999. Já com relação ao valor de R\$ 35.240,61, observou que se referem aos Darfs de R\$ 7.135,81 e R\$ 28.104,80, recolhidos com o CNPJ da filial e por isso já alocados aos débitos desta. A AGROP AV manifestou-se sobre o documento (fls.88/89). Informou desconhecer a utilização do crédito de R\$ 35.240,61 pela filial. Afirmou que, apesar da proposta de retificação para abatimento dos pagamentos realizados, até então a PGFN ainda não havia retificado a CDA. Reiterou a alegação de prescrição e requereu perícia contábil para comprovar a regularidade das compensações de 09/99 e 11/99. A UNIÃO acrescentou, em relação à competência de 09/1999, que incorreu prescrição porque a declaração constitutiva do crédito foi entregue em 21/11/2000, enquanto a citação válida da executada ocorreu em 04/11/2005. Informou já haver solicitado ao órgão competente (DIDAU) a retificação da CDA. Requereu o julgamento antecipado da lide, em razão de se tratar de matéria de direito e pelo fato de que o ofício da Receita Federal veio respaldado por documentos que atestam a veracidade da conclusão apresentada. Anexou relação das DCTFs entregues pelo contribuinte e cópia de memorando para retificação da inscrição em dívida ativa (fls.95/96). Considerando que os fatos e fundamentos do pedido independiam de prova pericial e testemunhal, foi indeferido o pedido de perícia (fl.97). A Embargante interpôs agravo retido (fls.98/100), contraminutado pela Embargada (fls.102/107). Em juízo de retratação, foi mantido o indeferimento (fl.108). Os autos vieram conclusos para sentença, porém o julgamento foi convertido em diligência (fl.109), a fim de conceder prazo de 30 dias para substituição da CDA nos autos principais. A União informou o cumprimento do despacho, substituindo a CDA na execução (fl.109-verso). Como na execução foi reaberto o prazo para aditamento dos embargos (fl.221 dos autos principais), determinou-se, por ora, se aguardasse a manifestação da Embargante, que, naqueles autos (fls.227/299), reiterou os termos da inicial destes embargos e anexou cópias do livro diário de 1998 e 1999 a fim de comprovar a compensação alegada. É O RELATÓRIO.DECIDO. Consoante certidão de dívida ativa (fls.36/40 destes autos e 03/07 da execução), o débito impugnado diz respeito a COFINS e apresenta os seguintes períodos, forma de constituição e valores: - período: 02/99, constituído pela declaração n. 000100200020481766, no valor de R\$ 62,40; - período: 08/1999, constituído pela declaração n. 000100200030474379, nos valores de R\$ 5.423,29 e R\$ 35.240,12;- período: 11/99, constituído pela declaração n. 000100200050465930, no valor de R\$ 1,00. As referidas declarações, por sua vez, foram apresentadas nas seguintes datas (fl. 95):- declarações n. 000100200020481766 e 000100200030474379: 21/11/2000;- declaração n. 000100200050465930: 19/12/2000. Assim, a constituição do crédito tributário mais antiga data de 21/11/2000. Constata-se, por outro lado, que a ação foi ajuizada em 30/03/2005, e o prazo da prescrição já fora interrompido desde o ajuizamento (REsp 1.120.295. Rel. Luiz Fux - julgamento no regime do art. 543-C do CPC). No entanto, não ocorreu o necessário lançamento de ofício (glosa da declaração na qual constou a compensação) e, conseqüentemente, deve ser reconhecida nulidade do título. Aliás, somente após o ajuizamento dos embargos (conforme data do despacho decisório em 22/07/2008 - fl.85), é que sobreveio análise do Fisco. De fato, ao tempo em que a compensação era declarada em DCTF, caso dos autos, não podia o Fisco levar em conta os valores declarados como débito, inscrevendo-os diretamente, simplesmente desconsiderando os valores declarados como crédito. É que, se é certo que quando o contribuinte declara o débito e o Fisco nada tem a opor, pode proceder diretamente à inscrição, o mesmo não ocorre quando há declaração de compensação, pois nesse caso o

contribuinte não está confessando que deve, mas declarando exatamente o contrário. Disso decorre que, não concordando, era imperativo que o Fisco efetuasse a glosa com lançamento de ofício. Não o fazendo, violou o direito de defesa do contribuinte, suprimindo toda a fase administrativa da discussão, durante a qual, aliás, a exigibilidade estaria suspensa. O caso não é raro, existindo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como segue: RECURSO ESPECIAL Nº 1.225.770 - PR (2010/0224342-0) RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESEMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. COMPENSAÇÃO INFORMADA EM DCTF. REJEIÇÃO PELO FISCO. NECESSIDADE DE NOVO LANÇAMENTO. DCTF APRESENTADA ANTES DE 31.10.2003. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida.2. A Segunda Turma desta Corte já se pronunciou no sentido de que antes de 31.10.2003 havia a necessidade de lançamento de ofício para se cobrar a diferença dos débitos apurados em DCTF decorrentes de compensação indevida; de 31.10.2003 em diante (eficácia da MP n. 135/2003, convertida na Lei n. 10.833/2003) o lançamento de ofício deixou de ser necessário para a hipótese, no entanto, o encaminhamento de débitos apurados em DCTF decorrentes de compensação indevida para inscrição em dívida ativa passou a ser precedido de notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, recurso este que suspende a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN (art. 74, 11, da Lei n. 9.430/96). Precedente: REsp 1.240.110/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma.3. Na espécie, tratando-se de compensações informadas em DCTFs apresentadas entre os anos de 2000 a 2002, havia necessidade de lançamento de ofício, o que não ocorreu na espécie. Evidente, pois, a decadência do crédito tributário.4. Não se conhece da tese de violação dos arts. 16, 3º, da Lei n. 6.830/80 e 168, I, do CTN, por não terem sido debatidas pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração. Incide, portanto, o disposto na Súmula 211/STJ, por ausência de prequestionamento.5. Recurso especial não provido. AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.228.660 - RS (2011/0003668-0) RELATOR: MINISTRO CASTRO MEIRAEMENTA: TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DE TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CRÉDITO NÃO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE.1. É pacífico na jurisprudência desta Corte que a declaração do tributo por meio de DCTF, ou documento equivalente, dispensa o Fisco de proceder à constituição formal do crédito tributário. Precedente: Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 962.379/RS.2. Não obstante, tendo o contribuinte declarado o tributo via DCTF e realizado a compensação nesse mesmo documento, também é pacífico que o Fisco não pode simplesmente desconsiderar o procedimento adotado pelo contribuinte e, sem qualquer notificação de indeferimento da compensação, proceder à inscrição do débito em dívida ativa, negando-lhe certidão negativa de débito. Precedentes: REsp 1.140.730/RS (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21.06.2011); AgRg no REsp 1.241.892/PR (Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.05.2011); AgRg no REsp 892.901/RS (Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJU de 07.03.08) e REsp 999.020/PR (Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21.05.2008).3. Agravo regimental não provido. Embora seja certo que, após oposição dos embargos, o Fisco veio a se pronunciar sobre a compensação, propondo a manutenção da inscrição, tal não legitima o procedimento administrativo de inscrição e extração do título. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a embargada a pagar honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00 (mil reais) com base no artigo 20, 4º, do CPC, devidamente atualizados para a data do efetivo pagamento. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, expeça-se o necessário para o cancelamento da penhora e arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010854-34.2008.403.6182 (2008.61.82.010854-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011258-22.2007.403.6182 (2007.61.82.011258-2)) EVERTON CARNEIRO DE ALBUQUERQUE (SP234433 - HOMERO JOSE NARDIM FORNARI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos EVERTON CARNEIRO DE ALBUQUERQUE opôs embargos à execução em face do INSS para contestar a execução fiscal n. 2007.61.82.011258-2, na qual se cobra débitos de contribuição previdenciária, devidos por FUNDAÇÃO PARA O PROGRESSO DA CIRURGIA, do período de 01/1999 a 01/2000, representados pela inscrição em dívida ativa n. 35.109.904-2. Alega que os débitos executados não foram consolidados no REFIS e, por isso, não se sujeitaram à suspensão do prazo prescricional pelo parcelamento, de modo que, tendo sido constituídos em 01/03/2000, estavam prescritos quando efetivada a citação, em 29/06/2007, nos termos do art. 174 do CTN. Arguiu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, que serviu de base para inclusão do Embargante como corresponsável, bem como sustentou que não foram comprovados os pressupostos do art. 135, III, do CTN para permitir a sua responsabilidade tributária. Ao revés, haveria provas de sua boa gestão, uma vez que reconheceu a dívida a incluiu no REFIS, o qual só foi rescindido em 10/2004, muito tempo depois de sua retirada da diretoria da Fundação, em 14/02/2002. Além disso, afirmou que qualquer irregularidade na sua

administração deveria ter sido apurada em processo administrativo, assegurando-lhe ampla defesa e contraditório. Requereu a intimação do INSS para juntar cópias do processo administrativo. Anexou documentos (fls.27/106 e 111/139). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl.141). A Embargada impugnou (fls.143/153), alegando que, como se trata de tributo declarado e não pago pelo contribuinte, faz-se desnecessária prévia notificação administrativa. Quanto à responsabilidade tributária, afirmou que o nome do Embargante já constava da CDA por imposição do art. 13 da Lei 8.620/93, segundo o qual o simples inadimplemento já acarretaria responsabilidade solidária ao administrador, interpretação que também defluiria do art. 135, III, do CTN. Objetou que o débito foi declarado pelo Embargante, conforme documento de fl.11, com inclusão no REFIS em 23/03/2000. Considerando que o parcelamento foi rescindido em 2006 e o despacho citatório é de 07/05/2007, não teria ocorrido prescrição. Anexou consulta às informações do crédito (fl.154). Abriu-se prazo de cinco dias para especificação de provas e manifestação quanto à impugnação (fl.155). A Embargante reiterou suas razões iniciais e requereu a produção de prova testemunhal (fls.158/163). Este juízo indeferiu a prova requerida, porém concedeu prazo de 60 dias para juntada de cópias do processo administrativo pela Embargante (fl.164). Diante da demora no acesso do processo administrativo pela Embargante, foi determinada a requisição por ofício no prazo de 10 dias (fl.168). Intimada, prontificou-se a Embargada em fornecer as cópias requisitadas (fls.169/219), sobre as quais se manifestou apenas a Embargante (fls.228/243), reafirmando a falta de consolidação da dívida no REFIS e inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8620/93. ESTE É O RELATÓRIO. DECIDO. A execução foi proposta em face do contribuinte e corresponsáveis indicados na certidão de dívida ativa da União. Dispõe o art. 204 do CTN, A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. E, nos termos do Parágrafo único desse artigo, só pode ser ilidida por prova inequívoca. Da mesma forma, dispõe o art. 3º da Lei 6830/80. Conforme jurisprudência firmada no STJ, em julgamento sob regime de recursos repetitivos (art. 543-C), no RE 1.104.900-ES, da relatoria da Min. Denise Arruda, a aludida presunção estende-se à responsabilidade tributária dos sócios que constam da certidão de dívida ativa, como previsto nos arts. 202, I, do CTN e 2º, 5º, I da Lei 6830/80. Embora a Embargada sustente que o Embargante foi incluído como corresponsável por injunção do art. 13 da Lei 8.620/93, analisando a CDA e o processo administrativo que deu origem à inscrição em dívida ativa, percebe-se que a inclusão deve-se ao fato de se tratar de dívida de contribuições descontadas e não recolhidas (art. 30, I, a e b da Lei 8.212/91), o que, em tese, poderia caracterizar o crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, I, do Código Penal). Qualquer que seja o fundamento adotado, contudo, a conclusão será a mesma: não se justifica a inclusão do Embargante no polo passivo. Analisando pela natureza do crédito, afasta-se, desde logo, a conduta ilícita, porque o crédito foi constituído mediante LDC (Lançamento de Débito Confessado), o que por si só já afasta a hipótese de apropriação indébita previdenciária, pois está ausente o dolo genérico de não recolher a contribuição aos cofres públicos. É certo que não se exige o dolo específico de apropriar-se do valor descontado para si (animus rem sibi habendi), bastando o genérico, de não repassar ao erário. Todavia, sequer este intuito está presente na conduta dos administradores da empresa na época dos fatos geradores, que de antemão confessaram a dívida para fins de inclusão em parcelamento administrativo, como no caso dos autos. Pode-se cogitar, também, de inexigibilidade de conduta diversa, diante das dificuldades financeiras enfrentadas pelo sujeito passivo, narradas na ação civil pública de extinção da Fundação (fls.29/45). Cabe ainda observar que a adesão ao parcelamento ocorreu em 23/03/2000, na vigência da Medida Provisória 2004-4, de 13 de janeiro de 2000 (fl.62), de forma que se deve aplicar o art. 34 da Lei 9249/95, que previa a extinção da punibilidade dos crimes contra a ordem tributária em razão do parcelamento da dívida (Lei 8137 e 95 da Lei 8212/90), entendendo a jurisprudência dominante do STJ ser desnecessário o pagamento integral (HC 202685 / BA 2011/007595-4 Relator Ministro GILSON DIPP. QUINTA TURMA. Data de julgamento: 12/06/2012. DJe 20/06/2012). Quanto ao artigo 13 da Lei 8.620/93, cumpre anotar que, mesmo durante a sua vigência, já se sustentava que o nosso ordenamento jurídico não autorizava a responsabilização objetiva dos administradores, exigindo, no mínimo, fossem eles detentores de poder de gerência e praticassem atos ilícitos ou exorbitantes, consoante artigo 135, III, do CTN (RECURSO ESPECIAL Nº 1.153.119 - MG. Rel. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, representativo de controvérsia). Referido dispositivo legal foi revogado pelo art. 79 da Lei 11.941/09. Posteriormente, em razão de desrespeitar a reserva de lei complementar sobre a matéria (art. 146, III, b, da CF/88) - vício formal, bem como de contrariar o princípio da livre iniciativa (arts. 5º, XIII e 170, parágrafo único da CF/88) - vício material, veio a ser julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em Recurso Extraordinário (562.276 - Paraná), publicado em 10/02/2011, com aplicação do regime previsto no artigo 543-B do Código de Processo Civil. Reconhecida a inconstitucionalidade pelo Plenário do STF, ainda que não em Ação Direta (ADI), trata-se de matéria com discussão esgotada, de forma que também aqui fulmina-se a incidência do artigo 13 da Lei 8.620/93 e de forma retroativa. Inexistindo responsabilidade do administrador pelo mero inadimplemento, deveria a exequente comprovar a prática de atos ilícitos ou excesso de mandato, na tentativa de caracterizar a responsabilidade do diretor da Fundação devedora. No entanto, não foi trazido aos autos nenhum indício de prática de ato ilegal pelo Embargante. Ao contrário, até 2002, enquanto esteve à frente da diretoria da entidade, o parcelamento do débito estava regular, vindo a ser rescindido apenas em 2006 (fls.61 e 66), não havendo notícia de apuração de fraude à previdência praticada posteriormente pelo Embargante. Dessa forma, cumpre reconhecer a ilegitimidade do

Embargante. Malgrado reste prejudicada a análise dos demais argumentos expostos na inicial, observo, apenas de passagem, que o documento de fl. 67, anexado pelo próprio embargante, evidencia a inclusão do débito discutido no REFIS da Lei 9.964/00, sendo equivocado dizer que não houve consolidação desses valores. Logo, também não há que se falar em decurso de prazo prescricional enquanto permaneceu parcelada a dívida. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, para determinar a exclusão de EVERTON CARNEIRO DE ALBUQUERQUE do polo passivo da execução fiscal, extinguindo o feito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargada em honorários, que fixo em R\$1000,00 (mil reais), conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, diante do disposto no art. 475, 3º do CPC. Transitada em julgado, remetam-se aqueles autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002733-80.2009.403.6182 (2009.61.82.002733-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011587-97.2008.403.6182 (2008.61.82.011587-3)) CONGREGAÇÃO EVANGÉLICA LUTERANA REDENTOR (SP157732 - FRANCO MESSINA SCALFARO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CONGREGAÇÃO EVANGÉLICA LUTERANA REDENTOR opõe Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 178/180, sustentando erro material, omissões e contradição (fls. 193/196). Alega (1) erro material no tocante à intempestividade dos embargos, sustentando suspensão dos prazos processuais a partir de 20/12/2008. Sustenta, ainda, (2) omissões consistentes na desconsideração da condenação em honorários já imposta nos autos da execução fiscal, bem como na extinção do feito n. 2008.61.82.018705-7, considerada para afastar o excesso de penhora. Por fim, alega (3) contradição no tocante ao reconhecimento da litispendência e ausência de determinação de suspensão do feito executivo (fls. 193/202). Conheço dos Embargos. Quanto ao primeiro argumento (erro material), rejeito os Declaratórios, mantendo a fundamentação como está, apenas acrescentando que embora entre a data da intimação da penhora e a oposição dos presentes embargos tenha havido recesso forense, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui posicionamento jurisprudencial no sentido de que os prazos processuais não se suspendem nem se interrompem por conta do recesso forense da Justiça Federal (compreendido entre os dias 20 de dezembro e 06 de janeiro), ficando somente prorrogados até o primeiro dia útil subsequente. A Lei n. 5.010/66 fala expressamente serão feriados, e coloca esse período de recesso em equiparação com os feriados da Semana Santa e do Carnaval, conforme incisos II e III do art. 62 da citada Lei. Tal equiparação demonstra que o legislador não utilizou a expressão feriado como férias, mas sim como período de cessação de atividades ordinárias do Judiciário Federal a caracterizar, mesmo e especificamente, um feriado, ainda que prolongado. Sendo assim, não se aplica o disposto no art. 179 do Código de Processo Civil, que se refere a férias; aplica-se o disposto no art. 178, que prescreve a continuidade dos prazos, sem interrupção, nos feriados. Cumpro realçar, para reforçar o entendimento de que a expressão feriado, da norma especial do art. 62 da Lei n.º 5.010/66, não se confunde com férias, que o chamado período de recesso da Justiça Federal (20.12 a 06.01) continua a existir, mesmo após a EC n. 45, de 08.12.04, que acrescentou o inciso XII ao art. 93 da Constituição Federal, que veda férias coletivas nos juízos e tribunais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECESSO FORENSE. PRORROGAÇÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. RECURSO INTEMPESTIVO. 1- Nos termos do art. 62, inc. I, da Lei nº 5.010/66, o recesso forense da Justiça Federal é considerado feriado e, portanto, é contínuo e não interrompe ou suspende os prazos processuais, que ficam somente prorrogados até o primeiro dia útil subsequente (art. 178 c/c art. 184, 1º, do CPC). 2- Recurso não conhecido. (TRF3 - Emb. Decl em AI - autos n.0051219-33.2000.403.6182, OITAVA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, DJ 13/09/2010, DJU 23/09/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. RECESSO. FERIADO. CONTINUIDADE DOS PRAZOS. INTEMPESTIVIDADE. 1. O agravante apenas insurge-se com o conteúdo da decisão denegatória, não elabora nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil. 2. A expressão feriado, do art. 62 da Lei n. 5.010/66, concernente ao chamado período de recesso da Justiça Federal (20.12 a 06.01), não se confunde com férias. Sendo assim, não se aplica o disposto no art. 179 do Código de Processo Civil, que se refere a férias; aplica-se o disposto no art. 178, que prescreve a continuidade dos prazos, sem interrupção, nos feriados. 3. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0002410-65.2007.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HIGINO CINACCHI, julgado em 30/07/2007, DJU DATA:29/08/2007). No tocante aos demais argumentos (omissões e contradição), não os reconheço, uma vez que do julgado restou claro o entendimento pela inexistência de excesso de penhora (...a embargante não apresentou outro bem de valor inferior, suficiente para garantir a execução. A proporcionalidade da penhora não pode ser entendida de modo absoluto, mas sim caso a caso, sob pena de constituir causa de impenhorabilidade não prevista em lei), sendo certo, ainda, que a contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexequível (contradição entre dois comandos do dispositivo). O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Por fim, alegação apresentada pelo embargante não demonstra contradição da decisão, mas eventual

erro de julgamento que não se enquadra nas hipóteses do art. 535 do CPC, devendo ser objeto de recurso outro. Quanto à condenação em verba honorária, a Embargante não aponta nenhuma das hipóteses acima, porém demonstra irresignação no tocante à fixação dos honorários. Assim, o pedido de reforma da sentença motivado por inconformismo da parte, não pode ser apreciado nesta sede, devendo ser objeto de recurso outro, razão pela qual rejeito os embargos opostos. Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

0031373-93.2009.403.6182 (2009.61.82.031373-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004969-54.1999.403.6182 (1999.61.82.004969-1)) KENTEC ELETRONICA LTDA(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

VISTO KENTEC ELETRÔNICA LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.º 1999.61.82.004969-1. Preliminarmente, requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, em razão de dificuldades financeiras que inviabilizam o recolhimento de custas processuais, bem como a suspensão da execução, a fim de evitar a conversão em renda de numerário bloqueado pelo sistema BACENJUD. No mérito, Sustentou que o crédito tributário, ora exigido, foi extinto pelo pagamento, conforme noticiado às fls. 13 e 21 dos autos da execução. Afirmou que os valores discriminados em dívida ativa, referente à inscrição n. 80 2 98 012827-78, correspondem aos pagamentos realizados a título de parcelamento (REFIS da Lei 9.964/00), cuja adesão foi formalizada em 30/03/00 e rescisão ocorreu em 30/11/2004. Requereu, caso não se admita a plena quitação, fossem abatidas as parcelas já pagas. Alegou ainda incerteza, iliquidez e inexigibilidade do título em razão de não terem sido descontadas as quantias já pagas. Como prova de suas alegações, juntou extrato da conta REFIS, e DARFS de pagamento (fls.13/34), bem como cópia da CDA (fls.39/48). Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fls.60). A embargada impugnou (fls. 61/62), afirmando que os pagamentos realizados no âmbito do REFIS já foram abatidos, não sendo suficientes para quitar a dívida. Ponderou que o parcelamento abrangia vários outros débitos, de sorte que a alocação das parcelas foi feita conforme os atos normativos do acordo. Informou que a Embargante aderiu mais recentemente ao parcelamento da Lei 11.941/09, comportando renúncia a qualquer discussão acerca do crédito parcelado, de acordo com arts. 5º e 6º da mencionada lei. Anexou demonstrativo do débito e da conta REFIS (fls.63/65). A embargante ofereceu réplica (fls. 67/71), alegando ter havido confissão da Embargada em relação ao pagamento da dívida, bem como requerendo a produção de prova pericial contábil. Esclareceu que o débito discutido não foi indicado para consolidação do parcelamento da Lei 11.941/09, dispondo de prazo até 29 de julho de 2011 para relacionar os débitos a serem parcelados nessa modalidade. Anexou cópia de requerimento protocolizado em 26 de fevereiro de 1998, dirigido à Procuradoria da Fazenda Nacional, solicitando a baixa da dívida em cobrança (fls. 72/73), bem como DARFS de IRRF pagos em 1996 e 1997. A UNIÃO, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fl.93). Diante da alegação de pagamento, foi determinada a expedição de ofício ao Delegado da Receita Federal para análise e informações (fl.122). A autoridade fiscal apresentou parecer (fls.127/128), informando que referidos pagamentos já foram analisados, concluindo-se que correspondem a períodos de apuração anteriores aqueles objeto da cobrança ora impugnada. Nesse sentido, observou-se que os pagamentos foram realizados em 02/10/1996 a 09/04/1997, enquanto os créditos tributários aqui exigidos venceram-se em 07/05/1997 a 07/01/98. Esclareceu-se, além disso, que não há pagamentos de 1997 disponíveis para satisfazer os valores inscritos, inexistindo outras modalidades de extinção. Intimada, a Embargada reiterou o pedido de improcedência dos Embargos (fls.130/131). A prova pericial foi indeferida (fl.132). A Embargante redarguiu que o período de apuração dos débitos executados vai de 05/04/97 a 05/12/97, conforme comprovam fls. 41/48 dos autos, restando comprovado o pagamento dos fatos geradores de 04/97 (fls.89/91), 05/97 (fl.91) e 08/97 (fl.91), colacionando cópias de DARFS apresentados nos autos da execução (fls.135/138). Reiterou o pleito de exclusão dos valores pagos e não contestados nesse período, bem como daqueles objeto do REFIS. Foi interposto agravo da decisão de indeferimento da prova pericial (fls.139/151), n. 2013.03.00.011180-0, cujo efeito suspensivo foi negado (fls.153/155), negando-se também provimento (fl.157). Em consulta ao sistema processual, em 24 de janeiro de 2014, verificou-se que da decisão que negou provimento ao agravo foram interpostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados, estando ainda pendentes de julgamento recursos especial e extraordinário. É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão relativa à produção da prova pericial restou decidida pelo Juízo e mantida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Registre-se que os Recursos Especial e Extraordinário não têm o condão de suspender a decisão do Tribunal. Também não se tem nos autos notícia da existência de outra causa de suspensão dos efeitos dessa decisão. Os pagamentos realizados no âmbito do REFIS referiam-se a diferentes tributos incluídos no programa de recuperação fiscal, inscritos e não inscritos em dívida ativa, administrados pelo INSS, PGFN e Secretaria da Receita Federal, totalizando a dívida de R\$ 1.801.692,68 em 01/03/2000, como consta do demonstrativo de fl.13. Somente para a PGFN o contribuinte devia, em 03/07/2002, o montante de R\$384.225,70. Em 21/12/2003, quando já encerrada a conta por falta de pagamento, havia um saldo a pagar de R\$2.417.491,68 (fl.17). Assim, natural que dos pagamentos efetuados, só tenham sido imputados à dívida ora questionada, respeitada a ordem de preferência do art. 163 do CTN e demais normas da legislação tributária, a importância de R\$ 3.181,20, de acordo com o demonstrativo anexado pela Embargada em

fl.64.Quanto aos DARFs de fls. 74/88, nada comprovam, uma vez que se referem ao período de apuração de setembro de 1996 a março de 1997, como, inclusive, consta dos documentos de arrecadação. Aliás, referidos comprovantes já haviam sido juntados aos autos da execução - fls. 27/56, e não foram reconhecidos como pagamento (fl.75 do executivo fiscal), razão pela qual posteriormente a Embargante aderiu ao REFIS (fls.82/83 do principal). Pode-se dizer, inclusive, que descabe reavivar discussão já preclusa em sede da execução, sem trazer qualquer elemento novo. Já em relação às guias de fls. 89 a 91, apresentam os seguintes períodos de apuração, valores e data de pagamento: fl. 89, cópia de fl. 57 da execução fiscal: período de apuração - 02/04/1997, valor de R\$ 138,14, paga em 02/04/1997; fl. 89, cópia de fl.58 da execução: período de apuração - 04/04/1997, valor de R\$ 2.445,40, paga em 09/04/1997; fl.90, cópia de fl.62 da execução: período de apuração - 02/04/1997; valor de R\$ 138,14, paga em 02/04/1997; fl.90, cópia de fl.63 da execução: período de apuração: 02/04/97, valor de R\$ 257,64, paga em 30/04/97; fl. 91, cópia de fl. 64 da execução: período de apuração: 30/04/97, valor de R\$ 632,86, paga em 07/05/97; fl. 91, cópia de fl. 65 do feito executivo: período de apuração - 28/05/1997, valor de R\$ 200,83, pago em 04/06/1997; fl.91, cópia de fl. 66 do processo principal: período de apuração - 29/08/97, valor de R\$ 97,97, pago em 03/09/97 (cf. fl. 66, pois a cópia dos embargos está sem autenticação do banco). Como se observa, também estas guias já foram objeto de análise na execução fiscal, não sendo reconhecidas como pagamento. Cumpre notar apenas que o período de apuração, vencimento e valores inscritos em dívida ativa (fls. 41/48) são distintos, a saber: 05/04/97, vencido em 07/05/97, R\$ 2.989,55; 05/05/97, vencido em 04/06/97, R\$ 3.646,15; 05/08/97, vencido em 03/09/97, R\$ 2.080,00. Cabe ainda referir que a guia de fl. 89, cópia de fl. 57 da execução, é idêntica a de fl. 90, cópia de fl. 62 do processo de cobrança, de modo que se trata do mesmo recolhimento. Outrossim, a Receita Federal, após analisar as guias anexadas e consultar o sistema de arrecadação, manifestou no item 2 do parecer em de fl.127 que recolhimentos efetuados durante o ano de 1997 não satisfazem o débito. É dizer, os valores já foram considerados, porém não se prestam a quitar, sequer parcialmente, a dívida inscrita. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, uma vez que já incluídos na cobrança do principal, por meio do encargo do Decreto-Lei 1025/69. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, libere-se a garantia e archive-se com baixa na distribuição. Encaminhe-se cópia à Egrégia Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, onde se encontram os Recursos Especial e Extraordinário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019747-09.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058463-52.2004.403.6182 (2004.61.82.058463-6)) MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos MARCOS ANTÔNIO DE ALMEIDA opôs os presentes embargos à execução nº 2004.61.82.058463-6, movida pela UNIÃO / FAZENDA NACIONAL. Assistido pela Defensoria Pública, alegou que o valor de R\$1.786,56, penhorado de sua conta bancária nº 0312/0080957-8 é impenhorável, por se tratar de salário, conforme declarado por Luciane Marciano Araújo, sócia da empresa H-Tubo do Brasil Ltda. Arguiu prescrição pelo decurso de mais de cinco anos do vencimento mais recente dos tributos em execução, em 30/01/2000, e o despacho que determinou a inclusão dos sócios no polo passivo, em 12/06/2007, bem como pelo fato de a citação da empresa executada, determinada em 13/12/2004, não interromper o prazo, nos termos do art.174, Parágrafo único, I, do CTN, na redação anterior à da Lei Complementar 118/05. Afirmou ser parte ilegítima, na medida em que nunca exerceu direção ou gerência da empresa executada, figurando como sócio, entre os anos de 1997 e 2005, com aproximadamente 2% das cotas sociais. Nesse sentido, argumentou também que não foi comprovada a prática de ato ilícito ou com excesso de poderes, cujo ônus seria da embargada, por não constar da CDA o nome dos corresponsáveis. Além disso, considerou inaceitável o redirecionamento da execução aos sócios apenas porque não foi localizada a pessoa jurídica. E ponderou que o fundamento apontado para o redirecionamento - dissolução irregular, não constitui fato gerador de tributo e, por isso, não se enquadraria na previsão do art.135 do CTN. Instruiu a inicial com cópias da declaração de depósito em conta corrente (fl.18), extrato bancário (fls.19/23), inicial da execução e certidões de dívida ativa (fls.28/45), despacho de citação (fl.46), AR de citação da sociedade (fl.48), certidão de diligência negativa de penhora em relação à sociedade (fl.53), petição de inclusão dos sócios no polo passivo do feito executivo, acompanhada de ficha cadastral da JUCESP (fls.56/59 e 65/67), despacho deferindo o pedido e AR de citação do embargante (fls.72 e 87), despacho que determinou o bloqueio de ativos financeiros (fls.113/114), planilha e guia de transferência para conta judicial (fls.133/136). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl.147). Em petição de fls.149/150, a UNIÃO manifestou-se, alegando não ter havido prescrição, pois os créditos exequêndos foram constituídos por declaração em 12/11/1999 e 29/02/2000, e a ação foi proposta menos de cinco anos depois, em 26/10/2004, devendo-se aplicar o disposto no art. 219, 1º do CPC, Súmulas 78 do extinto TFR e 106 do STJ, e Recurso Especial repetitivo 1.120.295/SP. Diante da constatação de que o embargante nunca exerceu poderes de gerência na empresa, concordou com a ilegitimidade. Pugnou pela não condenação em honorários, uma vez que a Defensoria Pública da União é órgão deste ente político e, por isso, não possui personalidade jurídica, de forma que se confundem a pessoa do credor e

devedor da verba honorária, extinguindo-se a obrigação, nos termos do art. 1049 do Código Civil de 1916 (atual art. 381 do Código de 2002). Em caráter subsidiário, requereu a fixação em consonância com o art. 20, 4º do CPC, observando a baixa complexidade e importância da causa e a concordância com o pedido. Determinou-se a intimação da Embargante para se manifestar sobre a impugnação e das partes para especificarem provas, no prazo de cinco dias (fl.160). A Defensoria Pública da União requereu a oitiva da testemunha LUCIANE MARCIANO ARAÚJO para comprovar que o dinheiro bloqueado é oriundo de salário do Embargante (fl.160-verso). O requerimento foi indeferido, uma vez que se entendeu que os fatos e fundamentos jurídicos independiam de prova oral (fl.161). O Embargante interpôs agravo retido da decisão (fls.163/167). O agravo foi recebido, determinando vista à exequente para contra-minuta (fl.168). Certificou-se o decurso de prazo para contrarrazões (fl.169). Foi feito o juízo de retratação e vieram os autos conclusos para sentença, em 30 de julho de 2013. Reordenou-se o feito, uma vez que de fato a Embargada não foi intimada do agravo retido (fl.171). Regularizou-se o andamento, juntando-se aos autos contrarrazões do agravo e reiterando-se o juízo de retratação (fls.173/177). Tornaram novamente conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.DECIDO. Diante do reconhecimento da ilegitimidade do Embargante pela Embargada, julgo PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, II, do CPC. Em face da concordância da Embargada, antes mesmo do trânsito em julgado da decisão, autorizo o levantamento do depósito de fl. 136 em favor do Embargante. Para tanto, o interessado deverá comparecer em secretaria para agendar data para retirada do respectivo alvará, a ser expedido nos autos da execução. Após o trânsito em julgado, remeta-se a execução ao SEDI para exclusão do polo passivo. Condene a Embargada em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), de acordo com art. 20, 4º do CPC. Traslade-se cópia da sentença para a execução. P.R.I e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

0023892-11.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044920-79.2004.403.6182 (2004.61.82.044920-4)) MAURANO MAURANO LTDA(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS E SP183190 - PATRÍCIA FUDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos MAURANO & MAURANO LTDA ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.0044920-79.2004.403.6182. Sustenta, em síntese, inexistência do crédito exequendo em razão de pagamento efetuado através de compensação do PIS com outros créditos reconhecidos judicialmente, bem como pela Retificação de DCTF preenchida erroneamente. Insurge-se contra os acréscimos legais, sustentando inaplicabilidade da Taxa Selic como índice de correção monetária, multa aplicada em percentual abusivo, inaplicabilidade dos juros e do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69 (fls.02/55). Juntou documentos (fls.56/196 e 200/215). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fls.216). A União impugnou (fls.217/236). Facultada réplica e especificação de provas (fls.237), a Embargante reiterou os termos da inicial e requereu produção de prova documental e pericial (fls.240/272). Foi deferido o prazo de 30 (trinta) dias para produção de prova documental (fls.274). A Embargante apresentou documentos e requereu nomeação de perito contábil (fls.275/424). A Embargada requereu prazo de 90 (noventa) dias para análise da alegação de compensação e documentos apresentados pela Embargante (fls.426/427). Posteriormente, a Embargante noticiou sua adesão ao parcelamento administrativo instituído pela Lei 11.941/2009, valendo-se da reabertura do prazo prevista na Lei 12.865/2013, bem como renunciou expressamente ao direito em que se funda a ação. Requereu, por fim, a conversão em renda do depósito judicial para pagamento do débito exequendo, considerando as reduções previstas na Lei 11.941/09, bem como a expedição de alvará de levantamento de eventual remanescente (fls.428/435). É O RELATÓRIO.DECIDO. O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e mesmo que assim se entenda, o contribuinte não está renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal. A confissão dos débitos é uma das condições impostas para manutenção no Programa de parcelamento. Assim, também, a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, condição esta igualmente aceita pela embargante. A homologação da opção feita pela parte tinha como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente. Tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos. Assim, caso a confissão e a renúncia fossem posteriores ao ajuizamento da execução, mas anteriores ao ajuizamento dos embargos, faltaria à embargante interesse processual (art.267, VI, CPC). Entretanto, na situação do caso concreto, de pacto de parcelamento firmado no curso do processo de embargos (23/12/2013), em face da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação torna-se imperiosa a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fundamento nos artigo 269, V, do Código de Processo Civil, em

face da renúncia sobre o direito em que se funda a ação.Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Condeno a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal, na qual deverá a Exequente informar o valor do crédito exequendo com as reduções previstas na Lei 11.941/09, para conversão em renda do depósito judicial e levantamento de eventual remanescente por parte da Executada, ora embargante.Observadas as formalidades legais, arquite-se com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0024537-36.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012312-81.2011.403.6182) BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

VistosBUNGE FERTILIZANTES S/A ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito de n.0012312-81.2011.403.6182.Sustentou, em síntese, inexigibilidade do crédito em razão do pagamento integral mediante compensação declarada por DCTF. Alega ausência de lançamento, decadência e prescrição (fls.02/26). Juntou documentos (fls.27/266).Os embargos foram recebidos com suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fls.278).A Embargada apresentou impugnação (fls.282/303). Juntou documentos (fls.304/366).Facultada réplica e especificação de provas (fls.367), o Embargante reiterou os termos da inicial, bem como requereu produção de prova pericial (fls.371/497), enquanto a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls.498).Foi deferido à Embargante o prazo de 60 (sessenta) dias para extração de cópias do processo administrativo que entendesse necessárias e, após, conclusos para análise do pedido de prova pericial (fls.499). A embargante procedeu à juntada de CDs com cópia integral dos processos administrativos respectivos (fls.502/505).Nesta data, foi proferida sentença de extinção da execução, tendo em vista o cancelamento da inscrição (fls.71 do feito executivo).É O RELATÓRIO.DECIDO.Considerando o cancelamento do débito, que levou à extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência foi reconhecida e fixada nos autos da Execução.P.R.I e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

0051731-11.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013070-31.2009.403.6182 (2009.61.82.013070-2)) DROG TIBIRICA LTDA(SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

VistosDROGARIA TIBIRIÇÁ LTDA. ajuizou os presentes Embargos à Execução em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF, que a executa no feito n. 0013070-31.2009.4.03.6182.Sustentou (1) nulidade do processo administrativo, uma vez que não teria sido observado inciso VI do art. 6º da Resolução 258/94, não constando do auto de infração intimação do prazo de 5 dias para defesa. Afirmou que só teve ciência da autuação, não recebendo mais nenhuma notificação, caracterizando cerceamento de defesa. Alegou que, ainda conforme a Resolução, todas as multas deveriam ter sido aplicadas pela diretoria ou o plenário, entretanto foram cominadas por funcionário do Embargado. Requereu a intimação da Embargada para anexar aos autos cópias do processo administrativo, diante da impossibilidade de retirada dos autos mediante carga.Arguiu, também, (2) inexatidão das CDAs, com prejuízo para defesa, uma vez que a cobrança fundamenta-se no art. 24 da Lei 3.820/60, que trata de infração por inexistência de farmacêutico no estabelecimento, porém, conforme auto de infração anexado, há multas por com fundamento no art. 15, 1º da Lei 5.991/73, por ausência do profissional no momento da fiscalização. Nesse sentido, expôs que sempre contou com assistência farmacêutica, procedendo ao registro da profissional no CRF-SP. Com relação à ausência de farmacêutico no momento da fiscalização, suscitou (3) a incompetência do Embargado para fiscalizar descumprimento da referida norma, cuja incumbência seria da fiscalização sanitária do Município de São Paulo, a teor do arts. 44 do CTN e Capítulo II, Título VIII do Código Sanitário de São Paulo (Lei municipal 13.725/04). Caberia ao Conselho de Farmácia, constatando a ausência, enviar relatório para a autoridade competente, nos termos do art. 10, c, da Lei 3.820/60, e instaurar processo ético disciplinar contra o farmacêutico, conforme Resolução 417/04, do Código de Ética da Profissão. Reputou (4) indevida a responsabilização por ato de terceiro, o qual, ao ser contratado, também se obriga a prestar assistência durante o horário estabelecido no contrato de trabalho, incumbindo ao empregador apenas mantê-lo em seus quadros.Finalizou apontando (5)descumprimento de decisão judicial, proferida no Mandado de Segurança Coletivo nº 2007.61.00.001708-1, que suspendeu a exigibilidade dos créditos da CDA 188474/08 e 188475/08, por se referirem a créditos ilíquidos.Anexou documentos (fls.19/26 e 30/45).Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fls.46).O embargado impugnou (fls.47/58), sustentando que a embargante funcionava sem a presença de responsável técnico, conforme apurado pelos fiscais. Afirmou que os autos de infração foram assinados pelo responsável pela drogaria, o qual ficou com cópia do auto de infração e termo de intimação, com indicação expressa do prazo para defesa e fundamentação legal da

autuação. Informou que a Embargante apresentou recurso administrativo, cujo julgamento foi comunicado à Embargante, mediante NRM (Notificação para Recolhimento de Multa), com novo prazo para recurso e toda a fundamentação embasadora. Assim, refutou a alegação de cerceamento de defesa, pois a Embargante haveria participado ativamente do processo administrativo. Acrescentou que seria possível obter cópia do processo administrativo a qualquer momento, bastando requerer ao CRF/SP. Defendeu que o Conselho Regional de Farmácia possui competência para fiscalizar o exercício da profissão farmacêutica, seja do farmacêutico (pessoa física), seja do estabelecimento farmacêutico (pessoa jurídica), aplicando sanções pecuniárias, em caso de constatação de irregularidades. Argumentou que não haveria sentido em constatar as irregularidades, para que outro órgão, cuja função fiscalizadora é genérica e complementar, aplicasse as multas. Mencionou que o Superior Tribunal de Justiça já consolidou esse entendimento, unificando o posicionamento da 1ª e 2ª Turmas, como demonstra o julgado no EREsp 414.961. No tocante à responsabilidade da drogaria pela ausência do farmacêutico, ponderou que a empregadora assume os riscos da atividade econômica, conforme art. 2º da CLT e, ademais, a legislação em vigor pune tanto a empresa quanto o farmacêutico em caso de funcionamento sem a presença do profissional. Esclareceu que as multas originadas pelo Autos de Infração nº 164196 e 168166 foram geradas em razão do estabelecimento estar funcionando sem contar com responsável técnico inscrito perante o Conselho, com fundamento no art. 24, I, da Lei 3.820/60, enquanto as multas originadas do A.I. nº 193666 foram geradas em razão do responsável estar ausente no momento da visita fiscal, em desacordo com art. 24, parágrafo único da mencionada lei combinado com 15 da Lei 5.991/73 e respectivo regulamento (art. 27 do Decreto 74.170/74). Destacou que o art. 24, caput, da Lei 3.820/60 exige não só o exercício das atividades por profissional habilitado, ou seja, com graduação universitária em ciências farmacêuticas e inscrição no CRF, como também registrado, o que se dá pela emissão de certificado de responsabilidade técnica, mediante assunção de tal responsabilidade e pagamento de taxas. Contudo, a Embargante não teria atendido essas exigências e, por isso, fora autuada. Afirmou que, nos autos da execução, em resposta à exceção de pré-executividade, a Embargada, em cumprimento a decisão proferida no Mandado de Segurança 2007.61.00.001708-1, já solicitara o cancelamento das inscrições nº 188474/08 e 188475/08, não havendo que se falar em descumprimento de decisão judicial. Anexou documentos (fls. 58/84). Oportunizada a especificação de provas (fls. 85), a Embargante não se manifestou, enquanto o embargada requereu o julgamento antecipado da lide. É O RELATÓRIO. DECIDO. (1) Nulidade do processo administrativo Conforme CDAs de fls. 37/45, os presentes embargos referem-se à execução de multas punitivas, com fundamento no art. 24 da Lei 3.820/60, consubstanciadas nas inscrições em dívida ativa: 188467/08, originada da NRM198568; 188468/08, originada da NRM199272; 188469/08, com origem na NRM199965; 188470/08, a partir da NRM204879; 188471/08, originada da NRM206186; 188472/08, tirada da NRM207684; 188473/08, originada da NRM239135. Insurge-se, ainda, contra a cobrança de anuidades de 2007, inscritas sob nº 188474/08 e 188475/08. Alegou-se, inicialmente, nulidade do processo administrativo condizente às multas aplicadas, por cerceamento de defesa e inobservância de formalidades legais. Restou comprovado que as autuações que originaram a cobrança ora contestada estavam regulares, contendo descrição da infração e fundamentação legal, bem como assinatura do preposto da Embargante, cientificando-o do prazo de 5 dias para sanar a irregularidade ou apresentar defesa (fls. 63, 73 e 82). Com relação ao auto de infração e termo de intimação n. 164196, verifica-se que foi lavrado em 25/02/2005 (fl. 63) e a Embargante apresentou recurso em 1º/03/2005 (fls. 65/68), cujo pedido foi indeferido, conforme ofício de 22 de março daquele mesmo ano (fl. 69). A Embargante também recorreu da notificação da segunda reincidência nesta infração (NRM199965), como consta de fls. 78/80, o qual também não foi aceito, como se conclui a partir do ofício de fl. 81. Logo, não há que se falar em cerceamento de defesa quanto ao auto de infração n. 164196 e subsequentes notificações de reincidência. Já com relação às notificações n. 204879, 206186 e 207684 (fls. 75/77), referentes ao auto de infração n. 168166 (fl. 63), bem como de n. 239135 (fl. 84), originada do auto n. 193666 (fl. 82), não consta comprovante de entrega à Embargante ou protocolo de recurso. Em que pese haver presunção de certeza e liquidez da CDA, esta decorre do regular processo administrativo (arts. 201 e 204 do CTN), de modo que, uma vez alegado fato negativo - consistente na falta de notificação no contencioso administrativo, compete a autoridade fiscal, que está em poder dos respectivos autos, provar a prática do ato, sob pena de restar fulminada a validade do título executivo. Nesse sentido, já decidiu o STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - PROVA DE NOTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO - NECESSIDADE - ÔNUS DA PROVA: FATO NEGATIVO. 1. A certidão de débito fiscal devidamente inscrita na dívida ativa goza da presunção de certeza e liquidez (art. 204 do CTN), cabendo ao sujeito passivo o ônus de afastá-la. 2. A ausência de notificação do sujeito passivo contamina por inteiro o surgimento do crédito tributário e a respectiva certidão. 3. Fato negativo, consubstanciado na prova da não notificação do sujeito passivo, cujo ônus cabe ao sujeito ativo, por estar em seu poder o procedimento administrativo. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1195957 RS 2010/00967861. Ministra ELIANA CALMON. Data do julgamento: 17/08/2010. Órgão Julgador: Segunda Turma. DJe 26/08/2010) AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.022.208 - GO (2008/0045121-5) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS PROCURADOR : JORGE LUÍS PINCHEMEL E OUTRO(S) AGRAVADO : CENTRO OESTE ATACADISTA DE SECOS E MOLHADOS LTDA ADVOGADO : BRUNO NACIFF DA ROCHA E OUTRO(S) EMENTA PROCESSUAL

CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ÔNUS DA PROVA. FATO NEGATIVO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EMBASADOR DA EXTRAÇÃO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS. NULIDADE. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA AFASTADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA. 1. A Certidão de Dívida Ativa é título que contém os requisitos da certeza eliquidez, conforme presunção estabelecida no art. 204 do CTN, mas admite prova em contrário, sendo afastada tal presunção se comprovado que o processo fiscal que lhe deu origem padece de algum vício. 2. Na espécie, o vício verificou-se anteriormente à própria inscrição, porquanto não realizada a notificação do lançamento, ato de importância fundamental na configuração da obrigação tributária. A sua ausência contaminou, por inteiro, o surgimento do crédito tributário executado. 3. A tese do exequente de que competiria ao contribuinte o ônus de comprovar as suas alegações não merece êxito por tratar-se de prova de fato negativo, não devendo ser exigido do contribuinte que demonstre em juízo que não foi devidamente notificado para se defender no processo administrativo, que se encontra em poder do exequente. No caso, caberia à Fazenda diligenciar e prova da efetiva notificação do contribuinte para se defender. 4. O aresto recorrido entendeu não procedente a arguição de nulidade invocada pela ausência de intimação pessoal do representante da Fazenda considerando diversas particularidades ocorridas no trâmite do processo. A Fazenda, atendendo a comunicação veiculada no diário oficial, compareceu inúmeras vezes nos autos, inclusive para dispensar a produção de provas e requerer o julgamento antecipada lide, sem haver suscitado a nulidade. 5. Agravo regimental não-provido. Destarte, reconheço a nulidade das inscrições em dívida ativa fundadas nas notificações derivadas dos autos de infração n. 168166 e 193166 (fls. 73/84). (2) Inexatidão das CDAs Reconhecida válida a cobrança, conforme exposto acima, não se vislumbra inexatidão da inscrição em dívida ativa de multa punitiva fundada no art. 24 da Lei 3.820/60, já que o fundamento também serviu de base para a atuação e notificações administrativas, conforme se infere de fls. 37/39 e 63/72. (3) Incompetência do Embargado para fiscalizar Melhor sorte não assiste à preliminar de ilegitimidade do Conselho de Farmácia para a imposição da multa administrativa ora executada, motivo pelo qual também rejeito tal alegação. O art. 24 da Lei nº 3.820/60 encontra-se plenamente vigente, tendo sido recepcionado pela CF/88, podendo-se extrair de sua conjugação com o art. 15 da Lei nº 5.991/73 a competência de tais Autarquias para a fiscalização e imposição de sanções pelo descumprimento da obrigação dos estabelecimentos farmacêuticos de manterem, durante todo o período de funcionamento, profissional habilitado. A alegação de que a competência para tal atuação tenha sido transferida pela Lei nº 5.991/73 aos órgãos de vigilância sanitária deve ser rechaçada, já que tal diploma normativo se limita a impor a tais entes tão somente competência para a fiscalização acerca do cumprimento de normas relativas ao cumprimento do padrão sanitário do comércio de drogas, medicamentos e correlatos por tais estabelecimentos exercido, mantendo intacta a competência dos conselhos profissionais para a fiscalizações com objeto diverso. De se conferir os seguintes julgados deste TRF da 3ª Região, que dispõem exatamente neste sentido: De resto, cumpre observar que nos termos da legislação vigente, o artigo 24, da Lei n.º 3.820/60, combinado com o artigo 15, da Lei n.º 5.991/73, concede ao Conselho Regional de Farmácia o poder de verificar se as atividades de profissional farmacêutico são, ou não, exercidas por profissional habilitado e registrado. Conclui-se, daí, a sua competência para verificar se o estabelecimento possui ou não responsável farmacêutico presente durante todo o período de funcionamento do estabelecimento. Caso não possua, pode, e deve proceder a atuação. (...) (AC 00002378620124036113, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO. 1. O Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de manterem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado. O órgão de vigilância sanitária, por sua vez, tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário da venda de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos 2. Os autos de infrações aplicados são legais, pois ao tempo delas, não havia responsável técnico devidamente registrado no Conselho apelado. 3. Apelo desprovido. (AC 00587958220054036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:01/10/2009 PÁGINA: 166 ..FONTE REPUBLICACAO:.) (4) Indevida a responsabilização por ato de terceiro A Embargante não foi responsabilizada por ato de terceiro, mas por ato próprio, que é o de exercer suas atividades sem a assistência de farmacêutico habilitado, desrespeitando o art. 24 da Lei 3.820/60. Outrossim, como observado pela Embargada, na condição de empregadora, a Embargante assume os riscos do empreendimento e se responsabiliza por dirigir e fiscalizar o trabalho de seus empregados (art. 2º da CLT). (5) Descumprimento de decisão judicial Resta prejudicada a alegação de descumprimento de decisão judicial, obstando a cobrança de anuidades de 2007, uma vez que tais inscrições já foram canceladas, como reconhecido na execução fiscal, prosseguindo a cobrança apenas em relação às multas punitivas. Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, declarando extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a nulidade da cobrança das multas punitivas referidas em fls. 40/43, devendo a execução prosseguir, oportunamente, pelo valor remanescente. Sem

custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. A Embargante responderá por metade das custas referentes ao processo de execução. Traslade-se para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004961-23.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016461-23.2011.403.6182) ARLAM ELETROMECHANICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos ARLAM ELETROMECÂNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito de nº. 0016461-23.2011.403.6182. A Embargante sustentou nulidade do título executivo por ausência de certeza, exigibilidade e liquidez. Alegou, ainda, impossibilidade de cumulação de juros e multa moratória, bem como efeito confiscatório da tributação. Requereu a procedência dos embargos, com a condenação da embargada nas cominações legais. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil (fls.63). A embargada impugnou, defendendo a legitimidade da cobrança. Requereu a improcedência dos embargos, com a condenação da embargante nas cominações legais (fls.64/69). Facultada manifestação sobre impugnação e especificação de provas, no prazo de 5 (cinco) dias, as partes não requereram a produção de outras provas. A Embargante noticiou haver quitado o débito discutido, valendo-se da reabertura do prazo para pagamento à vista com os benefícios da Lei 11.941/09, bem como requereu o levantamento da penhora de imóvel e o desbloqueio de R\$ 995,86. É O RELATÓRIO.DECIDO.O derradeiro pedido da Embargante importa renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, razão pela qual julgo extinto o feito com julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 269, inciso V, do Código de Processo Civil, c.c. art. 1º da Lei nº 6.830/80. Quanto aos honorários advocatícios, embora o artigo 6º, 1º, da Lei 11.941/09 preveja sua dispensa nos casos em que houver renúncia por parte da embargante (Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo), tal não se aplica, pois não houve pedido administrativo de reinclusão ou restabelecimento. Assim, os honorários ficam mesmo a cargo da embargante, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Traslade-se esta decisão para os autos da execução fiscal, na qual será aberta vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para se manifestar sobre a quitação da dívida. Observadas as formalidades, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016243-58.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065135-18.2000.403.6182 (2000.61.82.065135-8)) THAIS SCHINNER DE FREITAS GUIMARAES OLIVEIRA(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP177467 - MARCOS ROGÉRIO AIRES CARNEIRO MARTINS)

Vistos THAÍS SCHINNER DE FREITAS GUIMARÃES OLIVEIRA ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal n.0065135-18.2000.403.6182, que a FAZENDA NACIONAL move contra PEM COMÉRCIO DE SUCATAS LTDA, ROBERTO MUSA DE FREITAS GUIMARÃES, VALDIR SABINO, CÉSAR AUGUSTO COSTA, além da própria Embargante. Alegou ilegitimidade passiva para a execução, porque não restou comprovada a prática de atos com excesso de poderes, infração à lei ou ao contrato social, a fim de acarretar a responsabilidade tributária prevista no art. 135, III, do CTN. Expôs que o redirecionamento da execução baseou-se em premissa equivocada, ou seja, na dissolução irregular da empresa executada presumida a partir de AR negativo de citação, embora a jurisprudência do STJ tenha se consolidado no sentido de exigir a comprovação por diligência por oficial de justiça. Além disso, arguiu prescrição, fundada no decurso de mais cinco anos do vencimento das contribuições cobradas e a sua citação. Os Embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls.90). A Embargada respondeu (fls.91/102), sustentando litispendência e preclusão, uma vez que as matérias alegadas já foram objeto de decisão em julgamento de exceção de pré-executividade, da qual agravou a Embargante, sendo negado seguimento ao recurso. No mérito, alegou que não ocorreu prescrição, uma vez que os créditos executados foram constituídos pela declaração n. 89811118, entregue em 29/04/1996. Assim e como a execução foi distribuída em 08/11/2000, retroagindo os efeitos da citação à data da propositura da demanda, não haveria decorrido o prazo prescricional. Nesse sentido, salientou que não pode ser prejudicada pela demora na citação por mecanismos inerentes ao Judiciário, consoante enunciados das Súmulas 78 do extinto TFR e 106 do STJ, bem como entendimento majoritário do STJ (REsp 1.120.295-SP. Rel. Min. Luiz Fux. J. 12/05/2010, DJ 21/05/2010 - julgado na sistemática do art. 543-C do CPC). Quanto à ilegitimidade, afirmou que a empresa executada declara-

se inativa perante o Fisco desde 2004, bem como que fotos obtidas por meio do site do google street view evidenciam que há outra empresa estabelecida no domicílio fiscal da principal devedora. Outrossim, como a sócia-gerente não teria informado a localização da sociedade e o seu regular funcionamento, argumentou que ela descumpriu dever de cuidado e diligência na administração, previsto no art. 1011 do Código Civil. Facultada réplica e especificação de provas (fl.105), a Embargante replicou (fls.110/115). Alegou que não se fazem presentes os pressupostos para o reconhecimento da litispendência, haja vista que a exceção é mero incidente processual. Quanto à preclusão, obtemperou que os presentes embargos trazem fatos e fundamentos novos, bem como que a decisão do Tribunal, no agravo interposto do indeferimento da exceção, ainda está pendente de Recurso Especial. No tocante à prescrição, asseverou que inexistiu demora pelo Judiciário na citação, pois, efetuado o pedido em 12/11/2002, a diligência foi deferida em 22/11/2002. Por outro lado, advogou que a prescrição tributária é regida por lei complementar, art. 174 do CTN, como preconiza o art. 146, III, da Constituição, de modo que seria inaplicável o CPC. Por derradeiro, reiterou as razões para ver reconhecida sua ilegitimidade, considerando as fotos obtidas pela internet, 9 anos após o redirecionamento da execução, inadmissíveis para convalidar a dissolução irregular que motivou a inclusão no polo passivo da demanda executória. Informou não pretender a produção de outras provas, requerendo o imediato julgamento da lide. A Embargada, por sua vez, silenciou (fls.119).Anexou-se aos autos informação com o teor da decisão que julgou o agravo interposto na execução e respectivo andamento processual.É O RELATÓRIO.DECIDO.A rigor, o caso seria mesmo de acolher a alegada litispendência.É que, de fato, há duas frentes processuais nas quais a Embargante sustenta as mesmas teses, quais sejam, a de que é parte passiva ilegítima e a de que ocorreu prescrição. Essas duas frentes são a Exceção de pré-executividade e os embargos.A Exceção foi rejeitada, sofreu interposição de Agravo, sobreveio o Acórdão (que não decidiu as sustentações, mas apenas indicou a via correta como a dos embargos), estando pendente de processamento Recurso Especial interposto pela Excipiente/agravante/ embargante. Os Embargos foram recebidos e processados até agora.Anoto que o Acórdão proferido no Agravo é de 16/3/2005, o Recurso Especial foi interposto em 29/5/2008 e os presentes Embargos foram ajuizados em 06/3/2012, conforme pesquisa de andamento processual.Com a máxima vênia, tenho que estes embargos deveriam ter sido rejeitados, pela litispendência, mas foram recebidos e processados. Por outro lado, ao embargar, estaria configurada a ausência de interesse recursal em sede de Agravo, mas, ao que se vê, não chegou ao Egrégio Tribunal notícia da oposição dos embargos. Em outras palavras, não se conformando com o Acórdão que remeteu a discussão aos Embargos, a Agravante recorreu ao Colendo STJ. Assim, no Recurso Especial a Agravante combate a decisão que afirmou que os embargos eram a sede própria para a discussão, pretendendo que o TRF seja compelido a julgar o mérito do Agravo de Instrumento, e nestes Embargos, insiste no mesmo julgamento.Duas questões processuais, entretanto, levam este Juízo a não extinguir estes embargos pela litispendência.A primeira, porque os embargos não foram de início rejeitados, sendo processados até esta fase. A segunda, porque o Acórdão ressalvou a possibilidade de serem, ilegitimidade e prescrição, arguidas na via própria, ou seja, em embargos, sendo certo que essa decisão está em pleno vigor, uma vez que o Recurso Especial dela interposto não é dotado de efeito suspensivo.Rejeito, assim, no caso, em face das peculiaridades apontadas, a alegação de litispendência.Rejeito, também a alegada preclusão, pois não há decisão definitiva no Agravo da Exceção e também porque a decisão existente e que está produzindo efeitos é o V.Acórdão, que remete a discussão para esta via.Assim, passo a analisar o mérito destes embargos.A respeito da responsabilidade tributária da Embargante e, por conseguinte, sua legitimidade para figurar no polo passivo como corresponsável, verifico, a partir de fls.10/16 da execução, que, de fato, o pedido de redirecionamento foi motivado pela devolução da carta citatória com a informação de que a empresa havia se mudado daquele endereço, o qual, no entanto, persistia como domicílio fiscal em consulta ao CNPJ (fl.16). Assim, no caso, embora não se tivesse a diligência do Oficial de Justiça, para caracterização da responsabilidade do sócio-gerente ou administrador da sociedade empresária, pela dissolução irregular, mostrou-se suficiente a prova indiciária, consistente na não localização da empresa no endereço cadastrado na Junta Comercial e na Receita Federal.Observa-se, ainda, que em todos esses documentos figura como sócia-administradora a Embargante. Ademais, conforme relação das declarações de contribuições e tributos federais, desde 31/05/2004 (fl.99), a empresa executada encontra-se inativa. Como se não bastasse, é certo que, conforme pesquisa na internet de 14/08/2012 (fls.100/102), encontra-se estabelecida no endereço declarado como sede da devedora a Padaria Bandeirantes, o que, só pelo nome se constata, nada tem a ver com o objeto social da executada: comércio de sucatas. E cabe observar, por último, que a Embargante, seja nestes embargos, seja na execução fiscal, não informou o endereço atualizado ou onde estariam bens da pessoa jurídica.Diante desse quadro, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva.Quanto à prescrição, constato que os créditos de COFINS foram constituídos mediante declaração de rendimentos n. 89811118, entregue em 29/04/1996 (fls.20/26 e 98). A execução foi ajuizada em 08/11/2000. Logo, a propositura da ação foi tempestiva e interrompeu a prescrição, em consonância com o REsp 1.120.295/SP (recurso representativo da controvérsia - art. 543-C do CPC).Por outro lado, não ocorreu desídia da Embargante em demandar o redirecionamento.Após a tentativa infrutífera em relação à pessoa jurídica, em novembro de 2001, promoveu-se vista à Embargada, em 29/01/2002, a qual requereu, em 12/11/2002, o redirecionamento da cobrança à sócia-administradora, na qualidade de responsável solidária. O pedido foi deferido e a citação ocorreu em 19 de março de 2003 (fl. 18 daqueles autos).

Ante o exposto, REJEITO AS PRELIMINARES e JULGO IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o feito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Embargante em honorários advocatícios, substituídos pelo encargo do Decreto-lei 1.025/69. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Traslade-se fls. 10/16 e 18 da execução para estes autos. Comunique-se à Nobre Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para consideração por ocasião do Juízo de Admissibilidade do Recurso Especial interposto no processo n. 2004.03.00.042824-6. Transitada em julgado, converta-se, nos autos da execução, o depósito judicial em renda, e arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018312-63.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0279621-88.1981.403.6182 (00.0279621-0)) DARCY ROBERTO DE OLIVEIRA E SILVA (SP177937 - ALEXANDRE ASSEF MÜLLER) X IAPAS/CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos DARCY ROBERTO DE OLIVEIRA E SILVA ajuizou estes Embargos em face da UNIÃO FEDERAL que o executa no feito n. 0279621-88.1981.403.6182 (00.0279621-0), no qual também são executados CASA FALCHI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, EDUARDO NEGRINI COUTINHO e JOSÉ CLIBAS DE OLIVEIRA E SILVA. Alegou ilegitimidade passiva, uma vez que os débitos cobrados são da empresa da qual era sócio, a qual já teve sua falência encerrada. Nesse sentido, sustentou que não restou comprovada a dissolução irregular, bem como que a execução deveria ter sido extinta, tal como ocorreu na 4ª e 8ª Varas Fiscais, nos autos n. 0459820-71.1982.403.6182 e 0504147-04.1982.403.6182. Além disso, afirmou não ter exercido poderes de gerência. Assim, relatou que possuía poucas ações sociais e figurava como diretor simbólico, com poucos rendimentos, relegando-se ao diretor-financeiro, EDUARDO NEGRINI COUTINHO, o poder de movimentar a conta bancária da empresa e efetuar os pagamentos devidos, consoante Estatuto Social, arquivado sob n. 136.022, em 02/08/1958, e Atas de Assembléia Geral Extraordinária e Ordinária arquivadas na JUCESP sob n. 583.756/75 e 685.182/77, respectivamente em 23/10/1975 e 14/07/1977. Assim, concluiu não haver praticado atos com excesso de mandato, infração legal ou contratual, não se caracterizando, portanto, sua responsabilidade fiscal. Reputou, também, indevido o redirecionamento, fundado no art. 135, III, do CTN, pois as normas tributárias não se aplicam às cobranças de FGTS, de acordo com Súmula 353 do STJ. Outrossim, como seu nome não constava da certidão de dívida ativa e se trata de hipótese de responsabilidade subjetiva, competia à Fazenda Pública demonstrar previamente que ele agiu com dolo ou excesso de mandato com referência ao débito de FGTS, porém o contrário restou demonstrado. Diante de bloqueio de dinheiro em conta bancária, formulou pedido de antecipação de tutela em caráter liminar (inaudita altera pars), para que fosse julgado procedente o pedido e desde logo desfeita a constrição, haja vista a verossimilhança de suas alegações e o risco de prejuízo material e psicológico irreparáveis ou de difícil reparação, considerando se tratar de pessoa idosa, com 90 anos de idade, e portadora de Mal de Alzheimer, com perda de memória recente. Requereu, de forma alternativa, a substituição da penhora por bem móvel de titularidade da empresa executada. Anexou documentos de fls. 21/179. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fl. 180). O Embargante reiterou o pedido de liminar, aduzindo que, além de Mal de Alzheimer, era portador de câncer no estômago, necessitando de tratamentos caros e de acompanhamento, 24 horas, por enfermeiros (fls. 181/202). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 203), ao fundamento de que teria caráter irreversível, encontrando óbice no art. 273, I, do CPC, bem como de que a liberação da penhora deixaria sem garantia a execução, que é condição de procedibilidade dos embargos. Ponderou-se, ainda, que a substituição da penhora dependeria de concordância da exequente, bem como que a questão da validade jurídica da inclusão, mesmo em casos de falência, não é pacífica na jurisprudência. Por outro lado, como o Embargante é idoso, deferiu-se a tramitação prioritária, determinando-se a intimação da Embargada para apresentar impugnação e se manifestar sobre a substituição da penhora. A Embargada impugnou (fls. 205/222), sustentando improcedência. Afirmou que a responsabilidade do Embargante está fundada no art. 23 da Lei 8036/90, que prevê como ilícito a mera falta de recolhimento dos depósitos fundiários. A despeito disso, considerou que a responsabilidade também encontra amparo legal no art. 50 do Código Civil (desconsideração da personalidade jurídica) e demais disposições do Código Civil, Comercial e, sobretudo, da CLT, que estabelecem a responsabilidade do sócio-gerente pelos atos praticados com excesso de poder ou infração legal. Defendeu que os créditos de FGTS gozam dos mesmos privilégios das dívidas previdenciárias, conforme art. 20 da lei 5.107/66, de forma que se aplica o art. 86 da Lei 3.807/60, vigente na época dos fatos geradores, considerando-se responsáveis pessoais, para fins das penas por crime de apropriação indébita dos depósitos fundiários, os sócios solidários, diretores e administradores. Por outro lado, por força do art. 4º, 2 da Lei 6.830/80, reputou aplicável até mesmo o Código Tributário, não sendo óbice a Súmula 353 do STJ, uma vez que em sua edição não se teria discutido a validade desta aplicação, mas tão-somente dos prazos decadencial e prescricional próprios dos tributos. Quanto à falência, como se trata de direito trabalhista (art. 7º, III, da CF/1988), advogou que não impede a responsabilização dos sócios pelo inadimplemento dos débitos de FGTS, nos termos do art. 449 da CLT e jurisprudência correlata. Facultou-se a especificação de provas e manifestação sobre a impugnação (fl. 226). O Embargante apresentou réplica (fls. 227/234), reiterando o fato de que não exercia poderes de gerência e administração como sócio. Não requereu outras provas. A Embargada também informou que não possuía mais

provas a produzir (fl.235).É O RELATÓRIO.DECIDO.O FGTS não se sujeita às regras do Código Tributário Nacional, uma vez que não é considerado tributo (Súmula 353 do STJ: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS).Entretanto, tal não significa que fique impossível responsabilizar o sócio-gerente ou diretor por dívida da pessoa jurídica.Com o advento da Lei 7.839/89, que regeu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço até a entrada em vigor da Lei 8.036/90, passou a existir expressa disposição, no sentido de que constitui infração do empregador não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS (Artigo 21, 1º, inciso I, da Lei nº.7.839/89).A Lei 8.036/90, que atualmente rege o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, manteve a expressa disposição, no sentido de que constitui infração do empregador não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS (Artigo 23, 1º, inciso I, da Lei nº.8.036/90), previsão legal essa que deve ser cuidadosamente interpretada, já que o mero inadimplemento não leva a responsabilidade de sócios ou diretores, como sabido. Dessa forma, cabe ponderar que referidos dispositivos da lei específica sobre FGTS não estabelecem hipóteses de responsabilidade do sócio pelo inadimplemento da empresa empregadora, limitando-se a prever a incidência de correção, juros, multa moratória e punitiva.A execução de créditos do FGTS é feita com aplicação da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80) e ela própria, no artigo 4º, 2º, prevê: À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.E a responsabilização, pela legislação comercial e civil, como segue:Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1.919, artigo 10: Os socios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei.Lei 6.404/76, Art. 158: O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembléia-geral. 2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles. 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres. 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato a assembléia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável. 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto. Código Civil, Art.990: Todos os sócios respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais, excluído do benefício de ordem, previsto no art. 1.024, aquele que contratou pela sociedade.Código Civil, Art.1.009: A distribuição de lucros ilícitos ou fictícios acarreta responsabilidade solidária dos administradores que a realizarem e dos sócios que os receberem, conhecendo ou devendo conhecer-lhes a ilegitimidade.Código Civil, Art.1.016: Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções.Código Civil, Art.1.017: O administrador que, sem consentimento escrito dos sócios, aplicar créditos ou bens sociais em proveito próprio ou de terceiros, terá de restituí-los à sociedade, ou pagar o equivalente, com todos os lucros resultantes, e, se houver prejuízo, por ele também responderá.Parágrafo único. Fica sujeito às sanções o administrador que, tendo em qualquer operação interesse contrário ao da sociedade, tome parte na correspondente deliberação.Código Civil, Art.1.023: Se os bens da sociedade não lhe cobrirem as dívidas, respondem os sócios pelo saldo, na proporção em que participem das perdas sociais, salvo cláusula de responsabilidade solidária.Código Civil, Art.1.024: Os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais.Código Civil, Art.1.025: O sócio, admitido em sociedade já constituída, não se exime das dívidas sociais anteriores à admissão.Código Civil, Art.1.036: Ocorrida a dissolução, cumpre aos administradores providenciar imediatamente a investidura do liquidante, e restringir a gestão própria aos negócios inadiáveis, vedadas novas operações, pelas quais responderão solidária e ilimitadamente.Código Civil, Art. 1.080: As deliberações infringentes do contrato ou da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente as aprovaram. (grifos acrescentados).Percebe-se que a responsabilidade é subjetiva, dependendo da comprovação de atos com excesso de poderes ou infração legal, à semelhança do que se opera em relação aos débitos tributários. Outrossim, exige-se a condição de administrador, como destacado.No caso dos autos, os dois pressupostos não foram comprovados. O ato com excesso de poderes não o foi porque a falência da empresa executada, salvo se fraudulenta, não é forma irregular de dissolução. Melhor analisando, este entendimento já é pacífico no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região desde algum tempo, como evidencia a seguinte ementa:(...) Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a decretação de falência não enseja hipótese de dissolução irregular ou de prática de alguns dos atos do artigo 135, III, do CTN: TRF 3ª

Região, Terceira Turma, AI 2007.03.00.036618-7, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 13.12.2007, DJ 30.01.2008, p. 384; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 2008.03.00.002031-7, Rel. Desembargador Federal Nery Júnior, j. 05.06.2008, DJ 24.06.2008. (...) (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 422933. Processo 0033515-55.2010.4.03.0000 - SP. Terceira Turma. Rel. Des. Cecília Marcondes. Data do julgamento: 23/01/2014. DJF3: 31/01/2014)Ocorre que o redirecionamento não foi motivado pela falência, mas pela suposta dissolução irregular, constatada antes mesmo do decreto falimentar. Nesse sentido, em diligência por oficial de justiça (fl. 12 dos autos da execução), realizada em 08 de setembro de 1983, na Rua 25 de janeiro, 284, certificou o oficial que deixou de penhorar bens porque a executada havia mudado de endereço. Ocorre que sequer esta diligência foi válida para caracterizar a dissolução irregular, uma vez que desde 28/04/82 a sede da empresa já havia sido alterada para Rua Budapest, 502-B, também nesta capital (fl.67), fato este que já era do conhecimento da Fazenda Pública, tanto que quando requereu a inclusão (fl.29 do processo principal), essa informação já constava do CNPJ (fl.31 daqueles autos). Aliás, quando requerida a inclusão do corresponsável, em 11/05/2001, já fora decretada a falência da sociedade, em 28/11/83 (fl.77).Como se não bastasse, a falência também já era do conhecimento da Embargada, que veio a comunicar seu encerramento nos autos da execução fiscal n.00.0459820-2, que tramitou perante a 4ª Vara Fiscal, a qual já se encontrava garantida por penhora no rosto dos autos do processo falimentar desde 2002 (fls.70/76).Observa-se, ademais, inexistir notícia de instauração de inquérito falimentar para apuração de delito pelos sócios, o que também afasta qualquer suspeita de fraude.Ainda que a causa da inclusão fosse válida, falta outro requisito: a condição de administrador. O Embargante figurava como sócio minoritário, sendo titular de 55.555 ações de um total de 5.000.000, conforme ata de fl.26. Outrossim, o cargo de diretor-presidente e financeiro era ocupado por outros sócios, bem como sua remuneração era inferior a de todos os demais diretores (fl.27). É certo, ainda, conforme estatuto social, que somente o diretor presidente representava ativa e passivamente a empresa, incumbindo ao diretor financeiro efetuar os pagamentos devidos pela sociedade (fl.25).Destarte, reconheço a ilegitimidade passiva.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito executivo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos da execução ao SEDI para exclusão de DARCY ROBERTO DE OLIVEIRA E SILVA do polo passivo, bem como, mediante prévio agendamento pelo Embargante em secretaria, expeça-se alvará de levantamento, nos autos da execução, dos valores transferidos por meio do BACENJUD (fls.207/208).Traslade-se para estes autos cópias de fls. 12, 29 e 31 da execução e para aqueles autos cópia da sentença e de fls. 76 e 94/96.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9289/96.Condeno a Embargada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 20, 4º do CPC.Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.Sentença sujeita a reexame necessário, de acordo com art. 475 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025333-90.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012168-

73.2012.403.6182) TUPY S/A(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)

VistosTUPY S/A ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.0012168-73.2012.403.6182.Sustenta, em síntese, inexigibilidade do crédito exequendo em razão de Pedido de Restituição pendente de julgamento de Recurso Voluntário pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e prescrição (fls.02/26). Juntou documentos (fls.27/553).Os embargos foram recebidos com suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fls.555).A União impugnou (fls.556/560). Juntou documentos (fls.561/594).Facultada réplica e especificação de provas (fls.595), a Embargante sustentou decadência, reiterando, no mais, os termos da inicial, bem como e requereu produção de prova pericial (fls.597/633). Juntou documentos (fls.634/850). A Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls.852).Posteriormente, a Embargante noticiou sua adesão ao parcelamento administrativo instituído pela Lei 11.941/2009, valendo-se da reabertura do prazo prevista na Lei 12.865/2013, bem como renunciou expressamente ao direito em que se funda a ação (fls.853/860).É O RELATÓRIO.DECIDO.O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e mesmo que assim se entenda, o contribuinte não está renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal.A confissão dos débitos é uma das condições impostas para manutenção no Programa de parcelamento. Assim, também, a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, condição esta igualmente aceita pela embargante.A homologação da opção feita pela parte tinha como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente. Tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos.Assim, caso a confissão e a renúncia fossem posteriores ao ajuizamento da execução, mas anteriores ao ajuizamento dos

embargos, faltaria à embargante interesse processual (art.267, VI, CPC).Entretanto, na situação do caso concreto, de pacto de parcelamento firmado no curso do processo de embargos (19/12/2013 - fls.856), em face da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação torna-se imperiosa a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fundamento nos artigo 269, V, do Código de Processo Civil, em face da renúncia sobre o direito em que se funda a ação.Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Condeno a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal, que permanecerá suspensa, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Observadas as formalidades legais, archive-se com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025335-60.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000189-22.2009.403.6182 (2009.61.82.000189-6)) UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA TRAB MEDICO (MASSA INSOLVENTE)(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES)

Vistos MASSA INSOLVENTE DE UNIMED SÃO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, que a executa nos feitos n.º 0025335-60.2012.403.6182.A Embargante sustenta (1) decadência, porque os créditos venceram-se em 08/03/02 e a CDA teria sido lavrada em 04/08/2012. Alegou também serem indevidos (2)juros após a decretação da liquidação extrajudicial.Anexou documentos de fls.5/67.Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 69).A Embargada impugnou a fls. 70/73. Refutou a decadência, uma vez que a Embargante foi notificada da cobrança em 15/10/2004, sendo a dívida inscrita em 04/12/2008 e a execução ajuizada em 12/01/2009. Reputou devidos os juros incidentes após a insolvência, pois não teria sido provada a insuficiência do ativo.Facultou-se a manifestação quanto à impugnação, e especificação de provas (fl.116).A Embargante apresentou réplica, reiterando as alegações iniciais. Não requereu outras provas.Promoveu-se, por engano, vista à Fazenda Nacional, que restituiu os autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Inobstante ter sido aberta vista às partes para especificação de provas e a Embargada não ter sido ouvida, tal providência mostra-se desnecessária, pois as matérias alegadas são exclusivamente de direito, dispensando a dilação probatória. É caso, pois, de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, Parágrafo único, da Lei 6.830/80.Rejeito a alegação de decadência, uma vez que foi comprovada pela Embargada a constituição do crédito tributário em 15/10/2004, aproximadamente dois anos depois do vencimento, em 2002 (fl.76/80).Quanto aos juros, há disposição expressa no sentido de que não fluem após a decretação da liquidação extrajudicial - art. 18, d) da Lei 6.024/74, abaixo transcrito:Art . 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação; b) vencimento antecipado das obrigações da liquidanda; c) não atendimento das cláusulas penais dos contratos unilaterais vencidos em virtude da decretação da liquidação extrajudicial; d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo; e) interrupção da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade da instituição; f) não reclamação de correção monetária de quaisquer divisas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas. (grifos acrescentados)Logo, descabe a incidência dos juros moratórios após o decreto da liquidação extrajudicial da Embargante, em 17/01/2003 (fl.94)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, para excluir os juros incidentes após a decretação da liquidação extrajudicial da Embargante.Em face da sucumbência recíproca, as partes ratearão as despesas e arcarão com os honorários dos respectivos patronos.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia para os autos da execução e, oportunamente, desapense-se. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025338-15.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005118-06.2006.403.6182 (2006.61.82.005118-7)) SELMA BERTACHINI PACHECO(MS010894 - PAULO FERNANDO MARAGNI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VistosSELMA BERTACHINI PACHECO ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal n.0005118-06.2006.403.6182, que a FAZENDA NACIONAL move contra SULINTER COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA-EPP, ANTÔNIO ALVARENGA PACHECO e DIOMAR FLAUZINO MAFRA, além da própria Embargante.Sustenta (1) ilegitimidade passiva para a execução, uma vez que se desligou da empresa em 09 de julho de 2000, de modo que, de acordo com o art. 1003 do Código Civil, sua responsabilidade perante terceiros subsistiria por apenas 2 anos, ou seja, até 09 de julho de 2002. Salientou que, após sua saída, a empresa executada continuou suas atividades, porém a execução só foi distribuída em 15 de fevereiro de 2006. Além disso, afirmou que a dívida já está garantida com penhora de bens sociais, avaliados em R\$40.600,00, de modo que descabe voltar-se a cobrança contra bens particulares dos sócios, nos termos do art. 1024 do mencionado Código. Arguiu,

também, (2) prescrição relativa aos créditos inscritos sob n. 80 6 03 106933-97 e 80 7 04 020545-09, bem como (3) remissão, nos termos da Medida Provisória 449/2008. Anexou documentos de fls.09/57 e 61/63. Os Embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls.64). A Embargada impugnou (fls.65/74), afirmando que a Embargante deve responder pelos débitos executados, uma vez que se referem aos exercícios de 1995/1999, época em que ela ainda era sócia da empresa executada. Por outro lado, sustentou que a inclusão foi motivada pela constatação da dissolução irregular da sociedade, a qual se encontra com situação de baixada perante a Receita Federal, segundo relatório de CNPJ, o que constitui infração ao disposto no art. 113, 2º do CTN, às Instruções Normativas da S.R.F. nº 96/80, 82/97, bem como aos artigos 2º a 4º do Decreto 84.101/79. No tocante à prescrição das inscrições nº 80 7 04 020545-09 e 80 6 03 106933-97, ponderou que se referem a créditos constituídos em 23/05/1997 e 17/09/1999. Alegou que foi requerido parcelamento em 10/01/2004 e 11/09/2004, rescindidos respectivamente em 07/02/2004 e 09/10/2004. Como a execução foi ajuizada em 24/01/2006, não teria se consumado a prescrição. Outrossim, com a adesão ao parcelamento, teria ocorrido renúncia à prescrição, nos termos dos arts. 11 da Lei 10.522/02 e 191 do Código Civil. Quanto à remissão, afirmou que não foram atendidos os pressupostos do art. 14 da MP 449/08. Anexou relação de declarações entregues (fl.75), consultas de parcelamentos efetuados pelo contribuinte (fls.76/78), extratos das inscrições em dívida ativa (fls. 79/92) e relatório de CNPJ (fl.93). Facultada réplica e especificação de provas (fls.94), a Embargante silenciou e a Embargada pediu julgamento antecipado. É O RELATÓRIO.DECIDO.1) Ilegitimidade A ilegitimidade da Embargante para a execução fiscal é manifesta. Primeiramente, verifica-se que a dissolução irregular foi presumida a partir de AR devolvido com informação de que a empresa executada havia se mudado do endereço de sua sede, constante nos cadastros da Receita Federal e Junta Comercial, em 22/09/2006 (fl.43 dos autos principais), bem como em informação de que a empresa encontrava-se inapta, em razão de se apresentar omissa/não localizada, em 22/02/2003 (fl.60 dos autos principais). Além disso, a Embargante retirou-se da sociedade em 12/05/2000, consoante alteração de contrato social de fls.50/52. Referida alteração fora registrada na Junta Comercial em 10/07/2000, como consta da ficha da JUCESP juntada ao feito executivo (fls.56/59). Assim, a Embargante deixou o quadro social anos antes da constatação da dissolução irregular. Insta observar que o sócio-administrador cadastrado no CNPJ da executada (fl.60 da execução e 93 destes autos) é DIOMAR FLAUZINO MAFRA (CPF 027.571.226-57). Ademais, ao diligenciar a citação da Embargante e dos demais sócios incluídos no polo passivo, o Oficial de Justiça constatou a retirada da Embargante da sociedade, que passou a ser administrada por ANTÔNIO CARLOS DA SILVA, o qual indicou bens da empresa executada à penhora (fls.84/89 da execução). Referidos bens foram penhorados e garantiram integralmente a dívida. Todavia, realizado o leilão, não houve interessados na arrematação, razão pela qual se deferiu a penhora sobre ativos financeiros da Embargante, como se depreende dos despachos de fl.110 e 117/118 da execução fiscal. Anoto que o sócio ANTÔNIO ALVARENGA PACHECO também se retirou do quadro social na mesma data.2) Prescrição A execução impugnada tem como objeto as seguintes inscrições em dívida ativa (fls.11/48):- 80 2 04 042307-40, referente a IRPJ do período de julho e outubro de 1999, vencidos em 29/10/1999 e 31/01/2000, constituído mediante declaração n. 100200060248538, inscrita em 30/07/2004;- 80 6 03 106933-97, referente à contribuição social, de 1998/1999, vencida em 30/04/1998, 31/07/1998, 30/10/1998 e 29/01/1999, constituída pela declaração n. 980820088070, inscrita em 09/12/2003;- 80 6 04 061248-14, atinente à COFINS, de julho a dezembro de 1999, vencidas em 13/08/1999, 15/09/1999, 15/10/1999, 12/11/1999 e 15/12/1999, constituída pelas declarações n. 100199980130855 e 100200060218538, inscrita em 30/07/2004;- 80 7 04 020545-09, de débitos de PIS, apurados de 1996 a 1999, com vencimentos em 15/08/1995, 15/09/1995, 15/01/1996, 15/02/1996, 13/12/1996, 15/01/1997, 14/02/1997, 15/04/1997, 15/15/1997, 13/06/1997, 15/08/1997, 15/09/1997, 15/01/1998, 13/03/1998, 15/04/1998, 15/05/1998, 15/06/1998, 15/07/1998, 15/09/1998, 15/10/1998, 13/11/1998, 15/01/1999, constituídos pelas declarações n. 960830139840, 970830070334, 970823836316 e 980820088070, inscritos em 13/08/2004. Segundo documentos anexados pela Embargada com sua impugnação (fls.75/92), as declarações foram apresentadas nas seguintes datas:- 960830139840: 30/05/1996- 970830070334: 23/05/1997- 970823836316: 26/05/1998- 980820088070: 17/09/1999;- 100199980130855: não consta- 100200060248538: não consta Os únicos parcelamentos identificados pela Embargada foram os seguintes: o realizado em 11/09/2004, cancelado em 09/10/2004, referente à inscrição n. 80 7 04 020545-09, e o realizado em 10/01/2004, cancelado em 07/02/2004, referente à inscrição n. 80 6 03 106933-97. A execução fiscal foi ajuizada em 24/01/2006. Diante desses fatos, em relação aos créditos inscritos sob n. 80 6 03 106933-97, o prazo prescricional, iniciado na data da declaração, em 17/09/1999, foi interrompido pelo parcelamento celebrado em 11/09/2004 e reiniciado em 09/10/2004, com o cancelamento do acordo, sendo novamente interrompido pelo ajuizamento da execução, em 2006. Destaco a propositura da ação é o marco interruptivo da prescrição, como já consolidou o STJ no REsp 1.120.295, julgado no sistema do art. 543-C do CPC. O prazo para cobrança dos créditos da inscrição 80 7 04 020545-09 iniciou-se nas datas em que entregues as respectivas declarações, a saber:-30/05/1996, quanto aos créditos vencidos até 15/01/1996, objeto da DCTF n. 96083013840 (fls.27/29);- 23/05/1997, para os créditos com vencimento entre 15/02/1996 a 15/01/1997, informados na DCTF 970830070334 (fls.30/32);-26/05/1998, em relação aos débitos vencidos entre 14/02/1997 e 15/01/1998, aludidos na DCTF 970823836316 (fls.33/39);-17/09/1999, no tocante aos débitos vencidos entre 13/03/1998 e 15/01/1999, objeto da DCTF 980820088070 (fls.40/48). Assim, a prescrição dos créditos constituídos em 30/05/1996,

23/05/1997, 15/01/1997 e 26/05/1998 consumou-se, respectivamente, em 30/05/2001, 23/05/2002, 15/01/2002 e 26/05/2003, ou seja, antes mesmo de sua inscrição em dívida ativa, em 13/08/2004. Ao contrário do que sustentou a Embargada, não há que se falar em interrupção do prazo pelo parcelamento celebrado em 10/01/2004, uma vez que já estavam extintos (art. 156, V do CTN), não cabendo falar em renúncia, diante da natureza pública dos créditos fiscais. O parcelamento impediu a consumação da prescrição exclusivamente dos créditos constituídos pela declaração n. 980820088070 (fls.40/48), entregue em 17/09/1999. Além dessas, há outras inscrições prescritas ou até mesmo nulas. A de número 80 6 04 061248-14 remete às declarações n. 100199980130855 e 100200060248538, as quais simplesmente inexistem, como se infere da consulta realizada pela Embargada no período de 1990 a 2009 (fl.75). Ainda que se desconsidere essa falha na inscrição em dívida ativa, constatamos que a declaração mais recente foi entregue pelo contribuinte em 28/06/2000. Logo, os créditos a que se referem prescreveram em 28/06/2005. Não por acaso, aliás, consta do demonstrativo dos débitos a indicação da Súmula Vinculante 08 (fl.92). Igualmente prescritos estão os débitos da inscrição 80 2 04 042307-40, constituídos pela declaração n. 100200060248538.3) Remissão Quanto aos créditos não prescritos até 2005, cabe ainda decidir se foram alcançados pela remissão prevista no art. 14 da MP 449/08. Referido dispositivo previa o benefício para os débitos que, em 31/12/2007, estivessem vencidos há mais de cinco anos e apresentassem valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00, observando-se este limite separadamente, de acordo com a natureza dos tributos, tal como previstos nos incisos abaixo transcritos: I - O limite previsto no caput deve ser considerado por sujeito passivo, e, separadamente, em relação: I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e III - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A inscrição n. 80 6 03 106933-97 refere-se à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), a qual apresentava valor atualizado para 28/11/2005 (fl.53), de R\$ 5.103,06. Já da inscrição n. 80 7 04 020545-09, não prescreveram apenas os valores inscritos de fls.40/48, os quais, acrescidos das respectivas multas, somavam, em 13/08/2004, R\$ 882,89. Como referida inscrição trata do PIS (Programa de Integração Social), que também tem natureza de contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social (art. 11, Parágrafo único, d, da Lei 8.212/91), deve ser somada ao valor da CSLL, para fins de observância do limite de R\$10.000,00 para remissão. Atualizando-se os respectivos valores para 31/12/2007, utilizando-se a taxa SELIC, por meio do aplicativo do Banco Central, cuja juntada aos presentes autos ora determino, chegamos aos seguintes valores: R\$6.677,34 e R\$1.435,18. A soma destes valores perfaz R\$8.112,52, bem inferior, portanto, ao limite para remissão. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, para reconhecer a ilegitimidade passiva, prescrição e remissão, extinguindo o feito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargada em honorários, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Transitada em julgado e mediante prévio agendamento em Secretaria, expeça-se, nos autos da execução, Alvará de Levantamento do depósito de fls.127 daqueles autos, em favor da Embargante. Após, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046597-66.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511724-42.1996.403.6182 (96.0511724-0)) ALIETE ANGELICA RIELLO RANA(SP187625 - MARISA RITA RIELLO DEPPMAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)
.....1.....2.....3.....4.....5.....6.....7.....*VISTOS ALIETE ANGÉLICA RIELLO (ALIETE ANGÉLICA RIELLO RANA), qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, que a executa nos autos n. 0511724-42.1996.4.03.6182. Alegou prescrição para o redirecionamento da execução aos sócios, uma vez que a ação foi distribuída em 15/04/1996 e ela só foi citada por edital em 26/04/2006. Arguiu a impenhorabilidade do imóvel penhorado, por se tratar de bem de família, nos termos da Lei 8.009/90. Nesse sentido, sustentou que, embora o bem não lhe sirva de residência, garante-lhe o sustento mensal, por meio da renda auferida com locação a terceiros. Narrou que não tem residência fixa, morando alternadamente por 6 meses com seus filhos EDSON RANA e FÁTIMA RANA, assim como outras vezes na casa de uma amiga na Rua Santa Virgínia. Mencionou possuir 70 anos de idade e, por isso, estar amparada pelo Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003). Requereu assistência judiciária gratuita, declarando-se pobre na acepção legal. Anexou documentos (fls.14/21). A inicial foi emendada para atribuição do valor à causa e juntada de documentos essenciais (fls.25/36, 37/38 e 39/45), oportunidade em que foi deferida a prioridade na tramitação. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl.46). O Embargado apresentou contestação (fls. 47/50), sustentando a inoccorrência de prescrição, uma vez que o crédito teria sido constituído definitivamente em 13/05/1993 e, em 03/03/1996, já havia sido ajuizada a execução fiscal, com despacho positivo datado de 06/05/1996 e citação em 11/07/1996. Argumentou que a citação da pessoa jurídica interrompeu o prazo prescricional também para a Embargante, nos termos do art. 125, III, do CTN, por se tratar de responsável solidária. Citou precedente do STJ (REsp 1.095.687, de 15/12/2009, publicado em 08/10/2010), sobre o

descabimento da prescrição para redirecionamento. Quanto à alegação de bem de família, refutou-a, ante a falta de comprovação de ser o único imóvel da entidade familiar. Requereu o julgamento antecipado da lide. Instada a especificar provas e se manifestar sobre a impugnação (fl.51), a Embargante apresentou Réplica (fls. 52/58). Reiterou suas razões iniciais e manifestou que consta de fls.29, 30 e 31 pesquisa na ARISP (Associação dos Registros de Imóveis de São Paulo), comprovando a inexistência de outros bens em nome da executada, porém se dispôs a juntar certidão atualizada, caso se julgasse necessário. Não especificou outras provas além da documental. É O RELATÓRIO.DECIDO.Primeiramente, defiro a assistência judiciária gratuita, ante a declaração de fl.15, atendendo à exigência do art. 4 da Lei 1.060/50.Quanto à prescrição, não ocorreu, uma vez que o ajuizamento, três anos após a constituição definitiva dos créditos tributários (fls. 26/28 e 40), interrompeu o prazo, consoante entendimento pacífico no STJ (REsp 1.120.295/SP Min. Luiz Fux. Julgado no sistema do art. 543-C do CPC). Além disso, a prescrição para o redirecionamento, contada a partir da citação da pessoa jurídica, não é aplicável de forma absoluta. O que se exige é que a contagem da prescrição se dê a partir do momento em que nasce a pretensão, o que, no caso de redirecionamento, depende da prova de ato irregular ou ilícito pelo sócio, normalmente com a diligência de citação da pessoa jurídica, ou seja, a possibilidade de redirecionamento nasce com a constatação da dissolução irregular da empresa. E há, ainda, necessidade de que se caracterize inércia do credor em promover as diligências necessárias à cobrança, não se confundindo com a mera demora na consecução dos atos executivos. Na execução em apenso, a empresa não foi citada por meio postal e também não foi localizada em seu domicílio fiscal pelo Oficial de Justiça, conforme diligência realizada em 21/07/1997 (fl.22 daqueles autos). Presume-se, portanto, sua dissolução irregular, nos termos da Súmula 435 do STJ. Tão logo intimada, a exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo, na qualidade de corresponsáveis (arts. 134 e 135 do CTN), em 03/09/1997 (fl.24). O pedido foi deferido, porém a citação postal restou infrutífera. Dada vista à exequente, ela requereu a expedição de ofício à Receita Federal (fl.27-verso). O pedido foi indeferido em 2000 (fl.28). A credora, então, efetuou diligências administrativas e, como também restaram infrutíferas, reiterou, em 19/03/2003, pedido de ofício à Receita para obtenção das declarações de bens apresentadas pelos executados (fl.31). O pedido foi deferido e após acessar os documentos sigilosos arquivados em Secretaria, a exequente requereu a citação e penhora do corresponsável DIRCEU RANA em novo endereço, em 05/10/2004 (fl.41). O pedido foi deferido, porém novamente se frustrou a diligência, o que motivou pedido de informações e bloqueio BACENJUD, em 21/02/2006 (fls.45/46). Deferiu-se, então, a citação por edital dos coexecutados, o que veio a se concretizar em 26/04/2006 (fls.53/55). Como se vê, não houve inércia da exequente em promover as diligências necessárias à execução, para localização do devedor e bens, o que afasta a prescrição intercorrente, a contrário senso do art. 40, 4º da Lei 6.830/80.No tocante à impenhorabilidade do imóvel objeto de constrição no autos da execução fiscal, por constituir bem de família, estabelece o art. 1º da Lei nº 8.009/90:Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.Por seu turno, reza o art. 5º da mesma lei:Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil.Há jurisprudência (STJ e TRF 3ª Região) no sentido de que é impenhorável o único imóvel do devedor, independente de destinar-se à residência:AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL LOCADO PARA TERCEIROS. RENDA UTILIZADA PARA SUBSISTÊNCIA FAMILIAR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.I - Não obstante a Lei 8.009/90 mencionar um único imóvel (...) para moradia permanente, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de que a impenhorabilidade prevista na referida lei estende-se ao único imóvel do devedor, ainda que se encontre locado a terceiros, porquanto a renda auferida pode ser utilizada para que a família resida em outro imóvel alugado ou, ainda, para a própria manutenção da entidade familiar.II - Agravo regimental improvido.Origem: STJ Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 770783 Processo: 200601101332 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Relator: SIDNEI BENETI Data da decisão: 21/08/2008 Documento: STJ0003350390 ÚNICO BEM DE FAMÍLIA NÃO PERDE OS BENEFÍCIOS DA IMPENHORABILIDADE - LEI Nº 8.009/90 - SE OS DEVEDORES NELE NÃO RESIDIREM E O LOCAREM A TERCEIROS, DESDE QUE A RENDA AUFERIDA SEJA DESTINADA A MORADIA E SUBSISTÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR.1. Conforme precedente da Segunda Seção, em interpretação teleológica e valorativa, faz jus aos benefícios da Lei 8.009/90 o devedor que, mesmo não residindo no único imóvel que lhe pertence, utiliza o valor obtido com a locação desse bem como complemento da renda familiar, considerando que o objetivo da norma é o de garantir a moradia familiar ou a subsistência da família..2. Viola a Lei o acórdão que deixa de reconhecer os benefícios da impenhorabilidade do bem de família, em face de os devedores não residirem no imóvel. Dissídio configurado.Recurso conhecido e provido.REsp 243285 / RS RECURSO ESPECIAL Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 26/08/2008.PROCESSUAL

CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. SUCUMBÊNCIA. 1. Assentou a jurisprudência da 2ª Seção do STJ que o único imóvel residencial, ainda que não sirva de residência à devedora, não é passível de penhora, de acordo com o art. 1º da Lei n. 8.009/1990. O único imóvel residencial ocupado pela entidade familiar não pode ser objeto de penhora, nos termos da Lei n. 8.009/1990. 3. A embargada não demonstrou que os embargantes são proprietários de outros imóveis, nem trouxe aos autos qualquer indício de prova em sentido contrário ao alegado na inicial, devendo ser acolhida, portanto, a alegação de que o imóvel penhorado caracteriza-se como bem de família. 2. Verificada a sucumbência recíproca, por força do artigo 21, caput, do CPC, foi mantido o ônus da sucumbência conforme a sentença. 3. Remessa oficial não conhecida e Apelação desprovida. Origem: TRF 3ª REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 651748 Processo: 200003990744368 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Relator: JUIZ MÁRCIO MORAES Data da decisão: 12/09/2007 Documento: TRF300133055. Ponderando sobre tais entendimentos, tenho que a caracterização do imóvel como bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/90, pode ser assim exemplificada: 1) único imóvel que serve de residência ao casal ou entidade familiar: é bem de família; 2) único imóvel, porém não utilizado para residência do casal ou entidade familiar: pode se caracterizar como bem de família, dependendo de demonstração de que a renda de seu aluguel se destina a compor renda familiar do casal ou entidade familiar que more de aluguel ou a título precário em outro imóvel; 3) mais de um imóvel de propriedade do casal ou da entidade familiar, utilizados para sua residência: aplica-se o Parágrafo único do artigo 5º da lei referida; 4) mais de um imóvel de propriedade do casal ou da entidade familiar, sendo utilizado para residência apenas um deles: é bem de família aquele utilizado para residência, sendo penhoráveis os demais. Fixadas essas premissas, passo ao caso dos autos. O imóvel penhorado é o único de propriedade da Embargante (fls. 29/31). A Embargante declarou-se pobre (fls. 15), seu filho declarou que ela com ele reside, na Av. Celso Garcia, alguns meses por ano (fls. 18), também trouxe conta de telefone de sua filha Fátima, residente na Rua Cruzália, onde afirmou que se encontrava quando do ajuizamento, e tal confere com o endereço declinado na procuração (fls. 14). Tudo isso, somando ao fato de que seu único imóvel foi adquirido por doação dos pais, leva a concluir que, de fato, ela reside precariamente, ora aqui, ora acolá, sendo desnecessário relembrar que, hoje, conta 71 anos de idade. Assim, tenho por demonstrada a situação fática narrada na inicial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos para declarar insubsistente a penhora sobre o imóvel situado na Rua Teixeira de Melo, 366 - Tatuapé - São Paulo/SP - matrícula 10.251, do 9º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9289/96. Condene a embargante em R\$700,00 (setecentos reais) a título de honorários advocatícios, com base no artigo 20, 4º, do CPC. Oportunamente, desampense-se. Desnecessária a determinação de expedição de mandado de cancelamento da penhora, uma vez a averbação na matrícula não foi efetivada. Transitada em julgado, arquite-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0046841-92.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039891-87.2000.403.6182 (2000.61.82.039891-4)) ANNI COURI MOURAD (SP180600 - MARCELO TUDISCO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)
Vistos ANNI COURI MOURAD ajuizou estes Embargos em face da UNIÃO FEDERAL que a executa no feito n.0039891-87.2000.403.6182 (2000.61.82.039891-4), inicialmente proposto contra TÊXTIL MOURADAS S.A. e após redirecionado aos sócios ELIAS MOURAD, SAMIH MOURAD, NADIM TAMER MOURAD, REINALDO ELIAS MOURAD, NEDRI ADAS MOURAD, CHRISTINA CALLAS MOURAD e a Embargante. Inicialmente, requereu prioridade na tramitação do processo, na forma da Lei 10.173/2001, por ser idosa, contando 78 anos de idade. Alegou ilegitimidade passiva, uma vez que a execução foi redirecionada com base no art. 135, III, do CTN, inaplicável aos débitos cobrados de FGTS, conforme à Súmula 353 do STJ. Sustentou, também, a ausência de comprovação dos requisitos do mencionado artigo, ou seja, do exercício de poder de gerência, administração e representação da sociedade. Nesse sentido, narrou que era diretora-adjunta, com atribuições e encargos designados pelos demais diretores, sem poder interferir no objeto da execução. Além disso, afirmou que se desligou da função de diretora adjunta em 1997 e somente quase três anos depois foi ajuizada a execução, quando já não lhe subsistia responsabilidade perante terceiros, consoante art. 1032 do Código Civil. Invocou, também, o benefício de ordem previsto no art. 1024 do mencionado Código, a fim de que fossem executados, primeiro, bens sociais, esclarecendo que a empresa detém crédito da União no processo n. 0068023-90.1992.403.6100, o qual inclusive já foi objeto de penhora requerida ao juízo da 2ª e 3ª Varas Fiscais. Arguiu a impenhorabilidade de valores bloqueados de poupança e proventos de aposentadoria, requerendo a antecipação da tutela para desconstituição da penhora. Anexou documentos de fls. 13/132. A tutela antecipada foi parcialmente concedida, determinando-se a liberação dos valores constrictos no Bradesco, por se tratar de poupança inferior a 40 salários mínimos (art. 649, X do CPC) e de saldo no banco Itaú (R\$409,16), por ser irrisório, inferior ao valor das custas (art. 659, 2º do CPC). Na mesma oportunidade, os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fls. 133/134). A Embargante reiterou o pedido antecipatório, desta vez quanto ao bloqueio de R\$ 55.666,50 em conta poupança na Caixa Econômica Federal, anexando extratos (fls. 137/143). Calcado em precedente do STJ (Resp n. 1.231.123/SP. Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 02/08/2012, Dje 30/08/2012), considerou-se que a nova poupança destinava-se a assegurar uma

velhice tranquila, não se vislumbrando má-fé, razão pela qual se deferiu a liberação da valor mediante alvará (fl.144).A Embargada impugnou (fls.146/156). Suscitou, preliminarmente, insegurança do juízo a ensejar a rejeição liminar dos embargos, nos termos do art. 16, 1º da Lei 6.830/80 c/c 267, IV do CPC. Afirmou que a Embargante deve ser responsabilizada pelos débitos em execução, uma vez que exerceu a função de diretora no período dos fatos geradores (ago/95 a set/98 - fls. 23/29), de acordo com Ata de Assembléia Geral registrada na Junta Comercial em 05/12/1997 (fls.118/120). Expôs que o não recolhimento de FGTS constitui infração à lei, nos termos dos arts. 23, 1º, I e V da Lei 8036/90 e 47, I e V do Decreto 99.684/90, dando ensejo à responsabilidade dos sócios pelos atos praticados com violação à lei (art. 158, II, da Lei 6.404/76. Acrescentou que a empresa executada deixou de funcionar em seu domicílio fiscal, conforme atestado pelo Oficial de Justiça - fls. 35 e 41, de modo que restou constada a dissolução irregular da sociedade. Quanto ao bloqueio de bem impenhorável, manifestou ser questão superada, diante do cumprimento da decisão, liberando-se os valores, conforme cópias da execução anexadas (fls.161/165 e 172/173). Facultou-se a especificação de provas e manifestação sobre a impugnação (fl.175).O Embargante apresentou réplica (fls.227/234). Quanto à insuficiência da garantia, asseverou que não se mostra impeditivo do conhecimento dos embargos, em respeito ao princípio do contraditório e diante da possibilidade de reforço a qualquer tempo - art. 15, II, da Lei 6.830/80 (cf. REsp n. 1.215.579, Dje 28/02/2011), bem como do permissivo legal no Código de Processo Civil (art. 736), com aplicação subsidiária à execução fiscal (art. 1º da Lei 6.830/80). Reiterou a aplicação dos arts. 1024 e 1032 do Código Civil, não impugnados pela Embargada, afastando a responsabilidade pela dívida. No tocante à dissolução irregular, ponderou que as certidões do oficial de justiça datam de 2003 e 2004, 6 e 7 anos após sua retirada da sociedade, comprovam o descabimento do redirecionamento da execução à Embargante, sob pena de ser responsável eternamente por ter participado do quadro social. Contentou-se com as provas já produzidas.A Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl.185).É O RELATÓRIO.DECIDO.O FGTS não se sujeita às regras do Código Tributário Nacional, uma vez que não é considerado tributo (Súmula 353 do STJ: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS).Entretanto, tal não significa que fique impossível responsabilizar o sócio-gerente ou diretor por dívida da pessoa jurídica.Com o advento da Lei 7.839/89, que regeu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço até a entrada em vigor da Lei 8.036/90, passou a existir expressa disposição, no sentido de que constitui infração do empregador não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS (Artigo 21, 1º, inciso I, da Lei nº.7.839/89).A Lei 8.036/90, que atualmente rege o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, manteve a expressa disposição, no sentido de que constitui infração do empregador não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS (Artigo 23, 1º, inciso I, da Lei nº.8.036/90), previsão legal essa que deve ser cuidadosamente interpretada, já que o mero inadimplemento não leva a responsabilidade de sócios ou diretores, como sabido. Dessa forma, cabe ponderar que referidos dispositivos da lei específica sobre FGTS não estabelecem hipóteses de responsabilidade do sócio pelo inadimplemento da empresa empregadora, limitando-se a prever a incidência de correção, juros, multa moratória e punitiva.A execução de créditos do FGTS é feita com aplicação da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80) e ela própria, no artigo 4º, 2º, prevê: À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.E a responsabilização, pela legislação comercial e civil, como segue:Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1.919, artigo 10: Os socios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei.Lei 6.404/76, Art. 158: O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembléia-geral. 2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles. 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres. 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato a assembléia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável. 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto. Código Civil, Art.990: Todos os sócios respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais, excluído do benefício de ordem, previsto no art. 1.024, aquele que contratou pela sociedade.Código Civil, Art.1.009: A distribuição de lucros ilícitos ou fictícios acarreta responsabilidade solidária dos administradores que a realizarem e dos sócios que os receberem, conhecendo ou devendo conhecer-lhes a

ilegitimidade. Código Civil, Art. 1.016: Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções. Código Civil, Art. 1.023: Se os bens da sociedade não lhe cobrirem as dívidas, respondem os sócios pelo saldo, na proporção em que participem das perdas sociais, salvo cláusula de responsabilidade solidária. Código Civil, Art. 1.024: Os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais. Código Civil, Art. 1.025: O sócio, admitido em sociedade já constituída, não se exime das dívidas sociais anteriores à admissão. Código Civil, Art. 1.036: Ocorrida a dissolução, cumpre aos administradores providenciar imediatamente a investidura do liquidante, e restringir a gestão própria aos negócios inadiáveis, vedadas novas operações, pelas quais responderão solidária e ilimitadamente. Código Civil, Art. 1.080: As deliberações infringentes do contrato ou da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente as aprovaram. (grifos acrescentados). Percebe-se que a responsabilidade é subjetiva, dependendo da comprovação de atos com excesso de poderes ou infração legal, à semelhança do que se opera em relação aos débitos tributários. Outrossim, exige-se a condição de administrador, como destacado. No caso dos autos, o primeiro dos pressupostos foi comprovado por meio de diligências do oficial de justiça (fls. 35 e 41), realizadas em 21/01/2003 e 14/06/2004, nas quais se constatou que as atividades da empresa paralisaram-se há mais de 3 anos. Tal fato não foi impugnado pela Embargante, restando incontroverso. Todavia, o segundo pressuposto, a prática de ato com excesso de poderes ou infração legal por sócio-administrador, não foi provado, porque, ao tempo da dissolução irregular evidenciada nos autos, a Embargante já havia se retirado da sociedade, ato tornado público a terceiros em 05/12/1997, com o registro da Ata da Assembléia Geral Extraordinária de eleição da nova diretoria (fls. 111/113 e 118/119). Outrossim, a Embargada não se manifestou sobre o benefício de ordem previsto no art. 1025 do Código Civil, também assegurado nos arts. 596 do CPC e 4º, 3º da Lei 6.830/80, tendo havido indicação de crédito da pessoa jurídica à penhora. Destarte, reconheço a ilegitimidade passiva. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito executivo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos da execução ao SEDI para exclusão de ANNI COURI MOURAD do polo passivo, bem como, mediante prévio agendamento pela Embargante em secretaria, expeça-se alvará de levantamento, nos autos da execução, dos valores transferidos por meio do BACENJUD (fls. 162/165). Traslade-se para os autos da execução. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9289/96. Condene a Embargada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Sentença sujeita a reexame necessário, de acordo com art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009831-77.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004754-24.2012.4.03.6182) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos UNIÃO FEDERAL (sucessora da RFFSA), qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO/SP, que a executa no feito de n. 0004754-24.2012.4.03.6182, cobrando débito relativo a IPTU. Sustenta, em síntese, imunidade recíproca, nos termos do artigo 150, VI, a e 2º, da CF. Requer a procedência dos embargos com a condenação da embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (fls. 02/10). Juntou documentos (fls. 11/17). Os Embargos foram recebidos nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fls. 19). A embargada apresentou impugnação refutando as alegações da embargante. Requeru a improcedência dos embargos, com a condenação da embargante nas cominações legais (fls. 20/27). Embargante e Embargada requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 30/35 e 36). É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, observo que, em que pese constar da CDA no canto esquerdo superior do documento referência ao código do tributo 17 (imposto territorial urbano e predial e taxas de conservação de vias e logradouros públicos e de limpeza pública - TPCL), verifica-se que tal exação não integra o título executivo, posto que os valores tributados referem-se somente ao IPTU. É incontroverso que a RFFSA passou a pertencer à União, bem como que esta é imune: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. A circunstância de que o fato gerador ocorreu anteriormente, quando a titular da propriedade era a RFFSA, sociedade de economia mista, em nada altera a questão, ante o disposto no Código Tributário Nacional: Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Operada a subrogação, não pode o Município cobrar imposto da União, em face de quem sequer poderia instituir tal tributo. Nesse sentido, há precedente específico do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: 2007.61.10.012098-9. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a embargada em honorária, fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa, com base no artigo 20 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do Código de Processo

Civil. Traslade-se para os autos da execução. Transitada em julgado, archive-se, com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049821-75.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030088-26.2013.403.6182) SILGAN WHITE CAP DO BRASIL LTDA.(SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA E SP228384 - MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS E SP286627 - LIVIA HERINGER SUZANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos SILGAN WHITE CAP DO BRASIL LTDA opõe Embargos de Declaração em face da sentença de fls.824, sustentando omissão no tocante ao pedido de conversão do depósito judicial em renda da União e levantamento de eventual remanescente (fls.826/827). Acolho, em termos, os embargos de declaração, para esclarecer que a determinação de conversão em renda não foi objeto da sentença, mas ocorreu nos autos da execução fiscal.P.R.I. e Retifique-se.

EXECUCAO FISCAL

0097881-76.1976.403.6182 (00.0097881-7) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X SIDEMA SOC IMOB J C DELLA MANNA LTDA(SP037300 - RENERIO DE MOURA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 03/06/1976, pelo extinto INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANCIAMENTO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IAPAS em face de SIDEMA SOCIEDADE IMOBILIÁRIA J. C. DELLA MANNA LTDA, para cobrança de contribuições previdenciárias de agosto de 1970, constituídas mediante confissão de dívida em 16/09/1974 (fls.2/5). Após diligência negativa de citação (fl.8), a exequente requereu a suspensão do processo para diligências, em 04/09/1980 (fl.10-verso). Em 06/03/1986, juntou-se petição da exequente requerendo o desarquivamento dos autos (fl.12) e, em 18/04/1986, a Fazenda Nacional requereu a citação da executada na pessoa do sócio, JOÃO CARLOS DELLA MANNA (fl.13). Em 25 de maio de 1988, a execução foi extinta em razão do valor, com base no art. 29, II, do Decreto-lei 2.303/86 (fl.15). Todavia, a sentença foi reformada pelo Tribunal (fls.40/44), de modo que, em janeiro de 1993, retomou a execução seu curso, na forma requerida pela exequente. Citada a executada na pessoa do representante legal (fl.49), ele e sua mulher ofereceram imóvel de sua propriedade à penhora (fls.54/60). Expediu-se mandado e referido bem foi penhorado, intimando a executada na pessoa de JOÃO CARLOS DELLA MANNA, porém não houve avaliação e registro, uma vez que o bem está situado em Guarulhos-SP (fls.86/89). Outrossim, não foi intimado o cônjuge do sócio. Foram opostos embargos pelo representante legal da empresa, cuja inicial foi indeferida mediante decisão objeto de apelação (fls.91/92). Expediu-se carta precatória para avaliação do bem e registro da penhora (fl.110). A diligência não foi cumprida, uma vez que a oficiala de justiça não localizou o imóvel (fl.414). Intimada a se manifestar, a exequente requereu a expedição de ofício ao Cartório de Guarulhos para obtenção da certidão de matrícula atualizada do imóvel, a fim de verificar sua exata localização, bem como a intimação da mulher de JOÃO CARLOS, REGINA ZANI DELLA MANA, em endereço anexo (fls.117/118). O pedido foi indeferido, ao fundamento de que a diligência incumbe à credora, e, diante da não localização de bens penhoráveis, determinou-se o arquivamento do processo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, em 25/07/2003. A exequente foi intimada do despacho por mandado coletivo nº 4484/03, em 09/09/2003 (fl.119). Os autos permaneceram sobrestados de 12/09/2003 a 15 de abril de 2011, quando sobreveio traslado de decisão transitada em julgado, negando provimento à apelação nos embargos (fls.120/123). Em seguida, despachou-se a intimação da exequente para se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4º da Lei 6.830/80 (fl.124). A exequente refutou a prescrição ao argumento de que a execução estava garantida e se aguardava o julgamento de apelação nos embargos e requereu o prosseguimento com designação de leilão (fl.128). É O RELATÓRIO.DECIDO.A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º.do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª.edição, 2000, Editora RT, pg.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomençará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal.Conforme ao despacho de fl. 119, o feito foi arquivado, em razão da não localização de bens penhoráveis, em 25/07/2003, vindo a ser desarquivado em 15/04/2011, em razão de traslado de decisão na apelação dos embargos, com trânsito em julgado (fls.120/123). Assim, verifica-se que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por 8 (oito) anos, lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 174 do CTN. Cumpre salientar que a prescrição, no

caso, é regulada pelo CTN, uma vez que se trata de contribuições previdenciárias de agosto de 1970, anteriores, portanto, a EC 08/77, que retirou a natureza tributária da exação, passando a submetê-la ao prazo prescricional de 30 anos, do Decreto 3.807/60, com vigência até a Constituição de 1988, quando se restabeleceu a qualidade de tributo, voltando a se lhes aplicar o prazo do CTN (TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 67470 SP 97.03.067470-4 Data de publicação: 25/05/2011) Quanto à penhora de fl. 86/89, verifica-se que ela não se aperfeiçoou, haja vista a falta de intimação do cônjuge do proprietário (art. 655, 2º do CPC), constatação e avaliação do bem (art. 681 do CPC) e registro (arts. 659, 4º do CPC e 167, I, 5) da Lei 6.015/73. Tais atos são indispensáveis para que o bem penhorado possa ser levado a leilão. Frise-se que o bem, situado em Guarulhos, foi penhorado nesta capital, porém, deprecada a constatação, avaliação e registro, não foi localizado. Ao tomar conhecimento da não localização do imóvel, o INSS requereu a intimação do cônjuge e a expedição de ofício ao Cartório para fornecer matrícula atualizada do imóvel para sanar as irregularidades (fl.117). No entanto, como bem observado no despacho de fl. 119, tal diligência incumbia ao exequente. Isso, porque a certidão cartorária pode ser obtida diretamente mediante requerimento ao Oficial de Registro, sendo certo que a exequente sequer está sujeita a emolumentos (art. 39 da Lei 6.830/80). Logo, totalmente dispensável a inteveniência do Judiciário. No tocante à intimação do cônjuge, percebe-se que a exequente, malgrado tenha afirmado que o endereço constava em anexo, de fato não o forneceu. Assim, este juízo indeferiu o pedido e determinou o arquivamento em razão da não localização de bens (fl.119). Outrossim, a Embargada foi intimada do despacho que ordenou o arquivamento da execução, mediante mandado coletivo nº 4484/03, em 09/09/2003, permanecendo inerte por lapso superior a cinco anos, permitindo que se consumasse a prescrição. Tal intimação foi válida e respeita o disposto no art. 25 da Lei 6.830/80, cabendo anotar que somente com a Lei nº.11.033 de 21 de dezembro de 2004 (artigo 20) é que a intimação pessoal passou a ser obrigatoriamente mediante a entrega dos autos com vista. Por fim, instada a se manifestar sobre o disposto no artigo 40 da LEF, tendo em vista a permanência dos autos em arquivo por 7 (sete) anos e 7 (sete) meses, a Exequente, silenciou sobre eventuais causas interruptivas da prescrição, ou suspensivas da exigibilidade do crédito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º da Lei 6830/80 combinado com artigo 174 do CTN e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0528695-59.1983.403.6182 (00.0528695-6) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X EDITORA JURUA LTDA X HENRIQUE JOAO CORDEIRO X MARCO AURELIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SILVA(SP082567 - JOSE EDUARDO FURLANETTO) X ROMULO FERNANDO DE AGUIAR LINS(SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE E SP082567 - JOSE EDUARDO FURLANETTO E SP134482 - NOIRMA MURAD)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente informou a quitação do débito, porém, antes da extinção do processo, requereu a intimação dos executados para individualização dos créditos de FGTS por empregado (fls.265/267). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Quanto à intimação do devedor para proceder à individualização dos créditos FGTS por trabalhador, a providência requerida pela exequente não se mostra razoável por dois motivos, quais sejam: 1. As quantias recolhidas ao FGTS possuem natureza de contribuição social e representam a parcela recolhida pela empresa e depositada no Fundo em favor dos empregados. Pois bem, tratando-se de débitos muito antigos, na imensa maioria das vezes as empresas não são localizadas e seus corresponsáveis, em geral, não dispõem da relação de trabalhadores ao tempo das competências cobradas; 2. Ainda que a responsabilidade pela individualização das parcelas devidas ao FGTS recaia sobre as empresas, pelos motivos acima descritos, não haverá meios de fazê-lo, devendo a questão ser resolvida administrativamente. Após o trânsito em julgado, declaro liberados a penhora de fl.97 e depositário do respectivo encargo, bem como determino a expedição de ofício ao DETRAN para cancelamento da penhora sobre veículo (fls.163 e 170/172). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

0567213-21.1983.403.6182 (00.0567213-9) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CHAPACETAT IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X DALVA HAHN X IVAN FEHER

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.175. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF

Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequeute. Quanto à intimação do devedor para proceder à individualização dos créditos FGTS por trabalhador, a providência requerida pela exequeute não se mostra razoável por dois motivos, quais sejam: 1. As quantias recolhidas ao FGTS possuem natureza de contribuição social e representam a parcela recolhida pela empresa e depositada no Fundo em favor dos empregados. Pois bem, tratando-se de débitos muito antigos, na imensa maioria das vezes as empresas não são localizadas e seus corresponsáveis, em geral, não dispõem da relação de trabalhadores ao tempo das competências cobradas; 2. Ainda que a responsabilidade pela individualização das parcelas devidas ao FGTS recaia sobre as empresas, pelos motivos acima descritos, não haverá meios de fazê-lo, devendo a questão ser resolvida administrativamente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0511044-96.1992.403.6182 (92.0511044-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ACOGERAL IMP/ IND/ E COM/ DE AÇO S/A

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 15/12/1999, pela FAZENDA NACIONAL em face de AÇOGERAL IMPORTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO S/A. A executada foi citada e teve bens móveis penhorados (fls.14/15). Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, foi designado leilão (fl.16). Ao diligenciar a constatação e reavaliação dos bens, o oficial de justiça constatou que a executada mudou-se havia um mês (fl.19). Várias tentativas de se localizar o depositário resultaram infrutíferas (fls.35, 43-verso e 60). Com fundamento no artigo 20 da Medida Provisória 2.176-79, de 24 de agosto de 2001, a execução foi suspensa, sendo a exequeute intimada do despacho mediante mandado coletivo n. 2900/02 (fl.61) Em 23 de outubro de 2012, a exequeute informou o encerramento da falência da executada, em 01/02/2005 (fls.62/63). Intimada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente (fls.45), a exequeute sustentou a inocorrência, diante da suspensão do prazo prescricional durante o processo falimentar, com fulcro no art. 47 do Decreto-lei 7.661/45, e requereu novo arquivamento com base no baixo valor executado (fls.65/66). É O RELATÓRIO.DECIDO.Primeiramente, anoto que a decretação de falência da empresa executada não é causa de suspensão do prazo prescricional nas execuções fiscais. Com efeito, há previsão legal de causa suspensiva da prescrição, conforme dispõe o artigo 47 do Decreto-Lei n.7661/45, porém, a partir da edição da Súmula Vinculante nº 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o artigo 47 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). Assim, se é certo que a Lei 8.212/91, lei especial, não pode regular o prazo prescricional, com maior razão, não poderia o Decreto-Lei regular a causa suspensiva da prescrição. É certo que a cobrança judicial de crédito tributário não se sujeita à habilitação no juízo falimentar, conforme disciplina o artigo 29 da Lei nº 6.830/80, sendo certo, ainda, que normas gerais sobre prescrição em matéria tributária devem ser tratadas por lei complementar, conforme Súmula Vinculante n.8, do Egrégio STF. Logo, afasto a aplicação do art. 47 do Decreto-Lei n.º 7.661/45. A prescrição intercorrente, em matéria de Execução Fiscal, está hoje expressamente prevista no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n. 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª edição, 2000, Editora RT, p.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequeute não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomeçará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal. Conforme despacho de fl. 61, foi determinada a suspensão do feito, com fundamento no art. 20 da Medida Provisória 2.176-79, de 2001, com a seguinte redação: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). É sabido que os arquivamentos de execução em função do baixo valor executado não suspendem nem interrompem o prazo prescricional, por falta de previsão na lei complementar que rege a cobrança dos créditos tributários, ou seja, o CTN. A exequeute foi devidamente intimada desta decisão, em 10/07/2002, pelo mandado n. 2900/02, conforme certidão de fl.61. A partir de então, passou a fluir o prazo de suspensão da execução por um ano e arquivamento por cinco anos, tal como disposto no art. 40, caput e parágrafos da Lei 6830/80, observando-se que os autos permaneceram em arquivo por aproximadamente 10 (dez) anos, já que só houve o desarquivamento em 2012. De qualquer forma, cabe anotar que, ainda que não fosse o caso de extinção do feito executivo em face da prescrição intercorrente, o caso seria de extinção em razão da ausência de interesse processual. O processo falimentar regular, não fraudulento, projeta efeitos relevantes na execução fiscal, efeitos esses que não podem ser

ignorados sob fundamento de que a competência para processar e julgar a execução exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o falimentar (art.5º., LEF) e que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência etc (art.29 da LEF).A falência pressupõe a insolvência (passivo maior que o ativo), donde se conclui, já de início, que um ou algum credor restará insatisfeito. Há, é certo, créditos com privilégio inclusive sobre os fiscais, de forma que, não raramente, o processo falimentar é encerrado com pendências fiscais, como no caso. Pressupõe, também, que TODOS os bens do falido foram arrecadados e vendidos para a distribuição do produto entre os credores.É sabido que, declarada a Quebra, a pessoa jurídica falida deixa, juridicamente, de existir, sendo sucedida, civil e processualmente, pela Massa Falida; e sua representação civil e processual, antes exercida pelos dirigentes da sociedade, passa ao Síndico. Encerrado o processo falimentar, extingue-se a pessoa jurídica formal, Massa Falida.Postas essas premissas, que este Juízo passou a adotar, reformulando entendimento anterior, vejamos os efeitos inicialmente mencionados.O primeiro deles é que, embora não esteja obrigada a habilitar seu crédito perante o Juízo Universal, nada impede e é até recomendável que a Fazenda Pública assim proceda, pois somente o receberá, de fato, se for o caso, naquela sede. Prosseguir com o trâmite da execução fiscal seria redundância processual que chegaria às raias de atentar contra o princípio da economia, já que eventual venda em leilão do bem penhorado (mas também arrecadado pelo Juízo Universal), implicaria na obrigatoriedade de remessa do produto para aquele Juízo, onde os credores receberão de acordo com a ordem legal de preferência. Tanto assim que não se constata resistência fazendária à suspensão dos trâmites de execuções fiscais neste juízo. Logo, declarada a Quebra, cumpre suspender o trâmite da execução fiscal e, encerrada a falência, cumpre extinguir a execução fiscal, pois não há mais necessidade jurídica a justificar a existência dessa ação, considerando que os ativos já foram todos realizados no processo de Quebra. Não se justifica manter pendente um processo executivo, pois já se sabe com certeza fática e jurídica que inexistem bens a penhorar, sem contar que também não há mais de quem cobrar. Outro efeito a se considerar é que em casos de falência não fraudulenta, ocorre a dissolução da sociedade, mas tal dissolução não é irregular; ao contrário, é forma legalmente prevista de cessação de atividades. Disso decorre que a inclusão ou manutenção de sócios ou diretores, como responsáveis tributários (coexecutados), salvo se por motivo outro que não a mera dissolução da sociedade, devidamente demonstrado no processo, não se justifica.Conclusão, encerrado o processo falimentar com pendência fiscal em execução judicial, quer apenas contra a pessoa jurídica, quer contra ela e outros coexecutados, sobrevém ausência de interesse processual da Fazenda Pública.Ante o exposto, conforme inicialmente fundamentado, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96).Sentença sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0511778-47.1992.403.6182 (92.0511778-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ACOGERAL IMP/ IND/ E COM/ DE AÇO S/A X SERGIO DIOGO GIANNINI JR

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada em 15/12/1992, pela FAZENDA NACIONAL em face de AÇOGERAL IMPORTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO S/A.A executada foi citada e teve bens móveis penhorados (fls.13/14).Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, foi designado leilão (fl.15).Ao diligenciar a constatação e reavaliação dos bens, o oficial de justiça encontrou o estabelecimento fechado e tomou conhecimento de que fora decretada a falência da empresa executada em 26/04/95 (fl.19).Tendo em vista que a penhora foi anterior à quebra, prosseguiu-se com a execução (fl.22).Todavia, o depositário não foi localizado para que pudesse indicar onde se encontravam os bens penhorados (fl.33).Ciente da diligência frustrada, a exequente requereu o redirecionamento ao representante legal (fls.35/36).O pedido foi deferido, porém o responsável não foi localizado para citação postal (fls.40/41), sobrestando-se o feito, com fundamento no art. 40 da Lei 6830/80, após prévia intimação da exequente pelo mandado n. 5532-03, em 12/03/2003 (fl.42).Os autos foram desarquivados em 23/10/2012, para juntada de petição da exequente, anexando certidão do juízo falimentar, na qual se informava o encerramento da falência em 01/02/2005 (fls.43/44).Intimada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente (fls.45), a exequente sustentou a inoccorrência, diante da suspensão do prazo prescricional durante o processo falimentar, com fulcro no art. 47 do Decreto-lei 7.661/45, e requereu o prosseguimento com citação do sócio por oficial de justiça. É O RELATÓRIO.DECIDO.Primeiramente, anoto que a decretação de falência da empresa executada não é causa de suspensão do prazo prescricional nas execuções fiscais.Com efeito, há previsão legal de causa suspensiva da prescrição, conforme dispõe o artigo 47 do Decreto-Lei n.7661/45, porém, a partir da edição da Súmula Vinculante nº 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o artigo 47 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo).Assim, se é certo que a Lei 8.212/91, lei especial, não pode regular o prazo prescricional, com maior razão, não poderia o Decreto-Lei regular a causa suspensiva da prescrição.É certo que a cobrança judicial de crédito tributário não se sujeita à habilitação no juízo falimentar, conforme disciplina o artigo 29 da Lei nº 6.830/80, sendo certo, ainda, que normas gerais sobre prescrição em matéria tributária devem ser tratadas por lei complementar, conforme Súmula Vinculante n.8, do Egrégio STF. Logo, afasto a aplicação do art. 47 do Decreto-Lei n.º 7.661/45.A prescrição intercorrente, em matéria de Execução Fiscal, está hoje

expressamente prevista no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n. 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª.edição, 2000, Editora RT, p.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomençará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal.Conforme despacho de fl. 40, foi determinada a suspensão do feito, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, considerando não ter sido localizado o devedor ou bens sobre os quais pudesse recair penhora. E, considerando o enorme volume de feitos em Secretaria e a possibilidade de desarquivamento caso requerida, determinou-se desde logo a remessa ao arquivo, onde aguardaria eventual provocação.A exequente foi devidamente intimada desta decisão, em 12/11/2003, pelo mandado n. 5532/03, conforme certidão de fl.42. A partir de então, passou a fluir o prazo de suspensão da execução por um ano e arquivamento por cinco anos, tal como disposto no art. 40, caput e parágrafos da Lei 6830/80, observando-se que os autos permaneceram em arquivo por aproximadamente 8 (oito) anos, já que só houve o desarquivamento em 2012.De qualquer forma, cabe anotar que, ainda que não fosse o caso de extinção do feito executivo em face da prescrição intercorrente, o caso seria de extinção em razão da ausência de interesse processual.O processo falimentar regular, não fraudulento, projeta efeitos relevantes na execução fiscal, efeitos esses que não podem ser ignorados sob fundamento de que a competência para processar e julgar a execução exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o falimentar (art.5º., LEF) e que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência etc (art.29 da LEF).A falência pressupõe a insolvência (passivo maior que o ativo), donde se conclui, já de início, que um ou algum credor restará insatisfeito. Há, é certo, créditos com privilégio inclusive sobre os fiscais, de forma que, não raramente, o processo falimentar é encerrado com pendências fiscais, como no caso. Pressupõe, também, que TODOS os bens do falido foram arrecadados e vendidos para a distribuição do produto entre os credores.É sabido que, declarada a Quebra, a pessoa jurídica falida deixa, juridicamente, de existir, sendo sucedida, civil e processualmente, pela Massa Falida; e sua representação civil e processual, antes exercida pelos dirigentes da sociedade, passa ao Síndico. Encerrado o processo falimentar, extingue-se a pessoa jurídica formal, Massa Falida.Postas essas premissas, que este Juízo passou a adotar, reformulando entendimento anterior, vejamos os efeitos inicialmente mencionados.O primeiro deles é que, embora não esteja obrigada a habilitar seu crédito perante o Juízo Universal, nada impede e é até recomendável que a Fazenda Pública assim proceda, pois somente o receberá, de fato, se for o caso, naquela sede. Prosseguir com o trâmite da execução fiscal seria redundância processual que chegaria às raias de atentar contra o princípio da economia, já que eventual venda em leilão do bem penhorado (mas também arrecadado pelo Juízo Universal), implicaria na obrigatoriedade de remessa do produto para aquele Juízo, onde os credores receberão de acordo com a ordem legal de preferência. Tanto assim que não se constata resistência fazendária à suspensão dos trâmites de execuções fiscais neste juízo. Logo, declarada a Quebra, cumpre suspender o trâmite da execução fiscal e, encerrada a falência, cumpre extinguir a execução fiscal, pois não há mais necessidade jurídica a justificar a existência dessa ação, considerando que os ativos já foram todos realizados no processo de Quebra. Não se justifica manter pendente um processo executivo, pois já se sabe com certeza fática e jurídica que inexistem bens a penhorar, sem contar que também não há mais de quem cobrar. Outro efeito a se considerar é que em casos de falência não fraudulenta, ocorre a dissolução da sociedade, mas tal dissolução não é irregular; ao contrário, é forma legalmente prevista de cessação de atividades. Disso decorre que a inclusão ou manutenção de sócios ou diretores, como responsáveis tributários (coexecutados), salvo se por motivo outro que não a mera dissolução da sociedade, devidamente demonstrado no processo, não se justifica.Conclusão, encerrado o processo falimentar com pendência fiscal em execução judicial, quer apenas contra a pessoa jurídica, quer contra ela e outros coexecutados, sobrevém ausência de interesse processual da Fazenda Pública.Ante o exposto, conforme inicialmente fundamentado, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96).Sentença sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0512836-17.1994.403.6182 (94.0512836-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X VIPIMAR IND/ METALURGICA LTDA X ADELAIDE DUARTE SEMIM X FLAVIO DIAS SEMIM(SP058903 - FLAVIO DIAS SEMIM)

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de VIPIMAR INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, ADELAIDE DUARTE SEMIM e FLÁVIO DIAS SEMIM.O coexecutado FLÁVIO noticiou o pagamento integral do débito (fls.183/186).Conforme consulta às informações

do crédito (fls. 197/198), a dívida foi liquidada mediante guia.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento integral do débito exequendo, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após o trânsito, considerando que a penhora de fl. 18 não foi registrada junto ao DETRAN, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0518200-67.1994.403.6182 (94.0518200-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X FABRICA DE FERRAMENTAS DE PRECISAO ALM S/A(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA)

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de FÁBRICA DE FERRAMENTAS DE PRECISÃO ALM/ S/A.Em petição de fls. 148/150, a executada informou o pagamento da dívida e requereu o levantamento de penhora sobre imóvel.Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), constatou-se que a inscrição objeto da presente execução encontra-se extinta por pagamento (fls.151/152).A executada desistiu da defesa anteriormente apresentada (fls.152/153).É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento integral do débito exequendo, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas (fl. 71) Após o trânsito em julgado, expeça-se, com urgência, mandado ao 8º Cartório de Registro de Imóvel para cancelamento da penhora e indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula n. 15.001, descrita no R.12 e Av. 13 de fl. 51.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0507057-13.1996.403.6182 (96.0507057-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X C C S CONSTRUTORA CRUZEIRO DO SUL LTDA X ROBERTO DE DEUS RODRIGUES(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE)

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de C C S CONSTRUTORA CRUZEIRO DO SUL LTDA e ROBERTO DE DEUS RODRIGUES.Os executados notificaram o pagamento integral do débito (fls.125/135 e 136/139).Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), a inscrição em dívida ativa objeto do presente feito encontra-se extinta por pagamento (fl.141/142).É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento integral do débito exequendo, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após o trânsito, declaro cancelada a penhora de fl. 52, bem como autorizo o levantamento dos depósitos de fls.94/95 em favor dos executados, mediante comparecimento em secretaria para agendar a retirada do respectivo alvará.Ato contínuo, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0535479-95.1996.403.6182 (96.0535479-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X TEXTIL ELZA IND/ E COM/ LTDA X ANTONIO VALDIR DE OLIVEIRA

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de TÊXTIL ELZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e ANTÔNIO VALDIR DE OLIVEIRA. O débito foi integralmente quitado, motivando o pedido de extinção do Exequente formulado a fl.238.É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento integral do débito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Diante da arrematação concretizada (fls.183 e 205/206), expeça-se, com urgência, carta precatória para cancelamento da penhora descrita no R.11 da matrícula n. 1.946 do imóvel situado em Bragança Paulista (fls.284/287).Considerando a renúncia da Exequente (fl.238), certifique-se o trânsito em julgado.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0503507-73.1997.403.6182 (97.0503507-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 479 - ELIAS BAUAB) X PANAMERICA COML/ LTDA(SP174050 - RODRIGO MORELLI PEREIRA E SP078644 - JOSE ROBERTO PEREIRA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando prescrição (fls.37/44).A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls.47/67.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I,

da Lei n. 9.289/96). Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0504396-27.1997.403.6182 (97.0504396-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X INST ABREUGRAFICO JABAQUARA LTDA

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção pela desistência da ação a fls. 12/13. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0504407-56.1997.403.6182 (97.0504407-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HOME HEALTH SERVICOS MEDICOS LTDA

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção pela desistência da ação a fls. 19/20. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0575786-57.1997.403.6182 (97.0575786-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X PLACIDO FUTOSHI KATAYAMA(SP246824 - SIDNEI CAMARGO MARINUCCI)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 02/05/1997, pela FAZENDA NACIONAL em face de PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, para cobrança de IRPJ vencido em 30/12/1992 e 31/03/1993 (fls.2/5 e 8/11). Após diligência negativa de penhora (fls.22), a exequente requereu o redirecionamento da execução ao responsável legal, PLÁCIDO FUTOSHI KATAYAMA (fls.24/27). Conforme ao despacho de fl.28, deferiu-se a inclusão do sócio no polo passivo bem como sua citação e penhora, observando-se que, caso não fossem encontrados o devedor e bens penhoráveis, o processo seria arquivado, enquanto se aguardava eventual provocação da exequente. Como a citação postal restou frustrada (fl.29), a exequente foi intimada do despacho de fl.28 por meio de mandado coletivo nº 5532-03, em 14 de novembro de 2003 (fl.30). Embora não tenha sido certificado nos autos, o processo foi remetido ao arquivo nesta mesma data, como consta do sistema processual. Em 04 de julho de 2013, os autos foram recebidos do arquivo para juntada de petição da executada, alegando prescrição intercorrente, pelo decurso de mais de cinco anos do arquivamento, sem provocação pela parte interessada (fls.31/34). A exequente refutou a prescrição, ao argumento de que não foi observado o procedimento do art 40 da Lei 6.830/80, haja vista que não houve prévia suspensão antes do arquivamento, que sequer teria ocorrido, olvidando-se, ainda, a intimação da exequente para se manifestar nos termos do parágrafo 4º do mencionado artigo. Acrescentou que inexistiu inércia da Fazenda Nacional durante o prazo prescricional previsto no CTN. É O RELATÓRIO.DECIDO. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª edição, 2000, Editora RT, pg.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomençará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal. Conforme ao despacho de fl. 28, o feito foi arquivado, em razão da não localização do devedor e bens penhoráveis, em 14/11/2003, vindo a ser desarquivado em 04/07/2013 (fl.30), em razão da exceção oposta pela executada. Assim, verifica-se que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Verifica-se que o feito não foi mantido em Secretaria, mas sim remetido ao arquivo desde logo. O juízo optou por condensar o procedimento, o que, por si só, não o torna nulo ou sem efeitos jurídicos. É que isso não impedia que a Exequente diligenciasse a localização do devedor e/ou o encontro de bens penhoráveis. Dois fatos são relevantes: a Exequente foi cientificada da suspensão do curso da execução, e a contar dessa ciência decorreu o quinquênio

prescricional. Por fim, instada a manifestar-se sobre o disposto no artigo 40 da LEF, tendo em vista a permanência dos autos em arquivo por aproximadamente 10 (dez) anos, a Exequente, embora tenha se manifestado pela inoccorrência da prescrição intercorrente, silenciou sobre eventuais causas interruptivas da prescrição, ou suspensivas da exigibilidade do crédito. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º da Lei 6830/80 combinado com artigo 174 do CTN e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Condene a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0577262-33.1997.403.6182 (97.0577262-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X SUDAMERIS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de SUDAMERIS CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S/A. A Executada opôs Exceção de Pré-Executividade, alegando, em síntese, nulidade do título executivo extrajudicial em razão da pendência de recurso administrativo (fls.7/10). Em resposta, a Exequente informou que a Executada alegou pagamento do débito, com os benefícios da Lei 9.779/99, no bojo da ação cautelar n. 92.058503-5, porém a autoridade lançadora decidiu que referidos recolhimentos foram aproveitados para outras dívidas e por isso não quitavam a presente. Requereu a suspensão da execução em razão da existência de depósito judicial na cautelar. A execução foi então suspensa como requerido (fl.97), vindo a ser desarquivada para juntada de petição informando a adesão ao parcelamento da Lei 11.941/09 (fls.100/102). O processo foi novamente sobrestado (fls.103 e 115). Diante da informação de que não houve a inclusão do débito no referido parcelamento bem como de que o depósito judicial já fora levantado, requereu a exequente penhora no rosto dos autos n. 0018758-55.2011.403.6100 (fls.116/121), sendo o pedido deferido (fl.127) e realizada a constrição (fls.129/131). Inconformada, a Executada interpôs embargos de declaração, ao argumento de que os depósitos na cautelar ainda não haviam sido levantados, persistindo a causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário e do processo (fls.143/146). Os embargos foram rejeitados, por ausência de omissão, obscuridade e contradição (fl.200). Novos aclaratórios foram interpostos, desta vez informando o cancelamento da dívida (fls. 201/207). Em consulta ao e-CAC, constatou-se que de fato a inscrição foi cancelada (fls.208/209). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Tendo em vista que a executada foi compelida a constituir advogado para sua defesa nos autos da presente execução fiscal, a condenação da exequente é medida que se impõe. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. CSL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. I. Nos termos do Art. 26 da LEF, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. II. Tendo a parte executada contratado advogado para a manifestação, ainda que pela via de exceção de pré-executividade, obviamente, há despesas a ressarcir. III. Apelação não-provida. (TRF -3ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 958938, Processo: 2004.03.99.026405-4 UF: SP Orgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da Decisão: 09/03/2005 Documento: TRF300094359 Fonte DJU DATA:03/08/2005 PÁGINA: 189 Relatora: JUIZA ALDA BASTO.) Assim, condene a Exequente a pagar os honorários advocatícios ao executado, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), aplicando-se o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao juízo da 3ª Vara Cível o cancelamento da penhora no rosto dos autos n. 0018758-55.2011.403.6100. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0503214-69.1998.403.6182 (98.0503214-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRECISAO ENGENHARIA DE AGRIMENSURA E ARQUITETURA S/C LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando prescrição intercorrente (fls.30/45), fato reconhecido pela exequente em fls.47/56. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condene a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0503695-32.1998.403.6182 (98.0503695-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 -

SUELI MAZZEI X T BIONDI IND/ E COM/ LTDA X TERESINHA OTILIA CABRAL X THERESINHA BIONDI SILVA

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Os autos foram arquivados com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, a pedido da exequente, que foi intimada do despacho em 30/09/2004 (fl.26). Os autos foram desarquivados, em 16/08/2012 para juntada de petição, protocolizada em 01/08/2012, da corresponsável TEREZINHA OTÍLIA CABRAL, alegando prescrição intercorrente (fls.27/39). A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls.41/53. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a exequente em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0504484-31.1998.403.6182 (98.0504484-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COCKPIT UNIDADE DE MODA LTDA(SP233094 - DECIO ROBERTO AMBROZIO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls.59/76. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a Exequente em honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, declaro cancelada a penhora de fl.15, liberando-se o depositário do respectivo encargo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0528949-07.1998.403.6182 (98.0528949-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ADILSON FORTUNA CIA/ LTDA(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ADILSON FORTUNA CIA/ LTDA. Após citado, o executado apresentou exceção de pré-executividade (fls.10/52), cujo pedido foi indeferido (fl.81). O executado agravou da decisão (fls.84/96 - autos n. 2003.03.00.063272-6). Em juízo de retratação, manteve-se a decisão (fl.97). Em consulta ao andamento processual, verifica-se que foi negado provimento ao agravo, mediante decisão publicada em 21/08/2006 e transitada em julgado em 23/10/2006. A execução prosseguiu com penhora de bens (fls.111/112). Foram opostos embargos n. 2004.61.82.057796-6, os quais foram extintos sem resolução do mérito, por superveniente falta de interesse processual, haja vista a substituição da CDA e oposição de novos embargos (fls.129/130). A embargada apelou (fl.132) e foi dado provimento ao recurso para excluir a condenação da União em honorários, conforme decisão já transitada em julgado (fls.169/172). Nos novos embargos ajuizados, n. 0012529-03.2006.403.6182, julgou-se parcialmente procedente o pedido para reduzir o valor cobrado (fls.157/161). A sentença também foi objeto de apelação (fl.165), cujo julgamento foi convertido em diligência, retornando os autos a este juízo para que fosse oportunizada à União prazo para contrarrazões (fls.181/184). A execução prosseguiu com designação de datas para leilão dos bens penhorados (fl.179). A Central de Hastas Públicas comunicou que, ao acessar o site da Procuradoria da Fazenda Nacional, constatou que os débitos encontravam-se extintos (fl.185). Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), a inscrição em dívida ativa objeto do presente feito encontra-se extinta por pagamento (fls.186/190). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento integral do débito exequendo, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Com o trânsito em julgado, ficam liberados os bens constritos, bem como o depositário de seu encargo (fl.111). Traslade-se a sentença para os embargos n. 0012529-03.2006.4.03.6182. Diante da extinção por pagamento, susto o leilão designado para 27/02/2014 e licitações posteriores (fl.179). Comunique-se, com URGÊNCIA, à CENTRAL DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

0560840-46.1998.403.6182 (98.0560840-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X HSIEN JUEI LIN

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida

Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0037144-04.1999.403.6182 (1999.61.82.037144-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COPIADORA CAMPOS SALES S/C LTDA X JOSE LUIZ GERMANO

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O coexecutado JOSÉ LUIZ GERMANO alegou prescrição intercorrente (fls.28/39), fato reconhecido pela Exequente em petição de fls.41/47.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0079389-30.1999.403.6182 (1999.61.82.079389-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X IRMAOS ABICALAN LTDA

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 26/45.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0024509-54.2000.403.6182 (2000.61.82.024509-5) - MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP011250 - CELSO AUGUSTO COCCARO)

VistosMUNICÍPIO DE SÃO PAULO opõe Embargos de Declaração em face da sentença de fls.54, sustentando erro material (fls.57/60).Conheço dos Embargos.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC).Não reconheço o erro material apontado, pois, além da expedição do ofício requisitório, consta dos autos a disponibilização do numerário, conforme Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls.53). A alegação apresentada pelo embargante não demonstra contradição da decisão, mas eventual erro de julgamento que não se enquadra nas hipóteses do art. 535 do CPC, devendo ser objeto de recurso outro.Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.P.R.I.

0062931-98.2000.403.6182 (2000.61.82.062931-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X IPPOLITO CONSTRUcoes LTDA

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0065135-18.2000.403.6182 (2000.61.82.065135-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PEM COML/ DE SUCATAS LTDA X THAIS SCHINNER DE FREITAS GUIMARAES OLIVEIRA X ROBERTO MUSA DE FREITAS GUIMARAES X VALDIR SABINO X CESAR AUGUSTO COSTA(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP177467 - MARCOS ROGÉRIO AIRES CARNEIRO MARTINS)

Diante da concordância com o pedido na exceção de pré-executividade (fls.231-verso), remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de VALDIR SABINO do polo passivo.Condeno a exequente em R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC.Int.

0038383-38.2002.403.6182 (2002.61.82.038383-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA REGINA KAIRALLA)

X INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS SA X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

VistosINDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S/A interpôs Embargos de declaração contra a sentença (fl.214) que julgou extinta a execução, com base no art. 269, IV, do CPC, diante do reconhecimento de decadência de contribuições previdenciárias, com fundamento na Súmula Vinculante 08 do STF.Sustentou contradição do julgado por não ser aplicável o art. 19 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pela Lei 12.844/2013, que exime a União de condenação em honorários pelo reconhecimento da decadência do tributo com base em declaração de inconstitucionalidade superveniente. Conheço dos Embargos, porque são tempestivos.Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC).Quanto à verba honorária, a Embargante demonstra irresignação quanto à isenção reconhecida. Assim, o pedido de reforma da sentença, motivado por inconformismo da parte, não pode ser apreciado nesta sede, devendo ser objeto de recurso outro, razão pela qual rejeito os embargos opostos.P.R.I.

0052337-83.2004.403.6182 (2004.61.82.052337-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIA TEXTIL NIAZI CHOEFI(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CIA TÊXTIL NIAZI CHOEFI. A executada afirmou que pagou os débitos exequendos e requereu a extinção do processo, informando já haver requerido a desistência nos Embargos opostos (fls.355/384).Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), as inscrições em dívida ativa objeto do presente feito encontram-se extintas por pagamento (fls.385/387).É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento integral do débito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Após o trânsito em julgado, libere-se a carta de fiança acostada a fls.307, restituindo-a ao executado, mediante apresentação de cópia e recibo nos autos.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0052835-82.2004.403.6182 (2004.61.82.052835-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ADELSON PEREIRA

Vistos,Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0013898-66.2005.403.6182 (2005.61.82.013898-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÊSPOLI GODOY) X RUTE CONCEICAO DE SILLOS

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.25/28. É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0051567-56.2005.403.6182 (2005.61.82.051567-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LEILA DE CARVALHO MACCARIELLO

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de LEILA DE CARVALHO MACCARIELLO.A Executada opôs Exceção de Pré-Executividade, alegando, em síntese, a nulidade da certidão de dívida ativa por conta de ausência de certeza, liquidez e exigibilidade, além da não ocorrência do fato gerador do tributo (fls.51/74).A Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão do cancelamento da inscrição em Dívida Ativa, sem condenação em honorários, sustentando incabível sua condenação nas hipóteses de acolhimento de exceção (fls.76/82).É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Tendo em vista que a executada foi compelida a constituir advogado para sua defesa nos autos da presente execução fiscal, a condenação da exequirente é medida que se impõe.Nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL. CSL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.I. Nos termos do Art. 26 da LEF, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. II. Tendo a parte executada contratado advogado para a manifestação, ainda que pela via de exceção de pré-executividade, obviamente, há despesas a ressarcir. III. Apelação não-provida. (TRF -3ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 958938,

Processo: 2004.03.99.026405-4 UF: SP Orgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da Decisão: 09/03/2005
Documento: TRF300094359 Fonte DJU DATA:03/08/2005 PÁGINA: 189 Relatora: JUIZA ALDA BASTO.)
Assim, condeno a Exequente a pagar os honorários advocatícios ao executado, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), aplicando-se o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0005741-36.2007.403.6182 (2007.61.82.005741-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GOODWORK CORRETORA DE SEGUROS LTDA-EPP

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de GOODWORK CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP. Em petição de fls.92/99, o executado sustentou o pagamento integral do débito.Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), constatou-se que a inscrição encontra-se extinta por pagamento com ajuizamento a ser cancelado (fls.100/106).É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento integral do débito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, registre-se minuta de desbloqueio no BACENJUD.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

0014094-65.2007.403.6182 (2007.61.82.014094-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AXISIS CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS DE PROC(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES)

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de AXISIS CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS DE PROCESSAMENTO LTDA.A executada foi citada (fl.06) e foi penhorado um veículo HONDA/CIVIC LX 2004, placa DNA 3341 (fls.13/15).Foram opostos embargos n. 2007.61.82.037404-7 logo após a citação (fl.07), os quais vieram a ser extintos sem julgamento de mérito por falta de garantia, mediante sentença já transitada em julgado, conforme consulta ao sistema processual.Certificou-se, posteriormente, decurso de prazo sem oposição de embargos após a intimação da penhora, designando-se leilão (fls.20/21).A executada comprovou o parcelamento do débito, razão pela qual foi sustado o leilão (fls.23/48).Em 2011, a devedora noticiou o pagamento integral do débito (fls.66/114).Intimada, a credora informou que no Sistema HOD/PAEX constava liquidação do parcelamento, porém no Sistema de Dívida Ativa (SIDA) a situação da inscrição era ativa ajuizada (fls.122/125).Este juízo ponderou que os DARFs anexados não permitem a conclusão de que houve quitação da dívida, pois deles não constava o número da CDA e tal conclusão dependeria de parecer da autoridade lançadora, inclusive pelo risco de ocorrer imputação a outros débitos (art. 163 do CTN). Determinou-se, então, prazo de 30 dias para manifestação conclusiva pela exequente (fl.130).A União, por sua vez, pugnou, em 14 de novembro de 2013, pela concessão de 120 dias para se manifestar (fls.148/154).Em consulta ao sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), realizada em 21/02/2014, verificou-se que a inscrição em dívida ativa objeto do presente feito encontra-se extinta por pagamento (fl.157).É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento integral do débito exequendo, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo Executado (1% do valor da causa atualizado), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96 e item 1.1.3.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Portaria 321, de 04/09/2013, do Ministro Presidente do Conselho da Justiça Federal (CJF).Após o trânsito, expeça-se ofício ao DETRAN para cancelamento da penhora de fls. 13/15 e 17/19.Cumprida a diligência, arquive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0006528-31.2008.403.6182 (2008.61.82.006528-6) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SONIA SILVA

Vistos,Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

0023001-92.2008.403.6182 (2008.61.82.023001-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X OZAIAS TEODORO DA SILVA(SP087841 - OZAIAS TEODORO DA SILVA)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0034531-93.2008.403.6182 (2008.61.82.034531-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X NATANAEL OLIVEIRA MELO

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0009169-21.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSELI CRISTINA DOS SANTOS JOAZEIRO

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0019536-07.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARIA ZULENE BATISTA(SP294255 - PAULA COVAS DE MELLO)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0019584-63.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X TAIS ANDREA BARBOSA

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0027051-93.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES WALTER TORRE JUNIOR LTDA(SP155086 - EMERSON DE PAULA E SILVA) X MONTECCHIO DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI)

Vistos, A União (Fazenda Nacional) opõe Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 780/782, sustentando omissão do julgado. Alega inoccorrência de pagamento, inexistência de causa extintiva da obrigação tributária e impossibilidade do Poder Judiciário declarar o pagamento (fls. 790/793). Rejeito os Embargos de Declaração, pois a matéria neles veiculada é típica de recurso diverso. Anoto, apenas, que o Juízo reconheceu o pagamento e julgou extinta a execução, com base em informes da Caixa Econômica Federal de que o saldo lá existente era superior ao crédito exequendo, com consta dos autos. Não é objeto da sentença a determinação de cancelamento da inscrição, mas sim reconhecimento de pagamento. P.R.I.

0050180-30.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LEDA LOPES DE ALMEIDA(SP054189 - LEDA

LOPES DE ALMEIDA)

Vistos Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI/SP em face de LEDA LOPES DE ALMEIDA. Após citação, a Executada informou que havia formulado pedido de anistia do débito (fls.12/20). Foi determinada a suspensão do feito até manifestação da Exequente (fls.21). Em 04/04/2013, o Exequente informou que o pedido de anistia foi indeferido e requereu penhora através do sistema Bacenjud (fls.25/27). Antes de apreciar o pedido do Exequente, foi determinada a remessa dos autos à Central de Conciliação - CECON (fls.28), contudo, os autos foram devolvidos sem que a realização de audiência de conciliação (fls.29/32). Foi deferido o rastreamento e bloqueio de valores através do sistema Bacenjud (fls.34/35), determinação cumprida em 19/02/2014 (fls.38). Nesta data, a Executada peticiona requerendo imediato desbloqueio, sustentando impenhorabilidade dos valores, pois se referem à aposentadoria por ela percebida (fls.39/43). É o relatório. Decido. Primeiramente, verifico que a execução objetiva o pagamento da anuidade referente ao exercício de 2006, conforme título executivo (fls.07). A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe sobre as atividades do médico residente, bem como trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais de um modo geral, vedando, de forma expressa, o ajuizamento de execuções fiscais de débitos inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente dos inscritos: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. O caso é de superveniente ausência de interesse processual na modalidade inadequação da via eleita, já que continua juridicamente possível o Conselho executar seus créditos de anuidades, desde que os agrupe de forma a alcançar o valor mínimo que a lei estabeleceu como condição de procedibilidade executiva. Cumpre observar que anteriormente este Juízo decidiu pela inaplicabilidade da vedação legal às execuções ajuizadas antes da vigência da Lei 12.514/2011, entendimento esse, ora reformulado, considerando posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NÓRMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ - REsp 1374202 UF: RS Relator: Ministro Humberto Martins Órgão Julgador: Segunda Turma Data de Julgamento: 07/05/2013). Cumpre observar, ainda, que há Recurso submetido a julgamento na forma do artigo 543-C do CPC (REsp n.1.404.796), no qual se discute a aplicação do art.8º da Lei 12.514/2011 às execuções ajuizadas antes da sua vigência. Diante do exposto, reconheço a superveniente ausência de interesse processual e declaro EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, com base nos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas (fls.08). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o reconhecimento de ofício da superveniente ausência de interesse processual. Em face da extinção com base na inexecutabilidade, conforme fundamentação acima, bem como porque os documentos juntados dão conta de que a executada é aposentada, recebendo provento não expressivo, antecipo os efeitos da tutela para deferir a liberação imediata dos valores bloqueados, dando por demonstrada a impenhorabilidade, nos termos do artigo 649, inciso IV, do CPC. Prepare-se minuta, independentemente do trânsito em julgado. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0001375-62.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KONSTAT CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SPI08502 - KATIA MARIA CALDAS DA SILVA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 18/05/2010, objetivando a satisfação de crédito de COFINS, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Após citada, a executada alegou que aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/09, conforme documentos de fls.31/46. Intimada, a exequente confirmou a adesão, porém requereu o sobrestamento do processo por 180 dias até a consolidação da dívida a ser parcelada (fls.96/98). Ato contínuo, a executada requereu, em 29/06/2011, a extinção do processo por pagamento, anexando DARF de pagamento do valor consolidado no REFIS (fls.100/104). A Exequente então informou que o parcelamento estava liquidado, porém ainda não haveria ferramenta de sistema para alterar a situação da dívida para extinta por pagamento, razão pela qual pugnou, em novembro de 2013, pela suspensão por seis meses para dar baixa nos débitos (113/114). Inconformada, a executada reiterou pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Confirmado o pagamento, já há quitação, de modo que descabe aguardar a imputação à inscrição, ato administrativo de mero exaurimento. Ressalto que a exequente dispôs de prazo suficiente para promover o

cancelamento da inscrição, não sendo razoável impor ao executado mais tempo para ver extinta a demanda. Assim, em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0009088-38.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LUCIANA DUARTE DE SOUZA

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0012312-81.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FERTILIZANTES SERRANA S/A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de FERTILIZANTES SERRANA S/A, atual denominação BUNGE FERTILIZANTES S/A. A executada ofertou Carta de Fiança para garantia da Execução (fls.13/34), aceita pela Exequente (fls.36/37). Foram opostos embargos à execução fiscal (certidão de fls.38), recebidos com suspensão da execução. Posteriormente, a exequente noticia o cancelamento da inscrição em dívida ativa e requer a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF. Sustenta que houve erro do contribuinte ao informar tratar-se de compensação com crédito de terceiro, quando tratava-se de compensação com crédito de empresa incorporada. No mais, não se opôs ao levantamento da Fiança (fls.59/64). A Executada requereu a condenação da Exequente no pagamento de honorários advocatícios, bem como o imediato levantamento da Carta de Fiança (fls.65/70). É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifica-se do documento apresentado pela Exequente (fls.61/64), que o órgão lançador propôs o cancelamento da inscrição em dívida ativa, esclarecendo que o débito referente ao PA n.12157.000041/2009-48 foi integralmente extinto por compensação, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96. Por outro lado, embora a Exequente sustente que o erro no encontro de contas decorreu de erro do contribuinte consistente na ausência de informação de que se tratava de crédito de empresa incorporada e não de crédito de terceiro, certo é que do despacho decisório proferido pelo órgão competente não se extrai tal informação. Logo, com base no Princípio da Causalidade, deverá a Exequente responder pelo ônus da sucumbência. Assim, em conformidade com o que consta dos autos, JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no artigo 26, da Lei n.º 6.830/80. Considerando que o débito foi cancelado administrativamente, em razão da compensação regular, e que a executada foi compelida a constituir advogado para sua defesa nos autos da presente execução fiscal, bem como para opor Embargos, a condenação da exequente é medida que se impõe. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DESISTÊNCIA ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (ARTIGO 26 DA LEF) - SÚMULA 153/STJ. 1. A dispensa de sucumbência quando da extinção da execução pelo cancelamento do título, da forma preconizada no art. 26 da LEF, só tem sentido quando não há embargos. 2. Se há embargos e mesmo assim o exequente desiste da execução, cancelando o título, devem ser pagos honorários (Súmula 153/STJ) 3. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ - RESP - 686327, Processo: 200401350676 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte DJ DATA: 14/03/2005 PÁGINA: 314 Relator(a) ELIANA CALMON.). Assim, condeno a Exequente a pagar os honorários advocatícios do executado, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), aplicando-se o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concordância expressa da Exequente com a liberação da Carta de Fiança, fica desde logo autorizado seu desentranhamento, mediante cópia e recebi nos autos. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0013210-94.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MICHAEL BARBOSA FERNANDES

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0016920-25.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SIDNEY DE OLIVEIRA GOMES

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida

Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.12.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0052361-67.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X SOLATEX COM/ IMP/ DE LATEX BORRACHA NATURAL LTDA

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de SOLATEX COM/ IMP/ DE LATEX BORRACHA NATURAL LTDA.O Exequente informou a quitação integral do débito, conforme petição de fls.39.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento integral do débito exequendo, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, fica autorizada a expedição de Alvará do remanescente em depósito (fls.17), caso o executado requeira e promova o agendamento em Secretaria.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0073855-85.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JORGE LUIS MATHEUS

Vistos,Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0073859-25.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RICARDO PINTO DE SOUZA

Vistos,Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0003352-05.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CINEMA ARTEPLEX S.A.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL em face de CINEMA ARTEPLEX S.A.A empresa executada opôs exceção de pré-executividade (fls.18/86), sustentando, em síntese, que, em 06/07/2011, efetuou depósitos judiciais dos débitos cobrados, vinculados à ação cautelar n. 0010818-39.2011.403.6100, suspendendo a exigibilidade da dívida. Como a execução foi ajuizada somente em 23/01/2012, requereu sua extinção. Informou que os depósitos agora estão vinculados à ação anulatória n. 0013707-29.2012.403.6100.A Exequente confirmou a existência de ação anulatória com depósito do montante integral (n. 001370729.2012.403.6100), porém requereu a suspensão da execução até decisão definitiva na ação anulatória (fls.90/99).É O RELATÓRIO.DECIDO.Em que pese o processamento do feito até o presente momento, verifica-se que a Exequente ajuizou a cobrança estando os créditos com exigibilidade suspensa.A partir da análise dos documentos de fls.52/55, cópia dos comprovantes de depósitos efetuados nos autos da ação cautelar n. 0013707-29.2012.403.6100, bem como do demonstrativo do débito de fls.91/93, constata-se que a suspensão da exigibilidade dos créditos data de 06/07/2011, quando foi depositado o montante integral dos débitos executados.A seu turno, a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da presente ação foram realizadas posteriormente, em 25/10/2011 e 23/01/2012, respectivamente.Logo, estando o crédito sem exigibilidade quando da inscrição e ajuizamento, tem-se que as respectivas certidões não poderiam, validamente embasar a execução fiscal.Diante do exposto, reconheço a falta de pressuposto processual consistente em título executivo válido e

DECLARO EXTINTO O PROCESSO com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), aplicando-se o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0010600-22.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO LUIZ ANNUNCIATO

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0012224-09.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X MARIO ROBERTO ALVARENGA

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0015548-07.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UROS - UNIDADE DE MEDICINA AVANÇADA LTDA.

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de UROS - UNIDADE DE MEDICINA AVANÇADA LTDA. A Executada opôs Exceção de Pré-Executividade, alegando, em síntese, nulidade do título executivo por conta da situação do débito, que já se encontrava regularizada (fls.22/44). A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão do cancelamento da inscrição em Dívida Ativa, sem condenação em honorários, baseando-se no artigo 26 da Lei 6.830/80 (fls.46/48). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Tendo em vista que a executada foi compelida a constituir advogado para sua defesa nos autos da presente execução fiscal, a condenação da exequente é medida que se impõe. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. CSL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. I. Nos termos do Art. 26 da LEF, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. II. Tendo a parte executada contratado advogado para a manifestação, ainda que pela via de exceção de pré-executividade, obviamente, há despesas a ressarcir. III. Apelação não-provida. (TRF -3ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 958938, Processo: 2004.03.99.026405-4 UF: SP Orgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da Decisão: 09/03/2005 Documento: TRF300094359 Fonte DJU DATA:03/08/2005 PÁGINA: 189 Relatora: JUIZA ALDA BASTO.) Assim, condeno a Exequente a pagar os honorários advocatícios ao executado, os quais fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), aplicando-se o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0016660-11.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROSANA VIEIRA DA SILVA

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0020303-74.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 25. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF

Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0020986-14.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HARLEY MASTERSON DO BRASIL LTDA(SP213519 - CLAUDIO SAMORA JUNIOR)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de HARLEY MASTERSON DO BRASIL LTDA.A Executada opôs Exceção de Pré-Executividade, alegando, em síntese, a decadência do crédito exequendo (fls.18/32).A Exequirente informou que solicitou a análise pela Receita Federal da matéria alegada (fls.34/35).O órgão fiscal respondeu que houve a ocorrência do prazo prescricional, em razão de a inscrição em dívida ativa haver ocorrido em 24/12/2011, mais de cinco anos depois do envio das GFIPs em 2002, 2003, 2004 e 2005. e, sendo assim, a exequirente requereu a extinção do processo em virtude do cancelamento do débito, conforme manifestação de fls.48/55.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Tendo em vista que a executada foi compelida a constituir advogado para sua defesa nos autos da presente execução fiscal, a condenação da exequirente é medida que se impõe.Nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL. CSL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.I. Nos termos do Art. 26 da LEF, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. II. Tendo a parte executada contratado advogado para a manifestação, ainda que pela via de exceção de pré-executividade, obviamente, há despesas a ressarcir. III. Apelação não-provida. (TRF -3ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 958938, Processo: 2004.03.99.026405-4 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da Decisão: 09/03/2005 Documento: TRF300094359 Fonte DJU DATA:03/08/2005 PÁGINA: 189 Relatora: JUIZA ALDA BASTO.) Assim, condeno a Exequirente a pagar os honorários advocatícios ao executado, os quais fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), aplicando-se o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ficam liberados os bens constritos, bem como o depositário de seu encargo (fl.43).Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0034589-57.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RETRATO FALADO CASA DE CASTING LTDA

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Executada opôs Exceção de Pré-Executividade, alegando, em síntese, suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls.15/50).O Exequirente requereu a extinção pela desistência da ação, concordando com a Executada que o parcelamento dos débitos foi concedido antes do ajuizamento a fls.52/66.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequirente, extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Tendo em vista que a executada foi compelida a constituir advogado para sua defesa nos autos da presente execução fiscal, a condenação da exequirente é medida que se impõe.Nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL. CSL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.I. Nos termos do Art. 26 da LEF, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. II. Tendo a parte executada contratado advogado para a manifestação, ainda que pela via de exceção de pré-executividade, obviamente, há despesas a ressarcir. III. Apelação não-provida. (TRF -3ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 958938, Processo: 2004.03.99.026405-4 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da Decisão: 09/03/2005 Documento: TRF300094359 Fonte DJU DATA:03/08/2005 PÁGINA: 189 Relatora: JUIZA ALDA BASTO.) Assim, condeno a Exequirente a pagar os honorários advocatícios ao executado, os quais fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), aplicando-se o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0044766-80.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP143514 - PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 20/21.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não

inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0046043-34.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X CARLOS AUGUSTO FRANCO MANCINI

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente noticiou a fls. 11 que o(a) Executado(a) obteve a remissão total do débito apontado na CDA.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em virtude da remissão concedida à executada.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0051309-02.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AMPLA ENGENHARIA DE INSTALACOES E MONTAGENS LTDA(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA)

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de AMPLA ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES E MONTAGENS LTDA.A executada noticiou o pagamento integral do débito (fls.36/53).Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgn.fazenda.gov.br), a inscrição em dívida ativa objeto do presente feito encontra-se extinta por pagamento (fl.54/56).É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento integral do débito exequendo, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após o trânsito, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0059300-29.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X THELMA DE MOURA ALMEIDA RUBIO

Vistos,Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0002286-27.2013.403.6126 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA) X ESTRADA DE FERRO SANTOS A JUNDIAI

VistosTrata-se de execução fiscal movida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ em face da UNIÃO (sucessora da RFFSA, que incorporou a estrada de ferro Santos-Jundiaí), objetivando a cobrança de IPTU.Anoto que originariamente a execução foi proposta perante a Justiça Estadual - Juízo de Direito do Ofício das Execuções Fiscais Municipais (autos n.554.01.2010.508044-2). Posteriormente, com a extinção da executada e sucessão por parte da União, os autos foram remetidos à Justiça Federal e redistribuídos a esta Vara.Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.DECIDO.É incontroverso que a RFFSA passou a pertencer à União, bem como que esta é imune:Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.Eventual ocorrência do fato gerador anteriormente, quando a titular da propriedade era a RFFSA, sociedade de economia mista, em nada altera a questão, ante o disposto no Código Tributário Nacional:Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.Operada a subrogação, não pode o Município cobrar imposto da União, em face de quem sequer poderia instituir tal tributo.Nesse sentido, há precedente específico do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: feito nº. 2007.61.10.012098-9.Como se vê, o título executivo não subsiste porque inexigível o tributo nele contido. E título inexigível equivale a ausência de título, o que leva à conclusão de que inexistente interesse processual da exequente, nesta sede. A exequente é carecedora da ação executiva por inadequação da via eleita.Assim, INDEFIRO A INICIAL, com base no artigo 267, VI, c.c. 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se formalizou.Sentença sujeita ao reexame necessário.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº.9.289/96.Transitada em julgado, archive-se com baixa.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002287-12.2013.403.6126 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA) X ESTRADA DE FERRO SANTOS A JUNDIAI

Vistos, Trata-se de execução fiscal movida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ em face da UNIÃO (sucessora da RFFSA, que incorporou a estrada de ferro Santos-Jundiaí), objetivando a cobrança de IPTU. Anoto que originariamente a execução foi proposta perante a Justiça Estadual - Juízo de Direito do Ofício das Execuções Fiscais Municipais (autos n.554.01.2010.508046-8). Posteriormente, com a extinção da executada e sucessão por parte da União, os autos foram remetidos à Justiça Federal e redistribuídos a esta Vara. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. É incontroverso que a RFFSA passou a pertencer à União, bem como que esta é imune: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Eventual ocorrência do fato gerador anteriormente, quando a titular da propriedade era a RFFSA, sociedade de economia mista, em nada altera a questão, ante o disposto no Código Tributário Nacional: Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Operada a subrogação, não pode o Município cobrar imposto da União, em face de quem sequer poderia instituir tal tributo. Nesse sentido, há precedente específico do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: feito nº. 2007.61.10.012098-9. Como se vê, o título executivo não subsiste porque inexigível o tributo nele contido. E título inexigível equivale a ausência de título, o que leva à conclusão de que inexistente interesse processual da exequente, nesta sede. A exequente é carecedora da ação executiva por inadequação da via eleita. Assim, INDEFIRO A INICIAL, com base no artigo 267, VI, c.c. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se formalizou. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau obrigatório, uma vez que o valor executado é inferior a 60 salários-mínimos, conforme art. 475, 2º do CPC. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96. Transitada em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000449-60.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 2803 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ISABEL CRISTINA DE PADUA SILVA

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0000851-44.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MERCIA LIMA DE SANTANA

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0000876-57.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CASSIO DE SOUZA

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0000887-86.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA EDNA DA SILVA

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente

execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0001168-42.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CARLOS EDUARDO BARBOZA

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção pela desistência da ação a fls. 35. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0001365-94.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ROSANA MARIA GOMES BARBOSA

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0003571-81.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SONIA MARIA ROMEIRO DE ABREU

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0004129-53.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X VANESSA FABRI DE OLIVEIRA

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0006456-68.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0007295-93.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SILVANA LANDIM BALDI

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls. 37. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0014189-85.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X

KARLHEINZ POHLMANN

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de KARLHEINZ POHLMANN. A executada noticiou o pagamento integral do débito (fls.10/28). Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), a inscrição em dívida ativa objeto do presente feito encontra-se extinta por pagamento (fl.29/31). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento integral do débito exequendo, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito, arquite-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0044503-14.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO opõe Embargos de Declaração em face da sentença de fls.17, sustentando contradição. Alega a inaplicabilidade do art.130 do CTN, uma vez tratar-se de ISS e não IPTU (fls.20/22). Acolho os embargos de declaração, pois a sentença realmente apresentou impropriedade que se pode reconhecer como contradição, na medida em que tratou o caso como execução de IPTU, quando o é de ISS. Assim, de fato não se aplica o artigo 130 do CTN. Contudo, isso não interfere na conclusão, pois a imunidade atinge o ISS, conforme artigo 150 da CF, sendo certo que, ainda que a sub-rogação não se opere por força desse dispositivo, mostra-se impossível a cobrança. Dessa forma, esclareço a sentença, porém mantenho o dispositivo. P.R.I. e Retifique-se.

0044639-11.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIAO FEDERAL

Vistos MUNICÍPIO DE SÃO PAULO opõe Embargos de Declaração em face da sentença de fls.17, sustentando contradição. Alega inexistir de decisão definitiva do STF sobre a possibilidade ou não de tributação de bens incorporados pela União (fls.20/21). Conheço dos Embargos. Não reconhecerei contradição no julgado, do qual restou claro o entendimento pela inexigibilidade do título executivo e carência da ação. A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexecutável (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pelo embargante não demonstra contradição da decisão, mas eventual erro de julgamento que não se enquadra nas hipóteses do art. 535 do CPC, devendo ser objeto de recurso outro. Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

0046809-53.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ITAP/BEMIS LTDA.(SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ITAP / BEMIS LTDA. A Executada opôs Exceção de Pré-Executividade, alegando, em síntese, ausência de título executivo extrajudicial ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls.33/38). A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão do cancelamento da inscrição em Dívida Ativa, sem condenação em honorários, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80 (fls.41/45). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Tendo em vista que a executada foi compelida a constituir advogado para sua defesa nos autos da presente execução fiscal, a condenação da exequente é medida que se impõe. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. CSL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. I. Nos termos do Art. 26 da LEF, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. II. Tendo a parte executada contratado advogado para a manifestação, ainda que pela via de exceção de pré-executividade, obviamente, há despesas a ressarcir. III. Apelação não-provida. (TRF -3ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 958938, Processo: 2004.03.99.026405-4 UF: SP Orgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da Decisão: 09/03/2005 Documento: TRF300094359 Fonte DJU DATA:03/08/2005 PÁGINA: 189 Relatora: JUIZA ALDA BASTO.) Assim, condeno a Exequente a pagar os honorários advocatícios ao executado, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), aplicando-se o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0511286-84.1994.403.6182 (94.0511286-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X MEL E LIMAO INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA - ME X ELOISA CAMPANELLI ROSSI X WILLIAM ROSSI(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES) X MEL E LIMAO INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da

Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0005702-83.2000.403.6182 (2000.61.82.005702-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REGUIVER COMERCIAL IMPORTADORA LTDA - ME(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X REGUIVER COMERCIAL IMPORTADORA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007158-58.2006.403.6182 (2006.61.82.007158-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DTL COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP174063 - THAIS COLLI DE SOUZA MASCARENHAS) X DTL COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP255311 - BETINE DANIACHI)

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3417

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013359-90.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029758-10.2005.403.6182 (2005.61.82.029758-5)) NUNO IND/ DE COSMETICOS LTDA(SP170354 - ELIZABETH GOMES GONÇALVES RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Indefiro, por ora, o pedido de conversão e liberação do remanescente em favor da Embargante, pois o total bloqueado é de R\$13.945,63 (fls.171/173), enquanto o valor da dívida, após apresentação de CDA substitutiva, é de R\$28.076,40 (fls.176 e verso). Logo, verifica-se a insuficiência de numerário até mesmo para extinção do débito remanescente. Intime-se e, após, venham conclusos para sentença.

0031314-37.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019774-89.2011.403.6182) CENTRAL NACIONAL UNIMED COOPERATIVA CENTRAL(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Fls. 733/744: Recebo o agravo retido. Vista ao agravado nos termos do art. 523, 2º, do CPC.

0031319-59.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542611-38.1998.403.6182 (98.0542611-4)) ENIO MASSASHI KATAYAMA(SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA)

Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0020357-40.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529780-55.1998.403.6182 (98.0529780-2)) ANTONIA PEREIRA MARTINS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos

conclusos para sentença.Int.

0044229-84.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011770-97.2010.403.6182) HELIPOWER CONSULTORIA EM ENERGIA SOLAR LTDA(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0045661-41.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031436-16.2012.403.6182) CARGILL AGRICOLA S/A(SP257808 - LUCIANA LOPES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2482 - ANTONIO CARLOS MEIRELLES REIS FILHO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0045662-26.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524976-15.1996.403.6182 (96.0524976-6)) CARLOS TARANTINO(SP084741 - JOSE LUCIO CICONELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0050272-37.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001239-35.1999.403.6182 (1999.61.82.001239-4)) WILSON EDUARDO DISSENHA(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0050893-34.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059207-47.2004.403.6182 (2004.61.82.059207-4)) DARIO MIGUEL ANGEL CASTILHO(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0051582-78.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018052-59.2007.403.6182 (2007.61.82.018052-6)) GUIDA CAMARGO CARONE - ESPOLIO(SP216990 - CRISTIANE APARECIDA AYRES FONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0058498-31.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039097-80.2011.403.6182) LATINA TEC COLOCACAO DE CERAMICA LTDA.(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0060512-85.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010414-43.2005.403.6182 (2005.61.82.010414-0)) JOSE FRANCISCO PEREIRA(MG110309 - JOSE FRANCISCO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009304-28.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048234-86.2011.403.6182) TEX-EL ELETRONICA TEXTIL COMERCIAL INDUSTRIAL LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente.Apense-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0024941-19.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002521-41.2010.403.6500) GERSON LUIZ DE SOUZA FERREIRA(SP246788 - PRICILA REGINA PENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque o bem penhorado é um veículo, e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0044395-82.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024904-89.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, a embargante é empresa pública federal e nos termos do artigo 12 do DL 509/69 goza dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, não se podendo, portanto, prosseguir com a execução.Apensem-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0042611-07.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048778-60.2000.403.6182 (2000.61.82.048778-9)) JULIO BARBOSA DE OLIVEIRA X MARIA HELENA DA SILVA PEIXOTO X ALEXSSANDRE DA SILVA OLIVEIRA X ALEXSSANDRA DA SILVA OLIVEIRA BARROS(SP112625 - GILBERTO GUEDES COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Reordenando o feito reconsidero a decisão de fl. 90. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os embargantes promovam a citação dos co-executados MANACA MÓVEIS LTDA, MARIO HIROSHE e JORGE HIROSHE.Após, venham conclusos.Int.

0053898-30.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010341-03.2007.403.6182 (2007.61.82.010341-6)) EDGAR HENRIQUE DE MATOS TELES DA SILVA(SP260923 - BEATRIZ CRISTINA MANOELA DE MATOS TELES E SP318663 - JULIANA BORALLI LUPPI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Indefiro a liminar pretendida porque desnecessária.O recebimento de embargos de terceiro (Juízo de

Admissibilidade) levará, forçosamente, à suspensão de atos expropriatórios relativos ao imóvel penhorado. Além disso, a simples penhora não priva o ocupante do regular uso do bem. Promova o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a citação da executada OGRAM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, bem como dos coexecutados MARCO ANTONIO DA SILVA, WAGNER AUGUSTO DA SILVA e ADEMIR DA SILVA. Após, conclusos para Juízo de Admissibilidade. Intime-se.

0053899-15.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010341-03.2007.403.6182 (2007.61.82.010341-6)) ANGELA ROSEMEIRE DE MATOS TELES (SP260923 - BEATRIZ CRISTINA MANOELA DE MATOS TELES E SP318663 - JULIANA BORALLI LUPPI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Indefiro a liminar pretendida porque desnecessária. O recebimento de embargos de terceiro (Juízo de Admissibilidade) levará, forçosamente, à suspensão de atos expropriatórios relativos ao imóvel penhorado. Além disso, a simples penhora não priva o ocupante do regular uso do bem. Promova o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a citação da executada OGRAM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, bem como dos coexecutados MARCO ANTONIO DA SILVA, WAGNER AUGUSTO DA SILVA e ADEMIR DA SILVA. Após, conclusos para Juízo de Admissibilidade. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0043184-17.1990.403.6182 (90.0043184-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X STARCO S/A IND/ E COM/ X SOFIA BELINKY X BENEDITO APPAS (SP196874 - MARJORY FORNAZARI E SP071779 - DURVAL FERRO BARROS E SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR) Diante da manifestação de fl. 441, cumpra-se a decisão de fls. 438/4.39. Após, promova-se vista à Exequente. Int.

0510280-03.1998.403.6182 (98.0510280-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MERCANTIL SADALLA LTDA (SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FELICIO SADALLA Fls. 286/296: Intime-se o coexecutado FELICIO SADALLA a apresentar, no prazo de cinco dias, extratos dos meses de novembro e de dezembro de 2013, da conta bancária onde ocorreu o bloqueio, para possibilitar análise da movimentação. Decorrido o referido prazo, com ou sem manifestação, voltem imediatamente conclusos. Int.

0029758-10.2005.403.6182 (2005.61.82.029758-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NUNO INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA (SP170354 - ELIZABETH GOMES GONÇALVES RODRIGUES)

Fl. 236: Diante da decisão proferida nos embargos opostos, que ora determino o traslado para estes autos, aguarde-se sentença a ser proferida naqueles autos. Int.

0014990-45.2006.403.6182 (2006.61.82.014990-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ORBITUR TURISMO E PROMOCOES LTDA (RS024449 - CESAR LOEFFLER)

Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80). Intime-se a executada, para pagamento do saldo apurado, que deverá ser devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento, sob pena de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo do artigo 8º da LEF, expeça-se o necessário para que se proceda-se a penhora no rosto dos autos do processo número 0247121-44.2006.8.21.0010 (Themis n. 010/1.06.0024712-3), em trâmite perante a 06a. Vara Cível do Foro da Comarca de Caxias do Sul - RS. Efetuada a penhora intime-se a Executada. Após, remetam-se os autos ao SEDI, para que seja acrescentada a expressão MASSA FALIDA ao nome da Executada e, na sequência, dê-se vista à Exequente. Int.

0025856-39.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CREDIT AGRICOLE BRASIL S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E (SP101031 - RICARDO DE SANTOS FREITAS E SP252059 - PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD E RJ124414 - DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES)

Manifeste-se a Exequente (fls. 147/169). Após, voltem conclusos. Int.

0048234-86.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TEX-EL ELETRONICA TEXTIL COMERCIAL INDUSTRIAL LTDA (SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos. Intimem-se.

0024904-89.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP272939 - LUCIANA LIMA DA

SILVA MOURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO)
Aguarde-se sentença nos embargos opostos.Intimem-se.

Expediente Nº 3423

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020318-14.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006270-50.2010.403.6182 (2010.61.82.006270-0)) BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A(SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO E SP023254 - ABRAO LOWENTHAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo a apelação da parte embargada somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0050155-80.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033601-70.2011.403.6182) BRISTOL MYERS SQUIBB FARMACEUTICA S/A(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0016202-91.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031645-87.2009.403.6182 (2009.61.82.031645-7)) LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO - ESPOLIO(SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0042596-38.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029532-05.2005.403.6182 (2005.61.82.029532-1)) TIMBRE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007936-81.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513926-89.1996.403.6182 (96.0513926-0)) LIVINO LOPES(SP264273 - SERGIO DONIZETTI SIECOLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI)

Providencie a Embargante no prazo derradeiro de 5 (cinco) dias, cópia do RG e do CPF.Após, voltem conclusos para Juízo de admissibilidade.Int.

0015979-07.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051864-53.2011.403.6182) IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente, e constata-se possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são necessários ao funcionamento da atividade da embargante (maquinários). Apensem-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0052143-68.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001180-66.2007.403.6182 (2007.61.82.001180-7)) WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO(SP322480 - LUCAS AVELINO ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Embora nos termos do artigo 739-A, 1º., do CPC, a regra seja a não suspensividade, a devedora originária é Massa Falida e há vários integrantes de grupo econômico, pessoas físicas e jurídicas, opondo embargos. Tal situação não permitiria, sem criar tumulto processual, dar andamento ao processo executivo, que conta com penhora sobre bens diversos, de propriedade de mais de um titular. E o tumulto processual levaria a prejuízo para todas as partes, inclusive a exequente, pois facilitaria a ocorrência de incidentes e, eventualmente, nulidades, no processamento. Além disso, sendo a devedora originária uma Massa Falida, é recomendável que eventuais alienações ocorram somente após o encerramento do processo falimentar, já que não se pode prever se e em que montante o débito poderá vir a ser amortizado ou pago no processo da Quebra. Em seguida, caso remanesça valor a ser satisfeito, e havendo embargos já sentenciados cuja solução permita o leilão, será dado andamento, nesse sentido à execução fiscal. Esta decisão deve ser trasladada para os autos da Execução Fiscal, os quais, contudo, excepcionalmente, não serão apensados, ante a impossibilidade física de amarração e manuseio, dada a multiplicidade de volumes. Permaneçam os autos executivos em Secretaria, devendo, porém, acompanhar os de embargos, quando estes saírem em carga para a Embargada. Vista à Embargada para impugnação, somente após decorrer o prazo para eventual oposição de embargos em relação a todos os executados. Intime-se.

0052144-53.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530644-64.1996.403.6182 (96.0530644-1)) WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO(SP322480 - LUCAS AVELINO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Embora nos termos do artigo 739-A, 1º., do CPC, a regra seja a não suspensividade, a devedora originária é Massa Falida e há vários integrantes de grupo econômico, pessoas físicas e jurídicas, opondo embargos. Tal situação não permitiria, sem criar tumulto processual, dar andamento ao processo executivo, que conta com penhora sobre bens diversos, de propriedade de mais de um titular. E o tumulto processual levaria a prejuízo para todas as partes, inclusive a exequente, pois facilitaria a ocorrência de incidentes e, eventualmente, nulidades, no processamento. Além disso, sendo a devedora originária uma Massa Falida, é recomendável que eventuais alienações ocorram somente após o encerramento do processo falimentar, já que não se pode prever se e em que montante o débito poderá vir a ser amortizado ou pago no processo da Quebra. Em seguida, caso remanesça valor a ser satisfeito, e havendo embargos já sentenciados cuja solução permita o leilão, será dado andamento, nesse sentido à execução fiscal. Esta decisão deve ser trasladada para os autos da Execução Fiscal, os quais, contudo, excepcionalmente, não serão apensados, ante a impossibilidade física de amarração e manuseio, dada a multiplicidade de volumes. Permaneçam os autos executivos em Secretaria, devendo, porém, acompanhar os de embargos, quando estes saírem em carga para a Embargada. Vista à Embargada para impugnação, somente após decorrer o prazo para eventual oposição de embargos em relação a todos os executados. Intime-se.

0052978-56.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033699-21.2012.403.6182) POWEREX COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP103338 - JOSIAS TADEU CORREA E SILVA E GO007364 - OTAVIO RAMOS DO NASCIMENTO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA, cópia do auto de penhora e cópia do cartão do CNPJ. Intime-se.

0053262-64.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025486-89.2013.403.6182) PAES E DOCES COIMBRASIL LTDA - EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA e cópia do cartão do CNPJ. Intime-se.

0053925-13.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036488-03.2006.403.6182 (2006.61.82.036488-8)) ROGERIO ANTONIO DE SOUZA(SP102358 - JOSE BOIMEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Considerando que o Código de Processo Civil, no artigo 155, estabelece: Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público; parágrafo único. O direito de consultar os autos e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e a seus procuradores. O terceiro, que demonstrar interesse jurídico, pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de

inventário e partilha resultante de desquite. E, ainda, que há nestes autos documentos fiscais da executada, protegidos por sigilo legal, decreto segredo de justiça, limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores. Providencie a Secretaria as necessárias anotações. Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da minuta de bloqueio dos valores constritos, correspondente ao auto de penhora (penhora on line) e respectiva certidão de intimação, que podem ser extraídas dos autos da execução fiscal. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007337-16.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046809-68.2004.403.6182 (2004.61.82.046809-0)) RACHEL SCALZO SILVA(SP101029 - ODILON DE MOURA SAAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0513926-89.1996.403.6182 (96.0513926-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X ALUMOX USINAGEM E PROTECAO DE METAIS LTDA X LIVINO LOPES X NANCY MALFATTI BELLUCCI(SP264273 - SERGIO DONIZETTI SIECOLA)

Devidamente intimada do conteúdo da decisão de fl. 112, o coexecutado LIVINO LOPES, não complementou a prova documental. Assim, cumpra-se a referida decisão, efetuando a transferência dos valores bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na CEF, agência 2527, PAB da Justiça Federal. Após, aguarde-se juízo de admissibilidade dos embargos opostos. Int.

0040724-22.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RUTH SCHENKMAN - EPP(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Diante da manifestação da Exequente de que o crédito em cobro não se encontra com a exigibilidade suspensa, prossiga-se com a execução. Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6.830/80), e por rincipios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º, CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5 - Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7 - Intime-se.

0051864-53.2011.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LÉO)
Aguarde-se sentença nos embargos opostos. Intimem-se.

0013937-19.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STORE COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMACAO LTDA M(SP246278 - FRANCISCO CARLOS GRANGEIRO BARROS)

Fls.93/96: As dificuldades apontadas na bem elaborada petição, conquanto compreensíveis, não autorizam o juízo a concluir pela impenhorabilidade, pois não configuram nenhuma das hipóteses do art. 649 do CPC. Proceda-se à transferência de R\$ 128.755,19 do banco Itaú para conta judicial, desbloqueando-se o remanescente de R\$ 60,39 do Santander. Intime-se, inclusive para fins de oposição de embargos.

0032693-76.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X DARDACK JEANS WEAR LTDA(SP277576 - ARMANDO NORIO MIYAZAKI JUNIOR)

Fls.27/28: Por ora, cumpra-se a decisão de fls.22/23, liberando-se o excesso, bem como, para garantir que o depósito se mantenha cobrindo integralmente o crédito, transfira-se o remanescente à ordem deste Juízo. Prepare-se minuta.No mais, dê-se vista ao Exequente para manifestar-se sobre o parcelamento.Int.

0033642-03.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TROADE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA ME(SP309330 - JACKSON MAX SOARES DE OLIVEIRA) É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem.Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito.Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos e defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exeqüente, assim como em caso de resultado negativo.3-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exeqüente para falar sobre a extinção do processo.4-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.5-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exeqüente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.6-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.7-Intime-se.

0017889-69.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X CONFECÇÕES NABIRAN LTDA(SP229530 - CRISTINA MATOS DOS SANTOS)

Fls. 08/09: Regularize a Executada sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem.Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito.Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos e defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, inclusive das filiais relacionadas na fl. 11, verso, pois compõem a mesma pessoa jurídica, dispendo de controle e patrimônio comuns (REsp 1355.812- RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/05/2013, pelo sistema do art. 543-C do CPC). Destaco que se trata de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exeqüente, assim como em caso de resultado negativo.3-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exeqüente para falar sobre a extinção do processo.4-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.5-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, defiro o pedido de bloqueio de contas, observando os CNPJs das filiais da Executada, indicados na fl. 11, verso.ndique a Exequente,

para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.6-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.7-Intime-se.

Expediente Nº 3424

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019535-90.2008.403.6182 (2008.61.82.019535-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0525937-82.1998.403.6182 (98.0525937-4)) SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA(SP042019 - SERGIO MARTINS VEIGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0050955-79.2009.403.6182 (2009.61.82.050955-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016834-25.2009.403.6182 (2009.61.82.016834-1)) CHURRASCARIA ESTEIO LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0031417-78.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015277-66.2010.403.6182) AGIE CHARMILLES LTDA.(SP212481 - AMAURY MACIEL E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0002839-71.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018567-65.2005.403.6182 (2005.61.82.018567-9)) SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova.Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias.Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0049223-92.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002753-03.2011.403.6182) IRGA LUPERCIO TORRES S/A(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0020352-18.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022969-58.2006.403.6182 (2006.61.82.022969-9)) COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0051124-61.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044081-93.2000.403.6182 (2000.61.82.044081-5)) OSCAR VIDAL(PR045024 - MARCELO ALMEIDA TAMAOKI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0052395-71.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006417-08.2012.403.6182) PHARMAGIA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA EPP(SP258484 - GILBERTO DE AGUIAR CAETANO E SP258484 - GILBERTO DE AGUIAR CAETANO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Para fins de juízo de admissibilidade nestes Embargos é necessário analisar os autos da execução fiscal os quais se encontram em carga.Aguarde-se.

0055736-08.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006312-31.2012.403.6182) DROG DELMAR LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são mercadorias do estoque rotativo, e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Providencie a Embargante no prazo de 10 (dez) dias, cópia do cartão do CNPJ.Vista à Embargada para impugnação.

0057911-72.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047520-92.2012.403.6182) UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.(SP262474 - SUZANA CREMM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Para fins de juízo de admissibilidade nestes Embargos é necessário analisar os autos da execução fiscal os quais se encontram em carga. Cobre-se devolução.Aguarde-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0021039-29.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053659-17.1999.403.6182 (1999.61.82.053659-0)) SOCIEDADE BRASILEIRA DE EUBIOSE X WLADIMIR BALLESTEROS(SP091538 - LUCAS ALBANO RIBEIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 101/102: O pedido de levantamento do bloqueio judicial deve ser requerido nos autos da execução fiscal n.º 1999.61.82.053659-0.Arquivem-se os autos.Int.

0008037-84.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0228707-54.1980.403.6182 (00.0228707-2)) GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA(SP238689 - MURILO MARCO) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Recebo os embargos com efeito suspensivo em relação ao bem cuja penhora se discute, consoante art.1052 do CPC.Susto, por conseguinte, os leilões designados (fl.290). Comunique-se a CEHAS.Apense-se os autos da execução.Após, cite-se a FAZENDA NACIONAL mediante carga dos autos para se manifestar, nos termos do art. 1053 do CPC.Int.

EXECUCAO FISCAL

0228707-54.1980.403.6182 (00.0228707-2) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X RENOVADORA DE PNEUS O.K.LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos.Intimem-se.

0058420-37.2012.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP327178 -

RODRIGO DE RESENDE PATINI)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014639-48.2001.403.6182 (2001.61.82.014639-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056356-11.1999.403.6182 (1999.61.82.056356-8)) BIG SA BCO IRMAOS GUIMARAES(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. CARLOS EDUARDO LOPES DE MELLO) X BIG SA BCO IRMAOS GUIMARAES X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP279865 - SUELI ALEXANDRINA DA SILVA)

Fls. 180/181: Indeferido. O ofício requisitório já foi pago e encontra-se disponível para levantamento em conta bancária, conforme extrato de fl. 178. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0063407-73.1999.403.6182 (1999.61.82.063407-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0538969-28.1996.403.6182 (96.0538969-0)) ROMIFIOS COML/ LTDA(SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 419 - DIOVANILDO DOMINGUES CAVALCANTI) X INSS/FAZENDA X ROMIFIOS COML/ LTDA

Intime-se o executado (ROMIFIOS COML/ LTDA), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

Expediente Nº 3425

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000849-16.2009.403.6182 (2009.61.82.000849-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000758-58.1988.403.6182 (88.0000758-9)) CASSIO MODENESI BARBOSA(SP029034 - ACLIBES BURGARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA E SP200927 - SÉRGIO BURGARELLI)

Em face da consulta supra, anote-se no sistema informatizado processual o nome dos demais patronos da Embargante. Após, republique-se o despacho de fl. 88. Int. Despacho de fl. 88: Em face da petição de fl. 87, reconsidero o despacho de fls. 86. Intime-se a Embargante a informar seus dados bancários (Banco, agência e conta corrente), a fim de que a Embargada possa proceder à transferência dos valores referentes à condenação em honorários.

0032375-30.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022161-77.2011.403.6182) LOJAS RIACHUELO SA(SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova. Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias. Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0051724-19.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031496-96.2006.403.6182 (2006.61.82.031496-4)) EMILIA FERREIRA DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora de numerário no valor integral da dívida, o que equivale a depósito do valor integral. Eventual levantamento somente deverá ocorrer após trânsito em julgado destes embargos, justificando, assim, o efeito suspensivo. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0005006-27.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038024-73.2011.403.6182) INTERBOLSA DO BRASIL CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VAL(SP207122 -

KATIA LOCOSELLI GUTIERRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

O ônus de requerer, especificamente a produção de prova e justificar sua necessidade e pertinência é da parte, não do Juiz.Assim, concedo mais 5 (cinco) dias para a Embargante e, após, decidirei sobre as provas requeridas e justificadas.Int.

0051034-53.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042304-73.2000.403.6182 (2000.61.82.042304-0)) CONCILIA CICARELLI FRANCO(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0053326-11.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011985-10.2009.403.6182 (2009.61.82.011985-8)) CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

O ônus de requerer, especificamente a produção de prova e justificar sua necessidade e pertinência é da parte, não do Juiz.Assim, concedo mais 5 (cinco) dias para a Embargante e, após, decidirei sobre as provas requeridas e justificadas.Int.

0058390-02.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034214-32.2007.403.6182 (2007.61.82.034214-9)) REIFER COMERCIO DE FERRAGENS LTDA(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0058551-12.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008405-07.1988.403.6182 (88.0008405-2)) KAORU TANIGUCHI(SP137308 - EVERALDO SILVA JUNIOR) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO tendo em vista que o bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Após, vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0058731-28.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0279719-10.1980.403.6182 (00.0279719-4)) JOSE CLAUDIO DE FREITAS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em face da declaração de fls.57.Solicite-se devolução dos autos da execução e voltem estes conclusos juntamente com aqueles autos para Juízo de Admissibilidade.Int.

0008504-97.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014835-03.2010.403.6182) SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A X FIBRA CELULOSE S/A(SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há carta de fiança, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente.Apensem-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0012439-48.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005453-69.1999.403.6182 (1999.61.82.005453-4)) INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA(SP187456 - ALEXANDRE FELÍCIO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0015923-71.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051385-60.2011.403.6182) ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA(SP185497 - KATIA PEROSO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exeçüente.Apense-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0031496-96.2006.403.6182 (2006.61.82.031496-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ESCOLAS REUNIDAS DO ENSINO DIRIGIDO SC LTDA. X EMILIA FERREIRA DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X MARIA FERREIRA X LINA MARIA DE MORAES FERREIRA(SP063823 - LIDIA TOMAZELA)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos.Intimem-se.

0014835-03.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL X RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL(SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos.Intimem-se.

0051385-60.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA(SP185497 - KATIA PEROSO)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008051-25.2001.403.6182 (2001.61.82.008051-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030597-45.1999.403.6182 (1999.61.82.030597-0)) GUIMARAES PROFISSIONAIS DE COMUNICACAO E MARKETING LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP088665 - ROBERTO ALVES JUSTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X GUIMARAES PROFISSIONAIS DE COMUNICACAO E MARKETING LTDA(SP199760 - VANESSA AMADEU RAMOS E SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD E SP278404 - RICARDO YUNES CESTARI E SP292473 - ROBINSON PAZINI DE SOUZA)

Fls. 603/611: Sustenta a Embargante serem nulos os atos praticados nestes autos desde que voltaram do E. TRF3ª, uma vez que os despachos foram publicados em nome dos antigos patronos conforme fls. 545. Decido.De fato há substabelecimento sem reserva não anotado, bem como o valor constante do mandado refere-se ao valor da execução não dos honorários advocatícios.Assim, republique-se o despacho de fls. 590, agora anotando-se o nome dos novos patronos.Expeça-se novo mandado com os valores dos honoráriosInt.

0031408-19.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003285-16.2007.403.6182 (2007.61.82.003285-9)) SANKOU COM/ E IND/ DE PLASTICOS LTDA - ME(SP250960 - LUCIANA MENEGUELLI PUERTA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X SANKOU COM/ E IND/ DE PLASTICOS LTDA - ME

Em face da petição da exequente à fls. 53/54, manifeste-se a executada (SANKOU COM/ E IND/ DE PLASTICOS LTDA-ME), no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 3426

EMBARGOS A EXECUCAO

0939012-70.1991.403.6182 (00.0939012-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0656254-18.1991.403.6182 (00.0656254-0)) IMPACTA S/A IND/ COM/(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0515769-94.1993.403.6182 (93.0515769-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505038-39.1993.403.6182 (93.0505038-7)) STB STUDENT TRAVEL BUREAU VIAGENS E TURISMO LTDA(SP071363 - REINALDO QUATTROCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

0524831-56.1996.403.6182 (96.0524831-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522440-65.1995.403.6182 (95.0522440-0)) SOTENCO EQUIPAMENTOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

0579568-72.1997.403.6182 (97.0579568-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519004-64.1996.403.6182 (96.0519004-4)) VIA NAPOLI COM/ DE CALCADOS E BOLSAS LTDA(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

0029826-33.2000.403.6182 (2000.61.82.029826-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020175-11.1999.403.6182 (1999.61.82.020175-0)) PROMON ELETRONICA LTDA(SP074089B - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

0004812-76.2002.403.6182 (2002.61.82.004812-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523667-85.1998.403.6182 (98.0523667-6)) CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

0051204-35.2006.403.6182 (2006.61.82.051204-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023651-81.2004.403.6182 (2004.61.82.023651-8)) LUCIANA PEREIRA GOMES PINTO X MARIO LUIZ THADEU GOMES PINTO(SP063033A - OLIRIO ANTONIO BONOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

0026611-68.2008.403.6182 (2008.61.82.026611-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503403-18.1996.403.6182 (96.0503403-4)) JOSE FRANCISCO MACHADO(SP125481 - LECI MARTA DE ALMEIDA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez)

dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0033322-84.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048166-83.2004.403.6182 (2004.61.82.048166-5)) SUNG LIM KIM(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP257405 - JOSE CESAR RICCI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0016231-44.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042937-98.2011.403.6182) BANCO PECUNIA S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP258954 - LEONARDO AUGUSTO BELLORIO BATTILANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Fls. 561/567: Recebo o agravo retido.Vista ao agravado nos termos do art. 523, 2º, do CPC.

0007763-57.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056256-56.1999.403.6182 (1999.61.82.056256-4)) ARMANDO GENICULO X SILVIA REGINA GENICULO X JOSE ROGERIO GENICULO(SP164591 - ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO)
Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exeçüente.Apense-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0008999-44.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038565-77.2009.403.6182 (2009.61.82.038565-0)) HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2129 - MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ)
Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exeçüente.Apense-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0063691-08.2004.403.6182 (2004.61.82.063691-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007765-38.1987.403.6182 (87.0007765-8)) CLOTILDE KUCMAN DE BIREMBAUM(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)
Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO FISCAL

0528384-68.1983.403.6182 (00.0528384-1) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X DENTAL ESTRELA DO SUL IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X SALVATOR EVANGELISTA DA SILVA FILHO(SP077867 - PERFEITO DE JESUS CARVALHO NETO)
Em vista da informação supra, susto os leilões designados.Comunique-se à CEHAS.Após, expeça-se carta precatória para intimação de Salvador Evangelista da Silva Filho da penhora de fls. 144/145, observado o endereço indicado na certidão de fls. 142 verso.Int.

0056256-56.1999.403.6182 (1999.61.82.056256-4) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X JOSE GENICULO FILHO X ARMANDO GENICULO X SILVIA REGINA GENICULO X JOSE ROGERIO GENICULO(SP164591 - ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO)
Aguarde-se sentença nos embargos opostos.Intimem-se.

0073598-46.2000.403.6182 (2000.61.82.073598-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TROPICUS COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LIMITADA X EDUARDO JORGE SELENER(SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) Em cumprimento ao v. acórdão do Egrégio TRF-3 (fls. 152/156), determino a exclusão de EDUARDO JORGE SELENER do polo passivo da demanda. No mais, intime-se o coexecutado para que apresente memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos. Na ausência de manifestação por parte da executada, ou concluído o pagamento dos honorários em seu favor, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Int.

0032065-34.2005.403.6182 (2005.61.82.032065-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TIMBRE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X UMBERTO BENATTI NETO X SELMA MARIA BENTEMULLER BENATTI

Fl. 251, verso: Defiro o pedido da Exequente e determino: 1) Remessa dos autos ao SEDI, para exclusão de UMBERTO BANATTI NETO e SELMA MARIA BENTEMULLER BENATTI do polo passivo desta ação. Tendo em vista que houve bloqueio e transferência de valores destes coexecutados, pelo BACENJUD, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 241, em favor de UMBERTO e do depósito de fl. 243, em favor de SELMA. Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos. 2) Expedição de mandado de penhora de 20% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado. Fls. 253/285: Resta prejudicada a exceção apresentada diante da presente decisão. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos n. 000854 7-34.2013.403.6182. Intime-se e cumpra-se.

0038565-77.2009.403.6182 (2009.61.82.038565-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2129 - MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ) X NOVOTEL HOTELARIA E TURISMO S/A X HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) Aguarde-se sentença nos embargos opostos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0510945-53.1997.403.6182 (97.0510945-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANDRADE COSTA-ADVOGADOS(SP172402 - CATIA ZILLO MARTINI E SP243159 - ANDERSON RIBEIRO DA FONSECA) X ANDRADE COSTA-ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Intime-se ANDRADE COSTA ADVOGADOS para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 65 (R\$ 500,00 em 26/11/2013). Intime-se

0510947-23.1997.403.6182 (97.0510947-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANDRADE COSTA ADVOGADOS(SP172402 - CATIA ZILLO MARTINI E SP243159 - ANDERSON RIBEIRO DA FONSECA) X ANDRADE COSTA ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Intime-se ANDRADE COSTA ADVOGADOS para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 63 (R\$ 500,60 em 26/11/2013). Intime-se

Expediente Nº 3427

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046655-40.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001307-82.1999.403.6182 (1999.61.82.001307-6)) EXELL SERVICOS S/C LTDA X CLAUDIO VICENTE BARIZZA(SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES) X INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO)

VISTOS EXELL SERVIÇOS S/C LTDA e CLÁUDIO VICENTE BARIZZA, ajuizaram estes Embargos à Execução Fiscal em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, que a executa nos autos n. 0001307-82.1999.4.03.6182. Arguiram prescrição, impenhorabilidade do imóvel por ser bem de família, e inconstitucionalidade da responsabilização do sócio com base no art. 13 da lei 8.620/93. Anexaram notícia do STF e procuração (fls.21/22). A inicial foi emendada para juntada de cartão CNPJ, alteração de contrato social, inicial e CDA, bem como das planilhas referentes à penhora sobre ativos financeiros (fls.25/31 e 43/57). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl.58). O Embargado apresentou contestação (fls. 59/65). Suscitou, preliminarmente, a ilegitimidade da sociedade para postular direitos do sócio, observando que não fora outorgada procuração pelo segundo Embargante. Refutou a prescrição, uma vez que os créditos exequendos foram constituídos por notificação (NFLD) em 29/08/1997, a execução foi ajuizada em 08/01/1999 e a sociedade executada compareceu espontaneamente nos autos em 02/03/1999. Quanto à impenhorabilidade do bem penhorado, reputou descabida, pois a única penhora existente incidiu sobre aplicações financeiras do Embargante CLÁUDIO BARIZZA. Defendeu a legitimidade do sócio, uma vez que foi constatada a dissolução da pessoa jurídica executada, não localizada no endereço cadastrado na Receita Federal, ostentando, o segundo Embargante, poderes de gerência e administração. Anexou demonstrativo do débito e certidão de diligência no endereço da pessoa jurídica realizada por oficial de justiça (fls. 64/65). Instados a especificar provas e se manifestar sobre a impugnação (fl.66), os Embargantes não se manifestaram, e o Embargado requereu o julgamento antecipado da lide (fl.66). O julgamento foi convertido em diligência a fim de que fosse sanada a irregularidade quanto à representação, o que foi feito em fls.71/72. É O RELATÓRIO.DECIDO.No caso dos autos, a responsabilidade não se fundou no art. 13 da Lei 8620/93, que dizia respeito às contribuições previdenciárias, mas na legislação aplicável ao FGTS (artigos 4º, 2º da Lei 6.830/80, 10 do Decreto 3708/1919, 1016, 1036 e 1080 do Código Civil). A responsabilidade é subjetiva, dependendo da comprovação de atos com excesso de poderes ou infração legal, à semelhança do que se opera em relação aos débitos tributários. Outrossim, exige-se a condição de administrador, agindo em nome da sociedade.No caso dos autos, presumiu-se a dissolução irregular da pessoa jurídica executada por meio de diligência por oficial de justiça (fl.73). Tal fato não foi impugnado pela Embargante, restando incontroverso. Outrossim, conforme cláusula sexta da referida alteração contratual, o Embargante, CLÁUDIO VICENTE BARIZZA, exercia a gerência e administração da sociedade civil, juntamente com JOÃO PERINI, fato que reforça a sua responsabilidade tributária. Quanto à prescrição, não ocorreu, uma vez que o ajuizamento, dois anos após a constituição definitiva dos créditos tributários (fls. 43/49 e 64), interrompeu o prazo (STJ (REsp 1.120.295/SP Min. Luiz Fux. Julgado no sistema do art. 543-C do CPC).No tocante à alegada impenhorabilidade de bem de família, resta prejudicada a análise, pois constata-se que a penhora incidiu sobre ativos financeiros (fls.50/57), não sobre imóvel.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9289/96. Condene os Embargantes em honorários advocatícios, no valor de 20% do valor da causa atualizado, com base no artigo 20, 3º, do CPC. Transitada em julgado, arquite-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0016238-36.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032782-22.2000.403.6182 (2000.61.82.032782-8)) RUI ALCIDE DE NOBRE ZEFERINO TALAIA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos RUI ALCIDE DE NOBRE ZEFERINO TALAIA ajuizou estes Embargos em face da UNIÃO FEDERAL que o executa no feito n.0032782-22.2000.403.6182 (2000.61.82.032782-8), no qual também são executados RECRILTEC EQUIP E REVESTIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA ME e MARIA DAS DORES VENTURA TALAIA. Alegou carência de ação, calcada na inaplicabilidade dos arts. 134 e 135 do CTN à cobrança de FGTS bem como na assertiva de que a responsabilidade dos sócios ou terceiros pelos créditos exequendos não se opera de forma automática nem decorre da participação na sociedade, sendo necessária a demonstração do enquadramento às hipóteses legais. Outrossim, caso se entendessem aplicáveis as normas do Código Tributário para fins de responsabilidade, sustentou também fossem aplicadas àquela referente à prescrição (art. 174, I), reconhecendo-se a prescrição intercorrente para redirecionamento da execução ao Embargante pelo decurso de mais de 5 anos da data da constituição definitiva do crédito executado até a sua citação. Arguiu, também, nulidade da certidão de dívida ativa, por não fazer referência ao número do processo administrativo, bem como por não

conter os critérios utilizados para o cálculo dos juros de mora e instituiu multa de mora inconstitucional. Requereu a juntada pela Embargada do processo administrativo e protestou pela produção de todas as provas em Direito admitidas, em especial perícia contábil. Anexou documentos de fls. 18/31 e 86/87. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 88). O Embargante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 89/102), ao qual foi negado seguimento pelo Tribunal, mediante decisão já preclusa (fls. 104/107 e 137/140). A Embargada impugnou (fls. 108/123), suscitando, preliminarmente, a inadmissibilidade dos embargos por falta de garantia integral, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80. No mérito, afirmou que a prescrição para cobrança de FGTS é trintenária, consoante art. 23, 5º da Lei 8.036/90 e Súmula 210 do STJ, bem como porque não houve inércia da credora acarretando paralisação da execução pelo prazo prescricional, sustentando improcedência. Afirmou que o título executivo atende às exigências legais e, por isso, goza de presunção de certeza e liquidez, permitindo o exercício da ampla defesa pelo devedor. Afirmou que o Embargante já consta da CDA e, de acordo com REsp 1.104.900, sob égide da Lei de Recursos Repetitivos (Lei 11.678/08), a ele incumbe provar que não possui responsabilidade pelos débitos, porém não o fez. Acrescentou que a simples falta de recolhimento dos depósitos fundiários já caracteriza ilícito, a teor do disposto nos arts. 23, 1º, da Lei 8.036/90 e 47, I e V do Decreto 99.684/90, fato ensejador da responsabilidade do sócio, nos termos do art. 10 do Decreto 3.708, de 10/01/1919, e 50 do Código Civil. Salientou que os autos do processo administrativo sempre estiveram à disposição para consulta, em respeito ao art. 41 da Lei 6.830/80. Facultou-se a especificação de provas e manifestação sobre a impugnação (fl. 141). O Embargante apresentou réplica (fls. 142/155), reiterando suas alegações iniciais e se manifestando sobre a preliminar arguida pela Embargada. Não requereu outras provas. A Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 157). É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a preliminar arguida pela Embargada, relativa à ausência de garantia integral, pois o art. 16 da Lei 6.830/80 exige apenas garantia, não prevendo que seja integral. A suficiência da penhora condiciona apenas o recebimento com efeito suspensivo, consoante disposto no art. 739-A do CPC. Não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização e cálculo dos consectários etc. Cumpre realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Impende observar, também, a prescindibilidade de indicação do número do processo administrativo, bastando a menção aos autos de infração (NDFG nº 174069, lavrada em 18/03/1996 - fl. 27), de acordo com art. 2º, 5º, VI da Lei 6.830/80. No tocante à ilegitimidade, a alegação é genérica, despida de provas para desconstituir a presunção de responsabilidade do sócio representante legal que consta da certidão de dívida ativa, de sorte que não merece acolhimento. No tocante à prescrição, afastada, uma vez que os créditos foram constituídos em 18/03/1996 e a execução foi proposta em 2000 (fls. 25/27), antes, portanto, do prazo prescricional, que é de 30 (trinta) anos, previsto no art. 23, 5º da Lei 8.036/90. Ademais, o processo não ficou paralisado por desídia da credora por lapso igual ou superior a 30 anos, não se configurando, portanto, a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9289/96. Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial, pois já substituídos pelo encargo do art. 2º, 4º da Lei 8.844/94. Cobre-se o desarquivamento do feito executivo para traslado da presente sentença. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042638-87.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026454-27.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que a executa no feito de nº. 0026454-27.2010.403.6182, cobrando débito relativo à multa por descumprimento de obrigação acessória referente a Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Sustenta que goza da imunidade recíproca (art. 150, VI, a, da CF), uma vez que presta serviço público monopolizado pela União, bem como que, nos termos do art. 138 da Lei Municipal 8.809/78, alterada pela Lei 13.701/03, o sujeito passivo da obrigação acessória instituída pelo Município coincidiria com o sujeito passivo da obrigação principal, o que tornaria nula a exigência do dever instrumental, consistente na declaração eletrônica de serviços. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 49). O Embargado impugnou (fls. 51/117). Refutou a imunidade alegada, uma vez que se trata de empresa pública que explora atividade econômica, passível de delegação a particulares. Além disso, sustentou que a Embargante efetua recolhimentos de Imposto de Renda, conforme demonstrações financeiras anexadas. Oportunizada manifestação sobre a impugnação e especificação de provas, a Embargante silenciou, enquanto a Embargada requereu o julgamento da lide (fls. 118/119). É O RELATÓRIO. DECIDO. Quanto à imunidade da INFRAERO como prestadora de serviço, a matéria encontra-se pacificada no STF, consoante recurso assim

ementado:RECURSO. Extraordinário. Imunidade tributária recíproca. Extensão. Empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão de imunidade tributária recíproca à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, na qualidade de empresa pública prestadora de serviço público.(ARE 638315 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-02 PP-00183) Diante da jurisprudência consolidada sobre o tema, não há que se discutir a imunidade da Embargante quanto ao serviço público de navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária (art. 21, XII, c) da CF/88). O que ainda permite alguma discussão e talvez justifique o fato da Embargante ser contribuinte de Imposto de Renda, como demonstrado nos autos, é a possibilidade de se tributar por impostos aquelas outras atividades paralelas, de exploração da atividade econômica. Um exemplo poderia ser a concessão de áreas, incrementadas pelo projeto Aeroshopping, que em 2008 gerou receita de R\$700,8 milhões, como se deduz do relatório de fls.81/84. Essa questão de fato ainda não foi enfrentada pelo Supremo, como evidencia a seguinte ementa: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. IMUNIDADE RECÍPROCA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JURISPRUDÊNCIA DO STF REAFIRMADA. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - Esta Corte, ao apreciar o ARE 638.315/BA, Rel. Min. Cezar Peluso (Presidente), reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que é compatível com a Constituição a extensão de imunidade tributária recíproca à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, na qualidade de empresa pública prestadora de serviço público. II - A questão referente à restrição da norma constitucional de imunidade tão-somente ao serviço público de infraestrutura aeroportuária delegado à INFRAERO não foi arguida no recurso extraordinário e, desse modo, não pode ser aduzida em agravo regimental. É incabível a inovação de fundamento nesta fase processual. Precedentes. III - Agravo regimental improvido.(AI 838510 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 06/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 16-12-2011 PUBLIC 19-12-2011) Todavia, não é disso que trata a execução fiscal, mas de multa por descumprimento de obrigação acessória referente ao ISS, consistente na Declaração Eletrônica de Serviços (DES). E desse mister não se desobriga a entidade imune, como o próprio art. 9º, IV, a), 1º do Código Tributário Nacional prevê, a saber: Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:(...)IV - cobrar impostos sobre:a) o patrimônio, a renda ou serviços uns dos outros;(...)1º O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros. Nesse sentido, também há precedente recente da Excelsa Corte: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ISS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMUNIDADE DAS EMPRESAS PÚBLICAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INFRAERO. POSSIBILIDADE DE SUJEIÇÃO PASSIVA NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIRO NÃO ABRANGIDOS PELA IMUNIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A imunidade recíproca aplicada aos serviços públicos iminentes ao Estado, quando prestados por empresas públicas, não impede a qualificação dessas entidades como substitutas tributárias em relação ao ISS devido em decorrência de serviços prestados por terceiros não abrangidos por norma de desoneração. II - Agravo regimental improvido.(RE 446530 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 29/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 12-06-2012 PUBLIC 13-06-2012 RTFP v. 20, n. 105, 2012, p. 411-416 RT v. 101, n. 926, 2012, p. 783-787) Além disso, ao contrário do que afirmou a Embargante, a Lei Municipal não prevê a entrega de Declaração Eletrônica de Serviços apenas pelo sujeito passivo da obrigação tributária, mas também pelos tomadores e intermediários, ainda que não sejam cadastrados como contribuintes. Este é o teor do art. 8º da Lei Municipal 8.809/78, alterado pela Lei 13.701/03, bem como dos arts. 138 do Decreto 42.836/03 e 126 do Decreto 44.540/04, já devidamente transcritos na inicial (fls.19/20). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos e condeno a Embargante em honorários, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor da causa. Traslade-se para os autos da Execução. Oportunamente, desampense-se. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0504954-87.1983.403.6182 (00.0504954-7) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ALBINO AUGUSTO PEREIRA X ILIDIO JOSE PEREIRA

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 146. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil

reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I., e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0508478-92.1983.403.6182 (00.0508478-4) - IAPAS/CEF(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X SERMAG S/A ADM PART E EMPREENDIMENTOS X SERGIO DE MAGALHAES FILHO(SP113798 - FERNANDO GUALBERTO E SP030124 - SERGIO DE MAGALHAES FILHO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada por IAPAS/CEF em face de SERMAG S/A ADM PART E EMPREENDIMENTOS e SÉRGIO DE MAGALHAES FILHO.A CEF informou a liquidação do débito através da conversão do depósito (fls.270). O(a) Exequente requereu a intimação da executada para individualização dos créditos de FGTS por empregado (fls.272/274).O pedido da exequente foi indeferido, considerando que na maioria das vezes as empresas e corresponsáveis não são localizados e em geral estão com seus bens inventariados devido o passar do tempo, razão pela qual a questão deve ser resolvida administrativamente (fls.275).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, declaro liberados a penhora de fl.75 e depositário do respectivo encargo. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0021812-80.1988.403.6182 (88.0021812-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA(SP085876 - MARIA LUIZA SOUZA DUARTE)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.366/368.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para cancelamento da penhora (fls.79 e 155/156).P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0502712-38.1995.403.6182 (95.0502712-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X A T G ARTES TECNICAS GRAFICAS E EDITORA LTDA X ALOISIO TEIXEIRA X DANIEL TEIXEIRA(SP237142 - PATRICIA KONDRAT E SP242598 - GUSTAVO LIMA FERNANDES)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente noticiou a fls. 82/83 que o(a) Executado(a) obteve a remissão total do débito apontado na CDA.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em virtude da remissão concedida à executada.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0517682-72.1997.403.6182 (97.0517682-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X BEMART CALDEIRARIA DE PRECISAO LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 136/137.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I., e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0579955-87.1997.403.6182 (97.0579955-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FLORESTADORA BRASIL LTDA(SP196255 - FLAVIA VIEIRA POMPEU DE CAMARGO)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls.21/23.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com a manifestação do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0512184-58.1998.403.6182 (98.0512184-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FLORESTADORA BRASIL LTDA(SP196255 - FLAVIA VIEIRA POMPEU DE CAMARGO)

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada em 15/01/98, pela FAZENDA NACIONAL contra FLORESTADORA BRASIL LTDA.Após tentativa frustrada de citação (fls.06), foi determinada a suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, em 08 de janeiro de 2001 (fls.07). A Exequente foi intimada e os autos remetidos ao arquivo. Os autos foram desarquivados em 11 de outubro de 2013 (fls.07 verso), para juntada de instrumento de procuração e documentos societários da Executada (fls.08/18).Foi determina a intimação da Executada sobre o desarquivamento, bem como a abertura de vista à Exequente para se manifestar sobre o disposto no artigo 40 da LEF (fls.19).A Executada silenciou, enquanto a Exequente manifestou-se contrariamente à ocorrência da prescrição intercorrente, sustentando ausência de esgotamento de diligências para localização do executado e de seus bens, bem como ausência de despacho determinando arquivamento, após um ano de suspensão do feito, com intimação da Exequente (fls.20/33).É O RELATÓRIO.DECIDO.A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º.do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª edição, 2000, Editora RT, pg.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomençará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal.Conforme certidão de fl.07, a exequente foi intimada da suspensão da presente execução através de mandado, em 08/01/2001. Tal certidão tem fé-pública. Anoto, ainda, que somente com a Lei nº.11.033 de 21 de dezembro de 2004 (artigo 20) é que a intimação pessoal passou a ser obrigatoriamente mediante a entrega dos autos com vista. Assim, é válida a intimação.É certo que a Lei de Execuções Fiscais previa imprescritibilidade para os casos em que não fosse localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora. Tal previsão, porém, não mais se justifica, especialmente após a entrada em vigor da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º.no artigo 40, que hoje tem a seguinte redação:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4o - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5o - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009).A Súmula 314 do STJ, não vinculante, prevê: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Tal previsão leva em conta, como se observa, a sistemática adotada pelo Art.40 da LEF, desdobrada no tempo, isto é, primeiro suspende-se o curso do processo e, depois, no prazo máximo de um ano, ordena-se o arquivamento. A Súmula, aliás, repete os exatos termos do artigo.No caso dos autos, contudo, verifica-se que o feito não foi mantido em Secretaria, mas sim remetido ao arquivo desde logo. O juízo optou por condensar o procedimento, o que, por si só, não o torna nulo ou sem efeitos jurídicos.É que isso não impedia que a Exequente diligenciasse a localização do devedor e/ou o encontro de bens penhoráveis. Dois fatos são relevantes: a Exequente foi cientificada da suspensão do curso da execução, e a contar dessa ciência decorreu o quinquênio prescricional.Por fim, instada a manifestar-se sobre o disposto no artigo 40 da LEF, tendo em vista a permanência

dos autos em arquivo por mais de 12 (doze) anos, a Exequente, embora tenha se manifestado pela inoccorrência da prescrição intercorrente, silenciou sobre eventuais causas interruptivas da prescrição, ou suspensivas da exigibilidade do crédito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, tendo em vista o reconhecimento de ofício. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC (planilha de fls.26). Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0536547-12.1998.403.6182 (98.0536547-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POLYBOR COM/ DE BORRACHAS LTDA X NESTOR FOSSATTI X EVERALDO FOSSATTI

Vistos Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL contra POLYBOR COM/ DE BORRACHAS LTDA, NESTOR FOSSATTI e EVERALDO FOSSATTI. A Exequente noticiou o encerramento da falência e requereu prazo de 120 dias visando obter certidão de objeto e pé do processo falimentar (fls.63/64). Posteriormente, apresentou a certidão e requereu rastreamento e bloqueio de valores através do sistema BACENJUD (fls.66/68). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em que pese o processamento do feito até o presente momento, considerando a notícia de encerramento da falência da empresa executada, sua extinção é medida que se impõe. O processo falimentar regular, não fraudulento, projeta efeitos relevantes na execução fiscal, efeitos esses que não podem ser ignorados sob fundamento de que a competência para processar e julgar a execução exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o falimentar (art.5º, LEF) e que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência etc (art.29 da LEF). A falência pressupõe a insolvência (passivo maior que o ativo), donde se conclui, já de início, que um ou algum credor restará insatisfeito. Há, é certo, créditos com privilégio inclusive sobre os fiscais, de forma que, não raramente, o processo falimentar é encerrado com pendências fiscais, como no caso. Pressupõe, também, que TODOS os bens do falido foram arrecadados e vendidos para a distribuição do produto entre os credores. É sabido que, declarada a Quebra, a pessoa jurídica falida deixa, juridicamente, de existir, sendo sucedida, civil e processualmente, pela Massa Falida; e sua representação civil e processual, antes exercida pelos dirigentes da sociedade, passa ao Síndico. Encerrado o processo falimentar, extingue-se a pessoa jurídica formal, Massa Falida. Postas essas premissas, que este Juízo passou a adotar, reformulando entendimento anterior, vejamos os efeitos inicialmente mencionados. O primeiro deles é que, embora não esteja obrigada a habilitar seu crédito perante o Juízo Universal, nada impede e é até recomendável que a Fazenda Pública assim proceda, pois somente o receberá, de fato, se for o caso, naquela sede. Prosseguir com o trâmite da execução fiscal seria redundância processual que chegaria às raias de atentar contra o princípio da economia, já que eventual venda em leilão do bem penhorado (mas também arrecadado pelo Juízo Universal), implicaria na obrigatoriedade de remessa do produto para aquele Juízo, onde os credores receberão de acordo com a ordem legal de preferência. Tanto assim que não se constata resistência fazendária à suspensão dos trâmites de execuções fiscais neste juízo. Logo, declarada a Quebra, cumpre suspender o trâmite da execução fiscal e, encerrada a falência, cumpre extinguir a execução fiscal, pois não há mais necessidade jurídica a justificar a existência dessa ação, considerando que os ativos já foram todos realizados no processo de Quebra. Não se justifica manter pendente um processo executivo, pois já se sabe com certeza fática e jurídica que inexistem bens a penhorar, sem contar que também não há mais de quem cobrar. Outro efeito a se considerar é que em casos de falência não fraudulenta, ocorre a dissolução da sociedade, mas tal dissolução não é irregular; ao contrário, é forma legalmente prevista de cessação de atividades. Disso decorre que a inclusão ou manutenção de sócios ou diretores, como responsáveis tributários (coexecutados), salvo se por motivo outro que não a mera dissolução da sociedade, devidamente demonstrado no processo, não se justifica. Conclusão, encerrado o processo falimentar com pendência fiscal em execução judicial, quer apenas contra a pessoa jurídica, quer contra ela e outros coexecutados, sobrevém ausência de interesse processual da Fazenda Pública. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO com base no artigo 267, VI, c.c. 462, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, archive-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0543985-89.1998.403.6182 (98.0543985-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COCKPIT UNIDADE DE MODA LTDA(SP233094 - DECIO ROBERTO AMBROZIO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Executada opôs Exceção de Pré-Executividade sustentando, em síntese, a ocorrência da prescrição intercorrente (fls.102/130). A Exequente requereu a extinção do processo, tendo em vista o pagamento da dívida, conforme petição de fls.132. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise da exceção em razão do pagamento da dívida pela executada. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não

ajuízamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Com o trânsito em julgado, ficam liberados os bens constritos, bem como o depositário de seu encargo (fl.54).P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição

0022286-31.2000.403.6182 (2000.61.82.022286-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X DELAN IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA X CELSO NASSIF ALASMAR

Vistos Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL/CEF contra DELAN IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA - MASSA FALIDA e CELSO NASSIF ALASMAR. Tendo em vista a certidão de fls. 55, foi determinado à Exequente que se manifestasse sobre o encerramento da falência, bem como apresentasse certidão do processo falimentar (fls.69). A exequente requereu o prosseguimento do feito (fls.91), apresentando certidão de fls.92/97. É O RELATÓRIO.DECIDO.Em que pese o processamento do feito até o presente momento, considerando a notícia de encerramento da falência da empresa executada, sua extinção é medida que se impõe.O processo falimentar regular, não fraudulento, projeta efeitos relevantes na execução fiscal, efeitos esses que não podem ser ignorados sob fundamento de que a competência para processar e julgar a execução exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o falimentar (art.5º., LEF) e que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência etc (art.29 da LEF).A falência pressupõe a insolvência (passivo maior que o ativo), donde se conclui, já de início, que um ou algum credor restará insatisfeito. Há, é certo, créditos com privilégio inclusive sobre os fiscais, de forma que, não raramente, o processo falimentar é encerrado com pendências fiscais, como no caso. Pressupõe, também, que TODOS os bens do falido foram arrecadados e vendidos para a distribuição do produto entre os credores.É sabido que, declarada a Quebra, a pessoa jurídica falida deixa, juridicamente, de existir, sendo sucedida, civil e processualmente, pela Massa Falida; e sua representação civil e processual, antes exercida pelos dirigentes da sociedade, passa ao Síndico. Encerrado o processo falimentar, extingue-se a pessoa jurídica formal, Massa Falida.Postas essas premissas, que este Juízo passou a adotar, reformulando entendimento anterior, vejamos os efeitos inicialmente mencionados.O primeiro deles é que, embora não esteja obrigada a habilitar seu crédito perante o Juízo Universal, nada impede e é até recomendável que a Fazenda Pública assim proceda, pois somente o receberá, de fato, se for o caso, naquela sede. Prosseguir com o trâmite da execução fiscal seria redundância processual que chegaria às raias de atentar contra o princípio da economia, já que eventual venda em leilão do bem penhorado (mas também arrecadado pelo Juízo Universal), implicaria na obrigatoriedade de remessa do produto para aquele Juízo, onde os credores receberão de acordo com a ordem legal de preferência. Tanto assim que não se constata resistência fazendária à suspensão dos trâmites de execuções fiscais neste juízo. Logo, declarada a Quebra, cumpre suspender o trâmite da execução fiscal e, encerrada a falência, cumpre extinguir a execução fiscal, pois não há mais necessidade jurídica a justificar a existência dessa ação, considerando que os ativos já foram todos realizados no processo de Quebra. Não se justifica manter pendente um processo executivo, pois já se sabe com certeza fática e jurídica que inexistem bens a penhorar, sem contar que também não há mais de quem cobrar. Outro efeito a se considerar é que em casos de falência não fraudulenta, ocorre a dissolução da sociedade, mas tal dissolução não é irregular; ao contrário, é forma legalmente prevista de cessação de atividades. Disso decorre que a inclusão ou manutenção de sócios ou diretores, como responsáveis tributários (coexecutados), salvo se por motivo outro que não a mera dissolução da sociedade, devidamente demonstrado no processo, não se justifica.Conclusão, encerrado o processo falimentar com pendência fiscal em execução judicial, quer apenas contra a pessoa jurídica, quer contra ela e outros coexecutados, sobrevém ausência de interesse processual da Fazenda Pública. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO com base no artigo 267, VI, c.c. 462, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se com baixa na distribuição.

0037546-51.2000.403.6182 (2000.61.82.037546-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRECISAO ENGENHARIA DE AGRIMENSURA E ARQUITETURA S/C LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de PRECISÃO ENGENHARIA DE AGRIMENSURA E ARQUITETURA S/C LTDA.A Executada opôs Exceção de Pré-Executividade, alegando, em síntese, a ocorrência da prescrição do crédito tributário (fls.24/32).A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, em manifestação de fls.34/46.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Tendo em vista que a executada foi compelida a constituir advogado para sua defesa nos autos da presente execução fiscal, a condenação da exequente é medida que se impõe.Nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL. CSL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.I. Nos termos do Art. 26 da LEF, se antes da decisão de primeira

instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. II. Tendo a parte executada contratado advogado para a manifestação, ainda que pela via de exceção de pré-executividade, obviamente, há despesas a ressarcir. III. Apelação não-provida. (TRF -3ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 958938, Processo: 2004.03.99.026405-4 UF: SP Orgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da Decisão: 09/03/2005 Documento: TRF300094359 Fonte DJU DATA:03/08/2005 PÁGINA: 189 Relatora: JUIZA ALDA BASTO.) Assim, condeno a Exequente a pagar os honorários advocatícios ao executado, os quais fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), aplicando-se o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0042544-62.2000.403.6182 (2000.61.82.042544-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VALEUSKA FRANCA CURY MARTINS

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. 31/44. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007706-59.2001.403.6182 (2001.61.82.007706-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X PLENAR PLANEJAMENTO ENGENHARIA CONSTRUÇÕES LTDA X LUIZ CARLOS ALVIM COELHO X LINEU BOTTA DE ASSIS(SP180308 - KAREN ALVES DE SOUZA)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente informou a quitação do débito, porém, antes da extinção do processo, requereu a intimação da executada para individualização dos créditos de FGTS por empregado (fls. 158/160). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Quanto à intimação do devedor para proceder à individualização dos créditos FGTS por trabalhador, a providência requerida pela exequente não se mostra razoável por dois motivos, quais sejam: 1. As quantias recolhidas ao FGTS possuem natureza de contribuição social e representam a parcela recolhida pela empresa e depositada no Fundo em favor dos empregados. Pois bem, tratando-se de débitos muito antigos, na imensa maioria das vezes as empresas não são localizadas e seus responsáveis, em geral, não dispõem da relação de trabalhadores ao tempo das competências cobradas; 2. Ainda que a responsabilidade pela individualização das parcelas devidas ao FGTS recaia sobre as empresas, pelos motivos acima descritos, não haverá meios de fazê-lo, devendo a questão ser resolvida administrativamente. Após o trânsito em julgado, declaro liberada a penhora de fl. 75 bem como o depositário do seu respectivo encargo. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0044664-39.2004.403.6182 (2004.61.82.044664-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RADIAL LESTE DIESEL-COM. DE AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA X ANTONIO MONTE RUFINO JUNIOR X ANTONIO MONTES RUFINO

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls. 251/254. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0058943-30.2004.403.6182 (2004.61.82.058943-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CRISMAC INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de CRISMAC INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA. Após rejeição da exceção de pré-executividade (fls. 175/176) e bloqueio de valores efetuado através do sistema Bacenjud (fls. 182/183), a União requereu conversão em renda (fls. 184), enquanto a Executada informou pagamento à vista, valendo-se da reabertura do prazo do REFIS, e requereu levantamento dos valores bloqueados e extinção da execução (fls. 185/197). A Exequente manifestou-se em sentido contrário, sustentando que o prazo do REFIS não foi reaberto para créditos parcelados anteriormente, de acordo com o art. 1º da Portaria

Conjunta PGFN/RFB N.07, DE 15/10/2013. Insistiu na conversão em renda (fls.193/195).A Executada peticionou sustentando que não só foi possível efetuar o pagamento à vista se valendo dos benefícios e reabertura de prazo do REFIS, como noticiou que a inscrição em dívida ativa já se encontrava extinta da base de dados da PGFN (Fls.196/204). Efetuada consulta no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), verificou-se que a inscrição em dívida ativa objeto do presente feito encontra-se extinta por pagamento (fl.205/209).É O RELATÓRIO. DECIDO.Considerando que o sistema informatizado permitiu o pagamento, e, mais que isso, que o crédito foi extinto por pagamento no sistema E-CAC, resta superada a discussão sobre o enquadramento ou não do caso nas hipóteses do REFIS.Tendo em vista o pagamento integral do débito exequendo, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores transferidos à ordem deste Juízo (fls.182), em favor da Executada.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0025397-47.2005.403.6182 (2005.61.82.025397-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ACCELERATED LEARNING DA MOOCA LTDA(SP067289 - SONIA APARECIDA FOSSA CAMARGO) X JOSE SERGIO BOFFETTE X MARIA LUCIA SCOMPARIM BOFFETTE

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 147/151.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I., e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0037298-12.2005.403.6182 (2005.61.82.037298-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X SUPORTE AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA X CARLOS ALBERTO LEONE

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 30/06/2005 pela FAZENDA NACIONAL em face de SUPORTE AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA e CARLOS ALBERTO LEONE.Após tentativas frustradas de citação da empresa executada (fls.06 e 12), o Exequente requereu a inclusão do sócio (fls.14), o pedido deferido (fls.28) e a citação positiva, conforme AR de fls.31.Os autos foram enviados à Central de Conciliação em 14/06/2013 (fls.39). Foi aberta vista ao Exequente em 24/10/2013, quando informou inexistência de pagamento ou parcelamento, bem como de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fls.40). Posteriormente, em 07/11/2013, os autos retornaram à Secretaria desta 1ª Vara (fls.41-verso).É O RELATÓRIO.DECIDO.Em se tratando de anuidade devida a Conselho, o fato gerador ocorre, para os inscritos, com o início do ano civil. O lançamento, marco interruptivo da decadência, consiste no procedimento de calcular a anuidade, emitir o carnê ou boleto e enviá-lo ao contribuinte, notificando-o. Essa constituição do crédito torna-se definitiva quando do vencimento. Logo, verifica-se a ocorrência de prescrição para as anuidades em cobrança, 1999 e 2000, uma vez que a constituição dos créditos datam de 31/03/1999 e 31/03/2000, respectivamente (fls.03), termo final do prazo prescricional para anuidade de 1999 ocorreu em 31/03/2004 e, em 31/03/2005, para a anuidade de 2000, e o ajuizamento da execução ocorreu em 30/06/2005 (REsp 1.120.295). Além do mais, o próprio exequente informa a ausência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fls.40).Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito exequendo.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União, que deverá ser cientificada através da PGFN.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0004674-70.2006.403.6182 (2006.61.82.004674-0) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X ANDREA SANDRO CALABI(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP206858 - CLODOMIRO FERNANDES LACERDA E SP245474 - JULIO

SANDOVAL GONÇALVES DE LIMA E SP239621 - MARCOS ELIAS JARA GRUBERT E SP146834 - DEBORA TELES DE ALMEIDA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequite requeru a extinção do processo, conforme petição de fls. 300.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequite.P.R.I., e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0007715-45.2006.403.6182 (2006.61.82.007715-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BIOGALENICA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP245111A - HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de BIOGALENICA QUIMICA E FARMACÊUTICA LTDA. A exequite requeru a extinção do processo, conforme petição e documento de fls.194/195.É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento integral do débito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado, (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após o trânsito em julgado, fica autorizado o desentranhamento da carta de fiança acostada a fls.42 e seus respectivos aditamentos às fls.75 e 91.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0032732-83.2006.403.6182 (2006.61.82.032732-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIFRA S/A(SP184180 - NUBIA CARNEL COSTA E SP178126 - ADRIANA CARVALHO FONTES)

VistosTrata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de SIFRA S/A.Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), constatou-se que a inscrição encontra-se extinta por pagamento com ajuizamento a ser cancelado (fls.100/106).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequite.Após o trânsito em julgado e mediante prévio agendamento em Secretaria pela executada, expeça-se alvará de levantamento do remanescente em depósito judicial.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0047768-68.2006.403.6182 (2006.61.82.047768-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ZITA GORETE DUARTE VIZINHO

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequite requeru a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.33.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0049459-20.2006.403.6182 (2006.61.82.049459-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X WILSON CELESTINO FILHO

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequite requeru a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.34.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0050902-06.2006.403.6182 (2006.61.82.050902-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WALDIR ANTONIO

PEREIRA(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.26.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0004375-25.2008.403.6182 (2008.61.82.004375-8) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X ITAU UNIBANCO S/A(SP241287A - EDUARDO CHALFIN E SP241292A - ILAN GOLDBERG)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.156. É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.S

0022384-35.2008.403.6182 (2008.61.82.022384-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X JOSE BLOTA NETO(SP020900 - OSWALDO IANNI E SP176778 - DANIELA MESQUITA BARROS SILVESTRE)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 302.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequite.P.R.I., e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0001400-59.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANE PIRES DE SOUZA

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequite requereu a extinção pela desistência da ação, noticiando o falecimento da Executada (fls.50/51).É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequite, extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0024193-89.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RM CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.(SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE E SP177488 - PLINIO MACHADO RIZZI)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de RM CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDAEm petição de fls. 404/408, a executada informou o pagamento da dívida.Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), constatou-se que a inscrição objeto da presente execução encontra-se extinta por pagamento (fls.409/414).É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento integral do débito exequendo, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequite.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0025738-97.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X ROBERTO JODI ICHISATO

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 42/43.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF

Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I., e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0025757-06.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X SIMONE BUENO

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.89. É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0039230-25.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RESTAURANTE SABOR E NUTRICA O LTDA ME(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de RESTAURANTE SABOR E NUTRIÇÃO LTDA - ME.Após conversão em renda de valores bloqueados através do sistema BACENJUD (fls.55/56), foi efetuada consulta no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), constatando-se que a inscrição encontra-se extinta por pagamento (fls.66/67).É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento integral do débito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0000644-79.2012.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2633 - CLAUDIO TAUFIE FONTES) X MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO(RS061893 - CRISTIANE DA SILVA BARBOSA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 249/251.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I., e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0007506-66.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X JUNIO EMANUEL PATRIOTA DE OLIVEIRA

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.44.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0015028-47.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ADRIANA DOS SANTOS TORRES

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.37.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0020008-37.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X SUELY ODA

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 21/22.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I., e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0045345-28.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X ANTONIO LUIZ BASTOS DE SOUZA

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 10/17.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I., e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0011875-69.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção pela desistência da ação a fls. 11/13.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0045957-29.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INGLOBO DIAGRAMACAO LTDA ME

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição do crédito exequendo, conforme manifestação de fls.21/35.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito exequendo.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050590-83.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X URANIA SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME (SUSPENSA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 08/11.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I., e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042652-52.2004.403.6182 (2004.61.82.042652-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CRYOVAC BRASIL LTDA(SP174869 - FERNANDA GONÇALVES DE MENEZES E SP106767 - MARIA

RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X CRYOVAC BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033864-10.2008.403.6182 (2008.61.82.033864-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OHL BRASIL PARTICIPACOES EM INFRA-ESTRUTURA LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X OHL BRASIL PARTICIPACOES EM INFRA-ESTRUTURA LTDA X FAZENDA NACIONAL X BARBOSA, MUSSNICH E ARAGAO ADVOGADOS(SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON)

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, o(a) Executado(a) efetuou o recolhimento dos honorários. Após conversão em renda, os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal
Dr. LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI - Juiz Federal Substituto
Belª Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1136

EXECUCAO FISCAL

0053374-48.2004.403.6182 (2004.61.82.053374-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FURAMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Considerando-se a realização das 115ª, 120ª e 125ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de Leilão Judicial, observando-se todas as condições definidas em editais a serem expedidos e disponibilizados, oportunamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: 124ª HASTA: - Dia 22/05/2014 às 11h para a primeira praça; - Dia 05/06/2014 às 11h para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo redesignado o leilão para as seguintes datas: 129ª HASTA: - Dia 09/09/2014 às 11h para a primeira praça; - Dia 23/09/2014 às 11h para a segunda praça e: 134ª HASTA: - Dia 13/11/2014 às 11h para a primeira praça; - Dia 27/11/2014 às 11h para a segunda praça. .PA 2,10 Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos dos artigos 687, parágrafo 5º e 698, ambos do Código de Processo Civil.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3416

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028904-26.1999.403.6182 (1999.61.82.028904-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550554-43.1997.403.6182 (97.0550554-3)) MODAS MODELIA S/A(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) Vistos etc.Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos embargos à execução fiscal.Devidamente intimada para manifestação quanto à eventual interesse na execução de sucumbência, a parte exequente requereu a extinção da presente cobrança, nos termos do art. 569, par. único do CPC.É o relatório. Decido.Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0034761-53.1999.403.6182 (1999.61.82.034761-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529191-63.1998.403.6182 (98.0529191-0)) CIMEPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0039846-83.2000.403.6182 (2000.61.82.039846-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515161-23.1998.403.6182 (98.0515161-1)) FUTURIT IND/ COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Embargos à Execução aforados entre as partes acima assinaladas.Foi prolatada sentença rejeitando liminarmente os embargos nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80 e art. 737, inciso I do CPC. Em grau de recurso foi dado provimento à apelação do embargante, determinando o regular prosseguimento do feito (fls. 33/36 e 54/58).Recebidos os autos do E. TRF da 3ª Região, foi determinada a intimação do embargante para regularização da representação processual (fls. 121).Houve várias tentativas de intimação pessoal da embargante, as quais restaram infrutíferas (fls. 124/125 e 148).É o breve relato. Fundamento e decido.A regularidade da representação processual se caracteriza como pressuposto subjetivo de constituição e desenvolvimento regular do processo e deve estar presente no ajuizamento dos embargos à execução e durante todo o seu desenvolvimento. No presente caso, houve várias tentativas de intimação da embargante para regularização de sua representação processual, as quais restaram infrutíferas. Na falta da referida providência, inexistente pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo.Diante do exposto, extingo sem resolução do mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal 0515161-23.1998.403.6182. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004032-39.2002.403.6182 (2002.61.82.004032-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539735-47.1997.403.6182 (97.0539735-0)) BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Recebo a apelação da embargante somente no efeito devolutivo. Intime-se a embargada para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal.Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal.Cumprida as determinações acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0043435-73.2006.403.6182 (2006.61.82.043435-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000765-20.2006.403.6182 (2006.61.82.000765-4)) MIDORI YOKOI WATANABE(SP123213 - MARISTELA DANIEL DOS SANTOS E SP131483 - ANDREA AYAME MATUNAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0040330-54.2007.403.6182 (2007.61.82.040330-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065313-25.2004.403.6182 (2004.61.82.065313-0)) UNIDADE ECOGRAFICA PAULISTA LTDA(SP183294 - ANDRÉ DE CASTRO RIZZI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc.Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos embargos à execução fiscal.Devidamente intimada para manifestação quanto à eventual interesse na execução de sucumbência, a parte exequente requereu a extinção da presente cobrança, nos termos do art. 569, par. único do CPC.É o relatório. Decido.Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se,

se necessário. Intime-se.

0047944-13.2007.403.6182 (2007.61.82.047944-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524415-54.1997.403.6182 (97.0524415-4)) LUIZ AUGUSTO FERRETTI(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia desta decisão para o executivo fiscal. Int.

0014293-53.2008.403.6182 (2008.61.82.014293-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500881-86.1994.403.6182 (94.0500881-1)) MARCIO TIDEMANN DUARTE X VERA LUCIA MARCONDES DUARTE(SP182298B - REINALDO DANELON JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739). Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que: Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou; Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu; Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso; Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel. Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o Embargado para oferecimento de contra-razões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0029860-27.2008.403.6182 (2008.61.82.029860-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006196-35.2006.403.6182 (2006.61.82.006196-0)) JOAO JANUARIO CALISTO DE ORNELAS(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista que a embargante limitou-se a reiterar questão já apreciada por este Juízo às fls. 146, decreto a preclusão do ato. Tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se..

0038803-96.2009.403.6182 (2009.61.82.038803-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031891-20.2008.403.6182 (2008.61.82.031891-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA/SP(SP034015 - RENATO MONACO E SP147284 - WILSON FERREIRA DA SILVA E SP226271 - ROSA MARIA PASTRI)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0055294-81.2009.403.6182 (2009.61.82.055294-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022386-20.1999.403.6182 (1999.61.82.022386-1)) INSTITUTO DE OPINIAO PUBLICA S/C LTDA X CARLOS EDUARDO MEIRELLES MATHEUS(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de Embargos à Execução aforados entre as partes acima assinaladas. Foi prolatada sentença julgando extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Em grau de recurso foi dado provimento à apelação do embargante. Recebidos os autos do E. TRF da 3ª Região, o embargante foi intimado para comprovar a garantia do juízo, tendo em vista o cancelamento da penhora. Foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado no agravo de instrumento interposto pelo embargante (fls. 166/168). É o relatório.

DECIDO. Inicialmente, cumpre destacar que a garantia do juízo é requisito indispensável ao prosseguimento dos presentes embargos nos termos do parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. No caso em tela, verifico que, até o presente momento, não foi trazida aos autos comprovação de que a dívida em cobro no feito executivo tenha sido garantida, após o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 41.187. Assim, resta ilegítimo o prosseguimento dos presentes embargos. Confirma-se a jurisprudência a respeito do tema: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1225743/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 16/03/2011) Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais. Traslade-se cópia da presente para os autos do executivo fiscal. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

0016814-97.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021574-65.2005.403.6182 (2005.61.82.021574-0)) GERSON LUIZ MAFFI(SC005099 - AIRTON LUIZ ZOLET E SC014997 - AGNALDO FABIO LAVALL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia.

0015867-09.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006119-21.2009.403.6182 (2009.61.82.006119-4)) MILLA TRANSPORTE E TURISMO LTDA(SP235516 - DEISE DUARTE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES)

Recebo a apelação da(o) embargada, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520 c/c artigo 585, inciso VII, 1º, ambos do CPC, uma vez que os embargos foram julgados parcialmente procedentes. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Proceda-se ao desapensamento da execução fiscal. Int.

0021501-83.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033708-51.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a apelação da(o) embargada, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520 c/c artigo 585, inciso VII, 1º, ambos do CPC, uma vez que os embargos foram julgados parcialmente procedentes. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, observadas as cautelas legais, desamparando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0023863-58.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019796-84.2010.403.6182) SOLVENTEX INDUSTRIA QUIMICA LIMITADA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739). Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que: Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou; Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu; Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso; Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel. Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Traslade-se cópia. Intime-se o Embargado para oferecimento de contra-razões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0036100-90.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021677-62.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0502541-38.1982.403.6182 (00.0502541-9) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INSTITUTO DE ENSINO TABAJARA S/C LTDA(SP112733 - WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO)

Fls. 227/29:1. proceda a serventia elaboração de minuta para transferência dos valores bloqueados as fls. 223.2. manifeste-se a exequente. Int.

0501174-22.1995.403.6182 (95.0501174-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE

CASTRO) X CANDISANI CONFECÇÕES LTDA X NICOLA CANDISANI X ROGERIO ONISHI CANDISANI(SP079091 - MAIRA MILITO GOES)

Fls. 234: intime-se o coexecutado a informar a localização do veículo Renault Clio, declarado no I.R., conforme requerido pela exequente. Tendo em conta os documentos sigilosos juntados as fls. 225/230, decreto segredo de justiça. Anote-se no sistema informativo processual. Int.

0501533-69.1995.403.6182 (95.0501533-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X PRECISA CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Fls. 367/73: Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Após, prossiga-se na execução com a expedição de mandado para constatação e reavaliação dos bens penhorados. Int.

0513624-60.1996.403.6182 (96.0513624-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X ENRO INDL/ LTDA(SP171112B - JOSELMA DE LIMA DOS SANTOS) X JOAO PEDRO ENGELS(SP171112B - JOSELMA DE LIMA DOS SANTOS) X ELIZABETH MARIA VAZ ENGELS

Fls. 251: Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. 2. Decreto o segredo de justiça, ante a juntada de documentos protegidos pelo sigilo fiscal. Anote-se no sistema informativo processual. Int.

0539907-86.1997.403.6182 (97.0539907-7) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X TORRE COMMODITIES CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo. A carta de citação retornou sem cumprimento, consoante fls. 06. Foi determinado o arquivamento do feito em 12/05/98, tendo o exequente sido intimado dessa decisão em 14/08/1998. A exequente, em 31/07/98, apresentou emenda à inicial (fls. 12/13). Em 05/11/99 os autos foram arquivados, tendo sido desarquivados em 22/06/2012. Dada vista à exequente (fls. 19/21), esta requereu o redirecionamento contra os sócios administradores, em razão da dissolução irregular. Intimada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente (fls. 26), informando eventual ocorrência de suspensão ou interrupção do prazo, esta refutou a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 29/31). É o relatório. DECIDO. Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5º., CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1º.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2º.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3º. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º., par. 2º., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1º., par. 3º., da Lei n. 6.830/80). Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do

prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: o Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º, da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8º, I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8º, III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: o dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); o se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricionariedade) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; o se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração ou do vencimento do tributo. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a

pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC nº 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. O despacho citatório ocorreu em 26/07/1997 (fl. 05), portanto muito anteriormente à alteração perpetrada pela LC 118/05 (como visto acima, tal lei modificou o marco interruptivo da prescrição para o despacho que ordena a citação). Então a causa interruptiva do lapso prescricional, neste caso, não é o despacho de citação, mas sim a efetiva citação da executada. A constituição dos créditos, nesta execução, ocorreu por notificação fiscal de lançamento de tributo em 08/07/96 (fls. 04). A efetiva citação da executada, até o presente momento, não ocorreu, consoante fls. 06. Logo, os créditos em cobro foram atingidos pela prescrição, uma vez que da constituição do crédito (08/07/96) até o momento atual, decorreu lapso superior aos 5 anos do art. 174 do CTN. Assim de rigor reconhecer a prescrição dos créditos em cobro nesta execução. Ante o exposto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa foram atingidos pela prescrição e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475, parágrafo 2º do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0543638-90.1997.403.6182 (97.0543638-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X REDECAR REDECORACOES DE AUTOS LTDA X FAUSTO RAPHAEL TRAMBUSTI X WANDA CASTANHETI TRAMBUSTI(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP221375 - FLAVIA MIOKO TOSI IKE E SP192022 - MARCELO ARANHA DE ARAUJO)

Diante da certidão de fl. 1002, remetam-se os autos ao SEDI para reimpressão do termo de autuação, bem como de retificação da autuação, se houver. Com o retorno dos autos, dê-se vista à exequente para manifestação quanto a regularidade do parcelamento, assim como para que apresente cópia das folhas faltantes na petição inicial e Certidão de Dívida Ativa. Sem prejuízo, intime-se o interessado (fls. 1001) do desarquivamento do feito, para extração das cópias que necessita. Int.

0548312-14.1997.403.6182 (97.0548312-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X JHF CAFE LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)
1. Preliminarmente, converto o(s) depósito(s) de fls. 212, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 210, em penhora. Intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, através de seu advogado constituído nos autos. 2. Após, decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações. Int.

0551844-93.1997.403.6182 (97.0551844-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 537 - ACACIA MARIA SOUZA COSTA) X N T R CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA X RICARDO EMILIO HAIDAR X EMILIO JORGE HAIDAR(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por RICARDO EMÍLIO HAIDAR, em que alega, essencialmente, a ocorrência de prescrição e ilegitimidade passiva. Em resposta, a excepta alegou: a) Que não ocorreu prescrição intercorrente nem prescrição da pretensão executória em face do excipiente; b) Que houve mais de um fundamento no pedido de citação dos sócios; c) Que o nome dos corresponsáveis consta do título executivo; houve constatação de dissolução irregular e os sócios incluídos no polo passivo figuravam como sócios com poderes de administração à época da dissolução irregular. É a síntese do essencial.

DECIDO. PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é

o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC n. 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º., par. 2º. da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8o., I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8o., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricionariedade) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. No tocante à prescrição em face dos corresponsáveis, ela se interrompe desde a data em que isto ocorreu frente ao devedor principal. Esse é o regime comum, que decorre da solidariedade (art. 204, par. 1o. - CC), reiterado pelo Código Tributário Nacional. A interpretação sistemática do art. 135-CTN (que comanda solidariedade) com o art. 125, III-CTN induz à conclusão de que, interrompida a prescrição em face da pessoa jurídica, o mesmo ocorrerá em prejuízo dos sócios e demais corresponsáveis: Art. 125. (...) III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Entretanto, em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações, ambos insertos em nosso ordenamento, referida interrupção não pode ter prazo indeterminado. Na

verdade, após a citação do devedor principal, o exequente tem o prazo de cinco anos para promover a citação dos corresponsáveis, sob pena de ver-se configurada a prescrição intercorrente. A esse respeito, ressalvo meu entendimento pessoal e curvo-me à orientação consagrada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO. 1. O transcurso de mais de cinco anos entre a citação da empresa devedora e a do sócio co-responsável na execução fiscal acarreta a prescrição da pretensão de cobrança do débito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. Precedentes desta Corte. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 640.807-SC, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 17.11.2005) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, C/C O ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA. 1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. 2. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 734.867-SC, Relatora: Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, DJe 02.10.2008) Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. Os créditos foram constituídos por meio de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) em 24.01.1996 (fls. 177 e 178). A execução fiscal foi ajuizada em 01.07.1997. A citação da empresa executada deu-se em 14.10.1997 (fls. 20) e o redirecionamento do executivo fiscal em face dos corresponsáveis ocorreu em 07.11.2001 (fls. 29), com efetiva citação do excipiente em 14.11.2003 (fls. 48 - AR positivo) e citação por edital de Emílio Jorge Haidar em 04.05.2007 (fls. 79). Desta forma, de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição em face dos corresponsáveis. Fica prejudicada a análise das demais questões alegadas. DISPOSITIVO Isto posto, ACOLHO a exceção de pré-executividade reconhecendo a prescrição quanto ao redirecionamento do executivo fiscal em face de RICARDO EMILIO HAIDAR. De ofício, também reconheço a prescrição quanto ao redirecionamento em face do corresponsável EMILIO JORGE HAIDAR. ASSIM, determino a exclusão de RICARDO EMILIO HAIDAR e EMILIO JORGE HAIDAR do polo passivo da presente execução fiscal. Arbitro, com fundamento no art. 20, 4º do CPC, honorários advocatícios no valor total de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor do excipiente, que será objeto de cobrança após a extinção da execução. Ao Sedi para exclusão do polo passivo desta execução dos corresponsáveis referidos anteriormente. Após os prazos recursais, adotem-se as medidas necessárias para a desconstituição da penhora do bem imóvel às fls. 147/149. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0571465-76.1997.403.6182 (97.0571465-7) - INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X METOXYD METALURGIA IND/ E COM/ LTDA (SP090481 - LUIZ FERNANDO ABUD)

Fls. 245: 1. Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 245. 2. Expeça-se mandado para constatação da atividade empresarial da executada. Int.

0581885-43.1997.403.6182 (97.0581885-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X JULIO HYCZY DA COSTA (SP245590 - LEANDRO SILVA DA MATTA)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado (fls. 21/30), na qual alega prescrição do crédito tributário e prescrição intercorrente. A exequente manifestou-se às fls. 13 informando que não foram identificadas causas suspensivas ou interruptivas da exigibilidade do crédito e juntou documentos. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado, pela jurisprudência, para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5º., CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1º.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida

(art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. É uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetuado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: o Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8o, I, da LEP. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias

(art. 8o., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: o dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); o se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricção) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; o se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, a exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração ou do vencimento do tributo. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data de vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC nº 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. Em virtude da citação negativa do Executado (fls. 06), os autos foram remetidos ao arquivo, com fulcro no artigo 40, da lei 6.830/80, permanecendo lá desde 07/12/1999 até 18/02/2013 (fls. 09 e 10). O Executado apresentou-se espontaneamente em exceção de pré-executividade (fls. 21/30), considerando-se citado. O despacho que determinou a citação na execução fiscal foi proferido em data anterior à entrada em vigor da LC 118/2005, considerando, portanto, o marco interruptivo a data da apresentação espontânea do Executado (fls. 21/30). In casu, o tributo e seu período de apuração constante da CDA da presente execução teve seu vencimento na data abaixo: A CDA n.º 80 1 97 007883-73 possui data de vencimento em 31/05/1995. A execução fiscal foi ajuizada em 09/10/1997, com o comparecimento espontâneo do Executado em 11/09/2013. Não houve fato interruptivo ou suspensivo da prescrição, como afirmou a exequente às fls. 13. Dessa forma, é verdade que entre a data de vencimento acima mencionada e a data em que o executado considera-se citado, eis que compareceu espontaneamente aos autos (fls. 21/30), decorreu prazo superior a cinco anos, sendo de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição da totalidade do crédito tributário. Ante o exposto, declaro que os débitos indicados nas certidões de dívida ativa foram atingidos pela prescrição e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Acolhida a arguição de prescrição, restam prejudicadas as demais questões. Condene a parte exequente em honorários de advogado, arbitrados com moderação em R\$500,00 (quinhentos reais), em vista do preceito de equidade constante do art. 20, par. 4o., do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475,

parágrafo 2º do CPC.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0508241-33.1998.403.6182 (98.0508241-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PIPO RENOPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ E SP324178 - MARCO ANTONIO TOSI MUKAIDA)

Subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário (fls.33vº).

0540039-12.1998.403.6182 (98.0540039-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int.

0012504-34.1999.403.6182 (1999.61.82.012504-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SUPERMERCADO KI PRECO LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X TAKEO HIGA X MIEKO HIGA X FABIO HIGA

Fls. 92: lavre-se termo de penhora sobre os imóveis matriculados no 11º CRI/SP sob nº 84.087, 151.787 e 151.788 de propriedade dos coexecutados Takeo Higa e Mieko Higa. Int.

0013175-57.1999.403.6182 (1999.61.82.013175-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GOYANA PRODUTOS QUIMICOS E METALURGICOS S/A(SP086917 - RAUL MAZZETTO)

Fls. 176/77: Expeça-se carta precatória para o endereço de fls. 180, deprecando-se a substituição da penhora, conforme requerido pela exequente. Int.

0012780-31.2000.403.6182 (2000.61.82.012780-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VICK COM/ E REPRESENTACOES LTDA(PR026297 - FRANCISCO FERRAZ BATISTA)

Tendo em conta a ausência de recurso da exequente em face da decisão de fl. 211, intime-se os coexecutados excluídos do pólo passivo, VICENTE GOTTARDINI e SANDRA MARA DELLA LIVERA GOTTARDINI, para dizerem se têm interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil.

0064486-53.2000.403.6182 (2000.61.82.064486-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X H POINT COML/ LTDA(SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Providencie a executada o aditamento da carta de fiança, conforme requerido pela exequente.Int.

0090679-08.2000.403.6182 (2000.61.82.090679-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMPREITEIRA GOMES NETTO S/C LTDA ME(SP119338 - COSTANTINO SAVATORE MORELLO JUNIOR) X MANOEL GOMES DA SILVA NETO X JOSE GOMES DA SILVA

Nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130 de 19/04/2012, defiro o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela Exequente.Intimem-se as partes.

0014430-74.2004.403.6182 (2004.61.82.014430-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X N & N SERVICOS DE MARKETING S/C LTDA X NORTON SAVIN(SP183317 - CASSIANO RODRIGUES BOTELHO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por NORTON SAVIM (fls. 123/131).Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso.O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais.De qualquer modo, não houve ainda formalização de garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)(s) excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda.

0038601-95.2004.403.6182 (2004.61.82.038601-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BILLCO DECORACOES E PRESENTES LTDA(SP156600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA) X LETICIA SUCKOW RIBEIRO

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração (fls.123/126), opostos pela executada, sob a alegação de omissão na sentença de fls. 121 dos autos.Assevera que referida decisão manifestou-se acerca da extinção do feito sem, contudo, manifestar-se sobre a condenação da exequente em honorários advocatícios.É o relatório. Decido.Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.Reconheço a ocorrência de omissão no que tange à condenação em honorários advocatícios.Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração para que a determinação a seguir passe a fazer parte integrante da decisão embargada:Forte no princípio da causalidade, considerando que a exequente provocou a ação executiva de um crédito já prescrito, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 20 do CPC.Os demais termos da sentença proferida ficam integralmente mantidos.P.R.I.

0038804-57.2004.403.6182 (2004.61.82.038804-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRIFFE CENTER COMERCIAL LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS) X ANTONIO NESIO SGUEBE X ADILSON DIOGO

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida em relação a esta execução, proceda-se ao desapensamento conforme determinado a fls. 214.Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0057944-77.2004.403.6182 (2004.61.82.057944-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRIFFE CENTER COMERCIAL LTDA X ANTONIO NESIO SGUEBE X ADILSON DIOGO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

1. Fls. 23/24: Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se o Executado para oferecimento de contra-razões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. 2. Tendo em conta que esta execução tramitou apenas aos autos da execução fiscal nº200461820388045, intime-se o executado a regularizar a representação nestes autos, juntando procuração e cópia do contrato social. Int.

0015382-19.2005.403.6182 (2005.61.82.015382-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUELI MAZZEI) X TEC POINT COM E SERV INFORMATICA LTDA NA PESS X MARCELO CIASCA(SP199906 - DANIEL GLAESSEL RAMALHO)

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa.A executada foi submetida a processo falimentar definitivamente extinto em 29.02.2002 (fls. 138 v.).A exequente informou que houve processo falimentar encerrado no ano de 2002 e refutou as alegações do excipiente, requerendo a sua manutenção no pólo passivo.É o relatório. Decido.Tem-se decidido, no âmbito deste Juízo, que o encerramento definitivo do processo de falência retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Nesse sentido, já se afirmou o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no polo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verificar-se-ia no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Isso importaria a extinção da execução fiscal. No entanto, essa linha de fundamentação necessita de um reparo.Conquanto, para efeitos práticos, o raciocínio expandido seja apropriado, vejo-me na contingência de fazer-lhe alguns acréscimos e correções. A extinção da pessoa jurídica relacionada com sua falência é um fato que se extrai da experiência fenomenológica e um efeito que decorre de outros fundamentos legais, que não propriamente a falência. Há efeitos que decorrem diretamente da falência e outros que se seguem como consequência indireta dela. Dentre os últimos, o que interessa para o julgamento do caso. Passo a discorrer sobre esse ponto.Há muito a doutrina identificou os efeitos próprios da falência. Podem ser enumerados: a) o vencimento antecipado de todas as dívidas do falido e do sócio solidário; b) a contagem retroativa de um período suspeito, cujos atos nele praticados possam ser presumidamente fraudulentos (e a fixação de um termo legal relacionado com esse tema); c) a perda da administração dos bens para o falido, bem como da possibilidade de disposição; d) a possibilidade de responsabilização penal por crime falimentar, nessa eventualidade; e) a abertura de oportunidade para o pedido de restituição de coisas encontradas em poder do falido, que não lhe pertençam; f) a sujeição dos credores ao Juízo Universal; g) outros efeitos de menor significado, que não convém aqui elencar.Como se pode perceber, entre esses efeitos diretos ou próprios da falência não se encontra a extinção da pessoa jurídica falida (nem a resolução dos contratos por ela celebrados). A verdade é que o art. 335, II, do antigo Código Comercial, que reputava dissolvidas a sociedade por ocasião de sua quebra não tem um equivalente literal na legislação hoje vigente. Enfatizo que o art. 1.044 do Código Civil reporta-se apenas à extinção da sociedade em nome coletivo por força da falência - é *lex specialis*). Mas tem um equivalente prático, como veremos. O que sói ocorrer com a falência é o encerramento das atividades, com

algumas exceções previstas em lei, tais como o cumprimento de contratos do falido. É essa a circunstância fenomenológica que tem chamado a atenção da Jurisprudência. Em termos pragmáticos, a empresa deixa de operar. E essa realidade tem-se refletido nas decisões dos Tribunais, particularmente o Superior Tribunal de Justiça, para quem a falência importa em um modo regular de desconstituição da pessoa jurídica. Tomem-se alguns exemplos:(.....)2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos.3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos.(Processo AgRg no AREsp 128924 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0309866-2; Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/2012; Data da Publicação DJe 03/09/2012)A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. Precedentes. 3. Firmada pelo Tribunal a quo a premissa de que a pessoa jurídica foi dissolvida de modo regular, após o encerramento do competente processo falimentar, não há como se rever tal juízo sem a incursão no contexto fático-probatório da demanda, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.(AgRg no Ag 995460 / SC; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0304432-2; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; Data da Publicação:DJe 21/05/2008)De onde o E. Superior Tribunal de Justiça extraiu essa dissolução regular, se nem a dissolução propriamente dita está prevista literalmente na lei? Com certeza, a partir da observação do que ocorre no plano fenomênico: a empresa, enquanto unidade de produção e distribuição de bens e serviços destinados ao mercado paralisa-se e tem sua existência ceifada. Essa admissão do que ocorre na prática leva o STJ a afirmar, com todas as letras, a dissolução - conquanto regular - da empresa.Reflitando com mais vagar sobre o assunto, cheguei à conclusão de que há um fundamento jurídico que se pode ajuntar ao que se observa no plano dos fatos. Uma das mais antigas causas legais de extinção da pessoa jurídica é a impossibilidade do objeto. Essa impossibilidade pode estar ligada ao objeto em si, seja porque absolutamente irrealizável, seja porque já se exauriu. Mas pode também ser relativa, isto é, estar associada à falta de meios disponíveis para a consecução do objeto que, para aquela pessoa, tornou-se impossível. Esta a hipótese que representa o que se enxerga, no plano fático, ocorrer com o estabelecimento falido. Dizendo o mesmo de forma breve: na prática, a empresa morre e, no campo jurídico, a pessoa moral torna-se inviável por impossibilidade de perseguir seu objeto, à míngua de meios para tanto (impossibilidade relativa).Tais premissas ajudam a explicar por que o Superior Tribunal de Justiça entende inaplicável o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em se encerrando a falência. Não há que falar em suspensão da execução fiscal nesse caso, decide aquele E. Tribunal, mas em extinção. Confirmando:(.....)6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.9. A suspensão da execução inexiste previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004).(AgRg no REsp 1160981 / MG; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0194470-6; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA;Data do Julgamento:04/03/2010; Data da Publicação/Fonte;DJe 22/03/2010)Com essas adições e suprimentos, vejo confirmada a hipótese inicial: não só a execução se torna irregular, do ponto de vista dos pressupostos processuais, à falta de uma parte que se possa chamar de executado, como também seu prosseguimento se torna impossível, por perda do interesse de agir. Curvo-me à linha de decisão do E. STJ, para o qual o encerramento da falência provoca a extinção - e não mera suspensão - do executivo fiscal, sempre que não haja como prosseguir contra corresponsáveis solidários.Restou demonstrado que TEC POINT COM. E SER. INFORMÁTICA LTDA (MASSA FALIDA) teve sua falência regularmente processada e encerrada por sentença proferida em 06/08/2002 (consoante extrato de fls. 138), conquanto ressalvada a responsabilidade pelo passivo, nos termos do art. 131 da antiga Lei de Falências,

verbis: Art. 131. Terminada a liquidação e julgadas as contas do síndico (artigo 69), este, dentro de vinte dias, apresentará relatório final da falência, indicando o valor do ativo e o do produto da sua realização, o valor do passivo dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o falido, declarando cada uma delas de per si. Encerrada a falência na forma do art. 132, extinguem-se as obrigações do falido pelo decurso do prazo de cinco anos - não havendo condenação por crime falimentar - ou de dez anos - em caso contrário (art. 135, III e IV). Desse modo, fica afastado o pressuposto do encerramento irregular de atividades, que atrairia a responsabilidade ilimitada do sócio. A prova de ocorrência de crime falimentar caberia à parte exequente na hipótese dos autos. Não se presume a ocorrência de ilícito penal e o título executivo não tem força para estabelecer essa pressuposição. A orientação aqui profligada tem apoio em precedentes do E. STJ: Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851 / RS; Relator(a) Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 21/06/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 15.08.2005; p. 249) Observo que a quebra de uma sociedade não importa em responsabilização automática dos sócios. Pois, a simples extinção da sociedade por falência, não significa necessariamente que a dissolução da empresa foi irregular. Ademais, o Fisco sequer alegou e muito menos se esforçou em demonstrar a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851; Excerto do voto da relatora) **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.**

REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA. 1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade. 2. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada não importa em responsabilização automática dos sócios. 3. Em tal situação, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 4. Recurso especial improvido. (REsp 652858?PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ªT, Julgado 28?09?04, DJ 16.11.2004 p. 258) O redirecionamento contra sócio só se vislumbra possível caso apurado ato ilícito nos autos da própria quebra, o que até o momento não se comprovou. Por todo o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em custas, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Com espeque no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, condeno a parte exequente no pagamento ao excipiente da verba honorária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atento à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023122-28.2005.403.6182 (2005.61.82.023122-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NACRITOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP284170 - HOG DO NASCIMENTO) X CLAUDIA ABRAMO ROSKOSZ X RICARDO ARAGAO DOS REIS

Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após, tornem conclusos para análise da exceção oposta. Int.

0000765-20.2006.403.6182 (2006.61.82.000765-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MIDORI YOKOI WATANABE(SP123213 - MARISTELA DANIEL DOS SANTOS)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Às fls. 81/82 e 83, consta cópia da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0043435-73.2006.403.6182, reconhecendo a ilegitimidade passiva da executada, bem como cópia de certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Boca do Acre/AM informando que a matrícula do imóvel bem como seus registros foram cancelados pelo Provimento nº 02/2001 da Comissão de Correição Extraordinária da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o reconhecimento nos autos dos embargos à execução da ilegitimidade passiva da executada, em razão do cancelamento da matrícula do imóvel e de seus registros, tem-se a inoccorrência do fato gerador do ITR, nos termos dos artigos 29 e 31 do CTN. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. FATO GERADOR NÃO CONSUMADO. ÔNUS DA PROVA. INEXISTÊNCIA DE POSSE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA ELIDIDA. COBRANÇA ILEGÍTIMA.** I. Consoante o artigo 29 do CTN, o imposto sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município. II.

Comprovada a inocorrência do fato gerador pela inexistência da posse em terras devolutas da União, através de documento emitido pelo próprio INCRA, incabível a manutenção da cobrança da exação.III. O mero cadastramento do imóvel nos assentos do INCRA não legitima a cobrança do referido tributo, pois o fato gerador da exação não se relaciona à existência do cadastro no órgão público.IV. Apelação e remessa oficial improvidas. (Destaque nosso)(TRF 3ª Região, 4ª Turma, Apelação/Reexame Necessário nº 0503260-63.1995.403.6182, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, D.E. 11/11/2011)Tendo em vista a inocorrência do fato gerador do ITR, não há que se cogitar na existência de crédito tributário.Assim, mister se faz o reconhecimento da nulidade da CDA que instruiu o presente feito executivo; o que implica ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento da ação executiva.Ante o exposto, DECLARO A NULIDADE DA CDA nº 80 8 05 000303-42 e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que tal assunto já foi analisado nos Embargos à Execução Fiscal.Após o trânsito em julgado, adotem-se as medidas necessárias para o levantamento da penhora realizada nestes autos (fl. 54) e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0001414-82.2006.403.6182 (2006.61.82.001414-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPREIMOVEIS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP285998 - ADRIANO MAGNO CATÃO) X ALEXANDRE MAGNO CATAO(SP285998 - ADRIANO MAGNO CATÃO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Empreimóveis - Ind e Com Ltda e Alexandre Magno Catão. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exeqüente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais. Int.

0006636-31.2006.403.6182 (2006.61.82.006636-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DROGARIA CENTRAL DA LUZ LTDA X APARECIDO SIDNEY DE OLIVEIRA(SP140831 - MARCELO SALVADOR MINGRONE) X NELSON MATSUBARA(SP140831 - MARCELO SALVADOR MINGRONE)

Fls. 66/68:1. regularize o coexecutado Nelson Matsubara a representação processual, juntando procuração.2. junte extrato dos 60 (sessenta) dias anteriores a data do bloqueio.3. comprove, documentalmente, o recebimento de benefício previdenciário na conta bloqueada. Int.

0028578-22.2006.403.6182 (2006.61.82.028578-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIT CONSULT INTEG SIST E TECNOLOGIA COM IMP E EXP LTDA X HELIO SIMAO JUNIOR X MAGALI DE OLIVEIRA PINTO SIMAO(SP242586 - FLAVIO EDUARDO CAPPI)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelos executados. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exeqüente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.Sem prejuízo, regularize a pessoa jurídica executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social. Int.

0026177-16.2007.403.6182 (2007.61.82.026177-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LANCER VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.(SP173103 - ANA PAULA LUPINO E SP173489 - RAQUEL MANCEBO LOVATTO)

Fls. 152 verso e 158: manifeste-se à executada.Int.

0041963-32.2009.403.6182 (2009.61.82.041963-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA DE LOURDES LYRIO DE MOURA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

Fls. 48/49:1. Ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de constar ESPÓLIO após o nome da executada.2. regularize a representação processual, juntando procuração.3. junte documentos comprobatórios que as ações indicadas referem-se ao débito em cobro nesta execução.4. cumpridas as determinações supra, abra-se vista à exequente. Int.

0047870-85.2009.403.6182 (2009.61.82.047870-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA) X OBRA 1 - GERENCIAMENTO E PLANEJAMENTO LTDA.(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR)

1. Fls. 219/20 : mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. 2. Fls. 236/42: prossiga-se com o cumprimento da parte final da decisão de fls. 198. Int.

0002717-92.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X A.N.T. - FERRAMENTAS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO E SP227359 - PRISCILLA DE MORAES E SP284397 - CARLOS FELIPE MACHADO BRITO DE SOUZA)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias, manifestação do interessado no desarquivamento do feito.Após, dê-se ciência à exequente do desarquivamento do feito, para que informe a situação do parcelamento.No silêncio ou confirmado que o acordo continua ativo, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão retro proferida.Int.

0064106-44.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EXCELTEC - ASSESSORIA EM EXCELENCIA ORGANIZACIONAL LTDA(SP158344 - VERA SHINOBU HOSHINO KALKEVICIUS)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por EXCELTEC - ASSESSORIA EM EXCELÊNCIA ORGANIZACIONAL LTDA, em que se alega parcelamento anterior ao ajuizamento do feito e inexistência do título executivo. A parte exequente apresentou sua resposta, refutando as argumentações da excipiente (fls. 107/108). Decido.Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista ao caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta das condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, for indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado, pela jurisprudência, para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.In casu, a excipiente alega que em 17.06.2011 pleiteou a consolidação do parcelamento da dívida nos termos da Lei nº 11.941/09 junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Requerimento nº 20110058705 - fls. 59), deferido em 22.07.2011 (fls. 60).Em 26.10.2012 a excipiente protocolizou novo requerimento (20120118104 - fls. 61), deferido em 07.11.2012: 1. Trata-se requerimento SICAR 20120118104, em que o contribuinte solicita a execução dos procedimentos necessários haja vista o deferimento da consolidação manual dos seus débitos no parcelamento especial instituído pela Lei n. 11.941/09, uma vez que não logrou realizar os procedimentos necessários no sítio eletrônico da PGFN. - vide despacho do requerimento SICAR nº 2011058705, constante do processo administrativo nº 19839.005569/2011-06. 2. Assim, diante do deferimento do pedido de revisão de consolidação, deverão ser incluídas as inscrições ns. 80 6 09 015003-10 e 80.2.09.007879-60 no parcelamento da Lei 11.941/09. 3. Entretanto, necessário registrar que esta PGFN não dispõe, até o momento, de ferramenta de consolidação manual para parcelamento em questão, não havendo tampouco prazo estabelecido para seu funcionamento, o que inviabiliza o atendimento, de imediato, ao pleito do requerente. 4. Diante disto, serve o presente para intimar o contribuinte de que será realizada, quando disponível a ferramenta, a consolidação manual com a inclusão das referidas inscrições no parcelamento da lei 11.941/09 - opção PGFN-DEMAIS-ART.3º. (...) Posto isso, registre-se que, tão logo disponível a referida ferramenta, o sistema irá recalculer a dívida do requerente, considerando os benefícios legais em questão aliado ao número de parcelas elegido, de modo que o valor das parcelas seja apto para quitar a dívida no prazo elegido dentro das opções legais. 5. Por todo exposto, e em atenção ao Memorando Circular PGFN/CDA de nº 154/2011, ao PRFN-SERIA-SP para que sejam alteradas as situações das inscrições ns. 80 6 09 015003-10 e 80.2.09.007879-60 para ATIVA AJUIZADA EXIG SUSP-DECLARACAO INCLUSAO CONSOL PARC LEI 11.941. Fica o contribuinte intimado deste despacho via sicar. Concluído o procedimento acima, ao PRFN-SERCD-SP para aguardar seja disponibilizada ferramenta de reconsolidação do parcelamento. (Grifei e destaquei)A exequente, por sua vez, alega que a executada optara pelo parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09, mas não havia incluído os débitos em cobro; o que, ao ser constatado em 22.08.2011 (fls. 112 e 115), resultou no ajuizamento do feito. Afirma, ainda, que a reconsolidação dos débitos, com a inclusão das CDAs nºs 80.6.09.015003-10 e 80.2.09.007879-60 deu-se apenas em 08.11.2012 (fls. 112 e 115), ou seja, após o ajuizamento do feito executivo (25.11.2011). E conclui que na data do ajuizamento não havia causa de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. Mas essa versão não se sustenta a partir do material coligido aos autos.Extrai-se dos documentos apresentados (fls. 60 e 61) e do cotejo das alegações das partes que a excipiente tentou realizar os procedimentos necessários para incluir os débitos em cobro no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 por intermédio do sítio eletrônico da PGFN, mas não logrou êxito. Em 17.06.2011, protocolizou pedido de reconsolidação de débitos junto à PGFN, deferido em 22.07.2011, mas em razão de dificuldades operacionais (sic) não foi concluída. Em seguida - 22.08.2011 - malgrado o deferimento da reconsolidação, os débitos em cobro não foram localizados no sistema do parcelamento e por esse motivo o

presente feito foi ajuizado em 25.11.2011. Diante deste contexto, verifica-se que a ausência de ferramenta para consolidação manual de parcelamento resultou na propositura de ação executiva para cobrança de débitos cujo parcelamento fora solicitado. Havendo fato jurídico suspensivo do crédito tributário anterior à cobrança, falece à Fazenda Pública o interesse de agir (e deve ser extinta a execução, por falta daquela condição da ação), pois sua pretensão só poderia surgir uma vez que se caracterizasse a mora debitoris. No caso presente, houve encetamento prematuro da execução fiscal, pois o devedor obtivera a suspensão do crédito tributário previamente e por meio legítimo, dentre aqueles reconhecidos pela lei complementar tributária. Isto posto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta, reconhecendo a falta de interesse de agir para a execução fiscal e JULGO EXTINTO o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, à míngua da condição da ação precitada. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Arbitro, com fundamento no art. 20, 4º do CPC, honorários advocatícios no valor total de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor do excipiente. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012250-61.1999.403.6182 (1999.61.82.012250-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571434-56.1997.403.6182 (97.0571434-7)) IND/ METALURGICA ARARAQUARA LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X IND/ METALURGICA ARARAQUARA LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos embargos à execução fiscal. Devidamente intimada para manifestação quanto à eventual interesse na execução de sucumbência, a parte exequente requereu a extinção da presente cobrança, nos termos do art. 569, par. único do CPC. É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

Expediente Nº 1927

EXECUCAO FISCAL

0023086-25.2001.403.6182 (2001.61.82.023086-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X TRANSPORTADORA ALMEIDA LTDA X ERNESTO FERREIRA DE ALMEIDA NETO X EDUARDO FERREIRA DE ALMEIDA X JOAO ALMEIDA X NEUSA CUNHA ALMEIDA(SP141567 - MARCELO MARUN DE HOLANDA HADDAD)

1 - Trata-se de exceções de pré-executividade apresentadas por ERNESTO FERREIRA DE ALMEIDA NETO e EDUARDO FERREIRA DE ALMEIDA, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal em face dos Requerentes, pois, segundo alegam, se retiraram da empresa em março de 2000. Sustentam, ainda, que os créditos tributários encontram-se fulminados pela prescrição. Às fls. 220-v a parte exequente noticia que não se opõe a exclusão dos Requerentes do pólo passivo. Ante o acima exposto, com a exclusão dos Requerentes do pólo passivo dos autos, dou por prejudicada a análise dos demais pedidos formulados, em razão das partes não deterem mais legitimidade para pleitear a defesa de direito alheio em nome próprio, por força da ausência de disposição legal autorizadora, nos termos do art. 6º, caput, do CPC. Em conclusão, ACOELHO AS EXCEÇÕES DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 172/191 e 192/209, para o fim de EXCLUIR os nomes de ERNESTO FERREIRA DE ALMEIDA NETO e EDUARDO FERREIRA DE ALMEIDA do pólo passivo da presente execução fiscal. Condeno a parte exequente na verba honorária que arbitro em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial (STJ, 1ª Seção, AERESP 625.345, j. 28/02/2007, Rel. Min. Humberto Martins). Ao SEDI para as anotações de praxe. 2 - Expeça-se edital de citação, conforme requerido às fls. 220-v. Decorrido o prazo do art. 8º, IV da Lei n.º 6.830/80, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido remanescente. 3 - Intimem-se.

0018068-52.2003.403.6182 (2003.61.82.018068-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO

SERTORIO) X AEROSEA IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA X ROSELI BENVINDA CHRISTINO X CLAUDIO DONIZETE DA SILVA X DONG SOO KIM X JAYRO CORREA LEITE FILHO X MARCO ANTONIO AMANAJAS PESSOA X VILMA FERREIRA DA SILVA X JOSE LUIS ALVES(SP255385A - NAELSON PACHECO QUEIROZ E SP262359 - EDER GLEDSON CASTANHO E SP262359 - EDER GLEDSON CASTANHO)

1- Fls. 287/336: ante o ingresso espontâneo do coexecutado Claudio Donizete da Silva nos autos, dou a parte por regularmente citada, nos termos do art. 214, 1º, do CPC.2 - Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por CLAUDIO DONIZETE DA SILVA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. O coexecutado requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão dos créditos em cobro estarem supostamente fulminados pela prescrição. Fundamento e decido. Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. Nos precisos termos da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Conforme elucidativos precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco. (Recurso Extraordinário nº 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 88.967, 91.019 e 91.812) (Recurso Extraordinário nº 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Ademais, nos termos do art. 160 do CTN, apenas 30 (trinta) dias após a notificação de lançamento do tributo é que o contribuinte está em mora, pelo que de tal data começa a correr o prazo prescricional para a cobrança. Neste sentido, a jurisprudência: TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL E FINAL - ICMS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO TRIBUTÁRIA - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. 1. A decadência do direito de lançar o crédito tributário, inexistindo declaração tributária do contribuinte, inicia-se no primeiro dia seguinte ao que o lançamento poderia ser efetuado, na forma do art. 173, I do CTN. 2. A prescrição da pretensão tributária tem por termo inicial a data do vencimento da dívida, em regra 30 dias após a notificação, findo o prazo para pagamento voluntário do débito, na forma do art. 160, parágrafo único, do CTN. 3. Hipótese em que a notificação operou-se em 20.12.2002 e a citação do devedor deu-se em 27.10.2006, antes de findo o lustro prescricional. 4. Recurso especial provido. (STJ, autos n.º 200901590540, DJE 18.03.2010, Relatora Eliana Calmon) No que se refere à suspensão e interrupção do prazo prescricional devem ser aplicados aos arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05 alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, sendo que, anteriormente, esse evento ocorria apenas com a citação válida do devedor. Mesmo que se considere ser a norma aplicável apenas às execuções ajuizadas após a sua vigência, ou seja, 09/06/2005, como, aliás, chegou a entender este Magistrado, o STJ decidiu, inclusive dentro da sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), como aplicável o preceituado no art. 219, 1º do CPC, independentemente da data de ajuizamento da execução fiscal. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios que, eventualmente, poderiam modificar o rumo do entendimento adotado pela Corte Superior. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Analisando o presente caso, verifico que o crédito tributário em cobro constante da

CDA n.º 80.6.02.070952-88 decorreu de lançamento realizado pela autoridade fiscal mediante a lavratura de auto de infração, cuja notificação da parte executada se deu em 03.03.2000. Considerando-se o transcurso do prazo de 30 dias para pagamento (art. 160 do CTN), contados da notificação ocorrida em 03.03.2000, iniciou-se em 03.04.2000. Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 05.05.2003, portanto, é de se concluir que a prescrição não computou seus efeitos. Ressalto, ainda, que a Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento de que a citação válida da pessoa jurídica executada interrompe o curso do prazo prescricional em relação ao seu sócio-gerente. Todavia, na hipótese de redirecionamento da execução fiscal, a citação dos sócios deverá ser realizada até cinco anos a contar da citação da empresa executada, sob pena de se consumir a prescrição intercorrente (STJ, 1º Turma, autos n.º 902817, DJE 11.02.2009, Relator Benedito Gonçalves). Conclui-se, pois, que o termo inicial para início do prazo prescricional quanto ao sócio se estabelece na data da citação válida da empresa executada. Assim, no presente caso, não há falar que se falar em prescrição em face do sócio, eis que sequer houve a citação da empresa. Ademais, verifico às fls. 345/352 que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou sobre a questão nos autos de agravo de instrumento n.º 2009.03.00.033230-7. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 287/336. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sem que haja o pagamento do débito exequendo ou nomeação à penhora de bens, com vistas a garantir a presente execução, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0005548-89.2005.403.6182 (2005.61.82.005548-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BORDART ARTE EM BORDADOS LTDA X LUIZ ANTONIO MIRANDOLA X IVANI APARECIDA JACINTHO MIRANDOLA X LIBERA PISANI JACINTHO

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de BORDART ARTE EM BORDADOS LTDA E OUTROS. Os autos vieram conclusos para análise da prescrição após a devida manifestação da parte exequente. Fundamento e decido. Segundo à prescrição segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, CDF, LDC, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido: STJ: 2ª Turma, autos nº 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques. A interrupção da prescrição somente pode ser reconhecida dentro das hipóteses legais, com destaque para o arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05 alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, sendo que, anteriormente, esse evento ocorria apenas com a citação válida do devedor. Mesmo que se considere ser a norma aplicável apenas às execuções ajuizadas após a sua vigência, ou seja, 09/06/2005, como, aliás, chegou a entender este Magistrado, o STJ decidiu, inclusive dentro da sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), como aplicável o preceituado no art. 219, 1º do CPC, independentemente da data de ajuizamento da execução fiscal. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios que, eventualmente, poderiam modificar o rumo do entendimento adotado pela Corte Superior. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes das Certidões de Dívida Ativa foram constituídos por meio de declaração de rendimentos ns.º 000000960818663286 em 29.04.1996 (CDA n.º 80.6.04.081412-28, CDA n.º 80.6.04.081413-09 e 80.7.04.020974-02), 000000970823357950 em 25.05.1998 (CDA n.º 80.6.04.081412-28 e

80.07.04.020974-02) e 000000980820148225 em 22.09.1999 (CDA n.º 80.6.04.081412-28 e 80.7.04.020974-02). Assim, considerando as datas de constituições dos débitos das referidas CDAs, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 29.04.1996, 25.05.1998 e 22.09.1999. Todavia, há que se ressaltar que a parte executada aderiu ao programa de parcelamento dos débitos exequendos em 11.09.2004 (fls. 120). Nas hipóteses em que houver execução fiscal ajuizada, a adesão a parcelamentos fiscais, desde que englobem a dívida exigida, implica na suspensão tanto do crédito quanto da respectiva ação (art. 151, VI, do CTN). Quando o parcelamento for firmado antes do aforamento da respectiva execução, o lapso prescricional se interrompe, a teor do no art. 174, IV, do CTN (STJ, 1ª Seção, EResp. 1037426, DJe 01.06.2011, Rel. Min. Humberto Martins). Por conseguinte, caso o devedor venha a ser desligado do parcelamento, das duas uma: ou a execução antes ajuizada prossegue, ou o prazo quinquenal da prescrição, antes interrompido, tem novo início a contar da data da exclusão que, com efeito, marca o renascimento da possibilidade do credor exigir coercitivamente o seu direito. No presente caso, precedendo o parcelamento à execução, a exclusão da parte executada, ocorrida em 09.10.2004, implicou no reinício do prazo prescricional. Porém, é de se concluir que os créditos inscritos constituídos pelas declarações 000000960818663286 e 000000970823357950 já se encontravam prescritos quando da adesão da parte executada ao programa de parcelamento, pois houve o transcurso de lapso superior a 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito tributário (29.04.1996 e 25.05.1998) e seu primeiro marco interruptivo (09.10.2004). Com efeito, o reconhecimento da ocorrência da prescrição em direito tributário, conforme o art. 156 do CTN, enseja a extinção do crédito, não incidindo, assim, a previsão do art. 191 do CC, pois há norma expressa regramdo a matéria no Código Tributário Nacional. Assim, eventual confissão de débito, para fins de adesão a programa de parcelamento, realizada pela parte executada, não tem o condão de fazer renascer obrigação já extinta. Neste sentido, as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO PRESCRITO. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO EXTINTO NA FORMA DO ART. 156, V, DO CTN. PRECEDENTES. 1. O acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, não havendo que se falar em violação do art. 535 do CPC, sobretudo porque o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que seja respeitado o princípio da motivação das decisões judiciais previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal. 2. A prescrição civil pode ser renunciada, após sua consumação, visto que ela apenas extingue a pretensão para o exercício do direito de ação, nos termos dos arts. 189 e 191 do Código Civil de 2002, diferentemente do que ocorre na prescrição tributária, a qual, em razão do comando normativo do art. 156, V, do CTN, extingue o próprio crédito tributário, e não apenas a pretensão para a busca de tutela jurisdicional. 3. Em que pese o fato de que a confissão espontânea de dívida seguida do pedido de parcelamento representar um ato inequívoco de reconhecimento do débito, interrompendo, assim, o curso da prescrição tributária, nos termos do art. 174, IV, do CTN, tal interrupção somente ocorrerá se o lapso prescricional estiver em curso por ocasião do reconhecimento da dívida, não havendo que se falar em renascimento da obrigação já extinta ex lege pelo comando do art. 156, V, do CTN. 4. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 201001533766, DJE 10.11.2010, Relator Mauro Campbell Marques). AGRADO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - PRESCRIÇÃO - AUTOLANÇAMENTO - OCORRÊNCIA - PARCELAMENTO - NÃO CONFIGURAÇÃO DE RENÚNCIA TÁCITA À PRESCRIÇÃO 1. O termo inicial da prescrição da ação de cobrança para tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre com a constituição do crédito tributário, correspondente à data mais recente entre a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte e o vencimento do tributo. 2. O termo final dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, único, I, CTN, sob o enfoque da súmula n.º 106 do C. STJ e do art. 219, 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC n.º 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar. Precedentes do REsp 11202295, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. 3. Ocorrência de prescrição, porquanto presente inércia da exequente e período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da execução. 4. Improcedência da alegação da União relativa à existência de óbice à decretação da prescrição em face da adesão do executado ao PAES, pois, à época da referida adesão, já havia se operado a prescrição. 5. A adesão a plano de parcelamento não configura renúncia tácita à prescrição. Inteligência do artigo 156, V, do CTN, o qual prevê a prescrição como causa de extinção do crédito tributário, capaz de pôr fim à relação obrigacional, mesmo em face de ato inequívoco do devedor reconhecendo a existência da dívida. 6. Inaplicabilidade do artigo 191 do Código Civil à presente hipótese, pois se trata de relação tributária, sujeita a sistema de regras distinto. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 200061060039839, DJF3 CJ1 01.09.2011, p. 2176, Relator Mairan Maia). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 174, CTN. ARTIGO 191, CC. PARCELAMENTO DEPOIS DA PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE RENÚNCIA TÁCITA. PREVALÊNCIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. EFEITO JURÍDICO DO PARCELAMENTO. ESPECIALIDADE E RESERVA CONSTITUCIONAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme

no sentido de que a adesão ao parcelamento não configura renúncia à prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública. 2. A prescrição é matéria de ordem pública, que deve ser apreciada de ofício, não podendo ser invocada a renúncia para permitir o prosseguimento da execução quanto aos valores não-recolhidos voluntariamente, mas que foram atingidos pela inércia culposa da exequente na cobrança judicial, como verificado no caso dos autos. 3. Acerca da alegação de renúncia, fundada no artigo 191 do Código Civil, cabe destacar que a prescrição tributária é matéria de disciplina estrita do Código Tributário Nacional (artigo 146, III, b, CF), o qual previu o parcelamento como causa de interrupção da prescrição ainda em curso (artigo 174, parágrafo único, IV, CTN), e não como causa de renúncia tácita à prescrição consumada, daí a inviabilidade de aplicar-se a regra de prescrição civil para elidir os efeitos da prescrição tributária. 4. Agravo inominado desprovido.(TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos n.º 20006000063707, DJF3 CJ1 29.04.2011, p. 802, Relator Carlos Muta).Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela para o fim DECLARAR extintos os créditos tributários constantes nas declarações ns.º 000000960818663286 e 000000970823357950, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional, devendo a parte exequente providenciar a substituição da CDA, adequando-a aos termos desta decisão.Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0010960-98.2005.403.6182 (2005.61.82.010960-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GAMBA E AGUIAR SERVICOS MOTORIZADOS LTDA-ME X SABRINA SILVA AGUIAR X JAIR AVILA JUNIOR(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X PATRICIA CRISTIANE GAMBA
1 - Às fls. 119/134 o coexecutado Jair Ávila Junior opôs exceção de pré-executividade, objetivando a extinção do feito, eis que, segundo alega, os créditos tributários encontravam-se fulminados pela prescrição.Em seguida, o coexecutado acima referido fora regularmente intimado a regularizar sua representação processual para que trouxesse aos autos procuração original. No entanto, deixou de fazê-lo (fls. 167-v), o que de plano, levaria ao não conhecimento de suas alegações.2 - No outro giro, considerando que a legitimidade de parte é matéria de ordem pública, passível de apreciação de ofício, entendo que os coexecutados Sabrina Silva Aguiar, Jair Ávila Junior e Patrícia Cristiane Gamba são partes ilegítimas para compor o pólo passivo da presente execução fiscal, nos seguintes termos.O ordenamento jurídico pátrio permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos arts. 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu 2º, da Lei 6.830/80. Todavia, além de subsidiária, ou seja, entra em cena apenas nos casos em que a pessoa jurídica não adimplir a obrigação, essa responsabilidade não atinge indiscriminadamente o patrimônio de todos os sócios, mas apenas daqueles que ocupavam a condição de administradores, gerentes ou diretores da sociedade nos momentos em que se materializaram os fatos geradores do débito.E, nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis não constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à parte exequente demonstrar a presença de um dos requisitos constantes no art. 135 do CTN, sob pena de inviabilizar-se o redirecionamento da cobrança. Neste sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/04/2009). Com efeito, segundo preceitua o art. 135 do CTN, a responsabilidade do sócio gerente, administrador ou diretor pode surgir quando restar configurada a prática de atos:(1) com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatutos da pessoa jurídica;(2) em infração à lei, isto é, tendentes a burlarem a legislação tributária, não sendo suficiente para caracterizar essa circunstância, portanto, o mero inadimplemento de dívidas fiscais.Contudo, caracteriza-se como infração à lei a dissolução irregular da pessoa jurídica, notadamente quando a empresa deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes. Nessa linha, a Súmula 435 do STJ.Porém, apenas a competente certidão lavrada por oficial de justiça demonstra a dissolução irregular da pessoa jurídica, não bastando, por conseguinte, o aviso de recebimento negativo dos Correios. Nesse diapasão, precedentes do STJ: 2ª Turma, autos nº 201001009672, DJ 04/02/2011, Rel. Min. Humberto Martins; 2ª Turma, autos nº 200801555309, DJ 02/12/2010, Rel. Min. Mauro Campbell Marques.Em adição, o redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução (STJ, 1ª Seção, autos 200901964154, DJ 01.02.2011).No caso dos autos, verifica-se o seguinte:(1) foi determinada a citação por carta da empresa devedora no endereço constante da Certidão de Dívida Ativa, sendo o resultado negativo (fls. 36 - em 05.07.2005). Em seguida, a parte exequente postulou a inclusão de sócios no pólo passivo sem que tivesse sido tentada a citação por mandado a ser cumprido por oficial de justiça; Assim, tenho que, por ora, não foi caracterizada a dissolução irregular da empresa de forma a ensejar o redirecionamento da execução fiscal.Ademais, quanto ao coexecutado Jair Ávila Junior, verifica-se às fls. 46/47 que se retirou da sociedade em 15.02.2001 (data de registro na JUCESP), ou seja, muito antes da não localização da empresa pelos Correios ocorrida em 05.07.2005.Em conclusão, reconsidero a decisão de fls. 51 para o fim de EXCLUIR os nomes de Sabrina Silva Aguiar, Jair Ávila Junior e Patrícia Cristiane Gamba do pólo passivo da presente execução fiscal.Ao SEDI para as anotações de praxe.2 - Defiro o requerido às fls. 169. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.3 - Intime(m)-se.

0024552-78.2006.403.6182 (2006.61.82.024552-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA) X AUTO POSTO PAULISTANO LTDA X ELTON FERRARA X GRACIANO DE OLIVEIRA CAIRES NETO(SP043226 - JOSE GUALBERTO DE ASSIS) X JOAQUIM PEREIRA OLIVEIRA X JUBAIR DOS PASSOS CAMPOS X RENE ROSSI DE FIGUEIREDO

1 - Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por JUBAIR DOS PASSOS CAMPOS e RENÉ ROSSI DE FIGUEIREDO em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal em face dos Requerentes, pois, segundo alegam, não fazem parte da empresa executada desde 13.05.2002. Sustentam, ainda, que os créditos tributários encontram-se fulminados pela prescrição. Às fls. 202-v a parte exequente requereu a exclusão dos Requerentes do pólo passivo da presente execução fiscal. Ante o acima exposto, com a exclusão dos Requerentes do pólo passivo dos autos, dou por prejudicada a análise dos demais pedidos formulados, em razão das partes não deterem mais legitimidade para pleitearem a defesa de direito alheio em nome próprio, por força da ausência de disposição legal autorizadora, nos termos do art. 6º, caput, do CPC. Em conclusão, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 175/200, para o fim de EXCLUIR os nomes de JUBAIR DOS PASSOS CAMPOS e RENÉ ROSSI DE FIGUEIREDO do pólo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as anotações de praxe. Condeno a parte exequente na verba honorária que arbitro em 7% (sete por cento) sobre o valor da causa, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial (STJ, 1ª Seção, AERESP 625.345, j. 28/02/2007, Rel. Min. Humberto Martins). Abra-se vista à parte exequente para que requereira o que entender de direito. Intime(m)-se.

0030935-72.2006.403.6182 (2006.61.82.030935-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BAR E LANCHES PRINCEZINHA LTDA X EFIGENIO DANTAS DE SANTANA X LENITA DANTAS DE ANDRADE SANTANA X SANDRO FRANCISCO DE JESUS SANTOS X PAULO GAMA DE SANTANA X JOSE ANDRADE DE MACEDO X MAICO GAMA SANTANA X NELCIVALDO SOUZA DE MACEDO(SP173628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES)

1 - Fls. 342/352: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por NECIVALDO SOUZA DE MACEDO em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal em face da parte executada, pois, segundo alega, não faz parte da empresa executada desde 16.05.2002. Sustenta, ainda, que haveria afronta ao art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional - CTN. Fundamento e decido. Às fls. 358/360, a parte exequente noticia que concorda com a exclusão da parte executada, bem como dos demais sócios inclusos no pólo passivo do feito, a saber: Efigênio Dantas de Santana, Lenita Dantas de Andrade Santana, Sandro Francisco de Jesus Santos, Paulo Gama de Santana, José Andrade de Macedo e Maico Gama Santana. Em conclusão, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela, para o fim de EXCLUIR o nome de NECIVALDO SOUZA DE MACEDO, EFIGÊNIO DANTAS DE SANTANA, LENITA DANTAS DE ANDRADE SANTANA, SANDRO FRANCISCO DE JESUS SANTOS, PAULO GAMA DE SANTANA, JOSÉ ANDRADE DE MACEDO E MAICO GAMA SANTANA do pólo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as anotações de praxe. Condeno a parte exequente na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 1º, 3º e 4º, todos do CPC. Custas ex lege. 2 - Fls. 358/360: abra-se vista à parte exequente para manifestação conclusiva. Após, tornem-me conclusos. Intime(m)-se.

0045472-73.2006.403.6182 (2006.61.82.045472-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1318 - BRUNO TERRA DE MORAES) X MIDEA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LOURENCO MIDEA X ANTONIO MIDEA X APARECIDO ANTONIO MIDEA(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS) X ANTONIO JOSE MIDEA

1 - Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por APARECIDO ANTONIO MIDEA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. O Requerente requereu a exclusão do seu nome do pólo passivo da presente execução fiscal, eis que, segundo alega, não houve a dissolução irregular da empresa executada, bem como requereu a extinção da execução fiscal, em razão dos créditos em cobro estarem fulminados pela prescrição. Fundamento e Decido. Embora anteriormente este magistrado tenha defendido que as contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS ostentariam natureza tributária, fato é que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento em sentido contrário (v.g. 2ª Turma, AI 782236, j. 14/12/2010, Rel. Min. Ellen Gracie), no que foi seguido pela jurisprudência. Assim, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. É o que preceitua a Súmula 353 do Superior Tribunal de Justiça. Em consequência, sendo inaplicável o CTN, é o artigo 50 do Código Civil que fundamenta eventual responsabilização dos sócios pela dívida. Assim, o ônus da prova das situações ensejadoras da desconsideração da personalidade jurídica dependerá das seguintes circunstâncias: a) se na CDA figurar como devedor apenas a pessoa jurídica, os requisitos do redirecionamento da execução devem ser comprovados pelo fisco; b) se na CDA o sócio também figurar como co-devedor, cabe à parte comprovar a ausência dos requisitos do art. 50 do Código Civil, ante a presunção de certeza e liquidez que advém da primeira, ainda que a execução não tenha sido proposta

inicialmente contra ele. Nessa esteira, cito: AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS DA EXECUTADA. FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. RECURSO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Nas execuções de contribuições para o FGTS, sendo inaplicável o CTN, é o artigo 50 do CC que fundamenta eventual responsabilização dos sócios pela dívida. 2. O que determina a legitimidade do sócio para figurar no pólo passivo é a presença dos requisitos previstos no artigo 50 do CC, os quais ensejam a desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios. 3. A orientação firmada pelo STJ determina que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, cabe a ele o ônus da prova de que não agiu com excessos de poderes ou infração de contrato social ou estatutos. 4. Contudo, o nome dos sócios não consta da CDA (fl. 24/29). Assim, para que sejam incluídos no pólo passivo, a exequente deve demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios, no que não logrou êxito. 5. A mera alegação de que a executada está com situação cadastral irregular perante o CNPJ não é prova de dissolução irregular da sociedade. Não há, sequer menção nos autos de que tenha havido diligência oficial ao endereço da executada e que esta não tenha sido encontrada. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, 2ª Turma, autos n.º 201003000238690, DJF3 CJ1 25.11.2010, p. 145, Relator Henrique Herkenhoff) Outrossim, a prova da conduta irregular deve se dar através de documentos que revelem ao menos indícios e presunções das situações previstas no art. 50 do CC, não bastando a mera invocação, in abstracto, da caracterização do referido artigo. E, nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis não constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à parte exequente demonstrar a ausência dos requisitos do art. 50 do CC, sob pena de inviabilizar-se o redirecionamento da cobrança. No caso dos autos, verifica-se o seguinte: (1) foi determinada a citação por carta da empresa devedora no endereço constante da Certidão de Dívida Ativa, sendo o resultado positivo (fls. 24 - em 25.10.2006). Em seguida, houve a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação, porém o resultado foi negativo, em virtude da empresa executada não ter sido localizada (fls. 29 - em 22.08.2007). Neste data, restou caracterizada a dissolução irregular da pessoa jurídica. (2) os documentos de fls. 45/51 demonstram que à época da dissolução irregular o Requerente Aparecido Antonio Midea já havia se retirado da empresa executada (fls. 51 - em 07.12.2005). Ademais, a parte exequente não demonstrou a existência de abuso da personalidade jurídica da empresa, prática de ato ilícito ou qualquer hipótese para distinção entre o patrimônio de Aparecido Antonio Midea e os da sociedade, nos termos do art. 50, caput, do CC, razão pela qual o pedido de exclusão do pólo passivo do feito formulado pelo Requerente deve ser acolhido. Ante o acima exposto, com a exclusão do Requerente do pólo passivo dos autos, dou por prejudicada a análise dos demais pedidos formulados, em razão da parte não deter mais legitimidade para pleitear a defesa de direito alheio em nome próprio, por força da ausência de disposição legal autorizadora, nos termos do art. 6º, caput, do CPC. Em conclusão, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela, bem como defiro o requerido no item 3 às fls. 149-v para o fim de EXCLUIR os nomes de APARECIDO ANTONIO MIDEA e ANTONIO MIDEA do pólo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as providências cabíveis. Condene a parte exequente na verba honorária que arbitro em 3% (três por cento) sobre o valor da causa, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial (STJ, 1ª Seção, AERESP 625.345, j. 28/02/2007, Rel. Min. Humberto Martins). 2 - Considerando que as assinaturas apostas nos avisos de recebimentos de fls. 137 e 139 não pertencem aos coexecutados Lourenço Midea e Antonio Jose Midea é plausível constatar que não ocorreu citação válida, assim, indefiro, por ora, o pedido bloqueio de ativos financeiros quanto a estes coexecutados. 3 - Intimem-se.

0047501-96.2006.403.6182 (2006.61.82.047501-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X VIACAO FERRAZ LTDA X AMANDIO DE ALMEIDA PIRES X ANTONIO CARLOS FONSECA PIRES X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA X JOSE RUAS VAZ X ANTONIO JOSE VAZ PINTO X JOSE GRANDINI X RICARDO VAZ PINTO(SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO E SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

1 - Fls. 255/304 e 305/320: Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA e JOSÉ RUAS VAZ em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. Às fls. 255/304 e 305/320, as partes requereram a penhora no rosto dos autos do processo executivo fiscal nº 98.0554071-5, em trâmite junto a 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - SP, com fundamento no decidido nos agravos de instrumento nº 2006.03.00.049151-2, 2007.03.00.025585-7 e 2008.03.00.006645-7, em consonância com o decidido nos autos do processo nº 2009.61.82.013422-7, no intuito de garantir os débitos em cobro nos autos do processo nº 2006.61.82.047501-7. Argüiram a nulidade da dívida em cobro, por força da violação do enunciado da Súmula Vinculante nº 21 do E. STF. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou

no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISSCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Em um primeiro momento, não há como analisar o pedido formulado pela empresa VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA., vez que a empresa sequer figura no pólo passivo do feito, pelo que não se caracteriza como parte formal no presente feito, razão pela qual não se pode arvorar na defesa de interesse alheio em nome próprio, na ausência de disposição legal autorizadora, nos termos do art. 6º, caput, do CPC. Ademais, a parte se diz sucessora da empresa Viação Ferraz Ltda., no entanto, deixa de promover a juntada ao feito dos instrumentos aptos a comprovar a sucessão mencionada, razão pela qual o pedido formulado não pode ser conhecido. Outrossim, no que diz respeito à violação do enunciado da Súmula Vinculante nº 21 do E. STF quanto à dívida em cobro, ao contrário do afirmado pelo coexecutado em sua petição, a alegação não merece prosperar, conforme se verifica das razões abaixo expostas. A parte coexecutada reforça o argumento forte no sentido de que a exigência do depósito administrativo prévio de 30% (trinta por cento) para a interposição de recurso administrativo nos autos do processo originário para a constituição da dívida em cobro contaminou os atos dele decorrentes, por afronta ao conteúdo sumulado, de tal sorte que a nulidade das CDAs que instruem os presentes autos são mais que evidentes. Ocorre que a parte coexecutada, em momento algum, coligiu ao feito cópia dos referidos autos a fim de elucidar a tese defendida. Assim, em que pese a prevalência do conteúdo sedimentado em sede de Súmula Vinculante elaborada pelo E. STF, a parte coexecutada não comprovou no feito a eventual deserção quanto ao recurso interposto nos autos dos processos administrativos que originaram as CDAs em cobro, assim como a eventual utilização de outros meios processuais cabíveis no sentido de ilidir a constituição dos débitos combatidos. Por fim, constata-se ainda, que a cópia do despacho proferido em sede de pedido de revisão/extinção da dívida formulado junto a Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 320), não indica, de forma clara, a relação de pertinência com os autos dos processos administrativos que redundaram na elaboração das CDAs constantes do presente feito, mesmo porque, a empresa ali requerente não figura no pólo passivo deste feito. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. 2 - Fls. 325: tendo em vista o conteúdo da planilha juntada a seguir, abra-se nova vista à parte exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento do feito. Faculto à empresa Via Sul Transportes Urbanos Ltda. a juntada aos autos de documentos aptos a comprovar a ocorrência de eventual sucessão em relação à empresa Viação Ferraz Ltda. Com a resposta, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003321-82.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRADUAL CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIAR(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL)

1- Fls. 37/122: ante o ingresso espontâneo no feito, dou a parte executada por regularmente citada, nos termos do art. 214, 1º, do CPC. 2 - Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por GRADUAL CORRETORA DE CAMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIARIOS. em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada requereu a extinção da presente execução fiscal, com fulcro no art. 151, IV, do CTN, em razão da perda superveniente do objeto sob discussão em juízo, por força da suspensão da exigibilidade do débito em cobro, decorrente da decisão proferida em sede de cognição sumária a título de antecipação dos efeitos da tutela final pelo i. juízo da 15ª Vara

Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP (autos nº 0008047-54.2012.403.6100). Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJe 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). A parte executada alega que ajuizou ação ordinária, em 07.05.2012 (fl. 126), junto a 15ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP (autos nº 0008047-54.2012.403.6100), de modo que em 11.05.2012, obteve provimento judicial favorável ao seu pleito, em sede de antecipação dos efeitos da tutela final, a fim de suspender a exigibilidade quanto ao crédito tributário em cobro. Ocorre que a parte exequente reconhece de forma expressa, consoante se verifica em sua manifestação, a presença de causa suspensiva da exigibilidade dos créditos tributários em cobro, de acordo com a planilha acostada à fl. 129. Outrossim, o pedido de extinção do feito, em virtude do ajuizamento do executivo fiscal em momento posterior ao da constatação de causa suspensiva da exigibilidade tributária não deve ser acolhido, visto que o feito foi ajuizado em 23.01.2012 (fl. 02), ou seja, em momento anterior ao da decisão judicial favorável ao pleito da executada obtida naqueles autos, ocorrida em 11.05.2012 (fls. 115/122). Assim, o pedido deve ser rejeitado. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. 3 - Fls. 128: Defiro o pedido de sobrestamentos do feito pelo prazo de cento e oitenta meses. Aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado. Decorrido o prazo, abra-se nova vista à parte exequente para manifestação conclusiva. Intimem-se.

0017673-45.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CERVEJARIA DER BRAUMEISTER HIGIENOPOLIS LTDA. (SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) 1 - 34/114: Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por CERVEJARIA DER BRAUMEISTER HIGIENÓPOLIS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada requereu a extinção do débito em cobro em razão da prescrição. Suscitou diversas nulidades das CDAs, em virtude da inconstitucionalidade do regime tributário de retenção das contribuições sociais. Arguiu a natureza indenizatória de determinadas verbas em cobro nos autos, de modo a não justificar as contribuições sociais previdenciárias sobre elas incidentes, tais como a remuneração recebida pelo empregado a título de adicional de férias, no montante de um terço (1/3 férias), férias gozadas, indenizadas e dobra de férias, dos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado, adicionais noturno e de horas extras, vale-alimentação, salário família, vale transporte, décimo terceiro salário indenizado e o aviso-prévio indenizado. Fundamento e Decido. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido: STJ: 2ª Turma, autos nº 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques. A interrupção da prescrição somente pode ser reconhecida dentro das hipóteses legais, com destaque para o arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05 alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, sendo que, anteriormente, esse evento ocorria apenas com a citação válida do devedor. Mesmo que se considere ser a norma aplicável apenas às execuções ajuizadas após a sua vigência, ou seja, 09/06/2005, como, aliás, chegou a entender este Magistrado, o STJ decidiu, inclusive dentro da sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), como aplicável o preceituado no art. 219, 1º do CPC, independentemente da data de ajuizamento da execução fiscal. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa:(...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios que, eventualmente, poderiam modificar o rumo do entendimento adotado pela Corte Superior. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes das CDAs n.º 36.948.720-6 e 39.490.179-7 foram constituídos por meio de lançamento por homologação, via DCGB- DCG BATCH, ocorrido, respectivamente em 15.08.2010 e em 19.12.2010. Assim, considerando as datas de constituições dos débitos das referidas CDAs, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 15.08.2010 e 19.12.2010. Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em

09.04.2012, portanto, é forçoso reconhecer, pois, que a prescrição não computou seus efeitos. No que tange à alegação de nulidade das CDAs que instruem a inicial, verifico que as Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, portanto aptas a instruírem os autos da execução fiscal, não havendo quaisquer nulidades a serem decretadas como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que os referidos documentos contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em quaisquer nulidades desses documentos. Além disso, não merece prosperar a tese aventada pela executada acerca da inconstitucionalidade do regime tributário quanto aos valores retidos na fonte em relação às contribuições sociais previdenciárias em cobro no executivo fiscal, dada a previsão constitucional expressa, contida no art. 195 e incisos da CF/88, ao definir a base de cálculo das referidas contribuições. Ademais, o tema se encontra regulamentado pelo art. 22, I, juntamente com o art. 28, I, ambos da Lei nº 8.212/91 ao conceituar as hipóteses de incidência legais, bem como o art. 28, 9º, do mesmo diploma legal, ao traçar as situações em que não se opera a incidência do tributo, motivo pelo qual não se verifica da redação legal qualquer eiva de inconstitucionalidade ou ilegalidade suscitada. Outrossim, no que concerne à discussão acerca da natureza jurídica da base de cálculo sobre o qual incidem as contribuições sociais em cobro no feito, passo a análise pormenorizada das situações questionadas pela executada, conforme os motivos que seguem abaixo. Os temas combatidos nos autos encontram-se dirimidos pelas Cortes superiores, de modo a não demandar maiores digressões acerca da matéria, conforme se observa dos excertos coligidos, a saber: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas, as férias em pecúnia, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - O abono único anual e as gratificações eventuais somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e, no caso do abono, a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - É devida a contribuição sobre férias gozadas, horas extras, adicional de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Recursos e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providos. (TRF da 3ª Região - SP/MS, autos da apelação cível - MAS 34139, autos nº 0005439-53.2012.4.03.6110/SP, desembargador federal Peixoto Júnior, segunda turma, data do julgamento 15/10/2013, publicado no DJF em 31/10/2013). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. I - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. II - Recurso desprovido. (TRF da 3ª Região - SP/MS, autos da apelação/reexame necessário 1750589, autos nº 0021412-49.2010.4.03.6100/SP, desembargador federal Peixoto Júnior, segunda turma, julgamento em 08.10.2013, publicado no DJF em 17.10.2013) MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS, QUEBRA DE CAIXA E VALE-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. I - É devida a contribuição sobre horas extras, quebra de caixa e vale-alimentação pago em pecúnia, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes do STJ e desta Corte. II - Recurso da impetrante desprovido. (TRF da 3ª Região - SP/MS, autos da apelação cível em mandado de segurança, 343457, autos nº 0009581-46.2012.4.03.6128, relator desembargador federal Peixoto Júnior, data do julgamento em 21.05.2013, publicado no DJF em 28.05.2013) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DECLARATÓRIA. APRECIÇÃO EQUITATIVA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (CPC, ART. 543-C). VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Lei n. 8.212/91, art. 28, 9º, f, exclui o valor relativo ao vale-transporte do salário de contribuição, desde que seja observada a legislação própria, a qual não prevê sua substituição por dinheiro (Lei n. 7.418/85, Lei n. 7.619/87). Com base nesse fundamento, entendia

incidir a contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia (AG n. 2003.03.00.077483-1, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 13.09.04). O Supremo Tribunal Federal, porém, firmou entendimento no sentido da natureza não salarial do valor pago em dinheiro a título de vale-transporte, uma vez que previsão em contrário implicaria relativização do curso legal da moeda nacional (STF, RE n. 478.410, Rel. Min. Eros Grau, j. 10.03.10). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, AR n. 3.394, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.06.10; REsp n. 1.180.562, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10) passou a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o vale-transporte pago em pecúnia. 2. Ao contrário do que sucede quando ocorre o pagamento em dinheiro, o pagamento in natura do auxílio-alimentação ou vale-alimentação não se sujeita à incidência de contribuição social (STJ, AGREsp n. 685.409-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 20.06.06, DJ 24.08.06, p. 102) (AC n. 2006.03.99.024186-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 04.06.07) nem à contribuição ao FGTS, independentemente de o empregador estar inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT (STJ, AgREsp n. 1.119.787, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15.06.10; REsp n. 827.832, Rel. Min. Denise Arruda, j. 13.11.07 e TRF da 3ª Região, Ag em AC n. 2004.61.82.066154-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 11.10.10). 3. A fixação dos honorários advocatícios, consoante apreciação equitativa do Juízo, prevista no 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, contempla a possibilidade de arbitramento tomando-se como base o valor da condenação, o valor da causa ou mesmo em valor fixo, em especial nos casos de natureza declaratória. Nesse sentido, em julgamento de recurso especial repetitivo (CPC, art. 543-C), o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento (STJ, REsp n. 1.155.125, Rel. Min. Castro Meira, j. 10.03.10) 2. Considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, inexistente complexidade na pretensão deduzida, razão pela qual deve ser aplicado o entendimento jurisprudencial no sentido da fixação da verba honorária em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 3. Apelação e reexame necessário providos. (TRF da 3ª Região SP/MS, autos da apelação/reexame necessário, 1799472, autos nº 0012232-15.2011.4.03.6119, quinta turma, desembargador federal André Nekatschalow, julgado em 13.05.2013, publicado no DJF em 21.05.2013) APELAÇÃO CIVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO FAMÍLIA, FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, AUXÍLIO DOENÇA QUANTO AOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AUXÍLIO CRECHE, AUXÍLIO DOENÇA E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. JUROS. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, férias indenizadas, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - Não incidência de contribuição previdenciária sobre auxílio-educação, auxílio-creche e salário-família. Precedentes. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de hora extra, noturno, periculosidade, insalubridade, salário maternidade e férias, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, não se aplicando o art. 1º-F, da Lei 9.494/07. VI - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-a, do CTN. Precedentes VII - Apelações e remessa oficial parcialmente providas. (TRF da 3ª Região - SP/MS, autos da apelação/reexame necessário 1740674, autos do processo nº 0002116-02.2010.4.03.6113/SP, desembargador federal relator Peixoto Júnior, segunda turma, data do julgamento 08/10/2013, publicado em 24/10/2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. Nos termos da Súmula n. 688 do STF, é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. O Superior Tribunal de Justiça acompanha esse entendimento, conforme se infere do julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.066.682, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.12.09). 3. Agravo legal não provido. (TRF da 3ª Região - SP/MS - desembargador federal André Nekatschalow, MAS - apelação cível 342074, autos do processo nº 0013423-64.2011.4.03.6000/MS, quinta turma - data do julgamento 09.09.2013, publicado em 18.09.2013) Cumpre observar que os valores pagos pelo empregador a título de auxílio-doença, o aviso prévio indenizado e décimo terceiro salário dele decorrente, as férias indenizadas (proporcionais, simples ou em dobro), dobra de férias, terço constitucional de férias, salário-família, vale-transporte e vale alimentação, pago in natura não se sujeitam à incidência das contribuições sociais previdenciárias, em razão de ostentarem natureza jurídica indenizatória, conforme ressaltado nos diversos precedentes sublinhados, pelo que é de rigor a procedência do pedido formulado na inicial nesse sentido. Em

contrapartida, no que se referem aos adicionais de hora extra e adicional noturno, bem como os valores pagos a título de décimo terceiro salário e o vale-alimentação, pago em dinheiro, cumpre dizer que a incidência das contribuições sociais previdenciárias é devida, por se tratar de verbas de natureza salarial, o que acarreta na rejeição da tese formulada. Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela, para o fim de declarar a inexigibilidade quanto aos valores referentes às contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre o auxílio-doença, o aviso prévio indenizado e décimo terceiro salário dele decorrente, as férias indenizadas (proporcionais, simples ou em dobro), dobra de férias, terço constitucional de férias, salário-família, vale-transporte e vale alimentação pago in natura, integrantes das CDAS nº 36.948.720-6 e 39.490.179-7. Eventuais honorários advocatícios devidos serão arbitrados ao final do feito, eis que a presente decisão não pôs termo ao processo.2 - Fls. 121/135: providencie a parte exequente a substituição das CDAS adrede mencionadas, a fim de adequá-las ao conteúdo da presente decisão. Intimem-se.

0035537-96.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CERVEJARIA DER BRAUMEISTER PAULISTA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) 1 - 35/119: Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por CERVEJARIA DER BRAUMEISTER HIGIENÓPOLIS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada requereu a extinção do débito em cobro em razão da prescrição. Suscitou diversas nulidades das CDAs, em virtude da inconstitucionalidade do regime tributário de retenção das contribuições sociais. Arguiu a natureza indenizatória de determinadas verbas em cobro nos autos, de modo a não justificar as contribuições sociais previdenciárias sobre elas incidentes, tais como a remuneração recebida pelo empregado a título de adicional de férias, no montante de um terço (1/3 férias), férias gozadas, indenizadas e dobra de férias, dos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado, adicionais noturno e de horas extras, vale-alimentação, salário família, vale transporte, décimo terceiro salário indenizado e o aviso-prévio indenizado. Fundamento e Decido. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJe 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo

débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, estando em mora tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido: STJ: 2ª Turma, autos nº 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques. A interrupção da prescrição somente pode ser reconhecida dentro das hipóteses legais, com destaque para o arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05 alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, sendo que, anteriormente, esse evento ocorria apenas com a citação válida do devedor. Mesmo que se considere ser a norma aplicável apenas às execuções ajuizadas após a sua vigência, ou seja, 09/06/2005, como, aliás, chegou a entender este Magistrado, o STJ decidiu, inclusive dentro da sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), como aplicável o preceituado no art. 219, 1º do CPC, independentemente da data de ajuizamento da execução fiscal. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios que, eventualmente, poderiam modificar o rumo do entendimento adotado pela Corte Superior. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes das CDAs nº 36.882.794-1, 39.560.216-5 e 39.654.919-5 foram constituídos por meio de lançamento por homologação, via DCGB- DCG BATCH, ocorrido, respectivamente em 12.06.2010, 30.01.2011 e em 16.04.2011. Assim, considerando as datas de constituições dos débitos das referidas CDAs, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 12.06.2010, 30.01.2011 e em 16.04.2011. Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 13.06.2012, portanto, é forçoso reconhecer, pois, que a prescrição não computou seus efeitos. No que tange à alegação de nulidade das CDAs que instruem a inicial, verifico que as Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, portanto aptas a instruírem os autos da execução fiscal, não havendo quaisquer nulidades a serem decretadas como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que os referidos documentos contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em quaisquer nulidades desses documentos. Além disso, não merece prosperar a tese aventada pela executada acerca da inconstitucionalidade do regime tributário quanto aos valores retidos na fonte em relação às contribuições sociais previdenciárias em cobro no executivo fiscal, dada a previsão constitucional expressa, contida no art. 195 e incisos da CF/88, ao definir a base de cálculo das referidas contribuições. Ademais, o tema se encontra regulamentado pelo art. 22, I, juntamente com o art. 28, I, ambos da Lei nº 8.212/91 ao conceituar as hipóteses de incidência legais, bem como o art. 28, 9º, do mesmo diploma legal, ao traçar as situações em que não se opera a incidência do tributo, motivo pelo qual não se verifica da redação legal qualquer eiva de inconstitucionalidade ou ilegalidade suscitada. Outrossim, no que concerne à discussão acerca da natureza jurídica da base de cálculo sobre o qual incidem as contribuições sociais em cobro no feito, passo a análise pormenorizada das situações questionadas pela executada, conforme os motivos que seguem abaixo. Os temas combatidos nos autos encontram-se dirimidos pelas Cortes superiores, de modo a não demandar maiores digressões acerca da matéria, conforme se observa dos excertos coligidos, a saber: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas, as férias em pecúnia, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de

1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - O abono único anual e as gratificações eventuais somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e, no caso do abono, a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - É devida a contribuição sobre férias gozadas, horas extras, adicional de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Recursos e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providos.(TRF da 3ª Região - SP/MS, autos da apelação cível - MAS 34139, autos nº 0005439-53.2012.4.03.6110/SP, desembargador federal Peixoto Júnior, segunda turma, data do julgamento 15/10/2013, publicado no DJF em 31/10/2013).CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. I - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. II - Recurso desprovido.(TRF da 3ª Região - SP/MS, autos da apelação/reexame necessário 1750589, autos nº 0021412-49.2010.4.03.6100/SP, desembargador federal Peixoto Júnior, segunda turma, julgamento em 08.10.2013, publicado no DJF em 17.10.2013)MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS, QUEBRA DE CAIXA E VALE-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. I - É devida a contribuição sobre horas extras, quebra de caixa e vale-alimentação pago em pecúnia, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes do STJ e desta Corte. II - Recurso da impetrante desprovido.(TRF da 3ª Região - SP/MS, autos da apelação cível em mandado de segurança, 343457, autos nº 0009581-46.2012.4.03.6128, relator desembargador federal Peixoto Júnior, data do julgamento em 21.05.2013, publicado no DJF em 28.05.2013)PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DECLARATÓRIA. APRECIÇÃO EQUITATIVA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (CPC, ART. 543-C). VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Lei n. 8.212/91, art. 28, 9º, f, exclui o valor relativo ao vale-transporte do salário de contribuição, desde que seja observada a legislação própria, a qual não prevê sua substituição por dinheiro (Lei n. 7.418/85, Lei n. 7.619/87). Com base nesse fundamento, entendia incidir a contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia (AG n. 2003.03.00.077483-1, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 13.09.04). O Supremo Tribunal Federal, porém, firmou entendimento no sentido da natureza não salarial do valor pago em dinheiro a título de vale-transporte, uma vez que previsão em contrário implicaria relativização do curso legal da moeda nacional (STF, RE n. 478.410, Rel. Min. Eros Grau, j. 10.03.10). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, AR n. 3.394, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.06.10; REsp n. 1.180.562, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10) passou a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o vale-transporte pago em pecúnia. 2. Ao contrário do que sucede quando ocorre o pagamento em dinheiro, o pagamento in natura do auxílio-alimentação ou vale-alimentação não se sujeita à incidência de contribuição social (STJ, AGREsp n. 685.409-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 20.06.06, DJ 24.08.06, p. 102) (AC n. 2006.03.99.024186-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 04.06.07) nem à contribuição ao FGTS, independentemente de o empregador estar inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT (STJ, AgREsp n. 1.119.787, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15.06.10; REsp n. 827.832, Rel. Min. Denise Arruda, j. 13.11.07 e TRF da 3ª Região, Ag em AC n. 2004.61.82.066154-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 11.10.10). 3. A fixação dos honorários advocatícios, consoante apreciação equitativa do Juízo, prevista no 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, contempla a possibilidade de arbitramento tomando-se como base o valor da condenação, o valor da causa ou mesmo em valor fixo, em especial nos casos de natureza declaratória. Nesse sentido, em julgamento de recurso especial repetitivo (CPC, art. 543-C), o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento (STJ, REsp n. 1.155.125, Rel. Min. Castro Meira, j. 10.03.10) 2. Considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, inexistente complexidade na pretensão deduzida, razão pela qual deve ser aplicado o entendimento jurisprudencial no sentido da fixação da verba honorária em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 3. Apelação e reexame necessário providos.(TRF da 3ª Região SP/MS, autos da apelação/reexame necessário, 1799472, autos nº 0012232-15.2011.4.03.6119, quinta turma, desembargador federal André Nekatschalow, julgado em 13.05.2013, publicado no DJF em 21.05.2013) APELAÇÃO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO FAMÍLIA, FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, AUXÍLIO DOENÇA QUANTO AOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AUXÍLIO CRECHE, AUXÍLIO DOENÇA E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. JUROS. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do

trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, férias indenizadas, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - Não incidência de contribuição previdenciária sobre auxílio-educação, auxílio-creche e salário-família. Precedentes. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de hora extra, noturno, periculosidade, insalubridade, salário maternidade e férias, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, não se aplicando o art. 1º-F, da Lei 9.494/07. VI - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-a, do CTN. Precedentes VII - Apelações e remessa oficial parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - SP/MS, autos da apelação/reexame necessário 1740674, autos do processo nº 0002116-02.2010.4.03.6113/SP, desembargador federal relator Peixoto Júnior, segunda turma, data do julgamento 08/10/2013, publicado em 24/10/2013)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. Nos termos da Súmula n. 688 do STF, é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. O Superior Tribunal de Justiça acompanha esse entendimento, conforme se infere do julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.066.682, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.12.09). 3. Agravo legal não provido.(TRF da 3ª Região - SP/MS - desembargador federal André Nekatshalow, MAS - apelação cível 342074, autos do processo nº 0013423-64.2011.4.03.6000/MS, quinta turma - data do julgamento 09.09.2013, publicado em 18.09.2013) Cumpre observar que os valores pagos pelo empregador a título de auxílio-doença, o aviso prévio indenizado e décimo terceiro salário dele decorrente, as férias indenizadas (proporcionais, simples ou em dobro), dobra de férias, terço constitucional de férias, salário-família, vale-transporte e vale alimentação, pago in natura não se sujeitam à incidência das contribuições sociais previdenciárias, em razão de ostentarem natureza jurídica indenizatória, conforme ressaltado nos diversos precedentes sublinhados, pelo que é de rigor a procedência do pedido formulado na inicial nesse sentido. Em contrapartida, no que se referem aos adicionais de hora extra e adicional noturno, bem como os valores pagos a título de décimo terceiro salário e o vale-alimentação, pago em dinheiro, cumpre dizer que a incidência das contribuições sociais previdenciárias é devida, por se tratar de verbas de natureza salarial, o que acarreta na rejeição da tese formulada. Isto posto, ACOELHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela, para o fim de declarar a inexigibilidade quanto aos valores referentes às contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre o auxílio-doença, o aviso prévio indenizado e décimo terceiro salário dele decorrente, as férias indenizadas (proporcionais, simples ou em dobro), dobra de férias, terço constitucional de férias, salário-família, vale-transporte e vale alimentação pago in natura, integrantes das CDAS nº 36.882.794-1, 39.560.216-5 e 39.654.919-5.Eventuais honorários advocatícios devidos serão arbitrados ao final do feito, eis que a presente decisão não pôs termo ao processo.2 - Fls. 126/187: providencie a parte exequente a substituição das CDAS adrede mencionadas, a fim de adequá-las ao conteúdo da presente decisão.Intimem-se.

0047092-13.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MINOLSYSTEM COMERCIO E MANUTENCAO DE MAQUINAS COPIADORA(SP228214 - TIAGO HENRIQUE PAVANI CAMPOS)

autos, dou a parte por regularmente citada, nos termos do art. 214, 1º, do CPC.2 - Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por MINOLSYSTEM COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS COPIADORA LTDA - ME em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal.Às fls. 77/94 a parte executada requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão dos créditos em cobro estarem fulminados pela decadência. Fundamento e Decido.Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos.Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de

declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Segundo o disposto no art. 174 do mesmo Código, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 77/94.3 - Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem que haja o pagamento do débito exequendo ou nomeação à penhora de bens com vistas a garantir a presente execução, tornem os autos conclusos. 4 - Intime-se a parte executada para que no prazo de 15 (quinze) dias traga aos autos procuração original de acordo com a cláusula quarta do contrato social às fls. 91.5 - Intimem-se.

0056687-36.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSPORTADORA SIRESA LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

1- Fls. 47/73: ante o ingresso espontâneo da empresa executada TRANSPORTADORA SIRESA LTDA nos autos, dou a parte por regularmente citada, nos termos do art. 214, 1º, do CPC. 2 - Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por TRANSPORTADORA SIRESA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada sustenta que as CDAs que englobam a dívida em cobro estão eivadas de diversas irregularidades, tais como: ausência da forma de calcular, cumulação de juros e multa moratória e ilegalidade da multa. Questionou, ainda, o caráter confiscatório das multas aplicadas. Fundamento e Decido. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISSCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido

pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques).As Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, portanto aptas a instruírem os autos da execução fiscal, não havendo quaisquer nulidades a serem decretadas como pretende a parte executada. Nesse sentido é de ser ressaltado que os referidos documentos contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em quaisquer nulidades desses documentos. Ademais, é de se reconhecer que não existe nos autos qualquer indício de que os cálculos realizados com vistas a aferir o valor devido se encontrem eivados de algum erro.Sobre o valor originário do débito incide além da correção monetária, juros de mora e multa pelo não recolhimento do tributo. Esses acréscimos legais estão autorizados em lei o que os torna legítimos (princípio da legalidade, art. 5º, II da Constituição Federal). Tal se dá porque os juros de mora correm por conta da falta de rendimento do capital, enquanto que a multa moratória é devida com base no não cumprimento da obrigação tributária. Assim sendo, essa multa tem natureza jurídica de sanção e visa desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. Desde que prevista em lei, como é o caso dos autos nenhuma irregularidade ocorre em sua cobrança.Na lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA No que diz com tais acréscimos, é iterativo o entendimento jurisprudencial que tem como compatível, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, consectários devidos a partir da data do vencimento da obrigação não cumprida, por tratarem-se de institutos de natureza e finalidades diversas, a saber: a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência, 1a. ed., São Paulo, Saraiva, p. 21).Com efeito, conforme nos ensina PAULO DE BARROS CARVALHO: os juros de mora tem natureza de remuneração do capital, indevidamente retido. A seguir, complementa o renomado autor que: Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, de baixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela administração não tem fins punitivos que atemorizem o retardatário ou desestimele na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida vai se corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrado em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro percentual) os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem então, sua essência remuneratória, motivada pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence (Curso de direito tributário, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 1986, p. 325).Ademais, nos termos da súmula n. 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula 209 - Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. No mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A MULTA MORATÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. A presunção de certeza e liquidez da regular inscrição da dívida é de caráter juris tantum, porquanto admite prova em contrário, a cargo do embargante. Assim, a certeza da regularidade da inscrição será questionável ao tempo em que o embargante provar a inexistência do fato gerador, fatos ensejadores da decadência do direito ao lançamento, omissão no procedimento administrativo de constituição do crédito, por exemplo. A liquidez restará afastada ao tempo em que o embargante igualmente comprovar a inexigibilidade da dívida exequenda. 2. É posição remansosa na jurisprudência a correção monetária de tributo não recolhido, eis que esta não se traduz como penalidade, mas configura-se como meio de resguardar o poder de compra do valor que deveria ter sido vertido aos cofres públicos. 3. Os juros moratórios constituem-se numa forma de compensação pelos frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, e não foram por conta da inadimplência do contribuinte devedor. 4. A multa de mora decorre da demora, pelo contribuinte devedor, para efetuar o pagamento. É penalidade pecuniária destituída de nota punitiva, pois nela predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. Súmula 45 do E. TFR. 5. Apelação desprovida.(4ª turma, autos n.º 00118178920024036105, e-DJF3 03.05.2012, Relator Marli Ferreira).Por fim, a parte executada sustenta que a multa aplicada possui caráter confiscatório.Com efeito, não obstante a multa ter por finalidade desestimular o contribuinte da prática dos comportamentos ilícitos, a jurisprudência tem entendido que a penalidade deve respeitar não apenas o princípio da

legalidade, mas também o princípio da proporcionalidade. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, tais como na ADIn. 551-RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, de 24/10/2002 e ADInMC 1.075-DF, Relator Ministro Celso de Mello, de 17/06/1998, fixou entendimento no sentido de que a multa moratória se submete ao princípio da proporcionalidade e, por consequência, do não-confisco, não podendo ser fixada em patamar que retire a força produtiva do contribuinte, sua liberdade, bem como fira seu direito de propriedade. Tem sido reconhecido também que a aferição do caráter confiscatório da multa deve ocorrer a partir da análise do caso concreto, não sendo possível aceitar uma tarifa ou percentual pré-determinado nessa seara. Ocorre que, in casu, não vislumbro nos autos elementos a demonstrar que a multa aplicada poderia neutralizar ou colocar em risco o direito ao exercício da atividade econômica da empresa executada. Sem tal prova, não é possível reconhecer o aludido caráter confiscatório da multa. Porém, à luz do art. 106, II, do CTN, entendo ser de rigor a aplicação, ainda que retroativa, do preceito legal mais vantajoso ao devedor. Desse modo, nos casos de lançamento ex officio (por exemplo, lavratura de auto de infração), aplica-se o previsto no art. 44 da Lei 9.430/96, que prevê multas de 75% ou 50%, cuja redação é a seguinte: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: a) na forma do art. 8o da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; b) na forma do art. 2o desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. Para as demais hipóteses, como, por exemplo, os lançamentos operados por meio de DCTF ou modalidades assemelhadas, aplica-se o art. 61, 2º, da Lei nº 9.430/96, que limita a multa ao patamar de 20%, nos seguintes termos: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (...) 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. Logo, é preciso discernir a origem da cobrança, se de lançamento ex officio ou não. Nesse sentido, o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. NULIDADE DA CITAÇÃO. QUEBRA DE SIGILO. DECADÊNCIA. TAXA SELIC. MULTA. 1. Não procede a alegação de nulidade da citação, se o embargante não comprovou a comunicação da mudança de domicílio fiscal ao Fisco. 2. A Lei nº 10.174/01, de forma retroativa, autorizou a utilização das informações bancárias do contribuinte relativas ao CPMF para efeitos fiscais. 3. Para o tributo sujeito a lançamento por homologação, sem pagamento antecipado, a decadência é regida pelo art. 173, I, do CTN. 4. Aplicabilidade da Taxa Selic como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. 5. Não se fala em redução da multa de 75% para 20%, pois não se trata de multa moratória, mas de multa de ofício, com fulcro no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96. 6. Apelação improvida. (TRF-5ª Região, 1ª Turma, AC 461.118, j. 19/01/2012, Rel. Manoel Erhardt, grifou-se). No presente caso, os créditos tributários em cobro constante das CDAs que aparelham o executivo fiscal decorreram de lançamentos por homologação, realizados mediante a entrega de declarações por parte do contribuinte, pelo que, conforme acima salientado, aplica-se o previsto no art. 61, 2º, da Lei nº 9.430/96, ao prever multa no patamar de 20%. Como da análise das referidas certidões de dívida ativa não há indícios de que tais patamares tenham sido superados, nada a modificar no que se referem às multas. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias em favor da parte executada para pagamento da dívida ou garantia da execução, nos termos do art. 8º, caput, da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

0058931-35.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELLA DESIGN EM ILUMINACAO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1- Fls. 26/37: ante o ingresso espontâneo da empresa executada ELLA DESIGN EM ILUMINAÇÃO LTDA nos autos, dou a parte por regularmente citada, nos termos do art. 214, 1º, do CPC.2 - Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por ELLA DESIGN EM ILUMINAÇÃO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada alega que a dívida cobrada encontra-se fulminada pela prescrição. Sustenta, ainda, que tal dívida está inserida de diversas irregularidades, tais como: ausência da forma de calcular, cumulação de juros e multa moratória e ilegalidade da multa. Fundamento e Decido. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA

7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. Nos precisos termos da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Conforme elucidativos precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco.(Recurso Extraordinário nº 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 88.967, 91.019 e 91.812)(Recurso Extraordinário nº 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Com efeito, no presente caso, nos termos do art. 160 do CTN, apenas 30 (trinta) dias após a notificação de lançamento do tributo é que o contribuinte está em mora, pelo que de tal data começa a correr o prazo prescricional para a cobrança. Neste sentido, a jurisprudência: TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL E FINAL - ICMS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO TRIBUTÁRIA - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. 1. A decadência do direito de lançar o crédito tributário, inexistindo declaração tributária do contribuinte, inicia-se no primeiro dia seguinte ao que o lançamento poderia ser efetuado, na forma do art. 173, I do CTN. 2. A prescrição da pretensão tributária tem por termo inicial a data do vencimento da dívida, em regra 30 dias após a notificação, findo o prazo para pagamento voluntário do débito, na forma do art. 160, parágrafo único, do CTN. 3. Hipótese em que a notificação operou-se em 20.12.2002 e a citação do devedor deu-se em 27.10.2006, antes de findo o lustrum prescricional. 4. Recurso especial provido.(STJ, autos n.º 200901590540, DJE 18.03.2010, Relatora Eliana Calmon) No que se refere à suspensão e interrupção do prazo prescricional devem ser aplicados aos arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05 alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, sendo que, anteriormente, esse evento ocorria apenas com a citação válida do devedor. Mesmo que se considere ser a norma aplicável apenas às execuções ajuizadas após a sua vigência, ou seja, 09/06/2005, como, aliás, chegou a entender este Magistrado, o STJ decidiu, inclusive dentro da sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), como aplicável o preceituado no art. 219, 1º do CPC, independentemente da data de ajuizamento da execução fiscal. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa:(...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se

der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios que, eventualmente, poderiam modificar o rumo do entendimento adotado pela Corte Superior. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Analisando o presente caso, verifico que os créditos tributários em cobro constante das CDAs ns.º 37.015.485-1 e 37.015.486-0 decorreram de lançamentos realizados pela autoridade fiscal mediante a lavratura de auto de infrações, cuja lançamento se deu em 17.05.2010 o curso do prazo prescricional teve início, a partir de 30 (trinta) dias após a intimação da decisão final proferida na órbita administrativa (17.05.2010), ou seja, em 17.06.2010, por força do art. 160 do CTN. Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 11.12.2012, portanto, é de se concluir que a prescrição não computou seus efeitos. Prosseguindo, as Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, portanto aptas a instruírem os autos da execução fiscal, não havendo quaisquer nulidades a serem decretadas como pretende a parte executada. Nesse sentido é de ser ressaltado que os referidos documentos contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em quaisquer nulidades desses documentos. Ademais, é de se reconhecer que não existe nos autos qualquer indício de que os cálculos realizados com vistas a aferir o valor devido se encontrem eivados de algum erro. Sobre o valor originário do débito incide além da correção monetária, juros de mora e multa pelo não recolhimento do tributo. Esses acréscimos legais estão autorizados em lei o que os torna legítimos (princípio da legalidade, art. 5º, II da Constituição Federal). Tal se dá porque os juros de mora correm por conta da falta de rendimento do capital, enquanto que a multa moratória é devida com base no não cumprimento da obrigação tributária. Assim sendo, essa multa tem natureza jurídica de sanção e visa desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. Desde que prevista em lei, como é o caso dos autos nenhuma irregularidade ocorre em sua cobrança. Na lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA No que diz com tais acréscimos, é iterativo o entendimento jurisprudencial que tem como compatível, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, consectários devidos a partir da data do vencimento da obrigação não cumprida, por tratarem-se de institutos de natureza e finalidades diversas, a saber: a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência, 1a. ed., São Paulo, Saraiva, p. 21). Com efeito, conforme nos ensina PAULO DE BARROS CARVALHO: os juros de mora tem natureza de remuneração do capital, indevidamente retido. A seguir, complementa o renomado autor que: Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, de baixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela administração não tem fins punitivos que atemorizem o retardatário ou desestimele na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida vai se corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrado em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro percentual) os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem então, sua essência remuneratória, motivada pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence (Curso de direito tributário, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 1986, p. 325). Ademais, nos termos da súmula n. 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula 209 - Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. No mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A MULTA MORATÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. A presunção de certeza e liquidez da regular inscrição da dívida é de caráter juris tantum, porquanto admite prova em contrário, a cargo do embargante. Assim, a certeza da regularidade da inscrição será questionável ao tempo em que o embargante provar a inexistência do fato gerador, fatos ensejadores da decadência do direito ao lançamento, omissão no procedimento administrativo de constituição do crédito, por exemplo. A liquidez restará afastada ao tempo em que o embargante igualmente comprovar a inexigibilidade da dívida exequenda. 2. É posição remansosa na jurisprudência a correção monetária de tributo não recolhido, eis que esta não se traduz como penalidade, mas configura-se como meio de resguardar o poder de compra do valor que deveria ter sido vertido aos cofres públicos. 3. Os juros moratórios constituem-se numa forma de compensação

pelos frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, e não foram por conta da inadimplência do contribuinte devedor. 4. A multa de mora decorre da demora, pelo contribuinte devedor, para efetuar o pagamento. É penalidade pecuniária destituída de nota punitiva, pois nela predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. Súmula 45 do E. TFR. 5. Apelação desprovida. (4ª turma, autos n.º 00118178920024036105, e-DJF3 03.05.2012, Relator Marli Ferreira). Por fim, a parte executada sustenta que a multa aplicada possui caráter confiscatório. Com efeito, não obstante a multa ter por finalidade desestimular o contribuinte da prática dos comportamentos ilícitos, a jurisprudência tem entendido que a penalidade deve respeitar não apenas o princípio da legalidade, mas também o princípio da proporcionalidade. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, tais como na ADIn. 551-RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, de 24/10/2002 e ADInMC 1.075-DF, Relator Ministro Celso de Mello, de 17/06/1998, fixou entendimento no sentido de que a multa moratória se submete ao princípio da proporcionalidade e, por consequência, do não-confisco, não podendo ser fixada em patamar que retire a força produtiva do contribuinte, sua liberdade, bem como fira seu direito de propriedade. Tem sido reconhecido também que a aferição do caráter confiscatório da multa deve ocorrer a partir da análise do caso concreto, não sendo possível aceitar uma tarifa ou percentual pré-determinado nessa seara. Ocorre que, in casu, não vislumbro nos autos elementos a demonstrar que a multa aplicada poderia neutralizar ou colocar em risco o direito ao exercício da atividade econômica da empresa executada. Sem tal prova, não é possível reconhecer o aludido caráter confiscatório da multa. Porém, à luz do art. 106, II, do CTN, entendo ser de rigor a aplicação, ainda que retroativa, do preceito legal mais vantajoso ao devedor. Desse modo, nos casos de lançamento ex officio (por exemplo, lavratura de auto de infração), aplica-se o previsto no art. 44 da Lei 9.430/96, que prevê multas de 75% ou 50%, cuja redação é a seguinte: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: a) na forma do art. 8o da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; b) na forma do art. 2o desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. Para as demais hipóteses, como, por exemplo, os lançamentos operados por meio de DCTF ou modalidades assemelhadas, aplica-se o art. 61, 2º, da Lei nº 9.430/96, que limita a multa ao patamar de 20%, nos seguintes termos: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (...) 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. Logo, é preciso discernir a origem da cobrança, se de lançamento ex officio ou não. Nesse sentido, o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. NULIDADE DA CITAÇÃO. QUEBRA DE SIGILO. DECADÊNCIA. TAXA SELIC. MULTA. 1. Não procede a alegação de nulidade da citação, se o embargante não comprovou a comunicação da mudança de domicílio fiscal ao Fisco. 2. A Lei nº 10.174/01, de forma retroativa, autorizou a utilização das informações bancárias do contribuinte relativas ao CPMF para efeitos fiscais. 3. Para o tributo sujeito a lançamento por homologação, sem pagamento antecipado, a decadência é regida pelo art. 173, I, do CTN. 4. Aplicabilidade da Taxa Selic como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. 5. Não se fala em redução da multa de 75% para 20%, pois não se trata de multa moratória, mas de multa de ofício, com fulcro no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96. 6. Apelação improvida. (TRF-5ª Região, 1ª Turma, AC 461.118, j. 19/01/2012, Rel. Manoel Erhardt, grifou-se). No presente caso, os créditos tributários em cobro constante das CDAs n.º 37.015.485-1 e 37.015.486-0 decorreram de lançamentos realizados pela autoridade fiscal mediante a lavratura de autos de infrações, pelo que, conforme acima salientado, aplica-se o previsto no art. 44 da Lei 9.430/96, por força da disposição prevista no art. 35-A da Lei nº 8.212/91, ao prever multas de 75% ou 50%. Como da análise das referidas certidões de dívida ativa não há indícios de que tais patamares tenham sido superados, nada a modificar no que se referem às multas. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias em favor da parte executada para pagamento da dívida ou garantia da execução, nos termos do art. 8º, caput, da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

Expediente Nº 1946

EXECUCAO FISCAL

0061999-42.2002.403.6182 (2002.61.82.061999-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MARTINICO IZIDORO LIVOVSKI(SP155504 - SERGIO PAULO LIVOVSKI)

Compulsando os autos verifico que a parte executada foi devidamente citada (fls. 05) e teve alguns de seus bens penhorados (fls. 08/10). Foi expedido mandado de reforço de penhora, mas não foram encontrados outros bens (fls. 31/31 verso). Foi realizada a tentativa de bloqueio de eventual numerário em nome da executada, mas também não obteve resultado positivo (fls. 65/67). Foi expedido mandado de constatação dos bens penhorados, bem como reforço da penhora, mas o resultado também foi negativo, pois o oficial de justiça não encontrou os bens penhorados às fls. 08/10, tampouco conseguiu proceder ao reforço (fls. 130 e 131). A parte executada atravessou petição requerendo o levantamento da penhora de fls. 08/10, informando que todos os bens foram penhorados em seu escritório de advocacia e são essenciais ao exercício de sua profissão. DECIDO 1) Declaro levantada a penhora de fls. 08/10, pois verifico que os bens penhorados são instrumentos necessários ao exercício da profissão do executado, conforme regra de impenhorabilidade prevista no artigo 649, inciso V do CPC, 2) Verifica-se que a parte executada MARTINICO IZIDORO LIVOVSCHI, ainda que devidamente citada, não pagou o débito nem ofereceu outros bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO O BLOQUEIO de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado (fls. 136). Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido a título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo ser remetidos os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0018325-09.2005.403.6182 (2005.61.82.018325-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FELLINI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S(SP204208 - RAPHAEL DOS SANTOS SALLES E SP219167 - FLAVIA SONDERMANN DO PRADO E SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA)

1) Compulsando os autos, verifico que a empresa executada foi citada (fls. 29), e teve bens penhorados (fls. 62/64). Referidos bens foram levados a leilão, mas não houve licitantes interessados (fls. 81/82). 2) Foi expedido mandado de substituição de penhora, mas o resultado foi negativo, pois a empresa não foi encontrada (fls. 106). 3) Intimada, a exequente requereu o bloqueio de ativos financeiros existentes em nome da executada, informando que abriria mão da penhora mencionada, caso o bloqueio tivesse resultado positivo. 4) Assim, ainda que devidamente citada, a parte executada FELLINI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S A, não pagou o débito nem ofereceu outros bens à penhora suficientes à garantia da execução. Ademais, a empresa executada não está funcionando no local indicado, conforme certidão de fls. 106. 5) Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO O BLOQUEIO de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado (fls. 114). Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam iguais ou superiores ao valor total mencionado às fls. 114, declaro levantada a penhora de fls. 62/64. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido a título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo ser remetidos os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0019093-32.2005.403.6182 (2005.61.82.019093-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRELMCO ENGENHARIA LTDA X ROBERTO MELEGA BURIN X WALTER ANNICHINO(SP147024 -

FLAVIO MASCHIETTO E SP219878 - MICHELLE CRISTINA FAUSTINO)

Diante do comparecimento espontâneo de FRELIMCO ENGENHARIA LTDA e WALTER ANNICHINO considero os co-executados devidamente citados (fls. 65/88 e 124/142). Assim, ainda que devidamente citados, não pagaram o débito nem ofereceram bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO O BLOQUEIO de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado (fls. 126). Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido a título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo ser remetidos os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1275

EXECUCAO FISCAL

0026265-30.2002.403.6182 (2002.61.82.026265-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MARPINHO COMERCIO DE PAPEIS LTDA(SP086892 - DEBORAH CARLA CSESZNEKY N A DE F TEIXEIRA) X MARIA REGINA KLINGELFUS PINHEIRO X MARIO MIRANDA PINHEIRO FILHO(SP203746 - TATIANE CRISTINE TAVARES CASQUEL E SP289168 - DOUGLAS FERREIRA DA COSTA)

Expeça-se alvará de levantamento para cumprimento do determinado na fl. 192. Após, intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06. Int.

0010719-27.2005.403.6182 (2005.61.82.010719-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARCIO AURELIO TEIXEIRA - ME(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM) X MARCIO AURELIO TEIXEIRA(SP226598 - KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA)

Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06. Int.

0012344-96.2005.403.6182 (2005.61.82.012344-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X E.A.F. EMBALAGENS LTDA X ROBERTO LAURINDO RIBEIRO(SP297162 - ELIZABETE RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06. Int.

0029259-55.2007.403.6182 (2007.61.82.029259-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROMA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP322992 - DANIELLA CAMILLA BARRETTO)

Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06.Int.

0034385-81.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X HOSP CIDADE JARDIM LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVIDA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES E SP198140 - CINTIA REGINA MENDES)

Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059993-28.2003.403.6182 (2003.61.82.059993-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059992-43.2003.403.6182 (2003.61.82.059992-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Intime-se a parte embargante para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06.Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.**

Expediente Nº 2131

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037069-23.2003.403.6182 (2003.61.82.037069-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037734-73.2002.403.6182 (2002.61.82.037734-8)) ELAND INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP199241 - ROSANE PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUELI MAZZEI)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 107/110-v, 135/141-v, 157/160-v, 165/166 e 168 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos conclusos.

0008432-23.2007.403.6182 (2007.61.82.008432-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060942-81.2005.403.6182 (2005.61.82.060942-0)) AUTO POSTO MEGA SHOP LTDA(SP149499 - NELSON PICCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 172/177-v, 179/179-v e da presente decisão para os autos da execução

fiscal. 3) Após, na ausência de manifestação das partes, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0032411-14.2007.403.6182 (2007.61.82.032411-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025944-87.2005.403.6182 (2005.61.82.025944-4)) PADROEIRA COMERCIO DE PAPEL LTDA(SP292512A - ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 166/169, 182/188-v, 193/196-v, 198/198-v e da presente decisão para os autos da execução fiscal. 3) Após, na ausência de manifestação das partes, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0021170-09.2008.403.6182 (2008.61.82.021170-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010360-48.2003.403.6182 (2003.61.82.010360-5)) ELMO DE ARAUJO CAMOES FILHO(RS030675 - HUMBERTO BERGMANN AVILA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 291, 313/317-v e 319 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos conclusos.

0027148-64.2008.403.6182 (2008.61.82.027148-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027942-22.2007.403.6182 (2007.61.82.027942-7)) WARWICK TRANSPORTES LTDA(SP181710 - MAURÍCIO BÍSCARO E SP129296 - PAULO SERGIO FERRARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0055280-97.2009.403.6182 (2009.61.82.055280-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029252-92.2009.403.6182 (2009.61.82.029252-0)) EMPRESA DE TAXIS CATUMBI LTDA.(SP098602 - DEBORA ROMANO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.

0002039-09.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032535-55.2011.403.6182) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE INDUSTRIALIZACAO ALIMENTICIA DE SAO PAULO E REGIAO SINDEEIA(SP217007 - EDILAINÉ CRISTINA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0006197-10.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001909-53.2011.403.6182) SANTA FILOMENA ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

I. Cumpra-se a r. decisão proferida de fl. 141, item 15, promovendo-se o desapensamento. II. 1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. 2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0006210-09.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001841-74.2009.403.6182 (2009.61.82.001841-0)) SANDRA FALCONE PURCHIO(SP147156 - JURANDI AMARAL BARRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

I. Cumpra-se a r. decisão de fl. 189, item 9, promovendo-se o desapensamento. II. Fls. ____: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. III. 1) Nos termos do art. 327 do CPC, diga a embargante sobre a matéria preliminar argüida em sede de impugnação (prazo: 10 dias). 2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

0006212-76.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002779-98.2011.403.6182) SQUARE FITNESS EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Fls. 162/163: Venham os autos conclusos para prolação de sentença, desapensando-os.

0045835-50.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021157-44.2007.403.6182 (2007.61.82.021157-2)) CONFETTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Antes de adentrar no ponto recebimento dos embargos, saliento que a contagem para oferecimento dos embargos ocorre da juntada do aviso de recebimento da citação inicial, conforme decisão de fls. 59/60, item 2, alínea d da execução fiscal. 3. Não obstante, no presente caso a juntada do aviso de recebimento tenha ocorrido em 24/10/2007, a embargada requereu a substituição de algumas CDA(s), a extinção da inscrição nº 80.7.06.048934-98 e apresentou manifestação conclusiva sobre as demais CDA(s) somente aos 26/04/2013 (cf. fls. 289/300 dos autos da execução fiscal), portanto, tenho como tempestivos os presentes embargos opostos aos 16/07/2012. 4. Quanto ao recebimento dos embargos, por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 5. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 6. Pois bem. 7. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 8. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 9. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 10. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 11. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 12. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, implicará a definitiva perda, pelo embargante, de coisa que, por presunção, se apresenta relacionada à sua vida civil, conformando-se, por isso, como bem jurídico cujo valor vai além de sua expressão monetária. 13. Por tudo isso, recebo os embargos opostos, com a suspensão do feito principal. 12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 13. Intimem-se. 14. Cumpra-se.

0048688-32.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053808-03.2005.403.6182 (2005.61.82.053808-4)) IZAIAS DOMICIANO DA SILVA(AL009333 - DIOGENES DE ALMEIDA FERREIRA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E AL009269 - FABIANO LUCIO DE ALMEIDA SILVA)

I. Cumpra-se a r. decisão de fl. 46, item 4, promovendo-se o desapensamento. II. 1) Nos termos do art. 327 do CPC, diga o embargante sobre a matéria preliminar argüida em sede de impugnação (prazo: 10 dias). 2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

0050911-55.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068558-97.2011.403.6182) ANDRART-NEOTRAD TRADUCOES E PRESTACAO DE SERV(SP144371 - FABIO ARDUINO PORTALUPPI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput do

referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) exposto requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (i) - exposto requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo - não se vê na espécie apontado, dispensando, como de fato dispensa, a análise do quanto se põe, dado que tal ausência implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos.6. Isso posto, recebo os embargos apresentados nos termos do caput do multicitado art. 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal. Cientifique-se o(a) embargante.7. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.8. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento após a impugnação do(a) embargado(a).9. Intimem-se.10. Cumpra-se.

0003557-97.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006804-23.2012.403.6182) SERK ORGANIZACAO CONTABIL S/C LTDA(SP029128 - EDUARDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

I) Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: - o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa). Prazo: 10 (dez) dias. No caso, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. II) Para o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo é necessária a formulação de exposto requerimento do embargante nesse sentido, bem como a efetivação de garantia nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Assim, caso a embargante requeira a aplicação do regime de suspensividade, deverá satisfazer as condições supracitadas, inclusive, efetuando o depósito, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0009309-50.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054668-04.2005.403.6182 (2005.61.82.054668-8)) NELIA MORETTI LOPRETE(SP125348 - MARIA MADALENA MENDES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Ante a idade da coexecutada, e a urgência da situação, por estar a pessoa indicada privada de verba alimentar, concedo tutela antecipada de ofício, pelas seguintes razões: A embargante demonstrou que o valor bloqueado no Banco do Brasil e transferido para Caixa Econômica Federal (cf. fls. 129, 134 e 135 dos autos da execução fiscal) tem a natureza alimentar, inclusive, parte do valor encontra-se depositado em poupança (cf. fls. 09/10, 17 e 21/22). Em vista disso, determino a devolução da quantia depositada para a conta de origem da embargante (cf. fl. 237), nos termos do art. 649, IV e X, CPC.2. Traslade-se cópia de fls. 02/10, 21/22 e da presente decisão para os autos da execução fiscal. 3. Para a garantia integral da execução, indique o(a) embargante bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias.

0022038-11.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038487-15.2011.403.6182) CIA ITAU DE CAPITALIZACAO(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP262474 - SUZANA CREMM) X INSS/FAZENDA(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) exposto requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na

petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu.6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A.7. E o mesmo devo dizer quanto ao subseqüente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução.8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer.9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a conseqüente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do que sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa.11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.13. Intimem-se. Cumpra-se.

0040086-18.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002779-98.2011.403.6182) SQUARE FITNESS EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)
Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração original ou autenticada e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.2) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia legível da certidão de dívida ativa substituída (fls. 51/66 dos autos da execução fiscal). Prazo: 10 (dez) dias. No caso do item 2, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

EXECUCAO FISCAL

0037734-73.2002.403.6182 (2002.61.82.037734-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ELAND INDUSTRIA MECANICA LTDA X LUDWING EDWIN ELAND X CARLOS ALBERTO LOPES X NORBERT ELAND(SP074076 - LAERCIO LOPES)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, bem como do v. acórdão. No silêncio, retornem os autos conclusos.

0038697-81.2002.403.6182 (2002.61.82.038697-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FAUSTO SOLANO PEREIRA(SP114169 - PAULO SOLANO PEREIRA)
1. Expeçam-se cartas precatórias de penhora, avaliação e intimação a recair sobre o bem (i) imóvel (matrícula nº 5612 - 2º Ofício de Justiça de Angra dos Reis - Registro de Imóveis - cf. fls. 196/201) e (ii) embarcação Mensageiro da Ilha (cf. fls. 202/4) em nome do coexecutado Fausto Solano Pereira. 2. Caso frustradas as diligências, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente.3. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0045067-76.2002.403.6182 (2002.61.82.045067-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EVERALDO AFFINI(SP309930 - THIAGO PACHECO AFFINI)

1. Intimado, o executado deixou de promover os atos competentes para garantia integral da execução. Assim, venham os autos dos embargos conclusos para prolação de sentença, desapensando-os.2. Haja vista que os atos executórios até o momento empreendidos (BAC ENJUD, inclusive) não surtiram o resultado desejado, dê-se vista ao exequente para apresentar manifestação em termos de prosseguimento do feito, inclusive, sobre a exceção de

pré-executividade oposta (fls. 124/136). Prazo: 30 (trinta) dias.3. Após, tornem conclusos para decisão.

0010360-48.2003.403.6182 (2003.61.82.010360-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ELMO DE ARAUJO CAMOES FILHO(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E Proc. HUMBERTO B. AVILA - OAB/RS 30675 E Proc. PAULO ANTONIO UEBEL - OAB/RS 55204)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, bem como do v. acórdão. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0055634-35.2003.403.6182 (2003.61.82.055634-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X CIA AGRICOLA USINA JACAREZINHO(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)

Fls. 132/4, 137/140, 153/157 e 162/3:1. Antes de apreciar o pedido formulado pelo executado, tendo em vista a manifestação da exequente, concedo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para que comprove documentalmente ter optado pelo parcelamento do débito em cobro na presente demanda, nos termos da lei n.º 11.941/09, dentro do prazo legal.2. Após, com ou sem a manifestação do executado, tornem-me os autos conclusos.

0071143-06.2003.403.6182 (2003.61.82.071143-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A S C EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP074324 - JOAO DE SOUZA SANTOS E SP121746 - CHRISTIANE CURIATI F DE ARAUJO)

1. Traslade-se cópia da petição de fls. 506/509 e da presente decisão para os autos dos embargos apensos. 2. Venham os autos dos embargos conclusos para prolação de sentença, desapensando-os.3. Após, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

0042919-24.2004.403.6182 (2004.61.82.042919-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUSA S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON)

1. Tendo em vista a expressa recusa da exequente (cf. fls. 266), bem como a sentença proferida nos autos dos embargos de terceiros n.º 0041051-06.2007.403.6182, indefiro o pedido de substituição formulado pela executada.2. Dê-se vista a exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.3. Na ausência de manifestação objetiva, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução n.º 200761820426953 e embargos de terceiro 200761820410519.

0018174-43.2005.403.6182 (2005.61.82.018174-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GUIMATEC ENGENHARIA ELETRICA S/C LTDA(SP091052 - TERCILIA DA COSTA) X JOSE OTAVIO GUIMARAES X HELIO FRANCISCO PONTES(SP091052 - TERCILIA DA COSTA)

Fls. 185:1. Expeça-se carta precatória deprecando-se a penhora, avaliação e registro de 50% (cinquenta por cento) do bem indicado às fls. 185, pertencente ao co-executado HELIO FRANCISCO PONTES.2. Efetivada a penhora, expeça-se mandado de intimação do co-executado Helio Francisco Pontes e da co-proprietária Olga Felisberto Pontes, para os endereços informados às fls. 193/verso e 197.3. Caso frustrado o ato constitutivo, dê-se nova vista a exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. 4. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.5. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0023171-69.2005.403.6182 (2005.61.82.023171-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRIO-ART MANUTENCAO DE MOVEIS TUBULARES LTDA. X FABIANO PEREIRA MARTINS X KEILA DE MELLO MORAIS MARTINS X FERNANDO PEREIRA MARTINS(SP215928 - SIDNEY FABRO BARRETO)

1. Uma vez que os coexecutados quedaram-se silentes quando intimados a efetuar a averbação da construção na matrícula do imóvel indicado às fls. 124/126-verso, nos termos da decisão de fls. 222, torno sem efeito a penhora efetivada às fls. 189.2. Tendo em vista o irrisório valor bloqueado às fls. 107/verso, promova-se imediatamente o seu desbloqueio.3. Haja vista a indisponibilidade decretada, dê-se nova vista a exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias.

0032548-64.2005.403.6182 (2005.61.82.032548-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X TECNION INFORMATICA LTDA. X PAULO LEWIN X JOSE TARAGONA(SP078175 - LUIZ FERNANDO MARTINS CASTRO E SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA)
Tendo em vista o silêncio do coexecutado José Taragona, dê-se prosseguimento ao feito, nos termos das decisões de fls. 168/9 e 225. Para tanto, expeçam-se:a) mandado de penhora, avaliação e intimação do coexecutado José Taragona; eb) mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do coexecutado Paulo Lewin.

0053416-63.2005.403.6182 (2005.61.82.053416-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA(SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES) X ARAPUA COMERCIAL S/A X LOJAS ARAPUA S/A(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X ANTONIO CARLOS CAIO SIMEIRA JACOB X JORGE WILSON SIMEIRA JACOB X RENATO SIMEIRA JACOB X MASSARU KASHIWAGI X AUSTIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
I. Fls. 1160/1162: Vistos etc...PA 0,10 Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão de fls. 1080/1090, que conheceu a exceção de pré-executividade ofertada, afirmando-se-a obscura. Relatei o necessário. Fundamento e decido. O recurso manejado, conquanto refira a existência de vício no seio da decisão atacada, vício esse potencialmente gerador de declaratórios, encontra-se assentado, em rigor, no inconformismo guardado em relação à opção judicial firmada. Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento de incerteza no ato guerreado, o que impõe o improvimento dos declaratórios opostos. É o que faço. II. Citem-se os coexecutados, nos moldes das decisões de fls. 1080/1090 e 1158. Instrua-se com cópia da petição de fls. 1092/1154.III.Intimem-se.

0055328-61.2006.403.6182 (2006.61.82.055328-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GT PRODUTOS DE BELEZA LTDA X KAZUO OSADA X FIRMO IVAO TUKAHARA X SHIGE KOBAYASHI(SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS E SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA)
Fls. 283/292: Manifeste-se o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias.

0021031-91.2007.403.6182 (2007.61.82.021031-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMBITO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA.(SP223892 - VINICIUS FERNANDES DE CARVALHO) X FAUSTO LUIZ SANSONE(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X RICARDO NOVAIS DE MATOS
I. Indefiro o pedido de fl. 255 verso, posto que o valor bloqueado à fl. 242 é inferior a 1% do débito. Promova-se o seu desbloqueio.II. Fls. 231/232 (Pedido com relação ao executado RICARDO NOVAIS DE MATOS): 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) RICARDO NOVAIS DE MATOS (CPF/MF n.º 188.675.098-02), devidamente citado(a) às fls. 130, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0021157-44.2007.403.6182 (2007.61.82.021157-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFETTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CONFETTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP155866E - PHITÁGORAS FERNANDES)
Suspendo o curso da presente execução até o desfêcho dos embargos, nos termos do art. 739-A, parágrafo

primeiro do CPC.

0045056-66.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDEFER COMERCIO E INDUSTRIA DE FERROS LTDA.(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI)

1 - À vista da manifestação apresentada pela exequente, susto a realização dos leilões designados.2 - Aguarde-se pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

0016265-53.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO CARLOS BATISTA(SP090029 - ANTONIO CARLOS BATISTA)

1. Fls. 51/52: A medida já se encontra efetivada (fls. 48/49). Prejudicado, pois, o pedido formulado.2. Cumpra-se a decisão de fl. 47, parte final, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

0032535-55.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE INDUS(SP184017 - ANDERSON MONTEIRO E SP228364 - KARINA GONZALEZ NAGASE)

1. Traslade-se cópia da petição de fls. _____ e da presente decisão para os autos dos embargos apensos. 2. Venham os autos dos embargos conclusos para prolação de sentença, desapensando-os.3. Após, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

0038487-15.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA) X CIA ITAU DE CAPITALIZACAO(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos, nos termos do art. 739-A, parágrafo primeiro do CPC.

0068558-97.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANDRART-NEOTRAD TRADUCOES E PRESTACAO DE SERV(SP144371 - FABIO ARDUINO PORTALUPPI)

1. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). _____ dos autos dos embargos apensos. 2. A executada deixou de apresentar os documentos solicitados. Assim, expeça-se mandado para livre penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal.

0013024-37.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X T.K. LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA(SP297828 - MARIA CRISTINA MAURUTTO AVELINO)

Fls. _____: Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. À vista dos argumentos e documentos trazidos, susto, ad cautelam, o andamento do feito.Recolha-se o mandado expedido (fl. 50), independentemente de cumprimento.Após, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int..

0055854-18.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RUBERAUTO INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA - EPP(SP194593 - CARLOS EDUARDO MANJACOMO CUSTÓDIO)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

Expediente Nº 2132

EXECUCAO FISCAL

0013052-34.1987.403.6100 (87.0013052-4) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP060266 - ANTONIO BASSO) X TECHINT CIA/ TECNICA INTERNACIONAL X LODOVICO GAVASSI X GIORGIO ANNIBALE GRAS(SP154014 - RODRIGO FRANÇOSO MARTINI E SP257841 - BRUNA MARGENTI GALDAO)

1. Tendo em vista que o item 1 da decisão de fls. 86 foi produzido em erro, uma vez que o inciso V do artigo 520 do CPC, trata das hipóteses de julgamento de embargos à execução, revogo-o. Em seu lugar decido: Recebo a

apelação de fls. 81/84, em ambos os efeitos.2. Dê-se ciência às partes. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0020813-73.2001.403.6182 (2001.61.82.020813-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X JUN INOHARA X JUN INOHARA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)
1. Fls. 168: Nada a decidir, uma vez que a simples informação de tentativa de parcelamento do débito não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito exequendo.2. Tendo em vista que após a efetivação da penhora de faturamento o coexecutado principal apenas efetuou um depósito (cf. fls. 183), dê-se vista a exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias.3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.4. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0021450-24.2001.403.6182 (2001.61.82.021450-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CIRYUS - EMPREENDIMENTOS MOBILIARIOS LTDA - ATUAL DENOMINACAO DE EUROFLEX IND/ E COM/ LTDA(SP182162 - DENNIS OLIMPIO SILVA)
Tendo o exequente concordado que o encargo de depositário recaia sobre a pessoa do representado do executado, incabível a sua recusa, ainda mais quando imotivada, como in casu. Insistindo quanto a tal recusa, estará o executado praticando ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 600, III, do Código de Processo Civil, com a consequente sujeição à sanção que daí decorre. Assim, expeça-se carta precatória, deprecando-se a intimação e nomeação do Sr. Carlos Alberto Silva como depositário da penhora efetivada às fls. 191/2, devendo este ser advertido de que sua recusa será tomada como ato reputado atentatório à dignidade de justiça, incorrendo em sanção pecuniária, a ser judicialmente determinada, sem prejuízo de outras, a serem eventualmente apuradas, inclusive na órbita penal.

0002370-40.2002.403.6182 (2002.61.82.002370-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de suspensão e a presente data, dê-se nova vista a exequente para que informe o atual estado do parcelamento do débito em cobro na presente demanda, bem como para que apresente manifestação acerca do depósito de fls. 138/9. Prazo de 30 (trinta) dias.

0032902-94.2002.403.6182 (2002.61.82.032902-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ(Proc. MANOEL MESSIAS PEIXINHO) X IMEUDA MARIA DE ALMEIDA CARVALHO(SP033383 - JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ)
Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ em face de IMEUDA MARIA DE ALMEIDA CARVALHO objetivando a cobrança da quantia de R\$ 1.566,10 (um mil, quinhentos e sessenta e seis reais e dez centavos), base abril de 2002. Despacho inaugural a fls. 07. Aviso de recebimento negativo juntado a fls. 09. Ultimados os atos processuais, a fls. 52/ 57 a executada apresenta EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE alegando, em síntese, a inexistência dos débitos em cobro. Junta documentos a fls. 58/ 81. Conclusos os autos a fls. 96, este Juízo determinou vista à exequente para que se manifestasse objetivamente sobre a exceção de pré-executividade ofertada e para que procedesse a regularização da petição inicial, visto que a exordial menciona como sendo cinco as anuidades não adimplidas (fls. 02), sendo ofertada tão-somente certidão de dívida ativa relativa a um dos exercícios. Tudo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. A fls. 100 o conselho exequente insurge-se contra as alegações da executada. Junta Certidão de Dívida Ativa. Manifestação da executada a fls. 108/ 110. Vieram-me os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em primeiro plano, tendo cumprido a exequente o quanto determinado a fls. 96, dou por saneado o feito. A via estreita da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada não comporta a apreciação, por este Juízo, das matérias trazidas à colação pela executada. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado ou que não demandem dilação probatória. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei). Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428: Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da

pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei)E conforme a jurisprudência: Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446 - grifei).E, ainda, a Súmula nº. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos da executada esposados a fls. 52/57 e 108/110. Intimem-se as partes.

0052677-95.2002.403.6182 (2002.61.82.052677-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X LIDER RADIO E TELEVISAO LTDA(SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO)

Antes de dar-se cumprimento a decisão de fls. 160/1, dê-se nova vista a exequente para manifestar-se acerca do pedido formulado pela executada às fls. 162/165. Prazo de 30 (trinta) dias.

0030699-28.2003.403.6182 (2003.61.82.030699-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARTINEZ CALCADOS E CONFECÇOES LTDA X MARCIO MARTINEZ X RUBENS JOAO MARTINEZ(SP041653 - FRANCISCO BRAIDE LEITE)

Fls. 248/9 e 293/6:1. Visando a comprovação das alegações formuladas às fls. 248/9, intime-se o depositário, o coexecutado Rubens João Martinez, para que apresente a este juízo a documentação contábil que permita aferir a falta de faturamento desde fevereiro de 2012, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Paralelamente ao cumprimento do supra determinado, regularize o coexecutado MARTINEZ CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA. sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

0068678-24.2003.403.6182 (2003.61.82.068678-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ X JOSE RUAS VAZ X ARMELIN RUAS FIGUEIREDO X FRANCISCO PINTO(SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)

Antes de apreciar a nomeação de bens formulada pela coexecutada Empresa São Luiz Viação Ltda., dê-se nova vista a exequente para que manifeste-se acerca das alegações formuladas às fls. 803/807, bem como, em querendo, indique outros bens para a garantia da presente execução. Prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem-me os autos conclusos, inclusive para apreciação do contido às fls. 477/485, 728/741, 793/796, 798/799 e 826/827.

0001227-45.2004.403.6182 (2004.61.82.001227-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP151765E - RENATA DE CAMARGO RUGGIRO)

Fls. 140/1 e 153/5: 1. Tendo em vista a informação de fls. 163/4, oficie-se a agência 2527 da Caixa Econômica Federal para que esta transfira para a conta indicada os valores de fls. 66, 104 e 125, informando este juízo quando da realização. 2. Com a efetivação da operação de transferência, dê-se vista a exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá a exequente apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida atualizada na data dos depósitos, bem como manifestar-se acerca do pedido formulado pela executada, no prazo de 30 (trinta) dias.

0006758-15.2004.403.6182 (2004.61.82.006758-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANTONIO DOS ANJOS FERREIRA(SP215581 - PAULO CYRO MAINGUE E SP197857 - MARCOS VINICIUS DE ALMEIDA)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

0048241-25.2004.403.6182 (2004.61.82.048241-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DO AMIANTO CRISOTILA - ABRA(SP250257 - PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA) X ETERNIT S/A

Manifeste-se a exequente sobre os termos da petição de fls. 277/283. Após, retornem-me conclusos. I..

0054877-07.2004.403.6182 (2004.61.82.054877-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KEMIL PARTICIPACOES EMPR E LTDA(SP113481 - CLAUDIO FINKELSTEIN)

1. Fls. 207/8: Nada a decidir, uma vez que a intimação da penhora só poderá ser efetivada após a formalização desta, que apenas se concretizará com a assinatura do depositário do termo em secretaria. 2. Uma vez que o depositário indicado não compareceu perante esta serventia, conforme certificado às fls. 210, determino o prosseguimento do feito. Para tanto, expeça-se carta precatória, deprecando-se a penhora do bem indicado pela exequente.

0059965-26.2004.403.6182 (2004.61.82.059965-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ARTEX TINTAS LTDA(SP173744 - DENIS ROBINSON FERREIRA GIMENES)

Fls. 239/verso: Antes de apreciar o pedido formulado, dê-se nova vista a exequente para que informe este juízo o atual estado do processo de recuperação judicial da executada principal (cf. informação contida às fls. 261). Prazo de 30 (trinta) dias.

0009001-92.2005.403.6182 (2005.61.82.009001-2) - INSS/FAZENDA(Proc. HILDA TURNES PINHEIRO) X STAY WORK SEGURANCA LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA)

1. Tendo em vista a manifestação do executado, expeça-se novo mandado de reforço de penhora para o endereço informado às fls. 388. 2. Com o retorno do mandado, dê-se vista a exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Nos silêncios ou na falta de manifestação concreta da exequente, remeta-se o presente feito ao arquivo até o julgamento dos embargos à execução n.º 2005.61.82.039220-0.

0026790-07.2005.403.6182 (2005.61.82.026790-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROTHERMO ENGENHARIA LTDA(SP123701 - RITA DE CASSIA TAYLOR)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 97/ 122 e 132/ 142: Em primeiro plano, nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. E para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito - Súmula nº 430 do E. Superior Tribunal de Justiça (O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.). Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. E a dissolução irregular ficou comprovada com a certidão da Senhora Analista Judiciária Executante de Mandados de fls. 39. Desta forma, legítima a inclusão do exequente no pólo passivo do presente feito. Prosseguindo, compulsando os autos, verifico que ocorreu, em parte, a prescrição da pretensão executória da Fazenda Nacional. Cumpre ressaltar que a prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi. No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. No presente caso, a constituição definitiva dos créditos se deu com a entrega de declarações pelo contribuinte em 29 de abril de 1998, 11 de maio de 1999, 10 de abril de 2000 e 08 de maio de 2001 (fls. 153). Assim, a partir destas datas, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Tendo sido ajuizado o presente feito em 17 de janeiro de 2005, com o r. despacho que determinou a citação prolatada em 17 de junho de 2005 (fls. 32), é de se reconhecer que os créditos constituídos em 29 de abril de 1998 e 11 de maio de 1999 estão prescritos. Vale lembrar, neste ponto, que a interrupção da prescrição dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: STJ Processo: REsp 860128 RSRECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª. Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À

EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006)2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. Importante esclarecer, ainda, que, ajuizada a execução antes do transcurso do quinquídio legal, a demora na citação não pode ser imputada ao exequente. A súmula 106 do STJ disciplinou a matéria em questão da seguinte forma: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Reconheço, portanto, de ofício, a prescrição parcial dos débitos em cobro, quais sejam, os constituídos em 29 de abril de 1998 e em 11 de maio de 1999. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão. Acolho, portanto, em parte, os pleitos apresentados pelo peticionário de fls. 97/ 122. Tratando-se de decisão interlocutória, que não colocou fim ao processo e levando-se em conta a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários. Incide no presente caso o artigo 2º. da Portaria nº. 75, de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda, razão pela qual determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos sem baixa na distribuição. Indefiro, portanto, o bloqueio de ativos do coexecutado peticionário por meio do sistema BACENJUD. Intimem-se as partes.

0031078-61.2006.403.6182 (2006.61.82.031078-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BIJOUTERIAS LOUIS LTDA(SP274510 - PRISCILLA DA COSTA LIMA) X ELIE ARON CHIOUHAMI(SP274510 - PRISCILLA DA COSTA LIMA)

1. Fls. 265: Prejudicado, tendo em vista a ordem de desbloqueio efetivada às fls. 262/3.2. Tendo em vista a transferência concretizada às fls. 267, dê-se vista a exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, bem como para que informe este juízo se foi anotada a extinção da certidão de dívida ativa n.º 80.6.040108386-56, nos termos da decisão proferida às fls. 195/7. Prazo de 30 (trinta) dias.

0032023-48.2006.403.6182 (2006.61.82.032023-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COLEGIO ORLANDO GARCIA DA SILVEIRA S/C LTDA X EUSTEBIO DE FREITAS X MARIA CRISTINA TADEU DE OLIVEIRA FREITAS(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES)

I) Fls. 204/212 e 214/5:1. Tendo em vista a renúncia apresentada, deixo de apreciar o pedido formulado às fls. 199/200.2. Dê-se vista a exequente para manifestar-se acerca das alegações formuladas pelos executados em suas manifestações. Prazo de 30 (trinta) dias.

0033243-81.2006.403.6182 (2006.61.82.033243-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDITORA ESPLANADA LTDA X ITAPICURU S/A - EMPREEND. COMERCIAIS E INDUST X EBID EDITORA PAGINAS AMARELAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP066509 - IVAN CLEMENTINO E SP084072 - ASDRUBAL MONTENEGRO NETO)

1. Tendo em vista a manifestação prestada pelo síndico da massa falida da coexecutada EBID EDITORA PAGINAS AMARELAS LTDA., dê-se nova vista a exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.3. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0004804-26.2007.403.6182 (2007.61.82.004804-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONTROL LIQ INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP180577 - HENRIQUE DE MATOS PEREIRA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório formulado pela exequente, devendo esta manifestar-se, conclusivamente, acerca da informação de quitação do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.

0016362-92.2007.403.6182 (2007.61.82.016362-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA) X HOSPITAL 9 DE JULHO S A(SP128484 - JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO E SP251110 - SAMARA OLIVEIRA SILVEIRA)

Aguarde-se manifestação do interessado pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0028912-22.2007.403.6182 (2007.61.82.028912-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENDIPA PARTICIPACOES LTDA(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA)

1. Trata a espécie de execução fiscal na qual a executada informa notícia de pendência administrativa que em tese obstaculizaria a executabilidade do crédito em cobro pela presente execução. Após a abertura de ensejo para pronunciamento da exequente suspendeu-se a eficácia executiva das Certidões da Dívida Ativa até que a Administração esgotasse sua atribuição de responder aos pedidos formulados pelo executado administrativamente. Instada a falar, após a manifestação da Receita Federal (fls. 264/273), a exequente requereu o prosseguimento do feito. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Assiste razão o exequente. A concretização da análise administrativa fez cair por terra os fundamentos que levaram este juízo a decretar a suspensão da exigibilidade do crédito em cobro na presente demanda. Ademais, sem prejuízo do que dispõe o art. 620 do Código de Processo Civil, é fato que, sendo refutada pela União a ocorrência da extinção do crédito tributário exequendo pela via da compensação, inviável a este juízo determinar, pelos recursos probatórios trazidos, se a tese fática da executada é a que deve prevalecer. Destarte, não conheço da exceção de pré-executividade oposta, reconhecendo quando menos em princípio, a manutenção da legitimidade dos títulos executivos em debate. Oficie-se para fins de anotação do restabelecimento da exigibilidade do crédito em cobro na presente demanda. 2. Dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal. 3. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. 4. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0031670-71.2007.403.6182 (2007.61.82.031670-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COLEGIO MARCO POLO SS LTDA-EPP X CLEUSA RODRIGUES MOREIRA SOARES X CLEIDE RODRIGUES MOREIRA MORAES(SP138922 - AUGUSTO MELO ROSA)

1) Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista da decadência do(s) termo(s) de inscrição da dívida ativa de nº(s) 35.744.643-7. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado a decadência da(s) mencionada(s) inscrição(ões) da Dívida Ativa, nos termos do artigo 156, inc. V do C.T.N., impõe-se a sua extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 35.744.643-7, com fulcro no mencionado artigo do C.T.N. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 60.036.747-9. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. 2) Promova-se a conversão dos depósitos efetuados na presente demanda em renda definitiva em favor do exequente. Efetivada a conversão, dê-se vista ao exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá a exequente apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida atualizada na data do depósito. Prazo de 30 (trinta) dias.

0006666-95.2008.403.6182 (2008.61.82.006666-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X SANDI ORGANIZACAO DE EVENTOS SOCIAIS LIMITADA X ANTONIO CARLOS PEREIRA LEITE SALLES ARCURI X DIRCEU JOSE DA SILVEIRA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE)

Aguarde-se manifestação do interessado pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0000130-34.2009.403.6182 (2009.61.82.000130-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DEIMOS SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

1. A matéria alegada pelo executado, ao que sugere a resposta oferecida pela exequente, é daquelas cujo julgamento impescinde de dilação instrutória, não sendo possível a este Juízo, pelos elementos que dos autos constam, formar convicção, não pelo menos sem oportunizar, ao executado, outras vias probatórias. Destarte, rejeito as alegações formuladas pelo executado às fls. 279/280, sem prejuízo de ulterior avaliação, em embargos, da matéria. 2. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Para tanto, dê-se nova vista a exequente para que requeira o

que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.4. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0011528-75.2009.403.6182 (2009.61.82.011528-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VLAMIR R DE OLIVEIRA

1. Prejudicado o pedido formulado pela exequente, tendo em vista a r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0013142-95.2013.4.03.0000.2. Nos termos da decisão de fls. 75, remeta-se o presente feito ao arquivo até o julgamento definitivo do recurso supra mencionado.

0013104-06.2009.403.6182 (2009.61.82.013104-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)

Fls. 94/5: Cumpra-se a decisão de fls. 93. Para tanto, dê-se vista ao exequente para que apresente manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

0013348-32.2009.403.6182 (2009.61.82.013348-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO E SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR)

1. A questão alegada pelo executado (forma de atualização do débito exequendo) é daquelas cujo julgamento impescinde de dilação instrutória, não sendo possível a este Juízo, pelos elementos que dos autos constam, formar convicção, não pelo menos sem oportunizar, ao executado, outras vias probatórias.2. Destarte, concedo ao executado o prazo, improrrogável, de 5 (cinco) dias, para, em querendo, realize o recolhimento do saldo remanescente apontado pela exequente às fls. 54.3. No silêncio do executado, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal.4. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente.5. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0024934-66.2009.403.6182 (2009.61.82.024934-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECNOBIO LTDA(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES) X JOSE MARIA RODRIGUES BASTOS

Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. _____ revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça - isso porque assentados, em sua parte fática, em prova documental em princípio suficiente para o exame da espécie. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos procuração, no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int..

0029828-85.2009.403.6182 (2009.61.82.029828-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INBORPLAS ARTEFATOS DE BORRACHA E PLASTICO LT(SP157463 - DENISE AUGUSTO DA SILVA)

Fls. 40 e 47-verso:1. Nos termos da manifestação da exequente, expeça-se mandado de substituição do depositário, bem como de constatação e reavaliação dos bens penhorados.2. Efetivada a constatação, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.3. Restando negativa a constatação, dê-se vista a exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. 4. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.5. Concretizada a hipótese do item 4 supra, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo

segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.6. Paralelamente ao cumprimento do supra decidido, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

0034622-52.2009.403.6182 (2009.61.82.034622-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RMOG CONSULTORIO MEDICO S/C LTDA(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA)

Fls. _____: I. Considerando a notícia de adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, determino a abertura de vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. II. No caso de inércia ou de manifestação que não impulse o feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei n.º 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício. III. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

0042052-55.2009.403.6182 (2009.61.82.042052-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OLGA MARIA GUARANHA(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA)

Fls. 52/72: Junte o(a) executado(a) extratos bancários da conta indicada, observando-se o período de 07/2011 a 10/2011, comprovando que os depósitos efetuados nesta referem-se somente a salários ou de natureza alimentar/poupança, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.

0052412-49.2009.403.6182 (2009.61.82.052412-1) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X CERMIN GEOLOGIA E COM/LTDA(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE)

Fls. 33 e 37/8: Haja vista a regular dissolução da pessoa jurídica em face de sua liquidação, intime-se a exequente para que promova a indicação do sucessor processual da massa falida no prazo de 30 (trinta) dias. Em não havendo indicação, os autos deverão retornar conclusos para sentença.

0053299-33.2009.403.6182 (2009.61.82.053299-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MERO PRESTADORA DE SERVICOS AMBULATORIAIS LTDA(SP295439 - PAOLA DANIELLY SALOTTO)

1. Haja vista a expressa concordância da exequente (cf. fls. 84/5), concedo ao executado o prazo de 10 (dez) dias para que efetue junto a este juízo o depósito do valor equivalente à primeira parcela ou demonstre a efetivação de parcelamento junto ao exequente.2. Concretizado o depósito, suspendo a presente execução até o término do parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.3. Deixando o executado de cumprir o item 1 supra, dê-se vista a exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.4. No silêncio ou na falta de manifestação concreta da exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.5. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.6. Paralelamente ao cumprimento do supra determinado, regularize o coexecutado sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005107-35.2010.403.6182 (2010.61.82.005107-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X T K E SISTEMAS E COMPUTADORES LTDA(SP155553 - NILTON NEDES LOPES)

1. Fls. 83/88: Nada a decidir, tendo em vista que a questão alegada encontra-se preclusa, uma vez que a citação efetivou-se em 05/05/2010 (aviso de recebimento positivo juntado aos autos em 11/05/2010, conforme fls. 22).2. Cumpra-se a decisão de fls. 65. Para tanto, promova-se a conversão do depósito informado às fls. 63 em renda definitiva em favor da exequente.

0033508-44.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FERREIRA BENTES COM MED LTDA(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)

1. Fls. 62/3: Esclareça o patrono da exequente sua manifestação, uma vez que o peticionário DROGARIA SÃO PAULO S.A., não se encontra incluída no polo passivo do presente feito.2. Paralelamente ao cumprimento do supra determinado, dê-se vista a exequente, nos termos da decisão de fls. 61. Prazo de 30 (trinta) dias.

0041201-79.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMPORIO CHIAPPETTA LTDA(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP290938 - PATRICIA ZARANTONELLI BARBOSA)

Vistos, em decisão interlocutória.Fl.s. 54/ 82 e 96/ 98:Conforme explanado pela exequente em sede de manifestação, ocorreu, em parte, a prescrição.Cumprе ressaltar que a prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi.No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.No presente caso, a constituição definitiva dos créditos se deu com a entrega de declarações pelo contribuinte em 06 de outubro de 2005, 05 de outubro de 2006, 03 de outubro de 2007, 02 de abril de 2009 e 30 de setembro de 2009 (fls. 99 e seguintes). Assim, a partir destas datas, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Tendo sido ajuizado o presente feito em 13 de outubro de 2010, com o r. despacho que determinou a citação prolatada em 29 de novembro de 2010 (fls. 52/ 52, verso), é de se reconhecer que os créditos constituídos em 06 de outubro de 2005 estão prescritos.Vale lembrar, neste ponto, que a interrupção da prescrição dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento.Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada:PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis:STJProcesso: REsp 860128 RSRECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8Rel. Min. José DelgadoRel. p/ Acórdão Min. Luiz FuxÓrgão julgador: 1ª. TurmaData do julgamento: 05/12/2006DJ 01/02/2007, p. 438Ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.1. É cedição na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006)2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso.Importante esclarecer, ainda, que, ajuizada a execução antes do transcurso do quinquídio legal, a demora na citação não pode ser imputada ao exequente.A súmula 106 do STJ disciplinou a matéria em questão da seguinte forma:Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.Reconheço, portanto, a prescrição parcial dos débitos em cobro, quais sejam, os constituídos em 06 de outubro de 2005.Acolho, portanto, em parte, os pleitos apresentados pela executada a fls. 54/ 82. Tratando-se de decisão interlocutória, que não colocou fim ao processo e levando-se em conta a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários.Compulsando os autos, verifico que foi cadastrada a razão social da executada em duplicidade. Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para as devidas providências.Por fim, determino a remessa deste feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, eis que os débitos remanescentes não atingem o patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) fixado pela Portaria nº. 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda.Intimem-se as partes.

0041502-26.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAK FILTRAGEM INDUSTRIAL LTDA(SP220790 - RODRIGO REIS) X INAL PONTES DE CARVALHO JUNIOR X HILDA PONTES DE CARVALHO

1. Dê-se ciência ao executado da manifestação apresentada pela exequente.2. Paralelamente ao cumprimento do item supra, regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, nos termos do parágrafo primeiro da cláusula sexta do contrato social apresentado.3. Não comprovando o executado a efetivação do parcelamento do débito em cobro, determino o prosseguimento do feito. Para tanto, expeça-se carta precatória, deprecando-se a penhora, avaliação e intimação da coexecutada Hilda Pontes de Carvalho.

0042958-11.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VALLARTA ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA(SP273240 - CLEONICE SOUZA BARBOZA NASSATO)

1. Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa (fls. 87/93), em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. 2. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º do mesmo diploma legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos.

0044726-69.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESP FRANCISCO PIGNATARI(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP248373 - VALDIR DOS SANTOS PIO)

Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. _____ revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça - isso porque assentados, em sua parte fática, em prova documental em princípio suficiente para o exame da espécie. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int..

0044904-18.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INFOLINK TECNOLOGIA LTDA(SP133052 - KLEBER ALESSANDRE GABOS BENUTE) X AIRTON GONCALVES X VALTER KLAIBER

Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. _____ revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça - isso porque assentados, em sua parte fática, em prova documental em princípio suficiente para o exame da espécie. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int..

0044921-54.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DGC PARTICIPACOES E INCORPORADORA LTDA.(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

1. Fls. 391: Indefiro, uma vez que a substituição é uma faculdade concedida ao exequente pela Lei n.º 6.830/80, bem como tendo em vista que a matéria relativa ao cálculo do saldo devedor deve ser deduzida em sede de embargos à execução, nos termos do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais.2. Fls. 310/verso: Haja vista o novo endereço da executada (fls. 322), antes de apreciar o pedido de inclusão formulado, expeça-se mandado de constatação do funcionamento da executada, bem como de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal.3. Caso frustrada a diligência, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 310/verso.

0047699-94.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ABP BRASIL LTDA(SP135406 - MARCIO MACHADO VALENCIO) X RAIMUNDO PEREIRA VELOSO X MARCO AURELIO DE OLIVEIRA

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 148/ 172 e 219/ 223:Em análise dos documentos juntados aos autos, concluo pela exclusão do pólo passivo de MARCO AURELIO DE OLIVEIRA.Nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, nos termos da Súmula nº. 430 do E. Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade.Entretanto, conforme a ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo da primeira executada, juntada pela própria exequente (fls. 141/ 143), o coexecutado MARCO AURELIO DE OLIVEIRA atuou como mero procurador da empresa GREAT HARBOUR HOLDING

GROUP INC., sócia da primeira executada. Assim, não compunha o quadro societário da primeira executada, não devendo, assim, ser responsabilizado pelos débitos em cobro. Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do excipiente MARCO AURELIO DE OLIVEIRA e determino a sua exclusão do pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário de fls. 148/ 172. Intimem-se as partes.

0003868-12.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SPRING SIGNS SINALIZACAO GRAFICA LTDA(SP205416B - VANESSA ANDRADE DE SÁ)

1. Prejudicado, tendo em vista o teor da decisão inicial, especificamente o item 2-d (cf. fls. 15/7). 2. Cumpra-se o item 2 da decisão de fls. 59. Para tanto, remeta-se o presente feito ao exequente para manifestar-se acerca dos bens ofertados para a garantia da presente execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

0001418-46.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PARA PARA MADEIRAS LTDA-ME.(SP238565 - FERNANDA GABRIELA FERNANDES) X TATIANA HODGE RABACA X THIAGO HODGE RABACA

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

0002127-81.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LE MONDE FRAN INSTITUTO DE BELEZA LTDA ME(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

1. Fls. 169/170: Manifeste-se a exequente sobre a informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta da exequente, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0002341-72.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOAQUIM VICENTE DE REZENDE LOPES(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES)

Fls. 27:1. Nos termos do artigo 475-B do CPC, apresente a peticionaria a memória discriminada e atualizada do cálculo da condenação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Cumprindo a peticionaria o supra determinado, promova-se a citação da exequente, nos termos do artigo 730 do CPC. 3. Quedando-se a peticionaria silente, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

0007762-43.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSTRUTORA BRATKE E COLLET LTDA.(SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR)

1. Fls. 56: Dê-se ciência ao executado. 2. Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos embargos à execução n.º 0022881-44.2011.403.6182 (traslado às fls. 52/3), dê-se nova vista a exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença supra mencionada.

0007912-24.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RENEMAQ INDUSTRIA DE MAQUINAS AUTOMATICAS LTD(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Fls. 46:1) Haja vista que os atos executórios até o momento empreendidos não surtiram o resultado desejado, tendo em vista o ínfimo valor localizado em relação ao débito em cobro, bem como o fato de que não há como se dar prosseguimento ao feito, à falta de manifestação concreta do exequente, SUSPENDO o curso da presente execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. 2) Dê-se vista ao(a) exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 3) Na ausência de manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0022578-30.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE

SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CASA DO AROMA COM/ LTDA(SP287643 - PALOMA HOMEM ULIANA)

1. Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o término, em tese, do parcelamento judicial (art. 745-A do CPC), ao qual aderiu o executado, nos termos da decisão inicial, item 2-b.2. Paralelamente ao cumprimento do supra decidido, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

0025900-58.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TEXTIL NORMA LTDA(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X THEREZINHA DE JESUS CARNEIRO BURIHAN

Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. _____ revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça - isso porque assentados, em sua parte fática, em prova documental em princípio suficiente para o exame da espécie. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Dê-se vista à exequente - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0034469-48.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FOTOCOPIADORA CRUZ BELEM LTDA- ME(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI)

1. Fls. _____: À vista dos argumentos trazidos, determino o prosseguimento do feito. Para tanto, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas. 2. Caso frustrada a diligência, venham os autos conclusos para deliberar sobre o requerido pela exequente.

0036561-96.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TENDA DIGITAL COMUNICACAO, COMERCIO E INFORMATICA LTDA.(SP173156 - HENRIQUE MARCATTO) X SILVANO PERCEBAO X MAURICIO LUIZ DESIDERIO COSTA

Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. _____ revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça - isso porque assentados, em sua parte fática, em prova documental em princípio suficiente para o exame da espécie. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos procuração original ou autenticada, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int..

0042824-47.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TERASSI & TERASSI REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA(SP195087 - MARIA FERNANDA ELIAS SCHANOSKI) X SONIA MARIA TERASSI

Embora formalmente cabível a excepcional via de defesa eleita na espécie, entendo possível sua análise imediata, dada a natureza da matéria articulada, fazendo-se-o para REJEITAR, de plano, o incidente processual ofertado. Não vejo como falar aqui, em nulidade das Certidões de Dívida Ativa, eis que os títulos na hipótese manejados são formalmente íntegros, nem de qualquer irregularidade das certidões de dívida ativa, visto que contem a devida fundamentação legal. No tocante a alegação de ilegitimidade passiva da excipiente, mantenho a r. decisão prolatada (cf. fls. 164) por seus próprios fundamentos. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Devolvam-se os prazos concedidos ao(à) executado(a) na decisão inicial, cujo termo a quo se operará a partir da intimação da presente decisão. Intimem-se.

0043307-77.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X MAR QUENTE CONFECÇOES LTDA(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES)

Manifeste-se a exequente sobre as alegações formuladas pela executada às fls. 67/9, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem-me os autos conclusos.

0049398-86.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BETTINA STIER - EPP(SP157682 - GUILHERME ALVIM CRUZ) X BETTINA STIER

Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. _____ revestem-se da necessária

plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça - isso porque assentados, em sua parte fática, em prova documental em princípio suficiente para o exame da espécie. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Dê-se vista à exequente - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0054029-73.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HELIO ANTONIO MITSUI(SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI)

Fls. 80/verso:1. Solicite-se informação à Caixa Econômica Federal, nos termos da manifestação da exequente.2. Com a resposta da Caixa Econômica Federal, tornem-me os autos conclusos.

0055074-15.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IVES HAJIME SUGUIYAMA(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECCIA)

Fls. 56:1. Os documentos apresentados pela executada às fls. 48/53, demonstram que os valores que permanecem bloqueados (fls. 45/6) são decorrentes de salário. Assim, promova-se seu desbloqueio, desde que decorrido o prazo recursal ou a falta de ordem suspensiva.2. Dê-se nova vista a exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. 3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.4. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0055511-56.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIA LUIZA LEAO NETTER(AL005668 - ANDREA MARIA LYRA MARANHAO)

Fls. 14/18 E 56/57: Acolho o quanto requerido pela exequente em sua manifestação e determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.Aguarde-se provocação no arquivo.I..

0056896-39.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROGER GREGIO DE SOUZA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Tendo em vista que não há nos autos informação de que no Agravo de Instrumento nº 0022636-81.2013.4.03.0000 foi deferido o efeito suspensivo, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 92/3. Para tanto, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal.

0062350-97.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE GOMES DA SILVA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)

Fls. 74:1. Uma vez que o executado quedou-se silente quando intimado a comprovar que os demais valores bloqueados eram impenhoráveis, dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais.2. Efetivado o depósito, defiro o pedido formulado pela exequente, assim, officie-se a agência 2527 da Caixa Econômica Federal para que promova a conversão em renda definitiva em favor da exequente dos valores.3. Concretizada a conversão, dê-se vista ao exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá a exequente apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida atualizada na data do depósito. Prazo de 30 (trinta) dias.4. No silêncio quanto ao valor do saldo remanescente ou na hipótese de apresentação do cálculo em data diversa da do depósito, haja vista a impossibilidade de prosseguimento do feito sem o valor do débito exequendo, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.5. Concretizada a hipótese do item 4 supra, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0067234-72.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DSP ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA(SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE)

Fls. 54:1. Promova-se a conversão dos depósitos em renda definitiva em favor do exequente.2. Efetivada a conversão, dê-se vista ao exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá a exequente apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida atualizada na data

do depósito.3. No silêncio quanto ao valor do saldo remanescente ou na hipótese de apresentação do cálculo em data diversa da do depósito, venham os autos conclusos para julgamento.4. Prazo: 30 (trinta) dias.

0067349-93.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONFLANGE CONEXOES LTDA(SP204970 - MARIA DE CASSIA OLIVEIRA VIEIRA)

1. Visando a efetivação da penhora dos bens ofertados, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.2. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente.3. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0071817-03.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X CARLOS EDUARDO DIAS BONILHA(SP084748 - MAURICIO JOSE CARQUEIJO)

Por ora, manifeste-se o executado sobre os termos das petições do Conselho exequente de fls. 137/141 e 145/147. Após, retornem-me conclusos.I..

0074852-68.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

1. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão de fls. 141, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo executado, afirmando-se-a omissa, numa série de pontos. Relatei o necessário. Fundamento e decido. O recurso manejado, conquanto refira à existência de vício no seio da decisão atacada, vício esse potencialmente gerador de declaratórios, encontra-se assentado, em rigor, no inconformismo guardado em relação à opção judicial firmada. Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento de incerteza no ato guerreado, o que impõe o improvimento dos declaratórios opostos. É o que faço.2. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 141. Para tanto, remeta-se o presente feito ao arquivo até o julgamento definitivo da Ação Anulatória.

0004581-97.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO SAO JOAO BOSCO(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO)

Fls. _____: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

0005594-34.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO COMENDADOR ELIAS ASSI(SP022949 - CECILIA MARQUES MENDES MACHADO)

Fls. 23/24 E 46/46, verso: Acolhendo o quanto pleiteado pela exequente, determino o sobrestamento do presente feito pelo prazo 180 (cento e oitenta) dias para análise do quanto alegado pela Receita Federal. Aguarde-se o transcurso do prazo assinalado na arquivo.I..

0010426-13.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GREGORY MODAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS)

Fls. _____: I. Considerando a notícia de adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, determino a abertura de vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. II. No caso de inércia ou de manifestação que não impulsione o feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei n.º 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0011678-51.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA(SP104000 - MAURICIO FARIA DA SILVA)

1. Busca a executada, através dos embargos de declaração de fls. 32/3, atacar o item 2-d da decisão inicial (fls. 06/verso) e não, como pretende fazer crer, a decisão de fls. 31. Assim, uma vez que a sua intimação, quanto ao teor do referido item, ocorreu em 28/05/2012 (data da juntada do aviso de recebimento positivo da carta de

citação) e não com a publicação da decisão de fls. 31 (07/08/2013), deixo de analisar os embargos opostos, uma vez que intempestivos, já que foram opostos em 13/08/2013.2. Dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, nos termos do item 2 da decisão de fls. 31, expeça-se mandado.

0011832-69.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PREDIAL DE LUCCA LTDA.(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES)

Fls. 53/68 e 198/198, verso: Acolho o quanto requerido pela exequente em sua manifestação e determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.Aguarde-se provocação no arquivo.I..

0014382-37.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos.Trata a espécie de execução fiscal em cujo curso foi atravessada exceção de pré-executividade. Referido incidente, instalado antes mesmo da efetivação de constrição em desfavor da executada, assenta-se na afirmada verificação de fatos que, em tese, repercutiriam sobre a tramitação do presente feito, a saber: i) a instauração de procedimento tendente à recuperação judicial da executada; e ii) prescrição / decadência do crédito exequendo.Recebida com efeito suspensivo a indigitada defesa, abriu-se ensejo para manifestação da exequente, a qual, em breve suma, afasta a alegação de decadência e sustenta a insubmissão do crédito a que se referem os presentes autos ao regime de recuperação judicial. Relatei o necessário.Decido. Pois bem, de imediato afasto a alegação de que os créditos em cobro estariam fulminados pelo fenômeno da decadência / prescrição, uma vez que a multa exequenda, decorrente da ação punitiva da Administração Pública no exercício do poder de polícia, se sujeita ao prazo quinquenal previsto no art. 1º da Lei n.º 9.873/99.Superada referida questão passo à análise das demais alegações formuladas pela executada.Primeiro de tudo, cabe firmar, à vista do que expressa a CDA exequenda, que o presente feito se reporta a crédito sujeito à execução fiscal. À luz dessa premissa é, portanto, que a questão trazida a contexto deve ser analisada.Não há dúvida, dada a prova documental na espécie produzida - fls. 37 a 40 - quanto à efetiva submissão da executada ao especial regime de recuperação judicial. Ademais de documentalmente atestada, resta incontroversa a efetiva verificação de tal fato, dada sua explícita aceitação pela exequente (fls. 44 a 46).Assim, uma vez que demonstrada que a executada encontra-se amparada pelo regime especial de recuperação judicial trazido pela Lei n.º 11.101/2005, passo, destarte, à apreciação do núcleo (materialmente falando) da questão a que a hipótese remete: o impacto do procedimento preconizado pela legislação supra mencionada relativamente à cobrança, via execução fiscal, de créditos não tributários.De acordo com o 7º do art. 6º da sobredita lei, o deferimento da recuperação judicial não se constituiria fato implicativo da suspensão do curso dos executivos fiscais; confira-se: Art. 6º. (...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Tomada pelo exclusivo ângulo propiciado pela mencionada disposição, a questão não comportaria, ao que se pode perceber, maiores digressões.A par disso, porém, penso que não se pode reduzir o exame do problema a esse único viés, como se o indigitado art. 6º, 7º, estivesse imune ao contexto em que se põe albergado - vale dizer, o da própria Lei nº 11.101/2005.Ensina Alexandre Alves Lazzarini (Reflexões sobre a Recuperação Judicial de Empresas. In LUCCA, Newton de, DOMINGUES, Alessandra de Azevedo. Direito Recuperacional - Aspectos Teóricos e Práticos. 1ª edição, São Paulo: Quartier Latin, 2009, pp. 124-5), com efeito, que a Lei Federal no 11.101/2005 dá uma nova característica à empresa, deslocando-a de uma condição limitada ao interesse de seus sócios, para a elevar ao patamar de interesse público, ou seja, passa a ser considerada como uma instituição e não mais uma relação de natureza contratual. Deixa de ter a dependência da vontade dos sócios para, no caso, passar a atender outros interesses (a função social, os empregados, os credores, etc.) que se sobrepõem ao interesse dos sócios.Pode-se dizer, seguindo os ensinamentos do referido autor, que o diploma de que se fala, para além de tecnicidades, tem sua atenção voltada ao restabelecimento da empresa, à superação de sua crise, à sua manutenção, com isso, como fonte produtora, à consequente preservação do emprego e, ao final de tudo, ao asseguramento até mesmo da arrecadação tributária.Pois é precisamente isso que, de certa forma, se vê traçado no art. 47 do mesmíssimo diploma: Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Reveladora de um verdadeiro princípio - o da preservação da empresa -, a cláusula copiada serve de matriz axiológica para interpretação de todos os dispositivos que, de algum modo, interferem sobre a questão - inclusive o desde antes mencionado art. 6, 7º. Nesse sentido, a propósito, ensina Camila Vergueiro Catunda (O Processo de Recuperação de Empresas e o Impacto na Execução Fiscal. In Derivação e Positivização no Direito Tributário. Livro do VIII Congresso Nacional de Estudos Tributários. 1ª Edição, São Paulo: Noeses, 2011, pp. 201-41) - citando, ainda, Écio Perin Junior e Fabio Ulhôa Coelho: Nesse artigo, reconhece a doutrina, está estampado o princípio da preservação da empresa que, muito embora, topologicamente se encontre no Capítulo III da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, que trata especificamente da Recuperação Judicial, o objetivo cravado em

seu conteúdo serve de arrimo para todo o regime instituído pela nova Lei, pois deixa muito clara a preocupação que pautou a mens legislatoris nesse momento histórico: a função social da empresa em face da sociedade. Tal princípio, de fato, deu operatividade ao parágrafo único do artigo 170, c.c. o artigo 1º, inciso IV, ambos da Constituição Federal de 1988, ou seja, ao princípio do livre exercício da atividade econômica e ainda ao inciso II do seu artigo 3º. Destaca Écio Perin Junior, por força do teor desse artigo 47, que a Lei de Recuperação de Empresas e Falência possui dois objetivos principais: 1) Facilitar a recuperação de empresas e, conseqüentemente, manter o nível de emprego, a arrecadação de tributos e, fundamentalmente, a possibilidade de circulação de bens e serviços. 2) Dar maior agilidade para que credores possam reaver, com uma segurança jurídica mínima seus bens e direitos. Como terão mais garantias sobre o crédito concedido espera-se, ainda que os encargos cobrados para compensar a inadimplência sejam reduzidos. Sobre a finalidade da recuperação judicial, Fabio Ulhôa Coêlho afirma que ela visa o saneamento da crise econômico-financeira e patrimonial, preservação da atividade econômica e dos seus postos de trabalho, bem como o atendimento aos interesses dos credores. Por força desse princípio basilar que a empresa, em estado de crise econômica e financeira, pode propor e negociar com seus credores plano de recuperação (extrajudicial ou judicial), dispondo ainda a Lei de Recuperação de Empresas e Falência as regras que propiciam a ampla negociação das dívidas com os credores, exceto as dívidas tributárias que não são passíveis de negociação devido à sua indisponibilidade. Ademais disso, consta em seu artigo 50 (transcrito na nota de rodapé 3) a relação não taxativa dos meios para que o desiderato de soerguimento da empresa se aperfeiçoe, dentre eles citamos (i) a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas, (ii) a cisão, incorporação, fusão ou transformação da sociedade e, o que interessa para o objeto do presente trabalho, (iii) a venda parcial dos bens da empresa. O que se pode inferir, pois, é que, ao positivizar o princípio da preservação da empresa, a Lei nº 11.101/2005 deu evidente e inovadora preeminência ao interesse privado em detrimento do interesse público no que tange à disponibilização dos bens da empresa em recuperação - o que é, não se deve ter dúvida, uma sensível mudança de paradigma, mas que, pode-se dizer, vinha de há muito sendo requisitada pela realidade viva, uma vez aparentemente impossível querer que a imediata satisfação do crédito público seja algo intangível, principalmente ante o eventual desmantelamento, com isso, do plano de recuperação do ente produtor do fato econômico, matando-o. Precisa, mais uma vez, a lição de Camila Vergueiro Catunda (que cita, nesse particular, Helena Delgado Ramos Fialho Moreira): A preocupação do legislador da Lei Federal no 11.101/2005 foi permitir que o estabelecimento empresarial pudesse dar continuidade à sua atividade e ainda promover o pagamento de seus credores e, com isso, evitar os nefastos prejuízos sociais decorrentes do fechamento da empresa, como a demissão de empregados e o encerramento da fonte de riquezas e, portanto, de tributos. Também se preocupou essa lei com os interesses do Fisco, pois, como mencionado alhures, excepcionou a execução fiscal da regra de suspensão das ações e execuções propostas contra a empresa em recuperação judicial, autorizando o seu prosseguimento. Entretanto, essa regra que autoriza a continuidade da execução fiscal esbarra no dispositivo que permite a livre disposição de parte dos bens do devedor para quitação das dívidas com os credores particulares na hipótese de pedido de recuperação judicial da empresa em situação econômica e financeira periclitante. Bem, ao positivizar o princípio da preservação da empresa (artigo 47), a Lei de Recuperação de Empresas e Falência optou por dar condição de preeminência ao interesse privado em detrimento do interesse público no que tange à disponibilização dos bens da empresa em recuperação para a liquidação de suas dívidas não pagas. É uma mudança de paradigma profundo, mas, a realidade que se apresenta é esta: o interesse do particular em obter a satisfação do seu crédito prepondera sobre o do Fisco. É uma inversão da graduação do valor que constantemente se sobrepôs, pois, o que normalmente se viu (e ainda se vê), até a vigência da Lei Federal no 11.101/2005, era a prevalência do interesse público sobre o interesse privado. A esse respeito, destaca Helena Delgado Ramos Fialho Moreira que tal Lei Federal implicou a relativização da tutela do crédito tributário em face da necessidade de proteção do mercado e das relações negociais. Essas inovações trazidas pela Lei de Recuperação de Empresas e Falência contaminou o projeto de lei, posteriormente convocado na Lei Complementar no 118/2005 que alterou o CTN, que também colocou o interesse público pelo crédito tributário em segundo plano, circunstância destacada nos motivos do referido projeto, onde está claro que os privilégios do crédito tributário não mais se justificavam numa ordem social que almeja o desenvolvimento de sua economia e a competitividade no mercado internacional. Está assim registrado no projeto de lei complementar que alterou o CTN: A participação do setor público, com prioridade na partilha dos bens da massa, encontra justificativa na defesa do bem-estar social, financiado, em regra, por recursos públicos. Não obstante, outros efeitos desta participação prioritária acabam geralmente alijados do debate. A posição preferencial dos créditos públicos geram (i) menor probabilidade de recuperação do capital dos credores privados (aumento do risco e do custo do capital), (ii) aumento da probabilidade de falências em cascata dos credores e, conseqüentemente, (iii) perda de bem-estar social. De outra parte, a experiência demonstra que os custos do Poder Público com a cobrança judicial de créditos públicos de massas falidas relativamente à condenação de honorários e verbas de sucumbência em sede de embargos do devedor são significativos, e, não raro, superam as quantias efetivamente recuperadas na falência. De tudo, conclui-se que a preferência legal ao crédito tributário, hoje em vigor, prejudica a formação de um ambiente econômico que propicie o desenvolvimento. Assim, vê-se a necessidade de modificação desse quadro, redefinindo o papel do crédito fiscal no processo de quebra de empresas e agentes econômicos. (g. n.) O que se nota, então, é

uma manifesta desarmonia entre o objetivo da Lei de Recuperação de Empresas e Falência (preservação da empresa com a adoção dos meios autorizados legalmente) e a regra que determina o prosseguimento da execução fiscal, há uma contradição por aqui. Mas, tal regra está posta e os magistrados que conduzem o processo executivo podem dar-lhe plena aplicabilidade. Então, há a necessidade de compatibilizar os interesses públicos e privados consoante a nova ordem instaurada pela Lei Federal no 11.101/2005 para que o fim insculpido no seu artigo 47 seja efetivamente alcançado. Passemos a ferir essa questão. Parece inarredável, com tudo isso, que, embora não haja dúvida de que processualmente o crédito fiscal não se submete ao juízo da recuperação judicial, materialmente falando, sua satisfação deve ser harmonizada ao direito de que é titular a empresa executada de permanecer desenvolvendo suas atividades e, com isso, cumprir o plano de recuperação judicial respectivo. Na prática quer isso significar que, por posterior à homologação do plano de recuperação judicial da executada, a presente execução, conquanto deva subsistir, não pode ensejar, por si, a produção de atos constritivos, providência a ser tratada no contexto da recuperação. O presente feito, portanto, deve ter seu processamento, no que toca à constrição, paralisado, quando menos até que se resolva aquela prejudicial externa (a recuperação judicial) ou que outro meio de satisfação do crédito se aparelhe (parcelamento, por exemplo) (nesse sentido, aliás, já decidiu a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência no 114.987/SP, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 23/03/2011: Não se olvida que a Lei de Falências, o próprio CTN e a Lei de Execuções Fiscais estabelecem, a partir de uma leitura literal de alguns enunciados normativos, que o processamento da recuperação ou a decretação da falência não influenciam a execução fiscal. () Há, no entanto, de se interpretar sistematicamente esses enunciados normativos. A conciliação desses dispositivos legais à regra do art. 47 da Lei de Falências, exige que, dando-se eficácia ao disposto no 7º do art. 6º da Lei de Falências, se reconheça que a execução fiscal efetivamente não se suspende, mas a pretensão constritiva voltada contra o patrimônio social das pessoas jurídicas em recuperação deve ser submetida à análise do juízo universal, evitando-se a frustração da recuperação da empresa.). Isso posto, acolho, em parte, a exceção oposta, fazendo-o para afastar a prática de atos constritivos em desfavor da executada, status que, se não definitivo, deverá prevalecer até que sobrevenha notícia, por qualquer das partes, que importe na modificação do panorama presentemente analisado. O decisum inicial (fls. 07 e verso) fica, com isso, parcialmente revogado, em especial no que se refere às letras a, b e c do item 2. Remanesce intacta a previsão contida na letra d do mesmo item 2, cabendo devolver, aqui, o prazo ali, no decisum inicial, preconizado para oferecimento de embargos pela executada, o que ocorrerá a partir de sua intimação, via imprensa, da presente decisão. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0019521-67.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRANI TORRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)
Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. _____ revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça - isso porque assentados, em sua parte fática, em prova documental em princípio suficiente para o exame da espécie. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos procuração original ou autenticada, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int..

0020999-13.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WEST COSMETICOS LTDA(SP088082 - AUTONILIO FAUSTO SOARES)
Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0021565-59.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ZINCAFER IND/ E COM/ LTDA(SP158123 - RICARDO DE SOUZA BATISTA)
1. Intime-se o executado, por meio de seu advogado devidamente constituído, a manifestar-se nos termos da petição da exequente de fls. 55. Prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após, com ou sem a manifestação do executado, dê-se vista a exequente para que informe este juízo se o débito em cobro na presente demanda encontra-se extinto. Prazo de 30 (trinta) dias.

0026569-77.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RESULT INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS)
1. Fls. 128/132: Nada a decidir, tendo em vista a penhora efetivada às fls. 114/120. 2. Dê-se prosseguimento ao feito, nos termos da decisão de fls. 124. Para tanto, expeça-se mandado de constatação, reavaliação dos bens penhorado e substituição de depositário. 3. Paralelamente ao cumprimento do item supra, regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes

do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

0031297-64.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAR - QUENTE CONFECOES LTDA(SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI)

Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. _____ revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça - isso porque assentados, em sua parte fática, em prova documental em princípio suficiente para o exame da espécie. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int..

0031492-49.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VITRAIS PIRITUBA LTDA. - EPP(SP311039 - RICARDO SANDRINI ASSUGENI)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0032803-75.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RIBEIRO FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP150115 - CLAUDIA PRETURLAN RIBEIRO)

Embora formalmente cabível a excepcional via de defesa eleita na espécie, entendo possível sua análise imediata, dada a natureza da matéria articulada, fazendo-se-o para REJEITAR, de plano, o incidente processual ofertado. Não vejo como falar aqui, em nulidade das Certidões de Dívida Ativa, eis que os títulos na hipótese manejados são formalmente íntegros, nem da não observância do devido processo legal (não atendimento aos princípios do contraditório e ampla defesa) no curso do processo administrativo, uma vez que a matéria nesse ponto vertida é daquelas cujo julgamento impescinde de dilação instrutória, não sendo possível a este Juízo, pelos elementos que dos autos constam, formar convicção, não pelo menos sem oportunizar, ao executado, outras vias probatórias; tampouco de qualquer irregularidade das certidões de dívida ativa, visto que contem a devida fundamentação legal. Por outro lado, é de se afastar, igualmente, a alegação relativa ao montante da multa cobrada aplicável no percentual de 20% (vinte por cento), uma vez que sobre tal verba não opera a idéia de não confisco, dada sua função punitiva, tampouco se confundindo com os juros aplicáveis ao caso concreto. O emprego da taxa SELIC é plenamente admitido para apuração dos juros incidentes sobre o crédito exequendo (Recurso Especial 541910/RS, Segunda Turma, DJ 31/05/2004, p. 271, Relator Ministro Franciulli Neto) nada havendo a se objetar nesse aspecto. Também sem razão no que pertine ao encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, o qual se reputa devido nas execuções fiscais da União, substituindo, nos respectivos embargos, a eventual condenação do devedor em honorários advocatícios, tudo nos exatos termos da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Para garantia integral da execução, a executada deverá indicar bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação. Intimem-se.

0035630-59.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DACUNHA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 71/ 80, 91/ 94 e 97/ 110: Em primeiro plano, não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos de memória de cálculo. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3o, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. Ademais, há a descrição clara do objeto da execução fiscal. Neste ponto, vide os campos origem e natureza da dívida insertos no anexo 1 dos títulos executivos. A forma de cálculo dos acréscimos legais decorre do ordenamento jurídico e está descrita nas Certidões de Dívida Ativa. Ademais, no já mencionado anexo 1 há a alusão aos termos iniciais de atualização monetária e juros de mora, e a fundamentação legal dos demais encargos em cobro. Prosseguindo, a via estreita da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada não comporta a apreciação, por este Juízo, das demais matérias trazidas à colação pelo executado. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado ou que não demandem dilação probatória. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei). Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428: Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da

pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei)E conforme a jurisprudência: Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446 - grifei).E, ainda, a Súmula nº. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos da executada apresentados a fls. 71/ 80. Manifeste-se a exequente sobre a oferta de bens a penhora de fls. 97/ 110. Intimem-se as partes.

0038524-08.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ORLANDI AMBIENTAL E TRANSPORTES LTDA.(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) Embora formalmente cabível a excepcional via de defesa eleita na espécie, entendo possível sua análise imediata, dada a natureza da matéria articulada, fazendo-se-o para REJEITAR, de plano, o incidente processual ofertado. A temática trazida a contexto requisita aprofundamento cognitivo, incompatível com o instrumento usado, uma vez que a matéria vertida é daquelas cujo julgamento impescinde de dilação instrutória, não sendo possível a este Juízo, pelos elementos que dos autos constam, formar convicção, não pelo menos sem oportunizar a produção de outras vias probatórias. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Para garantia integral da execução, a executada deverá indicar outros bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação sobre o requerido pela exequente. Intimem-se.

0047329-47.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FATIMA APARECIDA DE MORAES(SP152510 - JOSE MANOEL MARTINS CIVIDANES) Fls. 11/14 e 47/51: Acolhendo o quanto requerido pela exequente, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que a Receita Federal do Brasil analise a alegação de cobrança indevida. Aguarde-se provocação no arquivol..

0050870-88.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X O CORRENTAO COMERCIAL LTDA(SP167867 - EDUARDO MORENO) Fls. 23/4:1. Promova-se a conversão do depósito de fls. 18 em renda definitiva em favor do exequente.2. Efetivada a conversão, dê-se vista ao exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá a exequente apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida atualizada na data do depósito.3. No silêncio quanto ao valor do saldo remanescente ou na hipótese de apresentação do cálculo em data diversa da do depósito, venham os autos conclusos para julgamento. 4. Prazo: 30 (trinta) dias. 5. Paralelamente ao cumprimento do supra determinado, regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

0055578-84.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X J. M. RESISTENCIAS LTDA - ME(SP193039 - MARGARETH FERREIRA DA SILVA) Fls. 15/17 e 29/32: Nos termos da manifestação da exequente, intime-se a executada para que traga aos autos comprovantes recentes que demonstrem a regularidade do pagamento dos valores atinentes ao alegado parcelamento. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, retornem-me conclusos. I..

0001412-68.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRESSURIZE ENGENHARIA DE AUTOMACAO E SERV LTDA(SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO E SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO DECARO) Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. _____ revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça - isso porque assentados, em sua parte fática, em prova documental em princípio suficiente para o exame da espécie. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int..

0001952-19.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X A C MARTINS LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

I. Fls. 43/64: Ao contrário do que afirma a executada, os títulos ofertados para garantia do juízo não são de aceitação recomendável. Nesse sentido, vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. DEBÊNTURES PARTICIPATIVAS DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA NECESSÁRIAS À GARANTIA DO DÉBITO FISCAL. 1. É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612). 2. No caso em tela, o agravante ofereceu à penhora 146 (cento e quarenta e seis) debêntures participativas emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce, que, segundo laudo de avaliação apresentado unilateralmente pela executada perfaz o valor unitário de R\$ 352,98 (trezentos e cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos). 3. Faculdade conferida à Fazenda Pública de pleitear motivadamente a substituição dos bens oferecidos à penhora são de difícil alienação e carecem de certeza e liquidez, além de possuírem valor inferior ao atribuído pela agravante, logo, não se prestam à garantia do débito fiscal. 4. As debêntures participativas da Companhia Vale do Rio Doce ofertadas à penhora são de difícil alienação e carecem de certeza e liquidez, além de possuírem valor inferior ao atribuído pela agravante, logo, não se prestam à garantia do débito fiscal. 5. Ademais, referidas debêntures não têm cotação em Bolsa, como exige o art. 11, II, da Lei nº 6.830/80. Precedentes jurisprudenciais. 6. Não estão obrigados o juiz e a exequente a aceitar a nomeação realizada pelo executado, em face da desobediência da ordem de preferência prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, e considerando-se a imprestabilidade do bem oferecido, pela sua imediata indisponibilidade, de sorte a assegurar o quantum debeat. 7. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (AgRg 320229/SP, Ag. 200703001017486, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 de 07/07/2008). Isso posto, indefiro a nomeação pretendida. Para garantia integral da execução, indique a executada outros bens passíveis de serem penhorados. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir sobre bens livres e desimpedidos. II. Fls. 25/41: Embora formalmente cabível a excepcional via de defesa eleita na espécie, entendo possível sua análise imediata, dada a natureza da matéria articulada, fazendo-se-o para REJEITAR, de plano, o incidente processual ofertado. Não vejo como falar aqui, em nulidade das Certidões de Dívida Ativa, eis que os títulos na hipótese manejados são formalmente íntegros, nem de qualquer irregularidade das certidões de dívida ativa, visto que contem a devida fundamentação legal. Por outro lado, é de se afastar, igualmente, a alegação relativa ao montante da multa cobrada aplicável no percentual de 20% (vinte por cento), uma vez que sobre tal verba não opera a idéia de não confisco, dada sua função punitiva, tampouco se confundindo com os juros aplicáveis ao caso concreto. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Devolvam-se os prazos concedidos ao(à) executado(a) no despacho inicial, cujo termo a quo se operará a partir da intimação da presente decisão. Intimem-se.

0005069-18.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FRENHANI, MANZATTO E CALLERI ADVOGADOS - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Embora formalmente cabível a excepcional via de defesa eleita na espécie, entendo possível sua análise imediata, dada a natureza da matéria articulada, fazendo-se-o para REJEITAR, de plano, o incidente processual ofertado. Não vejo como falar aqui, em nulidade das Certidões de Dívida Ativa, eis que os títulos na hipótese manejados são formalmente íntegros, nem de qualquer irregularidade das certidões de dívida ativa, visto que contem a devida fundamentação legal. Por outro lado, é de se afastar, igualmente, a alegação relativa ao montante da multa cobrada aplicável no percentual de 20% (vinte por cento), uma vez que sobre tal verba não opera a idéia de não confisco, dada sua função punitiva, tampouco se confundindo com os juros aplicáveis ao caso concreto. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Devolvam-se os prazos concedidos ao(à) executado(a) na decisão inicial, cujo termo a quo se operará a partir da intimação da presente decisão. Intimem-se.

0006326-78.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SAO JORGE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

1. Prejudicado, tendo em vista o teor da decisão inicial, especificamente o item 2-d (cf. fls. 08/9). 2. Cumpra-se o item III da decisão de fls. 15. Para tanto, expeça-se mandado de penhora, avaliação. 3. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. 4. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao

SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0006368-30.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GASART COMERCIO E SERVICOS DE MOVEIS LTDA. EPP(SP138372 - LUIS CARLOS MORAES CAETANO)

Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. _____ revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça - isso porque assentados, em sua parte fática, em prova documental em princípio suficiente para o exame da espécie. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos procuração original ou autenticada e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int..

0007080-20.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SUSTENTARE SERVICOS AMBIENTAIS S.A.(SP291229 - VAGNER LUIS DA SILVA RIBAS)

I. O protocolo da petição apresentada pela executada, anterior à carta de citação, ensejou o início da contagem do prazo para oferecimento de embargos, nos moldes da decisão inicial, item 2 (d). II. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório original ou autenticada, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. III. Manifeste-se o exeqüente, no prazo de 30 (trinta) dias VI. Intimem-se.

0007633-67.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ATITUDE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP039942 - FLAVIO KAUFMAN)

Fls. 26/30: Considerando a informação de adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, a executada deverá trazer aos autos documentos que comprovem a efetivação do parcelamento. Prazo: 10 (dez) dias. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos procuração assinada por ambas as sócias (cf. fl. 38 - contrato social), no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo comprovação do parcelamento noticiado, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Em não havendo regularização processual, nem comprovação do parcelamento, determino o prosseguimento do feito, ficando prejudicada a exceção oposta. Intime-se.

0015536-56.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X & ESTRUTURALLE CONSTRUTORA E INCORP(SP259981 - DJANE PEREIRA LIMA)

Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. _____ revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça - isso porque assentados, em sua parte fática, em prova documental em princípio suficiente para o exame da espécie. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Dê-se vista ao exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int..

0022880-88.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOAO ESTANISLAU FACANHA FILHO(SP098865 - MARIA APARECIDA MARTIENA)

Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. _____ revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça - isso porque assentados, em sua parte fática, em prova documental em princípio suficiente para o exame da espécie. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int..

0028985-81.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAGAN S A DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULOS(SP154605 - LAÉRCIO JOSÉ DE CASTRO JUNIOR)

Vistos, em decisão. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial. Em seu curso foi atravessada exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, sustenta a excipiente que a

cobrança que lhe é desferida seria ilegítima por falta de liquidez e certeza, uma que realizou pagamentos. Recebida a aludida defesa com eficácia suspensiva, abriu-se à exequente oportunidade de contraditório, ocasião em que se refutou a exceção oposta. É o relatório do necessário. Fundamento e decidido. A temática trazida a contexto requisita aprofundamento cognitivo, incompatível com o instrumento usado, carecendo dilação probatória para apuração e imputação de eventuais pagamentos realizados. No mais, não vejo como falar aqui, em nulidade da Certidão de Dívida Ativa, eis que os títulos na hipótese manejados são formalmente íntegros. Isso posto, rejeito a exceção oposta. Devolvam-se os prazos concedidos à executada na decisão inicial, cujo termo a quo se operará a partir da intimação da presente decisão. Dê-se conhecimento à executada. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2133

EXECUCAO FISCAL

0038928-69.2006.403.6182 (2006.61.82.038928-9) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI) X BANCO SANTANDER S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP251727 - ERIKA NAZARETH DURÃO)

Verifico tratar-se de cópia simples o documento de fls. 223. A fim de possibilitar a alteração requerida às fls. 222, deverá o peticionário apresentar instrumento original, com poderes específicos, no prazo de 02 dias, ou indicar advogado regularmente já constituído, no mesmo prazo. Intime-se com urgência.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8729

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004233-48.1990.403.6183 (90.0004233-0) - BELARMINO PEREIRA DUARTE X BRAULINO RODRIGUES DA COSTA X MARIA DO SOCORRO DA COSTA X JOSE LUIZ DA COSTA X ZILMA RODRIGUES DA COSTA X EDSON JOSE DE SOUZA X CELINA DA SILVA SOUZA X JOSE DIAS SOBRINHO X JOSE DIOGO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Homologo a habilitação de Celina da Silva Souza como sucessora de Edson Jose de Souza (fls. 213 a 221), nos termos da lei previdenciária. 2. Homologo a habilitação de Maria do Socorro da Costa, Jose Luiz da Costa e Zilma Rodrigues Bolognato como sucessores de Braulino Rodrigues da Costa (fls. 281 a 301), nos termos da lei civil. 3. Ao SEDI para retificação do polo ativo. 4. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte do coautor Belarmino Pereira Duarte e Jose Dias Sobrinho, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0051749-83.1998.403.6183 (98.0051749-9) - LAERCIO LODETTI(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento noticiado. Int.

0003509-87.2003.403.6183 (2003.61.83.003509-8) - MARCOS IVAN RODRIGUES X LEONARDO IVAN RODRIGUES - MENOR IMPUBERE (MARCOS IVAN RODRIGUES)(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Devolvam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens. Int.

0013550-16.2003.403.6183 (2003.61.83.013550-0) - DORALICE ROSSINI DE MASI X ANDREA REGINA DE MASI X JULIO CESAR DE MASI(SP199020 - KARLA MARINA ORTE NOVELLI NETTO) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Homologo a habilitação de Andrea Regina de Masi e Julio Cesar de Masi como sucessores de Doralice Rossini de Masi (fls. 186 a 192, 199/200 e 218 a 220), nos termos da lei civil. 2. Ao SEDI para retificação do polo ativo. 3. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal informando acerca da habilitação supra, para as providências cabíveis com relação ao depósito de fls. 176, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/07 - CJF/STJ. Int.

0002954-36.2004.403.6183 (2004.61.83.002954-6) - SEBASTIAO BRAZ DA SILVA X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - EPP(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Fls. 857/858: trata-se a pretensão de detalhamento do número de meses em atraso correspondentes ao crédito total da parte autora, requisitado por ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de recolhimento diferenciado de imposto de renda. 2. Urge destacar que o artigo 34 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, em seu parágrafo primeiro, discrimina, explicitamente, quais as hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e que se beneficiariam com a aplicação da tabela progressiva da Receita Federal, quais sejam: o de pagamento de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios - o que não incluiria os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e os rendimentos do trabalho - o que também não se enquadraria nas hipóteses de lides previdenciárias. 3. Diante do exposto, verifica-se que a matéria em questão é eminentemente tributária e, por isso, foge à competência deste Juízo Previdenciário devendo, pois, ser ventilada no Juízo competente. 4. Após, decorrido in albis o prazo recursal, cumpra-se o item 04 do despacho de fls. 845. Int.

0000098-65.2005.403.6183 (2005.61.83.000098-6) - CARLOS MANOEL DA SILVA(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 213.2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0002791-17.2008.403.6183 (2008.61.83.002791-9) - DIOGENES DA SILVA PACHECO(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito os despachos retro. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0004059-09.2008.403.6183 (2008.61.83.004059-6) - MANOEL GRACILIANO DA SILVA(SP223941 - CYNTHIA GARBO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito os despachos de fls. 259 e 263.2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0010414-98.2009.403.6183 (2009.61.83.010414-1) - NOE GOMES DOURADO(SP163230 - EDILON VOLPI PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 154.2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0012517-44.2010.403.6183 - PAULO GILBERTO KATZ(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005782-58.2011.403.6183 - MANOEL AUGUSTO RODRIGUES FOZ(SP142231 - JOAO ROBERTO

SALAZAR JUNIOR E SP307119 - LUCAS WRIGHT VAN DEURSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 109.2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

Expediente Nº 8730

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013950-49.2011.403.6183 - ITAMAR JOSE DE BARROS(SP206672 - EDESIO CORREIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0004187-64.2012.403.6126 - VILSON NUNES(SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da designação da data da audiência nos autos da carta precatória nº 0000316-43.2014.8326.0189 (27/03/2014 às 14h40). Int.

0006520-12.2012.403.6183 - SUELI FRANCISCA PEREIRA(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0008552-87.2012.403.6183 - HELENO FRANCISCO CABRAL(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0048785-63.2012.403.6301 - EVARISTO TIBERIO PINTO(SP258467 - EUGENIA SILVA COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0050060-47.2012.403.6301 - JOSE ERALDO DE MELO(SP230842 - SILVANA FEBA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0050653-76.2012.403.6301 - FERNANDA BRUNA RODRIGUES NASSAU BEZERRA(SP109162 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BEVILACQUA E SP249968 - EDUARDO GASPAR TUNALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001563-31.2013.403.6183 - ROSANGELA DA SILVA ARAUJO GOMEZ(SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0003468-71.2013.403.6183 - SIMONE CRISTINA ENGEL X MARCIO ENGEL(SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 130 a 145: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003694-76.2013.403.6183 - MARIA HELENA MEDEIROS(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0003797-83.2013.403.6183 - LUIS MENDES BARBOSA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0004069-77.2013.403.6183 - SILVIO RODRIGUES(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que traga aos autos as informações solicitadas pela Contadoria, no prazo de 10 dias. 2. Após, conclusos.

0005423-40.2013.403.6183 - JOAO CANDIDO DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0005424-25.2013.403.6183 - BRUNO BARROS VIEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0005602-71.2013.403.6183 - VALDOMIRO CICERO DA CONCEICAO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que esclareça o não comparecimento à perícia, conforme fls. 92, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0006187-26.2013.403.6183 - NILDO ROGERIO DE PAULA(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI E SP157271 - SORAYA PRISCILLA CODJAIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0008533-47.2013.403.6183 - VICTOR LOURENCO PEREIRA(SP216972 - ANTONIO BARBOSA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0008988-12.2013.403.6183 - MARCIA DE MATTOS MOTTA ZINI(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0009254-96.2013.403.6183 - APARECIDO VEIGA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0009394-33.2013.403.6183 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA(SP231345 - FLAVIO BONIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0009629-97.2013.403.6183 - LUCY MARIA DE MELO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP290490 - THAIS MENEZES SIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0009746-88.2013.403.6183 - JOAO DOS SANTOS PEREIRA(SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0010124-44.2013.403.6183 - VALDIR PIERINA JUNIOR(SP108489 - ALBERTO CARNEIRO MARQUES E SP094837 - MARCIA AKEMI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0010126-14.2013.403.6183 - JOSE MIGUEL DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0010722-95.2013.403.6183 - JOAO CLIMACO DA SILVA(SP078494 - EDUARDO ALCANTARA SPINOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0011875-66.2013.403.6183 - HELENA SEVERINO DE SOUZA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0012368-43.2013.403.6183 - JOSUE MARQUES DA CUNHA(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA E SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0012566-80.2013.403.6183 - JOAO TADEU MUTTON(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0012590-11.2013.403.6183 - ALFANIR FERRARI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

0012785-93.2013.403.6183 - PEDRO DE OLIVEIRA PINTO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

0012788-48.2013.403.6183 - JOSE VASCON(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

0012862-05.2013.403.6183 - DJALMA SILVA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

0012971-19.2013.403.6183 - SHIGENORI KOB(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0013214-60.2013.403.6183 - GABRIEL MENDES DE LIMA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

0006534-93.2013.403.6301 - OSMAR SEVERINO SILVA(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0000338-39.2014.403.6183 - MARIA BERLANGA FERREIRA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro quanto a todos os feitos elencados no termo de fls. 107/108, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000472-66.2014.403.6183 - PAULO RINALDI(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal. inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000698-71.2014.403.6183 - NELSON VIGNANDO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se. Int.

0000707-33.2014.403.6183 - COSME FERREIRA E SILVA(SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000805-18.2014.403.6183 - ISIS FURLANETTO MERENDES X WILSON ROBERTO MERENDES(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0000852-89.2014.403.6183 - ELZA SIMOES MORENO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0000907-40.2014.403.6183 - AILTON FERREIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000955-96.2014.403.6183 - DANIEL NOGUEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001112-69.2014.403.6183 - JOSE AILTON GALDINO DA SILVA(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001178-49.2014.403.6183 - SEBASTIAO JOSE DE SOUZA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0001185-41.2014.403.6183 - ROSANGELA MARIANNO(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0001485-03.2014.403.6183 - COSMO ANTONIO DOS SANTOS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0001675-63.2014.403.6183 - CLEIDE DE SOUZA MEDEIROS(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0001747-50.2014.403.6183 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP309981 - JORGE LUIZ MARTINS BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que junte todos os dados do CNIS, apresentando todos os salários-de-contribuição utilizados na simulação na nova renda mensal, bem como para que regularize sua petição inicial, apresentando cópia desta, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001750-05.2014.403.6183 - MOACIR PEREIRA DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0001784-77.2014.403.6183 - JOSE MARCONDES DA SILVA SOUZA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0001875-70.2014.403.6183 - EUNICE ESPOSITO DE SOUZA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 8519

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0095253-61.2007.403.6301 (2007.63.01.095253-6) - EDENYR MACHADO(SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2007.63.01.095253-6 Vistos etc. EDENYR MACHADO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento dos períodos comuns trabalhados nas empresas Cia Paulista de Força e Luz, Departamento de estradas e Rodagens e Serviço de Aprendizagem Comercial. Os presentes autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal, tendo o INSS apresentado contestação às fls. 39-42. Ao final, em razão do valor da causa apurado pela respectiva contadoria judicial, o referido juízo declinou da competência para uma das varas federais previdenciárias (fls. 66-69). Redistribuídos os autos a este juízo, a parte autora juntou a via original de sua procuração e outros documentos às fls. 80-88, tendo entrado com nova petição acostando outros documentos às fls. 90-174. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foram ratificados os atos judiciais já praticados, concedido prazo para o autor apresentar réplica e para as partes especificarem provas (fl. 175). Sobreveio réplica, com juntada de novos documentos às fls. 178-198, tendo o INSS sido cientificado destes últimos à fl. 199. A parte autora juntou cópia integral de seu pedido de abono de permanência e relatório do INSS a respeito de seu requerimento administrativo de aposentadoria (fls. 204-333). A parte autora também juntou as cópias de suas CTPSs às fls. 335-356. Novos documentos e esclarecimentos da parte autora às fls. 360-405 e 408-409, com ciência do INSS à fl. 409 verso. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressaltando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, já que o requerimento administrativo foi efetuado em 30/11/1993 (fl. 44) e a presente demanda foi proposta perante o Juizado Especial Federal em 2007. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se o autor possui os requisitos para obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. DO CÔMPUTO E HOMOLOGAÇÃO DOS PERÍODOS COMUNS Primeiramente, insta salientar que o autor teve concedido o abono de permanência de nº 47/074.452.974-3, em 16/07/1982 (fl. 312 e CNIS em anexo), o qual permanece ativo até o dia de hoje. Quando da implantação do referido abono, foi apurado que o autor detinha 30 anos, 06 meses e 07 dias de tempo de serviço, o que lhe gerou o direito à implantação desse benefício no percentual de 20 % (carta de concessão de fl. 99). Após a revisão administrativa realizada em decorrência de pedido administrativo, foi alterado o percentual do referido abono de 20% para 25%, por ter o INSS reconhecido que o autor detinha 35 anos, 01 mês e 18 dias (fls. 244-249). Assim, como a própria autarquia reconheceu que o autor tinha alcançado o tempo necessário para obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral já em 16/07/1982 (data da concessão do abono de permanência), restou incontroversa a questão de que possui o tempo necessário para implantação da jubilação pleiteada nestes autos, a qual se refere ao pedido administrativo de nº 0637638476, indeferido por descumprimento de exigências (fls. 44 e 118). Tal situação, acrescida ao fato de que, na aposentadoria de funcionário público que requereu junto à EMBRATUR, não foram somados os períodos em que laborou em atividades vinculadas ao regime geral da previdência social (RGPS - fls. 132-133 e 136-172), levam à conclusão de que o autor faz jus à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição pleiteada nos autos. O autor ainda é beneficiário de abono de permanência (CNIS em anexo), benefício esse que não pode ser cumulado com a aposentadoria pleiteada nos autos (artigo 124, inciso III, da Lei nº 8.213/91), a referida jubilação deve lhe ser paga a partir da implantação da tutela antecipada deferida neste decisum, devendo, incontinenti, ser suspenso o abono acima mencionado. No cálculo da referida aposentadoria, deve ser considerado o tempo de serviço apurado pelo INSS quando da revisão perpetrada no abono de permanência da parte autora, aplicando-se a média dos últimos salários-de-contribuição vertidos. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, sua perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Assim, preenchidos todos os requisitos, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Por fim, o termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, confirmando o tempo de serviço/contribuição apurado pelo INSS quando da concessão do abono de permanência ao autor (fls. 239-249), reconhecer-lhe o direito à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, devendo tal benefício ser pago a partir da cientificação

do INSS do presente decisum, com a consequente cessação do atual abono de permanência. Tal aposentadoria deve ser calculada considerando o referido tempo de serviço/contribuição e mediante a apuração da média dos últimos 36 salários-de-contribuição (fls. 221 -232). Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da cessação do atual abono da permanência do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Como não houve geração de valores atrasados e, assim, a condenação a Fazenda Pública é inferior a 60 salários mínimos, não há que se falar em reexame necessário, razão pela qual, caso não haja a interposição de recurso voluntário pelas partes, deve ser certificado o trânsito em julgado deste decisum. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 063.763.847-6 (fl. 118); Segurado: Edenur Machado; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: data desta sentença; RMI: a ser calculada pelo INSS; P.R.I.

0002793-45.2012.403.6183 - MARIA DAS DORES FLORIANO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006241-26.2012.403.6183 - GORAZIL DELFIM(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0006241-26.2012.403.6183 Vistos etc. GORAZIL DELFIM, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que seu benefício seja revisto, aplicando-se o índice integral quando do seu primeiro reajuste, bem como utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13-25. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida prioridade processual, foi determinada a citação do INSS (fl. 27). Aditamento à inicial às fls. 28-203. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 208-217, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição e, no mérito pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto à decadência, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tal instituto pela legislação previdenciária. Dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que a jurisprudência já vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. De qualquer forma, fica

afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04. Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Passo, por conseguinte, ao exame do mérito. Quanto à revisão pelo valor integral do salário-de-benefício. Com a edição da Lei 8.870/94, foi determinado, em seu artigo 26, o seguinte: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º, do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo Único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (grifo meu) Posteriormente, foi editada a Lei 8.880/94, que em seu artigo 21, 3º, determinou: Art. 21. Os benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (destaquei). O primeiro reajustamento dos benefícios concedidos a partir de março de 1994 ocorreu com a entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs, expressamente, acerca da observância do parágrafo 3º do artigo 21 da Lei n.º 8.880/94, in verbis: Art. 1º Em 1º de maio de 1995, após à aplicação do reajuste previsto no 3º do art. 2º da Lei n.º 8.880, de 27 de maio de 1994, sobre o valor de R\$ 70,00 (setenta reais), o salário será elevado para R\$ 100,00 (cem reais), a título de aumento real. 1º Em virtude do disposto no caput, a partir de 1º de maio de 1995, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 3,33 (três reais e trinta e três centavos) e seu valor horário a R\$ 0,45 (quarenta e cinco centavos). 2º O percentual de aumento real referido no caput aplica-se, igualmente, aos benefícios mantidos pela Previdência Social nos termos da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como aos valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambos de 24 de julho de 1991, sem prejuízo dos reajustes de que tratam o 3º do art. 21 e os 3º e 4º do art. 29 da Lei n.º 8.880 de maio de 1994. Vale dizer, aos segurados, cujos benefícios foram concedidos no interregno de 05.04.1991 a 31.12.1993 e a partir de 01 de março de 1994 e que tiveram seu salário de benefício limitado ao teto máximo salário-de-contribuição fixado na data de início do benefício, foi assegurada a revisão nos termos dos supracitados dispositivos legais, de modo a recompor o valor da renda mensal inicial. No caso em tela, o documento de fl. 19 demonstra que a autora teve seu benefício concedido em 09/05/1990, de forma que não faz jus à aplicação dos artigos acima citados. De se salientar, por oportuno, que tais preceitos não se confundem com a tese da aplicação de índice integral, e não proporcional, quando do primeiro reajustamento, em moldes análogos ao que dispunha a antiga Súmula n.º 260, do Tribunal Federal de Recursos. É tranquilo, atualmente, que tal orientação não encontra respaldo sob a égide da Lei n.º 8.213/91. A citada súmula, como se sabe, foi editada na ausência de expressa disposição legal sobre o assunto. Com a Lei n.º 8.213/91, o reajustamento proporcional foi inicialmente disciplinado pelo seu artigo 41, inciso II, e, posteriormente, pelas alterações legislativas que se seguiram. Primeiro argumento contrário a tal é que, havendo critério normativo, é esse o que deve prevalecer, já que não pode o juiz substituir-se ao legislador e formular, ele próprio, a regra de direito aplicável. Não se sustenta, por outro lado, o raciocínio de que o preceito legal acima citado seria inconstitucional. A aplicação de coeficiente proporcional quando do primeiro reajustamento das prestações previdenciárias é perfeitamente compatível, em primeiro lugar, com o constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. E o que significa, no caso, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Ora, é certo que duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, inclusive nos últimos 36 meses, se aposentadas em meses consecutivos - com períodos básicos de cálculo distintos, portanto - não são iguais. Obtendo percentuais não iguais, maior para a primeira e menor para a segunda, quando do próximo reajustamento estarão em situação correspondente à própria igualdade, cumprindo-se in totum, assim, o princípio da isonomia. Não tem fundamento, ainda, a tese de que a utilização do coeficiente integral é necessária para preservar o valor real do benefício, tal como preconizado pelo artigo 201, antigo parágrafo 2º e atual parágrafo 4º, da Lei Fundamental. O valor real inicial do benefício, obtido com a observância do disposto nos artigos 29 e 31 da Lei n.º 8.213/91, mantém-se incólume, em princípio, com o cumprimento do preceituado no artigo 41, II, - e alterações subseqüentes - do mesmo diploma. Não se justifica, destarte, que, no primeiro reajuste, a reposição da perda havida com a inflação superveniente ao início do benefício retroaja a período anterior ao marco inicial da concessão - que é o que aconteceria, caso adotado o coeficiente integral - recompondo o que íntegro já se

acha. Como salienta Wladimir Novaes Martinez, a (...) teoria da integralidade despreza o fato de os últimos 36 salários-de-contribuição serem hodiernizados até a véspera do início do benefício, por indexador per se não objeto de contestação (in Comentários à Lei Básica da Previdência Social. Tomo II. 3ª edição. São Paulo, LTr, 1995. p.235). Por todo o exposto, enfim, o autor não faz jus à revisão de seu benefício previdenciário conforme o disposto nos artigos 26 da Lei nº 8.870/94 e 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Passo à análise do pedido de readequação da RMI do benefício do autor mediante a utilização dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003. As Emendas Constitucionais n.os 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487) No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais n.os 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício foi concedido dentro do período do buraco negro, conforme se pode depreender dos documentos de fl. 18-19. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Dessa forma, o benefício do autor deve ser revisto segundo os novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da

renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional 41/2003, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de tutela antecipada, por não estar presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que o autor já é beneficiário de aposentadoria especial. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Nº. do benefício: 0850295084 Segurado(a): Gorazil Delfim; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0008703-53.2012.403.6183 - ONIVALDO ANTONIO MATIOLI(SP210767 - CLOBSON FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a petição de fl. 79 e a certidão de fl. 80, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe, para reexame necessário. Int. Cumpra-se.

0009227-50.2012.403.6183 - GUILHERME RODRIGUES DE MATOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0009227-50.2012.403.6183 Vistos etc. GUILHERME RODRIGUES DE MATOS, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que seu benefício seja revisto, aplicando-se o índice integral quando do seu primeiro reajuste, bem como utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16-35. Aditamento à inicial às fls. 39-214. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida prioridade processual, foi determinada a citação do INSS (fl. 215). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 217-222, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição e, no mérito pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto à decadência, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tal instituto pela legislação previdenciária. Dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei nº 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei nº 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que a jurisprudência já vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também

na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04. Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Passo, por conseguinte, ao exame do mérito. Quanto à revisão pelo valor integral do salário-de-benefício. Com a edição da Lei 8.870/94, foi determinado, em seu artigo 26, o seguinte: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º, do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo Único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (grifo meu) Posteriormente, foi editada a Lei 8.880/94, que em seu artigo 21, 3º, determinou: Art. 21. Os benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (destaquei). O primeiro reajustamento dos benefícios concedidos a partir de março de 1994 ocorreu com a entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs, expressamente, acerca da observância do parágrafo 3º do artigo 21 da Lei n.º 8.880/94, in verbis: Art. 1º Em 1º de maio de 1995, após à aplicação do reajuste previsto no 3º do art. 2º da Lei n.º 8.880, de 27 de maio de 1994, sobre o valor de R\$ 70,00 (setenta reais), o salário será elevado para R\$ 100,00 (cem reais), a título de aumento real. 1º Em virtude do disposto no caput, a partir de 1º de maio de 1995, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 3,33 (três reais e trinta e três centavos) e seu valor horário a R\$ 0,45 (quarenta e cinco centavos). 2º O percentual de aumento real referido no caput aplica-se, igualmente, aos benefícios mantidos pela Previdência Social nos termos da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como aos valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambos de 24 de julho de 1991, sem prejuízo dos reajustes de que tratam o 3º do art. 21 e os 3º e 4º do art. 29 da Lei n.º 8.880 de maio de 1994. Vale dizer, aos segurados, cujos benefícios foram concedidos no interregno de 05.04.1991 a 31.12.1993 e a partir de 01 de março de 1994 e que tiveram seu salário de benefício limitado ao teto máximo salário-de-contribuição fixado na data de início do benefício, foi assegurada a revisão nos termos dos supracitados dispositivos legais, de modo a recompor o valor da renda mensal inicial. No caso em tela, o documento de fl. 21 demonstra que a autora teve seu benefício concedido em 25/05/1990, de forma que não faz jus à aplicação dos artigos acima citados. De se salientar, por oportuno, que tais preceitos não se confundem com a tese da aplicação de índice integral, e não proporcional, quando do primeiro reajustamento, em moldes análogos ao que dispunha a antiga Súmula n.º 260, do Tribunal Federal de Recursos. É tranquilo, atualmente, que tal orientação não encontra respaldo sob a égide da Lei n.º 8.213/91. A citada súmula, como se sabe, foi editada na ausência de expressa disposição legal sobre o assunto. Com a Lei n.º 8.213/91, o reajustamento proporcional foi inicialmente disciplinado pelo seu artigo 41, inciso II, e, posteriormente, pelas alterações legislativas que se seguiram. Primeiro argumento contrário a tal é que, havendo critério normativo, é esse o que deve prevalecer, já que não pode o juiz substituir-se ao legislador e formular, ele próprio, a regra de direito aplicável. Não se sustenta, por outro lado, o raciocínio de que o preceito legal acima citado seria inconstitucional. A aplicação de coeficiente proporcional quando do primeiro reajustamento das prestações previdenciárias é perfeitamente compatível, em primeiro lugar, com o constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. E o que significa, no caso, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Ora, é certo que duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, inclusive nos últimos 36 meses, se aposentadas em meses consecutivos - com períodos básicos de cálculo distintos, portanto - não são iguais. Obtendo percentuais não iguais, maior para a primeira e menor para a segunda, quando do próximo reajustamento estarão em situação correspondente à própria igualdade, cumprindo-se in totum, assim, o princípio da isonomia. Não tem fundamento, ainda, a tese de que a utilização do coeficiente integral é necessária para preservar o valor real do benefício, tal como preconizado pelo artigo 201, antigo parágrafo 2º e atual parágrafo 4º, da Lei Fundamental. O valor real inicial do benefício, obtido com a observância do disposto nos artigos 29 e 31 da Lei n.º 8.213/91, mantém-se incólume, em princípio, com o cumprimento do preceituado no artigo 41, II, - e

alterações subseqüentes - do mesmo diploma. Não se justifica, destarte, que, no primeiro reajuste, a reposição da perda havida com a inflação superveniente ao início do benefício retroaja a período anterior ao marco inicial da concessão - que é o que aconteceria, caso adotado o coeficiente integral - recompondo o que íntegro já se acha. Como salienta Wladimir Novaes Martinez, a (...) teoria da integralidade despreza o fato de os últimos 36 salários-de-contribuição serem hodiernizados até a véspera do início do benefício, por indexador per se não objeto de contestação (in Comentários à Lei Básica da Previdência Social. Tomo II. 3ª edição. São Paulo, LTr, 1995. p.235). Por todo o exposto, enfim, o autor não faz jus à revisão de seu benefício previdenciário conforme o disposto nos artigos 26 da Lei nº 8.870/94 e 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Passo à análise do pedido de readequação da RMI do benefício do autor mediante a utilização dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003. As Emendas Constitucionais n.os 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487) No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais n.os 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício foi concedido dentro do período do buraco negro, conforme se pode depreender do documento de fl. 21. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Dessa forma, o benefício do autor deve

ser revisto segundo os novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional 41/2003, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de tutela antecipada, por não estar presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que o autor já é beneficiário de aposentadoria especial. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº. do benefício: 85.819.279-9 Segurado(a): Guilherme Rodrigues de Matos; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0009253-48.2012.403.6183 - ANTONIO BOLDORINI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0009253-48.2012.403.6183 Vistos etc. ANTONIO BOLDORINI, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que seu benefício seja revisto, aplicando-se o índice integral quando do seu primeiro reajuste, bem como utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16-33. Aditamento à inicial às fls. 37-225. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida prioridade processual, foi determinada a citação do INSS (fl. 226). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 228-238, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e, no mérito pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto à decadência, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tal instituto pela legislação previdenciária. Dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que a jurisprudência já vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para

tal instituto. De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04. Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Passo, por conseguinte, ao exame do mérito. Quanto à revisão pelo valor integral do salário-de-benefício. Com a edição da Lei 8.870/94, foi determinado, em seu artigo 26, o seguinte: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º, do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo Único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (grifo meu) Posteriormente, foi editada a Lei 8.880/94, que em seu artigo 21, 3º, determinou: Art. 21. Os benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (destaquei). O primeiro reajustamento dos benefícios concedidos a partir de março de 1994 ocorreu com a entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs, expressamente, acerca da observância do parágrafo 3º do artigo 21 da Lei n.º 8.880/94, in verbis: Art. 1º Em 1º de maio de 1995, após à aplicação do reajuste previsto no 3º do art. 2º da Lei n.º 8.880, de 27 de maio de 1994, sobre o valor de R\$ 70,00 (setenta reais), o salário será elevado para R\$ 100,00 (cem reais), a título de aumento real. 1º Em virtude do disposto no caput, a partir de 1º de maio de 1995, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 3,33 (três reais e trinta e três centavos) e seu valor horário a R\$ 0,45 (quarenta e cinco centavos). 2º O percentual de aumento real referido no caput aplica-se, igualmente, aos benefícios mantidos pela Previdência Social nos termos da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como aos valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambos de 24 de julho de 1991, sem prejuízo dos reajustes de que tratam o 3º do art. 21 e os 3º e 4º do art. 29 da Lei n.º 8.880 de maio de 1994. Vale dizer, aos segurados, cujos benefícios foram concedidos no interregno de 05.04.1991 a 31.12.1993 e a partir de 01 de março de 1994 e que tiveram seu salário de benefício limitado ao teto máximo salário-de-contribuição fixado na data de início do benefício, foi assegurada a revisão nos termos dos supracitados dispositivos legais, de modo a recompor o valor da renda mensal inicial. No caso em tela, o documento de fl. 20 demonstra que a autora teve seu benefício concedido em 01/09/1989, de forma que não faz jus à aplicação dos artigos acima citados. De se salientar, por oportuno, que tais preceitos não se confundem com a tese da aplicação de índice integral, e não proporcional, quando do primeiro reajustamento, em moldes análogos ao que dispunha a antiga Súmula n.º 260, do Tribunal Federal de Recursos. É tranquilo, atualmente, que tal orientação não encontra respaldo sob a égide da Lei n.º 8.213/91. A citada súmula, como se sabe, foi editada na ausência de expressa disposição legal sobre o assunto. Com a Lei n.º 8.213/91, o reajustamento proporcional foi inicialmente disciplinado pelo seu artigo 41, inciso II, e, posteriormente, pelas alterações legislativas que se seguiram. Primeiro argumento contrário a tal é que, havendo critério normativo, é esse o que deve prevalecer, já que não pode o juiz substituir-se ao legislador e formular, ele próprio, a regra de direito aplicável. Não se sustenta, por outro lado, o raciocínio de que o preceito legal acima citado seria inconstitucional. A aplicação de coeficiente proporcional quando do primeiro reajustamento das prestações previdenciárias é perfeitamente compatível, em primeiro lugar, com o constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. E o que significa, no caso, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Ora, é certo que duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, inclusive nos últimos 36 meses, se aposentadas em meses consecutivos - com períodos básicos de cálculo distintos, portanto - não são iguais. Obtendo percentuais não iguais, maior para a primeira e menor para a segunda, quando do próximo reajustamento estarão em situação correspondente à própria igualdade, cumprindo-se in totum, assim, o princípio da isonomia. Não tem fundamento, ainda, a tese de que a utilização do coeficiente integral é necessária para preservar o valor real do benefício, tal como preconizado pelo artigo 201, antigo parágrafo 2º e atual parágrafo 4º, da Lei Fundamental. O valor real inicial do benefício, obtido com a observância do disposto nos artigos 29 e 31 da Lei n.º 8.213/91, mantém-se incólume, em princípio, com o cumprimento do preceituado no artigo 41, II, - e alterações subseqüentes - do mesmo diploma. Não se justifica, destarte, que, no primeiro reajuste, a reposição da perda havida com a inflação superveniente ao início do benefício retroaja a período anterior ao marco inicial da concessão - que é o que aconteceria, caso adotado o coeficiente integral -

recompondo o que íntegro já se acha. Como salienta Wladimir Novaes Martinez, a (...) teoria da integralidade despreza o fato de os últimos 36 salários-de-contribuição serem hodiernizados até a véspera do início do benefício, por indexador per se não objeto de contestação (in Comentários à Lei Básica da Previdência Social. Tomo II. 3ª edição. São Paulo, LTr, 1995. p.235). Por todo o exposto, enfim, o autor não faz jus à revisão de seu benefício previdenciário conforme o disposto nos artigos 26 da Lei nº 8.870/94 e 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Passo à análise do pedido de readequação da RMI do benefício do autor mediante a utilização dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003. As Emendas Constitucionais n.os 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJE-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487) No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais n.os 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício foi concedido dentro do período do buraco negro, conforme se pode depreender do documento de fl. 20. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Dessa forma, o benefício do autor deve ser revisto segundo os novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja

aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional 41/2003, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indefero o pedido de tutela antecipada, por não estar presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que o autor já é beneficiário de aposentadoria especial. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Nº. do benefício: 0858911817 Segurado(a): Antonio Boldorini; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0000768-25.2013.403.6183 - VICENTE VIVIANI(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a sentença proferida. Recebo, em seus regulares efeitos, a apelação da parte autora. Considerando que o INSS não chegou a integrar o pólo passivo da presente demanda, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo, nos termos do artigo 296 do CPC.Int.

0001827-48.2013.403.6183 - SAMUEL DE LIMA(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0001827-48.2013.4.03.6183 Vistos etc. SAMUEL DE LIMA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que seu benefício seja revisto utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 31-44. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinada a citação do INSS (fl. 47). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 49-69, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e, no mérito pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto à decadência, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tal instituto pela legislação previdenciária. Dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que a jurisprudência já vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Em sendo assim, seria o caso

de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04. Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Passo, por conseguinte, ao exame do mérito. A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003. As Emendas Constitucionais n.os 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional n.º 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487) No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais n.os 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício foi concedido dentro do período do buraco negro, conforme se pode depreender do documento de fl. 38. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional n.º 20/98 e pela Emenda Constitucional n.º 41/2003. Dessa forma, o benefício do autor deve ser revisto segundo os novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Diante do exposto,

JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional 41/2003, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º. do benefício: 0883676338 Segurado(a): Samuel de Lima; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0012150-15.2013.403.6183 - MURILO BATISTA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0012243-75.2013.403.6183 - PAULO GIAVARA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 118: Desnecessária a devolução do prazo solicitada tendo em vista que o mesmo somente expirar-se-ia em 06/03/2014. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0012367-58.2013.403.6183 - ANTONIO MENEZES DE CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0012367-58.2013.4.03.6183 Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 71-75, diante da sentença de fls. 64-68, alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Não há que se falar em afronta às garantias constitucionais, conforme apontado pela parte embargante, haja vista que a sentença foi proferida nos termos da lei positivada e segundo o entendimento do magistrado prolator sobre a matéria. Constata-se que a sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e que o magistrado proferiu seu entendimento a respeito do pedido formulado nos autos. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Saliente-se, ademais, que os magistrados não têm o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão

adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissivo ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido (grifei).(STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220).Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO.Publicue-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0013036-14.2013.403.6183 - DANIEL BARBOSA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos n.º 0013036-14.2013.4.03.6183Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 47-51, diante da sentença de fls. 41-44, alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido.Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Não há que se falar em afronta às garantias constitucionais, conforme apontado pela parte embargante, haja vista que a sentença foi proferida nos termos da lei positivada e segundo o entendimento do magistrado prolator sobre a matéria.Constata-se que a sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e que o magistrado proferiu seu entendimento a respeito do pedido formulado nos autos.Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.Saliente-se, ademais, que os magistrados não têm o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissivo ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido (grifei).(STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220).Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO.Publicue-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0013047-43.2013.403.6183 - ENESIO ALVES DE BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0013264-86.2013.403.6183 - ELIUDE SANTANA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos n.º 0013264-86.2013.4.03.6183Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 74-78, diante da sentença de fls. 68-71, alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido.Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau, a teor

do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Não há que se falar em afronta às garantias constitucionais, conforme apontado pela parte embargante, haja vista que a sentença foi proferida nos termos da lei positivada e segundo o entendimento do magistrado prolator sobre a matéria. Constata-se que a sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e que o magistrado proferiu seu entendimento a respeito do pedido formulado nos autos. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Saliente-se, ademais, que os magistrados não têm o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exhaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissivo ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido (grifei).(STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220). Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0013265-71.2013.403.6183 - MANUEL LOPES MENDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0013313-30.2013.403.6183 - MARIA JOSE COSTA DE FRANCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0013313-30.2013.4.03.6183 Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 49-53, diante da sentença de fls. 43-46, alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Não há que se falar em afronta às garantias constitucionais, conforme apontado pela parte embargante, haja vista que a sentença foi proferida nos termos da lei positivada e segundo o entendimento do magistrado prolator sobre a matéria. Constata-se que a sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e que o magistrado proferiu seu entendimento a respeito do pedido formulado nos autos. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Saliente-se, ademais, que os magistrados não têm o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exhaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os

embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissivo ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido (grifei).(STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220).Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

000535-91.2014.403.6183 - JOSE DELFINO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 000535-91.2014.403.6183 Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 56-60, diante da sentença de fls. 50-53, alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Não há que se falar em afronta às garantias constitucionais, conforme apontado pela parte embargante, haja vista que a sentença foi proferida nos termos da lei positivada e segundo o entendimento do magistrado prolator sobre a matéria. Constata-se que a sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e que o magistrado proferiu seu entendimento a respeito do pedido formulado nos autos. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Saliente-se, ademais, que os magistrados não têm o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissivo ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido (grifei).(STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220).Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

000536-76.2014.403.6183 - STANISLAO FURLAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 000536-76.2014.4.03.6183 Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 44-48, diante da sentença de fls. 38-41, alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Não há que se falar em afronta às garantias constitucionais, conforme apontado pela parte embargante, haja vista que a sentença foi proferida nos termos da lei positivada e segundo o entendimento do magistrado prolator sobre a matéria. Constata-se que a sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e que o magistrado proferiu seu entendimento a respeito do pedido formulado nos autos. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Saliente-se, ademais, que os magistrados não têm o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-

DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exhaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissivo ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido (grifei).(STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220).Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

Expediente Nº 8520

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004430-70.2008.403.6183 (2008.61.83.004430-9) - FRANCISCO SALES DA SILVA(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SALES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO)
Fl. 266 - Mantenho o decidido à fl. 264. Fl. 264 - Defiro vista dos autos, conforme requerido pela parte autora. Intime-se, e se em termos, tornem conclusos para as transmissões dos ofícios requisitórios de fls. 261, 262 e 263. Int.

Expediente Nº 8521

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001534-64.2002.403.6183 (2002.61.83.001534-4) - NATALE VICENTIM X AMAZILIO DE OLIVEIRA X ERIBERTO GUIMARAES X ESTEVAM ALONSO X HIDEO MASSUDA X MARIA FRANCISCA DE JESUS X IRINEU CANTARIN X JOAO MONETI FILHO X SONIA REGINA MONETTI X HENRIQUE OMAR MONETI X MARIA CRISTINA ALVIZI X PEDRO SANTANA RIBEIRO X SINEI FUKUYAMA X UMBERTO DELLA ROSA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Chamo o feito à ordem. Altere a Secretaria o tipo de requisição do ofício ofício requisitório nº 20130001147 (fl. 695), fazendo constar no campo Requisição: PRECATÓRIO, em vez de Requisição de pequeno valor, como constou, haja vista que o valor total do ofício na data da conta, ultrapassa 60 salários mínimos. Após, tornem conclusos para transmissão. Por fim, aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor transmitidos em Secretaria. Int.

Expediente Nº 8522

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011361-89.2008.403.6183 (2008.61.83.011361-7) - GUIOMAR APARECIDA SILVERIO(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da petição de fl. 190, redesigno o trabalho de ESTUDO SOCIAL, a ser realizado pela Dra. Simone Narumia, para o dia 25/03/2014, às 14:00h, na Rua Bertioga, 565, apto. 26, Ed. Regina, Praça da Árvore, Cep. 04141-100, São Paulo, SP. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da

Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Int.

0004143-73.2009.403.6183 (2009.61.83.004143-0) - NARCISO BATISTA MIRANDA LAGO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita a Dra. Raquel Szterling Nelken e designo o dia 19/03/2014, às 09:55h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, CEP 01243-001 - São Paulo/SP. Nomeio perito o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres e designo o dia 07/04/2014, às 10:15h para a realização da perícia na especialidade de neurologia, na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Vila Mariana - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0007332-59.2009.403.6183 (2009.61.83.007332-6) - KELI CRISTINA REIS(SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita a Dra. Raquel Szterling Nelken e designo o dia 02/04/2014, às 08:00h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, CEP 01243-001 - São Paulo/SP. Nomeio perito o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres e designo o dia 07/04/2014, às 11:15h para a realização da perícia na especialidade de neurologia, na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Vila Mariana - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0003241-86.2010.403.6183 - JOSE GONCALVES LEMOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da petição de fls. 253-254 redesigno a perícia, na especialidade de ortopedia, a ser realizada pela Dra. Raquel Szterling Nelken, para o dia 02/04/2014, às 15:20h, na Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, CEP 01243-001 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0048328-02.2010.403.6301 - CARLOS JOSE DA SILVEIRA(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres e designo o dia 07/04/2014, às 10:30h para a realização da perícia na especialidade de neurologia, na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Vila Mariana - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que

NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0002089-66.2011.403.6183 - MARIA LUZIA LUCAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da petição de fl. 196, redesigno a perícia, na especialidade de ortopedia, a ser realizada pelo Dr. Roberto Antônio Fiore, para o dia 20/03/2014, às 07:00h, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0008592-06.2011.403.6183 - ROBERTA BATISTA DOS SANTOS(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nomeio perita a Dra. Raquel Szterling Nelken e designo o dia 19/03/2014, às 08:00h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, CEP 01243-001 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0010385-77.2011.403.6183 - VALENTINA ROSA DA CONCEICAO(SP247075 - EMERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nomeio perita a Dra. Raquel Szterling Nelken e designo o dia 26/03/2014, às 15:30h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, CEP 01243-001 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Faculto à parte autora à apresentação de quesitos para apreciação da perita. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0011639-85.2011.403.6183 - ADANILTON TEIXEIRA(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nomeio perita a Dra. Raquel Szterling Nelken e designo o dia 19/03/2014, às 09:30h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, CEP 01243-001 - São Paulo/SP. Nomeio perito o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres e designo o dia 07/04/2014, às 10:00h para a realização da perícia na especialidade de neurologia, na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Vila Mariana - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que

NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0003714-04.2012.403.6183 - DIRCE CAMARGO GONCALVES DA SILVA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 19/03/2014, às 13:40h para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Fl. 135: defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0004342-90.2012.403.6183 - PEDRO SEBASTIAO FILHO(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA E SP115752 - FERNANDO ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita a Dra. Raquel Sztterling Nelken e designo o dia 19/03/2014, às 15:40h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, CEP 01243-001 - São Paulo/SP. Nomeio perito o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres e designo o dia 07/04/2014, às 11:30h para a realização da perícia na especialidade de neurologia, na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Vila Mariana - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0005338-88.2012.403.6183 - FRANCISCO NEY ROBSON RAMALHO DOS SANTOS(SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA E SP278344 - GLAUCIA BIZONE QUEIROZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita a Dra. Raquel Sztterling Nelken e designo o dia 27/03/2014, às 16:40h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, CEP 01243-001 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0005341-43.2012.403.6183 - VANESSA DIAS RIBEIRO SILVA(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita a Dra. Raquel Sztterling Nelken e designo o dia 19/03/2014, às 15:20h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, CEP 01243-001 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO

CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0007813-17.2012.403.6183 - LIDIO PEREIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 20/03/2014, às 07:30h para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0010541-31.2012.403.6183 - IRINEU EVANGELISTA(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 20/03/2014, às 07:15h para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0000771-77.2013.403.6183 - FABIANO PEREIRA FRANCO(SP156681 - PAULA LARANJEIRAS SANCHES E SP083008 - JULIO MILIAN SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nomeio perita a Dra. Raquel Sztterling Nelken e designo o dia 24/03/2014, às 10:30h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, CEP 01243-001 - São Paulo/SP.
Nomeio perito o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres e designo o dia 07/04/2014, às 11:45h para a realização da perícia na especialidade de neurologia, na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Vila Mariana - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Considerando a impossibilidade de digitalização da radiografia acostada à fl. 85, providencie a secretaria o desentranhamento do referido documento e devolva à parte autora para que apresente ao perito no dia agendado para a avaliação médica.Int.

0001509-65.2013.403.6183 - EDIVALDO BRITO DA SILVA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nomeio perito o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres e designo o dia 07/04/2014, às 12:45h para a realização da perícia na especialidade de neurologia, na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Vila Mariana - São Paulo/SP. Nomeio perita a Dra. Raquel Sztterling Nelken e designo o dia 01/04/2014, às 18:00h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, CEP 01243-001 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem.Dê-se ciência

pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0005156-68.2013.403.6183 - REGIS GONCALVES DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Diante da petição de fl. 143, redesigno a perícia, na especialidade de ortopedia, a ser realizada pela Dra. Raquel Sztterling Nelken, para o dia 27/03/2014, às 09:00h, na Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, CEP 01243-001 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

Expediente Nº 8523

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006758-36.2009.403.6183 (2009.61.83.006758-2) - MARIA GORETE DA SILVA(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de fls. 186, que aponta que a autora reside em Osasco/SP, informe a parte autora se comparecerá à perícia a ser designada independentemente de intimação. Em caso negativo, deverá a parte autora apresentar as peças necessárias à expedição de carta precatória. Int.

0011973-90.2009.403.6183 (2009.61.83.011973-9) - MARIA AUREA DA SILVA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 152-160 - Mantenho a decisão agravada. 2. O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523 caput e parágrafos, do CPC. Tornem conclusos para sentença. Int.

0002343-73.2010.403.6183 - ROSENDO DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a esposa do autor, conforme fl. 97, já recebe o benefício de pensão por morte, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se a requerente Barbara Virginia da Silva também está recebendo benefício de pensão por morte e qual critério a habilita como dependente, observado o disposto no artigo 16 da lei 8.213/91. Int.

0011207-03.2010.403.6183 - MARIA MARINHO DA SILVA SANTOS(SP222282 - ERICA ALEXANDRA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da imprescindibilidade da avaliação médica para aferição de incapacidade, determino a realização de perícia médica. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e, às partes, a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fl. 186 verso (QUESITOS DO RÉU) e DESTES DESPACHOS. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso

negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

0012672-47.2010.403.6183 - CRISTIANE CASSIA DE ANGELO LACORTE(SP068947 - MARGARIDA RITA DE LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Int.

0005459-53.2011.403.6183 - EUGENIO JOSE DE SA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos valores apurados pela contadoria. Após, tornem-se os autos conclusos para sentença.Int.

0010745-12.2011.403.6183 - ARI MIGUEL BRAGA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 81-82 como emenda à inicial.Cite-se.Int.

0011419-87.2011.403.6183 - NILSON STOPIELLO(RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que nos termos do art. 1060 (CPC) independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação do recebimento da pensão (art. 112, LBPS), defiro a habilitação de MARIA ISABEL STOPIELLO como sucessora processual de Nilson Stopiello. 2. Ao SEDI para anotação.3. Manifeste-se o INSS sobre a proposta de fl. 101.4. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0013778-10.2011.403.6183 - NELI DE SOUSA ARAUJO(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da imprescindibilidade da avaliação médica para aferição de incapacidade, determino a realização de perícia médica.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial,

aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 124 (QUESITOS DO RÉU) e DESTES DESPACHOS. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão de doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

0000992-94.2012.403.6183 - VIRGINIA SOUSA DE OLIVEIRA(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos da perita Dra. Raquel Sztterling Nelken. Int.

0008427-22.2012.403.6183 - MARIA MADALENA RODRIGUES DE NOVAES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a perícia médica. Recebo as petições e documentos de fls. 35-50 e 52-66 como emendas à inicial. Afasto a prevenção com o(s) feito(s) mencionados no termo de fls. 30-31, considerando o teor dos documentos de fls. 36-50 e 53-56. Cite-se. Int.

0000122-15.2013.403.6183 - ELIANE FELIPE SENA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção com o(s) feito(s) mencionados no termo de fls. 169, considerando o teor dos documentos de fls. 171-187. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, qual o correto número de benefício pleiteado, já que há divergências entre os números informados às fls. 03 e 04, que referem-se a pessoas distintas, conforme aponta as fls. 188-189. Int.

0001139-86.2013.403.6183 - ONEIDA ALVES XAVIER(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP222377 - RENATA STELLA CONSOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, a data de início do benefício que pleiteia nesta demanda, tendo em vista que há coisa julgada com o processo 0013213-22.2007.403.6301 (NB 505.973.684-5), o qual transitou em julgado em 31/05/2010 (fl. 76-77), sob pena de indeferimento da inicial.2. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá justificar o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, considerando a competência absoluta do JEF para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos.Int.

0003752-79.2013.403.6183 - RONI CELSO DA SILVA(SP318602 - FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA E SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Afasto a prevenção com o(s) feito(s) mencionados no termo de fls. 23, considerando o teor dos documentos de fls. 26-35.Recebo a petição e documentos fls. 26-35 como emenda à inicial.Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo cópia do RG e CPF, sob pena de extinção. Após tornem os autos conclusos.Int.

0003903-45.2013.403.6183 - WAGNER OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Embora o agravo de instrumento não tenha efeito suspensivo, na hipótese de manutenção da decisão agravada pelo E. TRF 3ª Região, a competência para a análise e julgamento da presente ação, eventualmente, poderá vir a ser do Juizado Especial Federal. Por esse motivo, determino que os autos permaneçam sobrestados, em cartório, até o julgamento final do referido recurso. Intime-se e cumpra-se.

0005165-30.2013.403.6183 - FRANCISCO SIPRIANO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Embora o agravo de instrumento não tenha efeito suspensivo, na hipótese de manutenção da decisão agravada pelo E. TRF 3ª Região, a competência para a análise e julgamento da presente ação, eventualmente, poderá vir a ser do Juizado Especial Federal. Por esse motivo, determino que os autos permaneçam sobrestados, em cartório, até o julgamento final do referido recurso. Intime-se e cumpra-se.

0005484-95.2013.403.6183 - TITO LIVIO DE OLIVEIRA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Diante da imprescindibilidade da avaliação médica para aferição de incapacidade, determino a realização de perícia médica com PSQUIATRA.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fl. 151 (QUESITOS DO RÉU) e DESTES DESPACHOS. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados:Quesitos do juízo:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de:

tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

0007454-33.2013.403.6183 - EDELTRUDES DA SILVA ROCHA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição e documentos de fls. 121-122 como emenda à inicial. Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0010750-63.2013.403.6183 - JORGE RODRIGUES ARCADES(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Afasto a prevenção com o(s) feito(s) mencionados no termo de fls. 23, considerando o teor dos documentos de fls. 28-50. Recebo a petição e documentos fls. 26-50 como emenda à inicial. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a perícia médica. Cite-se. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 1666

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017241-82.1996.403.6183 (96.0017241-2) - ELOA DAMASO MOURA X RUI NARCISO X ALCEU BAPTISTA NARCISO X FRANCISCO GUERREIRO FILHO X JOSE GUILHERME PINHEIRO X MARIA DE LOURDES BRAGA MACEDO X NERIO CATHOLICO(SP119299 - ELIS CRISTINA TIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Tendo em vista as informações de fls. 184 e 186, de que o patrono dos autores, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - OAB/SP nº 29.139, está suspenso perante aquela Ordem, no período de 15/01/2014 a 31/12/2014, e considerando que o substabelecimento juntado às fls. 177/178 é anterior a essa penalidade, anote-se no Sistema Processual o nome da advogada substabelecida, substituindo o anterior, para regular processamento do feito. Intime-se a União Federal (AGU), nos termos do ato ordinatório de fls. 176. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 9806

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003238-29.2013.403.6183 - RODENEI LOUREIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor RODENEY LOUREIRO, de cancelamento de sua aposentadoria especial integral, NB nº 46/080.116.806-6 concedida administrativamente em 01/10/1986 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003810-82.2013.403.6183 - JOSE CARLOS SPADARO(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, INDEFIRO o pedido inicial de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria, bem como o pedido de pagamento de pecúlio até 03.1994 e julgo EXTINTA a lide em relação a tais pretensões, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO O PEDIDO do autor JOSE CARLOS SPADARO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/101.679.501-4, concedida administrativamente em 13/12/1995 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004074-02.2013.403.6183 - JANUSZ KLIMKOWSKI(DF022393 - WANESSA ALDRIGUES CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por hora, providencie a patrona dos autos, Dra. Cristiane Mentez Longhi, OAB nº 298.127, a regularização da representação processual, juntando original do substabelecimento de fl 232. Após regularização, voltem os autos conclusos. Int.

0004585-97.2013.403.6183 - ANA EMILIA DE QUEIROZ VATTIMO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora ANA EMILIA DE QUEIROZ VATTIMO, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/145.877.028-9 concedida administrativamente em 12.12.2007 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006461-87.2013.403.6183 - SONIA MARIA BIASETTO LENZINI(SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora SONIA MARIA BIASETTO LENZINI, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de serviço de professor, NB nº 57/128.023.822-1 concedida administrativamente em 17/02/2003 e concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço de professor integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006605-61.2013.403.6183 - GERALDO ELEOTERIO JORGE DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP274127 - MARCELA MIDORI TAKABAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor GERALDO ELEOTERIO JORGE DE OLIVEIRA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/101.684.127-0, concedida administrativamente em 02.09.1995 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007573-91.2013.403.6183 - NICOLAU FONSECA GARCIA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor NICOLAU FONSECA GARCIA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/025.038.835-9, concedida administrativamente em 09/05/1995 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010171-18.2013.403.6183 - JOSE CARLOS BENATI(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSE CARLOS BENATI, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/101.511.201-0, concedida administrativamente em 19/12/1995 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010234-43.2013.403.6183 - ALBERTO JOSE RAUNAIMER(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ALBERTO JOSE RAUNAIMER, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/102.203.825-4, concedida administrativamente em 18/04/1996 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010313-22.2013.403.6183 - CLEIDINEIA PIRES MARTINS ROMERO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da autora CLEIDINEIA PIRES MARTINS ROMERO de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/102.244.364-7), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010324-51.2013.403.6183 - JOSE AILTON LOPES(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU E SP254823 - TABATA NUNCIATO PREVITALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSE AILTON LOPES, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/109.302.369-1, concedida administrativamente em 07/04/1998 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010428-43.2013.403.6183 - JOSE MURILO DE ANDRADE(SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSE MURILO DE ANDRADE, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/110.966.827-6, concedida administrativamente em 12/03/1998 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010438-87.2013.403.6183 - OLIVALDO FERREIRA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial do autor OLIVALDO FERREIRA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/145.680.656-1), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010472-62.2013.403.6183 - FLORA GRACEFFE(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora FLORA GRACEFFE, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/056.675.026-0 concedida administrativamente em 07/04/1993 e concessão de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010474-32.2013.403.6183 - MARCOS MALDONADO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor MARCOS MALDONADO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/138.295.714-6, concedida administrativamente em 01/07/2005 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010526-28.2013.403.6183 - ANGELICA CAPARROZ LOPES(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora ANGELICA CAPARROZ LOPES, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de serviço de professor, NB nº 57/107.480.908-1 concedida administrativamente em 25/02/1998 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010869-24.2013.403.6183 - EDSON ZAVICH(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor EDSON ZAVICH, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/107.717.006-5, concedida administrativamente em 03/09/1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010902-14.2013.403.6183 - JOSE TENORIO DA SILVA NETO(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSE TENORIO DA SILVA NETO, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/126.213.467-3 concedida administrativamente em 01/10/2002 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011521-41.2013.403.6183 - AMELIA KAZUKO INOUI(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 121/128 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011834-02.2013.403.6183 - FRANCISCO DIAS DA CUNHA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor FRANCISCO DIAS DA CUNHA referente à revisão do Benefício n.º 42/146.621.797-6, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0011836-69.2013.403.6183 - MANOEL MATOS DE QUEIROZ(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor MANOEL MATOS DE QUEIROZ referente à revisão do Benefício n.º 42/139.463.636-6, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0011880-88.2013.403.6183 - EDSON NUNES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do

CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor EDSON NUNES, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/150.031.941-1, concedida administrativamente em 14/07/2009 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012083-50.2013.403.6183 - JOSE CASSIO DE MORAES(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP338452 - MARIA CLAUDIA STIVANIN PREVIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora JOSE CASSIO DE MORAES, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/133.400.770-2 concedida administrativamente em 25/06/2004 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012091-27.2013.403.6183 - FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA(SP281673 - FLÁVIA MOTTA VALENTE E SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, INDEFIRO o pedido inicial de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria e julgo EXTINTA a lide em relação a tal pretensão, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/104.427.136-9, concedida administrativamente em 11/11/1996 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012105-11.2013.403.6183 - MARINHO JOSE FURTUNATO(SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor MARINHO JOSE FURTUNATO, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/137.394.175-5 concedida administrativamente em 01/06/2005 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012553-81.2013.403.6183 - JOSE CARLOS MENEZES(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSE CARLOS MENEZES, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/083.910.515-0, concedida administrativamente em 02/07/1987 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem a aplicação do fator previdenciário ou com a sua incidência proporcional, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012629-08.2013.403.6183 - JOSE ROBERTO VALENTINI(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSE ROBERTO VALENTINI, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/103.742.667-0, concedida administrativamente em 12/03/1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012713-09.2013.403.6183 - FRANCISCO ANTONIO SANCHES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor FRANCISCO ANTONIO SANCHES, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/145.641.594-5 concedida administrativamente em 18/01/2008 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem a aplicação do fator previdenciário ou com a sua incidência proporcional, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013076-93.2013.403.6183 - GILBERTO ANDRADE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor GILBERTO ANDRADE DA SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/107.134.363-4, concedida administrativamente em 18/11/1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013227-59.2013.403.6183 - CLOVIS JOSE RODRIGUES(SP304710 - POLLYANA LEONEL DE AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor CLOVIS JOSE RODRIGUES, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/161.603.267-4 concedida administrativamente em 08/01/2013 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 9807

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013018-39.1999.403.6100 (1999.61.00.013018-4) - ANTONIO SIQUEIRA X ANIBAL ANTONIO CARNEIRO X THEREZA DE LOURDES FENILLE X CLEOFE LUCIA MARZZO X DULCE BRAUN CRAVO X JOAO GOMES PESSOA X MARIA GRACIA COSTACURTA RODRIGUES DO PRADO X ODETE MINIERI X PEDRO JOSE DA SILVA X RITA ELOISA SAVIETTO DE ARRUDA X WALDIR

ZEM(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) Fl. 370: Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do INSS no polo passivo da demanda. Após, cite-se o INSS.Int.

0018087-74.2012.403.6301 - DARCI MORAES RODRIGUES(SP276474A - ERANDI JOSÉ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se o INSS.Int.

Expediente Nº 9808

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002348-47.2000.403.6183 (2000.61.83.002348-4) - ROSA PEREIRA DOS SANTOS X JOAO PEREIRA DA MOTTA X SILVANIRA ROSA DOS SANTOS MOTTA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0003610-32.2000.403.6183 (2000.61.83.003610-7) - JOSE CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS X AMINADA JORGE RODRIGUES DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DA COSTA OLIVEIRA X MANOEL JOSE DE SOUZA X NAZARE LUCAS CARDOSO PAES X JOSE PAES X NIVALDO PEREIRA DE LIMA LUCAS X YNARA STEFANNY CONTRERA LUCAS X LUIZ HENRIQUE CONTRERA SANTOS LUCAS X DIOGENES CONTRERA PEREIRA LUCAS X JESSICA CRISTINA CONTRERA SANTOS LUCAS X OTACILIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X RENATO GARCIA DE SOUZA X ANTONIA FERREIRA VALENCIO X RENATO DE OLIVEIRA E SILVA X WALDEMAR HENRIQUE DE BARROS X ZAQUEO RODRIGUES DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Por ora, em cumprimento às decisões de fls. 854/856 e 858/862 proferidas nos autos do Agravo de Instrumento nº 0029222-37.2013.403.0000 e por medida de cautela Oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região, encaminhando-se cópias das decisões de fls. 854/856, 858/862 e cálculos fls. 737, 762/796 (apresentados pelo INSS), solicitando bloqueio dos Ofícios Precatórios expedidos em relação aos autores AMINADA JORGE RODRIGUES DOS SANTOS, sucessora do autor falecido José Carlos Rodrigues dos Santos, LUIZ CARLOS DA COSTA OLIVEIRA, MANOEL JOSÉ DE SOUZA, OTACILIO FRANCISCO DE OLIVEIRA, ANTONIA FERREIRA VALENCIO, sucessora do autor falecido Renato Garcia de Souza e ZAQUEO RODRIGO DOS SANTOS (fls. 688/693). Ressalto que, em relação ao autor RENATO DE OLIVEIRA E SILVA, foi expedido Ofício Requisitorio de Pequeno Valor - RPV nº 20130000456 (fl.695) e conforme extrato (fls. 873/874) já foi efetuado o levantamento do valor requisitado, antes mesmo da decisão de fl. 835. Assim, fica desde já consignado que mantida a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0029222-37.2013.403.0000 o autor RENATO DE OLIVEIRA E SILVA deverá proceder a devolução do valor levantado a maior. Sem prejuízo, oficie-se à 7ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para ciência. Por fim, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0029222-37.2013.403.0000. Int. e Cumpra-se.

0002654-79.2001.403.6183 (2001.61.83.002654-4) - MILTON JOSE DE OLIVEIRA(SP155065 - ANTONIO NATRIELLI NETO E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2013.03.00.020121-6, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, conforme anteriormente determinado. Int.

0000099-84.2004.403.6183 (2004.61.83.000099-4) - GILBERTO NUNES DE SOUZA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Ciência às partes da reativação dos autos. Fls. 468/491: Ante o manifestado pelo I. Procurador do INSS em fls. supracitadas, no que concerne à errônea apuração de seus cálculos de liquidação de julgado de fls. 412/423, ante a verificação de data de cumprimento de citação inicial para fins de apuração dos juros moratórios equivocada por parte do mesmo, e considerando que cabe a este Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, bem como, tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, verifique se os valores constantes na planilha de cálculos de fls. 476/486 estão ou não em consonância com os termos do julgado, apresentando a este Juízo novos cálculos se necessário for, no prazo de 20 (vinte) dias, com a mesma data de competência dos apresentados pelo réu. No mais, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o bloqueio do Ofício Precatório nº 20130000356 (fl. 450). Deixo consignado que, ante a verificação em fl. 466, no que tange ao levantamento pelo patrono dos valores referentes à verba honorária sucumbencial, deverá o mesmo ser oportunamente intimado para proceder à devolução dos valores excedentes levantados. Intime-se e cumpra-se.

0006748-26.2008.403.6183 (2008.61.83.006748-6) - OSWALDO DOMINGUES(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0014548-71.2009.403.6183 (2009.61.83.014548-9) - ANTONIO FRANCISCO DIAS VIANA(SP087509 - EDUARDO GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes

no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0002170-49.2010.403.6183 (2010.61.83.002170-5) - ANTONIO CARLOS FERREIRA DA COSTA(SP198047B - ANDREA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em análise aos autos, verifico a ocorrência de erro material na sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, divergindo a data de competência do cálculo fixado. Assim, por ora, providencie a Secretaria o desarquivamento dos Embargos à Execução. Com o recebimento dos referidos Embargos, apensem-se à estes autos e promova à conclusão para prolação de decisão. Outrossim, sem prejuízo, considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade dos CPFs dos autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE O PATRONO DOCUMENTO EM QUE CONSTE SUA DATA DE NASCIMENTO, vez que do autor já se encontra nos autos; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção do autor, bem como da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, oportunamente, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Cumpra-se e intime-se.

0050473-31.2010.403.6301 - ROSEMARI PELLEGRIN(SP190404 - DANIELLA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 9809

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039488-23.1997.403.6183 (97.0039488-3) - MANOEL JOSE DE SOUZA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra a Secretaria a determinação constante no antepenúltimo parágrafo da decisão de fl. 401. No mais, nos termos do art. 196 do CPC, proceda a Secretaria a anotação na capa dos autos de que o patrono não mais poderá retirá-los em carga. Intime-se e cumpra-se.

0009877-39.2008.403.6183 (2008.61.83.009877-0) - GERCINA GABRIEL DA SILVA(SP266685 - MILENA RIBEIRO BAULEO E SP216996 - DANIEL APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos do art. 196 do CPC, proceda a Secretaria a anotação na capa dos autos de que o patrono não mais poderá retirá-los em carga. No mais, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução em apenso. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011154-17.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009877-39.2008.403.6183 (2008.61.83.009877-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERCINA GABRIEL DA SILVA(SP266685 - MILENA RIBEIRO BAULEO E SP216996 - DANIEL APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos do art. 196 do CPC, proceda a Secretaria a anotação na capa dos autos de que o patrono não mais poderá retirá-los em carga. No mais, verificada a apresentação da impugnação pelo embargado, cumpra-se o determinado no terceiro parágrafo do despacho de fl. 17. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 9810

CAUTELAR INOMINADA

0007288-94.1996.403.6183 (96.0007288-4) - JOSE OSWALDO MONTEIRO(SP027953 - OSWALDO DE CAMARGO MANZANO E SP083019 - MARTA SELMA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Fls. 247/249: Não obstante a dúvida interpretação do pedido de fls. supracitadas, no que tange ao tipo de certidão requerida, verificado o valor do recolhimento das custas judiciais, expeça-se CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR, para entrega ao seu requerente, Dr. OSWALDO DE CAMARGO MANZANO, OAB/SP 27.953, mediante recibo. Após, devolva-se os autos ao arquivo definitivo, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7206

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005149-23.2006.403.6183 (2006.61.83.005149-4) - DANILO KOZEMEKIN DE AZEVEDO(SP204381 - CARLOS ROBERTO MARTINS E SP236142 - MONICA ANDRADE GRILLO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0007527-78.2008.403.6183 (2008.61.83.007527-6) - HIDEKO MAIBASHI ROSIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0007249-98.2009.403.6100 (2009.61.00.007249-0) - MARILAND MONTEIRO DA SILVA(SP088069 - MARCO ANTONIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional

Federal e do cumprimento da obrigação de fazer (fls.143).Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C..Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0009951-59.2009.403.6183 (2009.61.83.009951-0) - MARIA DE LOURDES DELFINA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0014655-18.2009.403.6183 (2009.61.83.014655-0) - GERALDO PEREIRA LULU(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região e redistribuição a esta 5ª Vara Previdenciária.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0015256-24.2009.403.6183 (2009.61.83.015256-1) - CARLOS PASSINI(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do autor bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0000544-92.2010.403.6183 (2010.61.83.000544-0) - NILSON GOMES DE OLIVEIRA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região e redistribuição a esta 5ª Vara Previdenciária.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0000625-41.2010.403.6183 (2010.61.83.000625-0) - ABELINO GONCALVES DE ALMEIDA(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região e redistribuição a esta 5ª Vara Previdenciária.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0004375-51.2010.403.6183 - GERALDO DONIZETE MARIA(SP110007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 25/26 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 3º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123 de 16/10/2013.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.2. Após, dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 66/138, bem como dos demais documentos eventualmente juntados, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

0006425-50.2010.403.6183 - ALMIR MEIRA NEVES FILHO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 138/140: Esclareça o patrono da parte autora a divergência no número da OAB/SP da advogada substabelecida, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 134/136, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

0007753-15.2010.403.6183 - ELZA LUCCAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional

Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0008140-30.2010.403.6183 - MARIA RAIMUNDA QUINTAO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0010131-41.2010.403.6183 - LAURA JUSTO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0012121-67.2010.403.6183 - RAIMUNDO JULIAO ADAO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 158/160 e 165/215, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013946-46.2010.403.6183 - JOSE CARLOS DOS ANJOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 252/253: Mantenho a decisão de fl. 226 item 1, por seus próprios fundamentos.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0014413-25.2010.403.6183 - ANASTACIO FELIPE DOS SANTOS(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.2. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 94/96 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 3º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123 de 16/10/2013.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.3. No mesmo prazo, promova a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referentes aos outros períodos que pretende sejam reconhecidos especiais.Int.

0042274-20.2010.403.6301 - APARECIDA MAXIMO LELLIS(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 215/218: Mantenho a decisão de fls. 71, ratificada à fl. 213, por seus próprios fundamentos.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS de fls. 74/79, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002380-66.2011.403.6183 - AUGUSTO GUSTAVO WILHELM OESTREICH NETO(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 156/158, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Desentranhe-se a petição de fls. 114/127, tendo em vista pertencer a pessoa alheia a presente demanda, devendo o patrono da parte autora comparecer na Secretaria deste Juízo para sua retirada, mediante recibo nos autos. 3. Cumpra a parte autora a determinação de fl. 132, item 4, no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002652-60.2011.403.6183 - ANTONIO LUIZ MARINHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Concedo o autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos outros documentos comprobatórios dos períodos de 28.01.1986 a 22.04.1986 e 19.10.1994 a 21.02.1995 em que alega ter

laborado nas empresas Serville Agência de Empregos Ltda e Bone Indústria e Comércio de Máquinas Ltda, respectivamente, tais como ficha de registros de empregado, holerites, termo de rescisão do contrato de trabalho, extrato da conta vinculada do FGTS e similares.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 182/188 e 190/193, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

0008455-24.2011.403.6183 - JAIR TEIXEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP260728 - DOUGLAS SALVADOR E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Concedo o autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos outros documentos comprobatórios dos períodos comuns não constantes do CNIS tais como ficha de registros de empregado, holerites, termo de rescisão do contrato de trabalho, extrato da conta vinculada do FGTS e similares.Int.

0008904-79.2011.403.6183 - VICENTE DE PAULA DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que cumpra a determinação de fls. 99 item 2 ou promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.2. Após, dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 118/122, bem como dos demais documentos eventualmente juntados, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

0013011-69.2011.403.6183 - GILSELIA PEREIRA DOS SANTOS(SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região e redistribuição a esta 5ª Vara Previdenciária.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0000119-94.2012.403.6183 - EDSON CAVALCANTE DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 114/117: Dê-se ciência ao autor.2. Fls. 108-verso e 111: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.3. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000573-74.2012.403.6183 - PEDRO ROBERTO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 193/194:PA 1,05 Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 d .PA 1,05 Indefiro também a prova testemunhal por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental e a prova pericial por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Fls. 189/190: Dê-se ciência ao INSS.3. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003857-90.2012.403.6183 - HENOQUE BATISTA DA SILVA(SP191778 - SEVERINA DE MELO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Compulsando os autos, verifico que os documentos de fls. 59/60 e 97/98 não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 3º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123 de 16/10/2013.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização dos referidos documentos ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0004399-11.2012.403.6183 - IRACEMA LIMA NEVES MARINHO(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista fazer parte do pedido o reconhecimento da qualidade de dependente da autora, manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na

produção da prova testemunhal.Int.

0006730-63.2012.403.6183 - DEVAIR MADUREIRA GONCALVES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.2. Após, dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 88/127, bem como dos demais documentos eventualmente juntados, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

0007459-89.2012.403.6183 - ANDRE BARRETO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 77/78 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 3º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123 de 16/10/2013.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0007769-95.2012.403.6183 - LIDIA BRIZILINA DE JESUS REGIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 160, 173 e 194/195: O pedido de tutela será apreciado na sentença.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 174/179, 182/192 e 196, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001819-71.2013.403.6183 - ALFREDO BATISTA DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Compulsando os autos, verifico que os documentos de de fl. 31/34 e 36/37 não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 3º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123 de 16/10/2013.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização dos referidos documentos ou traga aos autos os laudos técnicos que embasaram sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0001929-70.2013.403.6183 - HELENA DE JESUS SOARES MARTINS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 32/33 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 3º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123 de 16/10/2013.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0003163-87.2013.403.6183 - FRANCISCO ANJO DE SOUZA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0005040-62.2013.403.6183 - GIVALDO JOSE DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl.

87 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 3º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123 de 16/10/2013. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0021121-88.2006.403.6100 (2006.61.00.021121-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1134 - YONNE ALVES CORREA STEFANINI) X ISRAEL DE OLIVEIRA X DARCI CORREA DE OLIVEIRA X JESUS FERREIRA BATISTA(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES)

Recebo o recurso tempestivo de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, apensados aos autos do processo principal n.º 2006.61.00.021116-6. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010538-76.2012.403.6183 - ANTERO SOARES DE OLIVEIRA(SP217415 - RUBENS SHWAFATY GENARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 62/65: Dê-se ciência as partes. 2. INTIMEM-SE PESSOALMENTE as impetradas para que cumpram a liminar concedida providenciando a juntada de cópia integral do pedido de revisão do impetrante, bem como comprovando documentalmente à análise do pedido administrativo de revisão, no prazo de 5 (cinco) dias, com a advertência de que o descumprimento desta ordem constituirá ato atentatório ao exercício da jurisdição, conforme disposto no inciso V do artigo 14 do C.P.C., com a nova redação dada pela Lei n.º 10.358, de 27/12/2001. 3. Instrua o referido mandado com cópias de fls. 46/65. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019490-11.1993.403.6183 (93.0019490-9) - ALAIND GIMENEZ X ANTONIO DE CASTRO VELOSO GACHINEIRO X LENITA APARECIDA RUSSO PONTARELLI X BENEDICTO DE LIMA X CANDIDO CARDOSO X CARMEN PERES FERRARI X HELMUT HANS GUNTER SKALIKS X JOAO FLORENCIO ELIAS X JOAO MOREIRA(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X JOSE PINTO DE OLIVEIRA(SP101221 - SAUL ALMEIDA SANTOS) X LENY DE OLIVEIRA PESSOA X NAMIR SILVA SORBILLE X VICTO PARAVATI X WALDOMIRO GATTI X RENATA COLLETTI X OSWALDO TILIERI X ISAURA DE CARVALHO MARIN(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ALAIND GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE CASTRO VELOSO GACHINEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENITA APARECIDA RUSSO PONTARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANDIDO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN PERES FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELMUT HANS GUNTER SKALIKS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FLORENCIO ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PINTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENY DE OLIVEIRA PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAMIR SILVA SORBILLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTO PARAVATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. : Intimem-se pessoalmente os eventuais sucessores dos autores RENATA COLLETTI, JOÃO MOREIRA e WALDOMIRO GATTI, nos endereços de fls. 330, 334 e 337, respectivamente, para que no eventual interesse em habilitarem-se neste feito como sucessores, constituam advogado e apresentem a documentação necessária para tanto, no prazo de 20 dias. Observo que a autora RENATA COLLETTI foi representada no INSS pela Curadora LIRIA COLETTI ANZOATEGUI (conforme extrato de fls. 330), pessoa que poderá ser encontrada no endereço indicado, e que o autor JOÃO MOREIRA deixou pensão por morte para DONETA SARACINA (fls. 333), cujo benefício também se encontra cessado por óbito e que poderá ter deixado sucessor. Int.

Expediente Nº 7218

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005007-14.2009.403.6183 (2009.61.83.005007-7) - JOAO CARLOS(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ante a ausência de endereço completo das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 190, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que o seu patrono cumpra a determinação de fl. 197 item 2, informando se as testemunhas arroladas comparecerão a audiência a ser designada por este Juízo independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova testemunhal. Int.

0005269-61.2009.403.6183 (2009.61.83.005269-4) - MARIA ANTONIETTA CUONO GENNARI(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008346-78.2009.403.6183 (2009.61.83.008346-0) - MARIA ROSA GAGLIARDI X SONIA APARECIDA DE SOUSA X JOSE CARLOS PERES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA E SP280587 - MARCELO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 129/139, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013282-49.2009.403.6183 (2009.61.83.013282-3) - ROBERTO GUERRA PALMA(SP195179 - DANIELA SILVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 197: Defiro o pedido de prazo de 30 (trinta) dias formulado pelo autor.Int.

0017401-53.2009.403.6183 (2009.61.83.017401-5) - ANTONIO CASSAROTTI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 127/129: Preliminarmente, esclareça o patrono da parte autora a divergência do número da OAB da patrona substabelecida.2. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 100 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 3º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123 de 16/10/2013.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.3. Após, dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 88/125, bem como dos demais documentos eventualmente juntados, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

0039089-08.2009.403.6301 - AGARINO SANTOS DE MENEZES(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 78/80 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 3º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123 de 16/10/2013.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0004217-93.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES PIMPAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela C Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001044-27.2011.403.6183 - HELIO DA SILVA LEITE(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fl. 189: Concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0001797-81.2011.403.6183 - LUCIANO MANOEL DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fl. 217: Concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0004585-68.2011.403.6183 - EDNALVA SACRAMENTO DOS SANTOS(SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES E SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. 2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006152-37.2011.403.6183 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 140/147 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 3º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123 de 16/10/2013.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.2. Após, dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 140/147, bem como dos demais documentos eventualmente juntados, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. A pertinência da prova pericial será apreciada oportunamente. Int.

0006180-05.2011.403.6183 - RONALDO LEE YIU ZUNG(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fl. 152: Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0007699-15.2011.403.6183 - HOSPIRIO VIEIRA LIMA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.3. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo, bem como de documentos que comprovem a alegada atividade rural (fl. 49).Int.

0010732-13.2011.403.6183 - JOSE TORQUATO DE MELLO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012860-06.2011.403.6183 - ANTONIO MARIANO DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 73/76 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 3º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123 de 16/10/2013.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0013571-11.2011.403.6183 - CARLOS PEREIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fl. 222: Promova a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias documentos que comprovem o alegado, sob pena de preclusão da prova pericial.Int.

0000236-85.2012.403.6183 - JOAO MARQUES DA SILVA(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. retro: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação do Perito Judicial de não comparecimento à perícia agendada, comprovando documentalmente o alegado, sob pena de preclusão da prova pericial.Int.

0001258-81.2012.403.6183 - JOAO LUCAS DA SILVA(SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001660-65.2012.403.6183 - LOURIVAL RODRIGUES CAVALCANTE(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 151/152: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para reconhecimento do período de trabalho em atividade rural, devendo o autor, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC., bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.2. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 34 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 3º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123 de 16/10/2013.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.3. Após, dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 155/156, bem como dos demais documentos eventualmente juntados, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

0002831-57.2012.403.6183 - EDVALDO FERREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 101/102:Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Indefiro também a prova testemunhal por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental.2. Fls. 105/107: Dê-se ciência ao INSS.3. Fl. 102: Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.Int.

0002839-34.2012.403.6183 - JOSE CARLOS VICENTE DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 146/147:Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Indefiro também a prova testemunhal por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental.2. Fls. 150: Dê-se ciência ao INSS.3. Fl. 147: Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.Int.

0003399-73.2012.403.6183 - AILTON SOUZA SANTOS(SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 74/80: Defiro o pedido de prazo de 15 (quinze) dias formulado pelo autor.Int.

0003621-41.2012.403.6183 - MARIO ANTONIO DE MORAES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 186/187 e 190/191:Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Indefiro também a prova pericial e testemunhal por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003634-40.2012.403.6183 - EDNO DA SILVA CRUZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 44/46 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 3º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123 de 16/10/2013.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda,

alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0007639-08.2012.403.6183 - SUELY APARECIDA LOPES LUCHINI(SP320658 - ELZA SANTANA CUNHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 76/85, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007868-65.2012.403.6183 - ROSILDA MARIA BESERRA DE LIMA(SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, prazo de 10 (dez) dias.2. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referentes ao período de 02.04.1983 a 31.01.1984 que pretende sejam reconhecidos especiais.Int.

0008816-07.2012.403.6183 - MARCOS GOMES CARVALHO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 55/61 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 3º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123 de 16/10/2013.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.2. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009127-95.2012.403.6183 - LUIZ FERNANDO DE BARROS COLHADO(SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0009575-68.2012.403.6183 - JOANIR MOTTA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 165: Mantenho a decisão de fls. 67/68 por seus próprios fundamentos.2. Fl. 149/151: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias de Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. 3. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 172/175 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 3º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123 de 16/10/2013.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.4. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 153/154 e 167/175, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 5. Fls. 140/141: O pedido de prova pericial será apreciado oportunamente.Int.

0010127-33.2012.403.6183 - MOISES ALVES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 69 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 3º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123 de 16/10/2013.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.2. No mesmo prazo, promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos demais períodos.3. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0031059-76.2012.403.6301 - NEIDE VERMECHA LOPES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Recebo a petição de fls. 299/301. Anote-se.2. Deixo de apreciar o termo de prevenção de fl. 293, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.3. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.4. Concedo os benefícios da justiça gratuita.5. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 70.405,18 (setenta mil, quatrocentos e cinco reais e dezoito centavos), tendo em vista o teor da decisão de fl. 279/280.6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 252/278, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0042926-66.2012.403.6301 - TEREZA SANCHES(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL E SP160988 - RENATA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Deixo de apreciar a possibilidade de prevenção em relação ao feito nº 0042926-66.2012.403.6301, que figura no termo de fls. 112/123, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Diante dos dados contidos no mesmo termo apontado anteriormente, afasto a hipótese de prevenção nele indicada em relação ao processo nº 0239611-27.2004.403.6301.2. Recebo a petição de fls. 129/134 como emenda à inicial. Anote-se.3. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.5. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 39.703,96 (trinta e nove mil, setecentos e três reais e noventa e seis centavos), tendo em vista o teor da decisão de fls. 112/114.6. Defiro à parte autora vista dos autos fora de Secretaria, conforme requerido às fls. 129/130.Int.

0000163-79.2013.403.6183 - VALDEMIR ALVES DOS SANTOS(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fl. 187: Mantenho a decisão de fls. 151/152 por seus próprios fundamentos.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000696-38.2013.403.6183 - MANOEL DE CASSIA MACIEL DE GOES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 63/64 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 3º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123 de 16/10/2013.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.2. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004872-60.2013.403.6183 - JOANITA DOS SANTOS(SP028022 - OSWALDO PIZARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido à fl. 50, para cumprimento do despacho de fl. 49, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009008-03.2013.403.6183 - JESUS ELIZARDO DE SOUZA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido às fl. 85, para cumprimento do despacho de fl. 84, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0010321-96.2013.403.6183 - RODRIGO VIEIRA CHRISTE(SP238388 - DANIELLA PETRILLI PUJOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Recebo a petição de fls. 62/63 como emenda à inicial.Tendo em vista o pedido de fls. 09, parte final, junte a parte autora a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0010380-84.2013.403.6183 - MARIA BERNARDETE BATISTA SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.À vista da informação retro, esclareça a parte autora o pedido da presente ação,

tendo em vista a existência do processo nº 0020477-90.2007.403.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal, com identidade de partes e objeto (em relação à parte do pedido), julgado improcedente, tendo a sentença transitado em julgado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0010476-02.2013.403.6183 - GILENO DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido às fl. 120, para cumprimento do despacho de fl. 119, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011434-85.2013.403.6183 - LAURO VIANA(SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o pedido de fls. 09, item e, junte a parte autora a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0013229-29.2013.403.6183 - ROBERTO APPARECIDO VOZA(SP179138 - EMERSON GOMES E SP065054 - ROBERTO APPARECIDO VOZA E SP229917 - ANDRE JOSE PIN E SP324176 - MARCELO IGLESIAS BARROSO E SP324032 - KAROLINE DANIELLE KLINGELHOEFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de fls. 46. No prazo de 10 (dez) dias, emende a parte autora a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos do inciso VII, do artigo 282 do CPC. Int.

0007504-93.2013.403.6301 - JOSE MARQUES RODRIGUES(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido à fl. 112, para cumprimento do despacho de fl. 111. Int.

0040837-36.2013.403.6301 - JANETE PEREIRA SALES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Recebo a petição de fls. 147/149. Anote-se. 2. Deixo de apreciar o termo de prevenção de fl. 140, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído. 3. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal. 4. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 5. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 41.696,16 (quarenta e um mil, seiscentos e noventa e seis reais e dezesseis centavos), tendo em vista o teor da decisão de fl. 130/131. 6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 93/123, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000021-41.2014.403.6183 - SHINJI TERAHARA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. À vista da informação retro, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da presente ação, tendo em vista a existência de ação de mesmo objeto e partes, processo nº 0205864-52.2005.403.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal, julgado improcedente, com sentença transitada em julgado. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1161

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007632-89.2007.403.6183 (2007.61.83.007632-0) - MARIA CRISTINA DOS SANTOS DE SOUSA X RAI SANTOS DE SOUSA (REPRESENTADO POR MARIA CRISTINA DOS SANTOS SOUSA) X ROBSON SANTOS DE SOUSA (REPRESENTADO POR MARIA CRISTINA DOS SANTOS SOUSA) X ROMEU

SANTOS DE SOUSA (REPRESENTADO POR MARIA CRISTINA DOS SANTOS SOUSA) X MARCIA CRISTINA SANTOS DE SOUSA (REPRESENTADA POR MARIA CRISTINA DOS SANTOS SOUSA) X MARCOS VINICIUS SANTOS DE SOUSA (REPRESENTADO POR MARIA CRISTINA DOS SANTOS SOUSA)(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial o Dr. PAULO CESAR PINTO, especialidade CLINICA MEDICA para realização da perícia médica de forma INDIRETA. Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo: a) PETIÇÃO INICIAL; b) QUESITOS DAS PARTES, se houver; c) QUESITOS DO JUÍZO; d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA. Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - O(A) periciando(a) era portador(a) de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarretou incapacidade para o exercício de atividade que lhe garantia subsistência? Esta incapacidade era total ou parcial? Temporária ou permanente? É possível apontar a data de início da doença e da incapacidade? 3 - O(A) periciando(a) foi acometido de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? Tudo cumprido, encaminhe-se a documentação ao sr. perito judicial nomeado.

0009612-37.2008.403.6183 (2008.61.83.009612-7) - ERIVALDO CORREIA DE MELO (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a disponibilização de nova data pelo Sr. Perito Judicial o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ORTOPEDIA, para realização da perícia médica no dia 02/04/2014, às 10:30 horas, na clínica situada na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo/SP. Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

0011292-57.2008.403.6183 (2008.61.83.011292-3) - EDNA APARECIDA LOPES PADRAO (SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial o Dr. WLADINEY M. R. VIEIRA, especialidade ORTOPEDIA, para realização da perícia médica designada para o dia 23/04/2014, às 12:00, na clínica situada na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 71/72, Higienópolis - São Paulo/SP. Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

0012461-79.2008.403.6183 (2008.61.83.012461-5) - MARIA DOLORES ROLIM DE ARAUJO (SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial o Dr. WLADINEY M. R. VIEIRA, especialidade ORTOPEDIA, para realização da perícia médica designada para o dia 09/04/2014, às 11:00, na clínica situada na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 71/72, Higienópolis - São Paulo/SP. Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

documentos/exames que julgar pertinentes.Int.

0000958-90.2010.403.6183 (2010.61.83.000958-4) - VANESSA SABOIA SAMPAIO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial o Dr. PAULO CESAR PINTO, especialidade CLINICA MEDICA para realização da perícia médica de forma INDIRETA. Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.Encaminhe-se a documentação ao sr. perito judicial nomeado, para elaboração do laudo.

0002198-17.2010.403.6183 (2010.61.83.002198-5) - LUIZ CARLOS ALVES MARTINS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial o Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, Especialidade NEUROLOGIA, para realização da perícia médica designada para o dia 25/04/2014, às 11:45 horas, na clínica situada na Rua Vergueiro 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP. . Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.Int.

0007139-10.2010.403.6183 - FRANCISCO PAZ RODRIGUES DE SOUSA X MAXWELL FRANCISCO NOGUEIRA DE SOUSA X GABRIEL NOGUEIRA DE SOUSA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial o Dr. WLADINEY M.R. VIEIRA, especialidade ORTOPEDIA para realização da perícia médica de forma INDIRETA. Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.Encaminhe-se a documentação ao sr. perito judicial nomeado, para elaboração do laudo.

0012133-81.2010.403.6183 - NEUSA ALVES PEREIRA X ALBENIR ALBERTO PEREIRA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial o Dr. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade PSIQUIATRIA, para realização da perícia médica designada para o dia 03/04/2014 às 9:00 horas, na clínica situada na Rua Sergipe, 441, cj. 91, Consolação, São Paulo/SP. . Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.Int.

0001207-07.2011.403.6183 - CLEONICE PEREIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial o Dr. WLADINEY M. R. VIEIRA, especialidade ORTOPEDIA, para realização da perícia médica designada para o dia 16/04/2014, às 11:30, na clínica situada na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 71/72, Higienópolis - São Paulo/SP Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados,

proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

0001363-92.2011.403.6183 - MARIA LUCIA GALDINO LEITE X LEONIDES GALDINO LEITE X LEANDRA APARECIDA LEITE X LEANDRO GALDINO LEITE (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS E SP232512 - GISLENE SEVIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial o Dr. PAULO CESAR PINTO, especialidade CLINICA MEDICA para realização da perícia médica de forma INDIRETA. Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo: a) PETIÇÃO INICIAL; b) QUESITOS DAS PARTES, se houver; c) QUESITOS DO JUÍZO; d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA. Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - O(A) periciando(a) era portador(a) de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarretou incapacidade para o exercício de atividade que lhe garantia subsistência? Esta incapacidade era total ou parcial? Temporária ou permanente? É possível apontar a data de início da doença e da incapacidade? 3 - O(A) periciando(a) foi acometido de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? Tudo cumprido, encaminhe-se a documentação ao sr. perito judicial nomeado.

0002167-60.2011.403.6183 - CELSO IVAN GREGORIO DE SOUZA (SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial o Dr. PAULO CESAR PINTO, especialidade CLINICA MEDICA para realização da perícia médica designada para o dia 09/04/2014, às 8:30 horas, na Av. Pedroso de Moraes 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP. Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

0003830-44.2011.403.6183 - LUCIA MARIA DA CONCEICAO (SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial o Dr. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade PSIQUIATRIA, para realização da perícia médica designada para o dia 04/04/2014 às 16:20 horas, na clínica situada na Rua Sergipe, 441, cj. 91, Consolação, São Paulo/SP. Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

0009249-45.2011.403.6183 - APARECIDO FERNANDES (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio para avaliação da parte autora os peritos judiciais abaixo identificados: 1. DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, especialidade NEUROLOGIA, para realização da perícia médica designada para o dia 25/04/2014, às 12:15 horas, na clínica situada na Rua Vergueiro 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP 2. Dra.

RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade, PSIQUIATRIA, para realização da perícia médica designada para o dia 26/03/2014, às 8:00 horas, na clínica situada na Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP. Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

0009876-49.2011.403.6183 - DAMIANA MARIA DA SILVA X MAURICIO AUGUSTO DA SILVA X DANIEL AUGUSTO DA SILVA (SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial o Dr. PAULO CESAR PINTO, especialidade CLINICA MEDICA para realização da perícia médica de forma INDIRETA. Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Encaminhe-se a documentação ao sr. perito judicial nomeado, para elaboração do laudo.

0010238-51.2011.403.6183 - JOSIAS GOMES DE SOUZA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio para avaliação da parte autora os peritos judiciais abaixo identificados: 1. DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, especialidade NEUROLOGIA, para realização da perícia médica designada para o dia 25/04/2014, às 12:30 horas, na clínica situada na Rua Vergueiro 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP. 2. Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade, PSIQUIATRIA, para realização da perícia médica designada para o dia 26/03/2014, às 8:20 horas, na clínica situada na Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP. Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

0011330-64.2011.403.6183 - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS (SP127713 - MARIO LUIZ AUGELLI BARREIROS E SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial o Dr. WLADINEY M. R. VIEIRA, especialidade ORTOPEDIA, para realização da perícia médica designada para o dia 16/04/2014, às 12:30, na clínica situada na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 71/72, Higienópolis - São Paulo/SP. Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

0013004-77.2011.403.6183 - FRANCISCO CHARLES RIBEIRO (SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial o Dr. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade PSIQUIATRIA, para realização da perícia médica designada para o dia 31/03/2014 às 10:30 horas, na clínica situada na Rua Sergipe, 441, cj. 91, Consolação, São Paulo/SP. . Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos

formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

0013279-26.2011.403.6183 - MARIA LUCIA DA CONCEICAO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial o Dr. PAULO CESAR PINTO, para realização de perícia médica nas especialidades, ONCOLOGIA, ORTOPEDIA E PSIQUIATRIA, que deverá ser realizada no dia 09/04/2014 às 10:00 horas, na clínica situada na Av. Pedroso de Moraes 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP. Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

0014280-46.2011.403.6183 - ROSEMILDE ARAUJO DA SILVA BARROS(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio para avaliação da parte autora os peritos judiciais abaixo identificados: 1. Dr. WLADINEY M. R. VIEIRA, especialidade ORTOPEDIA, para realização da perícia médica designada para o dia 30/04/2014, às 10:30 horas, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 71/72 Higienópolis - São Paulo/SP. 2. DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, especialidade NEUROLOGIA, para realização da perícia médica designada para o dia 25/04/2014, às 11:30 horas, na clínica situada na Rua Vergueiro 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP. Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente? 3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade? 6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

0000380-59.2012.403.6183 - MARIUZA ILARIA MARTINS(SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial o Dr. WLADINEY M. R. VIEIRA, especialidade ORTOPEDIA, para realização da perícia médica designada para o dia 09/04/2014, às 12:30, na clínica situada na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 71/72, Higienópolis - São Paulo/SP. Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

0001318-54.2012.403.6183 - FRANCISCO RODRIGUES DE PAULO(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial o Dr. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade PSIQUIATRIA, para realização da perícia médica designada para o dia 04/04/2014 às 16:00 horas, na clínica situada na Rua Sergipe, 441, cj. 91, Consolação, São Paulo/SP. Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

0003917-63.2012.403.6183 - FERNANDA NASCIMENTO DOMINGOS DOS SANTOS(SP318602 - FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA E SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio para avaliação da parte autora os peritos judiciais abaixo identificados: 1. DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, especialidade NEUROLOGIA, para realização da perícia médica designada para o dia 25/04/2014, às 12:45 horas, na clínica situada na Rua Vergueiro 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP 2. Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade, PSIQUIATRIA, para realização da perícia médica designada para o dia 31/03/2014, às 10:10 horas, na clínica situada na Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP. Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

0004921-38.2012.403.6183 - JOSE DO CARMO BOMFIM AZEVEDO(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial o Dr. WLADINEY M. R. VIEIRA, especialidade ORTOPEDIA, para realização da perícia médica designada para o dia 16/04/2014, às 10:30, na clínica situada na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 71/72, Higienópolis - São Paulo/SP. Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

0007357-67.2012.403.6183 - PAULO ROBERTO GRACA(SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial o Dr. WLADINEY M. R. VIEIRA, especialidade ORTOPEDIA, para realização da perícia médica designada para o dia 09/04/2014, às 11:30, na clínica situada na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 71/72, Higienópolis - São Paulo/SP. Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

0010770-88.2012.403.6183 - IRACEMA BARROS PIZZO(SP271424 - MARCELO BARROS PIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial o Dr. WLADINEY M. R. VIEIRA, especialidade ORTOPEDIA, para realização da perícia médica designada para o dia 16/04/2014, às 12:00, na clínica situada na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537,

cj. 71/72, Higienópolis - São Paulo/SP Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

0005004-20.2013.403.6183 - JOSE MARQUES DA SILVA (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial o Dr. WLADINEY M. R. VIEIRA, especialidade ORTOPEDIA, para realização da perícia médica designada para o dia 23/04/2014, às 10:30, na clínica situada na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 71/72, Higienópolis - São Paulo/SP Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

0007837-11.2013.403.6183 - ANDERSON PINTO DE SOUZA (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial o Dr. WLADINEY M. R. VIEIRA, especialidade ORTOPEDIA, para realização da perícia médica designada para o dia 23/04/2014, às 12:30, na clínica situada na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 71/72, Higienópolis - São Paulo/SP Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

0008495-35.2013.403.6183 - SORAYA COLOMBO FORTES DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial o Dr. PAULO CESAR PINTO, para realização de perícia médica nas especialidades, ONCOLOGIA e CLINICA MÉDICA, que deverá ser realizada no dia 09/04/2014 às 9:30 horas, na clínica situada na Avenida Pedrosa de Moraes 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP. Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

0008894-64.2013.403.6183 - ELIANA APARECIDA DE SOUZA GREGOLINI (SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial o Dr. WLADINEY M. R. VIEIRA, especialidade ORTOPEDIA, para realização da perícia médica designada para o dia 23/04/2014, às 11:00, na clínica situada na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 71/72, Higienópolis - São Paulo/SP Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.Int.

0009334-60.2013.403.6183 - GIVANILDO JOSE DA SILVA BARROS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nomeio como Perito Judicial o Dr. WLADINEY M. R. VIEIRA, especialidade ORTOPEDIA, para realização da perícia médica designada para o dia 16/04/2014, às 11:00, na clínica situada na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 71/72, Higienópolis - São Paulo/SPFixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.Int.

0009741-66.2013.403.6183 - RUBERVAL APARECIDO VAZ VIEIRA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nomeio como Perito Judicial o Dr. WLADINEY M. R. VIEIRA, especialidade ORTOPEDIA, para realização da perícia médica designada para o dia 09/04/2014, às 12:00, na clínica situada na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 71/72, Higienópolis - São Paulo/SPFixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4274

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001225-96.2009.403.6183 (2009.61.83.001225-8) - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 2009.61.83.001225-8PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLODECISÃO Vistos, em decisão.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA, nascido em 30-08-1957, filho de Maria Rosa de Oliveira, portador da cédula de identidade RG nº 28.329.170-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 152.256.583-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Informou a parte autora ter requerido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/146.016.759-4 em 29-08-2007 (DER). Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento como especial do tempo laborado nas empresas:Empresas Início do vínculo Fim do vínculoBicicletas Monark S/A 19-09-1985 12-06-1987Bicicletas Monark S/A 09-11-1987 03-06-1992Diosynth Produtos Farmaco-Quimicos Ltda 04-07-1994 -Requeriu declaração judicial das atividades insalubres, e do direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 27 de fevereiro de 2008. Com a inicial, acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 08/90).Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 93) e determinou-se a emenda da inicial pela parte autora. A parte autora aditou a inicial requerendo o reconhecimento como tempo especial do seu período de labor em diversas empresas dentro do lapso temporal de 19-09-1985 a 04-07-2008, bem como produção de prova testemunhal para comprovação do trabalho

rural exercido de 01-01-1970 a 01-01-1978. A petição de fls. 95/96 foi acolhida como aditamento à inicial (fl. 97). A autarquia previdenciária contestou o pedido, pugnando pela sua total improcedência (fls. 102/107). Abriu-se prazo para manifestação do autor sobre a contestação e para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 108). Houve a apresentação da réplica (fls. 110/112). Acostaram-se aos autos novos documentos (fls. 113/127). Abriu-se vista ao INSS (fls. 129). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO parte autora pretende o reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum no que concerne aos locais e durante os períodos descritos: Bicicletas Monark S/A 19-09-1985 12-06-1987 Bicicletas Monark S/A 09-11-1987 03-06-1992 Ind. de Chocolate Lacta S/A 11-01-1993 18-03-1993 Gente Banco de Recursos Humanos Ltda 08-12-1993 17-12-1993 Gomtec Locação de Mão de Obra S/C Ltda 02-05-1994 05-07-1994 Diosynth Produtos Farmo-Químicos Ltda 04-07-1994 29-08-2007 Requer, ainda, o reconhecimento do período de 01-01-1970 a 01-01-1978 como tempo rural, em que alega ter laborado em regime de economia familiar. Anexou aos autos vários importantes documentos: Fl. 54 - certidão de casamento do autor com Maria Creusa do Nascimento, contraído em 25-07-1988; Fl. 56 - declaração de tempo de serviço de atividade rural do autor, firmado por Antônio Pereira da Costa, datado de 04-06-2007; Fl. 57 - Certificado de cadastro de imóvel rural - CCIR - Emissão 2003/2004/2005, em nome de Antônio Pereira da Costa, referente à propriedade localizada no município José de Freitas; Fl. 58 - Certidão negativa de débitos relativos ao imposto sobre a propriedade territorial rural em nome de Antônio Pereira da Costa; Fl. 59 - Certidão de registro de imóveis expedida em 04-11-1981, da propriedade Mundo Novo de Antônio Pereira da Costa; Fls. 60/61 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP referente ao vínculo empregatício do autor com a empresa Bicicletas Monark S/A no período de 19-09-1985 a 12-06-1987; Fls. 62/63 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP referente ao vínculo empregatício do autor com a empresa Bicicletas Monark S/A nos períodos de 09-11-1987 a 30-09-1989 e 01-10-1989 a 03-06-1992; Fls. 64 - Formulário Dirben - 8030 referente ao vínculo empregatício do autor com a empresa Diosynth Produtos Farmo-Químicos Ltda no período de 04-07-1994 a 29-12-2003; Fl. 65 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP referente ao vínculo empregatício do autor com a empresa Diosynth Produtos Farmo-Químicos Ltda no período de 01-01-2004 a 03-09-2007 (data do PPP); Fl. 66 - Laudo técnico pericial que embasa os Perfis Profissiográficos de fls. 64 e 65, datado de 29-12-2003, assinado por engenheira de segurança do trabalho; Fls. 75 - Análise e decisão técnica de atividade especial dos seguintes períodos laborados pelo autor: de 19-09-1985 a 12-06-1987 e 09-11-1987 a 03-06-1992 na empresa Bicicleta Monark S/A e de 04-07-1994 a 29-12-2003 na empresa Diosynth Produtos Farmaco-químicos Ltda; Fls. 82/84 - Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição do autor, apurando-se 26 anos, 02 meses e 14 dias de trabalho; Fl. 88 - Comunicação de decisão de indeferimento do benefício requerido - NB 146.016.759-4. Converte o julgamento em diligência. Além do reconhecimento de determinados períodos como tempo especial, o autor pretende ver reconhecido o período de 01-01-1970 a 01-01-1978 como tempo laborado em atividade rural. Em seu aditamento à inicial às fls. 95/96 o autor requereu a produção de prova testemunhal para comprovação da procedência de tal pedido, o que ora defiro. Assim, considerando os fatos narrados e o pedido inserto na inicial, necessária a oitiva do autor e das testemunhas que deverão ser arroladas, razão pela qual, nos termos do artigo 342, será colhido seu depoimento pessoal e das testemunhas, na audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento que designo para o dia 13 de maio de 2014, às 14:00 (quatorze) horas. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas, nos termos do art. 407, do Código de Processo Civil, precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Após, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores, pela imprensa, da audiência a ser realizar neste Juízo, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 27 de fevereiro de 2014.

0035715-81.2009.403.6301 - BENEDITO TRISTAO NETO(SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0035715-81.2009.4.03.6301 PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, MEDIANTE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL E RURAL PARTE AUTORA: BENEDITO TRISTÃO NETO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por BENEDITO TRISTÃO NETO, nascido em 24-02-1959, filho de Antônio Tristão e Eliza Carvalho Diniz, portador da cédula de identidade RG nº. 17.225.974-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 712.506.309-59, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ter requerido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.716.394-1 em 10-02-2009 (DER). Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento como especial do

tempo laborado nas empresas:Empresas Início do vínculo Fim do vínculoSjobim 16-08-1982 10-08-183Brink's 15-08-1983 22-07-1986Ergomat 01-09-1986 04-05-1987Albarus S/A 05-05-1987 06-07-1988Metal Leve 19-12-1988 31-03-1993Bicicletas Caloi S/A 02-06-1993 11-10-1993Prosegur Brasil S/A 10-06-1997 01-06-2001Sebival 01-09-2002 10-02-2009Bem como requer o reconhecimento da atividade laborativa rural exercida no período de 24-02-1973 a 30-05-1979. Com a inicial, acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 07/97).Indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 98/99). A autarquia previdenciária apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incompetência do Juizado Especial Federal para apreciação da demanda. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 105/126). Consta dos autos laudo pericial contábil elaborado pela contadoria do Juizado Especial Federal (fls. 150), apurando valor da causa superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Em 19-06-2009 proferiu-se decisão reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado para processar e julgar o feito, bem como retificar o valor da causa para R\$32.153,52 (trinta e dois mil, cento e cinquenta e três reais e cinquenta e dois centavos) (fls. 153/156). Vieram os autos redistribuídos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária em 09-02-2011. Ratificaram-se os atos praticados. Determinou-se a manifestação pela parte autora sobre a contestação, bem como a especificação pelas partes das provas que pretendiam produzir e a vinda aos autos de procuração em que conste os seus dados corretos (fls. 164). Às fls. 167/170 a parte autora juntou procuração com os seus respectivos RG e CPF/MF, bem como comprovante de residência atualizado. Por cota, à fl. 171 o INSS reiterou os termos da contestação de fls. 105 e ss. Determinou-se o esclarecimento pela parte autora se pretendia a produção de prova testemunhal (fls. 172), tendo esta deixado de se manifestar no prazo legal, conforme certidão de fls 172vº. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO parte autora pretende o reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum no que concerne aos locais e durante os períodos descritos:Empresas Início do vínculo Fim do vínculoSjobim 16-08-1982 10-08-183Brink's 15-08-1983 22-07-1986Ergomat 01-09-1986 04-05-1987Albarus S/A 05-05-1987 06-07-1988Metal Leve 19-12-1988 31-03-1993Bicicletas Caloi S/A 02-06-1993 11-10-1993Prosegur Brasil S/A 10-06-1997 01-06-2001Sebival 01-09-2002 10-02-2009Requer, ainda, o reconhecimento do período de 24-02-1973 a 30-05-1979 como tempo rural, em que alega ter laborado em regime de economia familiar.Anexou aos autos os seguintes documentos que servem de início de prova material do trabalho rural exercido:1) Fls. 70/71 - Declaração de exercício de atividade rural datado de 08-02-1999;2) Fls. 76/78 - Escritura Pública de imóvel rural; 3) Fl. 79 - Transcrição de transmissão; 4) Fls. 80/86 - Histórico escolar referente ao autor Benedito Tristão Neto, indicando-o como lavrador. Converto o julgamento em diligência.Além do reconhecimento de determinados períodos como tempo especial, o autor pretende ver reconhecido o período de 24-02-1973 a 30-05-1979 como tempo laborado em atividade rural. Considerando os fatos narrados e o pedido inserto na inicial, necessária a oitiva do autor e de testemunhas que deverão ser arroladas, para corroborar o início de prova material produzida, razão pela qual, nos termos do artigo 342, será colhido seu depoimento pessoal e das testemunhas, na audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento que designo para o dia 20 de maio de 2014, às 14:00 (quatorze) horas. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas, nos termos do art. 407, do Código de Processo Civil, precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição.Após, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.Intime(m)-se as partes e seus procuradores, pela imprensa, da audiência a ser realizar neste Juízo, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 28 de fevereiro de 2014.

0004440-12.2011.403.6183 - MARCIA REGINA DE ANDRADE PINHEIRO(SP299160 - DOUGLAS ORTIZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0004440-12.2011.4.03.6183PARTE AUTORA: MARCIA REGINA DE ANDRADE PINHEIROPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSAÇÃO DE CONCESSÃO E/OU RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADEJUIZ FEDERAL RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRASENTENÇA Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por MARCIA REGINA DE ANDRADE PINHEIRO, portadora da cédula de identidade RG nº 32.884.013-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 009.507.138-56 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pontifica a parte autora encontrar-se acometida de doenças que a incapacitam para o exercício das atividades laborativas. Assim, pretende seja a autarquia previdenciária compelida a conceder-lhe o benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. Com a inicial, o autor juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 27-112). Em despacho inicial este juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pretendida (fl. 115).Às fls. 122-123 a parte autora requereu que fossem juntados aos autos laudos médicos relativos ao seu estado de saúde, oportunidade em que este juízo deferiu a antecipação de tutela pretendida. Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação,

pugnando em síntese pela improcedência do pleito inicial (fls. 129-133). Às fls. 136-143 a parte autora apresentou réplica. Este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia (fl.156), tendo o respectivo laudo sido juntado às fls. 169-183. Instada, a parte autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial às fls. 188-189. A autarquia previdenciária, a seu turno, apresentou ciência do laudo pericial à fl. 190. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme prevê a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Especificamente no que se refere ao caso dos autos, o laudo elaborado pelo perito médico especialista em ortopedia fora categórico ao afirmar a incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício das atividades laborativas (fl.80). O perito médico lastreou a sua conclusão no fato de a parte autora encontrar-se acometida de espondilodiscoartrose lombar, cujos sintomas são, em suma, dores e limitação funcional acentuada na coluna vertebral. Trata-se, como se nota, de hipótese fática subsumida à previsão normativa de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Passo, então, a verificar a carência e a demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais. De acordo com os dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, na data fixada pela perícia para o início da incapacidade da parte autora (16-08-2009), esta se encontrava no gozo do auxílio doença, deixando clara, assim, a sua qualidade de segurada, bem como o preenchimento da carência necessária à concessão do benefício. É devido o benefício correspondente à aposentadoria por invalidez a partir do dia 21 de dezembro de 2009 (DIB), dia posterior à cessação do benefício que vinha recebendo, nos exatos termos pretendido em peça exordial. Estabeleço a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI). Diante da presença dos requisitos insertos no art. 273, do Código de Processo Civil, antecipo a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado por MARCIA REGINA DE ANDRADE PINHEIRO, portadora da cédula de identidade RG nº 32.884.013-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 009.507.138-56 em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que haja implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, cujo termo inicial é o dia 21-12-2009. Extingo o processo com resolução do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Determino ao instituto previdenciário a concessão de aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial é 21 de dezembro de 2009, com renda mensal no importe de 100% (cem por cento) do salário de benefício. Consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos valores em atraso. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução nº 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal Provimento, observada a prescrição quinquenal e respeitadas posteriores alterações. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. Antecipo a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora MARCIA REGINA DE ANDRADE PINHEIRO, portadora da cédula de identidade RG nº 32.884.013-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 009.507.138-56. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Integram a presente sentença o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30 de janeiro de 2014.

0001665-87.2012.403.6183 - DANIELA FUSCHINO SANITATE(SP075447 - MAURO TISEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0001665-87.2012.4.03.6183 PARTE AUTORA: DANIELA FUSCHINO SANITATE PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por DANIELA FUSCHINO SANITATE, portadora da Cédula de Identidade RG nº 26.783.913-3 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 253.881.958-05, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pontifica a parte autora encontrar-se acometida de doenças que a incapacitam para o exercício das atividades laborativas. Assim, pretende seja a autarquia previdenciária compelida a conceder-lhe aposentadoria

por invalidez ou, de forma alternativa, auxílio-doença. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 15-43. Em despacho inicial este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita bem como a antecipação dos efeitos da tutela pretendida (fl. 46). Devidamente citada, a autarquia previdenciária alegou, de forma preliminar, carência de ação. Ao final, pugnou pela improcedência do pleito inicial (fls. 51-57). Este juízo determinou a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal em razão do valor da causa (fls. 59-60). Referida decisão fora objeto de embargos declaratórios (fls. 62-64), tendo sido tal decisão reconsiderada por este juízo (fl. 65). A parte autora apresentou réplica às fls. 68-73 e requereu a realização de perícia médica para constatação da incapacidade da parte autora (fl. 66). Este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria (fls. 75-76), tendo sido o respectivo laudo juntado às fls. 82-90. Devidamente intimada, a parte autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial às fls. 98-99. A autarquia previdenciária, a seu turno, apresentou ciência do laudo médico à fl. 93. É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente afastada a preliminar referente à carência de ação alegada pela autarquia previdenciária em razão da ausência de prévia postulação na esfera administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez. O simples fato de o instituto previdenciário contestar o pedido e negar a respectiva validade demonstra a resistência à pretensão da parte. Cristalino o interesse de agir e, por consentâneo, afastada a carência de ação. Atenho-me ao mérito. Conforme prevê a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Especificamente no que se refere ao caso dos autos, o laudo pericial elaborado pela perita médica especialista em psiquiatria fora categórico em afirmar a incapacidade laborativa total e temporária da parte autora. A conclusão a que chegou o perito judicial se lastreou no fato de se encontrar a parte autora acometida de depressão recorrente, episódio atual de moderado a grave, e transtorno do pânico, enfermidades cujos sintomas trazem limitações para o exercício das atividades laborativas. Trata-se, como se nota, de hipótese fática subsumida à previsão normativa de concessão do benefício auxílio-doença. Passo, então, a verificar a carência e a demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais. De acordo com os dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, na data fixada pelo perito judicial para o início da incapacidade laborativa da parte autora (23-02-2011) esta se encontrava no gozo de auxílio-doença, deixando clara, assim, a sua qualidade de segurada, bem como o preenchimento da carência necessária à concessão do benefício. A parte autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença a partir do dia 01-05-2011, dia posterior à primeira cessação do benefício pela autarquia previdenciária. Assevera-se que o fato do laudo sugerir reexame em 1 (um) ano não significa ter o prazo de validade ali limitado, tratando-se de mera estimativa realizada pela perita judicial. Assim, o benefício de auxílio-doença deverá ser mantido até a realização de nova perícia por parte da autarquia-ré, visando determinar a extensão da doença manifestada pela parte autora. Estabeleço a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI). Com fundamento no art. 124, da Lei Previdenciária, determino a compensação dos valores anteriormente pagos, a título de benefício por incapacidade, com aquele imposto na presente sentença. Diante da presença dos requisitos insertos no art. 273, do Código de Processo Civil, mantenho a antecipação da tutela anteriormente deferida.

DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado por DANIELA FUSCHINO SANITATE, portadora da Cédula de Identidade RG nº 26.783.913-3 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 253.881.958-05, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a restabelecer o benefício de auxílio-doença à parte autora, a contar de 01-05-2011. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Estipulo a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI). A parte autora será submetida a reavaliações médicas periódicas, na seara administrativa, para fins de apuração da persistência da incapacidade. Fica mantida a tutela anteriormente deferida (grifei). As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução n.º 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal Provimento, observada a prescrição quinquenal e respeitadas posteriores alterações. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença (súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 23 de janeiro de 2014.

0005110-16.2012.403.6183 - NEWTON DA SILVA MARTINS(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0005110-16.2012.4.03.6183 PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: NEWTON DA SILVA MARTINS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em inspeção. Trata-se de ação ordinária proposta por NEWTON DA SILVA MARTINS, portador da cédula de identidade RG nº 6.565.515-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 997.590.718-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de labor especial. Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à contadoria judicial para que, com base em toda a documentação acostada aos autos e dados constantes no sistema CNIS da Previdência Social, calcule a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral postulado pela autarquia previdenciária - NB 158.302.720-0, com data de início em 28-11-2011 (DER), bem como o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. São Paulo, 20 de fevereiro de 2014.

0007262-37.2012.403.6183 - VICENTE ANDRÉ X OLINDINA SERAFINA COELHO(SP192711 - ALEXANDRE DE MOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECIDIDO EM INSPEÇÃO. Infere-se da análise dos autos que a presente demanda fora anteriormente distribuída perante a 4ª Vara Federal Previdenciária, que decidiu por extinguir o feito sem resolução de mérito. Desta feita, em razão do que preceitua o artigo 253, II, CPC, determino a remessa dos presentes autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 0001998-10.2010.403.6183, que por lá tramitaram, com as homenagens deste juízo, dando-se baixa na distribuição desta vara, observadas as formalidades legais. Faço constar que, tratando-se de prevenção, a competência possui caráter absoluto. Int.

0007919-76.2012.403.6183 - HENRIQUE BREITBARG(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0008225-45.2012.403.6183 - CICERO ALVES DA SILVA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0008225-45.2012.4.03.6183 PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: CÍCERO ALVES DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em inspeção. Trata-se de ação ordinária proposta por CÍCERO ALVES DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 16.373.432-X SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 060.184.348-73, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O feito não se encontra maduro para julgamento. Uma das controvérsias, do caso concreto, reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial. Para comprovação do alegado, a parte autora acostou aos autos cópia do processo que tramitou na esfera administrativa. Analisando detidamente referida documentação, verifico que o PPP - perfil profissiográfico previdenciário de fls. 33/34, referente ao tempo laborado na empresa METALMAG Produtos Magnéticos LTDA., não cumpre todos os aspectos formais e materiais necessários, já que ausente a indicação de NIT de empregado da empresa (vide item 20.1). Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos respectivo documento regularizado ou o laudo técnico que o embasou, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Cumprida a diligência, abra-se vista dos autos à parte contrária para manifestação, se o desejar, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos todos os prazos, venham os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 19 de fevereiro de 2014.

0008252-28.2012.403.6183 - VICENTE RIBEIRO DOSS SANTOS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a ausência na audiência designada.

0009565-24.2012.403.6183 - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA SILVA(SP226999 - LUIZ VIEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0009565-24.2012.4.03.6183PEDIDO DE CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM ESPECIALPARTE AUTORA: ÂNGELA MARIA DE OLIVEIRA SILVAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLODECISÃO Vistos, em inspeção. Trata-se de ação ordinária proposta por ÂNGELA MARIA DE OLIVEIRA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 11.169.951 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 012.271.938-74, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, de juntada da cópia legível e integral do processo administrativo relativo ao requerimento - NB 143.379.002-2. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 20 de fevereiro de 2.014.

0010176-74.2012.403.6183 - MANOEL MESSIAS DE MELO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0010355-08.2012.403.6183 - VIVALDO DE CARVALHO SANTOS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0010355-08.2012.4.03.6183PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: VIVALDO DE CARVALHO SANTOSPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLODECISÃO Vistos, em inspeção. Trata-se de ação ordinária proposta por VIVALDO DE CARVALHO SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 14.449.905 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 063.246.998-62, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, de juntada da cópia legível e integral do processo administrativo relativo ao requerimento - NB 162.468.908-3. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 20 de fevereiro de 2.014.

0010603-71.2012.403.6183 - ANTONIO SANTOS PACHECO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0010603-71.2012.4.03.6183PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIALPARTE AUTORA: ANTÔNIO SANTOS PACHECOPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLODECISÃO Vistos, em inspeção. Trata-se de ação ordinária proposta por ANTÔNIO SANTOS PACHECO, portador da cédula de identidade RG nº 9.187.286-8 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 007.607.388-23, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria especial. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, de juntada da cópia legível e integral do processo administrativo relativo ao requerimento NB 42/152.817.977-0. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 19 de fevereiro de 2.014.

0010806-33.2012.403.6183 - VALERIA FREITAS NABONO(SP152010 - JOSE ANTONIO GORGUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0010806-33.2012.4.03.6183 PARTE AUTORA: VALERIA FREITAS NABONO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por VALERIA FREITAS NABONO, portadora da Cédula de Identidade RG nº 11.956.359-9 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 012.849.788-28, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pontifica a parte autora encontrar-se acometida de doenças que a incapacitam para o exercício das atividades laborativas. Assim, pretende seja a autarquia previdenciária compelida a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 07-35. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida e determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia/reumatismo (fls. 38-39). Devidamente citada, a autarquia previdenciária pugnou pela improcedência do pleito inicial (fls. 42-57). Laudo pericial às fls. 60-66. Instadas a se manifestarem acerca dos laudos periciais, as partes permaneceram inertes. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Conforme prevê a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Especificamente no que se refere ao caso dos autos, foram realizadas duas perícias médicas, sendo uma na especialidade ortopedia/reumatologia. O laudo pericial elaborado foi categórico em afirmar a incapacidade laborativa total e temporária da parte autora (fls. 60-66). A conclusão a que chegou o perito judicial se lastreou no fato de se encontrar a parte autora acometida de Artralgia em punhos e mãos direita e esquerda (Artrite Reumatóide). Trata-se, como se nota, de hipótese fática subsumida à previsão normativa de concessão do benefício auxílio-doença, não se fazendo possível, desta feita, a conversão do benefício previdenciário em questão em aposentadoria por invalidez, tal qual pretendido em peça inicial. Passo, então, a verificar a carência e a demonstração da qualidade de segurado da parte autora. São situações verificadas em provas documentais. Na data fixada pela perícia judicial para o início da incapacidade laborativa da parte autora (29-01-2010) esta ainda ostentava a qualidade de segurado, tendo, inclusive, preenchido a carência necessária à concessão do benefício pleiteado. Isso porque até o dia 24-12-2010 a parte autora encontrava-se no gozo de auxílio-doença (NB 538.377.280-0), deixando clara a sua qualidade de segurado, bem como o preenchimento da carência necessária à concessão do benefício. O expert fixou a data do início da incapacidade da parte autora para o dia 29-01-2010. Assim, estão provados os elementos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 538.377.280-0. Dessa feita, entendo que a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença, a contar da data de alta médica indevida, mais precisamente em 25-12-2010. O benefício de auxílio-doença deverá ser mantido até a realização de nova perícia por parte da autarquia-ré, visando determinar a extensão da doença manifestada pela parte autora. Assevere-se, por fim, que o fato do laudo sugerir reexame em 12 (doze) meses não significa ter o prazo de validade ali limitado, já que obrigar o jurisdicionado a se submeter a novo exame, antes da prolação da sentença, não proferida a tempo em decorrência da própria estrutura judiciária, macula o comando constitucional que determina a duração razoável do processo (art. 5º, inc. LXXVIII, CF). Estabeleço a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI). Diante da presença dos requisitos insertos no art. 273, do Código de Processo Civil, antecipo a tutela jurisdicional para haja imediata implantação da aposentadoria por invalidez em favor da parte autora. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado por VALERIA FREITAS NABONO, portadora da Cédula de Identidade RG nº 11.956.359-9 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 012.849.788-28, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, apenas para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a restabelecer o benefício auxílio-doença NB n.º 538.377.280-0 à parte autora, a contar de 25-12-2010. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Estipulo a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI). A parte autora será submetida a reavaliações médicas periódicas, na seara administrativa, para fins de apuração da persistência da incapacidade. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediato restabelecimento do benefício auxílio-doença NB n.º 538.377.280-0 no importe de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI), VALERIA FREITAS NABONO, portadora da Cédula de Identidade RG nº 11.956.359-9 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 012.849.788-28. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos das Resoluções n.º 134, de 21-12-2010 e n.º 267, de 02-12-2013, do Conselho da

Justiça Federal Provimento, observada a prescrição quinquenal e respeitadas posteriores alterações. Em sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Integram a presente sentença o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora e planilhas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 20 de janeiro de 2014.

0011128-53.2012.403.6183 - ALBINO VAZ DE OLIVEIRA FILHO(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0011128-53.2012.4.03.6183 PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO MEDIANTE O RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL PARTE AUTORA: ALBINO VAZ DE OLIVEIRA FILHO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em inspeção. Trata-se de ação ordinária proposta por ALBINO VAZ DE OLIVEIRA FILHO, portador da cédula de identidade RG nº 5.414.810-8 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 525.442.308-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, de juntada da cópia legível e integral do processo administrativo relativo ao requerimento NB 143.125.899-4. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 19 de fevereiro de 2014.

0011440-29.2012.403.6183 - LUIZ VIEIRA BATALHA(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0011440-29.2012.4.03.6183 PARTE AUTORA: LUIZ VIEIRA BATALHA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZ FEDERAL RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por LUIZ VIEIRA BATALHA, portador da Cédula de Identidade RG nº 38.486.154-4 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 217.324.618-64, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pontifica a parte autora encontrar-se acometida de doenças que a incapacitam para o exercício das atividades laborativas. Assim, pretende seja a autarquia previdenciária compelida a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 20-50. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela pretendida (fls. 68-69). Devidamente citada, a autarquia previdenciária pugnou pela improcedência do pleito inicial (fls. 74-84). Este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade de ortopedia (fl. 85-86) tendo o respectivo laudo sido juntado às fls. 92-99. Instadas a se manifestarem acerca do laudo pericial, as partes permaneceram inertes. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Conforme prevê a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Especificamente no que se refere ao caso dos autos, foi realizada perícia médica na especialidade ortopedia. O laudo pericial elaborado foi categórico em afiançar a incapacidade laborativa total e temporária da parte autora, desde 29-11-2010, por período de 01 ano (12 meses), a partir da data da perícia (fls. 92-99). A conclusão a que chegou o perito judicial se lastreou no fato de se encontrar a parte autora acometida de Artralgia em punho esquerdo (sequela de kiembock). Trata-se, como se nota, de hipótese fática subsumida à previsão normativa de concessão do benefício auxílio-doença, não se fazendo possível, desta feita, a conversão do benefício previdenciário em questão em aposentadoria por invalidez, tal qual pretendido em peça inicial. Passo, então, a verificar a carência e a demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São

situações verificadas em provas documentais. Na data fixada pela perita judicial para o início da incapacidade laborativa da parte autora (29-11-2010) esta ainda ostentava a qualidade de segurada, tendo, inclusive, preenchido a carência necessária à concessão do benefício pleiteado. De acordo com os dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, bem como pelo fato da parte autora ter recebido auxílio doença nos interregnos de 10-02-2011 a 30-07-2012 (NB 544.804.459-6) e de 02-09-2012 a 23-11-2012 (NB 553.519.341-7). Desta feita, indiscutível se mostra o cumprimento do período de carência e de sua condição de segurado da previdência social. O expert fixou a data do início da incapacidade da parte autora para o dia 29-11-2010. Assim, estão provados os elementos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 544.804.459-6. Dessa feita, entendo que a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença, a contar da data de alta médica indevida, mais precisamente em 31-07-2012. O benefício de auxílio-doença deverá ser mantido até a realização de nova perícia por parte da autarquia-ré, visando determinar a extensão da doença manifestada pela parte autora. Assevere-se, por fim, que o fato do laudo sugerir reexame em 12 (doze) meses não significa ter o prazo de validade ali limitado, já que obrigar o jurisdicionado a se submeter a novo exame, antes da prolação da sentença, não proferida a tempo em decorrência da própria estrutura judiciária, macula o comando constitucional que determina a duração razoável do processo (art. 5º, inc. LXXVIII, CF). Estabeleço a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI). **DISPOSITIVO** Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado LUIZ VIEIRA BATALHA, portador da Cédula de Identidade RG nº 38.486.154-4 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 217.324.618-64, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a restabelecer o benefício auxílio-doença NB 544.804.459-6 à parte autora, a contar de 31-07-2012. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Estipulo a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI). As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos das Resoluções n.º 134, de 21-12-2010 e n.º 267, de 02-12-2013, do Conselho da Justiça Federal Provimento, observada a prescrição quinquenal e respeitadas posteriores alterações. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. Mantenho os efeitos da tutela antecipada. A parte autora será submetida a reavaliações médicas periódicas, na seara administrativa, para fins de apuração da persistência da incapacidade. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ). Integram a presente sentença o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora e planilhas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 21 de janeiro de 2014.

0009986-48.2012.403.6301 - EIDIVAL APARECIDO CAMPOS (SP207456 - OTAVIO CELSO RODEGUERO E SP284450 - LIZIANE SORIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0009986-48.2012.403.6183 PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OU DE APOSENTADORIA ESPECIAL PARTE AUTORA: EIDIVAL APARECIDO CAMPOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em inspeção. Trata-se de ação ordinária proposta por EIDIVAL APARECIDO CAMPOS, portador da cédula de identidade RG nº 17.184.486 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 073.134.198-80, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O feito não se encontra maduro para julgamento. A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão de benefício previdenciário. Para comprovação do alegado, a parte autora acostou aos autos cópia do processo que tramitou na esfera administrativa. Analisando detidamente referida documentação, verifico que o PPP - perfil profissiográfico de fls. 59/61, referente ao tempo laborado na empresa JELPRINT FORMULÁRIOS LTDA, não cumpre todos os aspectos formais e materiais necessários, já que ausente o carimbo da empresa responsável. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos o respectivo documento regularizado ou o laudo técnico que o embasou, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Cumprida a diligência, abra-se vista dos autos à parte contrária para manifestação, se o desejar, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos todos os prazos, venham os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 19 de fevereiro de 2014.

0013188-33.2012.403.6301 - LUIZ JOSE DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Prossiga-se o feito nos seus regulares termos. Intimem-se.

0040738-03.2012.403.6301 - ELUIZA MARIA DA SILVA(SP109563 - EDNA APARECIDA DE SOUSA E SP120772 - DOUGLAS NAUM E SP211825 - MARIA JOSE NATEL COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA FERREIRA SPOSITO X VIVAN FERREIRA SPOSITO DE LIMA DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0043636-86.2012.403.6301 - EDICARLOS PAVANELLI GALBE(SP195432 - OSEIAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0043636-86.2012.403.6301 PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIALPARTE AUTORA: EDICARLOS PAVANELLI GALBEPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLODECISÃO Vistos, em inspeção. Trata-se de ação proposta por EDICARLOS PAVANELLI GALBE, portador da cédula de identidade RG nº 17.055.210 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 083.566.898-30, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a lhe conceder aposentadoria especial. O feito não se encontra maduro para julgamento. Providencie a parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, por meio de seu advogado constituído, sob pena de preclusão, juntada da cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de nº. 42/158.737.315-4. Após, cumprida a determinação supra, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, efetue a análise administrativa emitindo parecer conclusivo acerca do direito do autor ao benefício pleiteado. No silêncio, volvam os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. São Paulo, 19 de fevereiro 2014.

0001523-49.2013.403.6183 - SEBASTIAO ROCHA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Decidido em inspeção. Cuidam os autos de pedido de desaposeitação, formulado por SEBASTIÃO ROCHA, portador da cédula de identidade RG nº 6.346.776-8 e inscrito no CPF/MF sob o nº 671.186.158-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data em que encerrou suas atividades laborativas perante a última empresa em que possuía vínculo empregatício. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas pretendidas até a data do ajuizamento da ação, acrescida de 12 (doze) parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data em que se desligou da empresa Mercedes Bens do Brasil S.A, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.407,17 (dois mil, quatrocentos e sete reais e dezessete centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 32-34, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 3.722,17 (três mil, setecentos e vinte e dois reais e dezessete centavos), na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.315,00 (hum mil, trezentos e quinze reais), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória das parcelas pretendidas desde o desligamento da parte autora do seu último vínculo (fevereiro de 2012) até a propositura da demanda, acrescida de 12 (doze) parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 31.560,00 (trinta e um mil, quinhentos e

sessenta reais). Com essas considerações, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 31.560,00 (trinta e um mil, quinhentos e sessenta reais) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0003665-26.2013.403.6183 - LUZIA DE SOUZA OLIVEIRA VILLA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por LUZIA DE SOUZA OLIVEIRA VILLA, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a revisar a renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a readequação aos novos tetos dos salários-de-contribuição fixados pelas EC 20/98 e EC 41/03, em conformidade com o entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Conforme os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 37/42), as diferenças apuradas nas parcelas vencidas, não prescritas, acrescidas das 12 parcelas vincendas no presente caso, para fins de apuração do valor da causa corresponde a R\$ 37.763,55 (Trinta e sete mil, setecentos e sessenta e três reais e cinquenta e cinco centavos). Dessa forma, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 37.763,55 (Trinta e sete mil, setecentos e sessenta e três reais e cinquenta e cinco centavos). Sendo assim, o valor da causa não alcança a alçada deste Juízo que é acima de 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 40.680,00), na data do ajuizamento desta ação. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos. A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01). Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0004242-04.2013.403.6183 - JESUS JOSE SORRILLA(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução da Carta Precatória para oitiva da testemunha nos termos arroladas às fls. 293. Int.

0008581-06.2013.403.6183 - ANDRESSA LIMA DE OLIVEIRA(SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como peritas do juízo: Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN MILAGRES, especialidade psiquiatria, Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade clínica geral e IRENE GONÇALVES DE MELLO, assistente social. Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 03/04/2014 às 10:30 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 15/04/2014 às 16:30 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000. Ciência às partes da data designada pela Sra Assistente Social IRENE GONÇALVES DE MELLO, para realização da perícia social (dia 07/06/2014 às 11:30 hs). Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários dos Srs Peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá

responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0008834-91.2013.403.6183 - LUIZ ELIAS ARRUDA BARBOSA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0010039-58.2013.403.6183 - IVAN LOMBARDI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0010039-58.2013.4.03.6183PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL E/OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIALPARTE AUTORA: IVAN LOMBARDIPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUIZ FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRADECISÃOVistos, em decisão.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por IVAN LOMBARDI, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER), apresentado em 28-01-2013 - NB 42/162.211.612-4.Pretende, para tanto, o reconhecimento como especial do período trabalhado como agente de segurança, o que lhe ensejaria o direito à concessão de aposentadoria por tempo especial. Requer, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento como tempo especial do período laborado de 13-10-1987 a 28-01-2013, com a conseqüente implementação da aposentadoria especial na DER 28-01-2013 ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, em suma, contar com todos os requisitos exigidos a quaisquer dos benefícios que persegue. Com a inicial, acostou documentos aos autos às fls. 30/263, além da procuração e declaração de hipossuficiência.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do instituto previdenciário (fl. 268). Na mesma oportunidade, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.A autarquia previdenciária contestou o pedido (fls. 270/280). Nada alegou em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito, foi pródigo em considerações genéricas sobre o reconhecimento do tempo especial da parte autora.A parte autora interpôs agravo de instrumento face à decisão que julgou inviável a apreciação do pedido de antecipação da tutela (fls. 285/296). Trasladada aos autos cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0028561-58.2013.4.03.0000/SP (fls. 298/300), determinando a apreciação do pedido de tutela antecipada pelo magistrado a quo. A réplica foi oferecida às fls. 301/316.Em 06-12-2013 a parte autora peticionou requerendo fosse produzida prova pericial no local de trabalho do segurado, nomeando-se perito Engenheiro de Segurança do Trabalho de confiança desse MM. Juízo, protestando, pela indicação de assistente técnico e quesitos, no prazo legal (fls. 317/322). É a síntese do processado.DECIDOCuidam os autos de pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito cujo efeito prático é a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.Para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é imprescindível a demonstração de verossimilhança do direito material que o requerente afirma titularizar.Conforme se verifica da análise e decisão técnica de atividade especial elaborada pelo INSS à fl. 145, bem como do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição à fl. 143, a Autarquia reconheceu administrativamente como tempo comum os períodos compreendidos entre 22-02-1979 a 30-06-1981, 01-07-1981 a 03-11-1986 e 13-10-1987 a 28-01-2013. Para comprovar a natureza especial das atividades exercidas no período de 13-10-1987 a 28-01-2013, o autor apresentou com a inicial os seguintes documentos:- Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP relativo ao período de 13-10-1987 a 01-08-2012 submetido à análise pelo INSS (fls. 44/45);- Laudo técnico de condições ambientais do trabalho elaborado pela Companhia do Metropolitano de São Paulo (fls. 46/87), avaliação realizada em 20-03-2012;- Laudo técnico de periculosidade elaborado pela Companhia do Metropolitano de São Paulo (fls. 88/130);- Dados extraídos do sistema CNIS da Previdência Social (fls. 135/141);- Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 143), tendo o INSS apurado como tempo de contribuição do autor 32 anos, 11 meses e 28 dias;- Despacho e análise

administrativa da atividade especial (fls. 144/145);- Carta de comunicação de indeferimento do benefício postulado - requerimento NB 162.211.612-4;- Laudo técnico de condições ambientais do trabalho elaborado pela Companhia do Metropolitano de São Paulo (fls. 150/190), avaliação realizada em 27-05-2013;- Laudo técnico de periculosidade elaborado pela Companhia do Metropolitano de São Paulo (fls. 192/233);- Laudo pericial às fls. 235/252;- Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS às fls. 257/263. Transcrevo abaixo a descrição das atividades desempenhadas pelo autor no exercício de sua função de Agente de Segurança, nos seguintes períodos, consoante PPP de fls. 44/45: Período Descrição das atividades De 13-10-1987 a 08-12-1991 Prestar informações ao usuário. Realizar rondas contínuas no sistema. Auxiliar o Agente de Segurança II na execução de ações preventivas. Atuar na implantação de medidas operacionais. Prestar primeiros socorros à vítima de mal súbito, acidente ou crime. Exercer medida de segurança e de natureza policial que lhe são afetas. Auxiliar na realização de revistas e averiguações de porte de arma. De 09-12-1991 a 28-02-1996 Prestar informações e primeiros socorros ao usuário. Realizar rondas contínuas e frequentes no sistema e noturnas de viaturas. Exercutar ações preventivas/corretivas. Efetuar a retirada do sistema ou o encaminhamento à autoridade policial dos transgressores. Cooperar com a polícia nas ações de perseguição de transgressores no interior do sistema. Monitorar treinandos. De 01-03-1996 a 31-10-2010 Realizar rondas contínuas e frequentes em estações, trens e terminais. Atender ocorrências de caráter social. Atender usuários acidentados. Preservar a área interna da prática de comércio irregular. Exercutar rondas externas. Transportar pessoas para órgãos externos. Atender ocorrência de segurança pública. Atuar em operações especiais e em caso de denúncia de bomba. Organizar embarque na plataforma. De 01-11-2010 a 01-08-2012 (data de expedição do PPP) Realizar rondas contínuas e frequentes em estações, trens e terminais. Atender ocorrências de caráter social. Atender usuários acidentados. Preservar a área interna da prática de comércio irregular. Executar rondas externas. Transportar pessoas para órgãos externos. Atender ocorrência de segurança pública. Atuar em operações especiais em caso de denúncia de bomba. Organização embarque na plataforma. Consta também no Perfil Profissiográfico Profissional (PPP) a informação da exposição eventual do autor durante todos os anos trabalhados na Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô a tensões elétricas superiores a 250 volts, bem como, a partir de 13-02-2006, sua exposição eventual a sangue/fluidos corporais, e de forma permanente ao agente agressivo ruído de 81,8 dB(A) e 77,9 dB(A). Cumpre analisar que o Decreto 2.172/97 não elencou a sujeição a agentes perigosos como passíveis de ensejar o direito à contagem especial dos períodos laborados. Nesse ponto é preciso fazer uma breve digressão a fim de se chegar a uma conclusão sobre o tema. Conforme já destacado, a partir da vigência do Decreto 2.172/97, a periculosidade não enseja a contagem de tempo especial para fins previdenciários. A Lei 9.032/95, ao acrescentar os 4º e 5º ao art. 57 da Lei 8.213/91, modificou a sistemática da contagem de tempo especial ao abolir a aposentadoria por categoria profissional, mantendo exclusivamente a possibilidade de contagem de tempo especial do trabalho exercido sob condições que prejudicassem a saúde ou a integridade física. A regulamentação da matéria ocorreu com a edição do Decreto 2.172/97, quando passou-se a exigir que o trabalho sujeito a condições prejudiciais à saúde, para fins de ser computado como especial, fosse não ocasional e nem intermitente, devendo ser demonstrada a efetiva exposição a agentes nocivos (3º e 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95). A intenção do legislador é clara no sentido de reduzir as hipóteses de contagem de tempo especial de trabalho excluindo o enquadramento profissional e o trabalho perigoso. A periculosidade, em regra, deixou de ser agente de risco para a aposentadoria do regime geral de previdência. Com a promulgação da Emenda Constitucional 47/05 essa intenção restou definitivamente evidenciada, pois dita emenda permitiu aos servidores públicos, nos termos de lei complementar, a contagem especial de tempo de trabalho exercido em atividades de risco (inciso II) e sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (inciso III do 4º do art. 40 da Constituição). Já para os segurados do regime geral, no entanto, restringiu o direito àqueles que trabalhem de atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física (1º do art. 201 da Constituição), nada se referindo aos que atuam sob risco. Noutro sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.306.113/SC (DJ 7-3-2013), submetido ao regime de recursos repetitivos, definiu que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são meramente exemplificativas, podendo o caráter especial do trabalho ser reconhecido em outras atividades desde que permanentes, não ocasionais e nem intermitentes. Em consequência, considerou o agente eletricidade como suficiente para caracterizar agente nocivo à saúde, deferindo a contagem especial mesmo depois da edição do Decreto 2.172/97. Vale a transcrição da ementa do referido acórdão, verbis: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que

estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013) Contudo, tal decisão tem alcance limitado, inclusive em relação a seu caráter temporal, pois a mesma tratou especificamente de eletricidade que continha regulamentação específica, prevista na Lei 7.369/85. Tal norma foi revogada pela Lei 12.740/12. O que se conclui do acórdão acima transcrito é que, não obstante a ausência de previsão constitucional da periculosidade como ensejadora da contagem de tempo de serviço especial no regime geral de previdência, em tese, é possível essa contagem pelo risco, desde que haja sua previsão expressa na legislação infraconstitucional. De certo, no caso da eletricidade, entendo como passíveis de conversão, portanto, os períodos laborados até 10/12/2012, data da edição da Lei 12.740. No feito em comento, segundo o PPP apresentado (fls. 44/45), o autor esteve sujeito de forma eventual a tensões elétricas superior a 250 volts. Forçoso é reconhecer que em relação ao tempo de serviço trabalhado antes de 29-04-1995, data da publicação da Lei nº. 9.032/95, não se exigia o preenchimento do requisito permanência, embora fosse exigível a demonstração da habitualidade e da intermitência. Estas, a habitualidade e a permanência, sempre foram exigíveis no âmbito previdenciário porque sempre foram exigíveis para fins de caracterização de trabalho insalubre, perigoso ou penoso na seara trabalhista, na qual somente se cogitava destas atividades se no trabalho houvesse exposição aos agentes nocivos acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição a seus efeitos (art. 189 da CLT) sempre se cogitando de tempo de exposição diária (habitual) programada (permanente ou intermitente e não meramente ocasionalmente) (cf. NR-15 do MT). Conforme ensina Wladimir Novaes Martinez, ocasional é instante sem mensuração de tempo, acontecimento fortuito, previsível ou não sem a frequência da intermitência ou da habitualidade. A exposição dita eventual do autor à eletricidade no período de 13-10-1987 a 01-08-2012 e a sangue/fluidos corporais de 13-02-2006 a 01-08-2012 (data do PPP) não se enquadra na noção de intermitência, mas na noção de ocasionalidade e, por isso, não justifica o reconhecimento do tempo como especial. Com relação à exposição permanente do autor ao agente agressivo ruído, teço as seguintes considerações. De acordo com o PPP de fls. 44/45, o autor foi exposto a ruído permanente de 81,8 dB(A) e 77,9 dB(a) no lapso temporal de 13-02-2006 a 01-08-2012 (data do PPP), ou seja, a ruído inferior ao considerado prejudicial a partir de 18-11-2003, com a edição do decreto nº. 4.882, que estabeleceu o limite de tolerância ao agente físico ruído em 85 dB(A), razão pela qual não é possível reconhecer a especialidade de tal período. Assim, não resta demonstrado o preenchimento do requisito do fumus boni iuris, quer seja para a concessão de aposentadoria especial, quer seja para a aposentadoria por tempo de contribuição. Com essas considerações, indefiro a medida antecipatória postulada. Atuo com esteio no art. 273, do Código de Processo Civil. Registre-se e intime-se. São Paulo, 05 de fevereiro de 2014.

0010604-22.2013.403.6183 - ANTONIO POLIDO NETO(SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por ANTONIO POLIDO NETO, portador da cédula de identidade RG nº 10.962.324 e inscrito no CPF/MF sob o nº 004.174.348-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas

vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.891,62. Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 35-46, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 3.190,41, na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.298,79 (um mil, duzentos e noventa e oito reais e setenta e nove centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 15.585,48 (quinze mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e quarenta e oito centavos). Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para em R\$ 15.585,48 (quinze mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e quarenta e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 06 de fevereiro de 2014.

0010778-31.2013.403.6183 - MIGUEL BODO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010922-05.2013.403.6183 - ANA MARIA BEZERRA MENDES(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposeção, formulado por ANA MARIA BEZERRA MENDES, portadora da cédula de identidade RG n.º 10.314.170-4 e inscrita no CPF/MF sob o n.º 938.242.208-6, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do requerimento, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.627,84. Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. Em que pese não haver simulação da renda mensal do novo benefício, caso se considere que este teria o valor máximo pago pela Previdência Social, atingiria a cifra de R\$ 4.159,00, na data do ajuizamento (Portaria MPS/MF Nº 15, DE 10 DE JANEIRO DE 2013). Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 2.531,16 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e dezesseis centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de duas parcelas vencidas com doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 35.436,24 (trinta e cinco mil, quatrocentos e trinta e seis reais vinte e quatro centavos). Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para em R\$ 35.436,24 (trinta e cinco mil, quatrocentos e trinta e seis reais vinte e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 06 de fevereiro de 2014.

0011022-57.2013.403.6183 - REINALDO BELO DOS SANTOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por REINALDO BELO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 4.353.510-0 e inscrito no CPF/MF sob o nº 528.236.108-63, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.798,96. Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 35-39, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.159,00, na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 2.360,04 (dois mil, trezentos e sessenta reais e quatro centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 28.320,48 (vinte e oito mil, trezentos e vinte reais e quarenta oito centavos). Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para em R\$ 28.320,48 (vinte e oito mil, trezentos e vinte reais e quarenta oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 06 de fevereiro de 2014.

0011110-95.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por MARIA APARECIDA DE CARVALHO, portadora da cédula de identidade RG nº 11.621.502-1 e inscrita no CPF/MF sob o nº 032.024.338-90, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento

da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.809,88. Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 41-44, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 3.837,32, na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 2.027,44 (dois mil, vinte e sete reais e quarenta e quatro centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de uma parcela vencida com doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 24.329,28 (vinte e quatro mil, trezentos e vinte e nove reais e vinte e oito centavos). Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 24.329,28 (vinte e quatro mil, trezentos e vinte e nove reais e vinte e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 06 de fevereiro de 2.014.

0011121-27.2013.403.6183 - DENIVAL BITENCOURT SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011186-22.2013.403.6183 - MARIA DE FATIMA SCOPPETTA BRITO CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposestação, formulado por MARIA DE FÁTIMA SCOPPETTA BRITO, portadora da cédula de identidade RG nº 1.028.974-76 e inscrito no CPF/MF sob o nº 164.723.735-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.158,71. Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 47-48, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.159,00, na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 2.000,29 (dois mil reais e vinte e nove centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 24.003,48 (vinte e quatro mil, três reais e quarenta e oito centavos). Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para em R\$ 24.003,48 (vinte e quatro mil, três reais e quarenta e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 06 de fevereiro de 2.014.

0011357-76.2013.403.6183 - REJES BARROS DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011448-69.2013.403.6183 - JOSE ROBERTO E MARIUTTI (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por JOSE ROBERTO E MARIUTTI, portador da cédula de identidade RG n.º 3.041.254-7 e inscrito no CPF/MF sob o n.º 496.985.248-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscrewweb que a parte autora recebia, na data do requerimento, aposentadoria com valor mensal de R\$ 3.558,56. Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. Em que pese não haver simulação da renda mensal do novo benefício, caso se considere que este teria o valor máximo pago pela Previdência Social, atingiria a cifra de R\$ 4.159,00, na data do ajuizamento (Portaria MPS/MF Nº 15, DE 10 DE JANEIRO DE 2013). Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 600,44 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e dezesseis centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de uma parcela vencida com doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 7.805,72 (sete mil, oitocentos e cinco reais e setenta e quatro centavos). Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para em R\$ 7.805,72 (sete mil, oitocentos e cinco reais e setenta e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 06 de fevereiro de 2014.

0011578-59.2013.403.6183 - DJALMA JOSE FERREIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por DJAMA JOSE FERREIRA, portador da cédula de identidade RG n.º 7.544.000-3 e inscrito no CPF/MF sob o n.º 710.334.838-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento

da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extraí-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.894,14. Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 48-53, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 3.602,18, na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.708,04 (um mil, setecentos e oito reais e quatro centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de uma parcela vencida com doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 20.496,48 (vinte mil, quatrocentos e noventa e seis reais e quarenta e oito centavos). Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para em R\$ 20.496,48 (vinte mil, quatrocentos e noventa e seis reais e quarenta e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 06 de fevereiro de 2.014.

0011762-15.2013.403.6183 - WANDA DE SOUZA CACAVO(SP285877 - PATRICIA MARCANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposeção, formulado por WANDA SOUZA CACAVO, portadora da cédula de identidade RG nº 7.217.763-9 e inscrito no CPF/MF sob o nº 183.489.778-56, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-Agrg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extraí-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.554,57 (dois mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 46-48, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais), na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.604,43 (hum mil, seiscentos e quatro reais e quarenta e três centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 19.253,16 (dezenove mil, duzentos e cinquenta e três reais e dezesseis centavos). Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 19.253,16 (dezenove mil, duzentos e cinquenta e três reais e dezesseis centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0011995-12.2013.403.6183 - SONIA REGINA AMORIM DE OLIVEIRA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposeção, formulado por SONIA REGINA

AMORIM DE OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 10.478.559-7 e inscrita no CPF/MF sob o nº 184.654.206-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extraí-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.377,75. Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 49-55, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 3.730,99, na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.353,24 (um mil, trezentos e cinquenta e três reais e vinte e quatro centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de uma parcela vencida com doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 16.238,88 (dezesseis mil, duzentos e trinta e oito e oitenta e oito centavos). Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 16.238,88 (dezesseis mil, duzentos e trinta e oito e oitenta e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 06 de fevereiro de 2014.

0012000-34.2013.403.6183 - VALDEMAR VICENTE DOS SANTOS(SPI77197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposestação, formulado por VALDEMAR VICENTE DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 5.246.397-7 e inscrito no CPF/MF sob o nº 621.009.988-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extraí-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.429,91. Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De

acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 68-69, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 3.742,10, na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.312,19 (um mil trezentos e doze reais e dezenove centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de uma parcela vencida com doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 15.746,28 (quinze mil, setecentos e quarente e seis reais e vinte e oito centavos). Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 15.746,28 (quinze mil, setecentos e quarente e seis reais e vinte e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 06 de fevereiro de 2.014.

0012256-74.2013.403.6183 - NOEMI BONINI FLORES(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposeção, formulado por NOEMI BONINI FLORES, portadora da cédula de identidade RG nº 12.276.678-7 e inscrita no CPF/MF sob o nº 008.236.888-01, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgrRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extraí-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.170,18. Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 77-79, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 3.097,68, na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 927,50 (novecentos, vinte e sete reais e cinquenta centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de uma parcela vencida com doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 11.130,00 (onze mil, cento e trinta reais e quarenta e oito centavos). Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para em R\$ 11.130,00 (onze mil, cento e trinta reais e quarenta e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 06 de fevereiro de 2.014.

0013100-24.2013.403.6183 - WILLIAM WALDEMAR SABATINI(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposeção, formulado por WILLIAM WALDEMAR SABATINI, portador da cédula de identidade RG nº 3.816.599 e inscrita no CPF/MF sob o nº 206.892.338-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74,

(NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extraí-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.933,09. Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 121-122, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.159,00, na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.225,91 (um mil, duzentos e vinte e cinco reais e noventa e um centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 14.710,92 (quatorze mil, setecentos e dez reais e noventa e dois centavos). Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para em R\$ 14.710,92 (quatorze mil, setecentos e dez reais e noventa e dois centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 06 de fevereiro de 2.014.

0013127-07.2013.403.6183 - OSVALDO GOMES PEREIRA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposestação, formulado por OSVALDO GOMES PEREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 4.461.797-5 e inscrito no CPF/MF sob o nº 762.086.808-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extraí-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.701,43 (dois mil, setecentos e um reais e quarenta e três centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 35-42, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais), na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a 1.457,57 (hum mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 17.490,84 (dezesete mil, quatrocentos e noventa reais e oitenta e quatro centavos). Com essas considerações, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe

sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 17.490,84 (dezesete mil, quatrocentos e noventa reais e oitenta e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000861-51.2014.403.6183 - EVERALDO MACIEL GONCALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0000861-51.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIAPARTE AUTORA: EVERALDO MACIEL GONÇALVESPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADEJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLODECISÃO Decidido em inspeção.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por EVERALDO MACIEL GONÇALVES, portador da cédula de identidade RG nº 43.410.484-X SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 330.344.588-51, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Consta dos autos pedido de tutela antecipada, cujo escopo é o restabelecimento de benefício de auxílio-doença.Aduz a parte autora encontrar-se acometida de doenças que a incapacitam para o exercício das atividades laborativas.Insurge-se contra o indeferimento dos requerimentos efetuados na via administrativa.É, em síntese, o processado.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado em peça exordial, com base no art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50.No que se refere ao pedido de antecipação de tutela, formulado pela parte autora, tenho que este não deve ser acolhido.Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada poderá ser deferida nas hipóteses em que o magistrado se convencer da verossimilhança das alegações em razão de existir nos autos prova inequívoca dos fatos alegados, desde que: i) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou ii) fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso dos autos verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Embora a parte autora tenha colacionado aos autos documentos diversos, eles não foram categóricos em afiançar a atual incapacidade laborativa da parte autora para o exercício das atividades laborativas. Assim, este Juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis à decisão. Faz-se mister a produção de prova inequívoca (perícia judicial), em consonância com o que preleciona o art. 273 do Código de Processo Civil.Ademais, os pedidos administrativos foram indeferidos e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.Ressalto por fim que, caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.Com essas considerações, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Atuo com esteio no art. 273, do Código de Processo Civil.Agende-se, imediatamente, a perícia na especialidade ORTOPEDIA. Cite-se o instituto previdenciário.Registre-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003512-90.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040748-19.1989.403.6183 (89.0040748-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KLINGER BARCELLOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre a informação do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001316-50.2013.403.6183 - JUVENTIL MORAES VENANCIO(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENTIL MORAES VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.